



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2013 – São Paulo, quarta-feira, 10 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4075

MONITORIA

0006526-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006526-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RIYUTI IJICHI(SP057014 - RIYUITI IJICHI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Vistos etc.1.- Trata-se de exceção de pré-executividade, instruída com documentos, formulada pelo executado ora excipiente RIYUITI IJICHI, pugnando, em síntese, pela liberação dos valores retidos via Bacen Jud, de suas contas bancárias (fls. 130/160).2.- Intimada, a exequente ora excepta refutou as alegações da parte contrária, juntando documento (fls. 172/178).Determinada a juntada de extratos de algumas contas bancárias, o excipiente cumpriu apenas em parte (fls. 179 e 182/188).Instada a se manifestar, a excepta pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 191 e 192).Dada nova oportunidade ao excipiente para juntada de todos os extratos, ficou-se inerte (fls. 193 e 194).É o breve relatório. DECIDO.3.- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.O excipiente pleiteia o desbloqueio de montante constricto em conta-poupança de sua titularidade via sistema Bacen Jud, junto à CEF, por tratar-se de valor impenhorável.Ora, compulsando os extratos bancários acostados aos autos (fls. 138/158 e 183/188), verifico que o valor bloqueado consistente em R\$ 27.328,13 (fl. 121) refere-se à conta poupança n. 1408-7, agência 1354, pertencente à CEF de Mirandópolis-SP, impenhorável, portanto, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.De modo que em se tratando de numerário retido em conta poupança, o que autoriza, por si só, sua liberação, defiro o desbloqueio pretendido junto à CEF, até o limite legal imposto, dispensando-se maiores dilações contextuais sobre o assunto.Quanto aos demais valores bloqueados, oriundos das contas do Banco Santander, Banco do Brasil e Banco Bradesco (fls. 121 e 122), dada a impossibilidade de se verificar a natureza das mesmas, já que o excipiente não juntou os extratos, devem permanecer retidos. Nesse caso, cumpre esclarecer que havendo mais de uma conta poupança a impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, é estendida sobre a soma de todas elas, ou seja, ainda que as demais contas do excipiente também sejam desta espécie, permanecerão retidos os valores nelas contidos, já que determinada a liberação até o limite legal imposto

do numerário depositado na conta-poupança da CEF. Nessa mesma linha, também o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA APLICAÇÃO. EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE A TODAS ELAS, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS FIXADO EM LEI. 1. O objetivo do novo sistema de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é, claramente, o de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Se o legislador estabeleceu um valor determinado como expressão desse mínimo existencial, a proteção da impenhorabilidade deve atingir todo esse valor, independentemente do número de contas-poupança mantidas pelo devedor. 2. Não se desconhecem as críticas, de lege ferenda, à postura tomada pelo legislador, de proteger um devedor que, em lugar de pagar suas dívidas, acumula capital em uma reserva financeira. Também não se desconsidera o fato de que tal norma possivelmente incentivaria os devedores a, em lugar de pagar o que devem, depositar o respectivo valor em caderneta de poupança para burlar o pagamento. Todavia, situações específicas, em que reste demonstrada postura de má-fé, podem comportar soluções também específicas, para coibição desse comportamento. Ausente a demonstração de má-fé, a impenhorabilidade deve ser determinada. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: 201100033446 - RESP RECURSO ESPECIAL 1231123 - Relator(a): NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:30/08/2012)4.- Pelo exposto, acolho em parte, a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, para determinar o desbloqueio, via BACEN JUD, somente do numerário retido junto à conta poupança pertencente à CEF, até o limite de 40 salários mínimos. Após, proceda-se à transferência para a conta deste Juízo dos valores retidos nas contas do Banco Santander, Banco do Brasil e Banco Bradesco, bem como de eventual saldo residual existente na conta da CEF. Com a vinda da guia de depósito, fica este convertido em penhora, dela intimando-se o excipiente, por publicação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Processe-se em segredo justiça, por haver nos autos documentos protegidos por sigilo fiscal. Ao SEDI para retificação do nome do excipiente (fl. 178). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0013083-66.2006.403.6107 (2006.61.07.013083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X OLGA BASTOS CARNEIRO X PAULO ANTONIO CARNEIRO

Fls. 111/112: aguarde-se. Proceda a Secretaria consulta ao endereço do réu utilizando-se os sistemas disponíveis, bem como, o sistema Bacenjud. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 114 e seguintes nos termos do r. despacho de fls. 113.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004358-51.2002.403.6100 (2002.61.00.004358-6) - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls. 434/437: defiro a liberação do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, placa EAB4241, haja vista o depósito de fls. 436/437 e a concordância do INCRA às fls. 438. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 439, entretanto a mesma já havia desistido da cobrança dos honorários conforme fls. 409/410. Cumpra-se. Intimem-se.

0009170-13.2005.403.6107 (2005.61.07.009170-4) - LENICE MARIA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por LENICE MARIA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar incapacitada para o trabalho por apresentar neoplasia maligna de mama que deixou sequelas no membro superior esquerdo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). Determinado à parte autora que emendasse a inicial, a autora juntou documentos (fls. 22, 24 e 25). O processo foi extinto sem julgamento do mérito, ante a inépcia da petição inicial (fls. 28/30). A parte autora apelou (fls. 35 e 36). Em sede recursal, foi dado provimento à apelação, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos para prosseguimento (fls. 43, 44 e 47). 2.- Com o retorno dos autos, houve citação da parte ré, que apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 54/60). Houve realização de perícia médica e estudo social, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 66/78, 81/87, 89, 90 e 92/96). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 101). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n.

8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Segundo a perícia médica judicial, instruída com exames (fls. 66/76), apurou-se que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho por apresentar neoplasia da mama, diagnosticada em janeiro de 2002. O início da incapacidade deu-se em maio de 2002, quando foi submetida à mastectomia radical com esvaziamento ganglionar, que deixou as seguintes sequelas: dor, discreto edema e limitação dos movimentos do membro superior esquerdo. Esclarece, o perito, que este tipo de câncer de mama se desenvolve nos ductos (canais) de leite e é responsável por aproximadamente 70% dos casos. Pode penetrar a parede do ducto e invadir o tecido gorduroso da mama, então metastatizar (espalhar-se) para outras partes do corpo pela circulação sanguínea ou pelo sistema linfático. Assim é que diante da perícia médica realizada, tenho por demonstrada a incapacidade profissional da autora, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto. No que tange à qualidade de segurada da autora, apesar das assertivas do réu de que foram vertidas apenas duas contribuições válidas à Seguridade Social (fls. 92/96), o fato é que consoante se observa do CNIS acostado aos autos (fl. 60), assim como dos extratos que seguem anexos, a requerente recebeu auxílio-doença de 24/06/2002 a 30/07/2004, de modo que também tenho por comprovado tal quesito. Atente-se que o início da incapacidade foi indicado em maio de 2002. Quanto ao pagamento do benefício, se mostra devido desde a citação, ocorrida aos 03/02/2012 (fl. 53), ocasião em que a parte ré tomou ciência da pretensão da parte autora, descontadas as parcelas já recebidas a título de amparo social n. 554.171.038-0, cujo extrato também segue. 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de LENICE MARIA DE SOUZA, a partir da citação, aos 03/02/2012 (fl. 53), descontadas as parcelas já recebidas a título de amparo social n. 554.171.038-0. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurada: LENICE MARIA DE SOUZAMãe: Carmelinda Maria de Jesus RG: 24.018.559-7 SSP-SPCPF: 082.235.828-05 Endereço: rua Antônio Bonilha Filho, 213, Jardim amizade, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 03/02/2012 (citação) Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007620-46.2006.403.6107 (2006.61.07.007620-3) - TERESA DE JESUS RIBEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004465-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004465-3) - WALTER VIEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009396-76.2009.403.6107 (2009.61.07.009396-2) - LAIRSE CASTILHO BALDUINO(SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X NIPOFLEX(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA E SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X BV FINANCEIRA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA 1. - Afasto a preliminar aventada pela NIPOFLEX às fls. 68/69, já que a ausência de depósito deu azo ao indeferimento da antecipação da tutela (fl. 59/v), não prejudicando a apreciação do mérito da ação por este juízo. 2. - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, já que retém e repassa o numerário consignado em folha de pagamento. Além do mais, a autora questionou o empréstimo junto à autarquia (fl. 43). 3. - Acato a preliminar de fl. 115, de exclusão do Banco Votorantim do pólo passivo, em razão da cessão de crédito à BV Financeira S/A-Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 122/126). Proceda-se às retificações necessárias. 4. - Considerando que a própria autora juntou aos autos cópias das três Fichas de Cadastro, referentes aos empréstimos consignados questionados neste feito, determino que os autos sejam remetidos à Polícia Federal, para a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas apostas às fls. 27/29. Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Publique-se.

0000839-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000839-0) - ANGELO RODRIGUES DE AMORIM(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, em dez dias, como decidido nos autos de impugnação ao valor da causa nº 0003839-74.2010.403.6107 (fl. 63/v). Após, com ou sem o recolhimento das custas, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0002310-20.2010.403.6107 - VANDERLEIA MOLINA MALVESTIO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003487-19.2010.403.6107 - JESUINA ROSILDA ATAIDE NARCISO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005178-68.2010.403.6107 - COLUMBUS COMERCIO E SERVICOS LTDA X KOGA & MORIZONO SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Não conheço do pedido de reconsideração de fls. 827/828, posto que ausente de previsão legal. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 815, arquivando-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se. Intime-se.

0005403-88.2010.403.6107 - BENEDITO CHAVES BAZIQUETTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005419-42.2010.403.6107 - APARECIDO NICOLETTI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0006048-16.2010.403.6107 - ARIOVALDO RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000421-94.2011.403.6107 - GABRIEL JUNIO SOUSA VIEIRA - INCAPAZ X LUANA APARECIDA DE SOUSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a intempestividade certificada às fls. 104v., DEIXO DE RECEBER a apelação de fls. 101/104. Cumpra-se o determinado às fls. 100, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000537-03.2011.403.6107 - RUTH ESPOSITO PERES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000634-03.2011.403.6107 - TUANNY CAROLINE NUNES RODRIGUES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por TUANNY CAROLINE NUNES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho, Gabriel Rodrigues Alves, em 23/12/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/21. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 25/33). Juntou documento (fl. 34). Impugnação à contestação à fl. 36. Facultada a especificação de provas (fl. 37), a parte autora requereu a produção de prova oral. Foi determinada audiência de instrução e julgamento à fl. 40. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 46/48. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho, Gabriel Rodrigues Alves, em 23/12/2010. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei

supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) carência. Verificando-se os documentos acarretados, observo que a autora atendeu ao requisito parto com a juntada da certidão de nascimento de fl. 16. No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da lei nº 8.213/91, supracitada. Quanto à qualidade de segurado, seu fundamento está contido na lei nº 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida em 03/12/2008, (fl. 18), nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração: (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entendo que a informação contida no CNIS da autora (fl. 34) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de 30/12/2008, não tendo mais nenhum vínculo posterior, já basta para configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Ademais, a testemunha ouvida em Juízo conhece a autora há anos, e desconhece que a mesma tenha trabalhado após seu último vínculo empregatício, na empresa Sakusuke no Calçados e Confecções LTDA, em 2008. (fl. 48). Assim, neste sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada. V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (Grifei) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim sendo, quando do nascimento de seu filho, Gabriel Rodrigues Alves, em 23/12/2010, a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8213/91. Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de sua filha, em 21/10/2006, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da

autora TUANNY CAROLINE NUNES RODRIGUES, em razão do nascimento de seu filho, Gabriel Rodrigues Alves, em 23/12/2010. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Beneficiário: TUANNY CAROLINE NUNES RODRIGUES Nº CPF: 388.228.488-96 Nº PIS/PASEP: 1.657.680.872-1 Endereço: Rua dos Fundadores, nº 3083, Bairro Umarama, Araçatuba/SP. Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 23/12/2010 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001506-18.2011.403.6107 - MARIA HELENA MACHADO RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001842-22.2011.403.6107 - CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001996-40.2011.403.6107 - JURACI MENDES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002192-10.2011.403.6107 - JOSE JOAQUIM MOREIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, JOSÉ JOAQUIM MOREIRA, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora decorrente de sentença trabalhista, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela, condenando-se a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 00943-2003.073-15-00-1. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2003 (proc. 00943-2003.073-15-00-1-Vara do Trabalho de Birigui/SP), e quando da apuração do valor devido, R\$ 73.779,68 (setenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) correspondiam aos juros de mora e, sobre esse valor foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, a quantia de R\$ 19.786,83 (dezenove mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos). Afirma, porém, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/86. 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 90/96), alegando, preliminarmente, coisa julgada, No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/102. Facultada a especificação de provas (fl. 103), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 104 e 106). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar aventada pela União Federal, de existência de coisa julgada, ante o trânsito em julgado da sentença trabalhista, que teria fixado o valor a ser pago a título de imposto

de renda. O critério de incidência de imposto de renda calculado nos autos do processo trabalhista sobre as verbas resultantes da condenação não ocasiona coisa julgada, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. AC 201061050095220 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 - Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA: 17/10/2011 PÁGINA: 290). 4. - Passo ao exame de mérito: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. 5. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00943-2003.073-15-00-1, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Os honorários

advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002229-37.2011.403.6107 - LAERCIO GARCIA DIAS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002263-12.2011.403.6107 - ARNALDO MONTANHOLI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002298-69.2011.403.6107 - BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002361-94.2011.403.6107 - SOLANGE DE CARVALHO BRITO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002550-72.2011.403.6107 - KELLY CRISTINA DE LIMA SACCHI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002685-84.2011.403.6107 - SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, SOLANGE DA SILVA GUIMARÃES RIBEIRO, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos e declaração de que o valor integral das despesas como honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 00220-2003-124-15-00-0. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2003 (proc. 00220-2003-124-15-00-0 -Vara do Trabalho de Penápolis/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 21.387,58 (vinte e um mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Afirma também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 21.888,97 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), referentes aos honorários advocatícios contratados, valor que entende integralmente dedutível, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/95. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). Houve aditamento (fls. 58/59). 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 113/118), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/126. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame de mérito: Para fins de tributação

sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, resalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de

advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00220-2003-124-15-00-0, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002883-24.2011.403.6107 - ELIZABETE FERNANDES REGINO(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DO NASCIMENTO MARCELO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 150/156_ nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002965-55.2011.403.6107 - ORIDIO CALIXTO DE CASTRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003201-07.2011.403.6107 - HELIO MARIANO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e contestação do INSS, pelo prazo de dez dias, nos termos da r. decisão retro.

0003701-73.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003702-58.2011.403.6107 - GENI ANDRADE DE MOURA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO: foi designado audiência na Comarca de Três Lagoas, para o dia 30 de julho de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS.

0003790-96.2011.403.6107 - ASSUNCAO VASQUES ESTEVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/104: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 105/108, ficando indeferido o pedido de pagamento do benefício desde a DER, tendo em vista que referido pagamento será objeto de execução, caso a sentença de fls. 87/92v. transite em julgado. Fls. 96/97: cópia deste despacho servirão de ofício nº ____/2013, ao chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba-SP, desonerando-o do cumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito evidenciado pelo evento morte da parte autora da demanda. Cumpra-se. Publique-se.

0003814-27.2011.403.6107 - LUZIA ALMEIDA DE SA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003881-89.2011.403.6107 - EMANUEL LIMA DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA MOREIRA DE LIMA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004361-67.2011.403.6107 - KELLY CRISTINA DA COSTA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por KELLY CRISTINA DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de sua filha, posto que à época mantinha a qualidade de segurada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/22). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/30). A parte autora replicou a defesa da parte ré (fls. 32 e 33). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 37/41). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja,

segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada. No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto por meio da certidão de nascimento da filha, Lívia Vitória da Costa Brunhetti, aos 01/09/2011 (fl. 17). Quanto à qualidade de segurada, seu fundamento está contido na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter se desligado, aos 29/01/2010, da empresa Padaria, Confeitaria e Lanchonete Bandeirante Araçatuba Ltda. (fl. 19), nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei n. 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses, a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração: (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Com efeito, a informação constante da CTPS (fl. 19), de que a autora se desligou do derradeiro vínculo empregatício que antecede o parto aos 29/01/2010, já basta para a configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª Região vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada. V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (negritei) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim é que por ocasião do nascimento da filha, aos 01/09/2011, a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, 2º, da Lei n. 8.213/91. Deste modo, a redação original do artigo 71 da Lei n. 8.213/1991 (O salário-maternidade é devido à segurada empregada...) deve ser interpretada com lastro no inciso I do único do artigo 194 da Constituição Federal (Princípio da Universalidade Objetiva), ou seja, o benefício é devido à categoria segurado empregado (artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91). Ademais, a Lei n. 9.876/99 dissipou qualquer dúvida interpretativa quando modificou a redação do artigo 71 da Lei n. 8.213/91, esclarecendo que O salário-maternidade é devido à Segurada da Previdência Social.... Assim, estando a segurada desempregada, mas no gozo do período de graça, tem direito ao benefício do salário-maternidade. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-

MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI N. 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI N. 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida.(AC 200561190015882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256470 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 315).Como se não bastasse, a prova testemunhal também corroborou a prova material no sentido de que desde que saiu da padaria até o nascimento da filha, a autora manteve-se desempregada (fls. 37/41).Logo, a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que na época do nascimento de sua filha preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício.4.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de salário-maternidade em favor de KELLY CRISTINA DA COSTA, em virtude do nascimento de sua filha, Livia Vitória da Costa Brunhetti, aos 01/09/2011.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas, por isenção legal.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Síntese: Beneficiária: KELLY CRISTINA DA COSTACPF: 224.767.118-70Mãe: Maria de Fátima Ferreira da SilvaEndereço: rua Edmundo Carvalho dos Santos, 390, Mão Divina, em Araçatuba-SPBenefício: salário-maternidadeRenda Mensal: a ser calculadaPeríodo: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 01/09/2011Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004414-48.2011.403.6107 - CELIA REGINA AZEVEDO SANTANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000116-76.2012.403.6107 - LUANA DE PINHO ALENCAR(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000121-98.2012.403.6107 - MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000240-59.2012.403.6107 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0000446-73.2012.403.6107 - LUCIANA MARIA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0000577-48.2012.403.6107 - JEFFERSON JORGE SALOMAO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal movida por JEFFERSON JORGE SALOMÃO em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa à anulação integral ou parcial do processo administrativo nº 10820.001.885/2006-68, ou à anulação do crédito tributário, ou ainda, a iliquidez do crédito em razão do descabimento da multa. Afirma que sofreu autuação fiscal em 18/10/2006, com referência ao imposto territorial rural (ITR) do exercício 2002, incidente sobre o imóvel denominado Fazenda São Lourenço. Em fase administrativa, impugnou o lançamento fiscal, que teve decisão indeferitória. Interpôs recurso administrativo, o qual também foi indeferido e, por fim, apresentou recurso especial administrativo, ao qual foi negado seguimento. Aduz que a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi nula, já que não teria esclarecido a divergência jurisprudencial apontada pelo autor. Diz que a autuação fiscal, de forma equivocada, teria se baseado no disposto no 1º do artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 (exigência do Ato Declaratório Ambiental na redução do tributo - ITR), quando, na realidade, o entendimento aplicável ao caso seria o determinado pelo 7º do artigo 10 da Lei nº 9393/96, que dispensa a apresentação do Ato Declaratório Ambiental. Questiona a aplicação da multa com efeito de confisco. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/107. Às fls. 109/111 foi juntado comprovante do depósito do valor integral do débito. À fl. 112 consta decisão que remete a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito do valor do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. 2.- Citada, a União Federal contestou, sustentando a improcedência dos pedidos (fls. 114/121). Réplica às fls. 123/131 (com cópias de julgados às fls. 132/141). É o relatório. Decido. 3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Afasto a alegação de nulidade da decisão que negou seguimento ao recurso especial administrativo (fl. 105/v), já que não foi reconhecida divergência jurisprudencial na questão objeto do recurso, ante os casos paradigmas antecederem a 2001. No mérito da autuação a ação procede. A autuação fiscal (artigo 15 da Lei nº 9393/96) originou-se da constatação de que haveria, na declaração de ITR 2002 do contribuinte, áreas de utilização limitada e de preservação permanente indevidamente consideradas. Conforme consta às fls. 32/40, foi o contribuinte intimado a apresentar cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao IBAMA, bem como outros documentos exigidos para demonstrar a caracterização de área declarada como não tributável. O contribuinte apresentou as ADAs referentes aos anos de 2003 e 2004 (fls. 35 e 37). Entendendo o fisco que o contribuinte não atendeu à sua intimação, já que a ADA foi entregue fora do prazo estipulado no artigo 17, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 60/2002, foi procedida a glosa das áreas de utilização limitada e de preservação permanente originariamente declaradas no exercício de 2002, alterando-se a área tributável de 1.959,5 hectares (fl. 30) para 2.584,8 hectares (fl. 41). Prevê a Lei nº 9.393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: ... II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; Citado por 44 ... d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006) Citado por 6 ... 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). ... (grifei) As áreas de preservação permanente são descritas em Lei (antes a Lei 4.771/65 e agora a Lei nº 12.651/2012) e o ônus de comprovar a irregularidade da declaração do contribuinte é do Fisco, não podendo tal entendimento ser alterado por atos infralegais. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que cito: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003). 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de

área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). 4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise. 5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (RESP 200900998015 - Recurso Especial 1125632 - Relator: Benedito Gonçalves - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA:31/08/2009). (...)EMENTADIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA (ADA). EXIGIBILIDADE COM BASE EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI 9.393/96. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO DE CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. No caso dos autos, a autora promoveu a declaração de imposto incidente sobre a propriedade territorial rural, referente aos exercícios de 1999 a 2003, sendo autuada em 25.11.2003, notificada em 2007, cujo fato gerador aponta para 01.01.1999, em razão de a declarante não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA, dentro do prazo exigido em instrução normativa, o que gerou a cobrança de diferenças a título de ITR. 2. Ocorre que instrução normativa não se presta para impor condições para a exclusão de área tributável, para fins de apuração do valor do ITR, pois isso fere o princípio da reserva legal, conquanto o fisco não pode valer-se de ato normativo para acrescentar conteúdo próprio de lei, ou seja, se a lei não exige qualquer obrigação acessória para fins de gozo da isenção, não pode um ato de natureza meramente regulamentar impor qualquer exigência. 3. Nesse passo, cabe realçar que o artigo 176 do CTN dispõe que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, os requisitos exigidos para a fruição do benefício são aqueles previstos em lei e não em simples instrução normativa. 4. Não bastasse, na hipótese, a Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96, dispensa o contribuinte da comprovação prévia de isenção do ITR no que se refere às áreas de proteção permanente e as impróprias para exploração porventura existentes na propriedade, sujeitando-o ao pagamento do imposto devido, acrescido de juros e multa, no caso de comprovada falsidade de sua declaração, hipótese em que responderá ainda pelas demais sanções cabíveis. 5. Decorre do referido dispositivo legal a desnecessidade da apresentação do ato declaratório ambiental - ADA, para ter o contribuinte o direito reconhecido à isenção do ITR sobre área de preservação permanente existente em seu imóvel rural. Ademais, trata-se de norma de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, sendo indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade de o fisco diligenciar para a prova da veracidade da declaração feita pelo contribuinte. 6. Assim sendo, de rigor concluir que o fisco, quando da lavratura do auto de infração, não atentou para legislação que dispensa a apresentação do ADA, acarretando isso ato que viola o princípio da legalidade, sendo o caso de o Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, declarar a nulidade do auto de infração, impondo-se, pois, a manutenção da sentença. 7. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 200760020010302 - Reexame Necessário Cível - 1431455 - Relator: Juiz Valdeci dos Santos - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 262). Portanto, havendo por parte do Fisco a exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental), entendo pela nulidade do lançamento de ofício referente ao imposto territorial rural (ITR), fato gerador em 01/01/2002, imóvel NIRF nº 1081154-0 (Fazenda São Lourenço). Afasto a aplicação do 1º do artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, já que a forma de apuração do imposto (ITR) pelo contribuinte é disposta pelo artigo 10 da Lei nº 9.393/96, em que há previsão expressa (7º - incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001) de dispensa de apresentação, pelo contribuinte, de prova documental de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual. Já a Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 17-O, 1º, que a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória, ou seja, não afirma que o contribuinte deva entregar a ADA juntamente com sua declaração anual, nem que o Fisco pode exigí-la. Na realidade, o artigo 17-O da Lei nº 6.938/91 estipula a Taxa de Vistoria a ser paga pelo proprietário rural que se aproveitar do Ato Declaratório Ambiental para obter benefício com redução do ITR e, reforça a obrigatoriedade de sua utilização neste caso - ou seja, no caso de existência da ADA, deve esta ser utilizada por ocasião da Declaração do ITR. Todavia, como já dito, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada são descritas em Lei, cumprindo ao Fisco comprovar a veracidade da declaração do contribuinte, não havendo determinação legal para que apresente a ADA. 5. - Isto posto, acato a exceção de pré-executividade e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando nulo o crédito tributário (ITR - 2002), referente ao imóvel cadastrado na Receita Federal - NIRF nº 1081154-0, lançado por meio

de auto de infração e apurado no procedimento administrativo nº 10820.001885/2006-68. Honorários advocatícios a serem suportados pela Fazenda Nacional, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, proceda a parte autora ao levantamento do depósito de fl. 110. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.e O

0000891-91.2012.403.6107 - IVONE FRANCISCO COSTA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000958-56.2012.403.6107 - MARIA MOREIRA BARBOSA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA BARBOSA MOREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/13. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 19/20). Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 23/25). 2.- Citado (fl. 26), o réu contestou o pedido e manifestou-se quanto ao laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 27/31). Juntou documento à fl. 32. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 34/39). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 43). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. Tendo em vista que a autora nasceu em 10/11/1939, contando com 73 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações

contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 22/25), que a autora reside apenas com seu marido e um sobrinho solteiro. O padrão da residência é bastante simples, construída em aproximadamente 70 m² e adquirida em 1976. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A renda da família advém da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, bem como de benefício que seu sobrinho recebe, também não superior a um salário mínimo. No entanto, vale ressaltar que, para efeitos legais, não deve ser considerada a renda auferida pelo sobrinho da autora, face ao rol taxativo do artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11. Ressalte-se, ademais, que o marido da autora de 82 anos de idade, percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Ademais, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão

cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2º). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO**

ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n. 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n. 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n. 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da

constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ

1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Destarte, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, na ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser a partir da citação, isto é, 13/07/2012 (fl. 26)5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora MARIA BARBOSA MOREIRA a partir da citação, isto é, 13/07/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Síntese: Segurado: MARIA BARBOSA MOREIRA CPF: 231.586.848-37 Endereço: Rua São Marcos nº 30, Bairro Jardim Sumaré, Araçatuba/SP. Genitora: Maria Alves da Costa Galvão Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 13/07/2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002082-74.2012.403.6107 - MARIA MADALENA MOREIRA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002687-20.2012.403.6107 - LUCIANO DANGELO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002802-41.2012.403.6107 - ROSELI DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003074-35.2012.403.6107 - JOAO FELIPE SALLES(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003563-72.2012.403.6107 - ISABEL DE SANDRE BRAGA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ISABEL DE SANDRE BRAGA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de 15/11/1968 a 21/05/1990, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, para fins de averbação junto à Autarquia-ré, e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega a autora que por muitos anos trabalhou em na lavoura, primeiramente na companhia do pai e, posteriormente, ao lado do marido, ambos lavradores. Requer que, reconhecendo-se o citado período e somando-o ao tempo restante de trabalho, seja concedido integralmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez completado mais de 35 anos de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/81. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 83.2.- Citada (fl. 84), a parte ré contestou o pedido (fls. 85/92), juntando documentos (fls. 93/96). Termo de deliberação da audiência realizada (fl. 102), bem como testemunhos (fls. 103/105), que se encontram devidamente registrados em arquivo eletrônico audiovisual, e preservados em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do CPC, que segue encartada nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 5.- A aposentadoria por tempo de contribuição trata-se de benefício que pode ser concedido ao trabalhador de forma integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar, pelo menos, 35 anos de contribuição; e a trabalhadora mulher, por sua vez, 30 anos de contribuições vertidas aos cofres da Seguridade Social. E para requerer a aposentadoria proporcional, faz-se mister a combinação de três requisitos: tempo de contribuição e idade mínima e um tempo adicional. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição. Ademais, para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário, também, o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva, conforme disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o

disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)No caso, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora trouxe os seguintes documentos:a) Registros escolares de seu irmão às fls. 17/20 (1965 a 1967);b) Guia de recolhimento - Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Araçatuba às fls. 21/22. (1966 a 1967);c) Guia de recolhimento - Sindicato Rural da Alta Noroeste (1969 a 1972 e 1974 a 1975);d) Notas Fiscais do genitor da autora às fls. 23/26 (1970 a 1973, 1975 e 1979);e) Declaração de pecuarista à fl. 27 e 32 (1972 a 1975);f) Contrato de Arrendamento (1973 a 1975);g) Declaração para cadastro de imóvel rural à fl. 28 (1972)h) Declaração de rendimentos às fls. 29/30 (1973 a 1975);i) FUNRURAL (1973 a 1976);j) Comprovante de vacinação de gado à fl. 31 (1973);k) Requerimento ao Posto Fiscal de Araçatuba/SP (1974 a 1976);l) Certidão de Casamento à fl. 12, constando a profissão do cônjuge da autora como lavrador. (1975);m) Certidão de Nascimento à fl. 50 e 51, constando a profissão do marido da requerente como lavrador (1977 e 1979);n) Notas Fiscais do cônjuge da autora às fls. 52/58 (1979 a 1991);o) Comprovante de mensalidade - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, à fl. 59 (1984 a 1985);p) DECAP à fl. 60 em nome do sogro da autora (1986);q) Contrato de Parceria Agrícola (1991).Tais documentos, públicos e contemporâneos ao labor rural da autora, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Tanto que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família.Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. Ademais, compulsando as notas de produtor expedidas pela família da autora, observo que a produção e a comercialização dos produtos são compatíveis com a realidade que cerca o trabalho realizado em regime de economia familiar. A venda se restringia ao excedente produzido, sendo que a prioridade da produção destinava-se, sobretudo, à manutenção da família.E, a despeito do suscitado pela Autarquia-ré, observo que os documentos juntados, tanto referentes ao pai da autora, quanto aos do seu marido, são contemporâneos à época dos fatos. Assim, levando-se em conta os documentos acostados, reputo como comprovado o início de prova material do alegado labor da autora, em regime de economia familiar, nos anos de 1968 a 1990. E os testemunhos colhidos em audiência, por sua vez, se revelaram idôneos e aptos a amparar o início de prova material acostado aos autos para fim de reconhecer o período em que a autora trabalhou no campo, em regime de economia familiar. Ambas as testemunhas arroladas atestam o trabalho desempenhado pela requerente.Assim, em descompasso com o alegado pela Autarquia-ré, não vislumbro como causa de impedimento do reconhecimento do referido período, o fato da autora ter, posteriormente, desempenhado atividades como cozinheira. A despeito de seus vínculos urbanos, entendo que remanesce o direito de ter reconhecido o tempo de labor desempenhado em regime de economia familiar, ao lado de seus pais e de seu marido, durante aos anos de 1968 a 1990.Ademais, o início de prova material foi plenamente corroborado pelos testemunhos dados em Juízo (fls. 103/105), os quais, de forma segura e coerente, confirmaram o trabalho rural alegado pela autora, ficando atendida a exigência do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91.Vale ressaltar que o cônjuge da autora moveu ação idêntica para reconhecimento de tempo rurícola em regime de economia familiar, em face do Instituto-réu, cuja ação foi distribuída em 29/01/2001, perante a 2ª Vara Civil desta Subseção Judiciária, tendo sido reconhecido o tempo rurícola de 22/10/1965 a 24/07/1991, decisão essa confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apelação nº 0000383-34.2001.4.03.6107 - 20/09/2012, conforme anexo à sentença).Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola no decurso do período pleiteado.6.- Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.Nesse sentido, bem explícita o julgado do E. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1.A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade

de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. 4. Conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais a saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. 5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado. 6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824). Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim sendo, reconheço que a autora tem o direito de ter como reconhecido pela parte ré, o tempo de serviço rural, no período de 15/11/1968 a 21/05/1990, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). 4.- No que concerne ao pedido de aposentadoria, o mesmo deve ser deferido dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem 30 (trinta) anos para concessão de tal benefício previdenciário para segurado do sexo feminino, nos termos da planilha 1 anexa, e diante do cumprimento da carência necessária, conforme disposto no art. 142 da Lei 8.213/91 (planilha 2 juntada) à concessão do benefício. 5.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil,

obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO, em relação aos períodos de 15/11/1968 a 21/05/1990, reconhecendo-os e determinando ao réu que adicione-os ao tempo restante trabalhado e já reconhecido pelo INSS, para fins previdenciários, conforme planilha 1 anexa, concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo a tutela (item supra) a contar da data do requerimento administrativo (08/02/2012). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da causa.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cópia desta sentença servira de ofício de implantação nº _____ Síntese: Beneficiário: ISABEL DE SANDRE BRAGACPF: 095.681.618-56Genitora: Jandira Santana de SandrePIS/PASEP:1.242.696.312-5Endereço: Rua Dona Ida, nº 773, Araçatuba/SPBenefício: Aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 08/02/2012RMI: a ser calculada pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003941-28.2012.403.6107 - SUZANA BATISTA DA SILVA(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP318159 - RICARDO DORIA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por SUZANA BATISTA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro, Francisco Rozendo da Silva, desde a data do requerimento administrativo, aos 19/11/2010. Alega que conviveu com o companheiro, que era pedreiro, de 2005 até seu óbito, sendo que da união não tiveram filhos. Mesmo assim, o réu negou seu pedido sob o argumento de que não restou demonstrada sua qualidade de dependente.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/41).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 43).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/55).Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 59/63).É o relatório do necessário.Decido.3.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91).Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Bem, de plano, observo que a controvérsia nos autos se restringe à questão envolvendo a comprovação da união estável mantida entre a autora e Francisco Rozendo da Silva, já que sua qualidade de segurado além de não ter sido objeto de discussão na contestação, está comprovada por meio do CNIS (fls. 53 e 54) à medida que se encontrava trabalhando quando veio a óbito, aos 16/11/2010 (fl. 18).Já para comprovar sua condição de dependente, a requerente juntou vários documentos, dentre os quais destaco: certidão de óbito, constando a autora como declarante (fl. 18); fotos do casal (fls. 25 e 26); e diversas faturas e correspondências bancárias e de lojas relativas aos anos de 2010 e 2011, em nome da autora e do falecido constando o mesmo endereço residencial (fls. 27/41). De sorte que, compulsando a documentação carreada aos autos juntamente com a prova oral produzida, tenho por efetivamente demonstrada a união estável entre a autora e o de cujus.Isto porque os testemunhos colhidos em audiência corroboraram o início

de prova material no sentido de que a autora e o segurado falecido de fato mantiveram união estável por quase 20 anos, até quando este veio a óbito. Ora, a testemunha Andréia Aline de Oliveira, que mora na mesma rua da autora, a qual conhece há 14 anos, afirmou que desde essa época o casal já vivia junto, sendo que o falecido tinha um filho maior de idade, de outro relacionamento que às vezes o visitava. Fatos confirmados pela testemunha Patrícia Aparecida Rodrigues da Silva, que também reside na mesma rua da requerente e conhece o casal há aproximadamente de 20 anos. A autora, por sua vez, afirmou que conviveu com Francisco Rozendo da Silva por quase 20 anos. Portanto, da análise detida do conjunto probatório tem-se que a autora faz jus à percepção da prestação de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, 4o, 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. Observo que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (19/11/2010 - fl. 23), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, consoante requerido na inicial. 4.- Por fim, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 5. - Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte, em favor de SUZANA BATISTA DA SILVA, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 19/11/2010 (NB 153.833.473-6 - fl. 23). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de pensão por morte à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré no seu pagamento, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado Instituidor: Francisco Rozendo da Silva Parte Beneficiária: SUZANA BATISTA DA SILVA CPF: 078.595.398-10 Genitora: Marlene Lourdes da Silva Endereço: rua Marcelino Stopa, 429, São José, em Araçatuba-SP Benefício: Pensão por Morte DIB: 19/11/2010 (DER) Renda Mensal: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-50.2013.403.6107 - ODETE VILERA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença conforme proferida. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0001594-85.2013.403.6107 - COOPCRED COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DA REGIAO OESTE PAULISTA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E SP264632 - STEPHANIE MIKA TAKIY) X ASSOC DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aceito a competência, mantenho todos os atos até aqui praticados e determino à Secretaria que providencie a inclusão da União (FN) no polo passivo da demanda. Dê-se vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001848-58.2013.403.6107 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI

WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LUZIA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 05/10/2012 (data do indeferimento do pedido administrativo). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de hipertensão arterial, obesidade mórbida e também enfermidades relativas à Ortopedia e Traumatologia.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/35).É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 05/10/2012 (fl. 18), tendo em vista que não foi constatada pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Júnior, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 11. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0001851-13.2013.403.6107 - AMERICO EUGENIO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por AMÉRICO EUGÊNIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de hérnia inguinal (CID -10 - K- 40.0)Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25).É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 14/02/2013 (fl. 25), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001878-93.2013.403.6107 - ELZA APARECIDA DE FREITAS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ELZA APARECIDA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 03/03/2011 (data do indeferimento do pedido administrativo). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de enfermidades relacionadas à Ortopedia e Traumatologia.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24).É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 03/03/2011 (fl. 24), tendo em vista que não foi constatada pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Júnior, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 11. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0001925-67.2013.403.6107 - RUBENS ALVES DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por RUBENS ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez c/c auxílio-acidente, sob a alegação de que teve sua capacidade profissional reduzida em razão de ter sofrido fratura no braço direito em decorrência de acidente de trânsito.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/55).É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente (arts. 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 17/01/2013 (fl. 55), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos

respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do perito acima nomeado. P.R.I.

0001986-25.2013.403.6107 - IPAMINONDAS RIBEIRO DA SILVA (SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP135777 - LUIZ REAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por IPAMINONDAS RIBEIRO DA SILVA, neste ato representada por seu curador - Sr. Antonio Ribeiro da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de doença mental. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/39). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para os peritos acima nomeados. P.R.I.

0002017-45.2013.403.6107 - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CLEUZA ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica incluindo a bronquectasias difusas, agravadas por infecções respiratórias. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/49). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e

intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0002045-13.2013.403.6107 - HEROLT SHCNEIDEREIT(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por HEROLT SCHNEIDEREIT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende seja reconhecida como atividade especial os períodos de trabalho de 22/03/1986 a 28/05/1986 e 02/06/1986 a 28/04/1995, em que esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos, para que sejam convertidos em tempo de serviço comum. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/93). É o relatório. DECIDO. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Fl. 23: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Ao SEDI, para retificação do nome do autor (fl. 24). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002068-56.2013.403.6107 - OSILENE MARTINS VIANA GONCALVES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ROSILENE MARTINS VIANA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, aos 16/04/2013, desde sua cessação, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar com seqüela decorrente da fratura sofrida na extremidade superior do úmero, que acarreta a perda da flexão e extensão do seu ombro esquerdo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/41). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato de a autora alegar estar incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos DELIA, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a

remessa de cópia da petição inicial e demais documentos médicos ao perito judicial, haja vista que este terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Fl. 12: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI para retificação do nome da autora (fl. 13). Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito. P.R.I.

0002170-78.2013.403.6107 - DELICIA DE OLIVEIRA SOARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por DELÍCIA DE OLIVEIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/25). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato de o autor alegar estar incapacitado para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos médicos ao perito judicial, haja vista que este terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Dê-se prioridade no andamento do feito, a teor da Lei n. 10.173/01. Fl. 09: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito. P.R.I.

0002172-48.2013.403.6107 - ISALTINA DOS SANTOS TONHEIRO(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ISALTINA DOS SANTOS TONHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-doença desde 29/04/2013, ou de aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade. Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de Alzheimer. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/14). É o relatório. DECIDO. 2.- Fl. 15: não há prevenção destes autos com o feito n. 0000468-91.2009.403.6316, pois os pedidos são distintos. 3.- Nada obstante o fato de a autora alegar estar incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Athos Viol de Oliveira, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, também poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos médicos ao perito judicial, haja vista que este terá acesso

integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Dê-se prioridade no andamento do feito, a teor da Lei n. 10.173/01.Fl. 08: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito. P.R.I.

0002174-18.2013.403.6107 - JOSE MOLINA PERENHA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Nº _____. DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPDPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA-SP Autor : JOSE MOLINA PERENHA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assunto: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Defiro a produção da prova oral requerida, referente à testemunha José Alves Queiroz, residente em Auriflama-SP. Cite-se, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, no prazo da contestação, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Auriflama-SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Após, com a informação da data designada pelo r. Juízo deprecado, providencie a Secretaria a designação de data e horário para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das outras duas testemunhas arroladas às fls. 11. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005651-54.2010.403.6107 - FATIMA APARECIDA MELINSQUI FELIZARDO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004195-35.2011.403.6107 - GLAUCIA MARIA CORADINI(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000043-07.2012.403.6107 - JAIR EMIDIO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000965-48.2012.403.6107 - SEBASTIAO FERREIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002086-14.2012.403.6107 - GENI DE AZEVEDO CRUZ(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006496-23.2009.403.6107 (2009.61.07.006496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8)) SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 82: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, por 30 dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001901-44.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ZANGEROLE X PAULO ZANGEROLE ME

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 75/109 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3943

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001412-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO E SP083604 - PAULO CESAR BRITO) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE)

Intime-se a ré JULIANA TRANCHO MEIRA a fim de que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da não localização da testemunha MARIO ROBERTO DO NASCIMENTO (fl. 549).

0005714-08.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTO)

Defiro o pedido da CEF (fl. 742). Ao Sedi para inclusão da CEF no pólo ativo do feito, na condição de assistente litisconsorcial. Manifestem-se os réus, no prazo legal, acerca do rol de pessoas para a produção da prova testemunhal, sob pena de preclusão da prova.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 755/756.

USUCAPIAO

0006265-56.2010.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fls. 231/232: Intime-se a parte-autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.Intime-se, por via postal, para que manifeste interesse na causa, o Município de Avaí/SP, nos termos do art. 943 do CPC, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instrue.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301476-12.1996.403.6108 (96.1301476-4) - RAIZEN ENERGIA S/A X AGRICOLA PONTE ALTA S/A X

LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intime(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es) da expedição do alvará de levantamento, atentando-se para o seu prazo de validade de 60 dias.

1304605-25.1996.403.6108 (96.1304605-4) - SERVAGRO S C LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial.II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que:III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC).AVALIE os bens constritos.INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge.PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados.INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora.CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio.IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, fica desde já determinada a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.VII - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.VIII - Caso configurada as hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, fica autorizado o desbloqueio da quantia, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade.IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2.º do art. 172, do CPC.

1300320-52.1997.403.6108 (97.1300320-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X AVARE WATER PARK Intime-se a exequente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição e diligências da deprecata de intimação do executado.No silêncio, cumpra-se o provimento de fls. 220/221.

1302957-73.1997.403.6108 (97.1302957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300443-21.1995.403.6108 (95.1300443-0)) JOAQUIM AFFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X LUIZ FERNANDO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONCA X MOACYR CARLOS DE MENDONCA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X MARIA JOSE BELLENTANI HOMEM AFONSO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E

SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do alegado pelo INSS acerca da ocorrência de coisa julgada e da obtenção do pagamento do primeiro reajuste pelo índice integral (fl. 441), intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se o caso) e de certidão de trânsito em julgado do feito nº 1300221-87.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos.

1301768-26.1998.403.6108 (98.1301768-6) - JUREMA DE SANTIS X JOSE MENDES SEMEDO X ZILDA GARCIA IEMMA X JOSE IEMMA X LEONILDA GIANNOTTI ASSIS X JABUR ASSIS X MARCIO LEITE CORREA - INCAPAZ X LUIZ FIRMINO CORREA X LUIZ LEITE CORREA X IVA BIANCARDI DUARTE LEITE(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1302282-76.1998.403.6108 (98.1302282-5) - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI X VALERIA HELENA PRADO SANGALETTI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S.A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

Despacho de f. 388, parte final:... com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

0004615-57.1999.403.6108 (1999.61.08.004615-8) - GRAFICA COLETTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA

I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que: III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC). AVALIE os bens constritos. INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge. PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados. INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora. CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio. IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, fica desde já determinada a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. VII - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. VIII - Caso configurada as hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, fica autorizado o desbloqueio da quantia, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o

parágrafo 2.º do art. 172, do CPC. Após, remetam-se os autos ao SEDI para realizar as correções necessárias.

0005925-98.1999.403.6108 (1999.61.08.005925-6) - JOSE VICENTE NUNES (RENUNCIA) X JOSE ANTONIO VENCESLAU (RENUNCIA) X JOSE CARLOS ROCHA (RENUNCIA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS CARDIN(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intime(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es) da expedição do alvará de levantamento, atentando-se para o seu prazo de validade de 60 dias.

0006935-80.1999.403.6108 (1999.61.08.006935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-13.1996.403.6108 (96.0014758-2)) ANTONIO VENANCIO X AMAURI JOBSTRAIBIZER X ANTONIO MORENO VARGAS X ALCIDES MARTINS X ANTONIO APARECIDO CORREA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intime(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es) da expedição do alvará de levantamento, atentando-se para o seu prazo de validade de 60 dias.-----DESPACHO DE FL. 188: Expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida, intimando-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Comunicado o levantamento e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0007249-26.1999.403.6108 (1999.61.08.007249-2) - ARLINDO PASCHOAL DA SILVA X CARLOS SANTOS DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X PAULO SOARES LINHARI X MARCIO ADRIANO PACHECO X MANASSES FARIA DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intime(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es) da expedição do alvará de levantamento, atentando-se para o seu prazo de validade de 60 dias. -----DESPACHO DE FL. 366: Diante da manifestação de fl. 365, expeça-se(s) alvará(s) de levantamento em conformidade com os depósitos judiciais, intimando-se o patrono da parte autora, para que proceda sua retirada com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Após, a confirmação do(s) respectivo(s) levantamento(s), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência.

0008918-17.1999.403.6108 (1999.61.08.008918-2) - DEPOSITO DE TINTAS AVARE LTDA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO E SP176671E - NATALIA DANIEL VALEZE E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X J A COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intime(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es) da expedição do alvará de levantamento, atentando-se para o seu prazo de validade de 60 dias. -----DESPACHO DE FL. 289: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) saldo(s) remanescente(s) em favor da parte autora, correspondente às quantias indicadas à fl. 284, intimando-se o patrono para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0012262-64.2003.403.6108 (2003.61.08.012262-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X PERFORMA COMUNICACAO S/C LTDA-ME(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP084227 - WALDEMAR CESAR) Fls. 145/153: manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0003309-83.2004.403.6106 (2004.61.06.003309-0) - MARINES DIVINA MAGRI BRECIANI X ANTONIO BRECIANI(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos. Pessoalmente intimados a esclarecerem se remanesce interesse no prosseguimento desta ação, os autores permaneceram inertes (fls. 307 e 309/311). Assim, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no

prossequimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas ante a gratuidade deferida às fls. 119. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001888-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001888-4) - HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Diante do elucidado às fls. 682/708, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerido às fls. 644/651, apresente caução idônea nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil.

0011034-20.2004.403.6108 (2004.61.08.011034-0) - ANGELIM JACINTO BERALDO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intime(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es) da expedição do alvará de levantamento, atentando-se para o seu prazo de validade de 60 dias.

0000071-14.2008.403.6107 (2008.61.07.000071-2) - EVANILDE BEZERRA LIMA BERNARDINELLI(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIS CARLOS RIZZO BERNARDINELLI

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória. A competência para o processamento de demandas dessa espécie é fixada no foro da situação do imóvel (art. 95 do CPC) e possui natureza absoluta. Ocorre que o imóvel objeto da demanda está situado no município de Promissão/SP, o qual passou a integrar a competência da 42.^a Subseção Judiciária de São Paulo, com sede na cidade de Lins/SP, consoante o disposto no art. 2.^o, do Provimento 338/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região. Assim, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Lins/SP.Int.

0002938-74.2008.403.6108 (2008.61.08.002938-3) - NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Depreque-se a colheita do depoimento pessoal da autora observando-se o endereço noticiado à fl. 148. Depreque-se, também, a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 150.Int.

0003431-51.2008.403.6108 (2008.61.08.003431-7) - JOAO CARLOS LORENCON X GUILHERME LORENCON(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

JOÃO CARLOS LORENÇON e GUILHERME LORENÇON ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que liquidaram o débito motivador de inserção de seus dados em cadastro de inadimplentes, mediante pagamento com desconto nos termos propostos pela requerida. Procurações e documentos às fls. 17/37. Proposta originariamente perante o Juízo Estadual de São Manuel, a ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal, após reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo (fl. 38). Deferida antecipação de tutela às fls. 43/47. Citada, a CEF apresentou contestação pela qual pleiteia a improcedência do pedido (fls. 53/68). Manifestações das partes acerca do cumprimento da decisão antecipatória de tutela às fls. 71/75 e 80/86. Suspenso o andamento do processo a pedido conjunto das partes, restou infrutífera tentativa de conciliação extrajudicial (fls. 90/91). É o relatório. Fundamento e decido. Conveniente e oportuno o julgamento da lide no estado, dentro do livre arbítrio conferido pelo art. 130 do Código de Processo Civil. Os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes. Vejamos. Aduz a parte autora que efetuou a quitação de dívidas inadimplidas e pendentes, referentes a dois contratos, mediante pagamento de valores com desconto apresentados pela CEF, mas que, ao contrário do acertado, houve cobrança de diferença com relação ao contrato de n.º 24.0902.191.006-01. Contudo, em nosso entender, tal cobrança não pode prosperar, pois, pelo documento de fl. 30, extrai-se que a CEF havia anteriormente admitido perante os devedores que haveria a quitação do referido contrato mediante o pagamento apenas da quantia de R\$ 6.800,00, o qual ocorreu em 08/06/2005, consoante documento de fl. 28. Com efeito, adimplida a obrigação que incumbia aos devedores na transação acordada, ou seja, apresentada proposta de

liquidação do contrato com desconto mediante o pagamento de certa quantia (liberalidade) e pago tal montante, operou-se automaticamente a quitação, não sendo possível, a nosso ver, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé e da confiança que regem os contratos, arrepender-se da oferta de desconto já realizada, ainda que sob o argumento de que, em razão de problemas no sistema, houvera erro de cálculo no desconto. Ao que indicam os documentos juntados aos autos e a própria contestação, não se tratava de liquidação antecipada de contrato, em que o valor para quitação seria resultante de cálculo fundado em parâmetros previstos em lei ou no contrato, de conhecimento de ambas as partes, objetivamente apurado, situação esta na qual se poderia aferir a existência, ou não, de erro de cálculo. No presente caso, diversamente, conforme relata a CEF em sua contestação, havia inadimplência com relação ao contrato em comento, o devedor procurou a credora para obter nova renegociação mediante pagamento à vista e a CEF concordou com a liquidação mediante desconto, indicando o valor que deveria ser pago para tanto, o que constituiu, a nosso ver, liberalidade/ concessão do credor, resultando em transação firmada e adimplida. Deveras, o devedor cedeu ao concordar com pagamento à vista, em vez de parcelado, e a CEF ao oferecer desconto, no lugar de receber a totalidade de seu crédito em atraso. Por conseguinte, uma vez aceita pela CEF a possibilidade de liquidação mediante pagamento à vista com desconto e pago o valor do crédito indicado pela própria credora, concretizou-se a quitação. Portanto, a nosso ver, o desconto indicado constituiu liberalidade, ou seja, acordo quanto ao débito total e final do negócio jurídico então existente, configurando-se espécie de novação objetiva. Cumpre ressaltar que, apesar da alegação de erro de cálculo, a CEF não trouxe qualquer parâmetro objetivo e claro para indicar precisamente em que teria consistido tal equívoco. Não apontou qualquer normativa, circular ou outra regra formal que permitisse aferir se houve, de fato, equívoco. Em outras palavras, não demonstrou que havia regra ou sistemática objetiva, ainda que prevista somente em normativos internos, a ser observada para o cálculo do desconto e cujo descumprimento justificaria a alegação de erro de cálculo. Note-se, a respeito, que os valores sob rubrica dispensa de encargos não coincidem com aqueles tidos como encargos no cálculo de fl. 66, não sendo, assim, prova contundente de que havia sido dispensado apenas o pagamento dos encargos. Desse modo, tendo sido o desconto liberalidade por parte da credora e pago o valor por ela indicado, trata-se de incontornável quitação consumada. Por consequência, inexorável é a exclusão do registro dos dados dos autores de lista de inadimplentes. Por outro lado, a nosso ver, a alegação da ocorrência de dano moral não se sustenta, considerando que a parte autora JOÃO CARLOS já apresentava outra pendência em lista de inadimplentes ao tempo da inclusão do débito aqui discutido, em agosto de 2004, a saber, cheque sem fundos com relação ao banco Banespa, datada de 31/03/2003, a qual ainda se mantinha por ocasião da liquidação com desconto do contrato em comento, em junho de 2005, e até, ao menos, 25/01/2008, consoante se infere do extrato de fl. 22. Com efeito, não possui direito à indenização por dano moral aquele que já ostentava a qualidade de devedor por outros débitos, na esteira do entendimento pacificado na Súmula 385 do egrégio STJ - da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Dispositivo: Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial para declarar a inexistência do débito cobrado pela requerida CEF com relação ao contrato n.º 24.0902.191.006-01 firmado com a parte autora e, conseqüentemente, ratifico a tutela antecipada deferida para determinar a exclusão definitiva dos dados da parte autora de cadastros de inadimplentes em virtude do referido contrato. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora conforme requerido na inicial. Anote-se. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivado com baixa. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0007749-77.2008.403.6108 (2008.61.08.007749-3) - HELOISA POLIDO MOTTA PEREIRA (SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando atentamente os autos para prolação de sentença, verifico a necessidade de produção de prova oral. Deste modo, converto o julgamento em diligência e fixo como ponto controvertido a ser elucidado o alegado exercício pela parte autora de todas as atribuições inerentes ao cargo de analista-tributário da Receita Federal. Designo audiência para o dia 22 de julho de 2013, às 16h00min. Intime-se a parte autora pessoalmente bem como a(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora na petição inicial. Intime-se a União Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da(s) autora, e da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora e pelas testemunhas eventualmente arroladas pela parte ré, bem como para intimação da União Federal. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que junte aos autos, até a data da realização da audiência, cópia da Instrução Normativa DASP nº 101, publicada no Diário Oficial da União de 05/04/1979; do Ofício Circular DASP nº 31, publicado no Diário Oficial da União de 20/06/1980; do Ato Normativo que elenca as atribuições do emprego de Analista de Sistemas, código 501.B (fl. 253); do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645/70, no qual constam as atribuições exercidas pela categoria funcional referente ao código 1601.B (fl. 253). Int.

0000824-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000824-4) - MARIA FERREIRA NOBRE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0005574-76.2009.403.6108 (2009.61.08.005574-0) - ALMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requirite-se.

0000984-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000984-6) - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.

0001988-94.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP074872 - MARISA APARECIDA CANTAGALLO) X ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002064-21.2010.403.6108 - MARIA MARQUES DE ALMEIDA - ESPOLIO X RICARDO LOPES DE ALMEIDA SOUZA - ESPOLIO X LICINIA OLIVEIRA PORTO CARDOSO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 101/105: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, à conclusão para sentença.

0002427-08.2010.403.6108 - JORGE CORREA DOS SANTOS(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, se for o caso fica dispensado o reexame necessário anteriormente determinado. Requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida

regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0007611-42.2010.403.6108 - DAMACI BOTELHO CORDEIRO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por DAMACI BOTELHO CORDEIRO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação administrativa. Acostou procuração e documentos às fls. 06/16. Às fls. 20/23 foram deferidas a antecipação da tutela e os benefícios da gratuidade judiciária bem como determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado às fls. 28/34 e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 35/47). Às fls. 48/51 o INSS juntou quesitos. A parte autora juntou réplica (fls. 54/57) e documentos às fls. 60/62. Pela v. decisão de fls. 63/64, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. Laudo médico-pericial acostado às fls. 73/77. O autor se manifestou acerca do laudo postulando por esclarecimentos do perito sobre a necessidade de assistência permanente (fls. 80/81). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 82/89), a qual foi recusada pelo autor (fls. 91/92). Designada perícia complementar, foi elaborado laudo médico-pericial complementar às fls. 102/118. As partes manifestaram ciência acerca do laudo complementar e requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tais benefícios, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho. Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, o pedido deve ser julgado procedente. Vejamos. 1) Incapacidade total e permanente para o trabalho. Pela leitura dos laudos médico-periciais acostados às fls. 73/77 e 102/118, elaborados por peritos nomeados por este Juízo, extrai-se que: a) a parte autora é portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável, tipo Borderline; b) estava afastada do trabalho desde a concessão de benefício previdenciário em 2007, quando diagnosticada hanseníase; c) apresenta humor instável, dificuldade de compreensão de conversas simples, tendência suicida, alucinações, alterações nervosas, tipo neurite, com dores e limitação de forças e movimentos; d) não há possibilidade de reabilitação profissional; e) há sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral habitual; f) há risco para o autor e para terceiros se o mesmo exercer qualquer atividade laborativa; g) a incapacidade por transtorno mental existe desde 19/02/2009; f) houve continuidade da incapacidade sem períodos de melhoras. Conclui a perita que o autor apresenta incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, tipo

Borderline (fl. 115). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidencia, de forma contundente, a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelos peritos judiciais. Logo, a nosso ver, de fato, é possível concluir, pelas informações constantes dos autos, que, em 31/05/2010, quando foi cessado administrativamente o auxílio-doença, o autor permanecia incapacitado para o trabalho. E mais. Quando cessado, em nosso convencimento, já apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho, pois salientado pela perita judicial que a incapacidade constatada já existia ao menos desde 19/02/2009, quando iniciado tratamento psiquiátrico no CAPS I, não tendo havido melhoras (fl. 115). Assim, extrai-se dos laudos periciais e dos documentos médicos juntados pelo autor, a nosso ver, que: a) ao tempo do início do benefício de auxílio-doença, em julho de 2007, a incapacidade era motivada pelo quadro de saúde derivado da hanseníase diagnosticada naquele ano que lhe causava eritema nodoso disseminado, artralguas e sinais de neurites em membros inferiores e superiores (fl. 12); b) em vez de melhora do seu quadro de saúde, houve agravamento com o surgimento de transtornos psiquiátricos a partir de fevereiro de 2009, o que fez evoluir a incapacidade de temporária para permanente (fl. 12). Por consequência, conclui-se que o INSS, na perícia administrativa realizada em 30/07/2009 (fl. 33), já deveria ter convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, visto que já preexistia incapacidade permanente por transtornos psiquiátricos. Contudo, como a parte autora não requereu aposentadoria por invalidez desde aquela data, e sim o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação indevida em 30/03/2010, não poderá ser determinada a concessão de aposentadoria desde 30/07/2009, sob pena de julgamento extra petita. Logo, deve ser o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez desde sua cessação indevida, em 30/03/2010. Nesse contexto, cumpre ressaltar que não é óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de a parte autora ter requerido, expressamente, em sua petição inicial, apenas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, em nosso entender, tendo em vista o caráter social das prestações previdenciárias e a presença de praticamente a mesma causa pedir - incapacidade total e permanente para o trabalho, o juiz pode e deve conceder o benefício que, segundo a legislação pertinente, corresponder à situação demonstrada pelas provas produzidas. Com efeito, é possível afirmar que existe uma espécie de fungibilidade entre os benefícios previdenciários por incapacidade, devendo, assim, ser deferido à parte autora aquele adequado a suprir sua real necessidade no momento de prolação da sentença, considerando, aliás, as alterações da situação fática ocorridas após a propositura da ação, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. Logo, não se configura, na hipótese, julgamento extra ou ultra petita. No mesmo sentido do exposto, reproduzo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Em homenagem ao princípios do iura novit curia e, com maior força nos pleitos previdenciários, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor. Em questões previdenciárias é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de auxílio doença (AC 1999.01.00.067834-9/MG, 2ª TS, Gilda Sigmaringa, dec. 5/5/04, DJ-20/5/04, p. 42). A descaracterização da sentença - se ultra ou extra petita - em casos tais se explica em face de relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora o autor tenha pedido determinado benefício o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro (AC 90.01.05062-0/MG, Guaracy Rebelo, DJ- 1ª TS, dec. 11/12/01, DJ 28/1/02, p. 157). Precedentes da Corte e do STJ que afastam qualquer tentativa de descaracterização da sentença. 2 - A aposentadoria por invalidez é devida, na espécie, a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença (art. 43, letra a, da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial afirma que a incapacidade remonta a 1992. Entretanto, o autor veio a protocolar o pedido de auxílio-doença (judicialmente reconhecido como aposentadoria por invalidez) apenas em 5/10/1993 (cf. f. 7). É a partir desta última que deve ter início o benefício. 3 - Apelação do INSS não provida. Apelação do autor provida. (TRF 1ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 199701000179948/MG, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, j. 14/6/2005, DJ DATA: 4/8/2005, PAGINA: 43, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. (...) I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 906638/SP, Processo: 200303990323017, OITAVA TURMA, j. 21/05/2007, DJU DATA: 20/06/2007, PÁGINA: 459, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 462 DO CPC. CONJECTÁRIOS

LEGAIS. 1. Nas ações em que se objetiva o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (19-07-2002), uma vez constatado que a segurada, em razão de miocardiopatia dilatada (CID10: I42.0), está definitivamente incapacitada para a sua atividade laborativa habitual. 3. Quando verificado no curso da lide que a moléstia incapacita o segurado total e permanentemente para o trabalho, é lícito ao Juiz conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, embora o expresso pedido de auxílio-doença, à vista do disposto no artigo 462 do CPC, incorrendo julgamento extra petita. (...) (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010216520/RS, SEXTA TURMA, j. 20/07/2005, DJU DATA:03/08/2005, PÁGINA: 733, Rel. DÉCIO JOSÉ DA SILVA, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERMANÊNCIA NA INCAPACIDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. 1. Não é de se admitir a suspensão de benefício de auxílio-doença se resta comprovado, através de laudo médico pericial, a sua incapacidade para o trabalho, mormente quando o benefício foi suspenso sem a realização do processo de reabilitação. 2. O beneficiário que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação, terá direito à aposentadoria por invalidez. 3. Não se considera ultra ou extra petita a decisão que, diante da constatação de impossibilidade de reabilitação profissional, em razão de limitação física, idade e condição sócio-econômica, determina a reimplantação do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado tenha limitado o seu pedido inicial ao restabelecimento do primeiro benefício. Precedente do STJ. (REsp. 293.659-SC, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.03.01, p. 138). 4. O benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que foi suspenso indevidamente, visto que restou provado que o apelado não possuía condições para retornar à atividade laborativa na época do cancelamento. 5. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do particular provida. (TRF 5ª REGIÃO, Apelação Cível 352853/AL, Processo: 200180000093980, Segunda Turma, j. 07/03/2006, DJ - Data::03/04/2006 - Página::340 - Nº::64, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, g.n.). Releva notar que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica. Dessa forma, caberá ao INSS convocar o autor, periodicamente, para submetê-lo a perícias médicas tendentes a verificar possível recuperação de sua capacidade laborativa. 2) Qualidade de segurado, cumprimento de carência e termo inicial do benefício A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo o perito médico, o marco inicial da incapacidade permanente se deu em 19/02/2009 (fls. 75 e 106). Assim sendo, considerando que a própria autarquia previdenciária reconheceu a qualidade de segurado e o cumprimento de carência ao conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de julho de 2007 até maio de 2010 e que houve continuidade da incapacidade até o momento, tornando-se definitiva, verifico que mencionados requisitos mostram-se inquestionáveis. Desse modo, considerando o laudo médico pericial e os demais documentos juntados aos autos, mostra-se indevida a cessação do benefício de auxílio-doença n.º 560.721.454-7 em 30/03/2010, já que as provas colhidas indicam que, à época, subsistia a contingência geradora da prestação previdenciária. Nesse contexto, saliente-se, ainda, que a falta do exercício de atividade remunerada ou do eventual recolhimento de contribuições previdenciárias após a cessação do benefício outrora concedido não tem o efeito de afastar a qualidade de segurado do requerente, porquanto comprovado que permaneceu incapacitado para o trabalho. Por conseqüência, é devida a conversão do auxílio-doença n.º 560.721.454-7, desde a data de sua cessação indevida, em aposentadoria por invalidez, porquanto naquela data já havia incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme laudo médico-pericial. 3) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para conversão imediata, sem efeitos retroativos, do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo a parte autora, por força de decisão antecipatória anterior, em aposentadoria por invalidez. Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laborativa total e permanente, qualidade de segurada e cumprimento de carência. Assim, está evidente o *fumus boni iuris* ensejador da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Também reconheço, no caso, o fundado receio de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a requerente ser portadora de doença incapacitante que a impede de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e confirmando a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida, com as alterações determinadas adiante, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por DAMACI BOTELHO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para condenar o réu a implantar e a pagar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, mediante conversão do benefício de auxílio-doença NB 560.721.454-7, a partir, inclusive, de 31/03/2010, dia seguinte imediato à sua cessação, com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por

cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores das prestações devidas corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao réu a imediata implantação, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, sem efeitos retroativos, mediante conversão do benefício de auxílio-doença NB 560.721.454-7 que vinha recebendo por força de decisão antecipatória anterior, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido à parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não há reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO(A) SEGURADO(A):** Damaci Botelho Cordeiro; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91), mediante conversão do auxílio-doença NB 560.721.454-7; **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 31/03/2010 (data imediatamente seguinte à cessação do auxílio-doença convertido); **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010131-72.2010.403.6108 - DOLORES CUSTODIO NUNES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000645-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000645-3) - ROSANE MESSIAS DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODOVIARIO SAO PAULO PONTE NOVA LTDA X TRANSPORTADORA SAO PAULO PONTE NOVA LTDA

Vistos etc. ROSANE MESSIAS DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, de RODOVIÁRIO SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA e de TRANSPORTADORA SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA, objetivando a condenação da primeira à regularização e liberação de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal e de todas as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento, em síntese, de que seriam responsáveis pelas dívidas e os transtornos por estas causadas referentes a pessoas jurídicas constituídas fraudulentamente com documentos pessoais furtados. Acostou procuração e documentos às fls. 06/47. Inicialmente distribuída a presente ação perante a Justiça Estadual de Avaré e em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vez da União, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação dos réus (fl. 48). Citado o ente federal, veio aos autos para alegar a incompetência do juízo estadual, ilegitimidade passiva e nulidade de citação (fls. 68/72). Infrutíferas as tentativas de citação dos outros réus (fls. 55/56). Réplica às fls. 74/77 reiterando os termos da inicial. Frustradas novas tentativas de citação e de localização dos outros réus (fls. 80/82 e 86). Anulado o processo a partir da primeira decisão proferida e determinada emenda da inicial para correção do polo passivo (fl. 88), o que foi cumprido pela parte autora à fl. 89. Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa do feito à Justiça Federal de Marília/ SP (fl. 90), a qual também declarou sua incompetência, razão pela qual a demanda foi redistribuída a este Juízo Federal (fls. 101/105). Ratificados os atos decisórios anteriores, entre os quais a correção do polo passivo com o ingresso da União no lugar da Secretaria da Receita Federal (fl. 109). Comparecendo aos autos e dando-se como citada, a União apresentou contestação (fls. 111/134), pugnando pela improcedência dos pedidos e juntando documentos. Novas manifestações da União às fls. 135/137 e 140/141. Ausência de réplica (fl. 138). Nomeado novo advogado dativo para a parte autora (fl. 142), foi por ela requerido o julgamento antecipado da lide por entender não haver outras provas a produzir (fls. 149/150). É o relatório. Fundamento e decido. De início, o processo deve ser extinto sem análise do mérito em relação aos réus RODOVIÁRIO SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA e TRANSPORTADORA SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA, pois, em verdade, já se encontram baixadas (inexistentes) e desconhecidos seus verdadeiros sócios responsáveis. Segundo a narrativa da inicial, as referidas pessoas jurídicas teriam sido fraudulentamente criadas com inserção da parte autora e seu genitor na condição de seus únicos sócios, o que vem comprovado pelos documentos de fls. 09, 30/31 e 38/44. Logo, as pessoas jurídicas, mesmo que em tese, não podem ser parte passiva,

pois, em verdade, sua existência formal implicaria a responsabilização da própria parte autora e de seu genitor como únicos sócios, já que, formalmente, são representadas por seus sócios. Deveras, considerando as assertivas da inicial (fraude na constituição das pessoas jurídicas), parte passiva legítima seria(m) o(s) fraudador(es) responsável(is) pela criação ilícita das empresas e, conseqüentemente, pelos supostos ilícitos que repercutiram sobre a parte autora, pessoas essas que são ainda desconhecidas. Ademais, os documentos de fls. 124/135 indicam que referidas pessoas jurídicas sequer estariam ainda funcionando, pois já possuem CNPJs baixados. Desse modo, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva em relação a RODOVIÁRIO SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA e TRANSPORTADORA SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA. Subsiste a análise das pretensões em face da União, porém, no mérito, não prosperam, em que pese o respeito pelo douto entendimento diverso, porquanto, a nosso ver, não comprovado qualquer bloqueio ou irregularidade do CPF da parte autora decorrente de ato praticado pelo ente federal nem sua responsabilidade pelos danos asseverados pela parte autora. Conforme se depreende da própria inicial, os danos experimentados decorreram de ilícito consistente na criação fraudulenta de empresas mediante falsificações e com indevida utilização de documentos da parte autora, os quais que teriam sido furtados em 1983, consoante boletim de ocorrência de fl. 12. Por sua vez, a criação das pessoas jurídicas foi submetida às Juntas Comerciais dos Estados, no caso, de São Paulo e Minas Gerais (fls. 30/31 e 38/43), ou seja, toda a documentação fraudulenta utilizada passou sob o crivo daqueles entes e foram por eles aprovadas. Logo, se houve, de fato, omissão ou ação indevida do Poder Público na fiscalização ou aferição da regularidade documental da criação das pessoas jurídicas, constituiu ilícito imputável às Fazendas Públicas Estaduais (culpa exclusiva de terceiro), e não à União, a qual não participou do ato de criação das pessoas jurídicas e, por isso, sequer pode ser responsabilizada por eventualmente ter promovido execuções fiscais em face de tais empresas e seus supostos sócios (fls. 32/34). Com efeito, em nosso entender, não estava nem está ao alcance da União, por meio da Receita Federal, a possibilidade de conhecimento da existência de fraude na constituição das pessoas jurídicas. Depois de formalmente constituídas as empresas, observou-se a prática de regular exercício de cobrança de tributos pela União (nenhum ato ilícito), que evidentemente não poderia conhecer nem pressupor a existência de eventuais irregularidades na gênese das pessoas jurídicas, por se tratar de procedimento no qual não intervém nem tem controle. Desse modo, não se verifica ação ou omissão ilícita imputável à União, razão pela qual sem o pressuposto da existência de ilícito praticado por órgão federal comnexo causal relacionado aos danos descritos na inicial, não há amparo para o pedido indenizatório. Saliente-se, aliás, que a exordial não relaciona especificadamente os danos materiais que teriam ocorrido, fazendo alusão apenas a dívidas executadas e sendo instruída com os documentos referentes a uma execução fiscal promovida perante a Justiça Estadual de Ponte Nova/ MG (fls. 10/11 e 32/34), atos promovidos pela União em exercício regular de direito, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão. De qualquer forma, a certidão conjunta negativa de fl. 13, emitida em 12/02/2009, e as informações acostadas pela União às fls. 123, 132/134 e 137, emitidas em 06/09/2010 e 31/08/2010, indicam, respectivamente, que: a) não havia nem há qualquer pendência em nome da parte autora relativa a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; b) não consta atualmente qualquer bloqueio ou irregularidade com relação ao seu CPF, ainda que tenha havido pendência de regularização durante 28/03/2009 a 23/04/2010, por falta de obrigatória entrega de declaração de imposto de renda, porque constava como sócia da empresa TRANSPORTADORA SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA., a qual foi corrigida pela entrega das declarações dos exercícios de 2008 e 2009, não sendo mais necessária por ter sido baixada a empresa nos termos do art. 54 da Lei n.º 11.941/2009. Assim, também não deve prosperar o pedido de liberação ou regularização do CPF. Cumpre também ressaltar que sequer a alardeada fraude restou cabalmente demonstrada nos autos, pois, além de não ter sido requerida a produção de outras provas, existem aparentes incongruências entre o alegado na inicial e as provas documentais existentes, conforme bem ponderado pela União em sua contestação, visto que: a) o furto registrado em 1983 se referia somente a documentos pessoais pertencentes à parte autora, e não ao seu genitor, que também consta como sócio das pessoas jurídicas em questão (fl. 12); b) a empresa RODOVIÁRIO SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA, da qual constava a parte autora como uma das sócias (embora não evidenciado precisamente desde quando, já que houve arquivamentos posteriores, fl. 30), foi constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 1972, onze anos antes, portanto, do furto dos seus documentos pessoais em 1983 (fls. 29/31). Logo, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em face da União, porquanto, ainda que tenha havido fraude na constituição das pessoas jurídicas em comento (ato ilícito), para sua ocorrência não concorreu qualquer ato ou omissão da União ou de órgãos a ela vinculados, tendo agido em exercício regular de direito ao promover medidas executivas com relação a tais empresas, atingindo indiretamente a parte autora, o que exclui qualquer responsabilidade por danos materiais e morais. Por fim, saliente-se que a improcedência dos pleitos aqui examinados não impede, todavia, que a parte autora, se quiser, busque nos juízos competentes em face dos entes e pessoas legitimadas passivamente o cancelamento de registro ou sua exclusão do quadro societário das pessoas jurídicas em questão, comprovando a alegada fraude, ou mesmo, se necessário, que se defenda por meio da via adequada em sede de eventuais execuções fiscais em que haja, por ventura, redirecionamento contra os sócios, já que, nesta ação, somente foi examinada a lide nos exatos termos dos pedidos, a saber, responsabilidade da União por danos materiais e morais decorrentes da suposta constituição fraudulenta de pessoas jurídicas, e não possíveis

pleitos de desconstituição/ cancelamento de registro ou arquivamento societário e/ou de declaração de inexistência de certo débito tributário e/ou de ausência de responsabilidade tributária. Dispositivo: Diante do exposto: 1) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a RODOVIÁRIO SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA e TRANSPORTADORA SÃO PAULO PONTE NOVA LTDA com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), não havendo fixação de verba sucumbencial diante da falta de resistência dos requeridos, sequer citados; 2) julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial em face da UNIÃO, declarando, nesse aspecto, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à União, fixados estes em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base nas regras do artigo 20 do Código de Processo Civil, restando, porém, suspenso o seu pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Para se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, considerando ser caso de advogado dativo, expeça-se, primeiramente, carta precatória para intimação da parte autora pessoalmente acerca do teor desta sentença e da nomeação de novo advogado para sua defesa à fl. 142, podendo, se o caso, cópias desta e daquela deliberação de fl. 142 servirem como CARTA PRECATÓRIA/ 2013 para maior celeridade. Após, intimem-se advogado dativo e União. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0021062-27.2011.403.6100 - MOTORVAC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pelo requerente (fl. 158), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao necessário para o levantamento do valor depositado à fl. 34 pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP para liquidação da multa discutida nos autos. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

0000847-06.2011.403.6108 - LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista às partes acerca dos documentos apresentados às fls. 187/211. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o requerido pela União/Fazenda Nacional à fl. 185vº. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0002075-16.2011.403.6108 - DENISE CRISTINA DOS SANTOS ISHIKAWA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. DENISE CRISTINA DOS SANTOS ISHIKAWA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de auxílio doença, com caráter de prorrogação da licença-maternidade em virtude da incapacidade física do filho recém nascido, não tendo, devido a essas condições, como retornar ao exercício de suas atividades habituais. Deferida a antecipação da tutela (fls. 34/37), o INSS foi citado, noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 40/46 e apresentou contestação às fls. 51/58 defendendo a improcedência do pedido. No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 60/61. Às fls. 65/69 foi juntado o laudo da perícia médica realizada. A autora manifestou-se às fls. 70/71. A antecipação da tutela foi mantida (fls. 78/79). Manifestação do INSS à fl. 88 e do Ministério Público Federal às fls. 90/91. Laudo complementar foi juntado à fl. 95. Manifestação do INSS às fls. 96/96v e da autora às fls. 98/99. É o relatório. O auxílio doença é devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, ficar incapacitado para o sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese vertente a requerente postulou a concessão do benefício a fim de assegurar que pudesse prestar assistência ininterrupta a seu filho Gustavo Santos Ishikawa, nascido pré-termo. Na específica hipótese dos autos, a incapacidade para o trabalho não decorria de doença própria da segurada, mas da necessidade de que permanecesse continuamente junto ao filho recém-nascido, que demandava cuidados ininterruptos de sua genitora, ante o risco aumentado de infecção associado à prematuridade. O benefício foi deferido liminarmente a fim de conferir eficácia à garantia inscrita no art. 5.º, caput, da Constituição Federal e ao disposto nos arts. 3.º e 9.º, ambos da Lei n.º 8.069/1990, compreendendo que as prestações previdenciárias se estendem, mesmo que indiretamente, ao recém-nascido, ante o dever do Estado de protegê-lo. Realizada perícia médica no menor, o perito judicial concluiu que o menor Gustavo, 7 meses de idade, filho da requerente é portador de debilidade motora e retinopatia e necessita de cuidados especiais (fl. 69), o que ensejou a manutenção da antecipação da tutela. Solicitada complementação da perícia, o perito judicial esclareceu que os cuidados demandados pelo filho da requerente não precisam necessariamente ser prestados exclusivamente pela mãe. Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a

sentença. Nesse contexto, tendo em conta que os cuidados especiais demandados pelo menor Gustavo já não precisam ser prestados necessária e exclusivamente pela mãe, consoante concluiu o perito judicial, reputo evidenciado o desaparecimento da premente necessidade de cobertura previdenciária extraordinária anteriormente avistada nestes autos. Observo que a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que infirmasse a conclusão pericial. A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Assim, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, cumprindo à parte autora, como bem apontado pelo Ministério Público Federal à fl. 91-verso, promover o necessário à concessão de benefício assistencial diretamente ao menor, se o caso. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por DENISE CRISTINA DOS SANTOS ISHIKAWA, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 34). P.R.I.

0002333-26.2011.403.6108 - FATIMA ROSANI DE SOUZA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a petição retro juntada. 2- Abra-se vista ao INSS. 3- Após, venham-me os autos à conclusão com urgência.

0002821-78.2011.403.6108 - MARIA LUCIA PAES (SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora acerca da complementação do laudo pericial de fls. 83/84.

0003653-14.2011.403.6108 - PEDRO APETITO LOPES (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Nestes autos foram liberados o(s) pagamento(s) do (s) Ofício (s) Requisitório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005789-81.2011.403.6108 - SERGIO IVAN FERNANDES DO AMARAL (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foram liberados o(s) pagamento(s) do (s) Ofício (s) Requisitório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005939-62.2011.403.6108 - PAULO SERGIO DE JESUS FLORIANO (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral. Intimem-se as partes a fim de que arrole as testemunhas que pretendam ouvir, no prazo de 10 (dez) dias. Depreque-se a colheita do depoimento pessoal do autor, bem como de testemunhas residentes em outras cidades, eventualmente arroladas no prazo acima consignado. Na hipótese de ser arrolada testemunha residente em Bauru, promova-se a conclusão dos autos para designação de data para a sua oitiva. Int.

0007717-67.2011.403.6108 - THAIS HELENA ABRAHAO THOMAZ QUELUZ (SP149458 - TARCISIO ABRAHAO THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 502/551. Após, tornem os autos conclusos.

0008431-27.2011.403.6108 - FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO (SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X UNIÃO FEDERAL

Vistos. FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, visando reconhecimento da validade de parcelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.11.050129-00 e condenação da ré ao pagamento de indenização dos prejuízos que afirma haver experimentado em razão da não emissão de certidão conjunta. Citada, a União apresentou contestação às fls. 90/92 aduzindo preliminar de falta de interesse de agir. Houve réplica (fls. 101/104). É o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União uma vez que o novo parcelamento do débito não interfere com a pretensão de reconhecimento de que parcelamento anteriormente concedido era válido nem tampouco com a pretensão indenizatória deduzida na petição inicial. Prequirindo a questão de fundo, compreendo que o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. O parcelamento do débito 80.2.11.050129-00 realizado em 19.09.2011, cuja validade a autora pretende seja declarada nestes autos, foi postulado e deferido consoante o art. 10 e seguintes da Lei n.º 10.522/2002. Ocorre que, consoante se verifica de fl. 93, o débito em questão refere-se a imposto de renda retido na fonte, exação insuscetível de parcelamento a teor do art. 14, inciso I, daquele mesmo diploma legal, que transcrevo para melhor compreensão: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto por terceiros ou de sub-rogação; (...) Assim, o parcelamento discutido foi concedido com inobservância da lei de regência, sendo, portanto, nulo, posto tratar-se de ato administrativo praticado com inobservância de pressupostos de validade, ou seja da indispensável autorização legal. Deveras, ante a vedação citada, a autoridade que praticou o ato não detinha competência para a sua realização, o que implica nulidade do ato administrativo. É certo que os atos da administração praticados com inobservância da lei devem ser revogados, a teor do art. 53 da Lei n.º 9.784/1999. Ademais, a revisão dos atos administrativos viciados pode ser promovida pela própria administração, consoante remansosa jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal cristalizada nas Súmulas 346 e 473 daquela c. Corte. Confirma-se: Súmula 346 - a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473 - a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Logo, verificada pela administração tributária a ilegalidade do parcelamento concedido promoveu-se a sua revogação. Consequentemente, afastado o parcelamento, o crédito tributário objeto da inscrição n.º 80.2.11.050129-00 tornou-se novamente exigível, constituindo impedimento à expedição de certidão negativa ou mesmo certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Desse modo, também não houve qualquer irregularidade na negativa de emissão da certidão almejada pela parte autora, o que afasta também a pretensão de alegados prejuízos que teriam sido experimentados pela autora. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO, que fica condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula n.º 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Fica indeferido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária, visto não comprovado não dispor a autora de condições de suportar os custos do processo. P.R.I.

0008951-84.2011.403.6108 - ARNALDO JOSE DE SOUZA (SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. ARNALDO JOSE DE SOUZA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos morais em razão da indevida manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após o pagamento do débito. Noticiou que adquiriu um computador em um estabelecimento empresarial, mediante financiamento obtido junto à requerida. Em virtude do não pagamento de algumas parcelas do valor financiado, acumulou-se um débito no valor de R\$ 1.916,66, inscrito no SCPC. Informou também que a parcela em atraso foi quitada no dia 31/08/2011 pelo valor de R\$ 1.160,00 (fl. 15). Entretanto, afirma que no dia 29/10/2011, dois meses após a quitação, tentou pagar por produtos adquiridos de um supermercado por meio de cheque pós-datado, e para sua surpresa, o pagamento foi recusado em virtude da anotação no cadastro negativo. Alegou que ao realizar uma consulta junto ao SCPC constatou que seu nome ainda estava incluído no cadastro de inadimplentes e que fora solicitado pela CEF, em razão do débito datado de 18/08/2010. Após descrever haver experimentado danos morais e colacionar precedentes da jurisprudência e doutrina sobre o tema, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 10 (dez) vezes o valor da dívida mencionada na última consulta ao cadastro. Requereu, ademais, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 23/38 defendendo a improcedência do pedido formulado. Intimado para a réplica e especificação de provas (fl. 41/42) o autor ficou inerte. É o

relatório.ARNALDO JOSÉ DE SOUZA ajuizou a presente ação com o fim de assegurar o recebimento de indenização por danos morais, em virtude da manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes após o pagamento do débito.Como comprovado no curso da instrução, especificamente pelos documentos anexados às fl. 15/17, o requerente realmente efetuou o pagamento da parcela em atraso no dia 31/08/2011 (fl. 15), o que, por si só, já era suficiente para que a ré tomasse as providências necessárias para retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes em relação a referida parcela.Entretanto, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie, vale dizer, no caso em exame não foi produzida prova hábil a possibilitar a conclusão de que o autor realmente experimentou danos morais.O autor não comprovou a ocorrência dos elementos configuradores do dano moral (dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento), o que de acordo com a corrente jurisprudencial predominante deve ser suficientemente provado, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretensão. Nesse sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR.I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido.II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 255).De acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição).O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). E conforme orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Nessa senda são os v. acórdãos assim ementados:INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens.3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844.736/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 02.09.2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carregadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213).2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes.3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ.4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no

juízo de agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 364)Assim, por não haver prova de o autor ter sofrido dano moral, bem como de ter efetivamente experimentado sofrimento, dor, constrangimento ou humilhação a serem reparados, reputo impossibilitado o acolhimento do pedido deduzido na inicial.Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por ARNALDO JOSÉ DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária gratuita que fica deferida nessa oportunidade. P.R.I.

0000317-65.2012.403.6108 - JOSE DE OLIVEIRA ESPOSITO(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.JOSÉ DE OLIVEIRA ESPOSITO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, narrou ser portador de cardiopatia grave, decorrentes de quatro pontes de safena que o impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 50/51vº). O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 64/69. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/75), defendendo a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial de fls. 77/85.É o relatório.De início, indefiro o pedido de complementação da perícia uma vez que o laudo elaborado é conclusivo e os quesitos complementares apresentados às fls. 78 já foram respondidos, ainda que implicitamente, no laudo pericial, não sendo necessários outros esclarecimentos para a solução da lide.Assim passo ao julgamento da demanda.O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 64/69, o qual concluiu, em síntese, que o requerente é portador de miocardiopatia coronariana e deve permanecer afastado do trabalho por um ano (fl. 69). Esclareceu, ainda, que a incapacidade teve início em julho de 2011 (fl. 66, resposta aos quesitos 5 e 6 do INSS).Isso não obstante, como bem ressaltado pelo INSS na resposta ofertada, o autor não ostenta a qualidade de segurado, uma vez que verteu sua última contribuição para o RGPS em 13 de setembro de 1995, data de encerramento do vínculo de emprego com o Condomínio Edifício Porto Bello (fl. 76).O requerente não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período posterior a setembro de 1995, nem alegou qualquer outro fato que enseje a manutenção da qualidade de segurado. Desse modo, quando teve início a incapacidade constatada pelo perito judicial em julho de 2011, o postulante há muito tempo havia perdido a qualidade de segurado, requisito indispensável à concessão do benefício nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/1991.De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do postulado na inicial, restando ao postulante perseguir a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, se o caso. Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOSÉ DE OLIVEIRA ESPOSITO que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 51vº).P.R.I.

0000577-45.2012.403.6108 - CARLOS ALEXANDRE SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Em caso negativo, se querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000585-22.2012.403.6108 - EUFRASIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.EUFRÁSIA OLIVEIRA DE SOUZA promoveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o escopo de assegurar o reajuste do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IGP-DI no ano 1999, com o pagamento das diferenças decorrentes de tais reajustes. Intimada (fl. 16), a autora juntou documentos (fls. 18/31). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 33/34), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 45/50) na qual arguiu a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Manifestação do MPF à fl. 52.É o relatório. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 30/01/2012 (fl. 02), estão prescritas eventuais

diferenças anteriores a 30/01/2007, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Isso assente, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. A garantia de irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios deve ser atendida de acordo com a opção legislativa do indexador para combater a corrosão inflacionária (art. 201, 2º, CF). Esta, pois, é a interpretação a ser aplicada aos dispositivos constitucionais alegados pela autora. As Leis 8.212 e 8.213/91, bem como os Decretos-leis 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios, concretizaram o princípio constitucional que estabelece a manutenção do valor real do benefício. Tal índice (INPC) permaneceu em vigor até a edição da Lei n.º 8.542, de 23.12.92, a qual o substituiu pelo IRSM. Posteriormente, a Lei n.º 8.880, de 27.05.94, determinou que a correção dos benefícios previdenciários fosse realizada pelo IPC-r, índice que perdurou até a MP n.º 1.053, de 30.06.95, a qual novamente adotou o INPC. A partir da MP n.º 1.415, de 29.04.96, posteriormente convertida na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, o reajuste dos benefícios passou a ser realizada pelo IGP-DI. Com a adoção das MPs n.º 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2.022/00 e 2.129/2001 foram fixados percentuais específicos (7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente) para o reajuste dos benefícios, desvinculados de índices inflacionários. Depois, a MP n.º 2.187-11/2001 definiu critérios para o reajuste dos benefícios e acometeu ao regulamento a fixação dos respectivos percentuais. Por fim, desde a MP n.º 316/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430/2006, o INPC voltou a ser o índice de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social. A questão, ademais, já foi submetida ao crivo do C. STF, por ocasião do julgamento do RE 376.846, assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 376846 - Relator Min. CARLOS VELLOSO - j. 24/09/2003 - DJ 02-04-2004, PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Dessa forma, não houve qualquer irregularidade no reajuste do benefício da autora, uma vez que aplicados pelo INSS os índices e percentuais estabelecidos pela legislação previdenciária, os quais, como dito anteriormente, concretizam o princípio constitucional que estabelece a manutenção do valor real do benefício. Assim, à mingua de incorreção nos reajustes promovidos pelo INSS nos períodos indicados na petição inicial, é improcedente o pedido formulado nestes autos. Dispositivo. Diante de todo o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EUFRÁSIA OLIVEIRA DE SOUZA, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). P. R. I.

0001997-85.2012.403.6108 - MARIA ANNA SCARFO BIONDO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA ANNA SCARFO BIONDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 22/23). O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 31/35. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/37), defendendo a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial de fls. 44/49. Houve manifestação do Ministério Público Federal à fl. 50. É o relatório. De início, indefiro o pedido de complementação da perícia uma vez que o laudo elaborado é conclusivo e não foram apresentados quesitos complementares na forma estabelecida pelo Art. 435 do CPC. No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. O laudo médico de fls. 31/35 o perito nomeado concluiu que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes para o seu trabalho atual (fl. 35). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual da autora (fl. 34). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a

demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA ANNA SCARFO BIONDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 22). P.R.I.

0002107-84.2012.403.6108 - FLAVIA GUEDES CORREA(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. FLÁVIA GUEDES CORREA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a repetição de indébito. Afirmou que celebrou com a ré Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações. No entanto, requer que a cláusula sétima, item A e C, do contrato seja declarada nula, uma vez que é abusiva, bem como sejam devolvidos os valores pagos a esse título na forma dobrada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 64/88) na qual argumentou a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. Intimada para apresentar réplica, bem como para se manifestar sobre o eventual interesse na designação de audiência de conciliação e para especificar provas (fl. 112v), a parte autora ficou-se inerte. Manifestação da ré acerca do interesse na audiência de tentativa de conciliação e para especificar provas às fls. 113/117. É o relatório.Primeiramente, é necessário salientar a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o seu objeto é declarar a nulidade da cláusula sétima do contrato celebrado, no qual a ré figura como parte, e não questionar atraso na entrega da obra, esta sim de responsabilidade da construtora.Na petição inicial, a autora afirma que os juros de obras e a Comissão Pecuniária do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) são ilegais e abusivos, com base no artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré já é remunerada pelo sistema de juros remuneratórios e a autora não teve oportunidade de discutir as cláusulas contratuais em razão do contrato ser de adesão.O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação.Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo. Nesse diapasão é o precedente do Colendo TRF da 4ª Região cuja ementa reproduzo em parte:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA.- As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa.....- As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (AC n. 2002.72.04.013406-7/SC, 4ª Turma, TRF 4ª Região, Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr, julgado em 26.05.2004). A parte autora entende ser ilegal e abusiva a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. No entanto, esse argumento não há de prosperar. A jurisprudência entende que é legal a cobrança de juros na fase construtiva. Confira-se (grifo nosso):..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). RECURSO PROVIDO. 1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de prestação pagos antes da entrega do imóvel ao promitente comprador. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200500473858, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/04/2013 ..DTPB:..).EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um

imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. ..EMEN:(ERESP 201001822366, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:26/11/2012 RSTJ VOL.:00229 PG:00283 ..DTPB:.) Ademais, não prospera a alegação de nulidade da Comissão Pecuniária FGHAB prevista na cláusula sétima do contrato questionado nesta demanda. O Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) é previsto na Lei n.º 11.997/2009 (arts. 20 a 32) e vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Consiste em um fundo, de natureza privada, para garantia contra riscos (desemprego, redução temporária da capacidade de pagamento, morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel). A cobrança da comissão de permanência é prevista no artigo 20, 4º, IV, da Lei. Esse dispositivo determina que o patrimônio do FGHab é constituído de vários recursos, dentre eles, as comissões pecuniárias cobradas dos mutuários que contém com as garantias do Fundo, previstas nos incisos I e II do artigo 20 da citada lei. Ademais, a cobrança da comissão de permanência é prevista contratualmente na cláusula sétima e a cláusula vigésima prevê a cobertura pelo FGHab na hipótese da ocorrência de um dos riscos elencados pela lei. Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam ilegais, iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Portanto, não há mácula na cláusula questionada pela parte autora, não colhendo amparo a pretensão. Não se declarando a nulidade da cláusula contratual, como pleiteado na petição inicial, não há que se falar em restituição dos valores pagos na forma dobrada, uma vez que a sua cobrança foi legal. Assim, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado pela parte autora na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos deduzidos por FLÁVIA GUEDES CORREA, pelo que condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 63). P.R.I.

0002475-93.2012.403.6108 - VALMIR APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. VALMIR APARECIDO CARDOSO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Deferida a antecipação da tutela (fls. 23/24), o INSS, apresentou contestação (fls. 27/30) na qual sustentou a improcedência do pedido. Também noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 32/38). Às fls. 52/56 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora apresentou manifestação às fls. 58/61, e o INSS às fls. 67/67vº. Houve a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 69/69vº. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 52/56 o perito nomeado concluiu que o requerente, no momento não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 56). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual do autor (fl. 55, resposta ao quesito 9 do INSS) e que o exercício de atividade profissional não agravará o quadro de saúde do requerente (fl. 54, resposta ao quesito 3 do autor). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não

requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por VALMIR APARECIDO CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 23). P.R.I.

0002746-05.2012.403.6108 - ALAN FABRICIO DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico complementar.

0003275-24.2012.403.6108 - JOAO DE FIGUEIREDO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Vistos.JOÃO DE FIGUEIREDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 45/47), o INSS, apresentou contestação (fls. 52/55) na qual sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 62/67 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 68/68vº. Devidamente intimada a parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 72). É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.No laudo médico de fls. 62/67 o perito nomeado concluiu que o requerente, no momento, não é portador de patologias que o impedem de trabalhar (fl. 67). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual do autor (fl. 66). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOÃO DE FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 45). P.R.I.

0004457-45.2012.403.6108 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.JOÃO CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 35/37vº). O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 51/56. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/58) na qual defendeu a improcedência do pedido formulado. A parte autora manifestou-se acerca do laudo

pericial às fls. 65/181. É o relatório. Indefiro o pedido de realização de nova perícia uma vez que o laudo de fls. 51/56 é conclusivo e os documentos trazidos pela parte autora às fls. 67/181 não são hábeis a infirmar o trabalho realizado. Assim, passo ao julgamento da demanda. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 51/56 o perito nomeado concluiu que o requerente não é portador de patologias que impedem de trabalhar (fl. 56). Registrou que o postulante sofre de diabetes e depressão (fl. 53 - resposta ao quesito 3 do INSS) e concluiu pela inexistência de seqüela definitiva que comprometa a sua capacidade laborativa habitual (fl. 54). Observo que o acometimento por doença não enseja automaticamente a concessão do benefício reclamado, o qual demanda a comprovação de incapacidade total para o trabalho. O laudo pericial de fl. 23, emitido pelo INSS, confirma que o requerente sofre de hanseníase, fazendo jus a isenção do imposto de renda na forma do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, mas não atesta a existência de incapacidade laborativa. Observo que, embora acometido pela hanseníase acometa desde a infância (fl. 21), o postulante desempenhou por anos diversas atividades laborativas, conforme se verifica de fl. 38, o que permite concluir que a hanseníase, por si só, não implica incapacidade para o trabalho. O documento de fl. 68 consigna que o requerente se sente incapacitado para o trabalho e o documento de fl. 78 refere que o autor está em tratamento por fibromialgia sentindo-se incapacitado para o trabalho. Portanto, a incapacidade mencionada nos citados documentos foi referida pelo paciente mas não necessariamente confirmada pelo médico que os emitiu. De sua vez, o atestado de fl. 75 pouco difere daquele juntado à fl. 22, o qual já constava dos autos no momento da realização da perícia e foi considerado pelo perito judicial para o alcance da conclusão apresentada no laudo de fls. 51/56. Em suma, os elementos de prova apresentados pelo autor não infirmam a conclusão apresentada no laudo pericial. Registro que a perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOÃO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 37). P.R.I.

0005151-14.2012.403.6108 - LETICIA FERNANDA HIGINO BRITO X CRISTIANE HIGINO DA SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. LETÍCIA FERNANDA HIGINO BRITO, representada por sua genitora Cristiane Higinio da Silva, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Fernando Brito Amaral, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Aduziu que o INSS indeferiu o pedido para percepção do benefício alegando que o salário de contribuição do segurado era superior ao limite estabelecido na legislação vigente. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às fls. 26/27. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), na qual sustentou, em síntese, a total improcedência do pedido deduzido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 39/40, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Infere-se da documentação juntada aos autos que Fernando foi recolhido à prisão em maio de 2012. O requerimento administrativo de auxílio-reclusão foi realizado aos 31/05/2012 e o único motivo de seu indeferimento foi o fato de o último salário de contribuição ser superior ao previsto na legislação, nada questionando acerca da prisão do segurado (fl. 19). Verifica-se, ainda, pelo extrato do CNIS, que Fernando vinha recebendo normalmente sua remuneração, quando, em maio esta foi reduzida e em junho não recebia mais salário. Para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de

auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Analisando o artigo supracitado, os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão são os seguintes: (a) a observação das mesmas condições previstas para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte; (b) o segurado não receber qualquer remuneração da empresa empregadora e (c) o segurado não estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No que se refere ao primeiro requisito, observa-se que, para a concessão de auxílio-reclusão é necessária a constatação do vínculo de dependência econômica entre o segurado e seus dependentes. Para a verificação do preenchimento de tal pressuposto utilizam-se os mesmos critérios aplicados na verificação das condições de concessão do benefício de pensão por morte. Na hipótese dos autos, a autora é filha de Fernando Brito Amaral (fls. 17 e 21). Desse modo, nos termos do artigo 16, I, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica da autora relativamente a seu genitor é presumida. Extrai-se também dos autos que Fernando ostentava a qualidade de segurado no momento de sua prisão. Deveras, o documento de fl. 38 - extratos do CNIS - dá conta de que mantinha vínculo empregatício na data de seu recolhimento em estabelecimento prisional em maio de 2012. Assim, reputo patenteada a hipótese do art. 15, inciso II e 2º da Lei n.º 8.213/91, restando evidenciado que, na data de seu recolhimento em estabelecimento prisional, em maio de 2012, Fernando ostentava a qualidade de segurado. Quanto aos demais requisitos previstos no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a não remuneração do segurado por empresa empregadora e a inexistência de gozo de auxílio-doença por parte do próprio segurado, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, reputo foram devidamente preenchidos, conforme se depreende dos documentos juntados ao feito, nada indicando que haja qualquer infringência a mencionados dispositivos. Por fim, há de se mencionar que o salário-de-contribuição do segurado não pode ultrapassar o valor máximo previsto em lei para a concessão do benefício almejado, que, em conformidade com a EC n.º 20/98, artigo 201, inciso IV, era de R\$ 360,00. Sobre esse requisito, destaco a seguinte orientação da doutrina: Nos termos do artigo 80, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Como já salientado alhures, por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC n.º 20/98, restringiu-se a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC n.º 20/98). (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Segunda Edição, Livraria do Advogado, 2002.) Neste sentido dispôs o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 ao regulamentar a matéria: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Ocorre que o mencionado valor de R\$ 360,00 sofreu correção pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC n.º 20/98) o que majora esse montante na data do recolhimento da contribuição previdenciária e do cálculo do salário de contribuição. No caso em tela, o valor atualizado do salário de contribuição em vigor na data da prisão estava disciplinado pela Portaria MPAS n.º 02, de 06 de janeiro de 2012, consoante seu artigo 5º, abaixo transcrito: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Assim, levando-se em conta que ao ser recolhido à prisão o segurado Fernando Brito Amaral recebia um salário de R\$ 1.600,00 (fl. 38), verifica-se que sua renda era muito superior ao limite legal estipulado para a concessão do benefício de auxílio-reclusão (R\$ 915,05), de modo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Dessa forma, não estando preenchidos os requisitos do art. 80 da Lei n.º 8.213/1991, resta impossibilitado o acolhimento do pedido formulado pelas autoras. Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por LETÍCIA FERNANDA HIGINO BRITO, a qual fica condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 26 vº). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005518-38.2012.403.6108 - Nanci Aparecida Plana (SP265683 - Luciana Dario) X Sul América Companhia Nacional de Seguros (SP063619 - Antonio Bento Junior) X Caixa Econômica Federal (SP148205 - Denise de Oliveira)

Vistos. Atento ao ditame da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifico que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com visada cobertura securitária de danos por indicados vícios de construção em imóvel adquirido via SFH. A questão posta nestes foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao deslindar os EDcl nos EDcl no REsp n.º 1091393/SC, assentou o entendimento constante da ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO

REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 14.12.2012)Na senda do precedente citado, é a orientação adotada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos v. acórdãos assim ementados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011.1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário.(...)5. Agravo Regimental Desprovido. (AgRg no REsp 1223685/SC, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26.02.2013, DJe 04.03.2013)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.093/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13.03.2013, DJe 15.03.2013)AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).(...)4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 252.070/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.02.2013, DJe 01.03.2013)Assim, de acordo com o paradigma da Egrégia Corte guardiã do direito infraconstitucional, potencial interesse da CEF na solução de questões como a posta nestes somente se verificaria com relação a contratos celebrados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, hipótese que não ocorre na espécie.Cumprido destacar, ademais, o observado pelo eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho em r. decisão proferida no AI nº 0033080-13.2012.4.03.0000-SP (DJe 20.03.2013):(...)Se, por um lado, é certo que não

há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Considerando o paradigma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no EDcl nos EDcl no REsp nº 1091393/SC, certo que o contrato objeto destes não foi celebrado no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, emerge manifesta a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo destes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em consequência, forte no entendimento sedimentado na Súmula 150-STJ, com apoio no disciplinado pelo art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação à parte remanescente, determinando a incontinenti remessa destes autos à Colenda Justiça Estadual.P.R.I.

0005789-47.2012.403.6108 - ROSA MARIA GONCALVES BRAGUIM(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência. 2 - Remetam-se os autos ao MPF, se o caso. 3 - Após, abra-se vista às partes.

0005946-20.2012.403.6108 - ANTONIO NEUBERN X CELINA APARECIDA NEUBERN(SP098144 - IVONE GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Atento ao ditame da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifico que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com visada cobertura securitária de danos por indicados vícios de construção em imóvel adquirido via SFH. A questão posta nestes foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao deslindar os EDcl nos EDcl no REsp nº 1091393/SC, assentou o entendimento constante da ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguro s de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 14.12.2012) Na senda do precedente citado, é a orientação adotada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos v. acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011. 1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e

ao mutuário.(...)5. Agravo Regimental Desprovido. (AgRg no REsp 1223685/SC, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26.02.2013, DJe 04.03.2013)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.093/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13.03.2013, DJe 15.03.2013)AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).(...)4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 252.070/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.02.2013, DJe 01.03.2013)Assim, de acordo com o paradigma da Egrégia Corte guardiã do direito infraconstitucional, potencial interesse da CEF na solução de questões como a posta nestes somente se verificaria com relação a contratos celebrados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, hipótese que não ocorre na espécie.Cumprido destacar, ademais, o observado pelo eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho em r. decisão proferida no AI nº 0033080-13.2012.4.03.0000-SP (DJe 20.03.2013):(...)Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS.Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários.Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos.Considerando o paradigma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no EDcl nos EDcl no REsp nº 1091393/SC, certo que o contrato objeto destes não foi celebrado no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, emerge manifesta a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo destes. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em consequência, forte no entendimento sedimentado na Súmula 150-STJ, com apoio no disciplinado pelo art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação à parte remanescente, determinando a incontinenti remessa destes autos à Colenda Justiça Estadual.P.R.I.

0006453-78.2012.403.6108 - JOSE VICTOR BOSSAY SANCHES(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.JOSÉ VICTOR BOSSAY SANCHES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ter sido acometido por Acidente Vascular Cerebral (AVC), não tendo condições de exercer atividade laborativa.Deferida a antecipação da tutela (fls. 32/33), o INSS, apresentou contestação (fls. 41/44) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 57/62. Manifestação do autor à fls. 68/70 e do INSS às fls.

71/71vº.É o relatório.O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 57/62, o qual concluiu, em síntese, que o autor apresenta prejuízo grave das funções cognitivas, e agravamento de transtornos psiquiátricos pré existente em decorrência de um acidente vascular encefálico hemorrágico ocorrido em 10/07/2000. Tal condição admite apenas realização de ofícios que requeiram o mínimo de atividade intelectual, desde que com adequado acompanhamento psiquiátrico para possibilitar inserção social. Do contrário, é recomendável aposentadoria (fl. 57). Ainda conforme o laudo pericial, o requerente encontra-se incapacitado de forma total e permanente (fls. 59/60, quesito nº 6 b e c) e possui sequelas definitivas que comprometam a sua capacidade laboral habitual (fl. 60, resposta ao quesito 9 do INSS).Por fim, o perito judicial esclarece que o postulante é passível de reabilitação profissional podendo exercer algum tipo de função que não exija nível intelectual e necessitando de acompanhamento psiquiátrico adequado para assegurar boa socialização (fl. 61, resposta ao quesito 10 do INSS).Desse modo, ante a possibilidade de reabilitação constatada pelo perito judicial, o requerente, ao menos por ora, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, benefício somente devido aos segurados incapacitados para o trabalho e insusceptíveis de reabilitação.Iso não obstante, não há notícia de que o INSS tenha promovido a reabilitação do requerente para qualquer atividade laborativa apta a garantir a sua subsistência, conforme determina o art. 62 da Lei n.º 8.213/1991.Dessa forma, resta patenteada a indevida cessação do auxílio doença n.º 541.584.092-0.Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio doença, e que não foi reabilitado para atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual o benefício n.º 541.584.092-0 deve ser restabelecido desde a data de sua indevida cessação administrativa (28/10/2011 - fl. 50).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a antecipação da tutela de fls. 32/33, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ VICTOR BOSSAY SANCHES e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 541.584.092-0 desde a data de sua cessação administrativa (28/10/2011 - fl. 50).As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996).Ante o valor do benefício a ser restabelecido (fl. 50) e a data do seu restabelecimento, presente a hipótese do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, deixo de submeter a sentença à remessa oficial.Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do beneficiário JOSÉ VICTOR BOSSAY SANCHESBenefício a ser restabelecido Auxílio doençaNúmero do benefício 541.584.092-0Data de restabelecimento do benefício 28/10/2011 (fl. 50)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSRequisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 33.P.R.I.

0006664-17.2012.403.6108 - ADELIA BATISTA PASSOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica,caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0007173-45.2012.403.6108 - MARLENE CARREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Em caso negativo especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

0007581-36.2012.403.6108 - RONI MORECI CORREA DE SOUZA(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Em caso negativo, se querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007775-36.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO SARAIVA CANDIDO X SONIA APARECIDA SARAIVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Da análise da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 35vº, verifica-se a informação de o INSS ter cessado o benefício de prestação continuada anteriormente concedido em razão da implantação de pensão por morte em favor do autor.Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, esse fato indica, a princípio, a correção da providência adotada pelo ente autárquico em face do disciplinado pelo 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, razão pela qual indefiro a requerida tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se.

0007799-64.2012.403.6108 - ROSALVO GIL DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, 1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 4. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0007839-46.2012.403.6108 - DERCI ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico apresentado às fls. 47/50. Após, tornem os autos conclusos.

0007861-07.2012.403.6108 - NEUSA TRESSOLDI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Em caso negativo, se querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008013-55.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ CALDAS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Após, à conclusão.

0000582-33.2013.403.6108 - BENEDITA JOVINA CRESPO(SP232672 - MELISSA DE SOUZA JIMENEZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.Neste juízo de cognição não exauriente, não diviso os pressupostos autorizadores da medida pleiteada. Ao contrário, os argumentos expostos nas respostas ofertadas pelas rés tornaram duvidosa a competência da Justiça Federal para o desate da questão posta, e questionável a legitimidade dos autores para a propositura da ação em face do disposto nos arts. 1º, 1º, e 2º, ambos da Lei nº 8.004/1990. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações expendidas e da aparência do bom direito, indefiro a tutela antecipada e/ou medida liminar.Dê-se ciência. Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, juntem aos autos o instrumento de contrato de mútuo originalmente celebrado por Manoel Antonio de Campos Leite Filho e Olívia Maria de Bem Campos Leite com a COHAB/Bauru, e, querendo, manifestem-se sobre as preliminares suscitadas nas contestações apresentadas.

0002273-82.2013.403.6108 - PEDRO BARBOSA X EUCLIDES AUGUSTO DA SILVA X MARA REGINA MARQUES CALDEIRA X MARINEIDE DE SOUZA CAYRES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA MIZIARA DE ABREU X OSWALDO DE ABREU JUNIOR X RENE ANTONIO SILVA X ALZIRA APARECIDA DUTRA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. PEDRO BARBOSA E OUTROS opõem embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 615, visando suprir afirmada omissão. É o relatório. Consoante entendimento pacífico do c. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na súmula 150 daquela e. Corte, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de

interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A decisão de fl. 615, de qualquer forma, não deliberou quanto à existência ou não de interesse jurídico da CEF na demanda, uma vez que este juízo não detém competência para o processamento da ação, pelas razões já assinaladas naquela deliberação. De outro lado, a necessidade de realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal. A alegação de que o valor atribuído à causa não traduz o proveito econômico perseguido nos autos, além de não se afigurar compatível com o princípio da boa-fé objetiva, dado que foram os próprios embargantes que estimaram o seu proveito econômico por ocasião do ajuizamento da ação, carece de efetiva comprovação, não sendo suficiente para afastar a competência do JEF, que é absoluta. Ademais, comprovado no decorrer da demanda que o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos, os autos poderão retornar à Justiça Federal comum para prosseguimento. Assim, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementado: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 616/625. Prossiga-se na forma determinada à fl. 615. Int.

0002274-67.2013.403.6108 - JOSE ANIBAL DE LIMA X IRENE IACHEL MAIORALI X KATIA MAIORALI X SELMA APARECIDA MAIORALI PEREIRA X ISRAEL RODRIGUES PEREIRA X LAIDE VIEIRA BRASSAROTTO X LEONARDO FERNANDO BRASSAROTTO X LIVIAN FLAVIA BRASSAROTTO X THIAGO RODRIGO BRASSAROTTO X CELINA FERNANDES X APARECIDO GOMES CASTRO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. JOSÉ ANIBAL DE LIMA E OUTROS opõem embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 858, visando suprir afirmada omissão. É o relatório. Consoante entendimento pacífico do c. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na súmula 150 daquela e. Corte, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A decisão de fl. 858, de qualquer forma, não deliberou quanto à existência ou não de interesse jurídico da CEF na demanda, uma vez que este juízo não detém competência para o processamento da ação, pelas razões já assinaladas naquela deliberação. De outro lado, a necessidade de realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal. A alegação de que o valor atribuído à causa não traduz o proveito econômico perseguido nos autos, além de não se afigurar compatível com o princípio da boa-fé objetiva, dado que foram os próprios embargantes que estimaram o seu proveito econômico por ocasião do ajuizamento da ação, carece de efetiva comprovação, não sendo suficiente para afastar a competência do JEF, que é absoluta. Ademais, comprovado no decorrer da demanda que o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos, os autos poderão retornar à Justiça Federal comum para prosseguimento. Assim, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementado: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 859/868. Prossiga-se na forma determinada à fl. 858. Int.

0002746-68.2013.403.6108 - FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade. Do exame da inicial e documentos que a acompanham, verifico que o autor teve assegurado na via administrativa a percepção de auxílio doença. Em razão desse fato, a princípio, tenho como não configurado risco de perecimento do vindicado, ou da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, compreendo que as provas trazidas com a inicial não são suficientes a firmar entendimento no sentido de o autor estar, efetivamente, incapacitado para o exercício das atividades habituais de forma definitiva, por tempo indeterminado. Imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual de forma definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron

Wajgarten. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, e o autor ter trazido quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade co comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

ACAO POPULAR

0007908-20.2008.403.6108 (2008.61.08.007908-8) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003295-25.2006.403.6108 (2006.61.08.003295-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP141969E - BRUNO CARLOS DOS RIOS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ISRAEL DA SILVA SOUZA

Intime-se a exequente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição e diligências da deprecata de intimação do executado.No silêncio, cumpra-se o provimento de fls. 223/224.

0005572-72.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NATALIE SILVA DE PAULA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEDEIROS E MEDEIROS LTDA(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP168926 - JULIANA POLO TRINDADE)

Intime-se a exequente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição e diligências da deprecata de intimação do executado.No silêncio, cumpra-se o provimento de fls. 199/200.

0000726-75.2011.403.6108 - NUBIA APARECIDA DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X MARCIA SIDNEIA SILVA FERREIRA X RICHARD WILLIAN DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X BRUNO DA SILVA FERREIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Ante o retorno da precatória, manifeste-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000011-33.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003732-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DA GLORIA RIBEIRO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO SILVA, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Primeiramente, afirmou que a conta de liquidação apresentada pela embargada utilizava Renda Mensal Inicial de benefício com valor exacerbado. Ademais, alegou que os juros de mora foram aplicados de forma incorreta.Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 11/14), na qual afirmou erro no cálculo elaborado pela autarquia, bem como informou que não houve o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo título executivo.Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 20/22, acerca dos quais o embargante manifestou-se à fl. 23v e a parte embargada às fls. 24/25.À fl. 27, foi determinada a intimação do embargante para que comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer e a data a partir da qual fora revisto o benefício da embargada. Manifestação e documentos às fls. 28/30. A embargada manifestou-se às fls. 32/33. Encaminhados os autos à contadoria, foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 34/39, acerca da qual a embargada manifestou-se à fl. 41.É o relatório.Do que se depreende dos autos, o embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo elaborado pela parte embargada.Ouvida, a embargada impugnou os embargos à execução interpostos, pleiteando que fossem julgados improcedentes.Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, tendo sido apresentada a informação de fl. 20, esclarecendo que o cálculo embargado possuía um descompasso entre o termo final da correção monetária e dos juros moratórios, ou seja, a correção monetária posiciona a conta para 07/2009, computando a variação inflacionária conhecida até 06/2009, enquanto a progressão dos juros projeta a conta para 01/2010, pois inicia sua contagem na competência 12/2009 com 1%.Verificou, outrossim, que não foi

demonstrada a origem das diferenças devidas, todavia foram lançadas na coluna intitulada RMI pelo valor único de R\$ 325,44. Já na informação constante à fl. 34, a Contadoria explicou que a renda da embargada foi revisada em março de 2012 e que, em sede administrativa, foram pagas as competências de janeiro de 2010 a fevereiro de 2012 (valor de R\$ 6.697,89) com a inclusão de correção monetária, porém sem a imputação de juros de mora. Dessa forma, o cálculo apresentado pela embargada às fls. 348/350 dos autos principais (0003732-03.2005.403.6108) não pode prevalecer, devido às discordâncias apontadas pela Contadoria, restando patenteado o excesso de execução. Por outro lado, considerando que a obrigação de fazer foi revista somente em fevereiro de 2012, há equívoco no cálculo apresentado pelo INSS junto à inicial dos embargos. Portanto, devem prevalecer os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 35/39), já que estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo e foram elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS a embargada os valores apurados às fls. 35/39. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas ante o disposto no artigo 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 20/22 e 34/39 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

0000945-20.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-76.2006.403.6108 (2006.61.08.010489-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LIMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ CARLOS LIMA aduzindo, em breve síntese, excesso de execução, pois o embargado incluiu em seus cálculos valores referentes a períodos em que exerceu atividade laborativa. Recebidos os embargos e instada a parte embargada a, desejando, impugná-los, esta manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 48/49). Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 71.472,77 (setenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e sete reais - cálculo de fl. 12) o valor devido ao embargado José Carlos Lima. Condene o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a estes embargos, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naquele feito com a requisição do valor fixado nesta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005849-30.2006.403.6108 (2006.61.08.005849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304996-14.1995.403.6108 (95.1304996-5)) HGS COMERCIO E REPRESENTACOES DE ELETRODOMESTICOS LTDA X HELIO GUSMAO DA SILVA X MARIA VITORIA DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. HGS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, HÉLIO GUSMÃO DA SILVA e MARIA VITÓRIA DA SILVA opuseram os presentes embargos à Execução Fiscal nº 1304996-14.1995.403.6108 promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal mencionada. Defenderam, em síntese, a ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da ação, a nulidade das exações excutidas insuscetíveis de regularização pela substituição da CDA promovida, que o valor do débito não foi apurado corretamente, que a cobrança do adicional de 0,25% estabelecido na Lei Complementar 17/1973 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e que não houve notificação do lançamento. Às fls. 22/49 os embargantes apresentaram emenda à inicial questionando matérias não veiculadas na peça inaugural. Recebidos os embargos (fl. 101) a embargada apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pelos embargantes e postulou, ao final, a improcedência dos embargos (fls. 104/117). Às fls. 191/194 foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de garantia da execução pelos embargantes, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Os embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 198/208). À fl. 250 os embargantes postularam a suspensão do processo até decisão final no agravo interposto, o que foi deferido pela decisão de fls. 253/254. No bojo do agravo interposto foi proferido o v. acórdão de fls. 268/271. Determinado o prosseguimento dos embargos (fl. 277), os embargantes apresentaram réplica (fls. 279/281). A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 292). É o relatório. Visto que a matéria questionada não demanda realização de audiência e que os documentos necessários à comprovação dos fatos devem ser trazidos com a petição inicial e a contestação, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Observo de início que com a apresentação da emenda à inicial de fls. 22/49 os embargantes veicularam questões não suscitadas na petição inicial, traduzindo-se a peça em verdadeira interposição de novos embargos, depois de escoado o prazo legal. O art. 16, 2.º da Lei n.º 6.830/1980 dispõe expressamente que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos

embargos, determinação que não difere dos princípios da concentração e da eventualidade. De conseguinte, as questões não suscitadas no prazo de embargos restam preclusas, não sendo possível a sua dedução por intermédio de emenda ou aditamento após o decurso do prazo legal. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, 2º, DA LEI 6.830/80.1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).2. In casu, restou assente na origem que: ... em sua peça inaugural, a embargante, ora apelante, fundamentou seu pedido de desconstituição do crédito tributário na inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449 e na inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária. A questão da base de cálculo do PIS (art. 6o, parágrafo único, da LC nº 7/70) somente foi alegada às fls. 195/196, após a impugnação da Fazenda, e, portanto, em momento inoportuno, tendo em vista que o executado deveria ter alegado toda a matéria útil à defesa no prazo dos embargos, nos termos do art. 16, 2o, da Lei nº 6.830/80. Quanto ao pedido de anulação da sentença por prejuízo ao exercício do direito de defesa em razão da não produção da prova pericial protestada, existe um equívoco por parte da apelante, tendo em vista que no prazo para especificação de provas, esta se manifestou às fls. 106/107 apenas no sentido da juntada do processo administrativo nº 13709.002.160/91-23 pela Fazenda. Somente após a juntada do referido processo administrativo a embargante requereu a produção de prova pericial, que foi implicitamente negada pelo Juízo. Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida pelo juiz quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. No caso vertente, a prova técnica afigura-se desnecessária, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito e nos autos existem provas documentais suficientes à elucidação da lide. 3. Destarte, não merece reparo o acórdão regional, uma vez que o argumento atinente à semestralidade do PIS não constitui fato superveniente argüível após a propositura dos embargos à execução fiscal. 4. Outrossim, a insurgência especial acerca da alegada necessidade da prova pericial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOVOS EMBARGOS DENTRO DA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE : PRECLUSÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que inadmissível, como no caso vertente, tenha a parte apelante oposto seus embargos, em 28.07.2003, fundada em excesso de execução e pela falta de liquidez da CDA, enquanto, em 19.07.2005, constrói verdadeiramente novos embargos, sob argumento completamente distinto - agora a cuidar de pagamento, conforme explanado em audiência : ora, da essência dos embargos se afigura seu propósito desconstitutivo do título em execução, de tal arte que a significar a manobra recorrente verdadeira e cabal inovação em sede de embargos, sem autorização no sistema e, superiormente a isso, em afronta ao postulado da concentração da defesa, erigido por aquela norma especial. 2. Admitir-se tal intento, independentemente de se estar diante de contexto no qual já intimado (ou não) o erário a impugnar, configura inadmissível pactuação com a insegurança e a instabilidade na relação processual, subvertendo-se a noção basilar do executivo fiscal, no qual, desde quando vigente o ordenamento em pauta, incumbe ao executado, assim o desejando, defender-se do título em cobrança, aduzindo nos embargos - peça única, repare-se - toda a matéria útil à defesa, em assim explícita observância ao adotado dogma da concentração dos atos de defesa, da eventualidade ou da preclusão. 3. Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresse, consoante 8º do art. 2º, LEF, igualmente o reiterando o art. 203, CTN. 4. No sentido do evento preclusivo, a impedir novos embargos dentro da mesma relação processual, como claramente praticado segundo o mais mínimo dos cotejos entre a inicial de e o pretenso aditamento, o v. entendimento, da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Doutora Cecília Marcondes. Precedente. 5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (AC 00364528220084039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/12/2009 PÁGINA: 494 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Não se tratando da hipótese disciplinada pelo art. 462 do Código de Processo Civil, não conheço das razões veiculadas às fls. 22/49 não deduzidas na petição inicial destes embargos. Em evolução, rejeito a preliminar de ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da execução correlata. Observo que não ofende o art. 93, inciso IX da Constituição Federal a deliberação que, no contexto da execução fiscal, acolhe pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo em virtude de encerramento irregular da pessoa jurídica, certificada nos autos. Não há dúvida que os embargantes compreenderam os fundamentos do

decidido, tanto que interpuseram os presentes embargos defendendo a inviabilidade do redirecionamento lastreado no mero encerramento irregular da empresa por compreender que nessa hipótese o sócio seria responsabilizado pelo simples fato de estar inadimplente (fl. 04). No mais, os embargantes HÉLIO GUSMÃO DA SILVA e MARIA VITÓRIA DA SILVA foram incluídos no pólo passivo da execução após a verificação por oficial de justiça, assentada em informação passada pelo próprio representante legal da pessoa jurídica, sr. Hélio Gusmão da Silva, de que a empresa havia encerrado suas atividades em 1994 (fl. 77 da execução fiscal correlata). O encerramento da pessoa jurídica ocorreu de forma irregular porquanto não promovido o registro da sua extinção perante a Junta Comercial ou a sua falência, hipóteses legais de encerramento da sociedade. A alegação de que a existência do débito impede o registro do ato de extinção da sociedade não aproveita os embargantes, uma vez que havendo dívida não suscetível de pagamento pelo patrimônio social e intentando os sócios encerrar a empresa, a lei lhes faculta promover a sua falência, o que não foi comprovado. Registro, outrossim, que consoante o entendimento cristalizado na súmula 435, do c. Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Logo, não comprovado pelos embargantes que a pessoa jurídica foi regularmente encerrada, não há qualquer irregularidade na inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Também não colhe a alegação de que a empresa embargante não foi notificada do lançamento do débito exequendo. Deveras, consoante se verifica de fl. 146, a notificação do lançamento foi promovida na forma do art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/1972, sendo certo que a notificação pela via postal aperfeiçoa-se com a entrega da correspondência no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, não sendo necessário que o respectivo aviso de recebimento seja firmado por ele ou seu representante legal. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. I - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009. II - A comprovação do fato de que o recebedor da notificação não reside na casa da ora agravante depende de dilação probatória, sendo, portanto, incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 57.707/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012) IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. I - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009. II - A comprovação do fato de que o recebedor da notificação não reside na casa da ora agravante depende de dilação probatória, sendo, portanto, incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 57.707/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012) Quanto à afirmada nulidade do débito, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.º 2445/1988 e 2449/1988, não assiste razão aos embargantes. Embora tenha assentado a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.º 2445/1998 e 2449/1988, o c. Supremo Tribunal Federal decidiu que o PIS permaneceu devido na forma da Lei Complementar n.º 07/1970 e legislação subsequente. Confirma-se: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO FEDERAL: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO, NO QUE CONCERNE A DESERÇÃO, E OBSCURIDADE NO TANGE A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. EMPRESA: SUSCITA OMISSÃO DO ARESTO QUANTO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE ESSA E O FISCO. 1. Embargos de declaração da União Federal recebidos tão-somente para declarar a legitimidade da cobrança do PIS, na forma disciplinada pela LC 7/70, mantendo-se o provimento do extraordinário. Incabível a pena de deserção ante a inexistência da intimação da parte para o pagamento das despesas recursais. Precedente. 2. Embargos de declaração da empresa rejeitados. Esta Corte, ao apreciar a questão, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.s 2.445/88 e 2.449/88, e confirmou a vigência da LC 7/70 em face dos novos princípios constitucionais. (RE 179501 ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 28/11/1995, DJ 16-02-1996 PP-03010 EMENT VOL-01816-06 PP-01185) EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à

constitucionalidade da MPr 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício). (RE 479135 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00051 EMENT VOL-02285-07 PP-01504) Portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.º 2445/1998 e 2449/1988 não implicou ausência de incidência da contribuição para o PIS mas apenas necessidade de adequação do débito à disciplina da Lei Complementar n.º 07/1970 e suas modificações. Consoante remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça o fisco pode promover a substituição ou emenda da CDA pelo valor remanescente, quando o lançamento estiver assentado em legislação posteriormente declarada inconstitucional, tal como ocorrido nos autos. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. LIQUIDEZ. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se permite ao órgão fazendário a substituição ou a emenda da CDA pelo valor remanescente, nos casos em que o lançamento estiver lastreado em legislação posteriormente declarada inconstitucional, tal como os Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, cuja apuração dependa de meros cálculos aritméticos, permitindo-se, portanto, o prosseguimento da execução fiscal. 2. Precedente: REsp 1115501/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010 pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08 (DJe 30.11.2010). 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 495.142/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 e 2.449/88. CÁLCULOS COMPLEXOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Precedentes. 2. Inverter a conclusão a que chegou a Corte Regional de Justiça, no sentido de que os cálculos não podem ser feitos por simples conta de subtração, insula-se no universo fático-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1126340/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010) Na hipótese dos autos, após a edição da Resolução n.º 49/1995 do Senado Federal, a Secretaria da Receita Federal realizou diligência para adequação do valor inscrito às disposições da Lei Complementar n.º 07/1970 e legislação posterior, tendo sido verificado, a partir de informação prestada pelo representante legal da contribuinte, o embargante Hélio Gusmão da Silva, que a base de cálculo considerada para o lançamento do tributo refere-se exclusivamente a receita de venda de mercadorias (fl. 186). Assim, considerando que no lançamento promovido foram aplicadas as alíquotas de 0,75% no período entre 31/01/1988 e 31/03/1988; de 0,65% no período entre 31/07/1988 e 31/12/1988; de 0,35% no período entre 31/08/1989 e 30/11/1989; e de 0,65% no período entre 28/02/1990 e 30/09/1993 (fls. 123/130), e que a alíquota aplicável nos termos da Lei Complementar n.º 07/1970 e Lei Complementar 17/1973 é de 0,75%, verificou-se a existência de diferença a favor do fisco (fl. 187). Logo, na específica hipótese dos autos, não houve necessidade de nova apuração de base de cálculo, já que o débito executado foi constituído exclusivamente sobre o faturamento da empresa embargante, não havendo, outrossim, modificação do valor do débito, razão pela qual não vislumbro irregularidade no prosseguimento da cobrança do valor devido na forma das Leis Complementares n.º 07/1970 e 17/1973. Registro, outrossim, que a Lei Complementar n.º 17/1973 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, porquanto não padece de vício em sua edição ou de incompatibilidade com a nova ordem constitucional. Nesse sentido já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal em julgados assim ementados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. LEIS COMPLEMENTARES NS. 7/70 E 17/73. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, fixou entendimento no sentido de que a Lei Complementar n. 7/70, que institui o Programa de Integração Social - PIS, bem como a Lei Complementar n. 17/73, que a alterou, foram recepcionadas pela Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 406057 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00921) EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prequestionamento. Está prequestionada a matéria quando a tese constitucional foi debatida pelo Tribunal de origem, ainda que o aresto recorrido não mencione expressamente os dispositivos constitucionais tidos por violados. Precedente. 3. PIS. Legitimidade da cobrança do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07, de setembro de 1970 e alteração posterior. Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AI 522624 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/09/2006, DJ 06-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02250-08 PP-01582) Assim, não restou comprovada qualquer irregularidade no valor do débito exequendo, remanescendo íntegras as presunções de liquidez, certeza e exibibilidade da CDA exequenda. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar os embargantes no pagamento de honorários advocatícios uma vez que tal verba é abrangida pelo encargo fixado no Decreto-lei 1.025/1969. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 1304996-14.1995.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005657-58.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M.L. GUERINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO X MALCIR LUIZ GUERINI X MARIA IRENE SANCHEZ GUERINI(SP133422 - JAIR CARPI)

Fls. 65/66: manifeste-se a executada. Após, venham-me conclusos para decisão.

0002319-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI PAULO DE SOUZA ALEIXO

Autorizo a substituição das dos originais que instruíram a inicial pelas cópias informadas na petição de fl. 37.

EXECUCAO FISCAL

1304177-09.1997.403.6108 (97.1304177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FABLUB COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X JOAO LUIZ DELCORCO NEUBERN

Fl(s). 283/286 - Determino a exclusão do imóvel objeto da matrícula n 44.106 do 2 CRI de Bauru/SP, da praça designada para os dias 02/07/2013 e 16/07/2013, lote n 084 da 107ª Hasta Pública Unificada e datas de 27.08.2013 e 12.09.2013, referente a 112ª Hasta Pública Unificada, tendo em vista a arrematação da parte ideal alusiva à 50% do imóvel, ocorrida em 14.02.2008, nos autos da execução fiscal n 071.01.1999.015229-5 (4554/99) movida pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Fablub Comercio de Filtros e Lubrificantes, João Luiz Delcorco Neubern e Maria F. Pachioni Neubern Comunique-se a Central de Hastas Públicas, através de e-mail. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001160-50.2000.403.6108 (2000.61.08.001160-4) - M IWAMOTO & CIA LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004627-37.2000.403.6108 (2000.61.08.004627-8) - E XAVIER & CIA LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003131-36.2001.403.6108 (2001.61.08.003131-0) - ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003522-54.2002.403.6108 (2002.61.08.003522-8) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010337-33.2003.403.6108 (2003.61.08.010337-8) - PRAOTICA LTDA(Proc. DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007631-09.2005.403.6108 (2005.61.08.007631-1) - IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006332-60.2006.403.6108 (2006.61.08.006332-1) - ADRIANO APARECIDO DALIO(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000002-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000002-9) - DIVINA DOS REIS FERREIRA BARROS(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007863-79.2009.403.6108 (2009.61.08.007863-5) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005236-34.2011.403.6108 - TANIA PORTELA LIMA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005772-11.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON DE OLIVEIRA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)
Fls. 135/136: Vista ao réu no prazo legal. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: cinco dias. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8484

ACAO PENAL

0001538-69.2001.403.6108 (2001.61.08.001538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ANTONIA PAZ PEREIRA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X ODAIR BASSETTO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura e Silva, Antonia Paz Pereira e Odair Bassetto, acusando-os da prática dos crimes descritos nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II; 299 e 304, todos do Código Penal. A inicial acusatória veio com suporte no inquérito de n.º 70256/2001. Recebimento da denúncia aos 13 de outubro de 2.003 (folha 397). Citados (folha 444-verso - Odair; folha 467 - verso - Ezio e Francisco Moura; folha 468-verso - Antonia Paz Pereira); os réus foram interrogados às folhas 451 a 452 (Odair Bassetto), 476 (Antonia Paz Pereira), 488 a 489 (Francisco) e 490 a 491 (Ezio), tendo apresentado defesas prévias nas folhas 500 a 502 (Antonia), 507 (Ezio) e 539 a 540 (Francisco). Foi suspenso o curso do processo em relação aos acusados Ézio e Francisco na folha 690. Audiência de oitiva de testemunhas nas folhas 708 a 710, 729 a 746, 830 a 831. O Ministério Público Federal e a defesa dos réus, Antonia e Odair não requereram novas diligências (folhas 837). Alegações finais da acusação nas folhas 843 a 856, do réu, Odair, nas folhas 863 a 865, da ré, Antonia, nas folhas 869 a 872. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus, Odair Bassetto e Antonia Paz Pereira. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) os réus, Odair e Antonia, são primários; b) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, até porque não consumado o crime; c) não concorrem agravantes; d) ainda que considerada a causa de aumento de pena (artigo 171, 3º, do Código Penal), esta teria seus efeitos cessados em razão da diminuição comandada pelo artigo 14, parágrafo único, do Código Penal. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Observe-se que, para não se ter por prescrita a pretensão punitiva, ter-se-ia que fixar a pena-base em seu máximo, desconsiderar atenuantes, para que, calculadas as causas de aumento (art. 171, 3º, do CP), e de diminuição (artigo 14, parágrafo único, do CP, em seu mínimo) se chegasse a pouco mais de quatro anos de reclusão. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena inferior a quatro anos de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois decorridos mais de nove anos, entre a data dos fatos e o início da ação penal, e desde o recebimento da denúncia até o presente momento, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juizes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados Odair Bassetto e Antonia Paz Pereira. Custas como de lei. Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Ézio, Francisco e Sônia, deverá ser objeto de deliberação após a intimação do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 8486

ACAO PENAL

0001999-36.2004.403.6108 (2004.61.08.001999-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X ARILDO CHINATO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Vistos. ARILDO CHINATO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 02/04), por violação aos artigos 171, 3º, c.c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/09/08, fl. 308. O MPF requereu o reconhecimento da prescrição, em perspectiva, da punibilidade decorrente da suposta prática dos delitos susomencionados, fls. 1468 a 1470. Segundo o órgão acusador, entre a consumação do delito, em 18/10/99, e o recebimento da denúncia decorreram mais de 8 anos. Este é o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:** Mérito A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s). Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para

que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos:a) o(s) réu(s) é(são) primário(s), já que, o STF reiteradamente tem decidido que somente a sentença penal condenatória pode ser considerada como mau antecedente e fator de cessação da primariedade;b) Diante da ausência de elementos nos autos reputo favorável a personalidade do agente;c) a conduta social do(s) réu(s) não pode ser negativamente valorada;d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns;e) não concorrem agravantes;f) não há outra causa de aumento de pena, dado que incabível o cômputo da causa de aumento da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497, do STF .Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional , ter-se-ia que aplicar pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do(s) acusado(s), a(s) pena(s)-base teria(m) de ser elevada(s) acima do mínimo de dois anos de reclusão, em evidente desproporção.Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal . Destarte, fixada a pena mínima de dois anos ou até quatro anos de reclusão, ter-se-ia esgotado o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso IV, e 110, I , do CPB, pois decorridos mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição.Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça.O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material . Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil . Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais .Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5 , inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da

punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal do réu ARILDO CHINATO, por isso, extingo o processo em relação a este acusado, sem lhe adentrar no mérito. Dê-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 8487

ACAO PENAL

0001101-91.2002.403.6108 (2002.61.08.001101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal do réu ARILDO CHINATO, por Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal do réu ARILDO CHINATO, por isso, extingo o processo em relação a este acusado, sem lhe adentrar no mérito.

Expediente Nº 8488

ACAO PENAL

0004099-03.2000.403.6108 (2000.61.08.004099-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP269513 - DANIELE CRISTINA DOS SANTOS PIMENTA) X CRISTINA MARIA DE VITO CASTRO NOGUEIRA GARCIA(MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E MG133260 - JULIANA ALVES CASTEJON)

Vistos. CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, DENILTON FERNANDES ROCHA E CRISTINA MARIA DE VITO CASTRO NOGUEIRA GARCIA qualificado nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/04), por violação aos artigos 171, 3º, c.c o artigo 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a acusação, os réus obtiveram vantagem ilícita, por meio de fraude, em prejuízo do INSS no período de 01/08/99 a 31/03/2000. A denúncia foi recebida em 27/09/02. Este é o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:** Mérito A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s). Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o(s) réu(s) é(são) primário(s), já que, o STF reiteradamente tem decidido que somente a sentença penal condenatória pode ser considerada como mau antecedente e fator de cessação da primariedade; b) Diante da ausência de elementos nos autos reputo favorável a personalidade do agente; c) a conduta social do(s) réu(s) não pode ser negativamente valorada; d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns; e) as conseqüências do delito não revelam maior potencial de dano, já que, o valor do tributo não é expressivo R\$ 8.887,75; f) não concorrem agravantes; g) exceto a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, não há outra causa de aumento de pena, dado que incabível o cômputo da causa de aumento da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497, do STF. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, sem que exista qualquer

circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do(s) acusado(s), a(s) pena(s)-base teria(m) de ser elevada(s) acima do mínimo de dois anos de reclusão, em evidente desproporção. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada a pena mínima de dois anos ou até quatro anos de reclusão, ter-se-ia esgotado o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso IV, e 110, 1, do CPB, pois decorridos mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem

juízo de mérito. Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal dos réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, DENILTON FERNANDES ROCHA E CRISTINA MARIA DE VITO CASTRO NOGUEIRA GARCIA, por isso, extingo o processo, sem lhe adentrar no mérito. Dê-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 8489

ACAO PENAL

0009727-70.2000.403.6108 (2000.61.08.009727-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X IRNO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)
Vistos. IRNO ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 02/04), por violação aos artigos 2º, da Lei nº 8176/91, para o qual a denúncia foi recebida em 08/08/01, e pelo crime ambiental previsto no artigo 55 da Lei nº 9605/98, cuja prescrição já foi reconhecida. O MPF requereu o reconhecimento da prescrição, em perspectiva, da punibilidade decorrente da suposta prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8176/91, às fls. 348 e 349. Este é o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:** Mérito A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s). Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o(s) réu(s) é(são) primário(s), já que, o STF reiteradamente tem decidido que somente a sentença penal condenatória pode ser considerada como mau antecedente e fator de cessação da primariedade; b) Diante da ausência de elementos nos autos reputo favorável a personalidade do agente; c) a conduta social do(s) réu(s) não pode ser negativamente valorada; d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns; e) não concorrem agravantes; f) não há outra causa de aumento de pena, dado que incabível o cômputo da causa de aumento da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497, do STF. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do(s) acusado(s), a(s) pena(s)-base teria(m) de ser elevada(s) acima do mínimo de dois anos de reclusão, em evidente desproporção. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada a pena mínima de dois anos ou até quatro anos de reclusão, ter-se-ia esgotado o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso IV, e 110, 1, do CPB, pois decorridos mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência

pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal do réu IRNO ANTONIO DE OLIVEIRA, por isso, extingo o processo, sem lhe adentrar no mérito. Dê-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 8490

ACAO PENAL

0003907-65.2003.403.6108 (2003.61.08.003907-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILTON JAIR BERALDO(SP223351 - DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA)

O réu Nilton Jair Beraldo foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/10/2011 (fl. 518). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 541/542, requerendo o reconhecimento da prescrição quanto ao réu Nilton Jair Beraldo. É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 05/10/2011 (fl. 518), por meio da qual o réu Nilton Jair Beraldo foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena máxima do crime mencionado é superior a quatro anos de reclusão. O artigo 109, inciso III, do Código Penal prevê que: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em: (...) III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito); (...) Analisando os autos, entendo com razão o d. representante do Ministério Público Federal, posto que o réu Nilton Jair Beraldo conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, consoante se depreende do documento juntado às fls. 26/27, sendo de rigor a aplicação do disposto no artigo 115 do Código Penal, cujo texto determina a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, considerando-se que entre a data da consumação do crime em 19/07/2002 (fls. 163) e o recebimento da denúncia, 11/10/2011 (fl. 518), decorreram mais de seis anos, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão estatal em punir o réu Nilton Jair Beraldo pela conduta supostamente praticada. Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NILTON JAIR BERALDO, com relação ao delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no disposto pelos artigos 109, inciso III e 115 do Código Penal. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8491

ACAO PENAL

0002435-63.2002.403.6108 (2002.61.08.002435-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Os réus Francisco Alberto de Moura Silva, Ezio Rahal Melillo e Jacinto José Paula Barros foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2005, folhas 262. A sentença de folhas 571 a 588 condenou o corréu Jacinto José Paula Barros por infração ao artigo 171, caput e 3º, c.c. os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal, à pena de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão. Sentença proferida no processo nº 2002.61.08.000957-6 suspendeu o processo quanto aos corréus Francisco Alberto de Moura Silva e Ezio Rahal Melillo. O réu apelou, folhas 594 a 609. Em contrarrazões, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição e a extinção da punibilidade do corréu Jacinto José Paula Barros com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal (folhas 611 a 615). É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 15 de agosto de 2005, folhas 262, por meio da qual os réus Francisco Alberto de Moura Silva, Ezio Rahal Melillo e Jacinto José Paula Barros foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal. Foi proferida sentença em 26 de maio de 2011, onde houve condenação do réu Jacinto José Paula Barros, à pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão. Verifico, porém, pela análise dos autos, que razão assiste à defesa e ao Ministério Público Federal, ao aventarem a ocorrência de causa extintiva de punibilidade, pois, entre a data do recebimento da denúncia (15/08/2005, folhas 262) e da prolação da sentença (26/05/2011, folhas 571 a 588) ocorreu o interstício de mais de 04 (quatro) anos. Ocorreu, neste caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Nesta hipótese, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena efetivamente aplicada. Neste sentido, a v. Súmula nº 146, do E. STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Assim, aplicada a pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias e tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, a prescrição restou caracterizada. Neste caso, a apreciação da apelação ficou prejudicada, conforme a v. Súmula nº 241 do extinto TFR (A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal) e os v. julgados infra: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 01000504219 Processo: 199801000504219 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF100136663 Fonte DJ DATA: 03/10/2002 PAGINA: 207 Relator(a) JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.) Decisão - A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a apelação. Ementa PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NA FORMA QUALIFICADA. ART. 329, 1º, DO CP. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, segundo o art. 110, 1º, do Código Penal. 2. A sentença, sem recurso do Ministério Público Federal, que condenou o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, foi publicada em 20.9.97. Assim, ocorreu a prescrição em 20.9.01, porque o prazo extintivo é de 4 (quatro) anos, se o máximo da pena aplicada for igual a 1 (um) ano e não exceder a 2 (dois) anos, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal. 3. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (TFR, Súmula 241), uma vez que, em tal hipótese, o processo extinto não deixa qualquer resíduo. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. 4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 110, 1º, c/c o art. 109, V, do Código Penal. Prejudicada a apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14045 Processo: 200203990425089 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF300071822 Fonte DJU DATA: 30/04/2003 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados ao apelante Antonio Caio Monteiro Fernandes, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, julgando prejudicado o exame do mérito da apelação. Ementa PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: ARTS. 1º, II e 2º, II, DA LEI Nº. 8.137/90. CONCURSO DE CRIMES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CÁLCULO: PENA EM CONCRETO ISOLADAMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. 1 - Apelante condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, II e 2º, II, ambos da Lei

8.137/90.2 - No concurso de crimes, a extinção da punibilidade pela prescrição incide sobre a pena de cada um isoladamente. Art. 119 do C.P.3 - Diante do trânsito em julgado da sentença para a acusação, verificados, entre a data dos fatos delituosos e a data do recebimento da denúncia, bem como entre esta e a data da publicação da sentença condenatória, os decursos dos lapsos temporais superiores aos regulados pelos incisos V e VI do artigo 109, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, com base na pena in concreto fixada pela sentença.4 - Declarada, de ofício, extinta a punibilidade dos delitos imputados ao apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.5 - Prejudicado o exame do mérito do recurso. (Súmula 241 do extinto TFR).Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Jacinto José Paula Barros com relação ao delito capitulado no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigos 14, II e 29, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 61, do CPP e nos artigos 107, IV, 109, incisos V e 110, parágrafo 1º do Código Penal.Em vista da suspensão do processo em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, permaneçam os autos acautelados em Secretaria.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8493

ACAO PENAL

0008646-76.2006.403.6108 (2006.61.08.008646-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FABIO ROBERTO MAGALHAES SANTORSULA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X ERIK RODOLFO MARIN(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X MURILO FERNANDO MOLAN(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Vistos em Inspeção.Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, deprequem-se os interrogatórios dos réus à Justiça Federal em Jaú/SP, pelo sistema de videoconferência.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8494

ACAO PENAL

0004634-43.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OZENILDO CANDEU X CLAUDIO TEIXEIRA FELISBINO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Vistos em Inspeção.Fl.274: atenda-se, expedindo-se a certidão de objeto e pé. Reiterem-se os ofícios nºs 16, 19, 21/2013, solicitando-se os antecedentes do corrêu Ozenildo. Fls.252/259: os argumentos apresentados pela defesa dos réus implicam no mérito da causa. Apresentada pelo réus a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se à Justiça Estadual em Itai/SP a oitiva da testemunha Gilson Luciano(fl.211), arrolada pela acusação e à Justiça Federal em Botucatu/SP as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa(fl.254/255). Designo a data 06/08/2013, às 15hs00min para as oitivas das testemunhas Fabiano e Dagoberto(fl.211). Requistem-se e intimem-se as testemunhas. O advogado de defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8498

CAUTELAR INOMINADA

0001633-79.2013.403.6108 - CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA E SP330355 - STEFANIA LUTTI HUMMEL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos. Centrovias Sistemas Rodoviários S/A, devidamente qualificada (folha 02), intentou medida cautelar contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, postulando a concessão de medida liminar para suspender exigibilidade de multa de R\$ 500.000,00 imposta pelo réu, através do Auto de Infração n.º 519.751 - D.Petição inicial instruída com documentos (folhas 45 a 935). Procuração e substabelecimento nas folhas 40 a 42. Guia de custas na 43. Liminar indeferida nas folhas 940 a 941, em detrimento da qual a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (folhas 947 a 991). Nas folhas 993 a 994, o autor requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a parte autora

solicitado a desistência do feito, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária sucumbencial, porque o réu sequer chegou a ser citado. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se o processo, na sequência, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8676

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP265709 - RENATA VASCONCELOS BIANCHI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP265709 - RENATA VASCONCELOS BIANCHI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 4830/4905 - (...) ISSO POSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para ABSOLVER SEBASTIÃO GONÇALVES BARBOSA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAR GERALDO PEREIRA LEITE NAS PENAS DOS ARTIGOS 171, 3º, 297. 3º, II, 299 E 288 TODOS DO CÓDIGO PENAL. GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL, EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º E 299 DO CÓDIGO PENAL, JULIO BENTO DOS SANTOS NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º, 297, 3º,II E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL, CÍCERO BATALHA DA SILVA NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º E 288 DO CÓDIGO PENAL, EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º, 299 E 288 DO CÓDIGO PENAL, ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL, EDSON SILVERIO NA SILVA NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL, VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL, EDENILSON ROBERTO LOPES NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º, 297 3º,II E 288 DO CÓDIGO PENAL, CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º, 297 3º,II E 288 DO CÓDIGO PENAL DIONÉSIA UMBELINA NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º E 299 DO CÓDIGO PENAL, MOISÉS BENTO GONÇALVES NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º, 299 E 288 DO CÓDIGO PENAL, JORGE MATSUMOTO NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º E 288 DO CÓDIGO PENAL E RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º E 288 DO CÓDIGO PENAL, absolvendo os réus das demais capitulações constantes da acusação nos termos do artigo 386, I Código de Processo Penal.Passo à dosimetria das penas.GERALDO PEREIRA LEITENos termos do

artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. É de se ressaltar que à época dos fatos o réu era o chefe da quadrilha determinando o quê, quando e como fazer, além de ficar com a maior parte dos ganhos ilícitos, ou seja os benefícios deferidos aos seus clientes. Entretanto, o réu é tecnicamente primário e o período de tempo em que a fraude perdurou foi de oito meses, o que indica que o crime não é uma constante na vida do réu que se aproveitou da oportunidade de ganhar dinheiro de maneira fácil. Todos esses motivos fazem com que as penas sejam fixadas no mínimo legal, da seguinte forma: A) Pelo crime descrito no artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171, a pena totaliza 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão com o aumento de 1/6 (um sexto) e 13 (treze) dias-multa arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira do réu. Ocorre que o crime foi cometido 7 (sete) vezes, o próprio benefício incluído, consoante consta da denúncia (fls. 1392) e demonstrado durante a instrução processual, não obstante o relato da acusação trate de 13 (treze) fraudes. Em se tratando de concurso material, nos termos do artigo 69 do Código penal as penas são somadas, totalizando 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 91 (noventa e um) dias multa, arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo. O regime de cumprimento inicial e o fechado, nos termos do artigo 33 2º, a do Código Penal. Não há causas de diminuição de pena. B) Pelo crime descrito no artigo 297, 3º, II do Código Penal, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa no mesmo valor anteriormente arbitrado. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando-se o concurso material, ficou provada a participação nas falsidades de 7 (sete) beneficiários, fixo a pena total de 14 (anos) a ser cumprido em regime inicial fechado e 70 (setenta) dias multa, no valor já arbitrado. C) Pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal, fixo a pena em 1 (um) ano e 10 (dez) dias multa, no valor já arbitrado, sem agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição de pena. D) Pelo crime descrito no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 1 (um) ano e 10 (dez) dias multa, no valor já arbitrado, sem agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Incide, no caso, o concurso formal de crimes, preconizado no artigo 70 do Código Penal, razão pela qual aumento a maior pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, a pena privativa de liberdade dos acusados passa a ser DEFINITIVA NO MONTANTE DE 18 (DEZOITO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 93 (NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, ARBITRADO O VALOR DO DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, VALORES QUE DEVEM SER CORRIGIDOS NA DATA DO PAGAMENTO. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime FECHADO para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. JULIO BENTO DOS SANTOS Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. É de se ressaltar que à época dos fatos o réu era um dos líderes da quadrilha, o único capacitado a inserir os dados falsos no sistema GFIF/WEB, e sem o qual o esquema criminoso não seria bem sucedido. Entretanto, o réu é primário o que indica que o crime não é uma constante em sua vida. O acusado se aproveitou da oportunidade de ganhar dinheiro de maneira fácil. Todos esses motivos fazem com que as penas sejam fixadas no mínimo legal, da seguinte forma: A) Pelo crime descrito no artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171, a pena totaliza 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira do réu. Não há causas de diminuição de pena. Ocorre que o crime foi cometido 7 (sete) vezes, consoante consta da denúncia (fls. 1392) e demonstrado durante a instrução processual, não obstante o relato da acusação trate de 13 (treze) fraudes. Em se tratando de concurso material, nos termos do artigo 69 do Código penal as penas são somadas. Totalizando 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 91 (noventa e um) dias multa, arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo. B) Pelo crime descrito no artigo 297, 3º, II do Código Penal, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa no mesmo valor anteriormente arbitrado. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando-se o concurso material, ficou provada a participação nas falsidades de 7 (sete) beneficiários, fixo a pena total de 14 (anos) a ser cumprido em regime inicial fechado e 70 (setenta) dias multa, no valor já arbitrado. Pelo crime descrito no artigo 288 fixo a pena em 1 (um) ano e 10 (dez) dias multa, no valor já arbitrado, sem agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Incide, no caso, o concurso formal de crimes, preconizado no artigo 70, do Código Penal, razão pela qual aumento a maior pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, a pena privativa de liberdade dos acusados passa a ser DEFINITIVA NO MONTANTE DE 18 (DEZOITO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 93 (NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, ARBITRADO O VALOR DO DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, VALORES QUE DEVEM SER CORRIGIDOS NA DATA DO PAGAMENTO. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime FECHADO para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de

culpabilidade foi normal para a espécie. o réu é tecnicamente primário o que indica que o delito cometido é um fato isolado em sua vida, motivo pelo qual a pena será fixada no mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes. Pelo crime descrito no artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 01 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º do mesmo artigo, a pena totaliza 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira do réu. Não há causas de diminuição da pena. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito a saber o pagamento de pecuniária em favor da União Federal, no valor de 3 salários mínimos e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMANos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ré é primária, o que indica que o delito cometido é um fato isolado em sua vida, motivo pelo qual a pena será fixada no mínimo legal. Consoante artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 01 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º, a pena totaliza 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira da ré. Não há causas de diminuição da pena. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito a saber o pagamento de pecuniária em favor da União Federal, no valor de 1 salário mínimo e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. EDSON SILVÉRIO DA SILVANos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. o réu é primário o que indica que o delito cometido é um fato isolado em sua vida, motivo pelo qual a pena será fixada no mínimo legal. Nos termos do artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 01 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º, a pena totaliza 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira do réu. Não há causas de diminuição da pena. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito a saber o pagamento de pecuniária em favor da União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMANos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ré é primária, o que indica que o delito cometido é um fato isolado em sua vida, motivo pelo qual a pena será fixada no mínimo legal. Consoante o disposto no artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 01 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º, a pena totaliza 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira da ré. Não há causas de diminuição da pena. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito a saber o pagamento de pecuniária em favor da União Federal, no valor de 1 salário mínimo e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. DIONÉSIA UMBELINANos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ré é primária, o que indica que o delito cometido é um fato isolado em sua vida, motivo pelo qual a pena será fixada no mínimo legal. A) Nos termos do artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 01 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171, a pena totaliza 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira da ré. Não há causas de diminuição da pena. B) Pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal, fixo a pena de reclusão em 1(um) ano e 10(dez) dias multa e 10 (dez) dias multa, arbitrando o mesmo valor acima. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO DE 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE DIAS) MULTA, NO VALOR ACIMA ARBITRADO. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito a saber o pagamento de pecuniária em favor da União Federal, no valor de 1 salário mínimo e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITENos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ré é primária, o que indica que o delito cometido é um fato isolado em sua vida, motivo pelo qual a

pena será fixada no mínimo legal.A) Nos termos do artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 01 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes.Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171, a pena totaliza 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira da ré.Não há causas de diminuição da pena.B) Pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal, fixo a pena de reclusão em 1(um) ano e 10(dez) dias multa e 10 (dez) dias multa, arbitrando o mesmo valor acima.Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.Considerando-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas.TORNO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO DE 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE DIAS) MULTA, NO VALOR ACIMA ARBITRADO. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Cabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito a saber o pagamento de pecuniária em favor da União Federal, no valor de 1 salário mínimo e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.RICARDO PICOLLOTONos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. É de se ressaltar, entretanto, que na época dos fatos o réu era um dos participantes indispensáveis da quadrilha pois, na qualidade de médico inscrito no CRM podia atestar doenças e receitar remédios de controle especial, mesmo que esses documentos só fossem usados perante o INSS, mas sem os quais o esquema criminoso não seria bem sucedido. Entretanto, o réu é primário o que indica que o delito em apreço não é uma constante na vida do réu que se aproveitou da oportunidade de ganhar dinheiro de maneira fácil. Além disso, as testemunhas de defesa afirmaram que se trata de médico competente e generoso. Todos esses motivos fazem com que as penas sejam fixadas no mínimo legal, da seguinte forma:A) Pelo crime descrito no artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantesPela causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171, a pena totaliza 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira do réu. Não há causas de diminuição de pena. Ocorre que o crime foi cometido 4 (quatro) vezes, tal como consta da denúncia (fls. 1392) e demonstrado durante a instrução processual. Em se tratando de concurso material, nos termos do artigo 69 do Código penal as penas são somadas. Totalizando 5 (cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 52(cinquenta e dois) dias multa, arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo. O regime de cumprimento inicial e o fechado, nos termos do artigo 33 2º, b do Código Penal.B) Pelo crime descrito no artigo 288 do Código Penal, fixo a pena em 1(um) ano e 10 (dez) dias multa, no valor já arbitrado, sem agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.Incide, no caso, o concurso formal de crimes, preconizado no artigo 70, do Código Penal, razão pela qual aumento a maior pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, a pena privativa de liberdade dos acusados passa a ser DEFINITIVA NO MONTANTE DE 6(SEIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, ARBITRADO O VALOR DO DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, VALORES QUE DEVEM SER CORRIGIDOS NA DATA DO PAGAMENTO.Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta.JORGE MATSUMOTONos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. É de se ressaltar, entretanto, que na época dos fatos o réu era um dos participantes indispensáveis da quadrilha pois, na qualidade de médico inscrito no CRM podia atestar doenças e receitar remédios de controle especial, mesmo que esses documentos só fossem usados perante o INSS, mas sem os quais o esquema criminoso não seria bem sucedido. Entretanto, o réu é primário o que indica que os meses em que a fraude se processou não são constantes na vida do réu que se aproveitou da oportunidade de g m que se trata de médico competente, não obstante o trabalho acadêmico assinalado pelo acusado tenha se findado em 1986. Todos esses motivos fazem com que as penas sejam fixadas no mínimo legal, da seguinte forma:A) Pelo crime descrito no artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes.Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171, a pena totaliza 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira do réu.Não há causas de diminuição de pena. Ocorre que o crime foi cometido 4 (quatro) vezes, tal como consta da denúncia e demonstrado durante a instrução processual. Em se tratando de concurso material, nos termos do artigo 69 do Código penal as penas são somadas. Totalizando 5 (cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 52(cinquenta e dois) dias multa, arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo. O regime de cumprimento inicial e o fechado, nos termos do artigo 33 2º, b do Código Penal.B) Pelo crime descrito no artigo 288 do Código Penal,fixo a pena em 1(um) ano e 10 (dez) dias multa, no valor já arbitrado, sem agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.Incide, no caso, o concurso formal de crimes, preconizado no artigo 70, do Código Penal, razão pela qual aumento a maior pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, a pena privativa de liberdade dos acusados passa a ser DEFINITIVA NO MONTANTE DE 6(SEIS) ANOS E 2 (DOIS)

MESES DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, ARBITRADO O VALOR DO DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, VALORES QUE DEVEM SER CORRIGIDOS NA DATA DO PAGAMENTO. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. MOISES BENTO GONÇALVES Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. O réu é primário, o que indica que o delito cometido é um fato isolado em sua vida, motivo pelo qual a pena será fixada no mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes. A) Nos termos do artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 01 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171, a pena totaliza 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira do réu. Não há causas de diminuição de pena. B) Pelo crime descrito no artigo 299, fixo a pena de reclusão em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa e 10 (dez) dias multa, arbitrando o mesmo valor acima. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas no total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte dias) multa, no valor acima arbitrado. C) Pelo crime de bando ou quadrilha, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão, sem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Em se tratando de concurso formal entre os dois primeiros crimes e o crime de bando ou quadrilha, aplica-se o disposto no artigo 70 do Código Penal, ou seja, será acrescido o percentual de 1/6 (um sexto). TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, JÁ ARBITRADO O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito a saber o pagamento de pecuniária em favor da União Federal, no valor de 1 salário mínimo e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMANos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A ré é primária, o que indica que o delito cometido é um fato isolado em sua vida, motivo pelo qual a pena será fixada no mínimo legal. A) Nos termos do artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 01 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171, a pena totaliza 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira da ré. Não há causas de diminuição da pena. B) Pelo crime descrito no artigo 299, fixo a pena de reclusão em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa e 10 (dez) dias multa, arbitrando o mesmo valor acima. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas no total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte dias) multa, no valor acima arbitrado. C) Pelo crime de bando ou quadrilha, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão, sem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Em se tratando de concurso formal entre os dois primeiros crimes e o crime de bando ou quadrilha, aplica-se o disposto no artigo 70 do Código Penal, ou seja, será acrescido o percentual de 1/6 (um sexto). TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, JÁ ARBITRADO O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito a saber o pagamento de pecuniária em favor da União Federal, no valor de 1 salário mínimo e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. CÍCERO BATALHA DA SILVANos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. O réu é primário, o que indica que o delito cometido é um fato isolado em sua vida, motivo pelo qual a pena será fixada no mínimo legal, também não há clara definição na denúncia acerca de quantas vezes o delito de estelionato foi cometido pelo acusado, na qualidade de partícipe. A) Nos termos do artigo 171, fixo a pena em 01 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171, a pena totaliza 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira do réu. Não há causas de diminuição de pena. B) Pelo crime de bando ou quadrilha, nos termos do artigo 288, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão, sem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Em se tratando de concurso formal entre os dois primeiros crimes e o crime de bando ou quadrilha, aplica-se o disposto no artigo 70 do Código Penal, ou seja, será acrescido o percentual de 1/6 (um sexto). TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS, E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, JÁ ARBITRADO O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime aberto para o

cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito a saber o pagamento de pecuniária em favor da União Federal, no valor de 1 salário mínimo e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. EDENILSON ROBERTO LOPES E CLEONICE CONCEIÇÃO LOPES As penas serão iguais para o casal tendo em vista a equivalente participação dos mesmos e a fixação das medidas punitivas no mínimo legal. Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. É de se ressaltar que a época dos fatos os réus eram casados e faziam a parte operacional da quadrilha, administrando os segurados, obtendo os atestados médicos e cobrando seus honorários, além de ficar com a maior parte dos ganhos ilícitos quando os segurados eram aliciados por eles. Entretanto, os réus são primários, o que indica que os atos praticados nos meses em que a fraude se processou não são uma constante na vida do casal acusado que se aproveitou da oportunidade de ganhar dinheiro de maneira fácil. Todos esses motivos fazem com que as penas sejam fixadas no mínimo legal, da seguinte forma: A) Pelo crime descrito no artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º, a pena totaliza 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, tendo em vista a falta de condições de se a Não há causas de diminuição de pena. B) Pelo crime descrito no artigo 297, 3º, II do Código Penal, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa no mesmo valor anteriormente arbitrado. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando-se o concurso material nos termos do artigo 69 do Código Penal, fixo a pena total de 3 (três) e 4 (quatro) meses a ser cumprido em regime inicial aberto e 23 (vinte e três) dias multa, no valor já arbitrado. C) Pelo crime descrito no artigo 288 fixo a pena em 1 (um) ano e 10 (dez) dias multa, no valor já arbitrado, sem agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Incide, no caso, o concurso formal de crimes, preconizado no artigo 70, do Código Penal, razão pela qual aumento a maior pena em 1/3 (um terço) pela maior participação do casal. Dessa forma, a pena privativa de liberdade dos acusados passa a ser DEFINITIVA NO MONTANTE DE 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa ARBITRADO O VALOR DO DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, VALORES QUE DEVEM SER CORRIGIDOS NA DATA DO PAGAMENTO. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Os réus poderão recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e, uma vez mantida a condenação de RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO E JORGE MATSUMOTO, oficie-se o Conselho Regional de Medicina. Não há condições de se aferir individualmente indenização mínima à vítima nos presentes autos. P.R.I.C.. SENTENÇA DE FL. 4956/4957 - Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer sejam sanadas as omissões e contradições que teriam ocorrido em relação aos réus Cícero, Júlio e Moisés, no que diz respeito à prática do crime de falsidade ideológica relacionada à possível coautoria na emissão dos atestados médicos inidôneos por Ricardo Piccolotto e Jorge Matsumoto. Requer ainda a correção na cominação da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171, no tocante ao réu Geraldo Pereira Leite. Assiste razão ao embargante no tocante à contradição observada em relação aos réus Cícero e Moisés. Durante a explanação das condutas que os réus poderiam ter incorrido, restou expresso às fls. 4884 que Cícero, além da prática de estelionato, também deveria responder pelo crime do artigo 299, em coautoria, por ter sido o contato dos beneficiários com o esquema delituoso, no que diz respeito à obtenção dos atestados médicos. Da mesma forma, às fls. 4884 vº, este Juízo reconheceu a participação do réu Moisés no crime de estelionato, figurando ainda como coautor do crime do artigo 299, por emprestar suas empresas para consolidação dos registros falsos e também por obter os atestados médicos inidôneos. Contudo, nos termos do artigo 383 do CPP (fls. 4892), reconhecido o exaurimento do falso no estelionato, em conformidade com a Súmula 17 do STJ, no que diz respeito aos atestados inidôneos emitidos pelos réus Ricardo e Jorge, resta afastada a responsabilização de Cícero e Moisés como coautores da falsidade ideológica. Observo que a contradição ora apontada não altera as penas cominadas a qualquer um dos acusados. Tal raciocínio, contudo, não se aplica ao réu Júlio Bento. Às fls. 4888, após explanar acerca das condutas que Júlio teria incorrido, tendo por base os artigos constantes na inicial que, aliás, foram imputados a todos os réus, indistintamente, este Juízo tratou da capitulação dos fatos às fls. 4896, expondo os motivos pelos quais Júlio deve responder pelas práticas delitivas dos artigos 171 3º e 297, 3º, II, do Código Penal. Não tendo este Juízo responsabilizado Júlio pela coautoria na obtenção dos atestados falsos, não há qualquer contradição a ser esclarecida. Quanto ao aumento da pena imposta a Geraldo Pereira Leite em razão do disposto no 3º do artigo 171, como observado pelo próprio embargante, o cálculo encontra-se correto em razão de ter sido utilizada a fração prevista em lei, qual seja, 1/3 (um terço). Conclui-se, por óbvio, que a fração de 1/6 (um sexto) mencionada na sentença trata-se de mero erro material, que ora resta sanado. Ante o exposto, acolho os embargos ministeriais de fls. 4953/4955, na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C..

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8514

DESAPROPRIACAO

0014416-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014416-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intimem-se.

0015904-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ CARLOS DE SANTANNA

1. Fl. 74: À análise da pesquisa requerida pela Infraero, intime-a a que apresente a qualificação do expropriado, diante da grande quantidade de homônimos (fls. 35/44). 2. Não logrando obter tal qualificação, requeira a parte expropriante o que de direito em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

MONITORIA

0010908-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X CARLOS HUMBERTO AVANCO
A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Carlos Humberto Avanço, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo, de nº 01000057662, celebra-do entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-28).Citada, a parte requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 87). A CEF requereu a extinção do feito à f. 108. Vieram os autos conclusos para julgamento.Relatei. Fundamento e decido:De início, diante de que a petição de f. 108 veio desacompanhada da prova do pagamento nela noticiado, tomo o requerimento de extinção formulado pela CEF como pedido de desistência do feito.Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 108, julgo extinto o presente feito sem lhe re-solver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Ci-vil.Sem honorários advocatícios, diante da ausência de indício da contratação de advogado pela contraparte.Custas pela desistente (art. 26, CPC) e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-54.2000.403.6105 (2000.61.05.001613-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014478-12.2000.403.6105 (2000.61.05.014478-0) - PLASINCO LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE

CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001565-22.2005.403.6105 (2005.61.05.001565-4) - IDUMEU CECILIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002419-16.2005.403.6105 (2005.61.05.002419-9) - NEIDE ARGATTI NEVES X LUIZ CARLOS ZANON(SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003701-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003701-0) - MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X ALEXANDRE LEITE GONCALVES - INCAPAZ X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007664-03.2008.403.6105 (2008.61.05.007664-4) - FILIPE PONCIANO DE LIMA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI)

1- Recebo as apelações da parte autora e corrés Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à antecipação da tutela parcialmente deferida às fls. 491/495, que não se submeterá ao efeito suspensivo. 2- Vista às partes contrárias para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001903-54.2009.403.6105 (2009.61.05.001903-3) - MAURICIO LEONEL BARDUCHI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, diante do teor do julgado, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3. Intimem-se.

0010119-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010119-9) - PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA X MARCOS WELLINGTON MARCOLINO DE LIMA X PEDRO HENRIQUE MARCOLINO DE LIMA - INCAPAZ(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0017343-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017343-5) - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0017739-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017739-8) - DIONIZIO INACIO DOS SANTOS(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para

resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009168-73.2010.403.6105 - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1- Recebo a apelação da parte ré UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- FF. 231/240: Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 2,37 (dois reais e trinta e sete centavos).4. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.5. Após, tornem os autos conclusos.

0017431-94.2010.403.6105 - LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINICELLI(SP255194 - LUIS FREDERICO DE MEDEIROS P. G. MINNICELLI) X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(RJ071182 - AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000932-23.2010.403.6303 - FABIO MASSAHIRO KOSAKA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010921-31.2011.403.6105 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 278/285-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte ré (fls. 303/323) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Sem prejuízo, oportuno ao INSS, através de sua Procuradoria que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado à fl. 301, informando sobre o cumprimento da decisão antecipatória concedida em sentença. 5) Atendido, dê-se vista à parte autora por igual prazo. 6) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7) Intimem-se.

0011822-96.2011.403.6105 - DANIEL DARIO FERREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012007-37.2011.403.6105 - ITAMAR JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015815-50.2011.403.6105 - OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para

resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000891-97.2012.403.6105 - ELIAS COELHO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001776-14.2012.403.6105 - JOAQUIM MENDES SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002036-91.2012.403.6105 - APARECIDO BATISTA DOMINGUES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013982-60.2012.403.6105 - LAERCIO DELIAMI DASTRE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000191-87.2013.403.6105 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA ANDRADE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000686-34.2013.403.6105 - VANDA APARECIDA PAULINO INCERPI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003264-67.2013.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015427-16.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067961-03.2000.403.0399 (2000.03.99.067961-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SANTO RANDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000858-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDINELIA SIMONE SILVA

1. Fl. 42: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a esses bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada CLAUDINELIA SIMONE SILVA, CPF 962.553.076-20. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefero o pedido em relação ao Bacen-Jud e CNIS, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente. 5. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007026-62.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-73.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que o presente feito encontra-se aguardando remessa em conjunto com o feito principal ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0011212-65.2010.403.6105 - ARI BACHI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0016467-04.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Deixo de dar vista ao impetrado, diante das contrarrazões apresentadas às fls. 150/152. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intimem-se.

0002710-69.2012.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013808-51.2012.403.6105 - UNIPLAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0000551-22.2013.403.6105 - CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X CECILIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério

Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0001326-37.2013.403.6105 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003018-91.2001.403.6105 (2001.61.05.003018-2) - ANTONELLA MARESCA X ADRIANA ADORNO X ANDRE ADORNO X CLERICE SILVA DE LANA X CLAUDIA LANA ADORNO(SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP180647 - ALEXANDRE CAFAGNI BORJA) X TRIBUNA REGIONAL DO TRABALHO DA DECIMA QUINTA REGIAO

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012257-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-84.2011.403.6105) JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00079048420114036105, em que alega já haver efetuado pagamento do débito discutido. Em sua resposta, a embargada requer que o embargante se manifeste comprovando nos autos sua alegação de pagamento. Decorrido o prazo sem que houvesse manifestação (fl.74). É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, o executado necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003424-29.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601178-02.1998.403.6105 (98.0601178-3)) WANDER GOUVEIA MARAFIOTTI(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por WANDER GOUVEIA MARAFIOTTI à execução fiscal promovida pela

FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0601178-02.1998.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 13.096,32, apuradas por SYSTEMA SAFETY COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., a título de Contribuição Social sobre o Lucro relativa a períodos de apuração do ano de 1993. Alega o embargante que não detém legitimidade para a execução fiscal, pois atuou na empresa executada apenas como representante do espólio de seu pai, que integrou o quadro societário. A embargada observa que o embargante não foi incluído no polo passivo da execução, mas sim o espólio de seu pai. DECIDO. De fato, verifica-se nos autos da execução fiscal que o embargante não foi incluído no polo passivo do feito, mas sim o espólio de seu pai. A ficha cadastral da Jucesp consigna o nome do embargante no quadro de sócios da empresa, ao lado do espólio, mas unicamente como representante deste. Então, o embargante não integra o quadro social da empresa e, por isso, não figura como co-executado. Assim, os presentes embargos, que devem ser conhecidos como embargos de terceiro, mostram-se procedentes, pois é indevida a penhora que recai sobre o veículo de propriedade do embargante (Fiat Marea ano 2000, modelo 2001). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o veículo de propriedade do embargante. Tendo em vista que foi o próprio embargante quem indicou o veículo para a penhora, conforme relata a certidão do oficial de justiça (fls. 24 dos autos da execução), deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência. Encaminhe-se ao setor de distribuição para: a) retificar a autuação destes embargos, alterando para a classe Embargos de Terceiro; b) retificar a autuação da execução fiscal, excluindo o ora embargante do polo passivo na condição de representante do espólio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006011-24.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014070-35.2011.403.6105) CARLOS ALBERTO MODUGNO (SP292466 - RENATO SCALCO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

CARLOS ALBERTO MODUGNO opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00140703520114036105, em que alega ter sido vítima de fraude. Em sua resposta, a embargada pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, visto que as inscrições foram administrativamente canceladas. Pugna pela não condenação em honorários, tendo em vista que os lançamentos tiveram origem em falsas declarações. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ademais, embora a exequente, ora embargada, tenha ajuizado a execução com base em declarações falsas, deverá arcar com o ônus da sucumbência, pois deve responder pelos riscos da execução. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao ressarcimento das custas adiantadas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008954-14.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015834-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015834-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050158343, na qual alega ilegitimidade passiva e imunidade tributária. A embargada alegou perda do objeto da ação, em virtude do pedido de extinção da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009698-09.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015598-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015598-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050155986, na qual alega imunidade tributária e ilegitimidade

passiva para a execução fiscal. A embargada alegou perda do objeto da ação, em virtude do pedido de extinção da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003349-53.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-77.2012.403.6105) DALTONY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante visa o reconhecimento da prescrição. É o relatório do essencial. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Ao contrário do que alega a embargante, verifico que foi expressamente intimada do prazo para oposição dos embargos em 25 de fevereiro de 2013, conforme certidão de fl. 61 da execução apensa, porém, somente ofereceu-os em 11 de abril de 2013, ultrapassando, o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução fiscal para a qual se trasladará cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0603538-17.1992.403.6105 (92.0603538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HENRIQUE FERREIRA NETO(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HENRIQUE FERREIRA NETO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Julgo insubsistentes as penhoras de fls. 51, 79 e 132. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0603666-37.1992.403.6105 (92.0603666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/ E COM/ DE TECIDOS SAFRA S/A(SP042422 - ANTONIO PROSPERI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IND E COM DE TECIDOS SAFRA S/ A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 105). É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, em virtude do reconhecimento da prescrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 32. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015910-27.2004.403.6105 (2004.61.05.015910-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PALMIRA ALBA VANZINI FAINA FREJLICH

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PALMIRA ALBA VANZINI FAINA FREJLICH, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000058-21.2008.403.6105 (2008.61.05.000058-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8

REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LANA MARA FERNANDES DE MENESES
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA em face de LANA MARA FERNANDES DE MENESES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015598-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015598-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial (fl.57) em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015834-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015834-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial (fl.55) em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016986-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016986-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERALDO DE ASSIS NASCIMENTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GERALDO DE ASSIS NASCIMENTO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017030-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017030-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DA MULHER SC LTDA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de INST DA MULHER SC LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Proce-ssos Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010588-16.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GOLDIE-PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOLDIE - PRODUTOS NATURAIS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dí-vida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005337-80.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C & S ALIMENTOS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos, etc. C&S ALIMENTOS LTDA. ajuizou exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução fiscal, ao argumento de ocorrência da prescrição, uma vez que entre os respectivos vencimentos e o despacho citatório transcorreram mais de 5 anos. Juntou procuração e documentos (fls. 26/33). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 39/40, requerendo prazo para manifestação da Receita Federal. Juntadas informações da Receita Federal a fls. 52/58. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere das informações e documentos acostados a fls. 52/58, as declarações referentes às competências de 12/2004, 01/2005 a 05/2005 foram encaminhadas pelo contribuinte em 27.06.2005 e a declaração referente à competência de 06/2005 foi transmitida em 07.07.2005. É pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional tem início com o vencimento do tributo ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. VIOLAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a cobrança de seus créditos é iniciado na data do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, dependendo de qual deles ocorrer por último (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A decisão atacada refutou a matéria suficientemente prequestionada pelo acórdão recorrido, que, de resto, abordou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. Além do mais, A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1255522/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Com efeito, entre a data da entrega das declarações respectivas e o ajuizamento da presente execução fiscal (05.05.2011) transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual os créditos em cobrança encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extintos os créditos estampados nas CDAs nº 39.222.720-7 e 39.222.721-5 com fulcro no art. 156, V, do CTN, bem como julgo extinta a presente execução fiscal. À vista da solução encontrada, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado. P.R.I.

0007904-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente o depósito judicial de fls. 42, determino seu levantamento em favor do executado. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014070-35.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO MODUGNO(SP292466 - RENATO SCALCO SILVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de CARLOS ALBERTO MODUGNO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento dos valores transferidos à conta judicial (fls. 19/20) em favor do executado. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0017070-43.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REINALDO DAMIN

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de REINALDO DAMIN, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente

requeriu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002121-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALTONY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Considerando que os embargos à execução fiscal foram extintos sem apreciação do mérito e tratavam de prescrição, matéria cognoscível de ofício, manifeste-se a exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002641-37.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 12/22: A questão controvertida, que diz respeito à constitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/91, con-quanto de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566.622) ainda não julgada, foi objeto de outros julgamentos da e. Corte, quando se concluiu que o referido dispositivo legal não apresenta vício de constitucionalidade e legitimamente dispõe so-bre as condições para fruição da imunidade pelas enti-dades de educação e assistência social sem fins lucra-tivos. Teve-se em conta que as normas constituçio-nais do art. 150, inc. VI, alínea c, e 7º do art. 195 da Constituição da República, ao condicionarem a imunidade ao atendimento dos requisitos da lei, não exigem a edição de lei complementar, pois para tanto haveria de ser expressa, tal como o é no art. 148, no inc. VII do art. 153, no inc. I do art. 154, dentre vá-rias outras hipóteses. Assim, o art. 55 da Lei n. 8.212/91 valida-mente estabelece as condições para fruição da imunidade pelas entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Citam-se, a propósito, os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCI-AIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFI-CENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUI-RIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imuni-dade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regi-me jurídico definido na Constituição. 2. O in-ciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabele-ce como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão mo-tivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Rela-tor o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (STF, 2ª Turma, RMS 27093, rel. min. Eros Grau, DJe D 13-11-2008)I. Imunidade tributária: entidade filantrópi-ca: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei or-dinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que di-ga respeito aos lindes da imunidade, à demar-cação do objeto material da vedação constitu-cional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constitu-ção e o funciona-mento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade de-clarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filan-trópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhe-cimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade re-ceba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Fe-deral a exigência de emissão e renovação periód-ica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF, 1ª Turma, RE 428815, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 24-06-2005) A própria excipiente admite que ao tempo dos fatos geradores não preenchia todos os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, razão por que não deti-nha o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Assim, não fruía da imunidade capaz de a-fastar a exigência das contribuições ora em cobrança. Por outro lado, a excipiente revela capaci-dade contributiva pelo só fato de auferir as receitas que constituíram a base de cálculo das contribuições. Quanto ao processo administrativo que esta-ria em trâmite no Ministério da Saúde objetivando a obtenção de certidão, não encontrei nos autos os docu-mentos pertinentes, nem a excipiente prima pela clareza a respeito. Incabível também a alegação de causa sus-pensiva da exigibilidade do crédito, em virtude de im-pugnação administrativa, uma vez que consta da Certidão de Dívida Ativa que o crédito foi constituído por de-claração em GFIP. Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada. Intimem-se.

0006844-42.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANS-PAULINIA TRANSPORTES LTDA ME(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, TRANS-PAULÍNIA TRANSPORTES LTDA. ME, exceção de pré-executividade de fls. 80/82, em que visa a suspensão da execução fiscal até o julgamento do mandado de segurança nº 0014174-27.2011.403.6105, no qual discute a sua exclusão do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade e de requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada. Decido. De acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro está, por conseguinte, que o pleito da executada não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal. (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal) Em nenhum momento foi comprovado o depósito do valor integral em cobrança. Ademais, verifico que foi denegada a segurança e o recurso de apelação interposto pela impetrante foi recebido apenas no efeito devolutivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0007843-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPTTEL ENGENHARIA , INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por SPTTEL Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, na qual se alega a nulidade do bloqueio de ativos realizado nos autos, ao argumento de inexistência de citação prévia. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 68/71. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, a penhora on line é regulamentada pelo art. 655-A do CPC e difere da indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN. A penhora é garantia processual do débito sob a execução; já a indisponibilidade é medida cautelar incrustada no processo de execução com a finalidade de buscar resguardar, através de um bloqueio amplo e geral, o resultado do processo de execução, quando todas as tentativas de penhora tenham sido frustradas. Cumpre asseverar, por oportuno, que tanto a penhora de dinheiro on line, estabelecida pelo art. 655-A do CPC, quanto a indisponibilidade cautelar de bens, instituída no art. 185-A do CTN, exigem, em regra, prévia citação da parte contrária. Todavia, na hipótese dos autos há peculiaridades que devem ser destacadas. Consoante se infere da certidão do d. Oficial de Justiça (fl. 65) houve várias tentativas de localização do representante legal da pessoa jurídica executada, as quais restaram infrutíferas. Com efeito, em casos tais, não obstante tenha o d. Oficial de Justiça mencionado que deixou de arrestar bens da executada, o que se verifica nos autos com o bloqueio eletrônico de numerário é exatamente o arresto eletrônico do numerário, em conformidade com o art. 653 do CPC. A propósito ensinam Fredie Didier Jr., Leonardo J. C. Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (art. 655-A, caput). Trata-se de espécie de arresto executivo eletrônico. Na própria requisição judicial, deverá ser informado o valor do débito em execução, já atualizado no momento da propositura da ação, juntamente com previsão de despesas e honorários (art. 659, CPC). Isso porque as informações prestadas limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução (art. 655-A, 1º) e eventual ordem de indisponibilidade só poderá ser atendida até esse limite. [...] Recebida a informação de bloqueio bancário, o escrivão deverá lavrar o respectivo termo de penhora, do qual deverá ser intimado o executado na pessoa de seu advogado ou, em último caso, pessoalmente, na forma dos artigos 652, 1º e 4º e 475-J, 1º. O arresto executivo eletrônico se converte em penhora neste momento. (Curso de Direito Processual Civil: Execução. 4. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2012, p. 618-619) Dessa forma, verificado nos autos apenas o arresto eletrônico da quantia constrita, não há que se falar em nulidade por ausência da citação, a qual será processada na forma dos arts. 653 e 654 do CPC. Frise-se, outrossim, que houve o comparecimento espontâneo do executado, o que supre a necessidade de citação (fls. 48/62) para fins de conversão do arresto eletrônico em penhora. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Elabore-se termo de penhora, providenciando-se a transferência dos valores bloqueados e a intimação do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008696-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

DEPÓSITO DE MADEIRA SÃO LUIZ LTDA opõe exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o

relatório. Decido. Os créditos em cobro se referem à COFINS do período de 01 a 09/1998, ao PIS do período de 02/1997 a 04/1997 e multa de ofício, constituídos por auto de infração, cuja notificação data, respectivamente de 22/07/2003 e 28/12/2001. Assim, quando do lançamento dos créditos não havia decorrido período superior a 5 anos contado do primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Daquela data até a notificação para apresentar documentos em 05/09/2011 (fls. 308 e 373) e a data da decisão administrativa definitiva que de-terminou o prosseguimento da cobrança diante da inércia do contribuinte, em 30/01/2012 (fls. 313 e 376), não correu o prazo decadencial, pois o crédito tribu-tário já havia sido constituído, nem o prazo prescricional, pois este só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, na dicção do art. 173 do Códigi-tributário Nacional, já que só a partir de então o fisco pôde exigir o recolhi-mento do tributo. Por conseguinte, o prazo prescricional iniciou-se em 30/01/2012, data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordenou a ci-tação em 04/07/2012, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003654-02.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO ITUPEVA LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO ITUPEVA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003696-86.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIACAO ITUPEVA LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO ITUPEVA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600571-91.1995.403.6105 (95.0600571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604526-67.1994.403.6105 (94.0604526-5)) COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl.126). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0602062-02.1996.403.6105 (96.0602062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABA UNIFORME E CONFECÇOES LTDA X MARCOS CESAR ANTONELLI(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X MARCOS CESAR ANTONELLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ABA UNIFORME E CONFECÇÕES LTDA. e

MARCOS CESAR ANTONELLI pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 165). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004262-89.2000.403.6105 (2000.61.05.004262-3) - LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IAN OLIVEIRA DE ASSIS(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUMAN COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA., IAN OLIVEIRA DE ASSIS pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl.104). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008865-06.2003.403.6105 (2003.61.05.008865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte executada ficou-se inerte (fls. 113,v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014731-24.2005.403.6105 (2005.61.05.014731-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-37.2005.403.6105 (2005.61.05.003310-3)) ALVORINA CASAGRANDE PIOVESANA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALVORINA CASAGRANDE PIOVESANA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ALVORINA CASAGRANDE PIOVESANA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl.63). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-

nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-97.2006.403.6105 (2006.61.05.000536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TUTTI VIDEO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS E SP190336 - TAMMY HOFFMANN E SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES) X TUTTI VIDEO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por TUTTI VIDEO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl.193). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011384-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-34.2003.403.6105 (2003.61.05.011508-1)) PEDRO JUCELITO ONGARO(SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA X PEDRO JUCELITO ONGARO X INSS/FAZENDA
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PEDRO JUCELITO ONGARO pela qual se exige do INSS/ FAZENDA o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl.98). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011658-05.2009.403.6105 (2009.61.05.011658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012625-89.2005.403.6105 (2005.61.05.012625-7)) DSM NEORESINS COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DSM NEORESINS COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS E IMPORTADORA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DSM NEORESINS COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS E IMPORTADORA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 179). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041007-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041007-7) - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0015292-14.2006.403.6105 (2006.61.05.015292-3) - OSVALINO GOMES PAULISTA X MARLY DA SILVA PAULISTA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região que manteve a decisão, e não havendo nada a executar nos presentes autos, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0012326-44.2007.403.6105 (2007.61.05.012326-5) - SYSDel INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 285/286: Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0009240-60.2010.403.6105 - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 216/222, no prazo de 10(dez) dias, requeira a União Federal, o que de direito no que tange a conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos, bem como a petição e guia de fls. 237/240.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050078-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050078-9) - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008290-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008290-7) - TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Considerando que não houve manifestação quanto ao despacho de fl. 287, remetam-se os autos ao arquivo.Antes, porém, proceda a Secretaria ao traslado da sentença de fls. 250/252 para os autos principais nº 0009540-66.2003.403.6105, dispensando-se-os.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011094-75.1999.403.6105 (1999.61.05.011094-6) - RICARDO DE OLIVEIRA BUENO X ROSEMARY CIPRIANO BUENO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA BUENO
Vistos.Deferido pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0007284-24.2001.403.6105 (2001.61.05.007284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.De início, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, porquanto a i. advogada subscritora do documento de fl. 442, não está constituída nos autos.Regularizado o feito, à conclusão para apreciação do pedido formulado à fl. 454.Int.

0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR X FLAVIO JOSE RAMOS(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE RAMOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Compulsando os presentes autos, verifica-se a necessidade de regularização da representação processual da autora/exequente.Assim, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova a regularização do presente feito, porquanto a i. advogada subscritora do documento de fl. 201, não está constituída nos autos.Regularizado o feito, aguarde-se o decurso de prazo já deferido à exequente, conforme despacho de fl. 205.Int.

0009540-66.2003.403.6105 (2003.61.05.009540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008290-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008290-7)) TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA

Vistos.De início, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, porquanto a i. advogada subscritora da petição de fl. 416, não está constituída nos autos.No mesmo prazo, esclareça a CEF quanto ao débito exigido, tendo em vista as decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 290 e 396/397.O pedido formulado às fls. 416/419 será apreciado em momento oportuno.Int.

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI

Vistos.Fls. 165/166: Determino à Secretaria que proceda à pesquisa no Sistema Webservice em nome dos executados.Ato contínuo, cumpra-se o despacho de fl. 163.Int.

0013092-05.2004.403.6105 (2004.61.05.013092-0) - ARI DE PAULA SILVA X ANA CELIA FARIA DE PAULA SILVA(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA FARIA DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE PAULA SILVA

Vistos.Fls. 599/604: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a transferência dos valores depositados à disposição deste Juízo, nas contas de nº 2554.005.00051931-5 e 2554.005.00051932-3, conforme informação de fls. 600/604, para a conta da ADVOCEF consoante requerido pela CEF à fl. 592.Deverá a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal comprovar nos autos a efetivação da transferência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a exequente quanto à efetivação da transferência, tornando a seguir, os autos conclusos para extinção da fase executiva.Int.

0014179-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014179-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 215/219: Indefiro o pedido de expedição de ofício aos cartórios de registros de imóveis conforme requerido, vez que não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte, só se justificando sua intervenção em caso de comprovada negativa no fornecimento da documentação pretendida.Indefiro, também, a expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal, para fornecimento das declarações de imposto de renda, pois no caso de pessoa jurídica não consta na referida declaração a relação de bens.Nada mais sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Manifeste-se a exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito realizado pelo executado às fls. 383/384.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Após, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva.Int.

0012902-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012902-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição dos autos a 6ª Vara Federal de Campinas.Manifeste-se a exequente sobre o ofício de fls. 218/219, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9) - RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0015680-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015680-2) - RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP

Vistos. Fls. 163/164: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento de cópia das declarações de renda do executado. No caso de pessoa jurídica não consta na referida declaração a relação de bens.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0018052-91.2010.403.6105 - MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAGNUM AUTO POSTO LTDA

Vistos.Fls. 159: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe o número da conta de depósito judicial vinculada ao presente feito, cujo valor foi transferido pelo Banco do Brasil para essa agência, conforme documento de fls. 157/158. Com a vinda da informação solicitada, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que transfira o valor depositado à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, mediante GRU no código UG: 110060, Gestão: 00001 e código de recolhimento: 13905-0, inserindo no campo da GRU denominado número de referência o número do processo 00180529120104036105, conforme requerido à fl. 159.Ressalte-se que deverá a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal comprovar nos autos a efetivação da transferência ora determinada, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, dê-se vista à exequente, ANP, quanto à efetivação da transferência, tornando a seguir, os autos conclusos para extinção da fase executiva. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000372-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTIMIR TAROCO X FATIMA APARECIDA ALEIXO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 70 e o teor da certidão de fl. 76, concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0012864-83.2011.403.6105 - LUIS CARLOS GRILO(SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca do informado as fls. 94/98, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4072

DESAPROPRIACAO

0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR X SOLANGE MYRIAM KARAOGLAN TEIXEIRA COELHO

ciência às partes da comunicação de fls. 221.

0005951-17.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CONCEICAO POLACHINI CAPUTO
Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 40/69. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação e efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0006165-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GREMIO RECREATIVO UNIAO TRANQUILIDADE E AMIZADE

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0006185-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Efetuada o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

0006196-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NELSON SASAKI X NAIR DE PAULA SASAKI

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.O pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0006204-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELZA POLIZEL FRANCO

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Efetuada o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

0006254-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARBRELOTES EMPREENDEIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Efetuada o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

0006264-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSIAS RAYMUNDO X ROSIRAN ALVES DE SOUSA RAYMUNDO

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da

ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0006284-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE SEBASTIAO DE NAPOLES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAPOLE X EDICEA DE NAPOLE MEDEIROS X EDSON JOSE DE NAPOLE X MARIA APARECIDA DE NAPOLE X ELI ROSANE NAPOLE X PAULO ROBERTO SOARES X ELOISA NAPOLE NIVOLONI X MARCELO NIVOLONI

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Diante da juntada da certidão de óbito do expropriado, fls. 27, Cite-se o proprietário constante da certidão de matrícula do imóvel e seu cônjuge, bem como de eventuais herdeiros, por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, e notifiquem-se os demais expropriados indicados na petição inicial para que, caso queiram adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI como proprietário ou quem tiver direito real por último registrado ou constrição judicial registrado na matrícula. 1,10 Intimem-se os expropriados, desde logo, para que se manifestem expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0006625-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 115/116. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0006666-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X OTAVIO DE LIMA X MARLENE APARECIDA DE CARVALHO X CLAUDINEI PIRES DE CAMPOS X CLARICE ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ ESTERCIO DA SILVA X MARLI CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X PAULO PIRES DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO SANTI X ZELMA FONSECA SANTI

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Diante da existência de benfeitorias, o pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010455-37.2011.403.6105 - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Despacho de providências preliminares1. Cuida-se de ação aforada por SUELI SABIO PIRES contra a CEF seja a requerida obrigada a cumprir o contrato de seguro e quitar o contrato de financiamento imobiliário que a autora e seu ora falecido esposo (Carlos Alberto Pires) celebraram com a CEF para a aquisição do imóvel descrito à fl. 87 do contrato de fl. 86/97.2. Alega a autora que o contrato foi celebrado em 2000 e que em 2010 seu esposo faleceu. Após o falecimento afirma que tentou obter a quitação do financiamento, mas não teve sucesso porque a seguradora se recusou a cobrir o saldo devedor. Relata a autora que a seguradora rejeitou a cobertura porque entendeu que a doença que vitimou o contratante era preexistente. 3. A inicial veio instruída com documentos (fl. 12/45).4. A ação foi ajuizada inicialmente na Justiça Estadual e posteriormente foi encaminhada à Justiça Federal.5. Citada, a CEF contestou (fl. 59/68) suscitando sua ilegitimidade passiva e combatendo o mérito.6. A peça de defesa veio instruída com os documentos de fl. 69/103.7. A tutela antecipada requerida pela autora foi indeferida à fl. 105/106. Nesta mesma decisão a CEF foi tida como legitimada a figurar no pólo passivo da lide.8. A Caixa Seguradora S/A, mesmo sem ser parte no feito, apresentou contestação à fl. 108/123, instruída com os documentos de fl. 124/145.9. À fl. 148/150 consta decisão do eg. TRF em agravo de instrumento deferindo a tutela antecipada para sustar as cobranças e impedir a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção. Em decisão final no agravo, o TRF confirmou a tutela concedida (fl. 173//174) 10. A autora se manifestou sobre a contestação da CEF e da CAIXA SEGURADORA.11. A CEF interpôs agravo retido às fl. 165/167 contra a decisão de fl. 105/106. Contrarrazões da autora à fl. 179/181.12. À fl. 170 foi ordenada a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da lide. Na mesma decisão, foi deferida a produção de prova documental e, em decorrência disso, houve requisição da ré CAIXA SEGURADORA S/A para juntar aos autos todos os documentos que o autor tivesse assinado por ocasião da contratação do seguro. Deu-se ainda oportunidade para as partes requererem a produção de meios de provas.13. A CAIXA SEGURADORA requereu prova documental, oral e, eventualmente, prova pericial indireta (fl. 177/178).14. À fl. 182 foi deferida a prova requerida pela CAIXA SEGURADORA S/A.15. À fl. 183/242 a CAIXA SEGURADORA S/A juntou documentos, esclarecendo por meio da petição de fl. 246 que o contrato de seguro habitacional é um contrato coligado e que, no momento da sua celebração, o mutuário não assina nenhuma documentação relativa ao contrato de seguro.16. Às fl. 250 o HOSPITAL DAS CLÍNICAS - UNICAMP encaminhou cópia do prontuário médico do falecido (fl. 251/334).17. Às fl. 335 consta certidão da intimação das partes acerca da juntada dos documentos aos autos.18. A autora se manifestou sobre os documentos à fl. 353/354 aduzindo que a CAIXA SEGURADORA S/A não juntou documento no qual, no momento da contratação, o contratante devia declarar eventual doença. Argumenta em seguida que o autor não ocultou sua condição médica da contratante.19. A CEF peticiona à fl. 338 e 359 afirmando que a responsabilidade por eventual cobertura securitária é da CAIXA SEGURADORA S/A.20. O despacho de fl. 375 facultou à CAIXA SEGURADORA S/A dizer se tinha interesse na produção das provas requeridas anteriormente, ao que se seguiu a petição de fl. 376/377 da ré pugnando pela perícia indireta.21. À fl. 378 foi deferida a prova pericial.22. Pela petição de fl. 379/380 a CAIXA SEGURADORA S/A não concorda com os honorários periciais estipulados. Sem embargo, apresenta quesitos.23. Foi ordenada a intimação da perita (fl. 383) para apresentar proposta de honorários, sobrevivendo a manifestação da expert à fl. 386.24. As partes foram intimadas da manifestação da perita (fl.387/388).25. Pelo despacho de fl. 389 foi ratificado o valor dos honorários periciais e facultado o depósito no prazo de 10 (dez) dias pela CAIXA SEGURADORA S/A, cabendo a esta comprovar o depósito.26. À fl. 390 consta certidão que não houve qualquer petição protocolizada no prazo assinado.27. É o ocorrido até agora.Fundamentação28. Chamo o feito à ordem.29. Observo que, durante a longa tramitação desta ação nesta 6ª Vara Federal, não foram fixados o pontos controvertidos, nem determinadas de forma objetiva as provas que deveriam ser produzidas e tampouco foram distribuído os ônus probatórios, providências preliminares essenciais ao julgamento do feito acorde o devido processo legal (art.331, , CPC). Passo, doravante, a corrigir o processamento desta ação.1. Conciliação30. Pelo teor das postulações, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, caput, do CPC.2. Regularidade processual31. A legitimidade passiva está assentada, sendo certo que se mostra incabível a insistência da CEF na sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda ante a decisão proferida à fl. 105/106. 32. No mais, verifico que a CAIXA SEGURADORA S/A, obrigada contratualmente a responder pelo pagamento da cobertura à CEF na eventualidade de o pedido da autora ser acolhido, veio espontaneamente a esta ação e foi integrada como litisconsorte passivo necessário e contra isto não houve a interposição de recurso pelas partes. Portanto, a lide está subjetivamente estabilizada.33. Não há vícios processuais a serem apreciados e o feito se encontra em ordem.3. Fixação dos pontos controvertidos34. O primeiro ponto controvertido é a questão de fato que interessa ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Neste passo, a questão de fato que é controversa é a preexistência da doença ao contrato celebrado em 2000 que culminou com a morte do senhor Carlos Alberto Pires no ano de 2010. A il. Perita deverá esclarecer se existe nexo entre a morte ocorrida em 2010 e a eventual doença detectada antes da assinatura do contrato, ocorrida em 15/02/2000.35. O segundo ponto controvertido é a alegada omissão do segurado sobre as patologias de que

padecia no momento da contratação.4. Provas necessárias ao esclarecimento do ponto controvertido36. Ratifico a produção das provas documentais feita nestes autos até este momento processual.37. Determino a produção da prova:- pericial indireta sobre os documentos médicos que contêm registros do falecido, haja vista que a definição exata da causa mortis é questão técnica pertinente à medicina que somente pode ser respondida por um Perito Médico. Com outras palavras: os documentos médicos juntados aos autos até este momento não me autorizam, na qualidade de magistrado, a dispensar a prova pericial e pronunciar a causa da morte do falecido; e- documental, consistente esta na juntada de documentos que demonstrem que o falecido omitiu informações sobre sua condição médica no momento da contratação em 2000.5. Distribuição do ônus da prova38. Nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, o ônus da prova, incumbe ao réu quanto à existência de fato extintivo do afirmado direito da parte autora. 39. No presente caso, a CAIXA SEGURADORA S/A indeferiu o requerimento de cobertura securitária com o fundamento fático de que a data da caracterização da doença que ocasionou o óbito (20/10/1999) foi anterior à data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário e que, com fulcro na Cláusula Nona do contrato celebrado em 15/02/2000, não haverá cobertura securitária quando a morte resultar de doença adquirida antes da assinatura do contrato. 40. Paralelamente a CEF alegou que houve omissão do falecido quanto à sua condição médica no momento da contratação.41. Diante deste contexto, os ônus da prova são assim distribuídos:- cabe á ré CAIXA SEGURADORA S/A e à CEF provar: a) que foi detectada uma determinada doença no contratante, b) que o início desta doença remota a uma data anterior à assinatura do contrato, ocorrida em 15/02/2000 e c) que foi esta doença que causou a morte do contratante em 28/05/2010;- cabe á ré CAIXA SEGURADORA S/A e à CEF provar que o falecido omitiu informações sobre sua condição médica no momento da contratação em 2000.6. Providências complementares42. Intime-se novamente a CAIXA SEGURADORA S/A para efetuar o depósito dos honorários fixados à fl. 389 destes autos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias e, no mesmo prazo, demonstrar nestes autos que o fez, ficando tal ré desde já cientificada de que o não cumprimento das determinações acima implicará na preclusão a produção da prova.43. Da parte do Juízo, deverá a il. Perita responder aos seguintes, considerando a documentação médica e demais diligências que efetuar: a) o falecido Carlos Alberto Pires padecia de enfermidade(s) antes de 15/02/2000 ? Se sim, esclarecer quais; b) é possível afirmar que alguma destas enfermidades foi a causa da morte ocorrida no ano de 2010 ? Se sim, esclarecer qual. 44. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentação de quesitos a serem respondidos pela perita. 45. Deverá a Secretaria observar que, havendo ou não produção da prova pericial, o feito deverá ter andamento célere, haja vista que se trata de ação ajuizada em 8/2011, ou seja, já conta com mais de um ano e meio de tramitação.46. Intimem-se com urgência.

0007354-21.2013.403.6105 - TEREZINHA APARECIDA LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por TEREZINHA APARECIDA LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente com data de início retroativo ao primeiro dia seguinte à cessão do auxílio-doença.Foi dado à causa o montante de R\$ 6.000,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3375

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005342-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA LOPES DA SILVA

Despacho de fls. 29: J. Defiro, se em termos.

DESAPROPRIACAO

0017605-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017605-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X VITORINA ALARCON CAPEL - ESPOLIO X ANTONIO IELMO CAPEL ALARCON

Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil Vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL nº 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ nº 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STJ nº 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei nº 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira,

REsp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188)No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012)ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fito de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida.(TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF1 30/04/2010, p. 98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 90), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Vitorina Alarcon Capel, reconheço a legitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente feito somente o espólio de Vitorina Alarcon Capel.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual.Em relação ao preço oferecido, tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 91, o depósito de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) em 11/02/2010 e que o referido valor corresponde ao valor apurado em novembro de 2004 (fl. 42), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização até a presente data, pela variação da UFIC.Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.Com a comprovação do depósito, intime-se a parte expropriada a se manifestar se concorda com o valor atualizado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0017625-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ODON NOLF X JOFELY DE AZEVEDO NOLF

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 113/115, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Int.

0005958-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GILMAR DA SILVA X ANTONIO

FRANCISCO RIBEIRO - ESPOLIO X PEDRINA ARAUJO RIBEIRO - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA X SELMA DOS SANTOS NEVES

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006180-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ABILIO DOS SANTOS LOTE X MARINA SUMIE AOKI LOTE

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006193-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006202-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO BATISTA LEITE X MARIA APARECIDA MENDES LEITE

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006401-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DEISE REGINA CHIARADIA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006411-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO BENEDITO BARBERA X MARLI BATISTA BARBERA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006423-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0006662-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SOPHIA JORGE DANIEL - ESPOLIO X PAULO DANIEL EMMEL X MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

MONITORIA

0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Despacho de fls. 258: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Despacho de fls. 260: J. Defiro, se em termos.

0016656-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016656-0) - JOAO CORNELIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 491Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do retorno da carta precatória de perícia nº 381/2011 de fls. 415/490. Nada mais.

0004654-43.2011.403.6105 - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012248-11.2011.403.6105 - FABIO HENRIQUE DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 294/296: matenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que já houve apresentação de contraminuta de agravo retido às fls. 301, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000477-65.2013.403.6105 - NAUDERI DA SILVA BARBOSA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 215: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documentos juntados de fls. 202/214. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012838-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X MARCELO HIGINO DE ALEMEIDA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI)

Despacho de fls. 86: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009289-82.2002.403.6105 (2002.61.05.009289-1) - REALI TAXI AEREO LTDA X REALI TAXI AEREO LTDA(SP014587 - SERGIO GOBBETTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 204: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documentos juntados de fls. 201/203, conforme despacho de fls. 193.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608882-71.1995.403.6105 (95.0608882-9) - MONTENEGRO EXPORTACAO E IMPORTACAO COM/ DE CAFE LTDA(SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Intimem-se os patronos dos autores a dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias. Com a informação, peça-se o RPV, no valor de R\$ 3.855,72, com data da conta para março/2013, em nome da pessoa indicada. Após, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052089-11.2001.403.0399 (2001.03.99.052089-6) - CASARIL E CASARIL LTDA - EPP X JOAQUIM FRANCISCO DIAS & CIA LTDA X MALVEZZI, PISSINATI & CIA LTDA - ME X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO - ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

CERTIDÃO DE FLS. 608: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

CERTIDÃO DE FLS. 274: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0017929-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora de metade do imóvel indicado na matrícula de fls. 398. Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente o executado do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como

depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Int.

Expediente Nº 3376

DESAPROPRIACAO

0005576-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005576-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO) X YEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO) X MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL X LUIS FELIPE ABDO LEITE DO AMARAL X MARIA FLAVIA ABDO LEITE DO AMARAL X LUIZ FERNANDO NATAL ABDO X ANA CLAUDIA NATAL ABDO X ANNA CRISTINA NATAL ABDO DE ALMEIDA X ANNA MARIA NATAL ABDO(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO)

Considerando que todos os herdeiros de Moacyr Adoniram e Araken Anis José Abdo já foram devidamente citados, que todos os herdeiros de Araken concordaram com o valor da indenização e a ausência de manifestação dos herdeiros de Araken Anis, decreto a revelia de Anna Maria Natal Abdo, Maria Valéria Abdo Leite do Amaral, Luis Felipe Abdo Leite do Amaral e Maria Flávia Abdo Leite do Amaral. Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar no pólo passivo do feito Yeda Zaira Abdo Leite do Amaral, Maria Valéria Abdo Leite do Amaral, Luis Felipe Abdo Leite do Amaral, Maria Flávia Abdo Leite do Amaral, Anna Maria Natal Abdo, Luiz Fernando Natal Abdo, Ana Cláudia Natal Abdo e Anna Cristina Natal Abdo de Almeida. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005953-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X TAISI CHUBATSU X JOAO CHUBATSU X MACOTO CHUBATSU X MARIA KEIKO AZEVEDO SOUZA Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0005957-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PAULO PIMENTA KLINKE

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0005964-16.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X APARECIDO DE ARAUJO X CINCLAIR COSTA LEANDRO X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0005967-68.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP117799 - MEIRE CRISTIANE

BORTOLATO) X ARMANDO ZENESI - ESPOLIO X DIRCILLA ZENESI CAFALLI - ESPOLIO X GISELA ZENESI CAFALLI

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0005970-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WILSON LUIS DA SILVA X RENATA ALVES FERNANDES

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0005974-60.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0005984-07.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ADEVILSON LOPES

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006044-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006056-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DOUGLAS TREVISAN LOURENCO

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006077-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILCELI RITA DE CASSIA PEDRO

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006175-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SONIA ANGELITA REFOSCO DE OLIVEIRA X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006200-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CARMEN MARIA LIMPO DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006208-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MIKIO FUJITA X MITUCO OMURA FUJITA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006274-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X YONCO TORIGOE

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006280-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SALVADOR MONETTA X ARMINDA FUITA MONETA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0006282-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X CARLOS BOSNARDO X ROMILDA FACCIOSNARDO

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0006402-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0006408-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RUBENS DE ALMEIDA - ESPOLIO X EDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA X ALESSANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANDREA MACEDO X RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA X KEILA CRISTINA SERAPILHA X ANTONIO CARLOS TONINI

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0006413-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALTER LUIZ DOS SANTOS X MARILDA PRADO DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0006414-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado

da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006434-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X RAQUEL CAMARGO RIBEIRO X VITOR FERNANDES RIBEIRO X NELSON CAMARGO X ROMILDA CAMARGO RIBEIRO X VARNER VALTER GOMES RIBEIRO

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006436-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006633-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X RAIMUNDA SEVERINO DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006655-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006656-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X AMELIA BENATTI PIRES X SILVIO BATISTA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006667-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GEORG KOCH X ROSMARI DE LOURDES KOCH BANNWART

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006720-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DIEDRICH JOHANNES MEYER - ESPOLIO X MARGARETHA KAROLINE ASCEN - ESPOLIO X LIESELOTTE JULIA FERREIRA X MARIA MARGARIDA KEUNE - ESPOLIO X GISELA JOANA MEYER X ALEJANDRO FAARA X DECIO JOAO KEUNE MEYER - ESPOLIO X SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER X NATASHA MOUTINHO MEYER

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLARO MIGUEL - ESPOLIO

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004399-22.2010.403.6105 - LUIZ PIOVESAN(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Baixo os autos em diligência. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara, nos termos do Provimento nº 377, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Suspendo o presente feito, pelos termos expostos às fls. 75. Aguarde-se o julgamento dos RE nº 591.797 e RE nº 626.307, nos quais foi reconhecida a repercussão geral. Int.

0009487-70.2012.403.6105 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003099-20.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO VOLPI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 88/113, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0007450-36.2013.403.6105 - PAULO EDUARDO DEON(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor informa que lhe foi concedido, por duas vezes, aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 150.678.772-7 (DER 02/06/2010) e nº 159.590.502-0 (DER 19/10/2012), mas que não aceitou nenhuma das duas

concessões por entender que tem direito à aposentadoria especial. Intime-se o autor a emendar a inicial para esclarecer seu pleito de diferenças da aposentadoria especial, desde o pedido de benefício nº 156.984.712-3, apresentado em 02/04/2012, uma vez que nos autos não há notícia deste número de benefício. O autor deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico. Concedo ao autor um prazo de 10 dias para emendar a inicial e apresentar inclusive contrafé. Int.

0007565-57.2013.403.6105 - LUZIA MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora informa que se encontrava afastada desde 28/04/2005 e pretende o restabelecimento do benefício nº 519.871.298-8, desde a sua cessação em 14/03/2011. Entretanto, pelo que se extrai dos autos, em específico da comunicação de decisão de fls. 90, em 03/03/2011 a autora apresentou um outro pedido de auxílio doença sob o nº 545.104.002-4 que fora indeferido. Neste sentido, intime-se a autora a emendar a inicial, a fim de bem esclarecer quais benefícios recebeu desde 28/04/2005, com respectivos períodos, bem como se houve pedidos indeferido. A autora deverá, ainda, justificar detalhadamente o valor atribuído à causa de acordo como proveito econômico pretendido. Concedo à autora um prazo de 10 dias para proceder às adequações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003262-39.2009.403.6105 (2009.61.05.003262-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ADRIANO MEDINA NOVELLO X CESAR ANTONIO GIACOMELI X EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS X FLAVIO DE ALMEIDA NEVES X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAMIRO DA SILVA NETO X VALDIR MOREIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 8ª Vara, em decorrência do Provimento nº 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Fls. 119: Dê-se vista às partes da manifestação da Contaria, pelo prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016466-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON PEDRO DA SILVA

Fls. 135/141: Concedo ao executado os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já disposto às fls. 131/131v, até que seja comunicado o cumprimento do acordo ou requerida a reativação do feito por inadimplemento. Int.

0000106-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAJURA KERCHER CARVALHO

CERTIDÃO DE FLS. 166: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do resultado de Hasta Pública realizado.

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS

CERTIDÃO DE FLS. 150: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 449. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015845-66.2003.403.6105 (2003.61.05.015845-6) - TELLUS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012429-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012429-1) - MARLI HELENA ZAMBOTTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MARLI HELENA ZAMBOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 447: Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 431/446. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 77.259,02 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 3.921,40, em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 123. Int. CERTIDÃO DE FLS. 450: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 449. Nada mais.

Expediente Nº 3377

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007755-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REINOR GONCALVES JERONIMO (SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINOR GONCALVES JERONIMO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de conciliação agendada a pedido do patrono do réu, para o dia 12/07/2013, às 14:30hs no 1º andar da Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004284-64.2011.403.6105 - MAURO DE FREITAS (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial e converter em tempo comum os períodos de 16/01/1973 a 06/01/1974, 07/01/1974 a 08/08/1975, 18/08/1975 a 14/06/1976, 21/06/1976 a 08/07/1977, 02/01/1977 a 01/09/1977, 25/07/1977 a 08/04/1980, 14/04/1980 a 05/05/1980, 01/07/1980 a 23/04/1981, 01/06/1981 a 03/11/1981, 02/01/1982 a 08/07/1982, 13/07/1982 a 10/05/1983, 25/11/1983 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 06/07/1989 e 07/07/1989 a 27/05/2002, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2006. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/81). Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/127. Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo nº 42/136.438.380-0 foi juntada a fls. 96/109. A fls. 138/156, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir. Foram juntados documentos às fls. 194/195, 204/209, 213/216, 229, 232/233, 246/255, 260, 299 e 304/305. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o

relatório.Fundamento e decido.IIDo reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lançamento, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi

desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Cia/ Siderúrgica Paulista COSIPA 16/01/1973 a 06/01/1974 CTPS (fl. 29) Estagiário Sem informação Cia/ Siderúrgica Paulista COSIPA 07/01/1974 a 08/08/1975 Laudo (fls. 60/94) Técnico de obras Ruído superior a 80 dB Cia/ do Metropolitano de São Paulo 18/08/1975 a 14/06/1976 PPP (fl. 229) Técnico de manutenção II Tensão elétrica superior a 250 V Cia/ de Gás de São Paulo COMGAS 21/06/1976 a 08/07/1977 SB-40 (fl. 63) Engenheiro de manutenção e segurança do trabalho Ruído 89 dB José Fernandes 02/01/1977 a 01/09/1977 CTPS (fl. 30) Assistente técnico Sem informação Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda 25/07/1977 a 08/04/1980 SB-40 (fl. 67) Engenheiro de manutenção e segurança do trabalho Tensão elétrica, nitrogênio/oxigênio, cloro e sódio (exposição eventual) Spuma Pac 14/04/1980 a 05/05/1980 SB-40 (fl. 194) e laudo (fl. 195) Gerente de manutenção 92 db (exposição não habitual, nem permanente, ocasional e intermitente) Central Soyual Alimentos Ltda 01/07/1980 a 23/04/1981 CTPS (fl. 31) Assistente do Diretor Industrial Sem informação Brasimet Com/ e Ind/ S/A 01/06/1981 a 03/11/1981 CTPS (fl. 47) Assistente de Gerência de Manutenção Sem informação Avante S/A Produtos Alimentícios 02/01/1982 a 08/07/1982 CTPS (fl. 48) Engenheiro de manutenção Sem informação Cia/ Tropical de Hotéis da Amazônia 13/07/1982 a 10/05/1983 PPP (fls. 232/233) Gerente de manutenção Sem informação Galvani Armazéns Geria Ltda 25/11/1983 a 30/06/1984 PPP (fls. 205/207) Engenheiro de manutenção Ruído de 70,2 dB e Temperatura de 22,4°C Fundação de Desenvolvimento da Unicamp 01/07/1984 a 06/07/1989 SB-40 (fl. 69) Engenheiro Ácidos (sulfúrico, nítrico, acético, fosfórico, fluorídrico, fluorbórico e clorídrico), solventes orgânicos, acetona, metanol, isopropanol, tricloroetileno, soluções alcalinas de hidróxido de sódio, amônio, potássio, sais de cianeto, sulfatos, cloretos, nitratos e acetatos de sódio, potássio, níquel e estanho, compostos arsenicais, gases tóxicos, compostos organometálicos pirofóricos Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás 07/07/1989 a 27/05/2002 SB-40 (fls. 70/72), Assistente técnico (engenheiro operacional) 07/07/1989 a 30/06/1996 - ácidos (sulfúrico, nítrico, acético, fosfórico, fluorídrico, fluorbórico e clorídrico), solventes orgânicos, acetona, metanol, isopropanol e tricloroetileno, soluções alcalinas de hidróxido de sódio, amônio, potássio, sais de cianeto, sulfatos, cloretos, nitratos e acetatos de sódio, níquel e estanho, compostos arsenicais, gases tóxicos, compostos organometálicos pirofóricos 01/07/1996 a 27/05/2002 - sem informações Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 07/01/1974 a 08/08/1975, 18/08/1975 a 14/06/1976, 21/06/1976 a 08/07/1977, 25/07/1977 a 08/04/1980, 02/01/1982 a 08/07/1982, 25/11/1983 a 30/06/1984 e 01/07/1984 a 06/07/1989 e 07/07/1989 a 30/06/1996, considerando que o autor comprovou o exercício de atividades especiais e a exposição a agentes nocivos, mediante a apresentação da documentação necessária. Nos períodos de 07/01/1974 a 08/08/1975 e 21/06/1976 a 08/07/1977, comprovou o autor a exposição a ruído superior a 80dB, ultrapassando o limite fixado na legislação à época vigente. Entre 18/08/1975 e 14/06/1976, esteve o autor exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, limite esse previsto no item 1.1.8 do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Nos períodos de 25/07/1977 a 08/04/1980, 02/01/1982 a 08/07/1982 e 25/11/1983 a 30/06/1984, comprovou o autor ter exercido a atividade de engenheiro, constante do código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64.E, nos períodos de 01/07/1984 a 06/07/1989 e 07/07/1989 a 30/06/1996, a exposição do autor foi em relação a

agentes químicos, itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 05/11/2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Em relação aos períodos de 16/01/1973 a 06/01/1974, 02/01/1977 a 01/09/1977, 01/07/1980 a 23/04/1981, 01/06/1981 a 03/11/1981, 02/01/1982 a 08/07/1982, 13/07/1982 a 10/05/1983 e 01/07/1996 a 27/05/2002, não há informação acerca dos agentes nocivos a que esteve o autor eventualmente exposto. No período de 14/04/1980 a 05/05/1980, a exposição do autor aos fatores de risco ocorreu de forma eventual, o que descaracteriza o caráter especial. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício

da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6.887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998.

DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos de 02/01/1982 a 08/07/1982, 25/11/1983 a 30/06/1984 e 01/07/1984 a 06/07/1989 e 07/07/1989 a 30/06/1996, reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 34 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição (planilha abaixo), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (NB 136.438.380-0) feito em 19/10/2006. Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia/ Siderúrgica Paulista - Cosipa 16/1/1973 6/1/1974 29 351,00 - Cia/ Siderúrgica Paulista - Cosipa 7/1/1974 8/8/1975 107 572,00 - Cia/ do Metropolitano de S. Paulo 18/8/1975 14/6/1976 106 297,00 - Cia/ de Gás de S. Paulo 21/6/1976 8/7/1977 106 378,00 - Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil 25/7/1977 8/4/1980 106 974,00 - Spuma Pac Cia/ Brasileira de Embalagens 14/4/1980 5/5/1980 106 22,00 - Purina Nutrimentos Ltda 1/7/1980 23/4/1981 106 293,00 - Brasimet Com/ Ind/ S/A 1/6/1981 3/11/1981 106 153,00 - Avante S/A Armazéns Gerais 1,4 Esp 2/1/1982 8/7/1982 106 - 261,80 Cia/ Tropical de Hotéis da Amazônia 13/7/1982 10/5/1983 106 298,00 - Galvani Armazéns Gerais Ltda 1,4 Esp 25/11/1983 30/6/1984 106 - 302,40 Funcamp 1,4 Esp 1/7/1984 6/7/1989 106 - 2.528,40 Telebrás 1,4 Esp 7/7/1989 30/6/1996 106 - 3.519,60 FC - C DE P E Desenvolvimento 1/8/1998 27/5/2002 106 1.377,00 - Contribuinte individual 1/8/2002 31/8/2002 106 31,00 - Contribuinte individual 1/10/2002 31/10/2002 106 31,00 - Contribuinte individual 1/12/2002 31/12/2002 107 31,00 - Contribuinte individual 1/2/2003 31/10/2004 107 631,00 - Contribuinte individual 1/3/2005 31/8/2006 107 541,00 - Correspondente ao número de dias: 5.980,00 6.612,20 Tempo comum / especial: 16 7 10 18 4 12 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 11 meses 22 dias III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 07/01/1974 a 08/08/1975, 18/08/1975 a 14/06/1976, 21/06/1976 a 08/07/1977, 25/07/1977 a 08/04/1980, 02/01/1982 a 08/07/1982, 25/11/1983 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 06/07/1989 e 07/07/1989 a 30/06/1996. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum nos períodos de 02/01/1982 a 08/07/1982, 25/11/1983 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 06/07/1989 e 07/07/1989 a 30/06/1996, aplicando-se o fator 1,4. c) Rejeitar o pedido de condenação à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS, isento de seu pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006411-72.2011.403.6105 - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME (SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Com relação à contestação da CEF (fls. 50/76), afastado o preliminar de inépcia da inicial por ilegitimidade passiva, pois consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute o protesto. Neste sentido: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO-TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE. AGRVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201201733135, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/10/2012 ..DTPB:..) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A

instituição financeira que recebe o título por endosso-translativo é parte legítima para ação de indenização por protesto indevido, mesmo que o tenha procedido para garantir o direito de regresso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201200235008, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/04/2012 ..DTPB:.)Em se tratando de duplicata não aceita, a instituição financeira ao receber o título por endosso, deverá tomar as devidas precauções para verificar a regularidade na emissão da cártula. É sabido que o endossatário deve proceder ao protesto do título a fim de não perder o direito de regresso contra o endossante (art. 13, 4º, da Lei n. 5.474/1968), contudo a instituição financeira ao deixar de tomar as medidas necessárias, assume o risco de que, inexistindo causa para o título, o eventual protesto cause prejuízo a terceiro, assumindo a responsabilidade pelos riscos que sua ação causar. Reconhecido o ilícito civil, dele decorre o dano moral, pois é negável que o protesto indevido de título tem o condão de abalar o crédito da empresa. REsp 433.954-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/5/2003.Rejeito também a preliminar de inépcia por ausência de documentos, pois os juntados com a inicial são suficientes para embasar a pretensão de nulidade do título.Da mesma forma, não há que se falar em falta de interesse, porquanto o pedido é de desconstituição do título.Em relação à contestação da ré Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda (fls. 98/134), intime-se o Sr. Marinho Alves Cordeiro a trazer aos autos cópias autenticadas das alterações contratuais mencionadas, inclusive da 1ª, no prazo legal.Sem prejuízo, como medida de celeridade processual, cite-se as pessoas mencionadas à fls. 101/102.Fixo como ponto controvertido a existência de relação jurídica subjacente a embasar a exigência do título. Intimem-se.

0001190-74.2012.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer e computar como tempo de serviço especial os períodos de 22/10/1984 a 21/10/1986, 25/02/1987 a 22/06/1987, 04/11/1987 a 27/01/1988, 10/02/1988 a 05/04/1988 e de 23/05/1988 a 23/09/2011, convertendo-os em comum, bem como o tempo de serviço rural no período de 24/06/1977 a 21/10/1984, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de serviço integral ou proporcional, desde a data da DER, em 23/09/2011.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/72).Pela decisão de fls. 75/76 foi deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela.O autor peticionou a fls. 82/85.Foi juntada cópia do processo administrativo a fls. 88/140 e 211/230.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/140. Sustentou a não comprovação do exercício de atividade rural e especial, pugnando pela improcedência da ação.Houve Réplica (fls. 292/296).Instadas a dizerem sobre provas, o autor se manifestou às fls. 149 e o réu a fl. 150.Determinado ao autor a juntada dos PPPs das empresas Labomax, Stahl e Gessy Lever (fl. 151) e indicar as testemunhas (fl. 151).Ante o decurso de prazo sem a juntada dos PPPs, foi indeferida prova pericial (fl. 155) e decretada a preclusão da prova testemunhal (fl. 198). Contra esta decisão o autor interpôs agravo retido e juntou PPP da empresa Unilever Brasil Industrial Ltda (fls. 157/175). Mantida a decisão (fl. 181).A fls. 188/190 o réu juntou contagem de tempo de serviço do autor, em duplicidade às fls. 192/193, 200/202Peticionou o autor a fls. 195, 206 e 234/238 e réu a fl. 197.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDo reconhecimento do período ruralÉ de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática

laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou aos autos somente cópia da Certidão de Casamento (fl. 33), o mesmo fornecido ao réu na ocasião do requerimento administrativo (fl. 96 e 219), não impugnado pelo réu. Passo à análise da prova documental. A Certidão de Casamento, datada em 22/11/1986 (fl. 33), faz referência à atividade profissional do autor como lavrador, servindo, pois, como início de prova material da sua atividade rural neste período. Entretanto, o autor reclama período anterior a 1986, especificamente, 24/06/1977 a 21/10/1984. Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documento contemporâneo apenas relativo a período posterior ao que se pretende comprovar, entendo não estar satisfeita a exigência de início de prova material. Também não foi produzida prova testemunhal necessária para ampliar a eficácia do documento apresentado para alcançar todo o período almejado. Esta prova restou preclusa ante a inércia do autor em trazer o rol das testemunhas que pretendia ser ouvidas (fl. 198). Destarte, não reconheço a pretendida atividade rural no período alegado por absoluta falta de prova. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes

nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional TMD Friction do Brasil S/A 22/10/1984 a 21/10/1986 Formulário PPP (fls. 63/64) Ruído 92 decibéis Calor 24º Yanmar do Brasil S/A 25/02/1987 a 22/06/1987 Formulário DSS 8030 e Laudo - (fls. 66/69) Ruído de 84,8 decibéis, Óleo Lubrificante, diesel, gasolina, graxa, tintas, solventes, detergentes Labormax Prod. Quim. Ind Com Ltda. 04/11/1987 a 27/01/1988 CTPS (fl. 37) Atividade: Servente de Pedreiro Sthal & Silva S/C Ltda. 10/02/1988 a 05/04/1988 CTPS (fl. 37) Atividade: Ajudante de Carga e Descarga Unilever Brasil Industrial Ltda. 23/05/1988 a 01/10/1989 Formulário PPP (fls. 171/172) Ruído 87,1 decibéis Calor 25,6 Unilever Brasil Industrial Ltda. 01/10/1989 a 01/06/1997 Formulário PPP (fls. 171/172) Ruído 81,9 decibéis Calor 25,6 Unilever Brasil Industrial Ltda. 01/06/1997 a 01/01/2002 Formulário PPP (fls. 171/172) Ruído 87,1 decibéis Calor 25,6 Unilever Brasil Industrial Ltda. 01/01/2002 a 31/12/2003 Formulário PPP (fls. 171/172) Ruído 87,1 decibéis Calor 25,6 Unilever Brasil Industrial Ltda. 01/01/2004 a 01/03/2005 Formulário PPP (fls. 173/174) Ruído 87,1 decibéis Calor 25,6 Unilever Brasil Industrial Ltda. 01/03/2005 a 01/03/2006 Formulário PPP (fls. 173/174) Ruído 84,2 decibéis Calor 25,6 Unilever Brasil Industrial Ltda. 01/03/2006 a 01/03/2007 Formulário PPP (fls. 173/174) Ruído 84,2 decibéis Calor 25,6 Unilever Brasil Industrial Ltda. 01/03/2007 a 01/03/2008 Formulário PPP (fls. 173/174) Ruído 84,5 decibéis Calor 21,9 a 24,7 Unilever Brasil Industrial Ltda. 01/03/2008 a 01/05/2009 Formulário PPP (fls. 173/174) Ruído 83,8 decibéis Calor 22,1 a 24,9 Unilever Brasil Industrial Ltda. 01/05/2009 a 01/03/2010 Formulário PPP (fls. 173/174) Ruído 82,9 decibéis Calor 22,8 a 23,9 Unilever Brasil Industrial Ltda. 01/03/2010 a 01/08/2010 Formulário PPP (fls. 173/174) Ruído 87,1 decibéis Calor 25,6 Unilever Brasil Industrial Ltda. 01/08/2010 a 01/03/2011 Formulário PPP (fls. 173/174) Ruído 87,1 decibéis Calor 25,6 Unilever Brasil Industrial Ltda. 01/03/2011 a 02/09/2011 Formulário PPP (fls. 173/174) Ruído 85,4 Calor 24,5 a 24,9 Em relação ao agente nocivo ruído, consoante fundamentação supra, devem ser acolhidos como tempo de serviço especial os períodos de 22/10/1984 a 21/10/1986, 25/02/1987 a 22/06/1987, 23/05/1998 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/03/2010 a 02/09/2011. Cumpre registrar, no ponto,

que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) No que concerne ao período de compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos limites de tolerância para o período (90 decibéis). Quanto ao agente calor, na vigência do Decreto n. 53.831/69 (item 1.1.1 do Anexo), somente atividade submetida à temperatura acima de 28° era considerada especial. A partir de 06 de março de 1.997, o Anexo IV, item 2.04 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, é necessária a discriminação, no formulário, da natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho do autor. Assim, como o autor deixou precluir (fl. 155) a prova necessária para elucidar a natureza da atividade que estava exposta ao calor, não reconheço referidos períodos como especiais. Em relação aos períodos 04/11/1987 a 27/01/1988 e 10/02/1988 a 05/04/1988, o autor juntou cópia de sua CTPS que atesta que desenvolveu atividades na função de Servente de Pedreiro e Ajudante de Carga e Descarga, cujas atividades, em princípio, não se encontram nos róis dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69 como especiais. Nada obstante, sabe-se que os róis mencionados são exemplificativos, não havendo que se verificar, por vezes, o perfeito enquadramento da atividade profissional para o reconhecimento de seu caráter insalubre. No ponto, em relação à atividade de servente de pedreiro, por se tratar de trabalhador afeto à construção civil, pode ser enquadrada no item 2.3.0 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE DE PEDREIRO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO. DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC 20/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. - O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. - Tratando-se de período anterior a vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei nº. 8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído. - A Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/98, manteve o direito a aposentadoria por tempo de serviço para quem já contava com tempo suficiente para requerer aposentadoria proporcional (30 ou mais anos de trabalho no caso do homem, e 25 ou mais no caso da mulher) ou já tinha tempo para solicitar a aposentadoria integral (35 ou mais anos de trabalho, se homem, e 30 ou mais se mulher), cujo benefício será deferido segundo as regras da Seção V (arts. 42 a 87) da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. - No caso, as atividades especiais laboradas pelo autor de servente, no ramo da construção civil, e de Motorista de caminhão, podem ser enquadradas nos códigos 2.5.0 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, e no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, respectivamente. - Somando o tempo de serviço comum do requerente com o obtido após a conversão das atividades especiais, constata-se que, até a data do requerimento na via administrativa -12/05/09-, o autor só computou 30 (trinta) anos 06 (seis) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço, que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Para que seja concedido o benefício da aposentadoria requestada, deve o particular cumprir, além dos requisitos idade (53 anos) e tempo de contribuição (30 anos), o pedágio de 40% (quarenta por cento) previsto na Emenda Constituição, para fins de aposentadoria proporcional, ou apenas 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o benefício integral, o que não restou comprovado na hipótese dos autos. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 5ª Região, AC 200984010016710, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data 31/05/2012 - Página 420) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Indiscutível a condição especial do exercício da atividade, Servente de pedreiro (ramo da construção civil), por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando comprovado, através da CTPS, do formulário DSS-8030 e laudo técnico -, o exercício das atividades

insalubres, nos períodos de 01.10.74 a 08.01.79, de 01.03.79 a 26.05.82, de 01.01.83 a 01.07.86, de 01.10.86 a 16.06.88, de 01.07.88 a 30.08.89, de 02.01.90 a 28.06.93, e de 01.04.94 a 14.12.98, não há como deixar de reconhecer o seu direito a conversão, mesmo após a Lei 9.032/95, através de laudo pericial, e, por consequência o direito a aposentadoria nos termos da legislação previdenciária, desde o requerimento administrativo. 3. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% fixados que foram na decisão singular, aplicando-se, entretanto, o disposto na Súmula 111 do STJ. 4. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida, para aplicar o disposto na Súmula 111 do STJ. (TRF 5ª Região, AC 20068000002181, Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, Segunda Turma, DJ - Data 11/02/2008 - Página 715) Ademais, A atividade de Servente de Pedreiro exige esforços físicos, movimentos repetitivos, movimentos com torções corporais, postura em pé por tempo prolongado e trabalho em escadas e andaimes (Processo 00111661420084036310, Rel. Juiz Federal Omar Chamon - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013). Em relação ao emprego de ajudante de carga e descarga, idêntico raciocínio deve ser aplicado, uma vez que exige esforço físico e movimento repetitivo do prestador, podendo, ainda, ser enquadrado no item 2.5.6 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, os períodos compreendidos entre 04/11/1987 e 27/01/88 e de 10/02/88 a 05/04/88 devem ser considerados especiais para fins de aposentação. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3,

embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em

01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em

qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos de 22/10/1984 a 21/10/1986, 25/02/1987 a 22/06/1987, 04/11/1987 a 27/01/1988, 10/02/1988 a 05/04/1988, 23/05/1998 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/03/2010 a 02/09/2011, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos aqui reconhecido como especial (de 22/10/1984 a 21/10/1986, 25/02/1987 a 22/06/1987, 04/11/1987 a 27/01/1988, 10/02/1988 a 05/04/1988, 23/05/1998 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/03/2010 a 02/09/2011), totaliza 19 anos 6 meses e 13 dias (planilha abaixo), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Período Especial admissão saída DIAS Friction do Brasil S/A 22/10/84 21/10/86 719,00 Yanmar do Brasil S/A 25/02/87 22/06/87 117,00 Labormax Adm de bens Ltda 04/11/87 27/01/88 83,00 Stahl Silva S/C Ltda 10/02/88 05/04/88 55,00 Unilever Brasil Ind Ltda 23/05/88 05/03/97 3.162,00 Unilever Brasil Ind Ltda 19/11/03 02/09/11 2.803,00 Correspondente ao número de dias: 6.939,00 Tempo total (ano / mês / dia) : 19 anos 3 meses 8 dias Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor reconhecido administrativamente, com o período aqui reconhecido como tempo de serviço especial convertido em comum (de 22/10/1984 a 21/10/1986, 25/02/1987 a 22/06/1987, 04/11/1987 a 27/01/1988, 10/02/1988 a 05/04/1988, 23/05/1998 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/03/2010 a 02/09/2011), totaliza 31 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço até a data do requerimento (planilha abaixo), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, consoante requer o autor, em 23/09/2011. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS DIAS Friction do Brasil S/A 1,40 Esp 22/10/84 21/10/86 - 1.006,60 Yanmar do Brasil S/A 1,40 Esp 25/02/87 22/06/87 - 163,80 Exact Sel Loc e Coloc Pessoal 15/09/87 03/11/87 49,00 - Labormax Adm de bens Ltda 1,40 Esp 04/11/87 27/01/88 1,00 116,20 Stahl Silva S/C Ltda 1,40 Esp 10/02/88 05/04/88 1,00 77,00 Exact Sel Loc e Coloc Pessoal 06/04/88 22/05/88 47,00 - Unilever Brasil Ind Ltda 1,40 Esp 23/05/88 05/03/97 - 4.426,80 Unilever Brasil Ind Ltda 06/03/97 18/11/03 2.413,00 - Unilever Brasil Ind Ltda 1,40 Esp 19/11/03 31/12/04 - 562,80 Unilever Brasil Ind Ltda 01/01/05 28/02/10 1.858,00 - Unilever Brasil Ind Ltda 1,40 Esp 01/03/10 23/09/11 - 786,80 Correspondente ao número de dias: 4.369,00 7.140,00 Tempo comum / Especial : 12 1 19 19 9 30 Tempo total (ano / mês / dia) : 31 ANOS 11 meses 18 dias Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com 18 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de serviço (planilha - baixo). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS DIAS Friction do Brasil S/A 1,40 Esp 22/10/84 21/10/86 - 1.006,60 Yanmar do Brasil S/A 1,40 Esp 25/02/87 22/06/87 - 163,80 Exact Sel Loc e Coloc Pessoal 15/09/87 03/11/87 49,00 - Labormax Adm de bens Ltda 1,40 Esp 04/11/87 27/01/88 1,00 116,20 Stahl Silva S/C Ltda 1,40 Esp 10/02/88 05/04/88 1,00 77,00 Exact Sel Loc e Coloc Pessoal 06/04/88 22/05/88 47,00 - Unilever Brasil Ind Ltda 1,40 Esp 23/05/88 05/03/97 - 4.426,80 Unilever Brasil Ind Ltda 06/03/97 16/12/98 641,00 - Correspondente ao número de dias: 739,00 5.790,40 Tempo comum / Especial : 2 0 19 16 1 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 18 ANOS 1 mês 18 dias Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º, VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao

período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Târsis Nametala Sarlo Jorge:[...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, o autor não satisfaz o requisito idade (fl. 31) por contar, na data do requerimento, com 46 anos, hoje com 48 anos. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer período especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 22/10/1984 a 21/10/1986, 25/02/1987 a 22/06/1987, 04/11/1987 a 27/01/1988, 10/02/1988 a 05/04/1988, 23/05/1998 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/03/2010 a 02/09/2011 e condenar o INSS a averbá-los e convertê-los em tempo comum pelo fator de 1,40; b) Rejeitar o pedido de reconhecimento de tempo rural (24/06/1977 a 21/10/1984). c) Rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional. d) Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, observada a isenção de que goza o INSS e o deferimento da Justiça Gratuita. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009335-22.2012.403.6105 - NIVALDO DOS SANTOS (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial os períodos de 20/01/1986 a 05/06/1987 e de 14/10/1996 até a presente data (ajuizamento), bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 03/02/1983 a 29/02/1984, 22/06/1984 a 29/10/1984 e de 15/07/1985 a 09/01/1986, concedendo sua aposentadoria (NB nº 158.308.725-4), desde a data do requerimento administrativo em 09/09/2011 ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, pelo multiplicador 1,4, se o tempo reconhecido foi igual ou superior a 35 anos na data do requerimento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/73). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 76). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/11), sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 117/127). Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 127). O réu não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Por força do Provimento n. 377/2013 do ECJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos

termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a

aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Robert Bosch Limitada 20/01/1986 a 05/06/1987 CTPS (fl. 13 - autos em apensos) Categoria Profissional - Auxiliar na Produção Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 14/10/1996 até a presente data (ajuizamento) PPP (fls. 28/30- autos em apensos) Ruído de 82,3 No período de 20/01/1986 a 05/06/1987, o autor comprovou, por meio da CTPS (fl. 30), que laborou na empresa Robert Bosch na função de auxiliar de produção, cuja atividade não se encontra no rol dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69. Consoante orientação jurisprudencial hegemônica o rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento (STJ, REsp 977.400/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 371) Todavia, na hipótese vertente, inexistente qualquer prova no sentido da exposição do autor a agentes nocivos no período mencionado, o que impossibilita sua caracterização como tempo especial. Quanto ao período de 14/10/1996 até a data do ajuizamento, restou comprovado através do PPP (fls. 28/30 - autos em apensos) que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 82,3 db. Dessa forma, somente poderá ser reconhecimento como especial o período compreendido entre 14/10/1996 e 05/03/1997, quando o autor esteve exposto a ruído superior a 80 db. Da conversão do tempo comum em especial Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividade comum anteriores a 28/04/1995, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER

MULTIPLICADORES PARA	15 ANOS	20 ANOS	25 ANOS	30 ANOS
DE 15 ANOS	1	1,33	1,67	2
DE 20 ANOS	0,75	1	1,25	1,5
DE 25 ANOS	0,6	0,8	1	1,2
DE 30 ANOS	0,5	0,67	0,83	1

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29.01.1979 até 07.12.1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Ressalte-se, outrossim, que o tempo de serviço militar não pode ser equiparado à atividade especial, uma vez que a atividade é administrada por legislação própria (Estatuto dos Militares), que prevê contagem diferenciada do tempo de serviço (TRF 5ª R. - AC 0006645-54.2010.4.05.8200 - (535533/PB) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 15.03.2012 - p. 546). Desse modo, apenas os períodos de 22/06/1984 a 29/10/1984 e de 15/07/1985 a 09/01/1986 poderão ser convertidos em tempo especial utilizando-se do redutor de 0,83. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em

tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou

encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período de 14/10/1996 a 05/03/1997, aqui reconhecido como especial, além dos já reconhecidos pelo réu na seara administrativa, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente (16/06/1987 a 13/10/1996) acrescida do período aqui reconhecido como especial (14/10/1996 a 05/03/1997), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (22/06/1984 a 29/10/1984 e 15/07/1985 a 09/01/1986), totaliza 10 anos 5 meses e 1 dia (planilhas abaixo), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Com Sucatas Palu Ltda 0,83 Esp 22/06/84 29/10/84 - 106,81 Banco Bradesco S/A 0,83 Esp 15/07/85 09/01/86 - 144,42 Rhodia P. Espec. Ltda 1,00 Esp 16/06/87 13/10/96 - 3.358,40 Rhodia P. Espec. Ltda 1,00 Esp 14/10/96 05/03/97 - 141,00 Correspondente ao número de dias: - 3.750,63 Tempo comum / Especial : 0 0 0 10 5 1 Tempo total (ano / mês / dia : 10 ANOS 5 meses 1 dia Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o

tempo laborado pelo autor reconhecido administrativamente, inclusive especial, com o período aqui reconhecido como tempo de serviço especial convertido em comum (14/10/1996 a 05/03/1997), totaliza 31 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de serviço até a data do requerimento (planilha abaixo), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (09/09/2011), consoante requer o autor. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCampinas Aguas Minerais 01/11/80 12/11/80 12,00 - 28 BAT Inf. Blindada 03/02/83 29/02/84 387,00 - Com Sucatas Palu Ltda 22/06/84 29/10/84 127,00 - Banco Bradesco S/A 15/07/85 09/01/86 175,00 - Robert Boschi Ltda. 20/01/86 05/06/87 496,00 - Rhodia P. Espec. Ltda 1,40 Esp 16/06/87 13/10/96 - 4.701,20 Rhodia P. Espec. Ltda 1,40 Esp 14/10/96 05/03/97 2,00 197,40 Rhodia P. Espec. Ltda 06/03/97 09/09/11 5.223,00 - Correspondente ao número de dias: 6.422,00 4.898,60 Tempo comum / Especial : 17 10 2 13 7 9 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 5 meses 11 dias Também não faz jus ao referido benefício na data do ajuizamento do presente feito por contar, em 05/07/2012, apenas com 32 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCampinas Aguas Minerais 01/11/80 12/11/80 12,00 - 28 BAT Inf. Blindada 03/02/83 29/02/84 387,00 - Com Sucatas Palu Ltda 22/06/84 29/10/84 127,00 - Banco Bradesco S/A 15/07/85 09/01/86 175,00 - Robert Boschi Ltda. 20/01/86 05/06/87 496,00 - Rhodia P. Espec. Ltda 1,40 Esp 16/06/87 13/10/96 - 4.701,20 Rhodia P. Espec. Ltda 1,40 Esp 14/10/96 05/03/97 2,00 197,40 Rhodia P. Espec. Ltda 06/03/97 05/07/12 5.519,00 - Correspondente ao número de dias: 6.718,00 4.898,60 Tempo comum / Especial : 18 7 28 13 7 9 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 3 meses 7 dias Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período especial. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 14/10/1996 a 05/03/1997 e condenar o INSS a averbá-lo e convertê-lo em tempo comum pelo fator de 1,40; b) Declarar o direito do autor à conversão do tempo comum em especial, nos períodos compreendidos de 22/06/1984 a 29/10/1984 e 15/07/1985 a 09/01/1986, aplicando o redutor de 0,83; c) Rejeitar o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 20/01/1986 a 05/06/1987 e de 06/03/1997 até a data do ajuizamento do presente feito; d) Rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição integral; e) Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, observada a isenção de que goza o INSS e o deferimento da Justiça Gratuita. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009940-65.2012.403.6105 - GICELIA DOS SANTOS BONETE(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GICELIA DOS SANTOS BONETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença proferida em audiência de fls. 70, com trânsito em julgado certificado à fl. 71v. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000048, fl. 94, conforme determinado à fl. 93. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 97. A exequente foi intimada acerca da disponibilização (fls. 98) e informar sobre o levantamento (fls. 102/103), mas não se manifestou (fl. 105). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0007777-78.2013.403.6105 - CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, retificando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal. Ressalto que os honorários advocatícios, em caso de eventual condenação, pertencem ao advogado, portanto devem ser excluídos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017922-67.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, para satisfazer o crédito de custas decorrente da sentença de fls. 149/150, com trânsito em julgado certificado à fl. 155. Às fls. 164/170, a exequente requereu a citação da executada para pagamento do valor referente as custas processuais. A União foi citada (fl.175) e não se opôs ao valor requerido pela exequente. Expedido Ofício

Requisitório nº 20130000060, fl. 194, conforme determinado à fl. 178. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 195. Às fl. 203/204, a exequente informou que procedeu ao levantamento dos valores referentes à requisição de pequeno valor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0007794-17.2013.403.6105 - VALQUIRIA ALVES DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Intime-se a impetrante a trazer aos autos mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

Expediente Nº 3379

DESAPROPRIACAO

0018115-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 286, 308 e 416 em nome da advogada indicada às fls. 424. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário dos imóveis objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 479. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1320

ACAO PENAL

0003595-83.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CAMARGO RAMOS (SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Vistos, etc. O acusado LEANDRO CAMARGO RAMOS foi devidamente citado (fl. 88). A resposta à acusação foi apresentada no prazo legal. A defesa arrolou 3 (três) testemunhas. Não foram arroladas testemunhas de acusação. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Observo que as questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento atual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Na ausência de testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Limeira/SP deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 98), com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de

Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se a ofendida (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 258/2013 À SUBSEÇÃO DE LIMEIRA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 1321

ACAO PENAL

0004125-34.2005.403.6105 (2005.61.05.004125-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO E SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA)

Vistos. Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, supostamente perpetrado por MARIA DE LOURDES RODRIGUES. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade da investigada, em razão de seu falecimento, atestado à fl. 180 por meio de cópia de certidão de óbito (fl. 248).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Tendo em vista a comprovação do óbito da acusada, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 250 e DECLARO extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 1322

ACAO PENAL

0000811-85.2002.403.6105 (2002.61.05.000811-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X MARIA RIBEIRO DE MIRANDA(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP181842E - AMANDA CAROLINA MONTE ATTI)

Vistos em decisão. O julgamento deste feito foi convertido em diligência no dia 22/11/2011 para que fosse expedido ofício ao Banco Itaú solicitando a remessa dos originais das fls. 423 e 425.Por fim, determinou-se a remessa de tais documentos, bem como o original de fl. 397-verso, à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para elaboração de laudo pericial para verificar se as assinaturas apostas nos documentos bancários partiram do punha da ré MARIA RIBEIRO DE MIRANDA.Porém, às fls. 828/829, verifica-se que houve recusa por parte da ré no fornecimento de material gráfico para a elaboração do laudo supracitado. Isso posto, considerando que a acusada não é obrigada a produzir prova contra si, e tendo em vista que já houve o oferecimento de Memoriais tanto pela acusação (fls. 775/778) quanto pela defesa (fls.785/803), tornem os autos conclusos para sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2508

MONITORIA

0002349-43.2003.403.6113 (2003.61.13.002349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO DE OLIVEIRA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO)

Vistos, etc., Fl. 127: Como o pedido de desistência de fl. 118 foi vinculado a condição não cumprida, determino o

prosseguimento do feito. Intime-se a exequente para requerer o que de direito. Int.

0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)
(...)(...), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002965-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CARRIJO(SP264954 - KARINA ESSADO)

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade do réu, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Ademais, a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter esgotado as diligências a seu dispor na busca de bens penhoráveis. Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001390-57.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP293542 - FABIO AUGUSTO LOPES PESCE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400646-73.1995.403.6113 (95.1400646-1) - JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X SERAFINA CONCEBIDA CINTRA X VILMA MARIA CINTRA REIS X ZILMA MARIA CINTRA DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS MOREIRA CINTRA X GEISE APARECIDA CINTRA GUILHERME X JESSICA APARECIDA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 247. Int.

1401235-65.1995.403.6113 (95.1401235-6) - EURIPEDES VELASCO BORGES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 156/158: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO X JERONIMA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X FABIANA MONTEIRO SANTOS X MIRIAM MONTEIRO BORGES X VANESSA MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para regularizar os nomes das herdeiras SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO e FABIANA MONTEIRO SANTOS no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, por estarem divergentes dos documentos de fls. 199 e 200, respectivamente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar os nomes das herdeiras APARECIDA MONTEIRO QUIRINO e MARIA NICE MOTEIRO, conforme constam nos documentos de fls. 206/229 e 210-verso. Cumpra-se e Intime-se.

1404005-94.1996.403.6113 (96.1404005-0) - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os patronos da parte autora juntarem aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar, conforme requerimento de fl. 471. Após, venham os autos conclusos. Int.

1401680-15.1997.403.6113 (97.1401680-0) - MIGUEL LOPES DOS SANTOS X ANITA RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS X MARISA RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS X MARINALVA HONORATO DOS SANTOS X ANGELICA HONORATO DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA HONORATO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI para retificação da autuação, bem como, inclusão da falecida Marinalva Honorato dos Santos como sucedida, conforme decisão de fl. 56. Após, à Contadoria Judicial para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados, na proporção de 50 % à viúva, 25 % à filha Marisa e os outros 25% às netas Angélica e Kátia. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

1402020-56.1997.403.6113 (97.1402020-4) - PEDRO NEVES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1402431-02.1997.403.6113 (97.1402431-5) - MARIA LUIZA FALEIROS DINIZ PUCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 146/148: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/10, devendo a requerente retirá-los em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1403078-60.1998.403.6113 (98.1403078-3) - NEWTON PAPACIDERO X IVANILDE DELATTRE PAPACIDERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286363 - THAIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 383/388, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1403368-75.1998.403.6113 (98.1403368-5) - APARECIDA ALVES PIMENTA CARETA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se vista à parte autora para comprovar suas alegações de fl. 163/164 através de documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0074006-57.1999.403.0399 (1999.03.99.074006-1) - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X AGNES ALLIPRANDINI X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI CABRAL DE AZEVEDO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Fl. 191: Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cálculos, pois compete ao credor requerer a execução e instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para requerer o prosseguimento do feito. Intime-se.

0087595-19.1999.403.0399 (1999.03.99.087595-1) - ADRIANO ANTONIO FERREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0112025-35.1999.403.0399 (1999.03.99.112025-0) - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004948-91.1999.403.6113 (1999.61.13.004948-4) - VERA LUCIA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 318: Dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003807-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003807-7) - LAZARO SPIRLANDELLI X ALCIDES SPIRLANDELLI PAPACIDERO X ALTENIO SPIRLANDELLI X REINALDO SPIRLANDELLI X EDVALDO SPIRLANDELI X MILTON SPIRLANDELI X NORIVALDO SPIRLANDELI X TEREZINHA SPIRLANDELI ORLANDO X MARIA LUIZA SPIRLANDELI MORAES X EDSON FERNANDO SPIRLANDELLI X LEANDRO RANGEL SPIRLANDELLI X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X MAURICIO SPIRLANDELI VALERIANO X REINALDO BATISTA VALERIANO X MARIA HELENA VALERIANO X ANA LUISA VALERIANO X VILMA BATISTA VALERIANO DEL BIANCO COELHO X VERA LUCIA VALERIANO FERREIRA X APARECIDA DAS GRACAS VALERIANO SEGURA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Tendo em vista a conversão do depósito de fl. 273v. à ordem deste Juízo, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005954-02.2000.403.6113 (2000.61.13.005954-8) - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 266: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar documentos, pois cabe à parte diligenciar no sentido de obter os elementos necessários para realização dos cálculos de liquidação. Deixo consignado que a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para prosseguimento do feito. Intime-se.

0018083-41.2002.403.0399 (2002.03.99.018083-4) - ANDERSON MACIEL E SOUSA X MARIA ROSA MACIEL SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 283: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000283-22.2005.403.6113 (2005.61.13.000283-4) - ZELIA RODRIGUES DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002412-97.2005.403.6113 (2005.61.13.002412-0) - NELLY MULLER SANCHES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 164/167: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as cópias necessárias para instrução da contrafé. Int.

0003019-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003019-2) - EUNICE APARECIDA DE SOUZA SOARES X FRANCISCO ANTONIO SOARES X MARCOS ANTONIO SOARES X FRANCISCO CESAR SOARES X VANIA APARECIDA SOARES SILVA X LEANDRO HENRIQUE SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD

BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003214-95.2005.403.6113 (2005.61.13.003214-0) - NADIR NASCIMENTO PEDROSO X CLEUSA MARIA PEDROSO DE BARROS X EDIUIZA NASCIMENTO PEFROSO X ROSANA APARECIDA PEDROSO X AGUINALDO REGIS PEDROSO X ELANDIA CRISTINA PEDROSO X FABIANO DONIZETE PEDROSO X ALESSANDRO DONIZETE PEDROSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o requerimento de fls. 269, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 250.Int.

0000702-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000702-2) - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA E SP231916 - FERNANDA CONTE DE SÁ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 235/243: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as cópias necessária para instrução da contrafé. Int.

0000947-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000947-0) - JORGE LUIZ SANCHES FARIA X HELENA ALVES DOS SANTOS SANCHES X JORGE HENRIQUE SANTOS SANCHES X LIBITIANE SANCHES DOS SANTOS X LILIANE SANCHES DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X DANIELI ROCA SANCHES X ALEXANDRE ROCA SANCHES X JORGE ROCA SANCHES(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 296/302: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das herdeiras Libitiane Sanches dos Santos e Liliane Sanches dos Santos, conforme documentos de fls. 299/302. Após, à Contadoria do Juízo para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados à fl. 279/verso, conforme valor homologado pela decisão de fl. 195, na proporção de 50 % à esposa e o restante em partes iguais aos filhos do falecido. Após, intimem-se os requerentes para ciência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0001125-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001125-6) - LAZARO RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001158-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001158-0) - AYLTON APARECIDO LUIZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 167/168: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido. Int.

0001346-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001346-0) - EURIPEDES ALVES NOVAES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001838-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001838-0) - EDNEI DONIZETE CADORIM(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 120. Int.

0002158-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002158-4) - JOAQUIM CUSTODIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002895-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002895-5) - CRUSVALINA RIBEIRO VENCESLAU(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001844-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001844-6) - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO:1 - Improcedentes os pedidos em relação as requeridas Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A.2 - Parcialmente Procedente o pedido em relação a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. para o fim de condenar esta requerida ao pagamento a parte autora: a) em sede de dano material: a quantia de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) pelos reparos necessários no imóvel, a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de honorários do engenheiro civil da parte autora, bem ainda a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela depreciação do imóvel;b)em sede de dano moral: a quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data evento danoso (dezembro de 2005) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil.Em relação a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950.Por outro lado, face a sucumbência mínima da parte autora em relação a esta requerida, condeno a Infratécnica Engenharia e Construção Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes previstos no parágrafo 3o, do artigo 20, do Estatuto Processual Civil e ao pagamento dos honorários periciais fixados abaixo. Assim, no tocante aos honorários periciais, mister distinguir.Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando, tecnicamente, a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o Código de Processo Civil.Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial e as complementações realizadas e a sucumbência mínima da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), e como o laudo foi realizado em maio de 2012, deve sofrer correção, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os quais devem ser suportados pela vencida Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., como já dito acima. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006164-05.2009.403.6318 - DEVAIR AUGUSTO DA SILVA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA E SP288251 - GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento com a finalidade de apreciar o pedido de antecipação da tutela, acrescentando o item 2.5 na fundamentação da sentença, nos seguintes termos: 2.5 - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. De fato, não se encontra na petição inicial qualquer alegação tendente a justificar a concessão da tutela, mas somente um pedido genérico. Ao mesmo tempo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, verifico que apresenta contrato de trabalho em aberto a partir de 20/08/2012, além de estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida na seara administrativa em 15/02/2013, o que indica que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No mais, remanescem os termos da sentença proferida. P.R.I.

0001881-35.2010.403.6113 - GERALDO LUIZ AURELIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000831-37.2011.403.6113 - MARCELO DIAS MENDONCA X TANIA LUCIA FALEIROS(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAURO CELSO QUEIROZ(SP257241 - SAULO ARAUJO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 268, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 227, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001746-86.2011.403.6113 - LUIS RIBEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 167/171), uma vez que intempestivo, pois foi interposto em 10/05/2013, enquanto que o prazo para interposição esgotou-se em 07/05/2013. Intime-se o réu para ciência da sentença. Int.

0001750-26.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PIRES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 235/236: Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 233. Int.

0002514-12.2011.403.6113 - MOACIR FERNANDES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002660-53.2011.403.6113 - JOSE NILTON DE CASTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003354-22.2011.403.6113 - OSVALDO PIRES MELETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 287/288: Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação, prossiga-se conforme decisão de fl. 285. Int.

0000148-63.2012.403.6113 - DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000191-97.2012.403.6113 - JORGE RIBEIRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000356-47.2012.403.6113 - RUBENS DE CARVALHO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000509-80.2012.403.6113 - CARMO DE SOUZA RIGOBELLO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Fls. 196/197: Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000621-49.2012.403.6113 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001023-33.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Resta prejudicada a apreciação da petição e documentos de fls. 370/431, pois com a prolação da sentença de mérito o juiz esgota a prestação jurisdicional (art. 463, do CPC). Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001096-05.2012.403.6113 - ANTONIO TEOFILU DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001194-87.2012.403.6113 - ROBERTO EURIPEDES ALVES(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001455-52.2012.403.6113 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001486-72.2012.403.6113 - PAULO MARCIO FORTUNATO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001655-59.2012.403.6113 - JOSE GUILHERME DO NASCIMENTO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001705-85.2012.403.6113 - ADOLFO GABRIEL NETO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002084-26.2012.403.6113 - LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002699-16.2012.403.6113 - MARCIO DERMINIO BERNAL (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000020-09.2013.403.6113 - JOSE FURTADO DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001692-52.2013.403.6113 - SALVADOR CARBONELLI NETO (SP263047 - HELTON GONTIJO DELMÔNICO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, devendo juntar planilha de cálculo do valor apurado, bem ainda recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001684-12.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-93.2007.403.6113 (2007.61.13.000125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Assim, por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls. 61 - R\$ 121.449,47, em fevereiro de 2012. Dada a sucumbência recíproca nos embargos, uma vez que nenhuma das partes apresentou o valor devido correto, sem condenação em honorários advocatícios. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 58/63 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Promova o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, as adequações do CNIS do embargado aos documentos juntados aos autos e utilizados nos cálculos da contadoria (fls. 314/324 dos autos principais). Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0091708-16.1999.403.0399 (1999.03.99.091708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400787-92.1995.403.6113 (95.1400787-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON X JUSCELINE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA SILVA X JUAREZ BORGES DE FREITAS (SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO)

Diante da inércia das partes, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004412-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO ANDRE EDUARDO

Fls. 111/112: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403142-70.1998.403.6113 (98.1403142-9) - APARECIDO DOS SANTOS ROCHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1404295-41.1998.403.6113 (98.1404295-1) - CARLOS BENTO DE SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001210-95.1999.403.6113 (1999.61.13.001210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-29.1999.403.6113 (1999.61.13.001195-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X RAPIDO E&C LTDA - ME X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X RAPIDO E&C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001861-30.1999.403.6113 (1999.61.13.001861-0) - REGINA DE CAMPOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X REGINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002200-86.1999.403.6113 (1999.61.13.002200-4) - FERNANDO DO COUTO ROSA NETO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO DO COUTO ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002696-18.1999.403.6113 (1999.61.13.002696-4) - JOSE LUIZ SEVERINO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LUIZ SEVERINO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para informar a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º. Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Intimem-se.

0003286-92.1999.403.6113 (1999.61.13.003286-1) - NIVALDO GONCALVES X SIMONE GONCALVES DA SILVA X JERONIMA PEREIRA DA SILVA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 304/305, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007743-09.2000.403.0399 (2000.03.99.007743-1) - SEBASTIAO RUFINO DE CAMPOS X IRENI DE CAMPOS NASCIMENTO X ARLINDA MARIA DE CAMPOS X JOSE ARLINDO DE CAMPOS X MIRAMAR X MARCIA RUFINO (SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRENI CAMPOS NASCIMENTO X SEBASTIAO RUFINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRAMAR X MARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 253: Indefiro, por ora, o pedido de extinção do feito, tendo em vista que encontra-se pendente de pagamento a cota devida ao herdeiro Miramar, que se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme decisão de fls. 179/181. Prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 252. Int.

0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0) - CARMIRA CANDIDA BARBOSA X ILIDIO PEREIRA DA SILVA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 388/389: Pleiteia o patrono do autor a expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, visando o recebimento da parte contratada com seu cliente. Em relação ao contrato juntado à fl. 389, por se tratar de escrito particular, ad cautelam, determino ao requerente que promova o reconhecimento, por tabelião, da firma da contratante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004879-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004879-4) - ELIANA BRUXELAS (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELIANA BRUXELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para informar a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial

da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º. Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Intimem-se.

0006699-79.2000.403.6113 (2000.61.13.006699-1) - LUIZ ANTONIO DE CARLO (SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl. 231, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, conforme requerido pelo INSS. Intimem-se.

0007557-13.2000.403.6113 (2000.61.13.007557-8) - DENISE APARECIDA DA SILVA MORATO X AMANDA CRISTINA SILVA MORATO (DENISE APARECIDA DA SILVA MORATO) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DENISE APARECIDA DA SILVA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA SILVA MORATO (DENISE APARECIDA DA SILVA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de fls. 243, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl. 241. Int.

0001201-65.2001.403.6113 (2001.61.13.001201-9) - AGUINALDO GOMES DA PAIXAO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGUINALDO GOMES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002110-10.2001.403.6113 (2001.61.13.002110-0) - FRANCISCA JUSTA DA CONCEICAO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCA JUSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002781-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002781-3) - NEUSA MARIA RIBEIRO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA MARIA RIBEIRO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 311: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 309. Intime-se e Cumpra-se.

0002914-75.2001.403.6113 (2001.61.13.002914-7) - WANDERCY RIBEIRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WANDERCY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004068-31.2001.403.6113 (2001.61.13.004068-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA X

VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X ARTHUR RONAN FERREIRA COSTA X GUILHERME FERNANDO FERREIRA COSTA X DANIELA THUANY FERREIRA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA CINTRA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA UBIALI X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAIDA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000222-69.2002.403.6113 (2002.61.13.000222-5) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSIA DE PÁDUA TEIXEIRA E SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000717-79.2003.403.6113 (2003.61.13.000717-3) - STEFANI CAROLINA DE SOUSA ROSA (JOAO ROSA)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X STEFANI CAROLINA DE SOUSA ROSA (JOAO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001369-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001369-0) - LUCIANA PIANURA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUCIANA PIANURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002133-82.2003.403.6113 (2003.61.13.002133-9) - LUIZ CARLOS FAGUNDES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000876-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000876-5) - SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo

para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0000922-74.2004.403.6113 (2004.61.13.000922-8) - IRANI RODRIGUES DE CARVALHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRANI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001909-13.2004.403.6113 (2004.61.13.001909-0) - ALMIR CAETANO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALMIR CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002014-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002014-5) - RITA APARECIDA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002587-28.2004.403.6113 (2004.61.13.002587-8) - PAULO EURIPE GARCIA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO EURIPE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003628-30.2004.403.6113 (2004.61.13.003628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) REGINALDO JOSE PESSONI(SP092483 - MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA E SP208808 - MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X REGINALDO JOSE PESSONI X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000860-97.2005.403.6113 (2005.61.13.000860-5) - ISAURA MARIA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISAURA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001261-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001261-0) - CELIA RIBEIRO FERREIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CELIA RIBEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com o valor apresentados pelo autor, certifique-se a secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0001850-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001850-7) - EURIPA BERNARDO DE LIMA X LUIZ FIGUEREDO DE LIMA X ADRIANA BEATRIZ DE LIMA X JUVENOR AUGUSTO DE LIMA X CLAUDIO RENATO DE LIMA X ROSILDA APARECIDA DE LIMA X ELAINE CRISTINA DE LIMA GARCIA X LUCIANO EURIPEDES DE LIMA X APARECIDA DONIZETE DE LIMA FARIA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da conversão do depósito de fl. 230 em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para discriminar os valores devidos aos herdeiros, sendo 50 % ao viúvo e o restante em partes iguais aos filhos. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0001853-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001853-2) - MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002118-45.2005.403.6113 (2005.61.13.002118-0) - ALMERITA ALVES DE ARAUJO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALMERITA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Intime-se.

0002166-04.2005.403.6113 (2005.61.13.002166-0) - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO E SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 137: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos comprovante da regularidade da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários dos créditos, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0003412-35.2005.403.6113 (2005.61.13.003412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403000-03.1997.403.6113 (97.1403000-5)) MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004428-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004428-2) - WILSON BATISTA RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA

SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WILSON BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários dos créditos. Intime-se.

0004560-81.2005.403.6113 (2005.61.13.004560-2) - ALCIDES PAVANI SUAVE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCIDES PAVANI SUAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários dos créditos. Intime-se.

0004748-74.2005.403.6113 (2005.61.13.004748-9) - HELIO DOS REIS SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELIO DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000204-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000204-8) - HELIO QUIRINO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELIO QUIRINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000376-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000376-4) - ILDA PINHEIRO DE ASSIS RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILDA PINHEIRO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000762-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000762-9) - ADENIL VERONEZ DE ANDRADE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADENIL VERONEZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Tendo em vista que o nome da autora constante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF encontra-se divergente da certidão de casamento juntada às fls. 13, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

0000830-28.2006.403.6113 (2006.61.13.000830-0) - MARIA JOSE DE CARLOS DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA JOSE DE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo

para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0001288-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001288-1) - CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca da decisão de fl. 240, aguarde-se eventual provocação em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

0001440-93.2006.403.6113 (2006.61.13.001440-3) - ANA MARIA RECHE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA RECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0001962-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001962-0) - DALVA MARIA DE LIMA X JOSE RICCI X ANDERSON CARLOS PRADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DALVA MARIA DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: José Ricci (viúvo meeiro) e Anderson Carlos Prado (filho), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando que o valor requisitado encontra-se nome da falecida (Dalva Maria de Lima), em observância ao que determina a Resolução nº 168/2012-CJF-STJ, artigo 49, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 245 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Informe a patrona do requerente se houve levantamento da quantia depositada à fl. 246 referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003802-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003802-0) - FRANCISCA BATISTA PALARI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X FRANCISCA BATISTA PALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004166-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004166-2) - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0004295-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004295-2) - MARIA LUISA DIAS BATISTA(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA LUISA DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo

pagamento.Intimem-se.

0003109-45.2010.403.6113 - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de que não oporá embargos à execução, , certifique-se a secretaria o decurso do prazo para interposição dos embargos.Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. No mesmo prazo deverá comprovar a regularidade da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários dos créditos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402404-19.1997.403.6113 (97.1402404-8) - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS

Tendo em vista a transferência do valor bloqueado (fl. 160), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000218-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 371. Int.

0000540-81.2004.403.6113 (2004.61.13.000540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO JOSE LEMOS X ROSENEI DA SILVA LEMOS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEI DA SILVA LEMOS

Fl. 129/130: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000881-10.2004.403.6113 (2004.61.13.000881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400253-17.1996.403.6113 (96.1400253-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA

Ciência às partes acerca do ofício de fl. 347, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento em arquivo sobrestado. Int.

0002251-24.2004.403.6113 (2004.61.13.002251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VITOR ASSIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ASSIS DE OLIVEIRA

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente às fls. 124 dos autos, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 e inciso VIII, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002588-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002588-0) - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EVANDRO CANO PREPARO X EVALDO CANO PERARO X EVANDER CANO PREPARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES PERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CANO PERARO -

ESPOLIO

Fls. 252: Por ora, aguarde-se a liquidação do alvará de levantamento expedido sob nº. 16/13, conforme certidão de fl. 249-verso. Int.

0001504-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Vistos, etc., Fl. 356: Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do instrumento de renegociação da dívida objeto do presente feito. Intime-se.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA MACHADO

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade do réu, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Ademais, a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter esgotado as diligências a seu dispor na busca de bens penhoráveis. Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO JOSE DA SILVA

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade do réu, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Ademais, a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter esgotado as diligências a seu dispor na busca de bens penhoráveis. Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002024-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BARSANULFO ANDRIAN

Fls. 158/159: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000070-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000451-77.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001344-68.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RIBEIRO

Ante ao exposto: 1 - Neste momento, defiro apenas o pedido para bloqueio on line para transferência do veículo VW/Pointer GLI 2000, ano de fabricação 1994, ano de modelo 1994, placa BSR 8004 SP, Chassi 9BWZZZ55ZRB596098 e do veículo VW Fusca 1500, ano de fabricação 1971, ano de modelo 1971, placa DBF 5397 SP, chassi BS071760, em nome de João Batista Ribeiro (CPF 118.336.858-57), através do sistema RENAJUD, para evitar a transferência imediata do bem a terceiro (após a quitação do contrato) como comumente acontece; 2 - Determino a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato relativo ao veículo descrito, devendo o credor fiduciário ser cientificado posteriormente desta constrição. 3 - Determino a expedição de ofício ao DETRAN para que informe o credor fiduciário (financeira) relativo ao contrato referido, no prazo de 05 (cinco) dias; 4 - Após, determino a intimação do credor fiduciário (financeira) para que informe sobre a situação do contrato de alienação fiduciária do veículo de propriedade da parte executada, bem como cópia do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora dos direitos do devedor fiduciante. Após, voltem os autos conclusos.

0001358-52.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO JUNIOR CONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JUNIOR CONTINI

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2546

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001593-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Elza Cano Peraro - Espólio e Eurípedes Peraro. Tendo ocorrido o pagamento do débito, conforme acordo celebrado entre as partes, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001052-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE DA SILVA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X TATIANY DE FATIMA SILVA X RONIVALDO MARTINS DA SILVA

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002337-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Vistos em Inspeção. Fls. 55/56: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,01) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003460-81.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO DAMACENO - ME X JOSE ANTONIO DAMACENO(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

Vistos, etc., Fls. 58: Defiro (Renajud). Considerando que o único veículo localizado em nome do executado

encontra-se com restrição em razão de roubo/furto, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que entender cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001311-78.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILO EDUARDO DE PADUA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1400691-09.1997.403.6113 (97.1400691-0) - INSS/FAZENDA X WORKERS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X RENATO AGUETONI(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES)

Foi decretada a indisponibilidade de bens pertencentes a RENATO AGUETONI, dentre eles, suas cotas junto à empresa FHEMAR MODA RIO CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. Tendo em vista que, ao tempo de sua citação para esta execução, RENATO integrava o quadro societário da FHEMAR, mas, segundo petição de fls. 408/409, o executado transferiu suas cotas a terceiros algum tempo antes da ordem judicial de indisponibilização, manifeste-se a Fazenda Nacional em relação ao pedido formulado pela empresa FHEMAR às fls. 408/420, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1405715-18.1997.403.6113 (97.1405715-9) - INSS/FAZENDA X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X MIGUEL RETUCCI JUNIOR X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Isto posto, determino a promoção das medidas necessárias ao desbloqueio da conta mantida pelo coexecutado MIGUEL RETUCCI JÚNIOR, CPF no. 028.426.548-97, junto ao Banco Santander SA. Em seguida, prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 591v., com a intimação da parte executada acerca da constrição, sem reabertura de prazo para embargos à execução, considerando que já houve penhora anterior com oposição de embargos (fls. 253/257 e 276/277). Cumpra-se. Intimem-se.

1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Vistas às partes do ofício e documentos de fls. 426-429, devendo a exequente se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007394-33.2000.403.6113 (2000.61.13.007394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUPA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE CANDIDO VIANA(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO) X CLAUDINEI MARQUES FERNANDES

Vistos, etc., Fl. 118: Diante do decurso do prazo para oposição de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão de montante suficiente, a ser extraído das contas n. 3995.005.20007807-0 e 3995.005.20007808-9 (fls. 133-134), em renda do FGTS, através de GRDE, para pagamento da dívida FGSP200003433, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se à exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001358-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001358-3) - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X JOSE CARLOS DI SANTI(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X ADRIANA CORREA X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Fl. 388: Proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/12 (um doze avos) dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 5.916, 5.917, 5.918, 5.919, 5.920 e 5.921, do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga/SP, de propriedade do executado José Carlos Di Santo, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. José Carlos Di Santo - CPF: 980.206.848-91, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação das

frações ideais dos imóveis penhorados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001596-81.2006.403.6113 (2006.61.13.001596-1) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X HERMES DA SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X NICOMEDES PREVIDI

Isto posto, determino a promoção das medidas necessárias ao desbloqueio da conta poupança n.º 110.121-8 do coexecutado ALTAIR DA SILVA PRAZERES, CPF no. 075.103.908-00, mantida junto ao Banco Bradesco AS, até o valor correspondente a 40 salários mínimos. Cumpra-se. Intimem-se, ficando deferido ao coexecutado o benefício da gratuidade de Justiça.

0004254-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E CRESPILO FILHO E CIA LTDA EPP X EMILIO CRESPILO FILHO X GILMAR DE OLIVEIRA X JOAO STEFANI FILHO

Vistos, etc., Fls. 65/66: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 54,91) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 59. Cumpra-se. Intime-se.

0003053-75.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA HELENA DE CASTRO PAGANUCCI(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Vistos, etc., Diante dos bloqueios de ativos financeiros em nome da executada Maria Helena de Castro Paganucci (fls. 24-verso), encaminho ordem ao Banco do Itaú Unibanco, Santander e Bradesco, através do sistema BacenJud, para transferência do montante bloqueado (R\$ 6.675,23), para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 7525, DEBCAD 80.1.11.066490-50. Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda da União. Cumpra-se. Intime-se.

0001544-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Mazza Empreendimentos Imobiliários Franca Ltda. - CNPJ: 05.572.340/0001-00, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 389.794,99 (trezentos e oitenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 124, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001616-62.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Diante da discordância da exequente em relação aos bens ofertados para garantia do juízo (fl. 116), proceda-se à penhora sobre os veículos indicados pela Fazenda Nacional às fls. 129. Cumpra-se. Intime-se.

0001631-31.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos, etc., Diante da rescisão do parcelamento da dívida (fls. 52), passo a apreciar o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BacenJud. (...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em

homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) S & R Serviços em Vistorias Prévia Ltda. - CNPJ: 06.230.925/0001-05, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 334.475,36 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 52, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002843-87.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DEMARTINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ)

Vistos, etc., Tendo em vista a discordância da exequente em relação aos bens nomeados à penhora e considerando que dinheiro é o primeiro item a ser penhorado, conforme ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, passo a apreciar o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud, formulado pela exequente (fls. 121). (...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Demartini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - CNPJ: 56.542.863/0001-45, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 236.917,51 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e dezessete reais e cinqüenta e um centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 122, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003099-30.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP112251 - MARLO RUSSO)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Metalúrgica Difranca Ltda. EPP - CNPJ: 50.509.934/0001-21, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 71.590,43 (setenta e um mil quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 36, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002390-10.2003.403.6113 (2003.61.13.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CLERIA DOS SANTOS DINIZ(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERIA DOS SANTOS DINIZ

Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 40.983,37 (quarenta mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 191/193, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

Cumpra-se.

0001542-81.2007.403.6113 (2007.61.13.001542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3)) SARINA CALCADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SARINA CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO

Vistos em inspeção.Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores - Sarina Calçados Ltda e outros - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (fls. 112), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INSS/Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2005

CARTA PRECATORIA

0001705-51.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X JUSTICA PUBLICA X NILTON CESAR MARTINS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 08 _____ de AGOSTO _____ de 2013, às 15 h40 min., a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, Manoel Antonio da Silveira Mazzotta.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

0001843-18.2013.403.6113 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ALICE DONIZETI SOUSA SANTOS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 08 de agosto de 2013, às 16h00min., a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, José Ricardo Dias Ramos.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002344-40.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após à defesa, para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do não atendimento aos ofícios sob os números 132 e 198/2013.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002864-97.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS)

Recebo o recurso de apelação da acusação de fls. 426 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões de apelação, pelo prazo legal de 8 (oito) dias, dando-se, após, vista às defesas para apresentação das respectivas contrarrazões.Quanto à apelação da acusada Daisy Rocha

Pimenta de fls. 433, vejo que esta foi intimada pessoalmente aos 04/06/2013 na forma do art. 578, do CPP, lhe sendo fornecida cópia integral da sentença. Na oportunidade, a acusada declinando do seu direito de apelar no próprio mandado, declarou que apresentaria recurso através de seu advogado constituído, consoante certidão de fls. 432. Vale frisar, neste ponto, que o prazo para futuro e eventual recurso da sentença a ser interposto pela própria acusada por termo nos autos começou a correr aos 05/06/2013 (Súmula 710 do STF), transcorrendo aludido prazo in albis. A defesa da acusada, por sua vez, intimada da sentença aos 03/06/2013 pelo Diário Eletrônico (fls. 430), cujo prazo para recurso também começou a correr aos 05/06/2013, apresentou recurso de apelação somente aos 13/06/2013. Diante do exposto, considerando a inércia da acusada que declinou do seu direito de recorrer no bojo do mandado de intimação ou por termo nos autos, bem como a interposição de recurso pela defesa fora do quinquídio legal, deixo de receber a apelação de Daisy Rocha Pimenta (fls. 433), porquanto o recurso é manifestamente intempestivo, de sorte que deverá ser certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória com relação a sua defesa. Transcorrido o prazo legal para apresentação das razões e contrarrazões de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se. (OBSERVACAO: RAZOES DE APELACAO DA ACUSACAO JA JUNTADAS- PRAZO PARA CONTRARRAZOES)

Expediente Nº 2006

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003601-66.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCOS JUSTINO DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silencio, aguarde-se provocação no arquivado, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000580-48.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA MIRANDA DA SILVA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000588-79.2000.403.6113 (2000.61.13.000588-6) - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MUTUARIOS DE FRANCA E REGIAO - ADECOM(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determino a juntada aos autos dos extratos bancários fornecidos pela Caixa Econômica Federal, após solicitação deste Juízo, relativos às contas vinculadas a esta ação. Intimem-se as partes para as providências determinadas em reunião realizada hoje na sede deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3910

MONITORIA

0001439-64.2004.403.6118 (2004.61.18.001439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por A. MAGALHÃES JUNIOR PADARIA LORENA-ME, ANTENOR MAGALHÃES JUNIOR E MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida dos embargantes, excluindo, após a impontualidade do devedor, a taxa de rentabilidade que foi incluída para cálculo do índice de comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21).Providencie a autora o recolhimento integral das custas bem como novo cálculo do débito, na forma acima exposta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000742-9) - ZELIO DE SOUZA RAMOS X MARIA VALNEIDE REGIS RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, atual denominação da COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS - SASSE, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor dado à causa.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da corrê, agora excluída do feito. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ZELIO DE SOUZA RAMOS E MARIA VALNEIDE REGIS RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino a essa última que proceda à revisão do contrato de mútuo habitacional n.11049, firmado com os Autores sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, de modo que proceda à revisão das suas prestações com observância dos índices de aumento salarial da categoria do Primeiro Autor, nos termos das disposições contratuais, com base nos documentos apresentados às fls. 117/120, excluindo do cômputo do encargo mensal a cobrança do CES. Considerando que o financiamento foi quitado, deverá a ré apurar a diferença entre o valor pago e o valor devido, atualizando-a na forma da lei, e acrescer juros de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Defiro o levantamento dos honorários pelo Sr. Perito. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000732-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000732-7) - JOSE ROBERTO JERONYMO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO JERONYMO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ROBERTO JERONYMO e FATIMA APARECIDA DE CARVALHO JERONYMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato n. 803195829128-8, firmado entre as partes, e ainda, que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do crédito dele decorrente. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 68/71. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000895-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000895-2) - WALQUIR JOSE FABIANO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALQUIR JOSE FABIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato n. 803195830030-9, firmado entre as partes, e ainda, que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do crédito dele decorrente. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 78/81. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guaratinguetá, 15 de abril de 2013

0000963-55.2006.403.6118 (2006.61.18.000963-4) - JAIR COSTA MARIANO X MARIA ESTHER BOGADO DE LOPES OKIDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Sendo assim, declaro resolvido o mérito da presente demanda com fundamento no art. 269 II do CPC. Diante do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8) - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que a ré proceda ao o creditamento, na conta vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, no mês de janeiro/89: 42,72% (IPC) fevereiro/89: 10,14% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC), descontados o percentual já aplicado nesses meses a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000555-4) - LEILA BUCHALLA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LEILA BUCHALLA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento, em favor da parte ré, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-08.2007.403.6118 (2007.61.18.000841-5) - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES(CE018909 - MATEUS LOPES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA CONCEIÇÃO CALTABIANO MAGALHAES E ONDINA CALTABIANO MAGALHAES, qualificada nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00022187-8, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Junho de 1987), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação

Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-60.2007.403.6118 (2007.61.18.000844-0) - ENEDINA DE SOUZA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ENEDINA DE SOUZA GONÇALVES e MARIA APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES, qualificadas nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0319.013.00017475-7 e 0319.013.00016723-8, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (junho de 1987); tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por conseqüência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000853-1) - ROSELI RIBEIRO IRINEU(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto:a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de recebimento dos expurgos inflacionários referentes à conta nº 0319.013.0005987-9, com fundamento no artigo 267 IV do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSELI RIBEIRO IRINEU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.00031206-8, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000876-2) - LINA MARIA RANGEL CORREARD(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-72.2007.403.6118 (2007.61.18.000882-8) - LUIZ RESENDE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ RESENDE, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00032001-9, mediante a aplicação do IPC de 26,06 (junho de 1987) 42,72% (janeiro

de 1989), 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e 21,87% (Fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Isenção de custas conforme artigo 4º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000884-1) - JOSE MASAO NAKASHIMA X ELZA YURIKO IKEDA NAKASHIMA(SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160404 - MARIA CRISTINA PEREIRA MARCONDES DE M. COUTO)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ MASAO NAKASHIMA e YURIKO IKEDA NAKASHIMA, qualificados nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 1208.013.00006650-3, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (junho de 1987) e de 42,72% (janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos; sendo ainda que, com relação à conta 1208.013.00002943-8, condeno à ré a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), bem como do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000899-11.2007.403.6118 (2007.61.18.000899-3) - FRANCISCO HILARIO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO HILÁRIO, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.00006440-4, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (art. 20 do CPC). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-93.2007.403.6118 (2007.61.18.000900-6) - NEUZA APARECIDA NASCIMENTO BORGES X FABIO NASCIMENTO BORGES X ADRIANA NASCIMENTO BORGES(SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por NEUZA APARECIDA NASCIMENTO BORGES, FÁBIO NASCIMENTO BORGES e ADRIANA NASCIMENTO BORGES, qualificados nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0319.013.99001125-5, 0319.013.99004054-9, e 0319.013.99004055-7, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989); tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à

atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível n.º 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000925-0) - MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP169590 - CLEIDE RUESCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA ISABEL DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000941-60.2007.403.6118 (2007.61.18.000941-9) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALOI X ENY APARECIDA SANTOS PINTO CALOI X SANDRA SANTOS PINTO CALOI X RENATA SANTOS PINTO CALOI (SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA CALOI E OUTROS, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar APENAS a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança n. 0306.013.99001019-3 de titularidade de SANDRA SANTOS PINTO CALOI, n. 0306.013.99001020-7 cuja titular é RENATA SANTOS PINTO CALOI e n. 0306.013.99002131-4 de titularidade de ENY APARECIDA SANTOS PINTO CALOI, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (junho de 1987), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (art. 20 do CPC). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001405-1) - CLAUDIA MARA ANTERO DOS SANTOS X RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS (SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto: a) Quanto à conta de titularidade da coautora CLAUDIA MARA ANTERO DOS SANTOS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, face à ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para figurar no pólo passivo da demanda; b) Quanto à conta em nome do coautor RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em 10% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado (art. 20, 4º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-95.2007.403.6118 (2007.61.18.001553-5) - JOSE ANAYA (SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto: RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO vintenária quanto ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho/1987), a teor do art. 269, IV, do CPC; JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ ANAYA, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção

monetária em relação às contas poupanças nº 0300.013.99005147-4 e 0300.013.00021768-1, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001588-2) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002226-88.2007.403.6118 (2007.61.18.002226-6) - SHEILA MARIA DEL NERY (SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por SHEILA MARIA DEL NERY, qualificada nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00043562-2, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000873-0) - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA (...) Cuida-se de embargos de declaração opostos com vistas à declaração da sentença de fls. 75/81. Inicialmente destaco que a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado e não está sujeita ao regime de precatórios. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 84/90. P. R. I.

0000946-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000946-1) - FRANCISCO DE PAULA (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas

conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001011-6) - RENATO ZACCARO DA SILVEIRA - INCAPAZ X RAMON ZACCARO DA SILVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELISA RODRIGUES ZACCARO X PAMELLA ZACCARO DA SILVEIRA X PRISCILA ZACCARO DA SILVEIRA X PAOLA ZACCARO DA SILVEIRA SILVA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando os Autores a proceder ao levantamento da quantia existente em conta der FGTS em nome de NILTON DA SILVEIRA, na proporção de 1/5 cada um. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem. Diante do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento, em favor dos Autores, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Guaratinguetá, 12 de abril de 2013

0001070-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001070-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001166-2) - BENEDITO ROQUE(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO ROQUE, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupanças n. 0300.013.00029168-7 e a de n. 0300.013.00044488-2, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001263-0) - JOSE BENEDICTO GARCIA DE SOUZA X DALVA MARIA FRANCA TEIXEIRA DE SOUZA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ BENEDICTO GARCIA DE SOUZA e DALVA MARIA FRANÇA TEIXEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária apenas em relação à conta poupança n.º 0306.013.00048670-7, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991); tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001400-6) - JOSE ALBERTO FONTES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS)

SENTENÇA(...)Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE ALBERTO FONTES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001429-8) - BENEDITO ISMERIO DE TOLEDO JESUS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA ...Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001525-4) - BENEDITA MACHAD DA SILVA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Não vislumbro omissão ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 94/95 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001692-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001692-1) - LUZIA CLEUSA BARBOSA AYRES VEIGA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA (...) Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. o mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001878-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001878-4) - MARIA TEREZA ISRAEL PEDRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela CEF (fls. 54/60) e a concordância da parte autora (fl. 67), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001888-7) - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001914-4) - CARLOTA DA SILVA MARUCO(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por

CARLOTA DA SILVA MARUCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 2003.013.0008170-5, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002033-0) - MARIA NICE AVERALDO ALVES X HENRIQUE AVERALDO ALVES X JORGE AVERALDO ALVES X CLAUDIA ANGELICA AVERALDO ALVES X INES ANGELICA AVERALDO ALVES (SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA NICE AVERALDO ALVES, HENRIQUE AVERALDO ALVES, JORGE AVERALDO ALVES, CLAUDIA ANGELICA AVERALDO ALVES E INES ANGELICA AVERALDO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00050042-4 mediante a aplicação do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80%, relativo ao mês de abril 1990, 2,49%, relativo ao mês de maio de 1990, aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87%, relativo ao mês de janeiro de 1991, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo os Autores sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002045-53.2008.403.6118 (2008.61.18.002045-6) - APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO X RILDO PEREIRA DA SILVA (SP215492 - ROBERLY TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002056-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002056-0) - GILBERTO FRANCISCO PAULA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO FRANCISCO PAULA E NADIA MARIA DOS SANTOS DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00045170-6, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte

deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Remetam-se os autos ao SEDI para o registro da inclusão de NADIA MARIA DOS SANTOS DE PAULA no pólo ativo da ação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002062-6) - PEDRO MALAFAIA DE SA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO MALAFAIA DE SÁ E MARIA DA GLORIA MARQUES DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.004002-2, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Remetam-se os autos ao SEDI para registro da inclusão de MARIA DA GLORIA MARQUES DE SÁ no pólo ativo da ação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002099-7) - FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X LUCINIA DUARTE ALFARELOS X LUCINIA DUARTE ALFARELOS (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA (...) Pela análise dos autos concluo que assiste razão à CEF. De fato, a relação processual é formada com a citação da parte contrária. Neste sentido: Muito embora com o despacho da petição inicial já exista relação angular entre autor e juiz, para que seja instaurada, de forma completa, a relação jurídica processual é necessária a realização da citação. Portanto, a citação é pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade (autor, réu, juiz). Sem a citação não existe processo (Liebman, Est., p. 179). Em suma, pressuposto de existência da relação processual: citação. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2007, p. 8i464) Verifico, portanto, que a CEF foi devidamente citada a fls. 16/ 16 verso, tendo ainda apresentado contestação a fls. 18/36. Deve-se frisar ainda que tais atos encontram-se válidos, posto que todos os atos não decisórios praticados pelo juízo incompetente foram ratificados (fls. 64). Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 95/98, nos termos do art. 535, I, do CPC para sanar a contradição existente, para, modificando a parte que assim dispõe: sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual, CONDENAR a parte autora em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. SENTENÇA PROFERIDA EM 05 DE ABRIL DE 2013. SENTENÇA (...) Pela análise dos autos concluo que assiste razão à CEF. De fato, a relação processual é formada com a citação da parte contrária. Neste sentido: Muito embora com o despacho da petição inicial já exista relação angular entre autor e juiz, para que seja instaurada, de forma completa, a relação jurídica processual é necessária a realização da citação. Portanto, a citação é pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade (autor, réu, juiz). Sem a citação não existe processo (Liebman, Est., p. 179). Em suma, pressuposto de existência da relação processual: citação. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2007, p. 8i464) Verifico, portanto, que a CEF foi devidamente citada a fls. 16/ 16 verso, tendo ainda apresentado contestação a fls. 18/36. Deve-se frisar ainda que tais atos encontram-se válidos, posto que todos os atos não decisórios praticados pelo juízo incompetente foram ratificados (fls. 64). Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 95/98, nos termos do art. 535, I, do CPC para sanar a contradição existente, para, modificando a parte que assim dispõe: sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual, CONDENAR a parte autora em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0002102-71.2008.403.6118 (2008.61.18.002102-3) - ORLANDO FERREIRA DE AGUIAR - ESPOLIO X AURA DE SOUZA AGUIAR X AURA DE SOUZA AGUIAR X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X ORLANDO DE SOUZA AGUIAR X CELSO FERREIRA DE AGUIAR X ZELIA DE SOUZA AGUIAR BALBINO X ELISIO DE SOUZA AGUIAR X ALFREDINA APARECIDA DE AGUIAR X ZULMIRA APARECIDA DE AGUIAR MOTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO vintenária quanto ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho/1987), a teor do art. 269, IV, do CPC; JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AURA DE SOUZA AGUIAR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, ORLANDO DE SOUZA AGUIAR, CELSO FERREIRA DE AGUIAR, ZELIA DE SOUZA AGUIAR BALBINO ELISIO DE SOUZA AGUIAR, ALFREDINA APARECIDA DE AGUIAR, ZULMIRA APARECIDA DE AGUIAR MOTA, sucessores de Orlando Ferreira de Aguiar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300-013-0054442-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Plano Verão) e de 7,87% (maio de 1990). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002118-7) - JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA MODESTO X ROGERIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA RAMOS X BENEDITO BERNARDES LEMES X TANIA CRISTINA RAMOS X FLAVIO AUGUSTO RAMOS X ROSANA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA X CELIA REGINA RAMOS PALANDI X ADEMAR PALANDI X WILSON ROBERTO RAMOS X MARTA CEPORA DE JESUS RAMOS(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROGERIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA RAMOS, TANIA CRISTINA RAMOS, FLAVIO AUGUSTO RAMOS, ROSANGELA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA, CELIA REGINA RAMOS PALANDI e WILSON ROBERTO RAMOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00029213-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Sendo o titular da conta falecido, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-30.2008.403.6118 (2008.61.18.002150-3) - LUZIA JULIA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUZIA JULIA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002223-4) - LUZIA TONDATO BERNARDES(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por

LUZIA TONDATO BERNARDES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento, em favor da parte ré, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002323-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002323-8) - LUIZ AUGUSTO BARBOSA (SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ AUGUSTO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00014323-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002343-3) - JOSE FRANCISCO PINTO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002347-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002347-0) - JOSE ERNANI BORGES X BENEDITO RAFAEL PINTO BORGES X DILSON PINTO BORGES X OTAVIO RAFAEL PINTO BORGES (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ERNANI BORGES, BENEDITO RAFAEL PINTO BORGES, DILSON PINTO BORGES E OTAVIO RAFAEL PINTO BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança: 1) nº 0300.013.00034436-5, mediante aplicação do IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (2,49%) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90; 2) nº 0300.013.00060132-5, mediante aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%); 3) nº 0300.013.00048540-6, mediante aplicação do IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (2,49%) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e fevereiro/91 (21,87%). Todos os valores deverão ser acrescidos de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Tratando-se o titular da conta de pessoa falecida, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase de cumprimento de sentença. 1.0 Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de

isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002352-4) - ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA, qualificada nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0300.013.00055921-3, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), de 2,49% (maio de 1990), e 21,87 % (fevereiro de 1991) tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002374-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002374-3) - ANA CANELA DO VALLE X ANA CANELA DO VALLE X CARLOS ALBERTO GUIMARAES DO VALLE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DO VALLE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA CANELA DO VALLE, CARLOS ALBERTO GUIMARÃES DO VALLE E LUIZ CARLOS GUIMARÃES DO VALLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00033544-7, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49 % (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Sendo o titular da conta pessoa falecida, a Ré deverá efetuar o pagamento do valor devido na fase de cumprimento de sentença. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-57.2008.403.6118 (2008.61.18.002381-0) - CECILIA PEREIRA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA ELIZABETE PEREIRA X SERGIO PEREIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X MARIA AUREA DA SILVA PEREIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CECÍLIA PEREIRA, MARIA CRISTINA PEREIRA, MARIA ELIZABETE PEREIRA, SERGIO PEREIRA, PAULO ROBERTO PEREIRA E MARIA AUREA DA SILVA PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar à CECÍLIA PEREIRA, MARIA CRISTINA PEREIRA, MARIA ELIZABETE PEREIRA, SERGIO PEREIRA e PAULO ROBERTO PEREIRA, a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupanças: 1) nº 0319.013.00023967-0 mediante aplicação do IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,49%) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90; 2) nº 0319.013.00034665-5 mediante aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%); 3) nº 0319.013.00040644-5 mediante aplicação do IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,49%) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90. Todos os valores deverão ser acrescidos de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Tratando-se de valor a ser partilhado, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de cumprimento de sentença. endo os Autores sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar as despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da

receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002414-0) - GIOVANNI VENDITTI(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por GIOVANNI VENDITTI, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013-99004409-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-08.2008.403.6118 (2008.61.18.002436-0) - JOSE REIS X REGINA ROMERO REIS X FATIMA ROMERO REIS X MARIA HELENA ROMERO REIS X GENUINO BATISTA GOMES X RENATO ROMERO REIS X JOSE ROMERO REIS X EMILIA MARIA ROMERO REIS X LUIZ FERNANDO ROMERO REIS(SP214888 - SONIA MARIA SIMON USHIWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) DECISÃO ...DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ REIS, REGINA ROMERO REIS, FÁTIMA ROMERO REIS, MARIA HELENA ROMERO REIS, GENUINO BATISTA GOMES, RENATO ROMERO REIS, JOSE ROMERO REIS E EMILIA MARIA ROMERO REIS E LUIZ FERNANDO ROMERO REIS, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupanças nº 0319.013.99001777-6, 0319.013.00009487-7 e 0319.013.00023994-8, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002460-7) - CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO SPALDING e ELEANA MARIA RANGEL SPALDING em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00016767-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar os referidos expurgos com relação à conta poupança nº 0306.013.00016766-0, pelos fundamentos acima descritos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo

legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002468-1) - NAZARE QUINTINO CALDAS (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NAZARE QUINTINO CALDAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00045170-6, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000009-7) - ADRIANO JOSE DE CASTRO (SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANO JOSÉ DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00012825-8, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000013-9) - LUCIANO CARDOSO DA CRUZ (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 22 de abril de 2013

0000042-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000042-5) - DANIEL REGOCZI JUNIOR (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL REGOCZI JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.99000905-6, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo

de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 20% do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000097-8) - MANOEL PEDRO DA SILVA X ADRIANA INACIO DA SILVA X ANDREIA INACIO DA SILVA X JOSE CREOSMANO DA SILVA X JOSE CLEUDO DA SILVA X JOSEFA CREUZA DA SILVA X COSMO DA SILVA (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL PEDRO DA SILVA, ADRIANA INACIO DA SILVA, ANDREIA INACIO DA SILVA, JOSÉ CREOSMANO DA SILVA, JOSÉ CLEUDO DA SILVA, JOSEFA CREUZA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 1208.013.00000203-3, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Sendo falecida a titular da conta, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução. Tendo os Autores sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurada em fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000183-1) - MARCOS BAPTISTA DE CASTRO (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS BAPTISTA DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00063909-0, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar os demais expurgos requeridos, bem como os que dizem respeito à conta poupança nº 0306.013.990066650-4, pelos fundamentos acima descritos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000196-0) - MARIA LUIZA CANOSSA (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUIZA CANOSSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0232.013.00075328-2, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora,

abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000230-6) - NELSON MENDES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 1208.013.00016071-2, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000232-0) - JOSE ROBERTO GARCIA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0330.013.00040271-7. Condeno o Autor ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000234-3) - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00032103-1. Condeno o Autor ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000359-1) - JOAO RODRIGUES (SP260791 - NAIDE MARLY DE FRANÇA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP178894E - ELIZANGELA NILVIA DA SILVA FERREIRA)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00062641-0. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000378-5) - FRANCISCA FURTADO CAMACHO PINTO (SP170891 -

ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...) a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de pagamento das diferenças a título de correção pelo IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), em razão da litispendência, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA FURTADO CAMACHO PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.99004139-8, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000382-7) - MARIA HELENA BATISTA BARBOSA DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA com relação ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Verão (janeiro de 1998), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000621-0) - JOSE BAESSO DETIMERMANI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE BAESSO DETIMERMANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00021014-8. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000624-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000624-5) - SINVAL GUILHERME BARBOSA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SINVAL GUILHERME BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00013865-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de

recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000625-7) - HELENA LUIZA EMIDIO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENA LUIZA EMIDIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00049022-1. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-61.2009.403.6118 (2009.61.18.000626-9) - GRAZIELA OLIVEIRA LOPES DANGELIS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GRAZIELA OLIVEIRA LOPES DANGELIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.99004995-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro/91) tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000657-9) - DOMINGO SAVIO LANDIM(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOMINGOS SAVIO LANDIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00029774-0. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000658-0) - ANTONIO VIEIRA NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO VIEIRA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00061777-9. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes:

STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000661-0) - CELIA ALVES DE FREITAS(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000697-0) - JOSE CARLOS DOMINGOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000709-2) - JULIO CASIMIRO COSTA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JULIO CASIMIRO COSTA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Por conseqüência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento, em favor da parte ré, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000713-4) - VERA LUCIA VIANNA DE SOUZA X AURENY GAMA DE SOUZA X JOSE EDUARDO NUNES VIANNA X CASSIA MARIA CARTOLANO DE SOUZA NUNES VIANNA X MARILEA NUNES VIANNA(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA VIANNA DE SOUZA, AURENY GAMA DE SOUZA, JOSE EDUARDO NUNES VIANNA, CASSIA MARIA CARTOLANO DE SOUZA NUNES VIANNA, MARILEA NUNES VIANNA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar à VERA LUCIA VIANNA DE SOUZA, JOSE EDUARDO NUNES VIANNA e MARILEA NUNES VIANNA, a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.99003567-7, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Sendo a titular da conta falecida, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000905-2) - REINALDO RIBEIRO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.99004995-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro/91) tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os

percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001973-2) - JOSE SAVIO HUMMEL(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000075-0) - TERESINHA PINTO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

DECISÃO (...) Posto isso, julgo caracterizada o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, ANULANDO A SENTENÇA PROFERIDA, deixando esta de produzir quaisquer efeitos. De igual maneira, RETIFICO o nome da parte autora, devendo constar TEREZINHA PINTO. Determino o envio dos autos ao SEDI para a devida correção. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Dê-se regular andamento ao feito, com a CITAÇÃO da parte ré, para que apresente resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000125-73.2010.403.6118 (2010.61.18.000125-0) - CARLOS ALBERTO DE MORAES

ENDREFFY(SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a petição de fls. 20/23, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Em consulta ao sistema processual do JEF, analisando cópia da Inicial e da Sentença, cuja junta ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos indicados na planilha de fl. 15.3. Cite-se. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000127-43.2010.403.6118 (2010.61.18.000127-4) - ARMILINDA FUZIKO INABA(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DALTON DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0235.013.00154908-1, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-09.2010.403.6118 (2010.61.18.000181-0) - GIANFRANCO SILVA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GIANFRANCO SILVA CARUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0300.013.00028803-1 e 0300.013.00043154-3, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-80.2010.403.6118 - MARCELO ARANTES MACHADO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO ARANTES MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0238.013.00180223-9 e nº 0238.013.0188704-8, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-92.2010.403.6118 - IVAN MOLLICA VILLELA X WILSON ANTONIO VILLELA X WANDER MOLLICA VILLELA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Para fins de verificação da ocorrência ou não da prescrição, apresentem os autores cópias da ação cautelar mencionada na inicial, inclusive de peças que comprovem ter havido a citação válida, capaz de interromper o prazo prescricional. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0000599-73.2012.403.6118 - JOSE BARBOSA RAMOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA)
SENTENÇA(...) Diante do que mais consta dos autos, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por JOSÉ BARBOSA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (art. 269, I, do CPC) para:a) CONDENAR à Ré a tomar todas as providências cabíveis para a exclusão definitiva do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes, tais como o SERASA, relativamente ao contrato de empréstimo consignado firmado com o Autor n. 252003110000192407, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser paga em favor do Autor, com fulcro no artigo 461 do CPC;b) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 12.898,65 (doze mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), assim como de qualquer quantia decorrente do contrato de empréstimo consignado firmado com o Autor n. 252003110000192407;c) CONDENAR a Ré a pagar ao Autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da inscrição indevida - 18/03/2012, fl. 16), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da

condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001565-36.2012.403.6118 - VANDA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 22 de abril de 2013

0001827-83.2012.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000197-55.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000068-8)) CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE

ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA-INCAPAZ X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA X VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA X VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação interposta por CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA e, por conseguinte, mantenho o despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária em favor dos Autores ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ALMEIDA e VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA. Quanto à Autora VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA, que informou espontaneamente nos autos que tomou posse no cargo de Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 177), e que não faz mais jus à gratuidade judiciária, revogo o referido benefício. Anote-se. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000822-12.2001.403.6118 (2001.61.18.000822-0) - JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

DESPACHO Considerando que já foi prolatada sentença às fls. 489/492, da qual recorreu a Caixa Econômica Federal (fl. 504/529), reconsidero o despacho de fl. 547 e determino as seguintes providências: 1. Fls. 504/529: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a liminar unicamente para sustar os efeitos do leilão extrajudicial (fl. 492) o qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001470-40.2011.403.6118 - AIDA ROSA DOS SANTOS(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Despacho. 1. Fls. 20/22: Recebo como aditamento à inicial. 2. Em que pesem às providências da parte autora no sentido de regularizar a petição inicial, não houve o cumprimento integral do despacho de fls. 17 e 18. Assim, providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 17, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Intime-se.

000055-85.2012.403.6118 - HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONCALVES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA RIBEIRO(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONÇALVES. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.

000057-24.2012.403.6118 - JOSE PAULINO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 117/118 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000715-79.2012.403.6118 - VALDECI RAMOS DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 113/114: Manifeste-se a parte autora.

0001333-24.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS CATHARINA-INCAPAZ X ANABELLY FARIA CATHARINA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-51.2012.403.6118 - ALICE DE PAULO DOS REIS(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 253/258 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001715-17.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como

ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001777-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CAMILO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 50/51 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000056-36.2013.403.6118 - ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 41/42 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000075-42.2013.403.6118 - PEDRO ALICIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000129-08.2013.403.6118 - DAURA DE FATIMA DA SILVA MARQUES - INCAPAZ X ANTONIO SANTOS MARQUES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas, vista ao MPF para que se manifeste no feito no prazo legal. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intímese. Guaratinguetá, 03 de junho de 2013. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0000198-40.2013.403.6118 - JOSE ELI PEREIRA NUNES X TERESINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 48/55: Ciente do agravo interposto, mantenho a decisão de fl. 31, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra a parte autora, o despacho de fl. 31, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intímese.

0000200-10.2013.403.6118 - DANIELA RIBEIRO DA SILVA LEMES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Em que pesem às providências da parte autora no sentido de regularizar a petição inicial, não houve o cumprimento integral do despacho de fl. 30. Assim, providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do referido despacho, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0000204-47.2013.403.6118 - MARIA MADALENA ELOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 29/07/2013, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o

disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000242-59.2013.403.6118 - ANDREIA APARECIDA CORREIA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 173/181: Ciente do agravo interposto, mantenho a decisão de fl. 171, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra a parte autora, o despacho de fl. 171, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

0000326-60.2013.403.6118 - SUELI APARECIDA PLACIDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000406-24.2013.403.6118 - KELY APARECIDA DE BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000462-57.2013.403.6118 - NILSON BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000486-85.2013.403.6118 - TATIANA DE JESUS RALHA DIAS - INCAPAZ X ROSARIA DE FATIMA DE

JESUA RALHA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 40/41: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Manifeste-se o autor sobre o item 2 do despacho de fl. 32 e ainda sobre o andamento do processo de interdição, apresentando termo de curatela provisória ou definitiva, se o caso.3. Intime-se.

0000577-78.2013.403.6118 - ARLINDO RAPHAEL MARTINS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 108/116 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo sócio-econômico.

0000592-47.2013.403.6118 - INES FRANCO RIBEIRO(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Em que pesem às providências da parte autora no sentido de regularizar a petição inicial, não houve o cumprimento integral do despacho de fls. 32 e 33. Assim, providencie a parte autora o cumprimento dos itens 1 e 2 do referido despacho, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0000610-68.2013.403.6118 - EMILLY RAMOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALINE COSTA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão, devendo manter o benefício até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000638-36.2013.403.6118 - ILDA GOMES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Diante do comprovante de rendimentos juntado às fls. 35, defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária.Intimem-se. Cite-se.

0000755-27.2013.403.6118 - ROBERTO DOMICIANO DE CASTRO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000797-76.2013.403.6118 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e

necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-08.2013.403.6118 - PEDRO EDUARDO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 41/47 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000833-21.2013.403.6118 - VILMA PEREIRA FARIA VAZ(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-43.2013.403.6118 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 35/36 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000939-80.2013.403.6118 - DANIEL GONCALVES MENDES JUNIOR - INCAPAZ X MARINA ELIZA GOMES - INCAPAZ X ELIZABETH APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona

Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fls. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovantes dos indeferimentos administrativos dos benefícios pleiteados (LOAS), sob pena de extinção do processo, uma vez que os documentos previdenciários que instruem a inicial são relativos ao benefício do falecido genitor dos autores. 4. Substituíam os autores os instrumentos de procuração (fls. 14 e 16), assim como as declarações de fls. 15 e 17, por outros confeccionados em nome dos autores, representados por sua genitora, e apresentem cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). 5. Tratando-se de autores menores, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, conforme certidão de nascimento de fl. 27. 7. Intime-se.

0000941-50.2013.403.6118 - ANTONIO DA SILVA SILVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso) 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fls. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. 4. Diante da profissão declarada pelo autor (caminhoneiro) e da planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a

gratuidade de justiça.5. Intime-se.

0000951-94.2013.403.6118 - BARBARA REZENDE LEITE SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o demonstrativo de crédito de fl. 11, no qual constam os rendimentos com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0000953-64.2013.403.6118 - BEATRIZ APARECIDA MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).3. Consoante o alegado na exordial, a autora tem sérios e graves problemas de saúde, psiquiátricos, o que foi atestado por seu médico assistente à fl. 52. Assim, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representada nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.4. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração (fl. 16) e da declaração de fl. 17.5. Intime-se.

0000961-41.2013.403.6118 - ELZA SOARES MARCAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor do benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria, uma vez que objetiva também o reconhecimento de regime especial.4. Intime-se.

0000971-85.2013.403.6118 - PERPETUA DONIZETH OLIVEIRA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (empregada doméstica) e os documentos constantes nos autos, mormente o de fl. 28, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a autora a petição inicial, a fim de retificar seu nome conforme os documentos de fl. 25. 3. Regularize o patrono da autora a Guia de Encaminhamento de fl. 24, apondo sua assinatura, e apresente o instrumento de procuração. Prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000981-32.2013.403.6118 - KENNY ROGERS DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ALEKSANDRA MOREIRA DA SILVA RAMOS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente

controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante recente de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS), sob pena de extinção do processo, uma vez que os documentos constantes nos autos datam do ano de 2002. 4. Tendo em vista a natureza da ação e por tratar-se de menor, defiro a gratuidade de justiça. 5. Intime-se.

0000988-24.2013.403.6118 - EDMAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS 2. Informe o autor qual a pessoa designada como inventariante do instituidor, tendo em vista o teor da certidão de óbito de fl. 10. 3. Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Substitua o autor o instrumento de procuração de fl. 07, uma vez que neste consta fins específicos para pleitear Ação de reconhecimento de união estável, devendo informar se foi ajuizada esta ação e, em caso positivo, juntando cópia integral desta. 5. Intime-se.

0000989-09.2013.403.6118 - ANA MARIA CARDOSO BARBOSA(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a natureza da ação e diante da planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a enfermidade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 1.211-A da Lei nº 5.869, c/c a Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. Tarje-se. 3. Diante dos documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 34, defiro o requerimento de Segredo de Justiça. 4. Dispõe o artigo 20, par. 4o., da Lei no. 8.742/93, in verbis: O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Par. 4o.: O benefício de que trata este artigo NÃO PODE SER ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5. Assim, considerando que a autora recebe pensão por morte desde o ano de 2007 (fl. 42), esclareça qual o seu interesse processual, sob pena de aplicação do art. 17, I, do CPC. 6. Intime-se.

0000994-31.2013.403.6118 - GABRIEL VIEIRA SAISAI - INCAPAZ X ILZA APARECIDA VIEIRA SAISAI(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS) e da respectiva avaliação médico-pericial, sob pena de extinção do processo.4. Tratando-se de autor menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.5. Apresente o autor cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), assim como instrumento de procuração em nome do autor, representado por sua genitora.6. Substitua a Secretaria a Guia de Encaminhamento de fl. 20, a fim de substituir o nome do assistido.7. Intime-se.

0000998-68.2013.403.6118 - ILWANDERSON DE OLIVEIRA(SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guaratinguetá, 28 de junho de 2013

0000999-53.2013.403.6118 - JOEL FERMINO DA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, e apresente ainda cópia de sua CTPS atual.3. Intime-se.

0001054-04.2013.403.6118 - SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os documentos de fls. 09/11, esclareça a parte autora se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91.3. Intime-se.

0001080-02.2013.403.6118 - AVILMAR DOS REIS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 29/07/2013, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do

CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000332-67.2013.403.6118 - VLADEMIR JOSE DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Com relação à incapacidade, o deslinde da controvérsia também depende de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia médica judicial será agendada oportunamente. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-37.2013.403.6118 - GERSON DA ROCHA VILELA - INCAPAZ X JANETH CLAIR SILVA MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 107, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

0000446-06.2013.403.6118 - ALEXANDRO BERNARDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 29 de julho de 2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar

assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Ante a natureza da ação bem como os documentos acostados pela parte autora, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.

0001000-38.2013.403.6118 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a natureza da ação e diante da alegação de desemprego do autor, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que o genitor do autor faleceu em 13/02/2001, nos termos da certidão de óbito de fl. 18, e que o acidente do autor ocorreu em 20/11/2001, conforme o Boletim de Ocorrência de fls. 80/81, informe o autor se antes deste sinistro já se encontrava incapaz e qual a espécie de incapacidade, juntando a documentação comprobatória, sob pena de aplicação do art. 17, I, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0001050-64.2013.403.6118 - MARINETE BARBOSA RODRIGUES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Tendo em vista a idade da parte autora, 58 anos, INDEFIRO a prioridade de tramitação. 3. Traga a parte autora indeferimento administrativo no qual tenha cumprido as exigências administrativas, vez que o documento de fl. 34 mostra que o indeferimento ocorreu por não comparecimento da autora para concluir o exame médico pericial. 4. Intime-se.

Expediente Nº 3967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-71.2013.403.6118 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 15/07/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14.

Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, bem como a profissão declarada pela parte Autora, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000973-55.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 15/07/2013, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não

será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a profissão declarada pela parte Autora, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9584

MONITORIA

0006645-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DAMASCENO GUIMARAES X MARIA DAMASCENO GUIMARAES
Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação do autor. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010473-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MENDRONI GERARDI

Providencie a parte autora a retirada do documento desentranhado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005998-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005998-8) - BENEDITO GLOSER(PR015514 - LIZEU NORA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Razão assiste ao INSS, uma vez que, mesmo tendo apresentado valor referente a honorários sucumbenciais no cálculo de fls. 186/196, a decisão de fls. 162/176 deu provimento à apelação no que tange à sucumbência recíproca. Neste sentido, cancele-se o ofício requisitório expedido à fl. 215 e, após, conclusos para transmissão do precatório de fl. 214.

0008646-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008646-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de fls. 360/361, uma vez que, conforme se verifica na procuração juntada à fl. 23, a advogada da autora possui poderes para receber junto à instituição bancária onde se encontra depositado o valor oriundo do ofício requisitório expedido nos presentes autos. Neste sentido, expeça-se a devida certidão conforme requerido, devendo a parte providenciar a retirada da mesma no prazo de 5 (cinco) dias em secretaria. Após, conclusos para extinção da execução.

0008932-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008932-5) - MAURO MORAES DA ROCHA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos devidos extratos das contas vinculadas do FGTS do autor no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, vista à parte autora.

0010055-83.2008.403.6119 (2008.61.19.010055-2) - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pleiteado às fls. 182/186. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos devidos extratos das contas vinculadas do FGTS do autor no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, vista à parte autora. Int.

0010568-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010568-9) - INACIO TAVARES SARAIVA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0001431-11.2009.403.6119 (2009.61.19.001431-7) - APARECIDA DE FATIMA ROCHA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos à contadoria para correção do valor fixado em sentença observando-se o constante à fl. 78. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Não havendo discordância, expeça-se o ofício Requisitório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0009001-14.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010064-74.2010.403.6119 - ZUZI ASSATO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0009852-19.2011.403.6119 - JUDITH HERNRIQUES MASCHIO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pleiteado às fls. 35/36. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-104/2013, a União Federal, na pessoa do Procurador Chefe, com endereço à AVENIDA PAULISTA, 1842, 20º ANDAR, ED. CENTENCO PLAZA, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO, SP, de todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante deste para, querendo, contestar o pedido no prazo de 60 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). Distribua-se a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-104/2013. Int.

0003853-51.2012.403.6119 - IRENY BEATRIZ SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos acostados às fls. 94/137. Após, conclusos para sentença. Int.

0004326-37.2012.403.6119 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009869-21.2012.403.6119 - GILBERTO FERREIRA DA LUZ(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001510-53.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA PERDIGAO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para juntada dos documentos. Após, ou no silêncio, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9604

ACAO PENAL

0001075-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001075-1) - JUSTICA PUBLICA X RONIVON FONSECA ALVES(TO000481 - BRAULIO GLORIA DE ARAUJO)

Intime-se novamente a defesa do réu para que apresente alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de configuração de abandono do processo, com aplicação da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, querendo, constitua novo defensor. No silêncio ou impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a DPU para atuar na defesa do réu. O novo defensor ou Defensoria ficam intimados para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 9606

EXECUCAO DA PENA

0001142-55.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ZUNILDA ROMERO PAREDES(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.007167-5 pela qual ZUNILDA ROMERO PAREDES foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses reclusão, em regime inicial fechado e 1 (um) dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput e 4º c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em 06/08/2009 foi deferido o livramento condicional. Em 08/08/2009, quando da assinatura do Termo de Compromisso de Liberado, a executada declarou o seu endereço na Comarca de Santos. Em 21/01/2011, os autos foram encaminhados para o Juízo das Execuções Penais da Comarca de Santos. Em 08/02/2011, o MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santos determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos. Em 21/02/2011, o Juízo Federal de Santos, por sua vez, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Guarulhos com fundamento de que o competente é o Juízo da condenação e não no domicílio que o apenado possuir residência. É o relatório. Decido. Verifico que a executada foi condenada por este Juízo e cumpriu parte da pena em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, em regime fechado, e hoje a executada recebeu o benefício do livramento condicional. Pelo fato do regime fechado, a execução penal destes autos se iniciou no Juízo das Execuções Penais da Comarca de São Paulo, que se tornou o originário: STJ. Súmula n 192 - 25/06/1977 - DJ 01.08.1997 - Competência - Execução Penal - Estabelecimentos Sujeitos à Administração Estadual - Compete ao Juízo das Execuções Penais do estado a execução das penas

impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Como o Juízo das Execuções Penais da Comarca de São Paulo foi o originário, ele é o competente para a fiscalização do livramento condicional, e o fato da alteração do endereço da executada, por si só, não transmite sua competência a qualquer outro Juízo. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 133 DA LEP. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. 1. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula n.º 192 do STJ. 2. Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento, ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP para decidir acerca da eventual revogação do livramento condicional, bem como quaisquer outros incidentes na execução. (STJ, CC 200300081666, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, TERCEIRA SEÇÃO, REL. LAURITA VAZ, FONTE: DJ DATA:14/06/2004 PG:00157) Portanto, em face das considerações acima, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo das Execuções Penais da Comarca de São Paulo, que é o competente para fiscalização das penas e de todos os atos processuais que a envolvem. Intimem-se as partes. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo das Execuções Criminais de São Paulo/SP, com nossas homenagens.

Expediente Nº 9607

ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDÁ) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDÁ) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO

HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Em prestígio à economia processual, considerando a logística necessária para a realização de audiências neste feito, que conta com quarenta e nove réus, antes de designar data para as oitivas, e considerando que o interrogatório é meio de defesa, intimem-se os patronos dos réus para informarem a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se seus constituintes têm intenção de usar o direito constitucionalmente garantido ao silêncio, o que influirá no calendário de oitivas. O silêncio será interpretado como resposta negativa a esta consulta. Findo o prazo, conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr^a. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel^a. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8811

ACAO PENAL

0008583-08.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X CARLOS DI DONATO NETO X GIOVANNI TERLENGO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON) X MICHELE CARDINALE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se informação acerca do cumprimento da CP distribuída junto à 2ª Vara criminal de Arujá sob número 0002061-39-2013-826-0045 (FLS. 353) Expeça-se nova carta precatória para citação e intimação da ré MICHELE CARDINALE no endereço mencionado às fls. 498, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. (Fl. 557) - Embora o acusado tenha declarado não ter condições de constituir advogado, vê-se que outorgou procuração a profissional que inclusive já apresentou resposta à acusação (test. 389/433). Sendo assim, nada a providenciar neste particular.

Expediente Nº 8813

DESAPROPRIACAO

0010088-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE ZILMAR GOMES DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE GOMES X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EVERALDA ANA DE MOURA CHACON

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente, cfr. fls. 122/123), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Saliente-se, a propósito, que, embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior (vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno), isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. Às fls. 134/138, a INFRAERO peticionou nos autos informando que havia identificado a real proprietária do terreno, a Sra. Everalda Ana de Moura (circunstância que passou despercebida durante a audiência de conciliação realizada entre o Espólio de Guilherme Chacur e os possuidores do imóvel, Srs. Luiz Henrique Gomes e José Zilmar Gomes de Souza). No Termo de Audiência de Conciliação, o Espólio de Guilherme Chacur informou que o terreno em questão fora compromissado no passado à Sra. Everalda Ana de Moraes (possivelmente um lapso de memória ou um erro de digitação), estando quitado, razão pela qual o Espólio renunciava a qualquer valor pertinente a esta ação (fl. 197verso). De outra parte, os possuidores diretos do imóvel - Srs. Luiz Henrique Gomes e José Zilmar Gomes de Souza - afirmaram em audiência que ocuparam o terreno há cerca de três anos, tendo ali construído as benfeitorias constatadas no laudo pericial. As testemunhas ouvidas durante a audiência confirmaram o relato dos moradores (fl. 197verso). Às fls. 250/250verso, a INFRAERO comunicou que, em virtude da incerteza quanto ao real proprietário do terreno em questão, suspendeu a realização do depósito relativa ao valor da indenização que

deveria ocorrer na data de 09/11/2012. A Sra. Everalda Ana de Moura não foi intimada a participar do processo em momento algum. Presente este cenário, afigura-se presente - ao menos em tese - possível nulidade na realização do acordo firmado em audiência de conciliação, uma vez que a real proprietária do terreno (de quem já se tinha notícia desde antes da audiência de conciliação, cfr. fls. 134/138) não foi intimada a participar do feito. Nada obstante, como se nota do Termo de Audiência, os possuidores do imóvel acordaram o recebimento apenas do valor das benfeitorias (de valor muito inferior ao do terreno), a respeito das quais testemunhas confirmaram terem sido construídas há apenas três anos, pelos próprios moradores. De outra parte, é de ver que os próprios ocupantes do terreno declararam em audiência (no que foram acompanhados pelas testemunhas) que residem ali há apenas três anos, lapso temporal que, de plano, lhes retira o direito à usucapião especial urbana (de cinco anos, cfr. CF, art. 183). Posta a questão nestes termos, não têm os moradores-possuidores dos imóveis direito à indenização do terreno, que caberá à sua efetiva proprietária, Sra. Everalda Ana de Moura (cfr. docs. de fls. 136/138 e declarações em Audiência, fl. 197verso). Pelo exposto, determino, inicialmente, a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Sra. Everalda Ana de Moura no pólo passivo da ação. Ao depois, DEFIRO o levantamento do valor remanescente da indenização referente ao terreno em favor de sua legítima proprietária, Sra. Everalda Ana de Moura, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- INTIME-SE a Sra. Everalda Ana de Moura para que tome ciência da presente decisão e, querendo, se manifeste nos autos; 2- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 3- Alternativamente, poderá a proprietária apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 4- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá a proprietária se manifestar em 05 dias; 5- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 6- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que a proprietária comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 7- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 8- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 05.9- INTIME-SE a INFRAERO para que informe nos autos, diante da petição de fl. 250, se foi efetuado o depósito judicial da indenização devida. Em caso negativo, deverá ser providenciado o respectivo depósito devidamente atualizado, em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2905

MONITORIA

0004012-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA
Fls 105 - Defiro. Expeça-se edital para citação de RAIMUNDO DA SILVA MOURA, com prazo de 20(vinte) dias. Intime-se a CEF para os termos do art 232, inc III, do CPC. Int.

0008821-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MEDEIROS DIAS

Tendo em vista a certidão de fl. 53v, converto o mandado de fls. 47/52 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0004374-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DA SILVA

Fl. 50 - Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000039-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000039-4) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a envergadura da decisão de fl. 215, entendo que a questão relativa à regularidade do cálculo do FAP demanda a realização de prova pericial. Assim, reconsidero a r. decisão acima mencionada e determino a realização de perícia. Para tanto, nomeio o perito judicial sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP n.º 150354/O-2. No que concerne aos documentos necessários à realização da prova pericial, caso eles não estejam acostados aos autos, deverá o sr. perito indicá-los, para que as partes possam providenciá-los, de modo a propiciar a realização do trabalho técnico. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Decorrido o prazo acima estabelecido, intime-se o sr. perito para, no prazo de 10 (dez) dias, estimar o valor dos honorários devidos no presente caso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008308-30.2010.403.6119 - DOURISMAL BRANCO DE NORONHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0011403-68.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pelo INSS às fls. 186/187, bem como dos documentos de fls. 188/194. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003939-56.2011.403.6119 - UEDES BRAGA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTO LTDA(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados pela corré MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005685-56.2011.403.6119 - ANTONIA DE JESUS SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), no prazo de 10(dez) dias.

0005915-98.2011.403.6119 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), no prazo de 10(dez) dias.

0006094-32.2011.403.6119 - CELSO DOS SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), no prazo de 10(dez) dias.

0006702-30.2011.403.6119 - MARCELO LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o(s) laudo(s)

pericial(is) apresentado(s), no prazo de 10(dez) dias.

0008114-93.2011.403.6119 - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), no prazo de 10(dez) dias.

0008734-08.2011.403.6119 - ANTONIO FERNANDES DE JESUS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), no prazo de 10(dez) dias.

0008837-15.2011.403.6119 - HELENO CAETANO SERAFIM(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), no prazo de 10(dez) dias.

0011935-08.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), no prazo de 10(dez) dias.

0004546-35.2012.403.6119 - ANA LUCIA SOARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos, bem como do(s) laudo(s) pericial(is). Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0006377-21.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Converto o julgamento em diligência. A autora postulou a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme petição de fl. 57. A ré, instada, não concordou com o pleito de extinção do feito, salvo se houver expressa renúncia ao direito afirmado na petição inicial (fl. 67). A autora, por sua vez, salientou que o pedido de extinção do feito não está vinculado à renúncia (fl. 69). Tendo em vista a discordância da ré, não acolho o pedido de desistência, com amparo no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria sobre eventual decurso de prazo para a ré oferecer contestação nos autos. Após, conclusos. Intimem-se.

0008061-78.2012.403.6119 - MANOEL GUALBERTO DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Por ora, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do instrumento de mandato juntado aos autos, haja vista a assinatura aposta no documento de fl. 19, ou, se o caso, por instrumento público de procuração. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relator o eminente Desembargador Federal Fábio Prieto (AC 832638, DJU 01/04/2003). Int.

0009273-37.2012.403.6119 - FRANCISCA GILMA NUNES ARAUJO FERREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Com razão a autarquia. Os documentos de fls. 22/23 e 26, consistentes em Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cedro - CE; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e Termo de Responsabilidade subscrito por Francisco do Nascimento Silva, não são contemporâneos aos fatos narrados na inicial no tocante à alegada condição de rurícola da parte autora. Sobre o

tema, dispõe a Súmula 149 do C. STJ que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar nos autos início de prova material do alegado tempo de trabalho rural entre 21.5.1983 e 1.1.1992 (fl. 4). Providencie a autora a juntada aos autos da cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observada a ordem cronológica de expedição do documento. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP para trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de aposentadoria por idade nº 41/157.969.325-0, em nome da demandante. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e de fl. 12. Cumprido, vista às partes. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora. Int.

0010062-36.2012.403.6119 - NOEMIA DE JESUS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos, bem como do(s) laudo(s). Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0010422-68.2012.403.6119 - CESAR EDUARDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0010463-35.2012.403.6119 - JOAO DOS REIS DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0010753-50.2012.403.6119 - MARIA SANTA FERREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos, bem como do(s) laudo(s) pericial(is). Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0010883-40.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO SOBRINHO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos, bem como do(s) laudo(s) pericial(is). Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0010888-62.2012.403.6119 - JOSE LUIS NUNES VIVEIROS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos, bem como do(s) laudo(s). Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0011076-55.2012.403.6119 - EDINEIA LIMA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos, bem como do(s) laudo(s) pericial(is). Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0012061-24.2012.403.6119 - TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos, bem como do(s) laudo(s) pericial(is). Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0012329-78.2012.403.6119 - LINDINALVA TORRES(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000039-94.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000082-31.2013.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000265-02.2013.403.6119 - MARIA NILCE DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos, bem como do(s) laudo(s). Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000386-30.2013.403.6119 - TEREZINHA MARIA DE ASSIS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos, bem como do(s) laudo(s) pericial(is). Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000390-67.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos, bem como do(s) laudo(s) pericial(is). Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

pertinência.

0000444-33.2013.403.6119 - SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000478-08.2013.403.6119 - GUSTAVO NASCIMENTO DE SANTANA - INCAPAZ X JOSE NILSON RIBEIRO DOS SANTOS DE SANTANA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos, bem como do(s) laudo(s). Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000490-22.2013.403.6119 - ROBERTO DOS SANTOS POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000748-32.2013.403.6119 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000781-22.2013.403.6119 - JOSE MARLENIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos, bem como do(s) laudo(s) pericial(is). Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001503-56.2013.403.6119 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001545-08.2013.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001554-67.2013.403.6119 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da

contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001564-14.2013.403.6119 - GERSITON JOSE DE SOUZA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001567-66.2013.403.6119 - EDSON FERREIRA BISPO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001863-88.2013.403.6119 - WILSON MERQUIRES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001896-78.2013.403.6119 - JOSE GERALDO VIRGULINO DA SILVA(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002015-39.2013.403.6119 - CELSO MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002181-71.2013.403.6119 - LUIZ ADENOR FERREIRA BIE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002394-77.2013.403.6119 - LELITA DOS SANTOS GOMES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002625-07.2013.403.6119 - TARCISIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003232-20.2013.403.6119 - ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003286-83.2013.403.6119 - PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0005170-50.2013.403.6119 - MARILENE MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da informação extraída do sistema da DATAPREV, a qual noticia que a Senhora Maria de Lourdes S.de Lima está recebendo benefício de pensão por morte (NB 1633462282), determino que a parte autora emende a inicial, já que a sua pretensão reflete na esfera jurídica de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Determino a juntada do extrato do INFBEN.

0005274-42.2013.403.6119 - ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005280-49.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível das CTPSs juntadas aos autos, ante a existência de dados indecifráveis constantes nas aludidas carteiras (fls. 27 e 46). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância ao disposto nos artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004273-56.2012.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Converto o julgamento em diligência. O presente feito de jurisdição voluntária assumiu o caráter contencioso em face da resistência oposta pela CEF (fls. 29/32), de modo que imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Ao SEDI, para retificação da classe processual. De outra parte, comprove o autor, documentalmente, o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, condição necessária para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4825

ACAO PENAL

0009935-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO VICTOR CORTEZ TEIXEIRA X WESLEY FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO EXARADO EM AUDIÊNCIA AOS 24/04/2013:....Sem prejuízo, e finda a instrução, concedo prazo de 5(cinco) dias sucessivos, ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais finais...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8480

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000972-73.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-25.2013.403.6117) MAISA FERNANDES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)
Vistos.Cuida-se de Pedido de Liberdade Provisória proposto pela defesa da ré MAISA FERNANDES, nos autos supra, com o intuito de se ver livre da prisão preventiva decorrente de sua prisão em flagrante, por haver, em tese, tentado praticar o crime descrito no art. 171, parágrafo 3º, c/c o art. 14, Inciso II, e art. 29, caput do Código Penal em relação à Caixa Federal de Jaú. Manifestou-se o Ministério Público Federal favoravelmente ao pleito às fls. 20.É o relatório.A ré Maísa Fernandes encontra-se recolhida desde a data de sua prisão em flagrante no bojo dos autos sob nº 000432-25.2013.403.6117, respondendo os autos, cuja instrução criminal ora se inicia. Com efeito, as medidas cautelares - e até mesmo a prisão - só devem ser deferidas se estiverem presentes - e enquanto estiverem presentes (parágrafo 5º do art. 282 do CPP) - , simultaneamente, necessidade e adequação. Deve haver necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inc I do art. 282 do CPP). E deve haver adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inc II do art. 282 do CPP).Por aí se vê que os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, devendo ceder em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas.Os investigados, juntamente com a ré Maísa, foram surpreendidos na tentativa de aplicação de estelionato em relação à agência bancária. A prisão preventiva inicial da ré se fez obrigatória, a fim de evitar futuras investidas em conluio com seus parceiros, já que, associados, só não consumaram o crime por circunstâncias alheias às suas vontades.Com efeito, tal situação não mais se vislumbra no presente caso. A defesa da ré juntou aos autos declarações onde a ré exerce suas atividades como diarista (fls. 06 e 07), comprovando sua ocupação lícita. Também anexou aos autos, comprovantes de endereço, onde doravante marcará domicílio (fls. 08 e 09), residindo com sua genitora. A situação pessoal da ré se mostra favorável à medida a fim de se ver solta, cujas atividades, sozinha, não poderiam causar maiores prejuízos à sociedade, na tentativa de novas empreitadas criminosas. Assim, a fim de ensejar a liberdade à ré e usufruir das alternativas legais oferecidas, e, em contrapartida, dar pleno suporte à aplicação criminal, concedo-lhe liberdade provisória com a imposição de medida cautelar de comparecimento pessoal, mensal e obrigatório para informar e justificar suas atividades laborativas, bem como declinar seu endereço atualizado, tudo nos termos do art. 321 e 319, inciso I, do Código de Processo Penal. Destarte, DEFIRO O PEDIDO.Expeça-se o competente Alvará de Soltura, mediante Termo de Compromisso nos autos e o cumprimento das condições supra, cuja liberdade permanecerá enquanto cumpridora da obrigação assumida.

ACAO PENAL

0002097-23.2006.403.6117 (2006.61.17.002097-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CRISTIANO SANTOS DA SILVA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X THIAGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA(PB005108 - GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu PAULO CRISTIANO SANTOS DA SILVA às fls. 489/494, com as razões inclusas, bem como o Recurso de Apelação interposto pela defesa do réu THIAGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA, interposto às fls. 495. Anoto que o réu Paulo Cristiano já apresentou suas razões, devendo ser contrarrazoada pelo Ministério Público Federal. No entanto, o réu Thiago, com o Recurso de Apelação nos autos (fls. 495), requereu a apresentação de suas razões junto ao Tribunal, valendo-se do permissivo legal do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões de apelação somente em relação ao réu Paulo Cristiano. Após, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000285-09.2007.403.6117 (2007.61.17.000285-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO BUSCARIOLO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

O sentenciado MARCO ANTONIO BUSCARIOLLO vem efetuando o pagamento das parcelas da prestação pecuniária de acordo como fixado em audiência admonitória, apresentando periodicamente os recibos quitados. Assim, por ora, aguarde-se o integral cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória com o integral pagamento das parcelas da prestação pecuniária. Int.

0000467-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000467-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ARMANDO DESUO NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Manifestem-se as defesas dos réus VICTOR FERNANDO BARIOTO, ARMANDO DESUO NETO e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 315/319, nos termos do despacho trasladado de fls. 315.Int.

0000543-48.2009.403.6117 (2009.61.17.000543-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Converto o julgamento em diligência. De início, reconsidero a decisão de 268, que recebeu pela segunda vez o aditamento à denúncia de f. 89/90, já recebido à f. 128, a fim de se evitar divergência na eventual e futura contagem do prazo prescricional. De outro lado, observo que a acusada foi interrogada na audiência de f. 352/355, antes mesmo da oitava da testemunha arrolada pela acusação, José Carlos Pereti (f. 366/369), sem que lhe fosse dada nova oportunidade para ser interrogada. Assim, manifeste-se a defesa se pretende novo interrogatório da acusada, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001043-46.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa do réu LUIS SERGIO DAVI se insurgiu às f. 325/327, requerendo a expedição de ofícios a diversos órgãos e empresas. Oficie-se a empresa Fama Telecomunicações (...) para informar a) se continua vendendo o aparelho Radio Monocal Voyager 678 c/ cabo extra? ; b) se o aparelho é autorizado sua venda, bem como sua utilização pela ANATEL; c) quantos aparelhos já foram vendidos no ano de 2011 e 2012?; d) se até o presente momento foi notificado pela ANATEL para alguma providência?; se há autorização para venda de referido produto pela ANATEL, juntar cópia da autorização; Oficie-se também a ANATEL, para informar se já fez alguma inspeção na empresa acima supracitada, juntando-se aos autos todos os documentos ou inspeções realizadas na mesma; Oficie-se o Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo - SP (SRPV - SP), para apontar por meio de documento ou outra forma comprobatória o dano supostamente ocorrido, bem como sinalizar a vítima do incidente; Oficie-se o site Mercado Livre sobre a venda realizada na mídia digital, apresentando a relação de quantos aparelhos transceptores/receptores foram vendidos de janeiro a dezembro de 2009. Oficie-se a ANATEL, para apresentar laudo de aferição dos aparelhos que foram usados para aferição do transceptor/receptor, e se são registradas ou possuem certificados do INMETRO, IPEN e IPT, com suas devidas manutenções. No tocante ao aparelho apreendido, que seja realizado nova perícia, para apontar a frequência que se opera. Apresentar laudo pericial, produzindo assim os devidos fins legais. O ofício à empresa FAMA TELECOMUNICAÇÕES é impertinente. Se a empresa continua ou não vendendo o modelo, a quantidade

dessas vendas e se a venda é ilícita são informações que não comprovariam a inocência ou a culpa do réu. A venda do modelo não está a ser questionada. A loja disponibiliza os aparelhos para aqueles que pretendem montar estações de radiofrequência autorizadas. Cabe àquele que irá montar a estação, conseguir as autorizações necessárias. Mesmo que assim não fosse, a venda ilícita iria comprovar a existência de um outro delito, não iria infirmar o que aqui se investiga. De uma forma ou de outra, nada será útil para desvendar o crime aqui investigado. Também é irrelevante haver ou não a ANATEL realizado inspeção na empresa mencionada. Quanto ao Ofício ao Serviço Regional de Proteção ao Vôo, já existe documento nos moldes que se requer. Em 04 de agosto de 2009, a TAM Linhas Aéreas encaminhou Relatório de Segurança Aérea (Air Safety Repor) n.º O2363-09 descrevendo perturbação em frequência de comunicação aérea sofrida em 03 de agosto de 2009, às 8:40, pelo vôo 3711 de Brasília a Congonhas, asseverando que ao bloquear a posição RANE na STAR CELSO 35 foi ouvida conversa telefônica da frequência APP SP 133,85. Foi identificado através do conteúdo da conversa que um dos interlocutores era o Hotel Mosteiro (...) Quanto ao ofício ao Mercado Livre, tem-se que a diligência é absolutamente impertinente. A quantidade de transceptores/receptores vendidos pelo Mercado Livre em nada alterará as provas sobre autoria e materialidade juntadas ao presente processo. Em primeiro lugar, porque, como dito, os que compram podem ter autorização para utilizar a frequência questionada; em segundo lugar, porque a existência de outros crimes não infirma a existência do suposto crime aqui investigado. Se 1 ou 10.000 transceptores ou receptores foram vendidos pelo Mercado Livre, em nada se alterarão as conclusões do presente processo. Quanto às certificações do INMETRO, IPEN e IPT, não apresentou a defesa contraprova de que estaria a aferição realizada pelos agentes da ANATEL em desacordo com a realidade. Os atos das agências reguladoras gozam de fé pública, a ser infirmada por dados concretos. A mera conjectura de ausência de certificados do INMETRO, IPEN ou IPT em nada alteram as conclusões do órgão público. A diligência me parece meramente protelatória, visto que não se apresentou nenhum elemento concreto que infirme as conclusões da perícia pública. Quanto aos aparelhos apreendidos, já existe a informação de que operavam nas frequências de 134,824 MHz e 233,940Mhz e já existe o laudo pericial (f. 32/33). O réu, denunciado como incurso nas penas do art. 70, da Lei n.º 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), que diz expressamente: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. O crime, tipificado por lei, expressamente pune a simples instalação ou utilização de aparelhos de telecomunicações que estejam em desconformidade com os requisitos necessários e exigidos para serem instalados e operados. A expedição dos ofícios requeridos pela defesa do réu se traduziriam em meros atos protelatórios. Assim, não há como deferir os requerimentos da defesa do réu LUIS SERGIO DAVI. No mais, manifestem-se as partes, sucessivamente, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Publique-se, após, para a defesa. Int.

0001444-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA EMILIA ZAGO X PAULO SERGIO SANCHEZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)
Manifeste-se a defesa do réu PAULO SÉRGIO SANCHEZ em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001766-65.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS APARECIDO RIBEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)
Diante da inércia da defesa do réu (fls. 127/verso), DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu MARCOS APARECIDO RIBEIRO, RG nº 21.684.783/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 079.037.428-50, residente na Rua Nicola Martins, nº 427, Camilo Sahade, Igarapu do Tietê/SP para que, no prazo legal, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Advirta-se ao réu que, em decorrendo o prazo sem apresentação de suas Alegações, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo para o fazê-lo. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 247/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000930-58.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FELIPPE ANDRE CALLEGARI(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)
Diante da ausência de resposta do ofício expedido às fls. 138 e ainda não havendo notícias de seu cumprimento, cumpra-se o despacho de fls. 122, tópico final, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Com a resposta do ofício expedido, remetam-se ao TRF a fim de ser juntado aos autos que lá serão distribuídos. Int.

0000432-25.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-83.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MAISA FERNANDES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)
Manifestem-se as defesas dos réus DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE, MAISA FERNANDES e PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-29.2000.403.6117 (2000.61.17.001761-9) - OIOLI S/A - MECANICA, INDL/ E COML/(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEBER SANFALICE OTERO)
Face a concordância do exequente, defiro o pedido de parcelamento do débito requerido pelo executado às fls.300/301, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.Suspendo o curso da demanda pelo prazo de duração do parcelamento, aguardando-se os autos em secretaria.Após, manifeste-se o exequente.Int.

0002476-85.2011.403.6117 - EDUARDO CODOGNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fl.255: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002481-10.2011.403.6117 - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fl.234: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002612-82.2011.403.6117 - EVAIR JOSE MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fl.288: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002617-07.2011.403.6117 - GERSON MENDES GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fl.242: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002618-89.2011.403.6117 - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fl.286: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0001618-20.2012.403.6117 - JOSE DONIZETI DE MELO GRACI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ DONIZETE DE MELO GRACI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Sustenta ter requerido, em 14.12.2010, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 154.599.636-6), que foi indeferida por falta de tempo de contribuição, por ter totalizado o total de 31 anos, 10 meses e 23 dias, quando seriam necessários 32 anos, 02 meses e 15 dias para a concessão do benefício.

Em 25.08.2011, protocolizou novo requerimento junto ao INSS (NB n.º 156.354.722-5), que foi indeferido, pois até a data do requerimento administrativo, contava com apenas 16 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Não foram considerados pelo réu os períodos 30.10.1972 a 10.02.1977 e 27.09.1977 a 09.01.1994, em que trabalhou para João Theodoro Bamuart. Juntou documentos (f. 08/173). O INSS apresentou contestação (f. 178/181) e juntou documentos (f. 182/187). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 176). Réplica (f. 190/208). Decisão de saneamento do feito (f. 210). Na audiência foram ouvidos o autor, duas testemunhas e apresentadas as razões finais (f. 220/221). É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso destes autos, o ponto controvertido restringe-se ao reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor, nos períodos de 22.11.1971 a 11.02.1977 e de 27.09.1977 a 09.01.1994, em que manteve contratos de trabalho com João Theodoro Bamuart, ambos registrados em CTPS (f. 43/44). O autor juntou os Termos de Abertura e Encerramento do livro de registro de empregados de João Theodoro Bamuart (f. 92/101), em que constam, respectivamente, os registros de seus dois contratos de trabalho mencionados (f. 94 e 99). Os registros da CTPS, que gozam de presunção relativa, foram corroborados pela cópia do Livro de Registro de empregados de João Theodoro Bamuart e pelos depoimentos coletados em audiência. No depoimento pessoal, o autor afirmou que nos períodos de 22.11.1971 a 11.02.1977 e de 27.09.1977 a 09.01.1994, trabalhou para João Theodoro Bamuart, como diarista e empreiteiro. Exercia atividade rural. Nesses períodos, só trabalhou em uma fazenda, de uns 90 alqueires. Plantavam café, banana. Trabalhavam e moravam lá umas 15 a 18 pessoas. Havia umas nove casas na colônia. Foi registrado em carteira. Tinha um encarregado que dava ordens, Olésio Pereira, atualmente falecido. Recebia por mês e trabalhava das 07h00 às 17h00. As testemunhas trabalharam por muito tempo com o autor. Antonio Carlos da Costa, ouvido como informante do Juízo, afirmou ter trabalhado com o autor na fazenda Maravilha, em Arandu, perto de Avaré. O dono era João Theodoro Bamuart. A fazenda era grande e tinham 80 mil pés de café. Hoje, a fazenda não é mais dele e não tem mais café. O depoente trabalhou lá de 1971 a 1991, com o autor. Moravam na fazenda. O autor é casado e tem cinco filhos. O encarregado Olésio Pereira morava na fazenda também e era administrador. Em 1992, o depoente foi morar num sítio, vizinho de Avaré, mas continuou a manter contato com o autor. Ele saiu da fazenda em 1994 e foi para Arandu, morar na cidade. Não sabe onde ele foi trabalhar, nem porque saiu da fazenda. Na carteira do depoente foi feito o registro na época correta, com as demais anotações. O autor só trabalhava nessa fazenda, de empreita, diarista. Entrava às 07h00 e saía às 17h00. Valdir Carlos da Costa, ouvido como informante do Juízo, afirmou que conhece o autor de 1971 a 1994. Trabalharam na mesma fazenda Maravilha em Arandu, próxima de Avaré. O dono era João Theodoro Bamuart. Ele vendeu a fazenda para Gilberto Jair. Lá tinha café, depois banana e hoje é só lavoura de soja. Tinha o administrador da fazenda Olésio Pereira, que é falecido. Quando o depoente entrou na fazenda, o autor já está lá e quando saiu, o autor continuou lá. O depoente saiu da fazenda maravilha e se mudou para a fazenda Rio Bonito e está lá até hoje. Até 1994, a fazenda Maravilha ainda era de propriedade de João Theodoro. Ele vendeu há dois anos ao atual patrão do depoente. O autor é casado e tem cinco ou seis filhos. O horário era das 07h00 às 17h00 e às vezes, das 07h00 às 20h00. O horário de entrada era sempre o mesmo. Moravam na própria fazenda. O pagamento era feito por mês. O depoente trabalhou registrado de 1976 a 1978. O autor ficou lá e o depoente tem conhecimento que o autor permaneceu lá, pois as fazendas são vizinhas. Na CTPS do depoente, tem todas as anotações sobre salários, férias, na carteira. O fato de a carteira de trabalho do autor ter sido emitida em 16.07.1973 (f. 43) não impede o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado em 22.11.1971 a 11.05.1977. O segurado não pode ser responsabilizado por essa irregularidade, principalmente quando puder comprovar o período de trabalho por outros meios, como é o caso dos autos. No mesmo sentido a lição de Daniel Machado da Rocha : (...) Enquanto as meras alegações dos empregadores não podem ser consideradas, as anotações da carteira de trabalho representam o início de prova material escrita exigida pela lei, para fins de contagem de tempo de serviço, ainda que para período anterior ao da expedição do documento.(...) De qualquer forma, ausente indício de má-fé por parte do autor, esse período deve ser computado, na forma do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com 26 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição: .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 Tempo de Atividade .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 Atividades profissionais .PA 1,15 Esp .PA 1,15 Período .PA 1,15 Atividade comum .PA 1,15 .PA 1,15 admissão .PA 1,15 saída .PA 1,15 a .PA 1,15 m .PA 1,15 d 1 .PA 1,15 Joao Theodoro Bamuart .PA 1,15 .PA 1,15 22/11/1971 .PA 1,15 11/2/1977 .PA 1,15 5 .PA 1,15 2 .PA 1,15 20 2 .PA 1,15 Joao Theodoro Bamuart .PA 1,15 .PA 1,15 27/9/1977 .PA 1,15 10/1/1994 .PA 1,15 16 .PA 1,15 3 .PA 1,15 14 3 .PA 1,15 Comp. Agríc.Luiz Zillo e Sobrinhos .PA 1,15 .PA 1,15 5/5/1994 .PA 1,15 16/12/1998 .PA 1,15 4 .PA 1,15 7 .PA 1,15 12 .PA 1,15 Soma:

.PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 25 .PA 1,15 12 .PA 1,15 46 .PA 1,15 Correspondente ao número de dias: .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 9.406 .PA 1,15 Tempo total : .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 26 .PA 1,15 1 .PA 1,15 16 .PA 1,15 Conversão: .PA 1,15 1,40 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 0 .PA 1,15 0 .PA 1,15 0 .PA 1,15 Tempo total de atividade (ano, mês/dia): .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 26 .PA 1,15 1 .PA 1,15 16 O pedágio necessário a ser cumprido é de 5 anos, 5 meses e 2 anos: .PA 1,15 .PA 1,15 CÁLCULO DE PEDÁGIO .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 a .PA 1,15 m .PA 1,15 d .PA 1,15 Total de tempo de serviço até 16/1 .PA 1,15 26 .PA 1,15 1 .PA 1,15 16 .PA 1,15 9.406 .PA 1,15 dias .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 Tempo que falta com acréscimo: .PA 1,15 5 .PA 1,15 5 .PA 1,15 2 .PA 1,15 1952 .PA 1,15 dias .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 Soma: .PA 1,15 .PA 1,15 31 .PA 1,15 6 .PA 1,15 18 .PA 1,15 11.358 .PA 1,15 dias .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: .PA 1,15 .PA 1,15 31 .PA 1,15 6 .PA 1,15 18 Somando-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles já computados pelo INSS, chega-se ao total de 33 anos, 09 meses e 09 dias, preenchendo os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional, sob a égide da Emenda Constitucional 20/98: .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 Tempo de Atividade .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 Atividades profissionais .PA 1,15 Esp .PA 1,15 Período .PA 1,15 Atividade comum .PA 1,15 .PA 1,15 admissão .PA 1,15 saída .PA 1,15 a .PA 1,15 m .PA 1,15 d 1 .PA 1,15 Joao Theodoro Bamuart .PA 1,15 .PA 1,15 22/11/1971 .PA 1,15 11/2/1977 .PA 1,15 5 .PA 1,15 2 .PA 1,15 20 2 .PA 1,15 Joao Theodoro Bamuart .PA 1,15 .PA 1,15 27/9/1977 .PA 1,15 10/1/1994 .PA 1,15 16 .PA 1,15 3 .PA 1,15 14 3 .PA 1,15 Comp. Agríc.Luiz Zillo e Sobrinhos .PA 1,15 .PA 1,15 5/5/1994 .PA 1,15 19/1/1999 .PA 1,15 4 .PA 1,15 8 .PA 1,15 15 4 .PA 1,15 João Manoel Fernandes .PA 1,15 .PA 1,15 18/10/1999 .PA 1,15 6/2/2000 .PA 1,15 - .PA 1,15 3 .PA 1,15 19 5 .PA 1,15 João Batista Deolindo e Outros .PA 1,15 .PA 1,15 3/7/2000 .PA 1,15 29/9/2000 .PA 1,15 - .PA 1,15 2 .PA 1,15 27 6 .PA 1,15 Acepran Transp. Serv. Agr Lt. EPP .PA 1,15 .PA 1,15 2/5/2002 .PA 1,15 28/10/2002 .PA 1,15 - .PA 1,15 5 .PA 1,15 27 7 .PA 1,15 Chafic Mucare .PA 1,15 .PA 1,15 5/5/2003 .PA 1,15 12/11/2003 .PA 1,15 - .PA 1,15 6 .PA 1,15 8 8 .PA 1,15 Employer Ltda .PA 1,15 .PA 1,15 3/5/2004 .PA 1,15 7/5/2004 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 5 9 .PA 1,15 Reinaldo Grizzo e Outros .PA 1,15 .PA 1,15 10/5/2004 .PA 1,15 25/1/2005 .PA 1,15 - .PA 1,15 8 .PA 1,15 16 10 .PA 1,15 Employer Ltda .PA 1,15 .PA 1,15 14/2/2005 .PA 1,15 6/5/2005 .PA 1,15 - .PA 1,15 2 .PA 1,15 23 11 .PA 1,15 Reinaldo Grizzo e Outros .PA 1,15 .PA 1,15 10/5/2005 .PA 1,15 21/12/2005 .PA 1,15 - .PA 1,15 7 .PA 1,15 12 12 .PA 1,15 Employer Ltda .PA 1,15 .PA 1,15 13/2/2006 .PA 1,15 5/5/2006 .PA 1,15 - .PA 1,15 2 .PA 1,15 23 13 .PA 1,15 Reinaldo Grizzo e Outros .PA 1,15 .PA 1,15 9/5/2006 .PA 1,15 25/12/2006 .PA 1,15 - .PA 1,15 7 .PA 1,15 17 14 .PA 1,15 Employer Ltda .PA 1,15 .PA 1,15 19/3/2007 .PA 1,15 9/5/2007 .PA 1,15 - .PA 1,15 1 .PA 1,15 21 15 .PA 1,15 Reinaldo Grizzo e Outros .PA 1,15 .PA 1,15 14/5/2007 .PA 1,15 13/1/2008 .PA 1,15 - .PA 1,15 7 .PA 1,15 30 16 .PA 1,15 Employer Ltda .PA 1,15 .PA 1,15 14/2/2008 .PA 1,15 2/5/2008 .PA 1,15 - .PA 1,15 2 .PA 1,15 19 17 .PA 1,15 Cosan S/A Ind e Com .PA 1,15 .PA 1,15 27/5/2008 .PA 1,15 27/12/2008 .PA 1,15 - .PA 1,15 7 .PA 1,15 1 18 .PA 1,15 Cosan S/A Ind e Com .PA 1,15 .PA 1,15 1/4/2009 .PA 1,15 26/12/2009 .PA 1,15 - .PA 1,15 8 .PA 1,15 26 19 .PA 1,15 Cosan S/A Ind e Com .PA 1,15 .PA 1,15 25/3/2010 .PA 1,15 12/12/2010 .PA 1,15 - .PA 1,15 8 .PA 1,15 18 20 .PA 1,15 Contribuinte individual .PA 1,15 .PA 1,15 13/11/2003 .PA 1,15 28/2/2004 .PA 1,15 - .PA 1,15 3 .PA 1,15 28 21 .PA 1,15 Gelre Trabalho Temporario AS .PA 1,15 .PA 1,15 12/7/1999 .PA 1,15 10/9/1999 .PA 1,15 - .PA 1,15 1 .PA 1,15 29 22 .PA 1,15 Gelre Trabalho Temporario AS .PA 1,15 .PA 1,15 2/12/2002 .PA 1,15 14/12/2002 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 13 .PA 1,15 Soma: .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 25 .PA 1,15 92 .PA 1,15 399 .PA 1,15 Correspondente ao número de dias: .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 12.159 .PA 1,15 Tempo total : .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 33 .PA 1,15 9 .PA 1,15 9 .PA 1,15 9 .PA 1,15 Conversão: .PA 1,15 1,40 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 0 .PA 1,15 0 .PA 1,15 0 .PA 1,15 Tempo total de atividade (ano, mês/dia): .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 33 .PA 1,15 9 .PA 1,15 9 Assim, considerando que o autor tinha mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade na data do primeiro requerimento administrativo, em 30.11.2010 (f. 113), faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, da EC 20/98, com RMI a ser calculada pelo INSS, com base no tempo de contribuição acima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DONIZETI DE MELO GRACI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para: reconhecer como tempo de atividade rural, os períodos de 22/11/1971 a 11/2/1977 e 27/9/1977 a 10/1/1994 e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, da EC 20/98, a partir de 30.11.2010, com RMI a ser calculada pelo INSS, observada a contagem de tempo de serviço constante na tabela redigida na fundamentação nesta sentença. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/06/2013, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do salário mínimo por dia de atraso. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário,

nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-39.2012.403.6117 - VALMIR BENEDITO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001839-03.2012.403.6117 - SEBASTIAO LOPES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 163) em face da sentença proferida às f. 159/160, buscando ver sanada omissão, em virtude de não ter sido apreciada a objeção impeditiva consistente na exceção de coisa julgada, em que foi constatada, em 2012, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Não obstante, a sentença embasou-se em laudo deste juízo que apontou a incapacidade há 8 anos, com base na qual sobreveio condenação. Ao deferir o benefício por uma aventada incapacidade de oito anos pretéritos, a sentença julgou sobre matéria que já estava julgada pelo decisório proferido no processo 0001504-93.2012.403.6307, onde restou negada a existência em 2012, da invocada incapacidade. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Manifestou-se o autor (f. 167/168). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, a sentença está omissa, por não ter apreciado a alegação de coisa julgada. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, e LHES DOU PROVIMENTO, para integrar a fundamentação desta sentença: Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois o surgimento de nova situação fática legítima a repropositura da ação. É possível ajuizar nova demanda com o mesmo pedido, afastando-se o óbice representado pela coisa julgada, desde que configurada nova situação fática (agravamento do estado de saúde, por exemplo) capaz de alterar a relação jurídica. Nesse sentido: A improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença anteriormente formulado perante o Poder Judiciário não é óbice à formulação de novo pleito sob o argumento de coisa julgada desde que surgida nova condição fática que redefine a relação jurídica (TRF4, 6T, AC 200172070005812, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, j. em 15/12/2004, DJ de 12/01/2005); Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor (TRF3, 10T, AC1254160, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. em 13/05/2008, DJ de 21/05/2008). O fato de o perito não ter constatado a incapacidade laborativa anteriormente, não é óbice a que ela seja reavaliada por outro perito também especialista na mesma doença, em outra ação judicial posteriormente proposta. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

0001897-06.2012.403.6117 - SUELI CERQUEIRA PROENCA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002185-51.2012.403.6117 - VALDECI FRANCISCO MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Fl.143: Ciência às partes acerca da audiência designada no juízo deprecado.Int.

0000339-62.2013.403.6117 - DIRCE RIBEIRO DOMINGOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Em face da informação de fls. 115, redesigno a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 14h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000632-32.2013.403.6117 - MICHELE APARECIDA MUNSIMBONI DOS SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Face a manifestação de fls.47/48, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 20/09/2013, às 13h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000636-69.2013.403.6117 - CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Face o contido na certidão retro, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone: (14) 3624-4076, a ser levada a efeito na mesma data e horário anteriormente agendado. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Intimem-se com urgência.

0000658-30.2013.403.6117 - MARIA TEREZA DA CONCEICAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Face o contido na certidão retro, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone: (14) 3624-4076, a ser levada a efeito na mesma data e horário anteriormente agendado. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Intimem-se com urgência.

0000710-26.2013.403.6117 - LUIS LUZ AGUIAR(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Face o contido na certidão retro, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone: (14) 3624-4076, a ser levada a efeito na mesma data e horário anteriormente agendado. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Intimem-se com urgência.

0001240-30.2013.403.6117 - ANDERSON ROGER TRUFINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp.

131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/10/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001244-67.2013.403.6117 - SIDINEI DE JESUS RAMO S(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/08/2013, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001246-37.2013.403.6117 - CELIA CRISTINA LOPES RODRIGUES(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ:

(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Liliane Pereira de Medeiro, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/09/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/10/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão?; 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)?; 5. Quais os órgãos afetados?; 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil?; 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual?; 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001251-59.2013.403.6117 - JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na

inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/08/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001256-81.2013.403.6117 - ELIANA JUREMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/08/2013, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001257-66.2013.403.6117 - ADRIANA APARECIDO RODRIGUES X SILVANA APARECIDO(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja

vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/10/2013, às 09h10min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001278-42.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 20/09/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001282-79.2013.403.6117 - LAERCIO FLORIANO DE ALMEIDA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 20/09/2013, às 08h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001283-64.2013.403.6117 - SUELI MARIA ANTONELLI FADONI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/10/2013, às 09h40min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001284-49.2013.403.6117 - FABIANA FERNANDA PIRES DA SILVA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o

surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/10/2013, às 09h20min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001291-41.2013.403.6117 - LUZANIRA SILVA DE ALMEIDA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 20/09/2013, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Indefiro a intimação do MPF, uma vez que esta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 82 do CPC.Cite-se.Intimem-se.

0001296-63.2013.403.6117 - VITALINA DE FREITAS MOREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 20/09/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001308-77.2013.403.6117 - ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 20/09/2013, às 07 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação

para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001316-54.2013.403.6117 - BENEDITA LEITE DALPINO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 20/09/2013, às 07h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001317-39.2013.403.6117 - THAIS FERNANDA DE CASTRO(SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/09/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é

para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001322-61.2013.403.6117 - ESTELITA DIAS DO CARMO SANTANA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/10/2013, às 09h50min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000113-57.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001299-18.2013.403.6117 - JOSE MARIO MIQUELIN(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, apta a comprovar a atividade laborativa

no período controvertido, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2013, às 14h40min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0001007-33.2013.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X LUIZ CLAUDIO ESPIRITO SANTO X PEDRA GONZAGA PADILHA (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, nomeio para a perícia médica a ser realizada no dia 18/10/2013, às 8h50min, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o juízo deprecante. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000877-77.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-92.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CESARIO ROMANI (SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Ciência ao autor/embargado acerca da decisão juntada às fls. 140/145. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8500

ACAO PENAL

0011237-83.2006.403.6181 (2006.61.81.011237-4) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-45.2012.403.6117 - FRANCISCO ABDIAS CHAVES (SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o contido na certidão retro, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone: (14) 3624-4076, a ser levada a efeito na mesma data e horário anteriormente agendado. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Intimem-se com urgência.

0002549-23.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA MERGER FERREIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o contido na certidão retro, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone: (14) 3624-4076, a ser levada a efeito na mesma data e horário anteriormente agendado. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Intimem-se com urgência.

0000713-78.2013.403.6117 - CARMEN BANDEIRA CORREA SOARES (SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o contido na certidão retro, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone: (14) 3624-4076, a ser levada a efeito na mesma data e horário anteriormente agendado. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os

documentos médicos necessários. Intimem-se com urgência.

0000729-32.2013.403.6117 - ILZE APARECIDA FRANCA(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o contido na certidão retro, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone: (14) 3624-4076, a ser levada a efeito na mesma data e horário anteriormente agendado. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Intimem-se com urgência.

0000733-69.2013.403.6117 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o contido na certidão retro, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone: (14) 3624-4076, a ser levada a efeito na mesma data e horário anteriormente agendado. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Intimem-se com urgência.

0000765-74.2013.403.6117 - DAIANA CRISTINA ZEBINI DIAMANTINA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face o contido na certidão retro, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone: (14) 3624-4076, a ser levada a efeito na mesma data e horário anteriormente agendado. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 8503

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001346-89.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR PEREIRA DA SILVA

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a parte requerida contrato de abertura de crédito bancário sob nº 46327480, pactuado em 29.08.2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 13.03.2012, o saldo devedor posicionado para o dia 13.06.2013, atinge à quantia de R\$ 284.225,99. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 16 que o réu está inadimplente desde 13.03.2012 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 05/06), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 11/12). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A

propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO.

1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a re aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF.Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69.Intimem-se.

0001347-74.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILCE FIORI DOS SANTOS

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a parte requerida contrato de abertura de crédito bancário sob nº 47574424, pactuado em 07.12.2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes autos.Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 15.02.2013, o saldo devedor posicionado para o dia 27.06.2013, atinge à quantia de R\$ 8.544,07.Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados.Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente.Decido.Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 17 que o réu está inadimplente desde 15.02.2013 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 05/08), o que autoriza a concessão da medida requestada.O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 12/14).Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69.Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial.A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a re aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF.Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4130

EXECUCAO DA PENA

0001618-09.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DE CAMPOS(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Vistos.1. Ciente da comunicação de fls. 228/232.2. Com a máxima URGÊNCIA, oficie-se ao Secretário de Administração Penitenciária, pela via mais expedita, solicitando vaga para o apenado em estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento da pena fixado na decisão de fls. 200/207 (SEMI-ABERTO). O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 200/207 e da presente decisão.3. Determino, outrossim, que, até a vinda da notícia da vaga acima solicitada, seja o apenado mantido recolhido na Cadeia Pública de Sarutaiá-SP, onde provisoriamente iniciará o cumprimento da pena. Oficie-se ao referido estabelecimento prisional.4. Outrossim, considerando a determinação contida no item 3 acima, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional indicado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça.5. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual da Comarca de Piraju/SP, competente para a execução da pena, procedendo-se, previamente, às anotações pertinentes.6. Fica consignado que os autos deverão ser remetidos ao Juízo das Execuções Penais do Estado (Comarca de Piraju/SP) somente após o decurso do prazo de recurso da presente decisão, sendo facultado às partes, porém, ante a urgência que o caso requer, manifestarem eventual renúncia ao prazo de recurso - para imediata remessa dos autos após as intimações.7. Comunique-se o cumprimento do mandado, para que seja dada baixa na situação de procurado, ao IIRGD e à DPF de Marília/SP (para registro do INI) - art. 286 do Provimento CORE nº 64/2005. Atualize-se o BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão.8. Comunique-se, ainda, ao Juízo sentenciante o teor desta decisão.9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado do apenado, com a máxima urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5743

COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL

0002118-85.2004.403.6111 (2004.61.11.002118-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de CILEA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 08/02/2006, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para

contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002115-86.2011.403.6111 - CELIA REGINA GONCALVES X VALERIO DA SILVA RODRIGUES (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da autora, de acordo com o determinado na sentença de fls. 295/300. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Após, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação da beneficiária de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003), razão pela qual determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.

MONITORIA

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Intime-se a embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

0001755-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA VIVIANE DA SILVA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Intime-se a embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

0003508-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDRE SANTANA FERNANDES (SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002054-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS AURELIO DE SOUZA

Fl. 27 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000887-08.2013.403.6111 - JOAO BATISTA GARCIA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001770-52.2013.403.6111 - MARIA BALBINA DE JESUS CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face dos documentos de fls. 17/27, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, bem como a juntada de documentos, desde que observado o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 9 de setembro de 2013, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0002332-61.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CAVICCHIOLI DE ALMEIDA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a tramitação do feito pelo procedimento sumário e tendo em conta o protesto pela produção de prova pericial e documental, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, em emenda à petição inicial, formular quesitos e juntar documentos, na forma estabelecida nos artigos 276 e 396, ambos do CPC. Defiro a juntada posterior de novos documentos, desde que observado o disposto no artigo 397 do CPC, e os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0002461-66.2013.403.6111 - DOLORES CONDE GONZALES DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando a tramitação do feito pelo procedimento sumário e tendo em conta o protesto pela produção de prova documental e testemunhal que, conforme consta à fl. 09 serão arroladas abaixo e que na ocasião deverão ser intimadas para prestarem seus depoimentos pessoais, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, se o caso, em emenda à petição inicial, apresentar rol de testemunhas mencionadas à fl. 09 e juntar os documentos, na forma estabelecida no artigo 276 do CPC.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004058-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-68.2012.403.6111) RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA.- EPP.(SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MANOLO RODRIGUES ALVES

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001848-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-92.2012.403.6111) DORABELLE CHOCOLATES LTDA X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por DORABELLE CHOCOLATES LTDA., DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI e ERNESTO LUCIANO BELEM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0004602-92.2012.403.6111. Os embargantes alegam que a CEF ajuizou a execução para cobrança de dívida no valor de R\$ 107.034,45 decorrente de 2 (dois) contratos de empréstimo firmados no dia 17/04/2012 por meio da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA Nº 4113.003.00000903-2 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO Nº

24.4113.558.0000014-09, no valor de R\$ 80.000,00 (oitante mil reais). No entanto, o valor exequendo está eivado de vícios, pois: 1º) da inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004: a Lei nº 10931/2004, que criou a Cédula de Crédito Bancário, é inconstitucional e, sendo assim, não há título executivo líquido, certo e exigível a embasar o respectivo processo de execução; 2º) da assinatura de testemunhas: título de crédito não foi assinado por 2 (duas) testemunhas; 3º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor para declarar nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que onerem excessivamente ao consumidor; 4º) da cobrança de juros extorsivos: os embargantes entendem que foram cobrados juros com taxa superior ao limite legal de 12% ao ano; 5º) do anatocismo: é vedada a capitalização mensal de juros e, por isso, é nula a Cláusula segunda, que prevê a aplicação da Tabela Price; 6º) da comissão de permanência: deve ser excluída do cálculo, pois são nulas as Cláusulas 5ª e 8ª do contrato de financiamento; 7º) do Fundo de Garantia de Operação: a CEF não pode exigir a totalidade do débito, pois recebeu o correspondente a 80% (oitenta por cento) do alor total do financiado do FGO; 8º) do pagamento da primeira parcela: a CEF não procedeu ao abatimento. A decisão de fls. 133/138, de 14/06/2013, este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) os requisitos legais para a emissão da Cédula de Crédito Bancário estão descritos na Lei nº 10.931/2004, que não prevê a assinatura de testemunhas, tratando-se de título líquido, certo e exigível; 2º) os encargos cobrados obedecem os termos do contrato; 3º) que é legal a capitalização mensal de juros; 4º) que não há cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora; 5º) que os valores pagos pelos embargantes foram abáticos da dívida. Os embargantes requereram reconsideração da decisão de fls. 133/138, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. D E C I D O . No dia 17/04/2012, a CEF firmou com os embargantes os seguintes contratos de financiamento: 1º) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA Nº 4113.003.00000903-2, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com taxa de juros efetiva de 7,16% a.m. (sete vírgula dezesseis por cento ao mês), conforme Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, e, no caso de impontualidade, cobrança de comissão de permanência, nos termos da Cláusula Décima Primeira. 2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.4113.558.0000014-09, no valor de 80.000,00 (oitante mil reais), com taxa de juros anual de 25,34%, prestações mensais calculadas pela Tabela Price, saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO - e cobrança de comissão de permanência na hipótese de impontualidade. I - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004: Os embargantes sustentaram que a Lei nº 10.931/04 é ilegal, vez que foi criada em contradição com o disposto na Lei Complementar nº 95/98 que regulamentou o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. No entanto, razão não lhes assiste. A Lei nº 10.931/04, nos seus artigos 26 a 45, cuida do título de crédito denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, a qual poderá ser emitida por pessoa física ou jurídica, em favor das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional ou entidades a elas equiparadas, representando sempre uma promessa de pagamento em dinheiro. Verifica-se que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO foi instituída pela Lei nº 10.931/04 com uma interpretação mais ampla do que a contida nas normas que definem as Cédulas de Crédito Rural ou Industrial. A referida Lei mencionada foi constituída a partir de várias normas que versam sobre a autorização concedida às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional para documentar, por meio de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, qualquer operação atinente à concessão de crédito, bem como forma de cobrança do débito. Nesse sentido colaciona-se precedente do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais: O diploma estabelece a forma como deverá ser documentado e cobrado o crédito concedido pela instituição financeira ao particular, bem como as hipóteses e condições de sua circulação (...). Trata-se apenas da forma como cobrado o capital, sendo inúmeras as normas que sobre o tema estão, por exemplo, inseridas no Código Civil e que incidem diretamente nos contratos de mútuo celebrados pelas instituições financeiras que, em nenhuma hipótese, poderiam ser tidas como inconstitucionais, por não estarem reguladas por legislação complementar. (TJMG - Processo nº 1.002406.004928-5/003 - Relator Desembargador Ernane Fidélis). Importante lembrar ainda que a Lei Complementar nº 95/98 em seu artigo 18 dispõe: Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Assim, havendo incompatibilidade entre o estabelecido pela Lei Complementar nº 95/98 e a Lei nº 10.931/04, prevalece o disposto pela lei ordinária regularmente constituída. Logo, somente seria possível sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, se ela estivesse regulamentando exatamente as mesmas matérias que a Constituição Federal atribuiu Competência à Lei Complementar nº 95/98, o que não se verifica no caso em tela. Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim vem decidindo: Embargos do devedor. Preliminar de nulidade afastada. Inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 não reconhecida. As cédulas de crédito bancário são consideradas títulos executivos extrajudiciais à luz da Lei 10.931/04 e a teor da Súmula 14 da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. (TJSP - AC nº 0014340-91.2010.8.26.0003 - Relator: Sergio Rui - 24ª Câmara de Direito Privado). EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Alegação de ausência de título executivo extrajudicial - Descabimento - A cédula de crédito que embasa a presente execução é título executivo extrajudicial - Aplicação do art. 585, VIII do Código de Processo Civil, art. 28 da Lei nº 10.931/2004, e da Súmula nº 14 deste E. Tribunal Recurso negado. (TJSP - AC nº 0038418-26.2003.8.26.0576 - Relator: Francisco Giaquinto - 13ª Câmara de Direito Privado). Ademais o Tribunal de Justiça

de São Paulo já sedimentou na Súmula 14 da Seção de Direito Privado: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial. O artigo 28 da Lei nº 10.931/04 dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Conforme se verifica da leitura do mencionado artigo, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO é título executivo sempre que estiver acompanhada de cálculos ou extratos discriminados que demonstrem o débito. Logo, como as CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO de fls. 79/83 e 88/94 /10 vieram acompanhadas dos cálculos de fls. 84/87 e 95/96 demonstrando o percentual de juros cobrados, correção monetária aplicada, parcelas vincendas e valor total a pagar regulares estão os títulos executados. Nesse sentido, colaciona precedente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.103.523/PR - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - julgamento em 10/04/2012). II - DA ASSINATURA DE TESTEMUNHAS Os embargantes sustentam que os contratos em questão não têm força executiva, pois não foram assinados por duas testemunhas. A Lei nº 10.931/2004 conferiu à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo no artigo 29 o seguinte: Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Portanto, verifica-se que dentre os requisitos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO não há exigência da assinatura de testemunhas e, portanto, na hipótese dos autos, as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO objetos da execução contêm todos esses requisitos do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004. Nesse sentido são as decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis: - Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário. Título que embasa a execução (cédula de crédito bancário

empréstimo capital de giro) consubstancia obrigação certa, líquida e exigível (art. 580, 585, VIII, do CPC e art. 28 da Lei nº 10.931/2004).- A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e, dentre seus requisitos essenciais, não há exigência da assinatura de testemunhas (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). - Precedentes do STJ.- Recurso negado.(TJSP - AC nº 0004130-81.2010.8.26.0196 - 13ª Câmara de Direito Privado - Relator Francisco Giaquinto - j. 27/06/2012).Execução por título extrajudicial. Cédula de crédito bancário (confissão de dívida). Requisitos legais - Assinatura de testemunhas instrumentárias. Capitalização inferior a um ano. Juros remuneratórios. Encargos da Inadimplência.1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força de expressa disposição legal, ostentando os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, necessários a amparar a ação de execução.2. A legislação de regência da cédula de crédito bancário não exige que ela esteja subscrita por duas testemunhas instrumentárias como forma de constituí-la em título executivo extrajudicial.(TJSP - AC nº 0030296-19.2011.8.26.0002 - 21ª Câmara de Direito Privado - Relator Itamar Gaino - j. em 20/06/2012).A questão não exige maiores divagações.III - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA questão relativa à aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Assim, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC, decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc.A incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica no reconhecimento prévio da necessidade de inversão do ônus da prova, devendo essa questão ser apreciada em face da peculiaridade do caso concreto.IV - DA COBRANÇA DE JUROS EXTORSIVOSO Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 04, entendeu que a norma insculpida no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia a limitação dos juros remuneratórios em um patamar máximo de 12% ao ano, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Como a aludida regra foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03 sem nunca ter sido disciplinada por qualquer diploma legal, acabou figurando inócua em nosso ordenamento jurídico, não havendo que se falar em qualquer limite percentual aos juros. A matéria, inclusive, encontra-se pacificada pela Súmula Vinculante nº 07 do Pretório Excelso, não comportando maiores digressões:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Afastada sua previsão constitucional por decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros nos contratos bancários também não encontra guarida na legislação infraconstitucional. Conforme sacramentado na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras, em matéria de taxa de juros, não se encontram sujeitas às disposições contidas no Decreto nº 22.626/33, mas à Lei nº 4.595/64. Daí que, em princípio, por força da Resolução nº 1.064/85, editada mediante a autorização normativa contida no artigo 4º, inciso IX, daquele diploma legal, é livre a pactuação dos juros remuneratórios, salvo nas hipóteses legais específicas dos créditos rurais, comerciais e industriais, cabendo ao Conselho Monetário Nacional - CMN - limitá-los apenas quando necessário.Portanto, nos contratos bancários em geral, o CMN atua apenas repressivamente, caso constatada alguma abusividade na fixação da taxa de juros, não havendo necessidade de autorização prévia do órgão para que as instituições financeiras possam praticar juros acima de 12% ao ano. Outra não é a orientação consolidada na Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Como consectário lógico, tem-se que apenas quando restar sobejamente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes, não podendo ser invocado para esse fim nem mesmo o Código Civil - e menos ainda os seus artigos 406 e 591, que se referem aos juros moratórios não convencionados expressamente - tampouco o artigo 161, parágrafo 1º, do Código tributário Nacional - também alusivo aos juros de mora - dada a especialidade da Lei nº 4.595/64 relativamente aos contratos bancários.Destarte, não tendo a parte embargante demonstrado, in casu, de modo cabal, por meio de cálculos aritméticos ou pareceres contábeis feitos a partir dos documentos coligidos nos autos pela CEF, que os valores pactuados excedem abusivamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, incabível se mostra a supressão do índice acordado, devendo-se primar pela preservação do pacto, naquilo em que não ofender a lei ou a jurisprudência consolidada.V - DO ANATOCISMOO caso de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. Com efeito, a Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1º -Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da

obrigação;(grifei).A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. A propósito:CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.(STJ - AgRg no REsp nº 890.719/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ de 18/12/2007).E recentemente, no dia 08/08/2012, também de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 973.827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do artigo 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relator p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - julgado em 08/08/2012 - DJe 24/09/2012).VI - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA Cláusula Décima Primeira da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA Nº 4113.003.00000903-2 tem a seguinte redação:DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.Parágrafo único. A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA e do(s) AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Por sua vez, consta daCÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO Nº 24.4113.558.0000014-09 a Cláusula Oitava com a seguinte redação:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo

devedor apurado na forma desta Cédula, desmonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata. Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada. Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protesto, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida sujeita à ação executiva. A comissão de permanência atualiza monetariamente o valor do débito e remunera a instituição financeira pelo período de mora contratual, assumindo dupla função, razão pela qual a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar ilegal a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, conforme Súmula nº 30, in verbis: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Com efeito, saliento que o e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, consagrou o entendimento quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios ou remuneratórios, multa moratória e correção monetária. Na hipótese dos autos, de acordo com os extratos demonstrativos da evolução do débito anexados à inicial às fls. 13/14 e 22/23, a CEF fez incidir a comissão de permanência na composição da dívida, correspondente à CDI acrescida de uma taxa de rentabilidade de 2% a.m. (dois por cento ao mês), ressalvando que, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. Saliento ainda que não constam dos demonstrativos de débito a cobrança de multa contratual, despesas de cobrança e honorários advocatícios, apesar de constarem das cláusulas das Cédulas de Crédito Bancários. Destarte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impontualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade, tendo a jurisprudência se pronunciado sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a partir do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário-CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, mas desde que prevista no contrato, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 31-3-2000 (ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001). INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ao objetivo de haver crédito no valor de R\$ 313.822,28 (trezentos e treze mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), devido pela parte ré em virtude do inadimplemento de 4 (quatro) contratos de Financiamento/Empréstimo firmados em 2005 e 2006. 2. Pretensão da parte Apelante de que fosse excluída do débito a capitalização dos juros (anatocismo), devendo prevalecer o preceito estabelecido na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), consoante reiterada jurisprudência do STJ (REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27-9-04; REsp 602.068/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21-3-05). 4. Caso em que os contratos discutidos datam de 2005 e 2006, posteriores, portanto, à edição da citada MP, sendo a mesma aplicável ao caso, não sendo vedada a capitalização de juros. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Quanto à incidência da comissão de permanência, a jurisprudência já se pronunciou sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a contar do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário-CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal como previsto no contrato. 6. Demonstrativos de débito colacionados aos autos, que revelam que a CEF cobrou o montante da dívida acrescido apenas da comissão de permanência, não tendo havido cumulação com juros de mora, correção monetária, multa contratual, despesas de cobrança e honorários, embora houvesse previsão contratual para tanto, razão pela qual ficam prejudicadas as demais asserções de abusividade na cobrança dos juros contratados (acima de 12% ao ano) bem como os pedidos de inversão da sucumbência, e retirada dos nomes dos Apelantes dos cadastros restritivos ao crédito. 7. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - AC nº 447.620 - Relator Desembargador. Geraldo Apoliano - DJE de 18/01/2010 - página 247 - grifei). Como se vê, é devida a incidência da comissão de permanência nos cálculos de atualização do débito, por haver previsão contratual nesse sentido, sendo ilegal apenas a cobrança cumulada com a Taxa de Rentabilidade. Desta feita, tal cumulação não se mostra possível, sendo admitida a cobrança da comissão de permanência -CDI -, tão-somente, sem cumulá-la com os juros, a taxa de rentabilidade e a multa convencionada. VII - DO FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES sustentam os embargantes que a disposição da Cláusula Sexta do contrato bancário, que estipula o pagamento da Comissão de Concessão da Garantia ao FGO, é abusiva, pois nada garante. A Cláusula Sexta da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO Nº 24.4113.558.000014-09 tem a seguinte redação: CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA COMPLEMENTAR - A presente operação de crédito tem 80% (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições no Estatuto do Fundo, microfilmando sob o nº 780889 na Cartório Marcela Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos

de Brasília (DF).Parágrafo Primeiro - A EMITENTE autoriza a CAIXA debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar para cada reutilização.Parágrafo Segundo - A EMITENTE se declara ciente de que os valores da CCG já recolhidos ao Fundo não serão devolvidos nas hipóteses de renegociação com redução do prazo da operação, redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida.Parágrafo Terceiro - A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.Parágrafo Quarto - O valor honrado pelo FGO será atualizado pro rata die pelos encargos básicos calculados com base na Taxa Média Referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).Parágrafo Quinto - A EMITENTE autoriza a CAIXA, de forma irrevogável e irretroatável, a fornecer informações ao FGO relativas à presente operação de crédito, o que não configura quebra de sigilo bancário, nos termos do artigo 1º, parágrafo terceiro, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001.Parágrafo Sexto - A EMITENTE autoriza e se compromete a facilitar a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis pelo FGO, permitindo o livre acesso ao empreendimento financiado. O Fundo de Garantia de Operações - FGO - visa garantir o contrato de forma complementar e não desobriga por si só a empresa e avalistas. É o que se extrai do artigo 24 7º do Estatuto do Fundo de Garantia de Operações, pelo qual incumbe ao devedor efetuar o pagamento de valores honrados pelo Fundo (vide fls. 68): 7º - Para efeitos de recuperação, os valores honrados pelo FGO, enquanto não liquidados pelo devedor, serão atualizados pro rata die pela variação da Taxa Selic capitalizados mensalmente, até a data da liquidação junto ao Fundo. Tenho, ao que tudo indica o FGO não figura como seguro de crédito e sim um acesso facilitado de crédito.Com efeito, o Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Assim sendo, ao utilizar recursos do FGO, a empresa passa a ter acesso facilitado a crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas.Ao haver o inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo.Por outro lado, o citado Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO Nº 24.4113.558.0000014-09 é de clareza solar, ao estabelecer que a garantia do FGO não isentaria a EMITENTE (empresa) e os AVALISTAS (representantes da pessoa jurídica) do pagamento das obrigações financeiras, bem como consignar que ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.Portanto, não se verifica qualquer desvantagem para o emitente e seus avalistas, pois as provas carreadas aos autos permitem concluir pela inexistência de patrimônio suficiente para obterem empréstimo no valor de R\$ 80.000,00 no ano de 2012, conforme reconheceram às fls. 154/187.VIII - DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA Os embargantes alegam que no dia 17/05/2012 efetuaram o pagamento da primeira parcela da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO Nº 24.4113.558.0000014-09, mas a CEF não utilizou o recurso para amortizar o débito.Ocorre que do extrato da conta corrente de fls. 84 restou demonstrado que a quantia de R\$ 1.520,50 foi utilizada para amortizar a prestação do empréstimo.IX - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Os embargantes requereram às fls. 154/159 a reconsideração da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, pois alegam dificuldades financeiras.Os documentos de fls. 160/187 permitem concluir que os embargantes DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI e ERNESTO LUCIANO BELEM não têm recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, razão pela qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em relação à empresa DORABELLE CHOCOLATES LTDA., entendo que os protestos de títulos não são documentos bastantes para apontar a situação financeira da empresa, pois indicam apenas inadimplemento das obrigações na data do vencimento. Acrescento ainda que, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas.ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados por DORABELLE CHOCOLATES LTDA., DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI e ERNESTO LUCIANO BELEM, para determinar que a CEF calcule a comissão de permanência sem cumular com a Taxa de Rentabilidade mensal de 2% (dois por cento) ou 10% (dez por cento) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que foi mínima a sucumbência da CEF, razão pela qual condeno a embargante DORABELLE CHOCOLATES LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.No que toca aos embargantes DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI e ERNESTO LUCIANO BELEM, sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapeamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Nos autos da execução, após o trânsito em julgado, a CEF deverá apresentar novas planilhas de débito com a cobrança da comissão de permanência, mas não cumulada com a Taxa de Rentabilidade, conforme restou decidido neste feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001923-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-50.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

0002254-67.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-63.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004020-63.2010.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003017-81.1995.403.6111 (95.1003017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005741-92.1994.403.6111 (94.1005741-8)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANCARLO ENGENHARIA LTDA. Intimado a se manifestar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ficou-se inerte e os autos foram arquivados em 25/09/2007. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O. A partir de 25/09/2007 o exequente não deu regular andamento do feito, não promovendo nenhuma diligência para a localização de bens do executado. Dispõem o artigo 25 da Lei nº 8.906/94 e o artigo 206, do Código Civil que: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da última prestação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. Art. 206. Prescreve: ... 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado do prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, incisos II e III, do Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002984-35.2000.403.6111 (2000.61.11.002984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007288-65.1997.403.6111 (97.1007288-9)) BETHIL IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP132785 - FABIOLA FROTA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BETHIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Intimado a se manifestar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ficou-se inerte e os autos foram arquivados em 26/01/2005. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O. A partir de 26/01/2005 o exequente não deu regular andamento do feito, não promovendo nenhuma diligência para a localização de bens do executado. Dispõem o artigo 25 da Lei nº 8.906/94 e o artigo 206, do Código Civil que: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da última prestação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. Art. 206. Prescreve: ... 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado do prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, incisos II e

III, do Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Deixo de condenar as custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005762-65.2006.403.6111 (2006.61.11.005762-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-80.2006.403.6111 (2006.61.11.005761-5)) LUIZ CARLOS FERRARI(SP068260 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARLOS FERRARI.Expedido o mandado de citação, executado havia não foi localizado.Intimado a se manifestar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ficou-se inerte e os autos foram arquivados em 28/09/2007.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos.É o relatório. D E C I D O.A partir de 28/09/2007 o exequente não deu regular andamento do feito, não promovendo nenhuma diligência para a localização do executado.Dispõem o artigo 25 da Lei nº 8.906/94 e o artigo 206, do Código Civil que:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:I - do vencimento do contrato, se houver;II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;III - da última prestação de serviço extrajudicial;IV - da desistência ou transação;V - da renúncia ou revogação do mandato.Art. 206. Prescreve:... 5º Em 5 (cinco) anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contando do prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, incisos II e III, do Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002466-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Arbitro os honorários complementares do Sr. Perito em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Intime-se a embargante para recolher a verba honorária do perito em 10 (dez) dias.Indefiro o quesito nº 6 de fl. 196 em face dos esclarecimentos de fls. 646/648.

0004178-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-46.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista manifesto erro material no contido à fl. 266 sentença prolatada nos autos, de acordo com a súmula 168 do antigo TFR, excluo-o de ofício, com fulcro no disposto no 463 do Código de Processo Civil, passando a constar, na referida folha, o tópico abaixo transcrito, mantendo-se no mais o decisum. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002098-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-11.2012.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão parcial da execução fiscal nº 0004297-11.2012.403.6111, ou seja, tão somente em relação aos veículos penhorados (fls. 45/47).Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, entendo que, por ora, o mesmo não se justifica, já que a embargante não terá que arcar com as custas do processo a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e tendo em vista

que a aplicação do encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à Fazenda Nacional nos embargos (súmula 168 do extinto TFR). Por tais razões, indefiro o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita.

0002432-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-04.2012.403.6111) PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - ME(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução; eII) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, avaliação e depósito, também constante dos autos da execução.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1001647-96.1997.403.6111 (97.1001647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000613-23.1996.403.6111 (96.1000613-2)) ALEXANDRE OLIVEIRA GONCALVES X WALDINEY ANTONIO GONCALVES(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP056158 - CELIA REGINA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP142851 - WASHINGTON FIGUEIREDO E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de execução da sentença proferida na ação de embargos a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de ALEXANDRE OLIVEIRA GONÇALVES e WALDINEY ANTONIO GONÇALVES .O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 09/05/2005, a exequente não deu regular andamento ao feito.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente.Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1005808-18.1998.403.6111 (98.1005808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007759-81.1997.403.6111 (97.1007759-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALFREDO FURTADO DE JESUS X IVO NOGUEIRA DA CUNHA X LAZARO ALVES GODOY(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALFREDO FURTADO DE JESUS, IVO NOGUEIRA DA CUNHA E LAZARO ALVES GODOY.Expedido o mandado de citação constatou-se que um dos executados havia falecido e os demais não foram localizados.Intimado a se manifestar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, quedou-se inerte e os autos foram arquivados em 18/08/2003.É o relatório. D E C I D O .A partir de 18/08/2003 o exequente não deu regular andamento do feito, não promovendo nenhuma diligência para a localização dos executados.Dispõem o artigo 25 da Lei nº 8.906/94 e o artigo 206, do Código Civil que:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:I - do vencimento do contrato, se houver;II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;III - da ultimação do serviço extrajudicial;IV - da desistência ou transação;V - da renúncia ou revogação do mandato.Art. 206. Prescreve:... 5º Em 5 (cinco) anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contando do prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo

206, 5º, incisos II e III, do Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000413-37.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-78.2011.403.6111) CELSINA CARDOSO PEREIRA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o décuplo das custas processuais devidas nestes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0001434-48.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002398-9)) VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X MARIZA LUZIA MARANI GIMENEZ (SP074033 - VALDIR ACACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl. 93 - Manifestem-se os embargantes no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) Fls. 1136/1200 - Manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.

1004103-87.1995.403.6111 (95.1004103-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X MORAIS & TRAMONTINA LTDA. X SILVIO MORAIS X WERCY TRAMONTINA MORAIS (SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de MORAIS & TRAMONTINA LTDA, SILVIO MORAIS E WERCY TRAMONTINA MORAIS. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 18/09/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1000135-15.1996.403.6111 (96.1000135-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. ROBERTO SANT ANNA LIMA E Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X CELSINHO VEICULOS LTDA ME X CELSO LUIZ CARVALHO X PAULO SERGIO DE CARVALHO X SILVIO ROBERTO DE CARVALHO (SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de CELSINHO VEÍCULOS LTDA ME., CELSO LUIZ CARVALHO, PAULO SÉRGIO DE CARVALHO e SILVIO ROBERTO DE CARVALHO. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o

relatório. D E C I D O . A partir de 27/01/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1002895-34.1996.403.6111 (96.1002895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA X NILTON DONIZETE TOFOLI (SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de MAGALY TRANSPORTES LTDA E NILTON DONIZETE TOFOLI. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 5/08/2002, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1003104-03.1996.403.6111 (96.1003104-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X RESTAURANTE CIDADE DE QUINTANA LTDA X EMERSON DE OLIVEIRA CAIRES X EUSTAQUIO NERES DO NASCIMENTO

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de RESTAURANTE CIDADE DE QUINTANA LTDA, EMERSON DE OLIVEIRA CAIRES E EUSTAQUIO NERES DO NASCIMENTO. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 15/05/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham

definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1003195-93.1996.403.6111 (96.1003195-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X FLAVIO LEONE MOREIRA X ELIELSON SACCOMAM(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de FLÁVIO LEONE MOREIRA e ELIELSON SACCOMAM. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 03/02/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1003529-30.1996.403.6111 (96.1003529-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP082255 - DIVA APARECIDA COLMATI E SP143741 - WILSON FERNANDES) X CAMARGO NUNES E OLIVEIRA LTDA ME X FRANCISCO NUNES DA SILVA X JOAO CARLOS CAMARGO X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de CAMARGO NUNES E OLIVEIRA LTDA -ME, FRANCISCO NUNES DA SILVA, JOÃO CARLOS CAMARGO E MAURÍCIO DE OLIVEIRA. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 19/05/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1003532-82.1996.403.6111 (96.1003532-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X A S SANCHES OURINHOS ME X AMAURI SERGIO SANCHES X DENISE ANDOLPHO

Vistos etc.Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de A. S. SANCHES OURINHOS -ME, AMAURI SERGIO SANCHES e DENISE ADOLPHO.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 12/12/1997, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente.Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1003584-78.1996.403.6111 (96.1003584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP136099 - CARLA BASTAZINI) X JOSE STUCCHI X EDWARD MORENO AMBROSIO

Vistos etc.Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JOSE STUCCHI e EDWARD MORENO AMBROSIO.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 02/08/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente.Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ciência às partes dos ofícios nº 2012/13 e 2041/2013 do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília, os quais informam que, nos autos da execução fiscal nº 2115/2010-SAF foi designado lilaõ do imóvel matriculado no 1º CRI de Marília sob o nº 34.148 para o dia 26/8/12 e, eventual, segundo leilão para o dia 06/09/13 e que, nos autos da execução fiscal nº 1140/2009 foi designado leilão do imóvel matriculado no 1º CRI

de Marília sob o nº 34.130 para o dia 26/8/13 e, eventual, segundo leilão para o dia 06/9/13.

1000201-58.1997.403.6111 (97.1000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CLEUSA MARIA JESUS ARADO VENANCIO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X UBIRAJARA NOGUEIRA X ISILDA SANTOS DA SILVA NOGUEIRA(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE)

Vistos etc.Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de UBIRAJARA NOGUEIRA E ISILDA SANTOS DA SILVA NOGUEIRA.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 11/05/2005, a exequente não deu regular andamento ao feito.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente.Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1001619-31.1997.403.6111 (97.1001619-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X ROSANE BARROS MULLER DE OLIVEIRA

Vistos etc.Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO e ROSANE BARROS MULLER DE OLIVEIRA.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 29/01/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente.Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1003902-27.1997.403.6111 (97.1003902-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X LIMPOSO INDUSTRIA QUIMICA LTDA X VALTER TOMOKAZU OGUSHIKO

Vistos etc.Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de LIMPOSO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. E VALTER TOMOKAZU OGUSHIKO.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos.É o relatório.D E C I D O .A partir de 05/03/2000, a exequente não deu regular andamento ao feito.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de

crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1005843-75.1998.403.6111 (98.1005843-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP064738 - EDMUNDO FRAGA LOPES) X NELSON GERMANO

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de NELSON GERMANO. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 21/01/2000, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005462-16.2000.403.6111 (2000.61.11.005462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. THADEU TOLEDO SOARES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E Proc. YUJI UCHIYAMA) X J L R SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X JAIR LONGUINHO RAMOS X SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JLR SISTEMAS ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA, JAIR LONGUINHO RAMOS E SELMA RAMOS. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 21/05/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000543-47.2001.403.6111 (2001.61.11.000543-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDGARD CARLOS DE MORAES X TEREZINHA RICHARDI DE MORAES

Vistos etc.Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de EDGARD CARLOS DE MORAES E TEREZINHA RICHARDI DE MORAES.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 29/01/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente.Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001111-92.2003.403.6111 (2003.61.11.001111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X WALTER LUIZ PIOTTO

Vistos etc.Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de WALTER LUIZ PIOTTO.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 13/09/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente.Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003465-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003465-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X I SACOMANI & J. SACOMANI DE MARILIA LTDA-ME X IZABEL REGINA SACOMANI X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FUSCO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de I. SACOMANI & J. SACOMANI DE MARILIA LTDA-ME, IZABEL REGINA SACOMANI e ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FUSCO .O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 02/08/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição

de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003664-78.2004.403.6111 (2004.61.11.003664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO MOREIRA CORREA

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de SÉRGIO MOREIRA CORREA. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 29/11/2005, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Compulsando os autos verifico que, embora regularmente citados (fls. 34 verso e 56), os executados deixaram transcorrer in albis o prazo pra pagarem o débito. Foi lavrado o termo de redução de bens a penhora referente ao imóvel matriculado sob o nº 9.651 do 1º CRI de Marília no valor de R\$ 1.200.000,00. A co-executada Opteces Optica Técnica Especializada Ltda foi intimada e ofereceu embargos, os quais foram julgados procedentes (fls. 68/81 e 95/96). Em 31/08/2011, a executada informou que renegociou a dívida destes autos e requereu a suspensão do feito (fls. 98/111). A exequente, por sua vez, concordou com o pedido de suspensão até o término do acordo feito entre as partes (fl. 113), o que foi deferido por este Juízo. Em 12/06/2013, a exequente requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que os executados deixaram de cumprir o acordo e juntou cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0320.691.0000027-00. É o relatório. D E C I D O . Em 15/07/2005, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0003110-12.2005.403.6111 contra OPTECES OPTICA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA para cobrança do Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.0320.704.0000506-96, firmado em 30/04/2003 (fls. 11/16). No dia 18/11/2005, a exequente requereu a inclusão dos sócios avalistas da executada no pólo passivo, o que foi deferido por este Juízo (fl. 51). Após, os executados renegociaram a dívida cobrada nestes autos por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão,

Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 116/122). Entendo que a confissão da dívida, impede os executados de discutir o débito em juízo. Com efeito, verificando o acordo celebrado entre as partes, constato que os executados confessaram a dívida ora em cobrança, não existindo, portanto, qualquer questionamento sobre a legitimidade e acerto do crédito da Caixa Econômica Federal, o que, por sua vez, ocasiona a falta de interesse na oposição de embargos pelos co-executados Elza Lpes Arquer, Luis Antonio Santanna e Marina Gomes de Oliveira. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o requerido pela exequente à fl. 115, tendo em vista que a dívida já está garantida. Expeça-se mandado para: I - registro da penhora de fl. 46; II - reavaliação do imóvel, devendo o(a) oficial(a) de justiça tirar no mínimo 2 (duas) fotos; III - intimação dos executados e cônjuges, se casados forem, desta decisão, da penhora e da reavaliação do bem; IV - intimação do(s) atual(is) morador(es), sendo este(s) locatário(s), proceda-se a intimação do(s) proprietário(s) do imóvel penhorado.

0003541-46.2005.403.6111 (2005.61.11.003541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURO ORTEGA GOLIN (SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de MAURO ORTEGA GOLIN. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 07/10/2005, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5º do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA (SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004677-68.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X JOSE LUIS DA SILVA
Fl. 105 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0000737-27.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAYTON TADEU MARQUES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 42, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000867-17.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES) X CARLOS CESAR BENINI X VANIA MARIA ARIELO BENINI

Recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 256,98, a título de custas judiciais finais.

0002248-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para a exequente cumprir o despacho de fl. 22, juntando aos autos os extratos da conta constante na Cédula de Crédito Bancário de fls. 05/12 a partir da data do crédito do empréstimo, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002250-30.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME X RONALDO MARIA DANTAS DE MAIO X EDVIGES MARIA DILETTA PASSA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 29.

0002465-06.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDEIR BATISTA

Regularize a exequente sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópia do ato que outorgou à Caixa Econômica Federal representar a exequente em juízo, já que a procuração de fl. 05, não demonstra que a CEF tem a atribuição para assim representá-la.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002406-18.2013.403.6111 - MARCELO CARMO DOS SANTOS(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA

Cuida-se de procedimento de exibição de documento ajuizado por MARCELO CARMO DOS SANTOS em face do HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÍLIA, associação privada. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. D E C I D O . Entendo que o pleito exordial não pode ser ajuizado perante este Juízo Federal, pois incompetente para tanto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 109, I E VIII, DA CR. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou de sua competência para a Justiça Estadual. 2 - Analisando o artigo 109, I e VIII, da CR, em virtude de a ré ser pessoa jurídica de direito privado, não há que se falar que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Federal, mas é da Justiça Estadual. 3 - Não se pode confundir o feito principal com mandado de segurança, onde o representante da faculdade particular, estando no exercício de função pública delegada, insere-se no conceito de autoridade pública federal, o que justifica o julgamento da ação mandamental na Justiça Federal. 4 - O presente caso, ao contrário, trata de ação ordinária, de natureza cível, proposta contra entidade diversa daquelas arroladas nos incisos do referido dispositivo. 5 - Excluídas as hipóteses do art. 109 da Carta Magna, pela inexistência das entidades ali apontadas, e não sendo também caso de mandado de segurança, não há como reconhecer incompetência da Justiça Federal. 6 - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 2ª Região - AG 201002010122000 - Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJ: 07/12/2010) Com efeito, não configurada nenhuma hipótese elencada no art. 109 da Constituição Federal, o processamento e o julgamento da presente ação compete à Justiça Estadual Comum. Assim sendo, determino a remessa dos autos para a Vara Cível da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000951-52.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rolândia/PR, visando a conforme requerido pela EMGEA à fl. 87, tão logo a requerente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da EMGEA, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000357-24.2001.403.6111 (2001.61.11.000357-8) - J F VIDEO LOCADORA LIMITADA-ME X MARLY SONIA BELLINI FERREIRA X JORGE FERREIRA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP165237 - CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000735-91.2012.403.6111 - AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 689/722.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004440-13.1994.403.6111 (94.1004440-5) - PETRONILIO ALVES MOREIRA X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X LENIRO ALVES MOREIRA X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X MARILIA RITA ALVES X MARINA ALVES MOREIRA X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o RG e o CPF de LENIRO ALVES MOREIRA, PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR, MARÍLIA RITA ALVES, MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI e MARINA ALVES MOREIRA. Após, diante da informação do falecimento do autor (fl. 258), manifeste-se, com urgência, o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 256/287). Havendo concordância da autarquia previdenciária com a respectiva habilitação, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, em seguida, voltem os autos conclusos.

1000653-39.1995.403.6111 (95.1000653-0) - ISRAEL DE OLIVEIRA X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISRAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.0003151-5) - IRIA CECILIA CRAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/ informações da Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1003908-34.1997.403.6111 (97.1003908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8)) NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP129381 - ROSANGELA APARECIDA MARINELI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Intime-se a Caixa Econômica federal para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez)

dias.

0001912-37.2005.403.6111 (2005.61.11.001912-9) - MANOEL PAIXAO ARAUJO X HILDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL PAIXAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0003101-16.2006.403.6111 (2006.61.11.003101-8) - EURIDES DIONISIA COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EURIDES DIONISIA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004729-40.2006.403.6111 (2006.61.11.004729-4) - MARIA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000202-11.2007.403.6111 (2007.61.11.000202-3) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001147-27.2009.403.6111 (2009.61.11.001147-1) - JUVERCINO FERNANDES GUIMARAES(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUVERCINO FERNANDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000772-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000772-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-o para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Sem prejuízo do acima determinado e em face da manifestação de fl. 259, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20130000289. Efetuado o cancelamento, cadastre-se, pois, ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, já que o autor renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução nº 168. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de

pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003517-42.2010.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005317-08.2010.403.6111 - DIONEAS DIAS LAZARINI(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIONEAS DIAS LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005815-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GUSSAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA GUSSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006586-82.2010.403.6111 - ANTONIA VANI JOAQUIM(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA VANI JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para cumprir a parte final do despacho de fl. 178, informando, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 174, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001277-46.2011.403.6111 - JOSE PAULO FERREIRA X ANDERSON GONCALVES FERREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003308-39.2011.403.6111 - ETELVINA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ETELVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000092-36.2012.403.6111 - RENATA CRISTIANE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA CRISTIANE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000331-40.2012.403.6111 - TANIA MARIA MARINHO PENTEADO(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TANIA MARIA MARINHO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000349-61.2012.403.6111 - MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO X MARIA FRANCISCA FERREIRA APARECIDO(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, a advogada requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com o autor. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de R\$ 3.900,56 (três mil e novecentos reais e cinquenta e seis centavos) mais 30 % (trinta por cento) sobre o valor da condenação a ser pago a título de honorários advocatícios.É o relatório.D E C I D O.É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o ofício requisitório para pagamento de execução.Contudo, cabe a este juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO. VALIDADE.1. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora (parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94), desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, incumbindo ao juiz da causa na qual se pleiteia o pagamento, a análise dos requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato.2. Para que a retenção da verba honorária se operacionalize é necessário que o contrato se revista dos requisitos legais exigidos para a prova da obrigação convencional, de acordo com a legislação vigente à época de sua elaboração. O instrumento particular que não tenha sido subscrito por duas testemunhas não serve para provar o pacto acerca da verba honorária, a teor do art. 135 do Código Civil de 1916.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3.ª Região - Classe Ag - Agravo de Instrumento - 182595, Processo 2003.03.00.037901-2 - UF: SP - rgão Julgador: Décima Turma - DJU data 17/08/2005, pág. 420 - Rel. Juiz Galvão Miranda).Desta forma, ainda que se entenda que o contrato particular de prestação de serviço entabulado entre autor e patrona seja interesse privado das partes, não pode este juízo dar validade e eficácia a cláusula contratual que estabelece o valor dos honorários advocatícios, isto porque, além de eticamente discutível, vem em prejuízo do autor, cuja condição de beneficiário de auxílio-doença de valor mínimo, por si só, demonstra sua situação de efetiva pobreza e humildade.Ademais, é de rigor a descon sideração de cláusula que torna o contrato extremamente oneroso para uma das partes.POSTO ISSO, desconsidero a parte do contrato de honorários advocatícios que prevê o pagamento de 3 (três) salários mínimos, cabendo à advogada o percentual de 30 % (trinta por cento) do montante que a parte autora tem a receber.Cadastram-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 99, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fl. 103, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000749-75.2012.403.6111 - CRISTIANO GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000802-56.2012.403.6111 - GENESIA DE ANDRADE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENESIA DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001283-19.2012.403.6111 - JOSE NORBERTO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NORBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da cota ministerial às fls. 86/87, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0001326-53.2012.403.6111 - MICHELE GOLFI DE SOUZA MACHADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MICHELE GOLFI DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002236-80.2012.403.6111 - REBECA DE OLIVEIRA SOARES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REBECA DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002592-75.2012.403.6111 - OSVALDO TRINDADE(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003971-51.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO DIAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DIAS BATISTA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da certidão de fl. 59, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001377-30.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA CRISTINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA CRISTINA COLOMBO

Tendo em vista a certidão de fl. 27, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer

tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004064-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIELE CRISTINA CARDOSO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000897-52.2013.403.6111 - KELLI DE CAMARGO DALEVEDOVE DE OLIVEIRA X LEONARDO DE OLIVEIRA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, o deslinde da proposta apresentada pela CEF aos autores na audiência realizada em 28/05/2013 (fl. 63). Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

ACOES DIVERSAS

0002407-23.2001.403.6111 (2001.61.11.002407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVINO MENDONÇA

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de DIVINO MENDONÇA. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos e o relatório. D E C I D O . A partir de 04/10/2002, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5º do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001765-25.2002.403.6108 (2002.61.08.001765-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JOSE OLIVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JOSÉ OLIVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos e o relatório. D E C I D O . A partir de 13/03/2006, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5º do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo

269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003862-86.2002.403.6111 (2002.61.11.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOCTA PEREIRA TEIXEIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO)

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JOCTA PEREIRA TEIXEIRA.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 16/02/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente.Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004216-77.2003.403.6111 (2003.61.11.004216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NESTOR RIBEIRO MAURICIO

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de NESTOR RIBEIRO MAURICIO.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 08/07/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente.Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004289-49.2003.403.6111 (2003.61.11.004289-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ESTELA PINHEIRO JUSTINO

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de ESTELA PINHEIRO JUSTINO.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 08/06/2006, a exequente não deu regular andamento ao feito.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao

seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004793-55.2003.403.6111 (2003.61.11.004793-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DENIVAL BONFIM DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de DENIVAL BONFIM DA SILVA. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 13/04/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005137-36.2003.403.6111 (2003.61.11.005137-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X JESSUE AUGUSTO DE CAMPOS

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JESSUÉ AUGUSTO DE CAMPOS. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 21/05/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000188-32.2004.403.6111 (2004.61.11.000188-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA) X EZAGOMAR APARECIDO PAES X VANDA MENDONCA PAES

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de EZAGOMAR APARECIDO PAES e VANDA MENDONÇA PAES. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 28/09/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000211-75.2004.403.6111 (2004.61.11.000211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS FALOTICO

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JOSÉ CARLOS FALOTICO. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 21/05/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000291-39.2004.403.6111 (2004.61.11.000291-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X REGINALDO FERRO

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de REGINALDO FERRO. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 28/06/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO

POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002113-63.2004.403.6111 (2004.61.11.002113-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X WALTER DUARTE

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de WALTER DUARTE. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 31/03/2005, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002519-84.2004.403.6111 (2004.61.11.002519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO PERRI FILHO

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de ANTONIO PERRI FILHO. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 09/11/2005, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002664-09.2005.403.6111 (2005.61.11.002664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LUCIANO MALZONI X GLAUCIA LUCIENI TEIXEIRA BELINELLI MALZONI

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de LUCIANO MALZONI e GLAUCIA LUCIENI TEIXEIRA BELINELLI MALZONI. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 02/05/2006, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as

dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003720-77.2005.403.6111 (2005.61.11.003720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X PAULO TORRECILHA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de PAULO TORRENCILHA SILVA. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 06/10/2005, a exequente não deu regular andamento ao feito. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003411-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-13.2012.403.6111) SANDRA VALERIA CAMPOS (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SANDRA VALERIA CAMPOS à execução fiscal que lhe é movida pelo COREN/SP (autos nº 0001167-13.2012.403.6111), objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas ao fundamento de que não exerce nenhuma atividade profissional relacionada à enfermagem, pois é funcionária pública do Município e o cancelamento de sua inscrição não pode

ser obstado pelo fato de estar inadimplente. Aduz que apesar de possuir conhecimento técnico em enfermagem, de 13/01/03 a 01/07/09 trabalhou na empresa Marilan Alimentos S/A na função de empacotamento e, depois, vem exercendo a função de auxiliar de serviços gerais no Município. À inicial, juntou documentos (fls. 10/29). À fl. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os embargos sem efeito suspensivo. O embargado apresentou impugnação às fls. 37/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/58, arguindo, a exigibilidade das anuidades, pois entende que o seu fato gerador é a inscrição da embargante perante o COREN e não o efetivo exercício da profissão, cabendo ao inscrito pedir o cancelamento de sua inscrição. A embargante se manifestou (fls. 61/65). Oportunizou-se a especificação de provas, tendo as partes se manifestado (fls. 66, 71 e 74). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Muito se discutiu a respeito da natureza jurídica dos conselhos de classe até que, no julgamento da ADI nº 1717/DF, foi confirmada a medida cautelar concedida no sentido de suspender a eficácia dos dispositivos da Lei nº 9649/98 que atribuía caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, definindo o Supremo Tribunal Federal que estas entidades possuíam natureza jurídica de autarquias federais. Assim restou ementado o Acórdão proferido na ADI nº 1717/DF: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Negritei. Por outro lado, sabe-se que (...) As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza parafiscal e, portanto, tributária. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 21797/RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 18/05/2001) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 963115/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 04/10/2007 e REsp 552894/SE, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) Feito esses registros, aponto que o cerne da questão é saber se as anuidades devidas ao COREN/SP o são já a partir da inscrição, como defende o embargado, ou somente quando há efetivo exercício de atividade profissional relacionada à enfermagem, como pugna a embargante. Ao contrário do que entende a embargante, tenho que as anuidades são devidas a partir de sua inscrição no embargado. Mesmo que comprove vínculo empregatício em atividade não ligada à enfermagem, o fato é que a embargante reconhece que possui conhecimento técnico de enfermagem a justificar o seu vínculo com o embargado e, por isso, pode até exercer trabalho de enfermagem de forma autônoma. Ainda que assim não fosse, não comprovou a embargante que pediu o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado. Neste contexto, são exigíveis as anuidades cobradas via execução fiscal. Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões compartilharam do mesmo entendimento, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. 1. A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 2. Optando pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. Precedentes da Terceira Turma. 3. A obrigação de adimplir as anuidades só morre após o pedido de cancelamento junto ao Conselho. 4. Houve registro no órgão de classe, não constando dos autos qualquer prova de que o autor tenha formulado pedido de cancelamento ou desligamento do quadro profissional. 5. A executada está impossibilitada de exercer qualquer atividade desde 13/09/2004, data de início da concessão do auxílio doença, conforme o acórdão proferido no processo 2007.03.99.034144-0, o qual reconheceu que a ora executada encontrava-se totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que portadora de transtorno depressivo recorrente. 6. A concessão de aposentadoria por invalidez à executada, com início de vigência a partir de 19/4/2011, conforme se infere da carta de concessão de fls. 70, confirma cabalmente a existência da alegada incapacidade laboral. 7. Tal fato derruba a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se, pois, de forma manifesta, a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados após o exercício de 2004, até 2008. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Apelação improvida. (TRF3, AC 00417805120124039999, 3ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. 1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o

condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. 2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. 3. A Apelada, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN. 4. Apelação provida.(TRF5, AC 200385000022086, 2ª T, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, v.u., DJ - Data::26/08/2009 - Página::139 - Nº::163).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003830-32.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-93.2011.403.6111) SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.A embargante, acima designada, insurge-se contra o débito que lhe é cobrado pela União Federal, resultante das CDAs 80.2.11.000722-80 (IRPJ), 80.6.11.002218-10 (Contribuição Social) e 80.6.11.002219-00 (COFINS), ao argumento de ausência de lançamento ou de vício insanável a comprometer-lo se considerado existente. Demais disso, incluiu-se o ISSQN na base de cálculo da COFINS. Por isso, entende inexigíveis os títulos extrajudiciais em questão. Combate, por igual, os adendos que circunscrevem o crédito tributário em cobrança (SELIC e multa de mora). Pede, ancorada nisso, a procedência dos embargos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, decisão que, agravada, foi modificada em segundo grau, em ordem a que os embargos se processassem no efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu, no mérito e às completas, os argumentos expostos na inicial, sustentando improcedente o pedido intentado; juntou documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, mas não requereu mais prova, além da documental carreada aos autos. A embargada, a seu turno, disse aguardar o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria preliminar suscitada na inicial confunde-se com o mérito, daí por que em meio a ele será analisada. No mais, improcedem os presentes embargos. Formalizada pelo próprio contribuinte a existência de sua obrigação e do correspondente crédito do Fisco, resta suprida a necessidade de a autoridade revivificar a ocorrência do fato gerador, confirmar o sujeito passivo, referendar o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento. Toda essa atividade torna-se despicienda; o lançamento, nos termos do artigo 150 do CTN, por virtude dela, já se considera realizado. De fato, em sendo declarada a dívida pelo próprio contribuinte, sobreposse quando o faz para efeito de parcelamento, como no caso concreto (fl. 312), seja mediante o cumprimento de obrigação da obrigação tributária acessória de apresentação de DCTF, GFIP, GIA, Declaração de Rendimentos ou outro documento em que conste o reconhecimento do débito, lançamento, com aptidão de regularmente constituir o crédito tributário, tem-se por higidamente perfectibilizado. A apuração já terá sido feita pelo contribuinte mesmo, evidenciando conhecimento inequívoco do que, por considerar devido, cabia-lhe recolher. Essa, de fato, tem sido a prevalecente inteligência jurisprudencial, ao que se colhe, no E. STJ, do resultado do AgRg nos EREsp 638.069/SC, DJ de 13.03.2005, do AgRg nos EREsp 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 e do REsp nº 542975/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki. Confirma-se, porque vale a pena, mais julgados, máxime quando há admissão do débito para efeito de parcelamento: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO, CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. 1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84. 2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência. 3. Recurso especial desprovido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06.10.2003, p. 207). TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições e Tributos Federais cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da

instauração de procedimento administrativo fiscal.2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário.3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. LUIZ FUX, DJ de 28.04.2004, p. 234)EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INADIMPLENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. ENCARGO LEGAL. - A confissão de dívida do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, equivalendo-se a declaração ao lançamento. - Em caso de inadimplemento, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir do termo de confissão de dívida o prazo prescricional para execução do crédito tributário. - Nas execuções relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, por não terem elas natureza tributária, mas cunho social, o prazo prescricional é trintenário, como reconhecido pelas Súmulas nº 43, desta Corte, e nº 210, do STJ, inclusive para o período anterior à EC nº 08/77. (...) (TRF4, AC 200504010363826, Relator(a) VILSON DARÓS, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 497 - gs.ns.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denunciam a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. 2. A embargante, após intimada para regularização de divergências, confessou o débito questionado, para fins de parcelamento, conforme informação prestada pela fiscalização do INSS, à fl. 191. 3. Considerando que a própria embargante confessou o débito questionado, não é razoável sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa, inclusive com o requerimento de provas e de juntada de documentos. 4. Instada, pelo despacho de fl. 106, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante limitou-se a requerer a juntada do procedimento administrativo (fls. 108/109), o qual foi acostado às fls. 125/185. 5. Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pela embargante (art. 514 do CPC). 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo. 9. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 200461080010745, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 463 - gs. ns.) Não se está com isso a afirmar - é bom deixar registrado - a absoluta inviabilidade de questionar as dívidas tributárias objeto de confissão ou de parcelamento. Deveras, como anota Leandro Paulsen, com base em alentada resenha jurisprudencial e doutrinária, a confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária. Todavia, isso não significa que a confissão seja desprovida de valor. Terá valor, sim, quanto aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade. A irrevogabilidade e a irreatabilidade terá apenas essa dimensão. Assim, e.g., se confessada dívida relativamente a contribuição sobre o faturamento, será irrevogável e irreatável no que diz respeito ao fato de que houve, efetivamente, o faturamento no montante consignado; entretanto, se a multa era ou não devida, se a legislação era ou não válida, são questões que poderão ser discutidas (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 9ª ed., p.608 - ênfases colocadas). Ergo, para aproveitar exatamente o exemplo do festejado doutrinador, se a embargante declarou à SRF o faturamento havido, para efeito de COFINS, de dezembro de 2008 a junho de 2009, confessando o débito respectivo, a expressão mensurável da citada contribuição é mesmo aquela. Para de qualquer maneira tisaná-la, segundo sua tese, seria preciso que demonstrasse a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição em apreço (COFINS), o que não fez, embora o ônus correspondente lhe toque, nos moldes do artigo 333, I, do CPC. É importante ressaltar que o fato de a embargante ter escriturado Livro de Registro das operações de prestação de serviço, como tenta demonstrar pelas informações sem timbre oficial de fls. 151/177, não prova a inclusão apontada. De outro lado, perícia, nestes autos, não requereu (fl. 372). Dessa maneira, há de prevalecer o faturamento declarado, não pago e confessado para fim de parcelamento, que gerou a CDA 80.6.11.002219-00, cuja presunção de liquidez e certeza sobeja intocada. De forma mais abrangente, aludida presunção, derivada do artigo 204 do CTN e 3º da LEF, não restou abalada com relação a nenhuma das CDAs que instruem o processo executivo. De outro lado, taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e

2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao desençaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcce, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em desconspasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Outrossim, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA

PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, a qual vai encontrar fundamento no inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação da multa moratória questionada. Desse modo, sem necessidade de mais perquirir, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se imediatamente. P. R. I.

0003976-73.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-53.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP193549E - NATHALIA MOLINA RIBEIRO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante, acima designada, insurge-se contra o débito que lhe é cobrado pela União Federal, resultante das CDAs 80.2.11.089755-05 (IRPJ), 80.6.11.162503-35 (Contribuição Social), 80.6.11.162504-16 (COFINS) e 80.7.11.039777-94 (PIS), ao argumento de ausência de lançamento ou de vício insanável a comprometer-lo se considerado existente. Demais disso, incluiu-se o ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS. Por isso, entende inexigíveis os títulos extrajudiciais em questão. Combate, por igual, os adendos que circunscrevem o crédito tributário em cobrança (SELIC e multa de mora). Pedes, ancorada nisso, a procedência dos embargos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, decisão que, malgrado agravada, restou mantida. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu, no mérito e às completas, os argumentos expostos na inicial, sustentando improcedente o pedido intentado; juntou documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, mas não requereu mais prova, além da documental carreada aos autos. A embargada, a seu turno, disse aguardar o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria preliminar suscitada na inicial confunde-se com o mérito, daí por que em meio a ele será analisada. No mais, improcedem os presentes embargos. Formalizada pelo próprio contribuinte a existência de sua obrigação e do correspondente crédito do Fisco, resta suprida a necessidade de a autoridade revivificar a ocorrência do fato gerador, confirmar o sujeito passivo, referendar o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento. Toda essa atividade torna-se despicienda; o lançamento, nos termos do artigo 150 do CTN, por virtude dela, já se considera realizado. De fato, em sendo declarada a dívida pelo próprio contribuinte, sobreposse quando o faz para efeito de parcelamento, como no caso concreto (fls. 404/407), seja mediante o cumprimento de obrigação da obrigação tributária acessória de apresentação de DCTF, GFIP, GIA, Declaração de Rendimentos ou outro documento em que conste o reconhecimento do débito, lançamento, com aptidão de regularmente constituir o crédito tributário, tem-se por higidamente perfectibilizado. A apuração já terá sido feita pelo contribuinte mesmo, evidenciando conhecimento inequívoco do que, por considerar devido, cabia-lhe recolher. Essa, de fato, tem sido a prevalecente inteligência jurisprudencial, ao que se colhe, no E. STJ, do resultado do AgRg nos EREsp 638.069/SC, DJ de 13.03.2005, do AgRg nos EREsp 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 e do REsp nº 542975/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki. Confira-se, porque vale a pena, mais julgados, máxime quando há admissão do débito para efeito de parcelamento: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO, CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. 1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84.2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência. 3. Recurso especial desprovido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06.10.2003, p. 207). TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições e Tributos Federais cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ, 1ª

T., Rel. o Min. LUIZ FUX, DJ de 28.04.2004, p. 234)EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. ENCARGO LEGAL. - A confissão de dívida do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, equivalendo-se a declaração ao lançamento. - Em caso de inadimplemento, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir do termo de confissão de dívida o prazo prescricional para execução do crédito tributário. - Nas execuções relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, por não terem elas natureza tributária, mas cunho social, o prazo prescricional é trintenário, como reconhecido pelas Súmulas nº 43, desta Corte, e nº 210, do STJ, inclusive para o período anterior à EC nº 08/77. (...) (TRF4, AC 200504010363826, Relator(a) VILSON DARÓS, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 497 - gs.ns.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denunciam a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. 2. A embargante, após intimada para regularização de divergências, confessou o débito questionado, para fins de parcelamento, conforme informação prestada pela fiscalização do INSS, à fl. 191. 3. Considerando que a própria embargante confessou o débito questionado, não é razoável sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa, inclusive com o requerimento de provas e de juntada de documentos. 4. Instada, pelo despacho de fl. 106, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante limitou-se a requerer a juntada do procedimento administrativo (fls. 108/109), o qual foi acostado às fls. 125/185. 5. Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pela embargante (art. 514 do CPC). 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo. 9. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 200461080010745, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 463 - gs. ns.) Não se está com isso a afirmar - é bom deixar registrado - a absoluta inviabilidade de questionar as dívidas tributárias objeto de confissão ou de parcelamento. Deveras, como anota Leandro Paulsen, com base em alentada resenha jurisprudencial e doutrinária, a confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária. Todavia, isso não significa que a confissão seja desprovida de valor. Terá valor, sim, quanto aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade. A irrevogabilidade e a irretratabilidade terá apenas essa dimensão. Assim, e.g., se confessada dívida relativamente a contribuição sobre o faturamento, será irrevogável e irreatável no que diz respeito ao fato de que houve, efetivamente, o faturamento no montante consignado; entretanto, se a multa era ou não devida, se a legislação era ou não válida, são questões que poderão ser discutidas (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 9ª ed., p.608 - ênfases colocadas). Ergo, para aproveitar exatamente o exemplo do festejado doutrinador, se a embargante declarou à SRF o faturamento havido, para efeito do PIS e da COFINS, confessando o débito respectivo, a expressão mensurável das citadas contribuições é mesmo aquela. Para de qualquer maneira tisaná-la, segundo sua tese, seria preciso que demonstrasse a inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições em apreço (PIS e COFINS), o que não fez, embora o ônus correspondente lhe toque, nos moldes do artigo 333, I, do CPC. É importante ressaltar que o fato de a embargante ter escriturado Livro de Registro das operações de prestação de serviço, como tenta demonstrar pelas informações sem timbre oficial de fls. 159/223, não prova a inclusão apontada. De outro lado, perícia, nestes autos, não requereu (fl. 537). Dessa maneira, há de prevalecer o faturamento declarado, não pago e confessado para fim de parcelamento, que gerou as CDAs 80.6.11.162504-16 e 80.7.11.039777-94, cuja presunção de liquidez e certeza sobeja intocada. De forma mais abrangente, aludida presunção, derivada do artigo 204 do CTN e 3º da LEF, não restou abalada com relação a nenhuma das CDAs que instruem o processo executivo. De outro lado, taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo,

portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao desengaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em desconformidade com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP n.º 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP n.º 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei n.º 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP n.º 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Outrossim, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE n.º 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, a qual vai encontrar fundamento no inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando

expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação da multa moratória questionada. Desse modo, sem necessidade de mais perquirir, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se imediatamente. P. R. I.

0004525-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova pericial técnica requerida pela embargante. Para tal encargo, nomeio o perito contábil CÁSSIO SHIMABUKURO MIASATO, com endereço profissional na Rua Amazonas, nº 718, Marília/SP, e arbitro os honorários provisórios do expert em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) os quais deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum. Concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo concedido para o preparo da prova, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001410-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-85.2002.403.6111 (2002.61.11.003487-7)) JOAO CORREA DE BRITTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se insurge o embargante contra a penhora que está a recair sobre imóvel que adquiriu de pessoas executadas na ação de execução fiscal correlata. Pede seja levantada a restrição efetivada, condenando-se a parte embargada nos consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimado, o embargante comprovou o ato de apreensão judicial do bem objeto de discussão. Foram juntadas cópias de peças extraídas dos autos da execução fiscal, dando conta do levantamento da penhora atacada. O embargante foi chamado a se manifestar, mas permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. É que foi levantada a penhora contra a qual se volta o embargante, que estava a recair sobre imóvel que disse ter adquirido dos executados (fls. 25/27). É assim que, de consequência, estes embargos perderam objeto. Exsurgiu, ao que se vê, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou o embargante carecedor da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual neste feito constituída. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001904-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALDO CELSO JUSTE

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 21 pela exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Solicite-se o retorno do mandado expedido, independente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, já que estes, ao que se demonstra às fl. 23, foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001335-98.2001.403.6111 (2001.61.11.001335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARTEX IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA X ROSEMEIRE MENDES DA SILVA PERACCINI

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 91/92, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-59.2001.403.6111 (2001.61.11.001939-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SAO JOSE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA-ME X FERNANDO REGIANI GONCALVES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 81/82, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 81.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002969-32.2001.403.6111 (2001.61.11.002969-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ONOGAS SA COM/ E IND/ X OMAR PINTO PEREIRA JUNIOR

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 217/218, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 217.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-87.2002.403.6111 (2002.61.11.000551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA MARICARGAS LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 113/114, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 113.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-85.2002.403.6111 (2002.61.11.001838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 80/81, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 20 e verso.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 80.P. R. I.

0002851-22.2002.403.6111 (2002.61.11.002851-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRANSAT COMERCIAL LTDA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 121/122, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 121.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002864-21.2002.403.6111 (2002.61.11.002864-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADRIANO AVILMAR MENDES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 46/47, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 46.P. R. I.

0002896-26.2002.403.6111 (2002.61.11.002896-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KEYLA OLIVEIRA RONQUI MARILIA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 56/57, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 56.P. R. I.

0002898-93.2002.403.6111 (2002.61.11.002898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS BRANDAO DE MARILIA LTDA ME X ADRIANO DE SOUZA BRANDAO X ALEXANDRE DE SOUZA BRANDAO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 60/61, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 60.P. R. I.

0002900-63.2002.403.6111 (2002.61.11.002900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JASMIM ESSENCIAS E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 73/74, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 73.P. R. I.

0002905-85.2002.403.6111 (2002.61.11.002905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEW CAPS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X DORALICE TRAVAIN

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 63/64, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 63.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003033-08.2002.403.6111 (2002.61.11.003033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LA-FEMME COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 36/37, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 36.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003049-59.2002.403.6111 (2002.61.11.003049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPREITEIRA SILVA MACHADO SC LTDA-ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 55/56, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 55.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-58.2002.403.6111 (2002.61.11.003062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIGITAL GRAFIC DE MARILIA S/C LTDA X SANDRA REGINA RAMOS BUENO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 48/49, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 48.P. R. I.

0003111-02.2002.403.6111 (2002.61.11.003111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EVELAZIO PEREIRA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 50/51, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003115-39.2002.403.6111 (2002.61.11.003115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X M L LETREIROS SC LTDA ME X RAQUEL DO NASCIMENTO DE MORAES
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 46/47, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 46.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-46.2002.403.6111 (2002.61.11.003121-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KEYLA OLIVEIRA RONQUI MARILIA ME
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 48/49, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 48.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003431-52.2002.403.6111 (2002.61.11.003431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 52/53, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 41 e verso.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 52.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-91.2003.403.6111 (2003.61.11.000445-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARY LEITE MONTES D OCA
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 35/36, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 35.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-55.2003.403.6111 (2003.61.11.001204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRUTAS DE MARILIA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 44/45, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 44.P. R. I.

0001392-48.2003.403.6111 (2003.61.11.001392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRANSAT COMERCIAL LTDA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 53/54, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 19/20.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 53.P. R. I.

0001543-14.2003.403.6111 (2003.61.11.001543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J A EMPREITEIRA SC LTDA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 86/87, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 72 e verso.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 86.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-88.2003.403.6111 (2003.61.11.002618-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO

PAULO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA CARLA EVARISTO
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 189. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art.
795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 15), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 189.P. R. I.

0002857-92.2003.403.6111 (2003.61.11.002857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE
BRITO) X FRUTAS DE MARILIA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 35/36, o que faço em
atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do
mencionado à fl. 35.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003477-07.2003.403.6111 (2003.61.11.003477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE
BRITO) X ARY LEITE MONTES D OCA
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 28/29, o que faço em
atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do
mencionado à fl. 28.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000042-88.2004.403.6111 (2004.61.11.000042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE
BRITO) X MARILIA BISCOITOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 28/29, o que faço em
atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do
mencionado à fl. 28.P. R. I.

0000479-32.2004.403.6111 (2004.61.11.000479-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE
BRITO) X REAL IMOVEIS SC LTDA
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 35/36, o que faço em
atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do
mencionado à fl. 35.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE
BRITO) X PASSARELLI REPRESENTACOES S/C LTDA
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 64/65, o que faço em
atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do
mencionado à fl. 64.P. R. I.

0000518-29.2004.403.6111 (2004.61.11.000518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE
BRITO) X RODAJU - COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 29/30, o que faço em
atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do
mencionado à fl. 29.P. R. I.

0000524-36.2004.403.6111 (2004.61.11.000524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE
BRITO) X PZA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA. -
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 35/36, o que faço em

atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 35.P. R. I.

0000541-72.2004.403.6111 (2004.61.11.000541-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUBOLART MOVEIS TUBOLARES LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 28/29, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 28.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-81.2004.403.6111 (2004.61.11.000812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPREITEIRA CONSTRUSERV S C LTDA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 40/41, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 40.P. R. I.

0000292-53.2006.403.6111 (2006.61.11.000292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO XAVIER MARILIA - ME X ROSANE DE SOUZA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos. Trata-se de pedido de reabertura de prazo em relação à decisão de fls. 389/390, à alegação de que não houve publicação da referida decisão no órgão oficial. É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro o requerido à fl. 403.É que, embora não tenha sido disponibilizado o texto da decisão de fls. 389/390 na publicação veiculada, o procurador da coexecutada Rosane de Souza - M.E. retirou o processo em carga fora do cartório no dia 04/06/2013 (fl. 402).Ergo, considera-se desde aí intimado de tudo quanto antes se houvera decidido, desse momento contando-se o prazo para eventual recurso, o qual, reportando-se a decisão interlocutória, na forma do art. 522 do CPC, já se escoou. De fato, consoante precedentes do STJ (AGA 200601694411), a retirada dos autos do cartório pelo advogado da parte caracteriza ciência inequívoca da decisão proferida; a partir dessa ciência, cumprido o prazo legal, a decisão fica preclusa. Em casos que tais, a retirada dos autos por advogado regularmente constituído faz prova inequívoca da ciência dos atos até então proferidos pelo Juiz, fazendo desnecessária a publicação da decisão na imprensa oficial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - INÍCIO DO PRAZO. 1. Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. 2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 200702406355, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 11/06/2008). Desta sorte, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado na decisão de fl. 399. Publique-se e cumpra-se.

0004507-72.2006.403.6111 (2006.61.11.004507-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MAQ INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)

Vistos.Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da parte executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 96.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido.Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o), procedendo-se à restrição de transferência do referido bem por meio do sistema Renajud.Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo

(v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Cumpra-se, e após, publique-se.

0006627-88.2006.403.6111 (2006.61.11.006627-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE COLTRI GUERREIRO OTOBONI

Vistos. Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(s) executado(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pelo exequente. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s). Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o). Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo ser intimado o exequente, por meio eletrônico, com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica o exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Cumpra-se.

0006036-92.2007.403.6111 (2007.61.11.006036-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO

Vistos. O exequente peticionou nos autos às fls. 185/200 requerendo a desistência da presente execução. Diante disso, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Levante-se a penhora efetivada no rosto dos autos, certificada à fl. 177. Sem honorários; custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001887-48.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE MOLAS J.NAPPI DE MARILIA LTDA-ME(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Vistos. Considerando o insucesso das diversas hastas públicas realizadas nestes autos, a demonstrar que os bens penhorados não despertam interesse comercial, e tendo em vista que a reiteração desses atos gerará um alto custo para o processo executivo, justifique a exequente o interesse na realização de novos leilões neste feito, juntando aos autos planilha de cálculo atualizada do débito. Publique-se e cumpra-se.

0005614-15.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ SPADOTO LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, demonstrada a fls. 57 e 90. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0006200-52.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LA FIORELLINI CONFECÇOES LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 294: Fls. 281/293: nada a deliberar, haja vista o já decidido em sede de exceção de pré-executividade nestes autos. Prossiga-se, pois, conforme determinado na decisão proferida às fls. 278/279. Cumpra-se. TEXTO DA DECISÃO DE FLS. 278/279: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Eduardo Accetturi, por intermédio da qual postula sua exclusão do polo passivo da demanda, argumentando ser parte ilegítima para nele figurar, haja vista que nunca desempenhou, na pessoa jurídica, poderes de gerência ou administração. Acerca da aludida exceção, manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se na jurisprudência (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) posicionamento no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou a higidez procedimental, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. A exceção, de regra, bem se maneja para escoimar nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido

feito, sob pena de convolar-se a execução, com a satisfatividade que lhe é ínsita, em roneiro procedimento ordinário. Nessa espécie, tudo o que depende de prova (v. g. administração de pessoa jurídica de direito privado a gerar responsabilidade patrimonial), exceto se essa prova já estiver pré-constituída - calha acrescer, não cabe na presente exceção; só pode ser levantada em embargos, depois de seguro o juízo. Na hipótese dos autos, o coexecutado argui ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda; argumenta que a cobrança não pode ser em face dele redirecionada, na medida em que nunca empalmou poderes de gerência ou administração da sociedade. E o excipiente tem razão. Na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento das obrigações tributárias não honradas pela empresa. É indispensável, porém, que tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa (STJ, REsp 1101728/SP, Primeira Seção, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, j. de 03.2009). Nesses casos, a depender de prova que toca à exequente produzir, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica poderá ser superada, a fim de atingir também o patrimônio de seus sócios administradores de forma direta, pessoal e ilimitada, obrigando-os a ressarcir aquilo que inicialmente caberia à pessoa jurídica, de forma limitada. De outro lado, uma vez demonstrado que o sócio não detinha qualquer poder de gerência, administração ou representação da empresa à época da constituição da dívida, não será ele responsável solidário pela dívida tributária. Nesse sentido: STJ-Primeira Turma, AGRAGA 417942, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 02/06/2003, página 187, RSTJ vol 00178, página 73. TRF 3ª Região - 2ª Turma, AG 282060, relator Juiz Cotrim Guimarães, DJU 18/05/2007, página 524. No caso dos autos, contra a indução que a r. decisão de fl. 117 tirou da certidão da senhora Oficiala de fl. 70, o excipiente trouxe prova, abundante (fls. 221/225), inclusive tomada sob o crivo do contraditório em processo entre as mesmas partes e ferindo precisamente a questão ora versada (cf. Embargos à Execução Fiscal nº 0003237-37.2011.403.6111, aforados em frente a este juízo, cuja sentença está a fls. 226/227vº), de que não administrou a pessoa jurídica executada. Não faz sentido, assim, exigir que se repita a providência em novos embargos à execução, depois de aqui seguro o juízo, se a excepta-exequente não impugna a prova emprestada aqui produzida, escorando-se no fato de que a pessoa jurídica foi irregularmente dissolvida mas abstendo-se de atacar a demonstração de que o excipiente nunca a administrou. Nessa trilha, em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição, para além do escopo de não gerar mais despesas em desfavor da Fazenda Pública, tenho por provada a matéria veiculada na presente exceção. Destarte, demonstrada a ilegitimidade do sócio Eduardo Accetturi para responder pelo débito ora executado, dou provimento à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 186/205 e determino sua exclusão do polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. A excepta deu causa ao incidente, dirimido depois de contraditório devidamente instalado. Ergo, responde por honorários da sucumbência (REsp nº 631.478-AgRg e REsp 647.830). Necessitou o excipiente de contratar advogado para defendê-lo, com o que, de acordo com o princípio da causalidade, o vencido deve pagar honorários da sucumbência à vencedora, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, prossiga-se como determinado na decisão de fl. 180. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0001969-45.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIRLEI APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA
Vistos. Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(s) executado(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pelo exequente. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s). Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o). Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo ser intimado o exequente, por meio eletrônico, com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica o exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Cumpra-se.

0002209-34.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONALIZA ANDREA SALEMME MAREGA
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 55. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 10), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-03.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO MARTIN DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 23. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, já que estes, ao que se noticia à fl. 23, foram pagos administrativamente. Já recolhidas as custas (fl. 10), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 23.P. R. I.

0003669-22.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) Fls. 76/101: mantenho as decisões agravadas pelos fundamentos que nelas se inserem.No mais, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 73.Publique-se e cumpra-se.

0004051-15.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A Vistos.O exequente peticionou nos autos às fls. 64/79 requerendo a desistência da presente execução.Diante disso, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-82.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA. Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 39 e comprovada às fls. 40/43, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007800-17.2010.403.6109 - EUGENIO ASSALIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 66.Designo audiência para o dia 03/09/2013 às 15:30 horas para oitiva de testemunhas a fim de comprovar os períodos controversos que o autor pretende reconhecimento.Providencie a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 05 dias.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0006815-14.2011.403.6109 - NELSON ARMANDO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Redesigno audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 119, para o dia 03/09/2013 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução dos mandados anteriormente expedidos. Expeça-se o necessário. Int.

0000020-55.2012.403.6109 - CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por CLÁUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido. Em face da informação apresentada à fl. 403, afasto a prevenção em relação aos autos n. 0002062-19.2008.403.6109. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0005443-93.2012.403.6109 - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação em que Sônia de Jesus de Oliveira Belias pleiteia, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha Fernanda da Silva. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados (fls. 64/76 e 79/110), afasto as prevenções acusadas (fl. 53). No mais, não vislumbro, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, vez que a constatação do quadro fático descrito na petição inicial depende de dilação probatória. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0005759-09.2012.403.6109 - MARIA VERA LUCIA PIRES DA SILVA(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JENNIFER FERREIRA DE MELO

Redesigno audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73, para o dia 03/09/2013 às 14:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução dos mandados anteriormente expedidos. Expeça-se o necessário. Int.

0003870-83.2013.403.6109 - LEVI DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Afasto a prevenção acusada. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Solicite-se ao EADJ cópia do processo administrativo. Cumpra-se.

0004070-90.2013.403.6109 - OSCAR SPIGOLON(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$48.331,92. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar

das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.300,98 (fl.02), bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$2.664,32 (fl.02v); tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$16.360,08 (R\$1.363,34 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$16.360,08 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta reais e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003838-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-

56.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VITALMI QUIRINO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES)

Apense-se aos autos principais.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0003953-02.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-20.2013.403.6109) MANOEL ALVES BORGES(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apense-se aos autos principais.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001255-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-53.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DARCI MARQUES DA SILVA(SP245529 - DIRCEU STENICO)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0000919-53.2012.403.6109.O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que se encontra aposentado percebendo remuneração de R\$ 2.276,93 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) e também trabalhando, recebendo remuneração equivalente a R\$ 6.933,68 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos).O impugnado manifestou-se alegando que o INSS considerou a remuneração acrescida de férias e décimo terceiro salário e que faz jus ao benefício concedido (fls. 12/16).É o breve relatório. Decido.O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detêm meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.No presente caso, em que pese a soma da aposentadoria do impugnado coma sua remuneração da atividade perfaça o montante de cerca de cinco mil reais, nos termos da jurisprudência, a revogação do benefício somente se deve dar se suplantado o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, ou seja, R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais). Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 19/98. LEI Nº 10.697/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/03. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO ÍNDICE DE 24,9459%. AUSÊNCIA DE DIREITO. JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES. APELAÇÕES DESPROVIDAS.1. Não deve prosperar a pretensão de revogação da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora, uma vez os demonstrativos de remuneração juntados aos autos comprovam a percepção de valores inferiores a 10 (dez) salários mínimos, parâmetro este fixado pela jurisprudência desta da 1ª Seção como limite ao deferimento da gratuidade de justiça. Precedentes.2. A Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698/03 não tem a mesma natureza jurídica da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19/98, tanto que o valor correspondente não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Somente o percentual de 1% concedido pela Lei nº 10.697/03 é que tem essa natureza. Precedentes.3. Inexistência, portanto, de direito à percepção do reajuste salarial no percentual de 24,9459% a título de reajuste geral, mesmo em virtude da aplicação do enunciado da Súmula nº 339 do STF, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes.4. Apelações desprovidas.(TRF 1, Primeira Turma, Apelação Cível 200931000016530, Relator Juiz Convocado Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 05.04.2011)PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA ACIMA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.Nos termos da Lei n.º 1060/50, o pedido de revogação da gratuidade é possível somente se comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Conforme entendimento desta Corte, o benefício não deve ser concedido a quem receba mais de 10 salários mínimos. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(TRF 4ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 200504010189127, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 10.08.2005)Logo, a concessão do benefício se mostra correta, pois de acordo com o espírito da lei concessiva e o Principio da Isonomia e a jurisprudência dos Tribunais.Pelo exposto, JUGO IMPROCEDENTE a presente impugnação.Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117185-41.1999.403.0399 (1999.03.99.117185-2) - TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA X IND/ DE URNAS BIGNOTTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E Proc. LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 363.Intimadas a manifestar-se, as exequentes permaneceram silentes (fl. 365).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0000139-36.2000.403.6109 (2000.61.09.000139-5) - MARIA JOSE SVAZATI ANTEDOMENICO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fl. 283.Intimado a manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, a exequente permaneceu silente (fl. 286).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007515-29.2007.403.6109 (2007.61.09.007515-4) - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 216 e 216 verso.Intimado a manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, o exequente permaneceu silente (fl. 221).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012853-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012853-9) - ZULMA CIRICO(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante depósito judicial (fl. 72).Intimado a manifestar-se quanto à satisfação dos seus créditos, a parte exequente permaneceu silente (fl. 77).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003709-30.2000.403.6109 (2000.61.09.003709-2) - ARACY FERRAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARACY FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 219 e 223.Intimado a manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, o exequente permaneceu silente (fl. 232).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003013-28.1999.403.6109 (1999.61.09.003013-5) - ADENILSON DONIZETTI PUGINE X ANTONIO FOGARI X ANTONIO JANUARIO GARCIA X VALDEVINO MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADENILSON DONIZETTI PUGINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FOGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEVINO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante depósito na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 199/207).Intimado a manifestar-se quanto à satisfação dos seus créditos, o exequente permaneceu silente (fl. 209).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3260

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001970-02.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ILDO QUIZINI(DF034657 - ANDRE PESSOA BENEDETTI)

1. Fls. 111/113: Indefiro a suspensão do processo requerida, uma vez que a situação fática comprovada não se enquadra em qualquer das hipóteses ensejadoras de suspensão elencadas no art. 265 e ss. do Código de Processo Civil.2. Em prosseguimento e ante a notícia de fls. 110, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.3. Dê-se vista à União do despacho de fls. 105.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 508

EMBARGOS A EXECUCAO

0006273-98.2008.403.6109 (2008.61.09.006273-5) - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos no curso da execução fiscal n. 2007.61.09.010376-9, que tem como objeto a cobrança de contribuições sociais. A contribuinte alega que os créditos tributários em execução estão extintos, tendo em vista compensação tributária realizada no processo administrativo n. 13888.000068/2003/53, que deu origem aos processos n. 13888.000432/2003-85 e 13888.000686/2004-35. Contudo, o pedido de compensação foi negado, pela alegação de decadência do direito de repetição, bem como a realização de pedido de repetição em meio inadequado, conforme normas administrativas. Alega que a decadência do direito de repetição deve ser afastada, eis que o prazo a ser observado é o decenal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Outrossim, entende que o pedido formulado por requerimento em papel deve ser aceito, eis que previsto nos regulamentos pertinentes. Por fim, alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da SELIC. Em seu pedido, postula a declaração da nulidade da execução em face da extinção do crédito tributário e, subsidiariamente, a redução da taxa de juros aplicada mediante a exclusão da taxa SELIC. Em sua impugnação de fls. 104/113, a embargada argüiu a impossibilidade de discussão sobre compensação no âmbito dos embargos, nos termos do art. 16, 3º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, alega não ser possível o reconhecimento da compensação, eis que esta seria unilateral, não sendo dado ao Poder Judiciário o poder de substituir o Delegado da Receita Federal na sua atribuição de verificar as condições para realização da compensação tributária. Defende a validade da aplicação da SELIC. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas complementares. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação dos embargos como via apta à discussão de compensação. O art. 16, 3º, da LEF, disciplina que não será admitida reconvenção, nem compensação () nos embargos à execução fiscal. O que a norma em tela veda é a alegação de

compensação como meio de extinção da execução, ou seja, que o devedor suscite, no âmbito dos embargos, a existência de um crédito em face do credor como forma de defesa, visando o encerramento da cobrança judicial. Tal tipo de alegação, além da vedação legal, não seria mesmo possível em matéria tributária, tendo em vista que a disciplina da compensação tem regramentos próprios, distintos da compensação tratado nas leis civis, exigindo necessariamente seu conhecimento prévio na seara administrativa (art. 74 da Lei n. 9430/96). Contudo, o que se cuida no caso concreto é algo diverso. O embargante alega a extinção do crédito tributário em decorrência da compensação efetuada na seara administrativa. Em outros termos, ele não postula a realização da compensação, mas sim o reconhecimento dos efeitos de pedido administrativo de compensação, questão que não esbarra no óbice legal acima referido. Contudo, no mérito, mesma sorte não cabe ao embargante. Inicialmente, observo que o pedido formulado pela embargante é a declaração da nulidade da execução, fundada na extinção do crédito tributário em execução. Pois bem, a compensação tributária é caracterizada pelo encontro de duas relações jurídicas de sentidos opostos: de um lado, o crédito tributário, relação jurídica que garante ao fisco a exigência de quantia em dinheiro do contribuinte a título de tributo; de outro lado, a relação de débito do fisco, caracterizada pelo direito do contribuinte de exigir do fisco uma determinada quantia em dinheiro decorrente do pagamento indevido de um dado tributo. A constituição da relação de débito do fisco tem seu tratamento legal dado, especialmente, pelos artigos 165 a 169 do CTN. É faculdade do contribuinte postular a constituição de referida relação perante a administração ou pela via judicial. No caso concreto, o contribuinte-embargante noticia que postulou a repetição do indébito (constituição da relação de débito do fisco) na via administrativa, pleito que foi indeferido, pelos motivos que narrou na inicial. Desta forma, o que se observa é que não foi constituída a relação tributária favorável ao contribuinte, necessária para a realização do encontro de contas com os créditos tributários ora em execução. Caberia ao embargante, nestas circunstâncias, postular a constituição judicial da relação de débito do fisco. Porém, não há pedido formulado neste sentido nos presentes embargos. Ressalto, novamente, que o embargante postulou apenas a extinção do crédito tributário sem, contudo, postular a repetição do indébito tributário, condição indispensável para o reconhecimento da compensação tributária. Note-se que ainda que fosse possível a interpretação de que tal pedido estava implícito no pedido de declaração da compensação, não seria viável a declaração do direito de repetição, eis que faltam aos autos os comprovantes dos pagamentos indevidos, sem os quais é impossível o reconhecimento do direito do contribuinte. Desta forma, fica afastada a alegação de extinção do crédito tributário pela compensação. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. () 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0008446-95.2008.403.6109 (2008.61.09.008446-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES

DOMENI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

O Município de Limeira propôs execução em face da União, fundamentada em certidão de dívida ativa, para a cobrança de parcelas referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo a imóvel anteriormente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal. Em face de tal execução, a União interpôs os presentes embargos. Alega preliminarmente a nulidade da CDA por ofensa ao art. 202 do CTN, eis que não haveria especificação e fundamento legal de cada um dos tributos cobrados. Outrossim, haveria nulidade da CDA e da execução fiscal por ausência de comprovação da constituição regular dos tributos cobrados. Argumenta que a inicial da execução deve estar instruída com comprovante da notificação de constituição do tributo. Outrossim, argumenta que a inicial é nula, em virtude da impenhorabilidade e inalienabilidade de bens públicos, e que a execução deveria reger-se pelos ditames do art. 730 do CPC. Na sequência, alega a prescrição dos créditos tributários objeto da execução, e a decadência do crédito tributário por inexistência de lançamento fiscal. Defende ainda o reconhecimento da imunidade recíproca constitucional prevista em favor da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público, em detrimento da cobrança de impostos municipais. Em sua impugnação aos embargos, a embargada defende a regularidade da constituição do crédito tributário e da CDA que fundamenta a execução, argumentando que ela traz todos os requisitos legalmente exigidos. Defende a legalidade da penhora de bens pertencentes a empresas de economia mista e rebate a ocorrência de prescrição ou decadência. No tocante à alega imunidade recíproca, entende que esta não beneficia as sociedades de economia mista, motivo pelo qual a cobrança da dívida é exigível, considerando ainda que a constituição da dívida foi realizada ainda no período de existência da RFFSA. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. Os embargos comportam acolhimento, para o reconhecimento da imunidade recíproca em favor da executada. O art. 150, VI, a, da CF-88, veda aos entes estatais a instituição e cobrança de tributos incidentes sobre o patrimônio, uns dos outros. É esta a situação da execução embargada, pela qual a exequente postula a cobrança de valores devidos pela União a título de IPTU, situação que encontra óbice no dispositivo constitucional acima referido. Não prospera a alegação da exequente de que a União é responsável pelo pagamento do tributo na condição de adquirente do imóvel. Neste sentido, observo que a cobrança em face da União, como sucessora do contribuinte originário, tem como fundamento legal o art. 131 do CTN. Contudo, por prescrever norma de sujeição tributária, tal dispositivo legal deve submeter-se aos ditames de ordem constitucional, entre eles a previsão de imunidade recíproca ora em discussão. Assim sendo, ainda nestas circunstâncias há que se reconhecer a imunidade da União à cobrança de IPTU pelos municípios. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. () 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. () (APELREE 200861170029748, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA,

17/12/2010). Desta forma, a execução não comporta prosseguimento eis que a certidão de dívida ativa tem como objeto apenas créditos tributários relativos a IPTU. Desta forma, não há título de obrigação certa que ampare a presente execução. Face ao exposto, acolho os embargos para determinar a extinção da execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0004950-19.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 739-A, do CPC. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº.0007516-77.2008.403.6109. Após, Intime-se o(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102463-63.1995.403.6109 (95.1102463-9) - REX VALVULAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(SP104643 - RENATA CRISTINA CALIL)

Visto em Sentença Trata-se de Embargos à Execução movidos por REX VÁLVULAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 94.1102816-0. A embargada apresentou impugnações às fls. 33/39. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Noticiou-se nos autos que a embargante aderiu ao REFIS, o que, nos termos da legislação que rege o parcelamento especial em questão, implica em desistência tácita e renúncia ao direito que funda os presentes embargos, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao REFIS, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal.

1107011-63.1997.403.6109 (97.1107011-1) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, CPC. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se estes e remetam-se ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001285-49.1999.403.6109 (1999.61.09.001285-6) - IPLASA - IND/ E COM/ LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do V. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Nada requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001294-11.1999.403.6109 (1999.61.09.001294-7) - METALURGICA PIRA INOX LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

SENTENÇAMETALURGICA PIRA INOX LTDA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal alegando vício da certidão de dívida ativa. A UNIÃO não chegou a ser citada. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 9711029146, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispunha o então vigente artigo 737 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo a condenar a embargante a honorários advocatícios uma vez que a embargada não foi citada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001376-08.2000.403.6109 (2000.61.09.001376-2) - JOSE ROBERTO COLLETTI X JOEL MAZZEI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes, especifiquem

as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0000374-32.2002.403.6109 (2002.61.09.000374-1) - CLOVIS COSSA FILHO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fl. 58: Indefiro, uma vez que intempestivo e ilíquido. Considerando que houve interposição de recurso de apelação nos autos da execução fiscal nº 1999.61.09.005046-8, desapensem-se os autos. Int.

0004357-05.2003.403.6109 (2003.61.09.004357-3) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Vistos em embargos de declaração de Sentença. Através dos presentes embargos de declaração a exequente expressa tão somente o seu inconformismo com o quanto decidido. Busca tão somente a reconsideração da sentença de fls. 297/300. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequada ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0005687-37.2003.403.6109 (2003.61.09.005687-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)
Recebidos em redistribuição. Publique-se com urgência o despacho de fl. 291, até mesmo em razão do tempo decorrido. Traslade-se cópias da sentença de fls. 257/259-verso, do despacho de fl. 291 e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 2003.61.09.005686-5. Desapensem-se os autos. Int. (DESPACHO DE FL. 291: Recebo o recurso de apelação do embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se).

0004182-74.2004.403.6109 (2004.61.09.004182-9) - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do V. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Nada requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0007581-14.2004.403.6109 (2004.61.09.007581-5) - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANGEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União Sustentam os embargantes, preliminarmente, a extinção deste processo com base nos arts. 267, IV e VI, do CPC, e, no mérito, que a fixação da multa moratória em 20% e dos juros de mora pela SELIC, pois ambos se revelam excessivos. A Fazenda Pública, em sua impugnação de fls. 35/49, aduz, preliminarmente, que houve adesão ao REFIS pela co-embargante Dalpi Refinadora de Alcool LTDA, razão pela qual o feito deve ser extinto com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sustenta, ainda, que não há garantia à cobrança, pelas falhas existentes na penhora. Requer, por fim, o indeferimento da petição inicial, por estarem ausentes documentos que entende como necessários para a sua instrução e, vencido isto, a improcedência da ação, condenando o ex adverso em litigância de má-fé. Manifestação às fls. 53/74. É o relatório. DECIDO. Ab initio, com relação ao Espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero, cumpre destacar que, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.120632-1 pelo E. TRF3 e confirmada pelo C. STJ (fls. 187/196 e 216/222), tendo transitado em julgado em 25.09.2008, este não se encontra mais no pólo passivo da execução. Portanto, não subsistindo mais o processo principal, esta parte deixou de ter interesse na solução dos embargos à execução. Não conheço do pedido inicial formulado pelo autor de extinção do presente feito com base nos arts. 267, IV e VI, do CPC, uma vez que não vieram acompanhados da sua devida fundamentação, além de ser contraditório com sua própria propositura. No mais, outrossim, rejeito a alegação de renúncia do direito sob o qual se funda a ação. A confissão do débito torna irretratável e irrevogável a manifestação do contribuinte apenas em relação aos fatos declarados, não impedindo a discussão judicial sobre as consequências jurídicas de tais declarações e sobre questão legais independentes da vontade das partes. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o

direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. (REsp 1204532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010). No caso concreto, os embargantes discutem exclusivamente os critérios de multa e juros moratórios, matérias estas enquadradas na exceção acima contemplada. Rejeito a preliminar argüida em impugnação, eis que os documentos reclamados pela embargada não são indispensáveis para a propositura dos embargos, ainda que possam influir na análise do mérito da ação. No tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.** 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.** () 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp

947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Face ao exposto, com relação ao Espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao mais, julgo improcedente os embargos à execução. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0002906-71.2005.403.6109 (2005.61.09.002906-8) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X INSS/FAZENDA (Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Confiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a executada cumpra o despacho de fls. 118, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. I.C.

0003954-65.2005.403.6109 (2005.61.09.003954-2) - JOAO BATISTA BORTOLIN (SP121791 - CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)
Considerando que nesta data proferi sentença que homologou pedido de extinção da execução fiscal nº 9511061968 formulado pela exequente, verifico a perda de objeto do recurso de apelação interposto pelo embargante. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 50, trasladando-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0005656-46.2005.403.6109 (2005.61.09.005656-4) - SHEKINAH TRANSPORTES LTDA ME (SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Trata-se de embargos à execução propostos por Shekinah Transportes Ltda. ME., em face da Fazenda Nacional. Considerando a extinção da execução fiscal que originou a propositura dos presentes embargos face o pagamento integral do débito, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do entendimento retratado na Súmula n. 168 do TFR. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001461-47.2007.403.6109 (2007.61.09.001461-0) - FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR (SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em relação à embargante, em virtude de falência da empresa. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

0008408-20.2007.403.6109 (2007.61.09.008408-8) - SONDRAMAR SERVICE LTDA (SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Fls. 112/137: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008671-52.2007.403.6109 (2007.61.09.008671-1) - FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO (SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)
Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos e a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3.

0010885-16.2007.403.6109 (2007.61.09.010885-8) - TECNICONTROL IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA/ X ANTONIO OSVALDO ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Fl. 63: Providencie a Secretaria a regularização dos autos.

0001408-32.2008.403.6109 (2008.61.09.001408-0) - G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COM(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Deixo de conhecer os embargos de declaração ora interpostos (fls. 87/89), eis que intempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Recebo o recurso de apelação da União em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003498-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003498-3) - UNIAO FEDERAL(SP134422 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Desta forma, os presentes embargos perderem seu objeto. Face ao exposto, diante da falta do interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, obteríamos valor irrisório, conflitante como os princípios de economia e celeridade processual. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Tal orientação se justifica tendo em vista que, da análise dos autos, verifica-se que o valor do débito na data da propositura da ação de execução (28/12/1998) era R\$ 130,40 (cento e trinta reais e quarenta e quatro centavos). Inferior, portanto, ao valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas à época - R\$ 272,40, segundo a tabela de valores de alçada da Justiça Federal-SP. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0006132-79.2008.403.6109 (2008.61.09.006132-9) - COMCOURO COMERCIO E CONSERTOS ARTIGOS DE COUR X CLAUDINEI JOSE FORTI X CARLOS ROBERTO FORTI(SP050775 - ILARIO CORRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2003.61.09.004272-6, proposta para a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Inicialmente, no tocante aos embargantes pessoas físicas, alegam a ilegitimidade passiva, eis que não haveria a demonstração das condições previstas no art. 135 do CTN para reconhecimento da responsabilidade tributária. Outrossim, alegam a ilegalidade da penhora, que teria recaído sobre bens de família dos executados. Ademais, alegam a ocorrência de decadência do direito de lançar eis que, constituído o crédito em 03/10/2000, estariam extintas todas as obrigações tributárias com vencimento anterior a 03/10/1995. Por fim, alegam a ocorrência de prescrição do crédito tributário, eis que teria transcorrido o prazo cabível desde a constituição do débito até a citação dos executados. Em sua impugnação de fls. 70/90, a embargada alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Outrossim, alega falta de interesse de agir dos embargantes, considerando que os créditos foram constituídos por confissão dos contribuintes, ato irrevogável e irretratável. No tocante à legitimidade dos sócios, afirma que se funda no art. 135, III, do CTN, eis que teria sido constatada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão de fls. 51 dos autos principais. Caberia aos embargantes demonstrar a inexistência da dissolução irregular. Por seu turno, reconhece a ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário em relação às parcelas vencidas entre 1990 e 1994, em atenção à Súmula Vinculante n. 8. Contudo, se bate contra a alegação de prescrição, eis que os créditos tributários foram constituídos em 2000, e a citação se deu em 2003. Por fim, impugnou a alegação de penhora sobre bem de família, considerando que os embargantes não residem nos imóveis e são proprietários de mais de um imóvel, conforme documentação existente nos autos da execução fiscal embargada. Sobreveio réplica (fls. 97/98), na qual os embargantes defendem a tempestividade dos embargos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas complementares. Rejeito a alegação de intempestividade dos embargos, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais em decorrência da inspeção ordinária realizada na vara de origem no ano de 2008, nos termos do art. 68, III, do Provimento COGE n. 64/2005. Assim sendo, conforme afirmado pelos embargantes, os embargos foram interpostos no último dia possível. Outrossim, rejeito a alegação de falta de interesse de agir. A confissão do débito torna irretratável e irrevogável a manifestação do contribuinte apenas em relação aos fatos declarados, não impedindo a discussão judicial sobre as conseqüências jurídicas de tais

declarações e sobre questão legais independentes da vontade das partes. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. (REsp 1204532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010). No caso concreto, os embargantes discutem a legitimidade para figurarem no pólo passivo da execução fiscal e a extinção da dívida pela decadência e prescrição, questões de direito público sobre as quais a confissão não estende seus efeitos. No mérito, os embargos comportam acolhimento. Inicialmente, aponto que a questão da legitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da demanda deve ser respondida favoravelmente aos embargantes. Neste sentido, embora os nomes dos sócios constem na certidão de dívida ativa como responsáveis pelo débito tributário, fato é que tal documento não foi regularmente constituído em face de tais pessoas. O art. 202 do CTN prevê entre os elementos obrigatórios para inscrição do débito em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição em lei que seja fundado (inciso III). Porém, lendo a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução, não há qualquer menção a dispositivo de lei que prescreva a responsabilidade tributária do sócio da pessoa jurídica. Desta forma, não havendo regular inscrição da dívida, a CDA não goza de presunção de certeza e liquidez no caso concreto, motivo pelo qual não se verifica a inversão do ônus da prova em desfavor dos supostos devedores. Por seu turno, a embargada alega que o fundamento legal da responsabilidade dos sócios é o art. 135 do CTN, sendo o fundamento fático a dissolução irregular da sociedade. Conforme afirmado, não basta à embargada apontar qual é o fundamento legal de responsabilidade dos sócios, sendo necessário que tal informação conste do corpo da certidão de dívida ativa. Tal omissão poderia ser suprida até a decisão judicial de primeira instância, conforme prescreve o art. 203 do CTN. Contudo, tal providência não foi tomada pela embargada, não podendo mais ser realizada a partir desta data. Ademais, a alegação de dissolução irregular da sociedade é fato superveniente à propositura da ação. De fato, conforme bem salientado pela embargada, apenas em março de 2008 verificou-se a existência de indícios de dissolução irregular da empresa (conforme certidão de fls. 51 da execução embargada), data na qual os sócios já haviam sido citados. Assim sendo, a partir daquele momento seria possível, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de redirecionamento da execução, o que também não foi realizado. Por fim, embora não tenha sido objeto de discussão, é razoável afirmar que não houve o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade na fase administrativa, tendo em vista que, se os débitos foram constituídos por ato de confissão do contribuinte, não

houve ato administrativo de lançamento, indispensável para o reconhecimento da responsabilidade pessoal dos sócios. De tudo se conclui que a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução é nula, por ausência dos pressupostos de fato e de direito para tal conduta. Por consequência, torno sem efeito as penhoras que recaíram sobre bens dos embargantes pessoas físicas, dando por prejudicada a alegação sobre nulidade de penhora sobre bem de família. Em relação à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário, observo que tal tópico foi reconhecido pela embargada, em atenção ao teor da Súmula Vinculante n. 8. No caso concreto, o crédito tributário foi constituído em 03/10/2000. Observado o termo inicial de contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, estava extinto em tal data o direito de constituição do crédito tributário relativo a todas as obrigações anteriores à competência dezembro de 1994. Por fim, cabe razão aos embargantes no tocante à alegação de ocorrência de prescrição do crédito tributário. Conforme salientado, a constituição do débito ocorreu por confissão do contribuinte, em 03/10/2000, data a partir da qual a execução poderia ser proposta. Contudo, em virtude da existência de parcelamento do débito, o termo inicial de contagem da prescrição deve ser fixado em 01/01/2002, data na qual tal parcelamento foi rescindido (fls. 92). Na data da propositura da ação, o CTN elegia como causa interruptiva do curso do prazo prescricional a citação pessoal do devedor. No caso concreto, com a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, verifico que a interrupção da prescrição ocorreu apenas em 17/06/2008, data na qual a pessoa jurídica espontaneamente se integrou na relação processual (fls. 63 e ss. da execução embargada). Desta forma, concluo que o prazo prescricional quinquenal já havia transcorrido entre a data de exclusão do programa de parcelamento e a data de integração da pessoa jurídica na ação de execução. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para declarar a ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica de integrarem a relação processual executiva, para declarar a extinção pela decadência das obrigações tributárias executadas até a competência novembro de 1994 e, no tocante às obrigações tributárias remanescentes, declarar extinto o crédito tributário pela ocorrência de prescrição, motivos pelos quais julgo extinta a execução, nos termos do art. 267, VI e art. 269, IV, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006133-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006133-0) - COMCOURO COMERCIO E CONSERTOS ARTIGOS DE COUR X CLAUDINEI JOSE FORTI X CARLOS ROBERTO FORTI(SP050775 - ILARIO CORRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2003.61.09.004271-4, proposta para a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Inicialmente, no tocante aos embargantes pessoas físicas, alegam a ilegitimidade passiva, eis que não haveria a demonstração das condições previstas no art. 135 do CTN para reconhecimento da responsabilidade tributária. Outrossim, alegam a ilegalidade da penhora, que teria recaído sobre bens de família dos executados. Ademais, alegam a ocorrência de decadência do direito de lançar eis que, constituído o crédito em 03/10/2000, estariam extintas todas as obrigações tributárias com vencimento anterior a 03/10/1995. Por fim, alegam a ocorrência de prescrição do crédito tributário, eis que teria transcorrido o prazo cabível desde a constituição do débito até a citação dos executados, bem como a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores considerados no caso concreto. Em sua impugnação de fls. 71/92, a embargada alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Outrossim, alega falta de interesse de agir dos embargantes, considerando que os créditos foram constituídos por confissão dos contribuintes, ato irrevogável e irretratável. No tocante à legitimidade dos sócios, afirma que se funda no art. 135, III, do CTN, eis que teria sido constatada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão de fls. 65 dos autos principais. Caberia aos embargantes demonstrar a inexistência da dissolução irregular. Por seu turno, reconhece a ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário em relação às parcelas vencidas entre 1990 e 1994, em atenção à Súmula Vinculante n. 8. Contudo, se bate contra a alegação de prescrição, eis que os créditos tributários foram constituídos em 2000, e a citação se deu em 2003. Impugnou a alegação de penhora sobre bem de família, considerando que os embargantes não residem nos imóveis e são proprietários de mais de um imóvel, conforme documentação existente nos autos da execução fiscal embargada. Por fim, defende a constitucionalidade da exação. Sobreveio réplica (fls. 100/101), na qual os embargantes defendem a tempestividade dos embargos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas complementares. Rejeito a alegação de intempestividade dos embargos, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais em decorrência da inspeção ordinária realizada na vara de origem no ano de 2008, nos termos do art. 68, III, do Provimento COGE n. 64/2005. Assim sendo, conforme afirmado pelos embargantes, os embargos foram interpostos no último dia possível. Outrossim, rejeito a alegação de falta de interesse de agir. A confissão do débito torna irretratável e irrevogável a manifestação do contribuinte apenas em relação aos fatos declarados, não impedindo a discussão judicial sobre as consequências jurídicas de tais declarações e sobre questão legais independentes da vontade das partes. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO.

VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. (REsp 1204532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010).

No caso concreto, os embargantes discutem a legitimidade para figurarem no pólo passivo da execução fiscal e a extinção da dívida pela decadência e prescrição, questões de direito público sobre as quais a confissão não estende seus efeitos. No mérito, os embargos comportam acolhimento. Inicialmente, aponto que a questão da legitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da demanda deve ser respondida favoravelmente aos embargantes. Neste sentido, embora os nomes dos sócios constem na certidão de dívida ativa como responsáveis pelo débito tributário, fato é que tal documento não foi regularmente constituído em face de tais pessoas. O art. 202 do CTN prevê entre os elementos obrigatórios para inscrição do débito em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição em lei que seja fundado (inciso III). Porém, lendo a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução, não há qualquer menção a dispositivo de lei que prescreva a responsabilidade tributária do sócio da pessoa jurídica. Desta forma, não havendo regular inscrição da dívida, a CDA não goza de presunção de certeza e liquidez no caso concreto, motivo pelo qual não se verifica a inversão do ônus da prova em desfavor dos supostos devedores. Por seu turno, a embargada alega que o fundamento legal da responsabilidade dos sócios é o art. 135 do CTN, sendo o fundamento fático a dissolução irregular da sociedade. Conforme afirmado, não basta à embargada apontar qual é o fundamento legal de responsabilidade dos sócios, sendo necessário que tal informação conste do corpo da certidão de dívida ativa. Tal omissão poderia ser suprida até a decisão judicial de primeira instância, conforme prescreve o art. 203 do CTN. Contudo, tal providência não foi tomada pela embargada, não podendo mais ser realizada a partir desta data. Ademais, a alegação de dissolução irregular da sociedade é fato superveniente à propositura da ação. De fato, conforme bem salientado pela embargada, apenas em março de 2008 verificou-se a existência de indícios de dissolução irregular da empresa (conforme certidão de fls. 65 da execução embargada), data na qual os sócios já haviam sido citados. Assim sendo, a partir daquele momento seria possível, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de redirecionamento da execução, o que também não foi realizado. Por fim, embora não tenha sido objeto de discussão, é razoável afirmar que não houve o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade na fase administrativa, tendo em vista que, se os débitos foram constituídos por ato de confissão do contribuinte, não houve ato administrativo de lançamento, indispensável para o reconhecimento da responsabilidade pessoal dos sócios. De tudo se conclui que a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução é nula, por ausência dos pressupostos de fato e de direito para tal conduta. Por consequência, torno sem efeito as penhoras que recaíram sobre bens dos embargantes pessoas físicas, dando por prejudicada a

alegação sobre nulidade de penhora sobre bem de família. Em relação à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário, observo que tal tópico foi reconhecido pela embargada, em atenção ao teor da Súmula Vinculante n. 8. No caso concreto, o crédito tributário foi constituído em 03/10/2000. Observado o termo inicial de contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, estava extinto em tal data o direito de constituição do crédito tributário relativo a todas as obrigações anteriores à competência dezembro de 1994. Por fim, cabe razão aos embargantes no tocante à alegação de ocorrência de prescrição do crédito tributário. Conforme salientado, a constituição do débito ocorreu por confissão do contribuinte, em 03/10/2000, data a partir da qual a execução poderia ser proposta. Contudo, em virtude da existência de parcelamento do débito, o termo inicial de contagem da prescrição deve ser fixado em 01/01/2002, data na qual tal parcelamento foi rescindido (fls. 94). Na data da propositura da ação, o CTN elegia como causa interruptiva do curso do prazo prescricional a citação pessoal do devedor. No caso concreto, com a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, verifico que a interrupção da prescrição ocorreu apenas em 26/06/2008, data na qual a pessoa jurídica propôs os presentes embargos, e que deve ser considerada como espontânea integração na relação processual, restando suprida a ausência de citação. Desta forma, concluo que o prazo prescricional quinquenal já havia transcorrido entre a data de exclusão do programa de parcelamento e a data de interrupção do curso da prescrição, conforme acima referido. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para declarar a ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica de integrarem a relação processual executiva, para declarar a extinção pela decadência das obrigações tributárias executadas até a competência novembro de 1994 e, no tocante às obrigações tributárias remanescentes, declarar extinto o crédito tributário pela ocorrência de prescrição, motivos pelos quais julgo extinta a execução, nos termos do art. 267, VI e art. 269, IV, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, não é o caso de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampensando-se. P.R.I.

0009364-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Desta forma, os presentes embargos perderem seu objeto. Face ao exposto, diante da falta do interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, obteríamos valor irrisório, conflitante como os princípios de economia e celeridade processual. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Tal orientação se justifica tendo em vista que, da análise dos autos, verifica-se que o valor do débito na data da propositura da ação de execução (03/03/2000) era R\$ 232,58 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Inferior, portanto, ao valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas à época - R\$ 301,60, segundo a tabela de valores de alçada da Justiça Federal-SP. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0010712-55.2008.403.6109 (2008.61.09.010712-3) - AGRICOLA GANDOLFO SILVA S/C LTDA ME(SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2003.61.09.005451-0, proposta para a cobrança de COFINS. Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, considerando o decurso do prazo quinquenal entre a data da constituição do crédito e o despacho de citação; a nulidade de CDA por ausência de participação do executado no processo administrativo; a impenhorabilidade de bem de família; a abusividade da multa moratória de 20%; a ilegalidade da taxa de juros aplicada. Em sua impugnação de fls. 15/35, a embargada postula a rejeição dos embargos, alegando a regularidade da cobrança e a inoccorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, ante à desnecessidade de produção de provas complementares. Os embargos não comportam acolhimento. No caso concreto, analisando a CDA que fundamenta a execução observo que o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte. Nestas circunstâncias, não se cogita em instauração de processo administrativo e, em consequência, não há que se falar em cerceamento de defesa administrativa. Não se observa a ocorrência de prescrição no caso concreto. Conforme informado pela embargada em sua defesa, os créditos tributários foram constituídos por declaração do contribuinte, ofertadas em fevereiro de 2000 (fls. 36). A citação ocorreu em 28/08/2003 (fls. 11 dos autos principais), data na qual não havia transcorrido o prazo quinquenal. Por seu turno, a embargante é parte ilegítima para discutir a impenhorabilidade do bem penhorado eis que, conforme notícia a certidão de matrícula do bem (fls. 112/115 dos autos principais), a embargante não é proprietária do imóvel penhorado. O percentual de multa moratória aplicado no caso concreto tem previsão legal no art. 61, 2º, da Lei n. 9430/96, e sua validade vem sendo pacificamente declarada na

jurisprudência pátria, conforme se observa nos seguintes precedentes: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, ELLEN GRACIE, STF). 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. () 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, GILMAR MENDES, STF). No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. () 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no tocante à alegação da impenhorabilidade de bem de família, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em relação às alegações remanescentes, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0010713-40.2008.403.6109 (2008.61.09.010713-5) - AGRICOLA GANDOLFO SILVA S/C LTDA ME(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2003.61.09.005452-2, proposta para a cobrança de contribuições para o PIS. Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, considerando o decurso do prazo quinquenal entre a data da constituição do crédito e o despacho de citação; a nulidade de CDA por ausência de participação do executado no processo administrativo; a impenhorabilidade de bem de família; a abusividade da multa moratória de 20%; a ilegalidade da taxa de juros aplicada. Em sua impugnação de fls. 15/35, a embargada postula a rejeição dos embargos, alegando a regularidade da cobrança e a inoccorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, ante à desnecessidade de produção de provas complementares. Os embargos não comportam acolhimento. No caso concreto, analisando a CDA que

fundamenta a execução observo que o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte. Nestas circunstâncias, não se cogita em instauração de processo administrativo e, em consequência, não há que se falar em cerceamento de defesa administrativa. Não se observa a ocorrência de prescrição no caso concreto. Conforme informado pela embargada em sua defesa, os créditos tributários foram constituídos por declaração do contribuinte, ofertadas em fevereiro de 2000 (fls. 36). A citação ocorreu em 28/08/2003 (fls. 10 dos autos principais), data na qual não havia transcorrido o prazo quinquenal. Por seu turno, a embargante é parte ilegítima para discutir a impenhorabilidade do bem penhorado eis que, conforme noticia a certidão de matrícula do bem (fls. 114/117 dos autos principais), a embargante não é proprietária do imóvel penhorado. O percentual de multa moratória aplicado no caso concreto tem previsão legal no art. 61, 2º, da Lei n. 9430/96, e sua validade vem sendo pacificamente declarada na jurisprudência pátria, conforme se observa nos seguintes precedentes: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, ELLEN GRACIE, STF). 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. () 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, GILMAR MENDES, STF). No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. () 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no tocante à alegação da impenhorabilidade de bem de família, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em relação às alegações remanescentes, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0010714-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010714-7) - SILVIA HELENA DA SILVA (SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para réplica, no prazo legal. No mesmo, prazo, deverá especificar as provas complementares que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhos, se for o caso. Após, no prazo de 5 dias, à embargada, para fins de especificação de provas, nos mesmos termos acima. Sem prejuízo, faculto à embargante que apresente prova documental complementar, no prazo improrrogável de 30 dias. Intimem-se.

0010715-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010715-9) - SILVIA HELENA DA SILVA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para réplica, no prazo legal. No mesmo, prazo, deverá especificar as provas complementares que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhos, se for o caso. Após, no prazo de 5 dias, à embargada, para fins de especificação de provas, nos mesmos termos acima. Sem prejuízo, faculto à embargante que apresente prova documental complementar, no prazo improrrogável de 30 dias. Intimem-se.

0002615-32.2009.403.6109 (2009.61.09.002615-2) - OSMAIR CARLOS VALERIO - ESPOLIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista que o co-embargante Osmair Carlos Valério é falecido, sendo, inclusive, representado por inventariante, retifique-se a autuação, encaminhando-se os autos para a SEDI.Sem prejuízo, segue sentença em anexo.Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional.Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há excesso de penhora, ante a discrepância entre o valor cobrado e do bem conscrito, além do imóvel em questão estar subavaliado. No mérito, aduz a impossibilidade de utilizar a taxa SELIC, devendo os juros de mora e a multa moratória incidir apenas sobre o valor nominal da dívida, sem a incidência de correção monetária. Ainda neste ponto, requer que a multa seja reduzida ao patamar de 2% sobre o saldo devedor.A Fazenda Pública, em sua impugnação, requer a extinção liminar dos embargos à execução e, subsidiariamente, a continuidade do feito executivo.Manifestação dos embargantes às fls. 48/54, pugnando pelo acolhimento integral do pedido.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, sendo, inclusive, neste momento, despicienda a cópia integral dos autos da ação principal, passo ao seu julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Excesso de penhora e erro na avaliação do bem nos embargos à execução.Em relação à existência de eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução por meio de expediente específico para tanto, sendo que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, segue precedentes do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida.AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, DJF3 08.03.2012;PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DE CÁLCULO DO CONTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.(...).AC n.º 92030678638, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09.03.09. Uso da Taxa SELICNo que concerne à utilização da taxa SELIC, o pleito dos embargantes não comporta acolhimento.A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS

DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratóriaNo tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória.A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011

PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0002616-17.2009.403.6109 (2009.61.09.002616-4) - OSMAIR CARLOS VALERIO - ESPOLIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Tendo em vista que o co-embargante Osmair Carlos Valério é falecido, sendo, inclusive, representado por inventariante, retifique-se a autuação, encaminhando-se os autos para a SEDI. Sem prejuízo, segue sentença em anexo. Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há excesso de penhora, ante a discrepância entre o valor cobrado e do bem conscrito, além do imóvel em questão estar subavaliado. No mérito, aduz a impossibilidade de utilizar a taxa SELIC, devendo os juros de mora e a multa moratória incidir apenas sobre o valor nominal da dívida, sem a incidência de correção monetária. Ainda neste ponto, requer que a multa seja reduzida ao patamar de 2% sobre o saldo devedor. A Fazenda Pública, em sua impugnação, requer a extinção liminar dos embargos à execução e, subsidiariamente, a continuidade do feito executivo. Manifestação dos embargantes às fls. 37/43, pugnando pelo acolhimento integral do pedido. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, sendo, inclusive, neste momento, despicienda a

cópia integral dos autos da ação principal, passo ao seu julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Excesso de penhora e erro na avaliação do bem nos embargos à execução. Em relação à existência de eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução por meio de expediente específico para tanto, sendo que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, segue precedentes do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida. AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, DJF3 08.03.2012; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DE CÁLCULO DO CONTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. (...) AC n.º 92030678638, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09.03.09. Uso da Taxa SELIC No que concerne à utilização da taxa SELIC, o pleito dos embargantes não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratória No tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO.

INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta

do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0002617-02.2009.403.6109 (2009.61.09.002617-6) - OSMAIR CARLOS VALERIO - ESPOLIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADimir PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Tendo em vista que o co-embargante Osmair Carlos Valério é falecido, sendo, inclusive, representado por inventariante, retifique-se a autuação, encaminhando-se os autos para a SEDI.Sem prejuízo, segue sentença em anexo.Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional.Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há excesso de penhora, ante a discrepância entre o valor cobrado e do bem conscrito, além do imóvel em questão estar subavaliado. No mérito, aduz a impossibilidade de utilizar a taxa SELIC, devendo os juros de mora e a multa moratória incidir apenas sobre o valor nominal da dívida, sem a incidência de correção monetária. Ainda neste ponto, requer que a multa seja reduzida ao patamar de 2% sobre o saldo devedor.A Fazenda Pública, em sua impugnação, requer o não conhecimento das questões atinentes ao excesso de penhora e erro na avaliação do bem e a extinção liminar dos embargos à execução. Subsidiariamente, sustenta a continuidade do feito executivo.Manifestação dos embargantes às fls. 37/43, pugnando pelo acolhimento integral do pedido.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, sendo, inclusive, neste momento, despicienda a cópia integral dos autos da ação principal, passo ao seu julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Além disso, a preliminar de não conhecimento de parte dos pedidos iniciais se confunde com o mérito e, como tal, será resolvido.Excesso de penhora e erro na avaliação do bem nos embargos à execução.Em relação à existência de eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução por meio de expediente específico para tanto, sendo que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, segue precedentes do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida.AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, DJF3 08.03.2012;PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DE CÁLCULO DO CONTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.(...).AC n.º 92030678638, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09.03.09. Uso da Taxa SELICNo que concerne à utilização da taxa SELIC, o pleito dos embargantes não comporta acolhimento.A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a

que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratóriaNo tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória.A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas,

desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0002618-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002618-8) - OSMAIR CARLOS VALERIO - ESPOLIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADimir PAULO VALERIO (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Tendo em vista que o co-embargante Osmair Carlos Valério é falecido, sendo, inclusive, representado por inventariante, retifique-se a autuação, encaminhando-se os autos para a SEDI. Sem prejuízo, segue sentença em anexo. Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há excesso de penhora, ante a discrepância entre o valor cobrado e do bem conscrito, além do imóvel em questão estar subavaliado. No mérito, aduz a impossibilidade de utilizar a taxa SELIC, devendo os juros de mora e a multa moratória incidir apenas sobre o valor nominal da dívida, sem a incidência de correção monetária. Ainda neste ponto, requer que a multa seja reduzida ao patamar de 2% sobre o saldo devedor. A Fazenda Pública, em sua impugnação, requer o não conhecimento das questões atinentes ao excesso de penhora e erro na avaliação do bem e a extinção liminar dos

embargos à execução. Subsidiariamente, sustenta a continuidade do feito executivo. Manifestação dos embargantes às fls. 50/56, pugnano pelo acolhimento integral do pedido. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, sendo, inclusive, neste momento, despicienda a cópia integral dos autos da ação principal, passo ao seu julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Excesso de penhora e erro na avaliação do bem nos embargos à execução. Em relação à existência de eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução por meio de expediente específico para tanto, sendo que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, segue precedentes do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida. AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, DJF3 08.03.2012, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DE CÁLCULO DO CONTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.(...). AC n.º 92030678638, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09.03.09. Uso da Taxa SELIC No que concerne à utilização da taxa SELIC, o pleito dos embargantes não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratória No tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias,

nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela

UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0002619-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002619-0) - OSMAIR CARLOS VALERIO - ESPOLIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADimir PAULO VALERIO (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Tendo em vista que o co-embargante Osmair Carlos Valério é falecido, sendo, inclusive, representado por inventariante, retifique-se a autuação, encaminhando-se os autos para a SEDI. Sem prejuízo, segue sentença em anexo. Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há excesso de penhora, ante a discrepância entre o valor cobrado e do bem conscrito, além do imóvel em questão estar subavaliado. No mérito, aduz a impossibilidade de utilizar a taxa SELIC, devendo os juros de mora e a multa moratória incidir apenas sobre o valor nominal da dívida, sem a incidência de correção monetária. Ainda neste ponto, requer que a multa seja reduzida ao patamar de 2% sobre o saldo devedor. A Fazenda Pública, em sua impugnação, requer o não conhecimento das questões atinentes ao excesso de penhora e erro na avaliação do bem, além da extinção liminar dos embargos à execução. Subsidiariamente, sustenta a continuidade do feito executivo. Manifestação dos embargantes às fls. 38/44, pugnando pelo acolhimento integral do pedido. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, sendo, inclusive, neste momento, despicienda a cópia integral dos autos da ação principal, passo ao seu julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Excesso de penhora e erro na avaliação do bem nos embargos à execução. Em relação à existência de eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução por meio de expediente específico para tanto, sendo que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, segue precedentes do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida. AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, DJF3 08.03.2012; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DE CÁLCULO DO CONTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.(...). AC n.º 92030678638, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09.03.09. Uso da Taxa SELIC No que concerne à utilização da taxa SELIC, o pleito dos embargantes não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A

controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratóriaNo tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória.A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal.

4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0002621-39.2009.403.6109 (2009.61.09.002621-8) - OSMAIR CARLOS VALERIO - ESPOLIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADimir PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Tendo em vista que o co-embargante Osmair Carlos Valério é falecido, sendo, inclusive, representado por inventariante, retifique-se a autuação, encaminhando-se os autos para a SEDI. Sem prejuízo, segue sentença em anexo. Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há excesso de penhora, ante a discrepância entre o valor cobrado e do bem conscrito, além do imóvel em questão estar subavaliado. No mérito, aduz a impossibilidade de utilizar a taxa SELIC, devendo os juros de mora e a multa moratória incidir apenas sobre o valor nominal da dívida, sem a incidência de correção monetária. Ainda neste ponto, requer que a multa seja

reduzida ao patamar de 2% sobre o saldo devedor. A Fazenda Pública, em sua impugnação, requer o não conhecimento das questões atinentes ao excesso de penhora e erro na avaliação do bem, além da extinção liminar dos embargos à execução. Subsidiariamente, sustenta a continuidade do feito executivo. Manifestação dos embargantes às fls. 35/41, pugnando pelo acolhimento integral do pedido. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, sendo, inclusive, neste momento, despicienda a cópia integral dos autos da ação principal, passo ao seu julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Excesso de penhora e erro na avaliação do bem nos embargos à execução. Em relação à existência de eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução por meio de expediente específico para tanto, sendo que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, segue precedentes do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida. AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, DJF3 08.03.2012, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DE CÁLCULO DO CONTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.(...). AC n.º 92030678638, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09.03.09. Uso da Taxa SELIC No que concerne à utilização da taxa SELIC, o pleito dos embargantes não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007,

DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratóriaNo tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória.A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária

deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0002622-24.2009.403.6109 (2009.61.09.002622-0) - OSMAIR CARLOS VALERIO - ESPOLIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Tendo em vista que o co-embargante Osmair Carlos Valério é falecido, sendo, inclusive, representado por inventariante, retifique-se a autuação, encaminhando-se os autos para a SEDI. Sem prejuízo, segue sentença em anexo. Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há excesso de penhora, ante a discrepância entre o valor cobrado e do bem conscrito, além do imóvel em questão estar subavaliado. No mérito, aduz a impossibilidade de utilizar a taxa SELIC, devendo os juros de mora e a multa moratória incidir apenas sobre o valor nominal da dívida, sem a incidência de correção monetária. Ainda neste ponto, requer que a multa seja reduzida ao patamar de 2% sobre o saldo devedor. A Fazenda Pública, em sua impugnação, requer o não conhecimento das questões atinentes ao excesso de penhora e erro na avaliação do bem, além da extinção liminar dos embargos à execução. Subsidiariamente, sustenta a continuidade do feito executivo. Manifestação dos embargantes às fls. 38/44, pugnando pelo acolhimento integral do pedido. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, sendo, inclusive, neste momento, despicienda a cópia integral dos autos da ação principal, passo ao seu julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Excesso de penhora e erro na avaliação do bem nos embargos à execução. Em relação à existência de eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução por meio de expediente específico para tanto, sendo que as matérias em comento refoem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, segue precedentes do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida. AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, DJF3 08.03.2012; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DE CÁLCULO DO CONTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.(...). AC n.º 92030678638, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09.03.09. Uso da Taxa SELIC No que concerne à utilização da taxa SELIC, o pleito dos embargantes não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO.

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratóriaNo tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória.A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de

multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0002623-09.2009.403.6109 (2009.61.09.002623-1) - OSMAIR CARLOS VALERIO - ESPOLIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Tendo em vista que o co-embargante Osmair Carlos Valério é falecido, sendo, inclusive, representado por inventariante, retifique-se a autuação, encaminhando-se os autos para a SEDI. Sem prejuízo, segue sentença em anexo. Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há excesso de penhora, ante a discrepância entre o valor cobrado e do bem conscrito, além do imóvel em questão estar subavaliado. No mérito, aduz a

impossibilidade de utilizar a taxa SELIC, devendo os juros de mora e a multa moratória incidir apenas sobre o valor nominal da dívida, sem a incidência de correção monetária. Ainda neste ponto, requer que a multa seja reduzida ao patamar de 2% sobre o saldo devedor. A Fazenda Pública, em sua impugnação, requer o não conhecimento das questões atinentes ao excesso de penhora e erro na avaliação do bem e a extinção liminar dos embargos à execução. Subsidiariamente, sustenta a continuidade do feito executivo. Manifestação dos embargantes às fls. 38/44, pugando pelo acolhimento integral do pedido. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, sendo, inclusive, neste momento, despicienda a cópia integral dos autos da ação principal, passo ao seu julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Excesso de penhora e erro na avaliação do bem nos embargos à execução. Em relação à existência de eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução por meio de expediente específico para tanto, sendo que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, seguem precedentes do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida. AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, DJF3 08.03.2012; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DE CÁLCULO DO CONTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.(...). AC nº 92030678638, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09.03.09. Uso da Taxa SELIC No que concerne à utilização da taxa SELIC, o pleito dos embargantes não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei

extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratóriaNo tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória.A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional

conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0002624-91.2009.403.6109 (2009.61.09.002624-3) - OSMAIR CARLOS VALERIO - ESPOLIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADimir PAULO VALERIO (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Tendo em vista que o co-embargante Osmair Carlos Valério é falecido, sendo, inclusive, representado por inventariante, retifique-se a autuação, encaminhando-se os autos para a SEDI. Sem prejuízo, segue sentença em anexo. Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há excesso de penhora, ante a discrepância entre o valor cobrado e do bem conscrito, além do imóvel em questão estar subavaliado. No mérito, aduz a impossibilidade de utilizar a taxa SELIC, devendo os juros de mora e a multa moratória incidir apenas sobre o valor nominal da dívida, sem a incidência de correção monetária. Ainda neste ponto, requer que a multa seja reduzida ao patamar de 2% sobre o saldo devedor. A Fazenda Pública, em sua impugnação, requer o não conhecimento das questões atinentes ao excesso de penhora e erro na avaliação do bem e a extinção liminar dos embargos à execução. Subsidiariamente, sustenta a continuidade do feito executivo. Manifestação dos embargantes às fls. 80/86, pugando pelo acolhimento integral do pedido. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, sendo, inclusive, neste momento, despicienda a cópia integral dos autos da ação principal, passo ao seu julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Excesso de penhora e erro na avaliação do bem nos embargos à execução. Em relação à existência de eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução por meio de expediente específico para tanto, sendo que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, segue precedentes do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida. AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venílto Nunes, DJF3 08.03.2012; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DE CÁLCULO DO CONTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.(...). AC n.º 92030678638, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09.03.09. Uso da Taxa SELIC No que concerne à utilização da taxa SELIC, o pleito dos embargantes não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente

pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratória No tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2%

(dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0002625-76.2009.403.6109 (2009.61.09.002625-5) - OSMAIR CARLOS VALERIO - ESPOLIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADimir PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 1999.61.09.002086-5. Tendo em vista que o co-embargante Osmair Carlos Valério é falecido, sendo, inclusive, representado por inventariante, retifique-se a autuação, encaminhando-se os autos para a SEDI. Sem prejuízo, segue sentença em anexo. Tratam-se de embargos interpostos em face de

execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há excesso de penhora, ante a discrepância entre o valor cobrado e do bem conscrito, além do imóvel em questão estar subavaliado. No mérito, aduz a impossibilidade de da utilização da taxa SELIC, devendo os juros de mora e a multa moratória incidir apenas sobre o valor nominal da dívida, sem a incidência de correção monetária. Ainda neste ponto, requer que a multa seja reduzida ao patamar de 2% sobre o saldo devedor. A Fazenda Pública, em sua impugnação de fls. 21/29, aduziu, em sede preliminar, a ilegitimidade da parte embargante em suscitar a existência de prescrição da dívida, pois é matéria que refoge aos embargos de terceiro. No mais, pugna pela não ocorrência da perda do direito de cobrar os tributos em questão. Por fim, questiona a validade como prova dos documentos apresentados na exordial, pois não estão autenticados, além da inexistência de comprovação de que não houve aproveitamento patrimonial em seu favor na participação dos lucros da sociedade empresarial. Manifestação dos requerentes no sentido do não conhecimento da impugnação, por versar acerca de matéria diversa daquela discutida nestes autos (fl. 32). A Fazenda Nacional, às fls. 35/42, requer a extinção liminar dos embargos à execução e, subsidiariamente, a continuidade do feito executivo. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, sendo, inclusive, neste momento, despicienda a cópia integral dos autos da ação principal, passo ao seu julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, não conheço da impugnação lançada às fls. 21/29, uma vez que a matéria nela versada diz respeito a processo diverso. Excesso de penhora e erro na avaliação do bem nos embargos à execução. Além disso, em relação à existência de eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução por meio de expediente específico para tanto, sendo que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, segue precedentes do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida. AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, DJF3 08.03.2012; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DE CÁLCULO DO CONTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.(...). AC n.º 92030678638, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09.03.09. Uso da Taxa SELIC No que concerne à utilização da taxa SELIC, o pleito dos embargantes não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação

deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratóriaNo tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória.A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80,

bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0002628-31.2009.403.6109 (2009.61.09.002628-0) - OSMAIR CARLOS VALERIO - ESPOLIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADimir PAULO VALERIO (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Tendo em vista que o co-embargante Osmair Carlos Valério é falecido, sendo, inclusive, representado por inventariante, retifique-se a autuação, encaminhando-se os autos para a SEDI. Sem prejuízo, segue sentença em anexo. Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há excesso de penhora, ante a discrepância entre o valor cobrado e do bem conscrito, além do imóvel em questão estar subavaliado. No mérito, aduz a impossibilidade de utilizar a taxa SELIC, devendo os juros de mora e a multa moratória incidir apenas sobre o valor nominal da dívida, sem a incidência de correção monetária. Ainda neste ponto, requer que a multa seja reduzida ao patamar de 2% sobre o saldo devedor. A Fazenda Pública, em sua impugnação, requer o não conhecimento das questões atinentes ao excesso de penhora e erro na avaliação do bem, além da extinção liminar dos embargos à execução. Subsidiariamente, sustenta a continuidade do feito executivo. Manifestação dos embargantes às fls. 41/48, pugnando pelo acolhimento integral do pedido. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, sendo, inclusive, neste momento, despicienda a cópia integral dos autos da ação principal, passo ao seu julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Além disso, a preliminar de não conhecimento de parte dos pedidos iniciais se confunde com o mérito e, como tal, será resolvido. Excesso de penhora e erro na avaliação do bem nos embargos à execução. Em relação à existência de eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução por meio de expediente específico para tanto, sendo que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, segue precedentes do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida. AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venílto Nunes,

DJF3 08.03.2012;PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DE CÁLCULO DO CONTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.(...).AC n.º 92030678638, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09.03.09. Uso da Taxa SELICNo que concerne à utilização da taxa SELIC, o pleito dos embargantes não comporta acolhimento.A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratóriaNo tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória.A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo

distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o

trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0002630-98.2009.403.6109 (2009.61.09.002630-9) - OSMAIR CARLOS VALERIO - ESPOLIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADEMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Tendo em vista que o co-embargante Osmair Carlos Valério é falecido, sendo, inclusive, representado por inventariante, retifique-se a autuação, encaminhando-se os autos para a SEDI.Sem prejuízo, segue sentença em anexo.Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional.Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há excesso de penhora, ante a discrepância entre o valor cobrado e do bem conscrito, além do imóvel em questão estar subavaliado. No mérito, aduz a impossibilidade de utilizar a taxa SELIC, devendo os juros de mora e a multa moratória incidir apenas sobre o valor nominal da dívida, sem a incidência de correção monetária. Ainda neste ponto, requer que a multa seja reduzida ao patamar de 2% sobre o saldo devedor.A Fazenda Pública, em sua impugnação, requer o não conhecimento das questões atinentes ao excesso de penhora e erro na avaliação do bem, além da extinção liminar dos embargos à execução. Subsidiariamente, sustenta a continuidade do feito executivo.Manifestação dos embargantes às fls. 36/42, pugnando pelo acolhimento integral do pedido.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, sendo, inclusive, neste momento, despicienda a cópia integral dos autos da ação principal, passo ao seu julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Excesso de penhora e erro na avaliação do bem nos embargos à execução.Em relação à existência de eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução por meio de expediente específico para tanto, sendo que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, segue precedentes do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida.AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, DJF3 08.03.2012;PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DE CÁLCULO DO CONTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.(...).AC n.º 92030678638, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09.03.09. Uso da Taxa SELICNo que concerne à utilização da taxa SELIC, o pleito dos embargantes não comporta acolhimento.A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº

9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratóriaNo tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória.A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez

que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0003124-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003124-0) - DEGASPARI INDEPENDENCIA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Sustentam o embargante, em resumo, que, à época do lançamento da multa (05/09/2001), não era mais o responsável comercial acerca das operações daquele estabelecimento, razão pela qual é parte ilegítima para compor o pólo passivo da cobrança intentada. Além disso, aduz que o processo administrativo de constituição do débito foi iniciado a total revelia do executado, tendo o fiscal, inclusive, invadido o posto de gasolina fechado por tapumes. Por fim, aduz a ausência de demonstrativo de contas, sem informar quais os critérios utilizados para atualizar o quantum debeatur. O embargado, por sua vez, pugna pela validade do ato praticado e dos termos da cobrança intentada, requerendo, ainda, a condenação do executado nas penas de litigância de má-fé. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi aberto prazo para que as partes requeressem as provas necessárias para o deslinde da lide, tendo ambas expressamente se manifestaram pela inexistência de novos elementos probatórios a serem produzidos. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido não merece prosperar. Quanto à alegação inicial de que a infração fora cometida em momento posterior à entrega das chaves do imóvel e, por conseguinte, o estabelecimento comercial seria, naquela data, responsabilidade da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, esta não procede, senão vejamos. Inicialmente, cumpre destacar que é fato confessado pela embargante que, até as 11:45h do dia 30 de abril de 2001, era ela a pessoa responsável pela administração daquele ponto de comércio. Pois bem, das cópias do processo administrativo de fls. 35/40, verifica-se que a constatação de irregularidade na venda de combustível fora efetuada em 04 de abril de 2001, sendo o auto de infração assinado por Luis Carlos Degaspari. Logo, ante a ausência de qualquer objeção em relação à firma ali declinada, tomo-a como a do próprio sócio. Portanto, a data do fato gerador da infração ora em comento diz respeito a momento anterior ao da entrega das chaves do ponto comercial e, por conseguinte, é possível a cobrança da multa contra

esta pessoa jurídica, pois foi esta quem agiu em detrimento as normas técnicas. Pelos mesmos motivos acima elencados, também reputo como válido o processo administrativo que lastreia a cobrança em questão, pois não vislumbro o único vício suscitado pelo embargante, qual seja, que não teve ciência da autuação existente, em virtude do primeiro ato praticado pela Autarquia ser em momento posterior à entrega do ponto para a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Além disso, tendo em vista que a apuração do fato gerador da punição se deu enquanto o embargante se encontrava em pleno exercício da mercancia, resta-se prejudicada qualquer discussão acerca de abuso de poder. Logo, nos limites trazidos pela exordial e provas produzidas nestes autos, a multa em questão preencheu os requisitos normativos necessários para a sua perfeita validade. Por fim, inexistente o vício apontado pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Alias, diga-se de passagem, no documento em questão consta precisamente quais os critérios de correção monetária e juros de mora utilizados na atualização do saldo devedor (fl. 04 - autos em apenso), sendo este documento mais que suficiente para se garantir qualquer impugnação contra tais índices. Deixo de condenar o embargante em penas de litigância de má-fé, por não detectar, por ora, a existência de qualquer ato previsto no art. 17 do CPC. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0003852-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003852-0) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc. COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 2007.61.09.010374-5) em face da FAZENDA NACIONAL. Após o regular processamento do feito, contudo, sobreveio petição da embargante requerendo a desistência da ação e noticiando a renúncia ao direito que a fundamenta, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09 (fls. 382/383). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de desistência da embargante (fl. 399). Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 (alterado pelo Decreto-lei nº 1645/78), o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios pelo encargo de 20% (vinte por cento). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0004758-91.2009.403.6109 (2009.61.09.004758-1) - DIVASA VEICULOS E PECAS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença prolatada às fls. 264/265 por ocorrência de contradição. Narra que a sentença embargada relata a conexão entre os presentes autos e os da Ação Ordinária nº 2004.61.09.000261-7, sendo nela julgados extintos os quatro créditos tributários que são cobrados por meio da Execução Fiscal nº 2009.61.09.004757-0, sendo que a extinção destes créditos era exatamente o pedido formulado na exordial dos presentes Embargos à Execução Fiscal. Sustenta que os presentes embargos deveriam ser extintos sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, contudo foram julgados procedentes, havendo assim evidente contradição entre o fundamento da decisão embargada e sua parte dispositiva. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão ao embargante. Isto porque a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a julgar procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a extinção do crédito tributário impugnado pelo pagamento (art. 156, I, do Código Tributário Nacional - CTN), determinando a extinção dos créditos tributários em execução na execução fiscal nº. 2009.61.09.004757-0, bem como condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a

relativa complexidade da causa, seu tempo de duração, e valor do direito controvertido. Resta claro que a exequente se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005420-55.2009.403.6109 (2009.61.09.005420-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0009038-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009038-3) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Verifica-se dos autos que o embargante não faz parte do pólo passivo da Execução Fiscal. Decido. Posto isso, diante da falta de legitimidade de parte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0009041-60.2009.403.6109 (2009.61.09.009041-3) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2002.03.99.012251-2 (número originário 97.1103557-0), postulando-se a decretação da prescrição do crédito tributário em execução. O embargante não ostenta qualquer interesse jurídico, eis que a prescrição do crédito tributário foi declarada de ofício nos autos da execução fiscal embargada em outubro de 1999 (fls. 102/103 dos autos principais), sendo mantida em grau de apelação e em julgamento de recurso de agravo de instrumento pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 17/10/2008 (fls. 198 dos autos principais). Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que a embargada não foi integrada na relação processual. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. P.R.I.

0004602-69.2010.403.6109 - MARIA SALETTE MENEZES DE NAPOLI(SP119473 - TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face das execuções fiscais n. 2000.61.09.004221-0 e 2000.61.09.004251-8, propostas originariamente contra VIP Representação Comercial Ltda., e posteriormente redirecionada contra a embargante, para a cobrança de contribuições sociais. Inicialmente, a embargante alega que as decisões judiciais lavradas nas execuções fiscais, nas quais foi reconhecida sua responsabilidade tributária, são nulas por ausência de fundamentação. Outrossim, alega a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em execução. Por fim, alega que não restaram demonstradas as condições para atribuição de responsabilidade, nos termos do art. 135 do CTN, aliada à inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8620/93. Requer, desta forma, sua exclusão do pólo passivo das execuções embargadas. Em sua impugnação de fls. 50/55, a embargada defende a regularidade formal das decisões embargadas, que teriam acolhido as fundamentações dos requerimentos formulados. Outrossim, se bate contra a ocorrência de prescrição, e defende que o redirecionamento é válido eis que demonstrada a dissolução irregular da empresa. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo a vista a desnecessidade de produção de provas complementares. No mérito, os embargos comportam acolhimento. A embargante se bate contra as decisões proferidas nas execuções fiscais embargadas, pelas quais foi reconhecida sua responsabilidade tributária. No tocante à alegação de nulidade por ausência de fundamentação, tenho que tal argumentação não comporta acolhimento. Embora não haja fundamentação no corpo da decisão, a menção que as referidas decisões fazem aos requerimentos formulados permite a conclusão de que foram acolhidos os argumentos de tais pleitos, em sua integralidade. Contudo, tenho que no momento da prolação de tais decisões não restou configurada a situação fática necessária para o reconhecimento da responsabilidade tributária, nos termos do art. 135 do CTN. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não

enseja a responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). Outrossim, importa para o deslinde da questão o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 435, assim redigida: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta (fls. 11 do processo n. 2000.61.09.004221-0 e fls. 15 do processo n. 2000.61.09.004251-8). A devolução da carta não faz prova da dissolução irregular, eis que os funcionários dos Correios não têm fé pública em sua atuação. Após a tentativa de citação via Correios, nenhuma outra providência foi requerida para a localização de bens da devedora originária, a qual sequer foi citada nas execuções fiscais embargadas. Pois bem, os pedidos de redirecionamento tiveram como fundamento legal o artigo 135 do CTN, e como fundamento de fato a não localização da devedora pelo carteiro. Sobre a efetiva dissolução irregular da sociedade, nada foi afirmado e/ou demonstrado. Em conclusão, o redirecionamento das execuções em face da embargante foi desprovido de fundamento de fato (qual seja a demonstração da dissolução irregular da empresa), motivo pelo qual devem ser anulados. Ademais, não pode ser considerado o motivo apontado pela embargada como prova da dissolução irregular da empresa, qual seja a menção à situação de inatividade da empresa nas declarações prestadas ao fisco, por dois motivos: tal argumento não foi relacionado nos pedidos de redirecionamento impugnados, representando inovação que não pode ser conhecida nesta via processual, motivo pelo qual imporiam a realização de novo pedido no curso das execuções fiscais; outrossim, a situação de inatividade da empresa, caracterizada pela ausência de produção, não implica, necessariamente, na sua dissolução irregular, mormente pelo fato da empresa ter prestado as declarações fiscais cabíveis, de forma regular (fls. 57). Assim sendo, declaro a nulidade das decisões que deferiram o redirecionamento em face da embargante, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ser extintas em relação à mesma. Em virtude do reconhecimento da ilegitimidade de parte da embargante, e em atenção ao princípio da economia processual, torna-se necessária a análise da prescrição dos créditos tributários em execução. Em face da nulidade do redirecionamento em face da sócia da empresa, observo que até o presente momento a contribuinte (VIP Representação Comercial Ltda.) não foi citada nas execuções fiscais embargadas. De fato, conforme explanado anteriormente nesta decisão, frustrada a tentativa de citação da empresa pela via postal, a exequente entendeu por bem postular o redirecionamento da execução em face da sócia administradora. Desta forma, não se verifica, até o presente momento, a ocorrência de qualquer causa de interrupção do curso do prazo prescricional. Prosseguindo o raciocínio, observo que a embargada informou que os créditos em execução foram constituídos pelo próprio contribuinte mediante entrega de declarações em 31/05/1996 e 26/05/1997 (fls. 53). Desta forma, até a presente data transcorreram mais de cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos tributários, motivo pelo qual estão extintos pela prescrição, considerando ainda que a embargada não trouxe qualquer notícia de causa de suspensão da exigibilidade dos tributos. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para extinguir a execução em face da embargante, nos termos do art. 267, VI, do CPC, declarar a prescrição dos créditos tributários executados nos Processos n. 2000.61.09.004221-0 e 2000.61.09.004251-8, e extinguir referidas execuções fiscais, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no montante de 10% do valor atualizado das execuções fiscais embargadas. Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, incabível reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0004689-25.2010.403.6109 - MARIA VALERIA TEJADA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Tratam-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 9511032232. Compulsando os autos da execução

fiscal, verifico que os executados foram intimados da penhora efetuada nos autos em 19/03/2010 (fl. 149-verso daquele feito). Desta forma, a teor do que dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6830/80, o prazo para interposição dos embargos iniciou-se do dia seguinte, encerrando-se em 20/04/2010. Contudo, apenas em 12/05/2010 os presentes embargos foram interpostos, motivo pelo qual são intempestivos. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006727-10.2010.403.6109 - CASA MEDEIROS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CASA MEDEIROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP ajuizou os presentes embargos à execução fiscal alegando que optou por parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009. Em sua impugnação, a UNIÃO preliminarmente requer a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, em razão de ausência de penhora nos autos da execução fiscal nº 2009.61.09.004601-1 (em apenso). No mérito, postula pela improcedência do pedido, ao argumento de que o parcelamento não está elencado no artigo 156 do Código Tributário Nacional como sendo causa de extinção do crédito tributário, ensejando, tão somente, a suspensão da exigibilidade do crédito. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal nº 2009.61.09.004601-1, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, tampouco efetuado depósito em garantia, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispunha o então vigente artigo 737 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007613-09.2010.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTO EM SENTENÇA DROGAL FARMACÊUTICA LTDA propôs os presentes embargos do devedor face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, com fundamento no artigo 38 da Lei 6830/80. Afirmou que: - a inicial encontra-se inepta, pois não foram indicados os fatos e os fundamentos do pedido; - CDA foi elaborada em desconformidade com os preceitos dos artigos 201 e 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei 6830/80; - afirma que na data da inspeção o estabelecimento contava com farmacêuticos responsáveis; - o CRF é incompetente para atuar estabelecimento farmacêutico; - os juros não devem incidir sobre atualização monetária; - não deve incidir taxa selic; - aplicação de juros de mora indevida; - abusividade e inexigibilidade da multa; - vedação da cobrança de juros capitalizados; - índice aplicado é inconstitucional. Requereu seja os presentes embargos julgados procedentes, extinguindo a execução fiscal. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO apresentou impugnação às fls. 75/92. Réplica ofertada às fls. 101/105. Após vieram os autos conclusos. DECIDO Inicialmente não constato inépcia da petição inicial, uma vez que atende todos os pressupostos do artigo 282 do Código de Processo Civil, indicando todos os fatos e fundamentos do pedido. A CDA apresenta os preceitos do artigo 201 e 202 do Código Tributário Nacional. Não vislumbro nulidade no título executivo, já que a certidão da dívida ativa impugnada atende a todos os requisitos do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, porquanto nela inseridos os elementos indispensáveis à demonstração de certeza e liquidez do crédito exigido, quais sejam: o valor originário da dívida, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e de mais encargos, inclusive correção monetária, sendo indicados, também a sua origem, natureza e fundamento legal, nada sendo omitido e não se detectando qualquer irregularidade que inquine de nulidade a inscrição da dívida ativa em apreço. Ademais, incide, na hipótese, a norma contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional, que afirma a presunção de certeza e liquidez do crédito registrado na Certidão da Dívida Ativa Tributária, daí decorrendo a sua exigibilidade, que não logrou ilidir a embargante, como lhe permitia o parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Em que pesem as alegações da embargante no sentido de que no dia da inspeção o estabelecimento tinha farmacêutico demonstrado, é certo que este fato não restou demonstrado, conforme informação constante no auto de infração fls. 49. Cumpre ressaltar que o artigo 15 da Lei 5.991/73 determina que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei. Tal preceito foi regulamentado pelo artigo 27 do Decreto 74.170/74, o qual determinou que o responsável técnico pela de que trata o artigo supra será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. O artigo 24 único da lei 3.820/60, por sua vez, determina que As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão pro-var, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de pagamento

de multa. Destarte, resta cristalino que é legal a exigência de farmacêutico em drogarias e que compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalizar tais estabelecimentos. Aliás, é pacífica a Jurisprudência sobre este assunto. Senão vejamos: Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. II - Precedentes: REsp n.º 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp n.º 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp n.º 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004. III - Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 22/10/2007 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 860724 - Processo: 200601267419 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000733173 - Fonte DJ DATA: 01/03/2007 PÁGINA: 243 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei n.º 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei n.º 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei n.º 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. Data Publicação 01/03/2007 No presente caso, a embargante não obteve êxito em comprovar que possuía farmacêutico habilitado em seu estabelecimento quando da fiscalização por parte do CRF. Portanto, em virtude presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, tenho que a embargante não se desincumbiu de provar as suas alegações. No que pertine à multa aplicada, juros e a correção monetária, verifico que a dívida fora calculada a teor do disposto na legislação tributária vigente. Não restou demonstrado pela parte autora a capitalização de juros. Com efeito, a correção monetária deve ser calculada sobre o valor do principal (tributo) e incidir sobre todas as parcelas da dívida (multa e juros), sob pena de aviltar-se o crédito tributário, que deve ter atualizado todas as parcelas em que se decompõe até a data do efetivo pagamento, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito, *ipsis verbis*: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACESÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 2. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. (TRF-3ª Região - AC684764/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 19/06/02, DJU 23/08/02, p. 1749). No que tange à aplicação do índice de correção monetária UFESP, tem sido reconhecido como constitucional, conforme se observa no

julgado a seguir:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA U-FESP. LEGITIMIDADE DECLARADA PELO PLENO DESTES TRIBUNAL. PARÂMETRO PARA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL: ÍNDICE FIXADO PELO GOVERNO FEDERAL. 1. Correção monetária de tributos estaduais. Legitimidade de aplicação da U-FESP, desde que o indexador utilizado para atualizar o seu valor não exceda o índice federal vigente à época. 2. Indexador da UFESP situado em patamar inferior àquele fixado pelo Governo Federal. Possibilidade. O que não se admite é a incidência de índice de atualização monetária que não represente efetivamente a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, sob pena de constituir excesso de execução. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo RE-AgR 168602 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF)Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS Condono a embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito, tendo em vista a embargada ter sucumbido minimamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução fiscal

0007756-95.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

O Município de Limeira propôs execução em face da União, fundamentada em certidões de dívida ativa, para a cobrança de parcelas referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Serviços Urbanos (TSU), relativos a imóvel anteriormente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal. Em face de tal execução, a União interpôs os presentes embargos. Sustenta a nulidade das CDA(s) por ofensa ao art. 202 do CTN, eis que não haveria especificação e fundamento legal de cada um dos tributos cobrados. Outrossim, haveria nulidade das CDA(s) e da execução fiscal por ausência de comprovação da constituição regular dos tributos cobrados. Argumenta que a inicial da execução deve estar instruída com comprovante do lançamento fiscal, da notificação de constituição do tributo e com o procedimento fiscal. Defende ainda o reconhecimento da imunidade recíproca constitucional prevista em favor da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público, em detrimento da cobrança de impostos municipais. Em sua impugnação aos embargos (fls. 30/55), a embargada defende a regularidade da constituição do crédito tributário e das CDA(s) que fundamentam a execução, argumentando que ela traz todos os requisitos legalmente exigidos. No tocante à alegada imunidade recíproca, entende que esta não beneficia as sociedades de economia mista, motivo pelo qual a cobrança da dívida é exigível, considerando ainda que a constituição da dívida foi realizada ainda no período de existência da RFFSA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. Inicialmente, ficam rejeitadas as alegações de nulidade da inicial e da certidão de dívida ativa que lhe dá fundamento. Analisando tais documentos, observa-se que atendem de maneira adequada ao disposto no art. 202 da CTN, trazendo todas as informações legalmente exigidas. Em especial, nota-se que há nas CDA(s), em sua parte inferior, a identificação minuciosa dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, bem como a identificação dos períodos temporais aos quais se referem os tributos executados. Ademais, a alegação de nulidade na constituição do tributo por ausência de notificação não procede. Neste sentido, a embargada instruiu sua impugnação aos embargos com cópias dos documentos de notificação do lançamento da dívida, os quais são suficientes para a rejeição de tal argumento (fls. 62 e 65). Outrossim, não há nulidade da inicial, eis que desde seu início a execução tem observado os ditames do art. 730 do CPC. Contudo, deve ser reconhecida a imunidade recíproca em favor da embargante. O art. 150, VI, a, da CF-88, veda aos entes estatais a instituição e cobrança de tributos incidentes sobre o patrimônio, uns dos outros. É esta a situação da execução embargada, pela qual a exequente postula a cobrança de valores devidos pela União a título de IPTU, situação que encontra óbice no dispositivo constitucional acima referido. Não prospera a alegação da embargada de que o crédito tributário foi constituído ainda no período de existência da sucedida, motivo pelo qual a cobrança seria válida. Neste sentido, observo que a cobrança em face da União, como sucessora do contribuinte originário, tem como fundamento legal o art. 131 do CTN. Tal dispositivo legal deve, contudo, por prescrever norma de sujeição tributária, submeter-se aos ditames de ordem constitucional, entre eles a previsão de imunidade recíproca ora em discussão. Assim sendo, ainda nestas circunstâncias há que se reconhecer a imunidade da União à cobrança de IPTU pelos municípios. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. () 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. 3. Como

é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8.

Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. () (APELREE 200861170029748, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010). Desta forma, a execução não comporta prosseguimento, no tocante à cobrança de parcelas do IPTU. Contudo, mesma sorte não cabe à embargante em relação aos demais itens da cobrança, referentes à denominada Taxa de Serviços Urbanos. A imunidade recíproca, por se referir apenas à cobrança de impostos, não atinge tal exigência, eis que decorrente de espécie tributária distinta. Ademais, as alegações da embargante são genéricas quanto à configuração do fato gerador da Taxa de Serviços Urbanos. E, muito embora, a embargada informe que a taxa de serviço urbano incide somente sobre os serviços de coleta e remoção de lixo, nos termos do artigo 105 e seguintes da Lei Municipal nº 1.890/83, temos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Taxa de remoção de lixo. Constitucionalidade. Precedentes. Súmulas nºs 282 e 356 desta corte. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE nº 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 13/2/09). 2. Impossibilidade do exame de questões que não foram objeto de análise e debate prévios pelo Tribunal a quo. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AI 650768 AgR-segundo/SP - SEGUNDO AG. REG. no AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Ministro DIAS TOFFOLI Julgamento: 03/04/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma) Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar a extinção da execução no tocante à cobrança de IPTU, devendo a mesma prosseguir em relação aos demais débitos exigidos. Ficam compensados os honorários sucumbenciais devidos, nos termos do art. 21 do CPC. Considerando o valor da causa, incabível o reexame necessário. Ademais, observado o entendimento predominante no STJ (Resp n. 1.168.625), o valor limite para a aplicação do art. 34 da LEF era, na data da propositura da execução fiscal, de R\$ 547,62, motivo pelo qual eventual recurso desta decisão não deverá observar o disposto naquele enunciado legal. Verificado o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se o presente feito. P.R.I.

0010888-63.2010.403.6109 - LIBRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS BRASILEIROS LTDA(SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributárias. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração interpostos pela embargada (fls. 83/93) como impugnação aos presentes embargos à execução fiscal. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Incabível condenação em honorários advocatícios eis que, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0011981-61.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E

SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Chamo o feito à ordem.O Princípio da Eventualidade impede a embargada de se manifestar novamente acerca das razões dos embargos, eis que a oportunidade foi lhe dada em 28/11/2011(fl.456), sendo que em 15/12/2011 foi protocolada a impugnação de fls.469-484. Note-se que a determinação contida à fl.486 era apenas devida à embargante, pois que a impugnação da embargada lastreou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de Direito.Deveras, o direito de petição não revoga a forma processual prescrita em Lei, devendo as partes se manifestarem em acordo ao rito processual eleito ou quando determinado pelo Estado Juiz.Pelo exposto, determino o desentranhamento da petição nº.2012.61090015003-1(fl.s.513-545) e o seu encaminhamento ao SEDI para respectivo cancelamento do protocolo, devendo permanecer na contracapa do processo até que seja entregue à embargada.Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.Int.

0001334-70.2011.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

0007340-93.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-34.2009.403.6109 (2009.61.09.011707-8)) GALVANIZACAO ISL LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2009.61.09.0011707-8.Naquele feito, foi postulada a extinção do processo, sobrevivendo sentença neste sentido, nos termos do art. 26 da Lei n. 6830/80.Desta forma, a presente ação perdeu seu objeto. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 26 da Lei n. 6830/80. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1101995-65.1996.403.6109 (96.1101995-5) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Fl. 132: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela embargante pelo prazo de 5 dias.Publique-se. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias e, não havendo manifestação, tornem ao arquivo.Piracicaba, d.s.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006952-35.2007.403.6109 (2007.61.09.006952-0) - ODIVAL STEFANINI X IVA ARLETE ROSSIN STEFANINI(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos de terceiro foram interpostos em face da decisão que declarou a ineficácia da alienação do imóvel situado na Rua Santo Antônio, 745, Piracicaba/SP, matriculado sob n. 71.640 no 1º Registro de Imóveis de Piracicaba, proferida nos autos da execução fiscal n. 97.1104701-2, em que é executado Raul Barbosa Cancegliero.Alega ter adquirido o imóvel em questão no dia 14/08/2003, mediante lavratura de escritura pública, data na qual não constava nos registros do imóvel a constrição judicial ora impugnada. Afirma ser, portanto, adquirente de boa-fé, motivo pelo qual postula a revogação da constrição judicial. Pedido de medida liminar parcialmente deferido (fls. 63).Regularmente citada, a embargada não ofereceu impugnação. Notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 70/81, no qual o pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 84/86). Requerimento de produção de provas complementares pelos embargantes (fls. 104), indeferido às fls. 114. A embargada teceu considerações sobre o mérito da ação (fls. 106/113).É o relatório. DECIDO.Os embargos não comportam acolhimento. Em relação às execuções fiscais, vige preceito específico que trata da fraude à execução, qual seja o art. 185 do CTN, com a seguinte redação: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. A validade de tal dispositivo legal vem sendo reconhecida de forma majoritária em nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso

que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art.185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator

está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando que a alienação do bem deu-se posteriormente à data da citação do responsável tributário, encontra-se configurada a presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185 do CTN, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, porquanto, antes da realização do negócio jurídico houve a citação do devedor, devendo ser mantida a penhora sobre o bem apontado. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AC 00074763419994036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Analisando o caso concreto, observo que os embargantes celebraram contrato de compra e venda mediante escritura pública em 14/08/2003 (fls. 27), levada a registro em 28/08/2003. Nestas datas, o crédito tributário em cobrança já estava inscrito em dívida ativa (13/03/1997, fls. 13), a execução já havia sido proposta (21/07/1997, fls. 12), o executado já havia sido citado (26/02/1998, fls. 16) e a penhora do imóvel já havia sido deferida (21/03/2002, fls. 43 dos autos principais). Desta forma, observo que a situação fática acima descrita se amolda perfeitamente ao disposto no art. 185 do CTN, seja em versão atual, seja no texto vigente até a edição da Lei Complementar n. 118/2005. Ressalto que a simples inexistência de registro de penhora ou outra constrição judicial na matrícula no imóvel não é motivo suficiente para o reconhecimento da boa-fé do adquirente. Isto porque a existência da execução fiscal e do débito inscrito em dívida ativa poderia ser conhecida mediante a exigência, do antigo proprietário, do fornecimento das certidões pertinentes. Contudo, não consta que tais providências, de conhecimento geral, tenham sido tomadas pelos embargantes, motivo pelo qual não podem se valer de tal desídia. Assim sendo, mediante a presunção de fraude à execução e pelos motivos acima expostos, não há como se reconhecer a boa-fé dos embargantes por ocasião da aquisição do bem constricto nos autos principais. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. P.R.I.

0010882-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010882-2) - KATIA ALESSANDRA ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos. Ante o documento de fl. 95 concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante.No tocante à apelação interposta pelo embargado, recebo-a apenas no efeito devolutivo.Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao TRF3.Int.

0010883-46.2007.403.6109 (2007.61.09.010883-4) - KATIA ALESSANDRA ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos. Ante o documento de fl. 88 concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante.No tocante à apelação interposta pelo embargado, recebo-a apenas no efeito devolutivo.Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao TRF3.Int.

0010884-31.2007.403.6109 (2007.61.09.010884-6) - KATIA ALESSANDRA ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos. Ante o documento de fl. 93 concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante.No tocante à apelação interposta pelo embargado, recebo-a apenas no efeito devolutivo.Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao TRF3.Int.

0003388-14.2008.403.6109 (2008.61.09.003388-7) - FERNANDO ANTONIO LIBORIO(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que há acórdão anulando a sentença proferida a fls. 14/15, com trânsito em julgado a fls. 86, determinando que se prossiga com os Embargos.Em que pese este fato, foi proferida nova sentença a fls. 100, declarando o processo extinto nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Assim, torno nula a sentença proferida a fls. 100, registrada sob nº 00756 do livro 0006/2011.Anote-se no Livro de Sentença.Em respeito ao v. Acórdão supra citado dê-se prosseguimento aos embargos de terceiro, citando-se a União nos

termos do art. 730 do CPC.P.R.I.

0010930-83.2008.403.6109 (2008.61.09.010930-2) - JOSE RITA BORGES(SP265360 - JULIANO RAIZER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 54/57: Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.À parte apelada para contrarrazões.Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002631-83.2009.403.6109 (2009.61.09.002631-0) - ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tratam-se de embargos de terceiros opostos em face da penhora ocorrida sobre a cota parte de imóvel pertencente aos co-executados Osmair Carlos Valério e Vlademir Paulo Valério.Sustentam as embargantes, em resumo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do crédito tributário exigível perante seus cônjuges e, no mérito, que sejam afastadas as penhoras sobre as respectivas cotas partes afetas a elas, as quais lhe pertencem por força do regime de bens do casamento.Em sua impugnação, a Fazenda Pública aduz a ausência de interesse jurídico das embargantes em pleitear a perda do direito de cobrar o tributo em atraso e a impossibilidade de se considerar válidos os documentos trazidos pelas autoras por não estarem autenticados e serem desatualizados. Por fim, sustenta que não foi demonstrado que a atividade mercantil da devedora original da execução não foi revertida em seu favor e, ante a natureza indivisível do bem conscrito, o único direito existente é a reserva de 50%, após a arrematação, do montante amealhado.Instadas a se manifestarem, ambas as partes não requerem a produção de mais provas.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, passo ao seu julgamento.Cópia não autenticada e não atualizadaOs documentos, conquanto juntados por cópias, possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não tendo sido demonstrado pela Fazenda Pública qualquer prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.A mesma sorte de raciocínio deve ser imputada em relação ao fato dos documentos serem antigos.Matéria que refoge dos arts. 1046 e 1047 do CPC.Os embargos de terceiro, ação de cunho especial, têm por objetivo específico impedir que, por ato judicial, ocorra prejuízo à posse, propriedade ou garantia real de pessoa alheia ao processo no qual este fora praticado, conforme previsto nos arts. 1046 e 1047 do CPC, in verbis:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.Portanto, ante ao caráter estrito que a presente ação de natureza especial tem, a matéria da qual se pode ventilar também é reduzida, pois, se assim não for, equivaleria a permitir que terceiro, detentor de mero interesse econômico, pudesse integrar a lide fora daquelas hipóteses legalmente autorizadas, em plena ofensa ao art. 3º do CPC.Neste sentido, segue precedente do E. TRF3:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA PÚBLICA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DA PARTE CONTRÁRIA: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. SÓCIO CITADO EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. (...)3. O sócio não é parte legítima para os embargos de terceiro na hipótese de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal em virtude de sua alegada responsabilidade tributária. Ainda que entenda inexistir tal responsabilidade e, portanto, estranho à execução, tal matéria deve ser dirimida por meio de embargos de devedor. E isso porque a condição de parte ou de terceiro não é fornecida pelo direito material, vale dizer, pelas normas que delimitam a extensão da responsabilidade tributária, mas sim pela circunstância de fazer ou não parte da relação processual, que é independente daquela. Na medida em que incluído no pólo passivo e, mormente, depois de sua citação, o sócio é parte processual, não podendo exercer seu direito de defesa pela via reservada à proteção da posse.(...)(AC 00293618719984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, a discussão acerca da prescrição do crédito tributário se encontra fora da matéria prevista nos arts. 1046 e 1047 do CPC e, em virtude disto, não pode ser enfrentada no presente feito.Penhora incidente sobre bem imóvel afeto a meação conjugal - redirecionamento da execução por ato anterior à vigência da Lei nº 10.406/02.Via de regra, quando o regime de bens do casamento admite comunicação de direitos, ambos os cônjuges respondem, no limite da união patrimonial, pelas dívidas assumidas

por um deles. Por outro lado, sopesando que o ato de redirecionamento da execução é tido como ilícito de natureza civil, sobre ele faz incidir as exceções quanto à comunicabilidade de bens previstas nos arts. 263, IV, e 269, IV, ambos da Lei nº 3.071/16, na hipótese da dissolução irregular da empresa ocorrer antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406/02). Isto se dá porque o lastro jurídico para se atacar o patrimônio do sócio, neste caso particular, tem por escopo o art. 135 do CTN, norma que descreve condutas de autêntico abuso na condução da pessoa jurídica. Neste sentido, o C. STJ editou a Súmula 251, que, em seu bojo, diz: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Além disso, também vale citar o precedente do E. TRF3:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CONJUGE. SÚMULA 251 DO STJ. 1. A parte do cônjuge feminino só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração, ora não logrou êxito o embargante em provar o proveito em benefício da virago. (...) 4. Apelação provida (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 0007053-18.2002.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2011 PÁGINA: 987) Portanto, diante deste quadro, é de se desconstituir a penhora, naquilo que afeto à meação do cônjuge, quando não comprovado pelo exequente o seu aproveitamento no ato ilícito praticado que deu origem ao redirecionamento (art. 135, III, CTN). No caso dos autos, verifico que as embargantes, casadas em regime de comunhão universal de bens, têm o direito de ver afastada as penhoras sobre as respectivas meações, nos moldes da fundamentação acima, até mesmo porque não houve comprovação de qualquer vantagem para elas em decorrência da dissolução irregular da empresa ocorrida antes da Lei nº 10.406/02. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro, a fim de afastar da penhora efetuada na execução atinente a este processo, por força do crédito cobrado exclusivamente naquele feito, a meação das embargantes. Sem condenação em honorários advocatícios, nem em custas e despesas processuais, ante a sucumbência recíproca das partes. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. Ato contínuo, oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. P.R.I.

0002632-68.2009.403.6109 (2009.61.09.002632-2) - ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tratam-se de embargos de terceiros opostos em face da penhora ocorrida sobre a cota parte de imóvel pertencente aos co-executados Osmair Carlos Valério e Vlademir Paulo Valério. Sustentam as embargantes, em resumo, preliminarmente, a ocorrência de decadência do crédito tributário exigível perante seus cônjuges e, no mérito, que sejam afastadas as penhoras sobre as respectivas cotas partes afetas a elas, as quais lhe pertencem por força do regime de bens do casamento. Em sua impugnação, a Fazenda Pública aduz a ausência de interesse jurídico das embargantes em pleitear a perda do direito de cobrar o tributo em atraso e a impossibilidade de se considerar válidos os documentos trazidos pelas autoras por não estarem autenticados e serem desatualizados, além de não ter decaído o direito de sua constituição. Por fim, sustenta que não foi demonstrado que a atividade mercantil da devedora original da execução não foi revertida em seu favor e, ante a natureza indivisível do bem conscrito, o único direito existente é a reserva de 50%, após a arrematação, do montante amealhado. Instadas a se manifestarem, ambas as partes não requerem a produção de mais provas. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, passo ao seu julgamento. Cópia não autenticada e não atualizada Os documentos, conquanto juntados por cópias, possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não tendo sido demonstrado pela Fazenda Pública qualquer prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido. A mesma sorte de raciocínio deve ser imputada em relação ao fato dos documentos serem antigos. Matéria que refoge dos arts. 1046 e 1047 do CPC. Os embargos de terceiro, ação de cunho especial, têm por objetivo específico impedir que, por ato judicial, ocorra prejuízo à posse, propriedade ou garantia real de pessoa alheia ao processo no qual este fora praticado, conforme previsto nos arts. 1046 e 1047 do CPC, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de

demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.Portanto, ante ao caráter estrito que a presente ação de natureza especial tem, a matéria da qual se pode ventilar também é reduzida, pois, se assim não for, equivaleria a permitir que terceiro, detentor de mero interesse econômico, pudesse integrar a lide fora daquelas hipóteses legalmente autorizadas, em plena ofensa ao art. 3º do CPC.Neste sentido, segue precedente do E. TRF3:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA PÚBLICA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DA PARTE CONTRÁRIA: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. SÓCIO CITADO EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. (...)³. O sócio não é parte legítima para os embargos de terceiro na hipótese de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal em virtude de sua alegada responsabilidade tributária. Ainda que entenda inexistir tal responsabilidade e, portanto, estranho à execução, tal matéria deve ser dirimida por meio de embargos de devedor. E isso porque a condição de parte ou de terceiro não é fornecida pelo direito material, vale dizer, pelas normas que delimitam a extensão da responsabilidade tributária, mas sim pela circunstância de fazer ou não parte da relação processual, que é independente daquela. Na medida em que incluído no pólo passivo e, mormente, depois de sua citação, o sócio é parte processual, não podendo exercer seu direito de defesa pela via reservada à proteção da posse.(...)(AC 00293618719984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, a discussão acerca da decadência do crédito tributário se encontra fora da matéria prevista nos arts. 1046 e 1047 do CPC e, em virtude disto, não pode ser enfrentada no presente feito.Penhora incidente sobre bem imóvel afeto a meação conjugal - redirecionamento da execução por ato anterior à vigência da Lei nº 10.406/02.Via de regra, quando o regime de bens do casamento admite comunicação de direitos, ambos os cônjuges respondem, no limite da união patrimonial, pelas dívidas assumidas por um deles.Por outro lado, sopesando que o ato de redirecionamento da execução é tido como ilícito de natureza civil, sobre ele faz incidir as exceções quanto à comunicabilidade de bens previstas nos arts. 263, IV, e 269, IV, ambos da Lei nº 3.071/16, na hipótese da dissolução irregular da empresa ocorrer antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406/02).Isto se dá porque o lastro jurídico para se atacar o patrimônio do sócio, neste caso particular, tem por escopo o art. 135 do CTN, norma que descreve condutas de autêntico abuso na condução da pessoa jurídica.Neste sentido, o C. STJ editou a Súmula 251, que, em seu bojo, diz:A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.Além disso, também vale citar o precedente do E. TRF3:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CONJUGE. SÚMULA 251 DO STJ.1. A parte do cônjuge feminino só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração, ora não logrou êxito o embargante em provar o proveito em benefício da virago.(...)⁴. Apelação provida(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 0007053-18.2002.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 987)Portanto, diante deste quadro, é de se desconstituir a penhora, naquilo que afeto à meação do cônjuge, quando não comprovado pelo exequente o seu aproveitamento no ato ilícito praticado que deu origem ao redirecionamento (art. 135, III, CTN).No caso dos autos, verifico que as embargantes, casadas em regime de comunhão universal de bens, têm o direito de ver afastada as penhoras sobre as respectivas meações, nos moldes da fundamentação acima, até mesmo porque não houve comprovação de qualquer vantagem para elas em decorrência da dissolução irregular da empresa ocorrida antes da Lei nº 10.406/02.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro, a fim de afastar da penhora efetuada na execução atinente a este processo, por força do crédito cobrado exclusivamente naquele feito, a meação das embargantes.Sem condenação em honorários advocatícios, nem em custas e despesas processuais, ante a sucumbência recíproca das partes.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. Ato contínuo, oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.P.R.I.

0002633-53.2009.403.6109 (2009.61.09.002633-4) - ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tratam-se de embargos de terceiros opostos em face da penhora ocorrida sobre a cota parte de imóvel pertencente aos co-executados Osmair Carlos Valério e Vlademir Paulo Valério.Sustentam as embargantes, em resumo, preliminarmente, a ocorrência de decadência do crédito tributário exigível perante seus cônjuges e, no mérito, que sejam afastadas as penhoras sobre as respectivas cotas partes afetas a elas, as quais lhe pertencem por força do regime de bens do casamento.Em sua impugnação, a qual fora juntada por equívoco na ação principal, a Fazenda Pública aduz a ausência de interesse jurídico das embargantes em pleitear a perda do direito de cobrar o tributo em

atraso, além de não ter decaído o direito de sua constituição e a impossibilidade de se considerar válidos os documentos trazidos pelas autoras por não estarem autenticados. Por fim, sustenta que não foi demonstrado que a atividade mercantil da devedora original da execução não foi revertida em seu favor e, ante a natureza indivisível do bem conscrito, o único direito existente é a reserva de 50%, após a arrematação, do montante amealhado. Instadas a se manifestarem, ambas as partes não requerem a produção de mais provas. É o relatório. DECIDO. a Fazenda Pública aduz a ausência de interesse jurídico das embargantes em pleitear a perda do direito de cobrar o tributo em atraso e a impossibilidade de se considerar válidos os documentos trazidos pelas autoras por não estarem autenticados e serem desatualizados, além de não ter decaído o direito de sua constituição. Por fim, sustenta que não foi demonstrado que a atividade mercantil da devedora original da execução não foi revertida em seu favor e, ante a natureza indivisível do bem conscrito, o único direito existente é a reserva de 50%, após a arrematação, do montante amealhado. Instadas a se manifestarem, ambas as partes não requerem a produção de mais provas. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, passo ao seu julgamento. Cópia não autenticada e não atualizada Os documentos, conquanto juntados por cópias, possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não tendo sido demonstrado pela Fazenda Pública qualquer prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido. A mesma sorte de raciocínio deve ser imputada em relação ao fato dos documentos serem antigos. Matéria que refoge dos arts. 1046 e 1047 do CPC. Os embargos de terceiro, ação de cunho especial, têm por objetivo específico impedir que, por ato judicial, ocorra prejuízo à posse, propriedade ou garantia real de pessoa alheia ao processo no qual este fora praticado, conforme previsto nos arts. 1046 e 1047 do CPC, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Portanto, ante ao caráter estrito que a presente ação de natureza especial tem, a matéria da qual se pode ventilar também é reduzida, pois, se assim não for, equivaleria a permitir que terceiro, detentor de mero interesse econômico, pudesse integrar a lide fora daquelas hipóteses legalmente autorizadas, em plena ofensa ao art. 3º do CPC. Neste sentido, segue precedente do E. TRF3: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA PÚBLICA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DA PARTE CONTRÁRIA: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. SÓCIO CITADO EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. (...) 3. O sócio não é parte legítima para os embargos de terceiro na hipótese de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal em virtude de sua alegada responsabilidade tributária. Ainda que entenda inexistir tal responsabilidade e, portanto, estranho à execução, tal matéria deve ser dirimida por meio de embargos de devedor. E isso porque a condição de parte ou de terceiro não é fornecida pelo direito material, vale dizer, pelas normas que delimitam a extensão da responsabilidade tributária, mas sim pela circunstância de fazer ou não parte da relação processual, que é independente daquela. Na medida em que incluído no pólo passivo e, mormente, depois de sua citação, o sócio é parte processual, não podendo exercer seu direito de defesa pela via reservada à proteção da posse. (...) (AC 00293618719984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, a discussão acerca da decadência do crédito tributário se encontra fora da matéria prevista nos arts. 1046 e 1047 do CPC e, em virtude disto, não pode ser enfrentada no presente feito. Penhora incidente sobre bem imóvel afeto a meação conjugal - redirecionamento da execução por ato anterior à vigência da Lei nº 10.406/02. Via de regra, quando o regime de bens do casamento admite comunicação de direitos, ambos os cônjuges respondem, no limite da união patrimonial, pelas dívidas assumidas por um deles. Por outro lado, sopesando que o ato de redirecionamento da execução é tido como ilícito de natureza civil, sobre ele faz incidir as exceções quanto à comunicabilidade de bens previstas nos arts. 263, IV, e 269, IV, ambos da Lei nº 3.071/16, na hipótese da dissolução irregular da empresa ocorrer antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406/02). Isto se dá porque o lastro jurídico para se atacar o patrimônio do sócio, neste caso particular, tem por escopo o art. 135 do CTN, norma que descreve condutas de autêntico abuso na condução da pessoa jurídica. Neste sentido, o C. STJ editou a Súmula 251, que, em seu bojo, diz: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Além disso, também vale citar o precedente do E. TRF3: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CONJUGE. SÚMULA 251 DO STJ. 1. A parte do cônjuge feminino só responde

pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração, ora não logrou êxito o embargante em provar o proveito em benefício da virago.(...)4. Apelação provida(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 0007053-18.2002.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 987)Portanto, diante deste quadro, é de se desconstituir a penhora, naquilo que afeto à meação do cônjuge, quando não comprovado pelo exequente o seu aproveitamento no ato ilícito praticado que deu origem ao redirecionamento (art. 135, III, CTN).No caso dos autos, verifico que as embargantes, casadas em regime de comunhão universal de bens, têm o direito de ver afastada as penhoras sobre as respectivas meações, nos moldes da fundamentação acima, até mesmo porque não houve comprovação de qualquer vantagem para elas em decorrência da dissolução irregular da empresa ocorrida antes da Lei nº 10.406/02.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro, a fim de afastar da penhora efetuada na execução atinente a este processo, por força do crédito cobrado exclusivamente naquele feito, a meação das embargantes.Sem condenação em honorários advocatícios, nem em custas e despesas processuais, ante a sucumbência recíproca das partes.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. Ato contínuo, oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.P.R.I.

0002634-38.2009.403.6109 (2009.61.09.002634-6) - ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tratam-se de embargos de terceiros opostos em face da penhora ocorrida sobre a cota parte de imóvel pertencente aos co-executados Osmair Carlos Valério e Vlademir Paulo Valério.Sustentam as embargantes, em resumo, preliminarmente, a ocorrência de decadência do crédito tributário exigível perante seus cônjuges e, no mérito, que sejam afastadas as penhoras sobre as respectivas cotas partes afetas a elas, as quais lhe pertencem por força do regime de bens do casamento.Em sua impugnação, a qual fora juntada por equívoco na ação principal, a Fazenda Pública aduz a ausência de interesse jurídico das embargantes em pleitear a perda do direito de cobrar o tributo em atraso, além de não ter decaído o direito de sua constituição e a impossibilidade de se considerar válidos os documentos trazidos pelas autoras por não estarem autenticados. Por fim, sustenta que não foi demonstrado que a atividade mercantil da devedora original da execução não foi revertida em seu favor e, ante a natureza indivisível do bem conscrito, o único direito existente é a reserva de 50%, após a arrematação, do montante amealhado.Instadas a se manifestarem, ambas as partes não requerem a produção de mais provas.É o relatório. DECIDO.a Fazenda Pública aduz a ausência de interesse jurídico das embargantes em pleitear a perda do direito de cobrar o tributo em atraso e a impossibilidade de se considerar válidos os documentos trazidos pelas autoras por não estarem autenticados e serem desatualizados, além de não ter decaído o direito de sua constituição. Por fim, sustenta que não foi demonstrado que a atividade mercantil da devedora original da execução não foi revertida em seu favor e, ante a natureza indivisível do bem conscrito, o único direito existente é a reserva de 50%, após a arrematação, do montante amealhado.Instadas a se manifestarem, ambas as partes não requerem a produção de mais provas.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, passo ao seu julgamento.Cópia não autenticada e não atualizadaOs documentos, conquanto juntados por cópias, possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não tendo sido demonstrado pela Fazenda Pública qualquer prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.A mesma sorte de raciocínio deve ser imputada em relação ao fato dos documentos serem antigos.Matéria que refoge dos arts. 1046 e 1047 do CPC.Os embargos de terceiro, ação de cunho especial, têm por objetivo específico impedir que, por ato judicial, ocorra prejuízo à posse, propriedade ou garantia real de pessoa alheia ao processo no qual este fora praticado, conforme previsto nos arts. 1046 e 1047 do CPC, in verbis:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.Portanto, ante ao caráter estrito que a presente ação de natureza especial

tem, a matéria da qual se pode ventilar também é reduzida, pois, se assim não for, equivaleria a permitir que terceiro, detentor de mero interesse econômico, pudesse integrar a lide fora daquelas hipóteses legalmente autorizadas, em plena ofensa ao art. 3º do CPC. Neste sentido, segue precedente do E. TRF3:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA PÚBLICA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DA PARTE CONTRÁRIA: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. SÓCIO CITADO EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. (...)3. O sócio não é parte legítima para os embargos de terceiro na hipótese de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal em virtude de sua alegada responsabilidade tributária. Ainda que entenda inexistir tal responsabilidade e, portanto, estranho à execução, tal matéria deve ser dirimida por meio de embargos de devedor. E isso porque a condição de parte ou de terceiro não é fornecida pelo direito material, vale dizer, pelas normas que delimitam a extensão da responsabilidade tributária, mas sim pela circunstância de fazer ou não parte da relação processual, que é independente daquela. Na medida em que incluído no pólo passivo e, mormente, depois de sua citação, o sócio é parte processual, não podendo exercer seu direito de defesa pela via reservada à proteção da posse.(...)(AC 00293618719984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, a discussão acerca da decadência do crédito tributário se encontra fora da matéria prevista nos arts. 1046 e 1047 do CPC e, em virtude disto, não pode ser enfrentada no presente feito. Penhora incidente sobre bem imóvel afeto a meação conjugal - redirecionamento da execução por ato anterior à vigência da Lei nº 10.406/02. Via de regra, quando o regime de bens do casamento admite comunicação de direitos, ambos os cônjuges respondem, no limite da união patrimonial, pelas dívidas assumidas por um deles. Por outro lado, sopesando que o ato de redirecionamento da execução é tido como ilícito de natureza civil, sobre ele faz incidir as exceções quanto à comunicabilidade de bens previstas nos arts. 263, IV, e 269, IV, ambos da Lei nº 3.071/16, na hipótese da dissolução irregular da empresa ocorrer antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406/02). Isto se dá porque o lastro jurídico para se atacar o patrimônio do sócio, neste caso particular, tem por escopo o art. 135 do CTN, norma que descreve condutas de autêntico abuso na condução da pessoa jurídica. Neste sentido, o C. STJ editou a Súmula 251, que, em seu bojo, diz: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Além disso, também vale citar o precedente do E. TRF3:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CONJUGE. SÚMULA 251 DO STJ. 1. A parte do cônjuge feminino só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração, ora não logrou êxito o embargante em provar o proveito em benefício da virago.(...)4. Apelação provida (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 0007053-18.2002.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 987) Portanto, diante deste quadro, é de se desconstituir a penhora, naquilo que afeto à meação do cônjuge, quando não comprovado pelo exequente o seu aproveitamento no ato ilícito praticado que deu origem ao redirecionamento (art. 135, III, CTN). No caso dos autos, verifico que as embargantes, casadas em regime de comunhão universal de bens, têm o direito de ver afastada as penhoras sobre as respectivas meações, nos moldes da fundamentação acima, até mesmo porque não houve comprovação de qualquer vantagem para elas em decorrência da dissolução irregular da empresa ocorrida antes da Lei nº 10.406/02. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro, a fim de afastar da penhora efetuada na execução atinente a este processo, por força do crédito cobrado exclusivamente naquele feito, a meação das embargantes. Sem condenação em honorários advocatícios, nem em custas e despesas processuais, ante a sucumbência recíproca das partes. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. Ato contínuo, oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. P.R.I.

0002635-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002635-8) - ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tratam-se de embargos de terceiros opostos em face da penhora ocorrida sobre a cota parte de imóvel pertencente aos co-executados Osmair Carlos Valério e Vlademir Paulo Valério. Sustentam as embargantes, em resumo, preliminarmente, a ocorrência de decadência do crédito tributário exigível perante seus cônjuges e, no mérito, que sejam afastadas as penhoras sobre as respectivas cotas partes afetas a elas, as quais lhe pertencem por força do regime de bens do casamento. Em sua impugnação, a Fazenda Pública aduz a ausência de interesse jurídico das embargantes em pleitear a perda do direito de cobrar o tributo em atraso, além de não ter decaído o direito de sua constituição. Por fim, sustenta que não foi demonstrado que a atividade mercantil da devedora original da execução não foi revertida em seu favor e, ante a natureza indivisível do bem conscrito, o único direito existente é

a reserva de 50%, após a arrematação, do montante amealhado. Instadas a se manifestarem, ambas as partes não requerem a produção de mais provas. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, passo ao seu julgamento. Matéria que refoge dos arts. 1046 e 1047 do CPC. Os embargos de terceiro, ação de Cunha Especial, têm por objetivo específico impedir que, por ato judicial, ocorra prejuízo à posse, propriedade ou garantia real de pessoa alheia ao processo no qual este fora praticado, conforme previsto nos arts. 1046 e 1047 do CPC, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Portanto, ante ao caráter estrito que a presente ação de natureza especial tem, a matéria da qual se pode ventilar também é reduzida, pois, se assim não for, equivaleria a permitir que terceiro, detentor de mero interesse econômico, pudesse integrar a lide fora daquelas hipóteses legalmente autorizadas, em plena ofensa ao art. 3º do CPC. Neste sentido, segue precedente do E. TRF3: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA PÚBLICA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DA PARTE CONTRÁRIA: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. SÓCIO CITADO EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. (...) 3. O sócio não é parte legítima para os embargos de terceiro na hipótese de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal em virtude de sua alegada responsabilidade tributária. Ainda que entenda inexistir tal responsabilidade e, portanto, estranho à execução, tal matéria deve ser dirimida por meio de embargos de devedor. E isso porque a condição de parte ou de terceiro não é fornecida pelo direito material, vale dizer, pelas normas que delimitam a extensão da responsabilidade tributária, mas sim pela circunstância de fazer ou não parte da relação processual, que é independente daquela. Na medida em que incluído no pólo passivo e, mormente, depois de sua citação, o sócio é parte processual, não podendo exercer seu direito de defesa pela via reservada à proteção da posse. (...) (AC 00293618719984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: .) No caso dos autos, a discussão acerca da decadência do crédito tributário se encontra fora da matéria prevista nos arts. 1046 e 1047 do CPC e, em virtude disto, não pode ser enfrentada no presente feito. Penhora incidente sobre bem imóvel afeto a meação conjugal - redirecionamento da execução por ato anterior à vigência da Lei nº 10.406/02. Via de regra, quando o regime de bens do casamento admite comunicação de direitos, ambos os cônjuges respondem, no limite da união patrimonial, pelas dívidas assumidas por um deles. Por outro lado, sopesando que o ato de redirecionamento da execução é tido como ilícito de natureza civil, sobre ele faz incidir as exceções quanto à comunicabilidade de bens previstas nos arts. 263, IV, e 269, IV, ambos da Lei nº 3.071/16, na hipótese da dissolução irregular da empresa ocorrer antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406/02). Isto se dá porque o lastro jurídico para se atacar o patrimônio do sócio, neste caso particular, tem por escopo o art. 135 do CTN, norma que descreve condutas de autêntico abuso na condução da pessoa jurídica. Neste sentido, o C. STJ editou a Súmula 251, que, em seu bojo, diz: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Além disso, também vale citar o precedente do E. TRF3: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CONJUGE. SÚMULA 251 DO STJ. 1. A parte do cônjuge feminino só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração, ora não logrou êxito o embargante em provar o proveito em benefício da virago. (...) 4. Apelação provida (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 0007053-18.2002.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2011 PÁGINA: 987) Portanto, diante deste quadro, é de se desconstituir a penhora, naquilo que afeto à meação do cônjuge, quando não comprovado pelo exequente o seu aproveitamento no ato ilícito praticado que deu origem ao redirecionamento (art. 135, III, CTN). No caso dos autos, verifico que as embargantes, casadas em regime de comunhão universal de bens, têm o direito de ver afastada as penhoras sobre as respectivas meações, nos moldes da fundamentação acima, até mesmo porque não houve comprovação de qualquer vantagem para elas em decorrência da dissolução irregular da empresa ocorrida antes da Lei nº 10.406/02. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro, a fim de afastar da penhora efetuada na execução atinente a este processo, por força do crédito cobrado exclusivamente naquele feito, a meação das embargantes. Sem condenação em honorários advocatícios, nem em custas e despesas processuais, ante a sucumbência recíproca das partes. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em

julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. Ato contínuo, oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.P.R.I.

0002636-08.2009.403.6109 (2009.61.09.002636-0) - ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tratam-se de embargos de terceiros opostos em face da penhora ocorrida sobre a cota parte de imóvel pertencente aos co-executados Osmair Carlos Valério e Vlademir Paulo Valério.Sustentam as embargantes, em resumo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do crédito tributário exigível perante seus cônjuges e, no mérito, que sejam afastadas as penhoras sobre as respectivas cotas partes afetas a elas, as quais lhe pertencem por força do regime de bens do casamento.Em sua impugnação, a Fazenda Pública aduz a ausência de interesse jurídico das embargantes em pleitear a perda do direito de cobrar o tributo em atraso e a impossibilidade de se considerar válidos os documentos trazidos pelas autoras por não estarem autenticados e serem desatualizados. Por fim, sustenta que não foi demonstrado que a atividade mercantil da devedora original da execução não foi revertida em seu favor e, ante a natureza indivisível do bem conscrito, o único direito existente é a reserva de 50%, após a arrematação, do montante amealhado.Instadas a se manifestarem, ambas as partes não requerem a produção de mais provas.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, passo ao seu julgamento.Cópia não autenticada e não atualizadaOs documentos, conquanto juntados por cópias, possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não tendo sido demonstrado pela Fazenda Pública qualquer prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.A mesma sorte de raciocínio deve ser imputada em relação ao fato dos documentos serem antigos.Matéria que refoge dos arts. 1046 e 1047 do CPC.Os embargos de terceiro, ação de cunho especial, têm por objetivo específico impedir que, por ato judicial, ocorra prejuízo à posse, propriedade ou garantia real de pessoa alheia ao processo no qual este fora praticado, conforme previsto nos arts. 1046 e 1047 do CPC, in verbis:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.Portanto, ante ao caráter estrito que a presente ação de natureza especial tem, a matéria da qual se pode ventilar também é reduzida, pois, se assim não for, equivaleria a permitir que terceiro, detentor de mero interesse econômico, pudesse integrar a lide fora daquelas hipóteses legalmente autorizadas, em plena ofensa ao art. 3º do CPC.Neste sentido, segue precedente do E. TRF3:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA PÚBLICA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DA PARTE CONTRÁRIA: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. SÓCIO CITADO EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. (...)3. O sócio não é parte legítima para os embargos de terceiro na hipótese de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal em virtude de sua alegada responsabilidade tributária. Ainda que entenda inexistir tal responsabilidade e, portanto, estranho à execução, tal matéria deve ser dirimida por meio de embargos de devedor. E isso porque a condição de parte ou de terceiro não é fornecida pelo direito material, vale dizer, pelas normas que delimitam a extensão da responsabilidade tributária, mas sim pela circunstância de fazer ou não parte da relação processual, que é independente daquela. Na medida em que incluído no pólo passivo e, mormente, depois de sua citação, o sócio é parte processual, não podendo exercer seu direito de defesa pela via reservada à proteção da posse.(...)(AC 00293618719984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, a discussão acerca da prescrição do crédito tributário se encontra fora da matéria prevista nos arts. 1046 e 1047 do CPC e, em virtude disto, não pode ser enfrentada no presente feito.Penhora incidente sobre bem imóvel afeto a meação conjugal - redirecionamento da execução por ato anterior à vigência da Lei nº 10.406/02.Via de regra, quando o regime de bens do casamento admite comunicação de direitos, ambos os cônjuges respondem, no limite da união patrimonial, pelas dívidas assumidas por um deles.Por outro lado, sopesando que o ato de redirecionamento da execução é tido como ilícito de natureza civil, sobre ele faz incidir as exceções quanto à comunicabilidade de bens previstas nos arts. 263, IV, e 269, IV, ambos da Lei nº 3.071/16, na hipótese da dissolução irregular da empresa ocorrer antes da vigência do atual

Código Civil (Lei nº 10.406/02). Isto se dá porque o lastro jurídico para se atacar o patrimônio do sócio, neste caso particular, tem por escopo o art. 135 do CTN, norma que descreve condutas de autêntico abuso na condução da pessoa jurídica. Neste sentido, o C. STJ editou a Súmula 251, que, em seu bojo, diz: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Além disso, também vale citar o precedente do E. TRF3:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CONJUGE. SÚMULA 251 DO STJ. 1. A parte do cônjuge feminino só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração, ora não logrou êxito o embargante em provar o proveito em benefício da virago.(...)4. Apelação provida (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 0007053-18.2002.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 987) Portanto, diante deste quadro, é de se desconstituir a penhora, naquilo que afeto à meação do cônjuge, quando não comprovado pelo exequente o seu aproveitamento no ato ilícito praticado que deu origem ao redirecionamento (art. 135, III, CTN). No caso dos autos, verifico que as embargantes, casadas em regime de comunhão universal de bens, têm o direito de ver afastada as penhoras sobre as respectivas meações, nos moldes da fundamentação acima, até mesmo porque não houve comprovação de qualquer vantagem para elas em decorrência da dissolução irregular da empresa ocorrida antes da Lei nº 10.406/02. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro, a fim de afastar da penhora efetuada na execução atinente a este processo, por força do crédito cobrado exclusivamente naquele feito, a meação das embargantes. Sem condenação em honorários advocatícios, nem em custas e despesas processuais, ante a sucumbência recíproca das partes. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. Ato contínuo, oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. P.R.I.

0001009-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001009-2) - LUIS EDUARDO BETTONI (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos no curso da execução fiscal n. 97.1106679-3, proposta em face de Elisa Pentead de Souza Bettoni e outros, e que tem como objeto a cobrança de contribuições previdenciárias. O embargante se bate contra bloqueio judicial determinado por este juízo, relativo ao veículo VW Gol, placas DAZ-5053. Alega que adquiriu tal bem em boa-fé, em 13/07/2007, data na qual não havia o registro de bloqueio, o que ocorreu apenas em 13/05/2009. Desta forma, pleiteia o cancelamento da referida constrição. Gratuidade deferida (fls. 39). Às fls. 41/43, a embargante requereu autorização judicial para a realização do licenciamento do veículo. Em sua impugnação de fls. 46/59, a embargada arguiu em preliminares a falta de interesse de agir e a formação de litisconsórcio necessário. No mérito, argumenta que a alienação do bem ocorreu após a citação da executada, motivo pelo qual estaria caracterizada a fraude à execução. Postula a improcedência dos embargos. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 64 64v). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, considerando a expressa manifestação das partes. Rejeito as preliminares argüidas pela embargada. Embora o bloqueio judicial não tenha os efeitos da penhora, significa uma ameaça à posse e propriedade do bem, o que por si só justifica a propositura dos embargos de terceiro. Outrossim, não há no caso a exigência de formação de litisconsórcio passivo. De fato, eventual decisão favorável ao embargante terá efeitos tão-somente no processo de execução fiscal, restando ao executado a defesa de posse ou propriedade pela via própria. Ademais, não há qualquer interesse do executado na manutenção da penhora, eis que não participou do ato, não tendo dado causa ao mesmo. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O DEVEDOR. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SÚMULA 84, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na ação de embargos de terceiro, recaindo a constrição judicial sobre imóvel de terceiro, somente o credor possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Apenas nas hipóteses em que o bem de terceiro foi penhorado por indicação da parte executada, o que não ocorreu no presente caso, é que se admitiria a presença desta no pólo passivo da ação, inexistindo, como regra, o litisconsórcio passivo necessário com o devedor. () (TRF4, Apelação n. 2007.72.99.002818-6, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, j. 03/10/2007, D.E. 29/10/2007). No mérito, os embargos não comportam acolhimento. Em relação às execuções fiscais, vige preceito específico que trata da fraude à execução, qual seja o art. 185 do CTN, com a seguinte redação: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. A validade de tal dispositivo legal vem sendo reconhecida de forma majoritária em nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL.

ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art.185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º

08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando que a alienação do bem deu-se posteriormente à data da citação do responsável tributário, encontra-se configurada a presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185 do CTN, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, porquanto, antes da realização do negócio jurídico houve a citação do devedor, devendo ser mantida a penhora sobre o bem apontado. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AC 00074763419994036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO).Analisando o caso concreto, observo que a alienação do veículo, conforme expressamente alegado pelo embargante, ocorreu em 13/07/2007.Nesta data, conforme admitido pelo próprio embargante, a executada, anterior proprietária do veículo, já havia sido citada na execução fiscal, evento que ocorreu em 06/10/2000 (fls. 19v). Por consequência lógica, o débito já estava inscrito em dívida antes de tal data. Assim sendo, o caso é de ocorrência de fraude à execução, nos exatos termos do art. 185 do CTN, ressaltando-se a inexistência nos autos de qualquer outro elemento de prova que demonstre a boa-fé do embargante.Face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa, parcelas cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0006016-05.2010.403.6109 - LUCIO FUENTES FILHO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos de terceiro foram interpostos em face de penhora que recaiu sobre o veículo caminhão Ford 22000, placas BXK 8109, formalizada nos autos da execução fiscal n. 2004.61.09.002479-0, em que é executado Sondamar Poços Artesianos Ltda. Alega ter adquirido o veículo do executado em 21/02/2007, data na qual não constava nos registros do veículo a constrição judicial ora impugnada. Afirmo ser, portanto, adquirente de boa-fé, motivo pelo qual postula a revogação da constrição judicial. Pedido de medida liminar parcialmente deferido (fls. 19/19v).Em sua contestação de fls. 28/32v, a embargada alega que a alienação ocorreu após a realização da penhora, o que caracteriza a fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, motivo pelo qual postula a rejeição dos embargos. É o relatório. DECIDO.Os embargos não comportam acolhimento. Em relação às execuções fiscais, vige preceito específico que trata da fraude à execução, qual seja o art. 185 do CTN, com a seguinte redação: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. A validade de tal dispositivo legal vem sendo reconhecida de forma majoritária em nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A

diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando que a alienação do bem deu-se posteriormente à data da citação do responsável tributário, encontra-se configurada a presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185 do CTN, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, porquanto, antes da realização do negócio jurídico houve a citação do devedor, devendo ser mantida a penhora sobre o bem apontado. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AC 00074763419994036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Analisando o caso concreto, observo que o embargante adquiriu o veículo do executado em 21/02/2007 (fls. 27), data na qual o crédito já estava inscrito em dívida ativa (30/10/2003, fls. 03 dos autos principais), a execução já havia sido proposta (16/04/2004), o executado já havia sido citado

(10/05/2004, fls. 22 dos autos principais) e a penhora do veículo já havia sido formalizada (10/11/2006, fls. 66 dos autos principais). Assim sendo, mediante a presunção de fraude à execução, não há como se reconhecer a boa-fé do embargante por ocasião da aquisição do bem constricto nos autos principais. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003113-31.2009.403.6109 (2009.61.09.003113-5) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(SP045332 - OCTAVIO BORGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

... Diante do exposto, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Civil INDEFIRO a exceção de incompetência interposta. Custas indevidas. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1103223-12.1995.403.6109 (95.1103223-2) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X COML/ EXP/ ARCO IRIS LTDA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X MARIA VALERIA TEJADA RODRIGUES PINTO X JAIR RODRIGUES PINTO

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa, em face da COMERCIAL EXPORTADORA ARCO IRIS LTDA, sendo posteriormente redirecionada aos sócios da referida pessoa jurídica, MARIA VALERIA TEJADA RODRIGUES PINTO e JAIR RODRIGUES PINTO. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Pressupõe-se que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza

apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Outrossim, analisando os autos, verifico ainda a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação aos sócios. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 19/09/95 (fl. 13). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento da execução para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 15/10/2002 (fl. 99/100), mais de cinco anos após a citação inicial, a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem

parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, e ainda, declaro a ocorrência de prescrição no tocante aos sócios MARIA VALERIA TEJADA RODRIGUES PINTO e JAIR RODRIGUES PINTO, e, em relação aos mesmos declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, IV e 267, IV, ambos do CPC. Oportunamente, ao SEDI para adequação. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre os bens das partes ora excluídas da relação processual. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias. Visto que esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Intimem-se.

1102083-69.1997.403.6109 (97.1102083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Às fls. 07, com a resposta negativa do mandado de citação, o exequente, em 25.04.1994, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Com a redistribuição do feito para a Justiça Federal, a Fazenda Nacional, novamente requereu a suspensão do processo por mais um ano, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 09 vº - 17.09.1997). Instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, a União Federal informou que não é caso da sua decretação, uma vez que a empresa está em processo falimentar e, como tal, esta não corre no caso concreto. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque diante a inércia da exequente, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente. Além disso, o crédito tributário não está sujeito as regras gerais da Lei de Falência, seja naquilo que o privilegia, não estando, a priori, limitado ao quadro geral de credores, entre outros, como também no que prejudica, como a não suspensão da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Ainda: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.****

1104764-12.1997.403.6109 (97.1104764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Dalpi Refinadora de Alcool LTDA, Ruthenio Barbosa Conseglieri, Raul Barbosa Cancegliero e o Espólio de Celso Barbosa Cancegliero. Às fls. 235/247, o executado Raul Barbosa Cancegliero interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução.É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento da execução em relação ao excipiente é inválido.Não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo.Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento.Desta forma, como não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Além disso, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente, tendo em vista que a execução foi proposta em 30/10/1997 (fls. 02), sobrevivendo a citação da pessoa jurídica em 03/03/1998 (fls. 13). Todavia, somente em 10/10/2006 a excepta postulou a inclusão do excipiente no pólo passivo da ação.Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal.2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição.3. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Sob tal prisma, é reconhecido igualmente a impossibilidade de se redirecionar a execução quanto aos demais sócios, uma vez que os fundamentos aqui expendidos são a eles aproveitados. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados Ruthenio Barbosa Conseglieri, Raul Barbosa Canceglieri e ao Espólio de Celso Barbosa Cancegliero e, por consequência, declaro extinto o processo em face dos mesmos, no termos do art. 267, VI, do CPC. Determino, ainda, a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, no valor razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Quanto ao mais, requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito. P.R.I.

0005046-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS CO PIRA LTDA X CLOVIS COSSA X CLOVIS COSSA FILHO
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3. Int.

0000334-45.2005.403.6109 (2005.61.09.000334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SHEKINAH TRANSPORTES LTDA ME
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 53/54). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009363-17.2008.403.6109 (2008.61.09.009363-0) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira em face da União Federal, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 0000889/96, que tramitou inicialmente na Justiça Estadual, foi redistribuída à 2ª Vara Federal local em face da incompetência da Justiça Estadual e, finalmente, recebida neste Juízo em 13/12/2010. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais, etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Tal orientação se justifica tendo em vista que, da análise dos autos, verifica-se que o valor do débito na data da propositura da ação (03/03/2000) era R\$ 232,58 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Inferior, portanto, ao valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas à época - R\$ 301,60, segundo a tabela de valores de alçada da Justiça Federal-SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011707-34.2009.403.6109 (2009.61.09.011707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GALVANIZACAO ISL LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)
Trata-se de execução fiscal na qual sobreveio manifestação da exequente comunicando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, e postulando a extinção da execução fiscal (fls. 31). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 26 da Lei n. 6830/80. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários

sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003741-83.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI)

A União impugna a valor da causa atribuído pelos autores de embargos de terceiro em execução fiscal, no qual foi apontado o valor de R\$ 1.000,00. Alega a impugnante que, em embargos de terceiro, o valor da causa deve ser aquele adequado ao proveito econômico da parte. Em sua resposta de fls. 10, as impugnadas concordaram em majorar o valor da causa para montante do débito atualizado. É o relatório. DECIDO. A matéria está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Judiciário a quem cabe a interpretação final em matéria de legislação infraconstitucional, no sentido de que o valor atribuído à causa, em embargos de terceiro, deve ser o do bem penhorado, não podendo exceder, contudo, o valor do débito executado. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA - SÚMULA 83/STJ.1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito. 2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ.3 - Recurso não conhecido. (REsp 787.674/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 12.03.2007 p. 245). Desta forma, o valor da causa deve ser o valor do bem conscrito pelo oficial de justiça, que, em sua avaliação, o fixou em R\$ 91.000,00. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa apresentada pela União, fixando como valor da causa o montante de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais). Translade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro. Decorrido prazo sem interposição de recursos, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.I.

0003742-68.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADimir PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI)

A União impugna a valor da causa atribuído pelos autores de embargos de terceiro em execução fiscal, no qual foi apontado o valor de R\$ 1.000,00. Alega a impugnante que, em embargos de terceiro, o valor da causa deve ser aquele adequado ao proveito econômico da parte. Em sua resposta de fls. 10, os impugnados concordaram em majorar o valor da causa para montante do débito atualizado. É o relatório. DECIDO. A questão em comento não demanda maiores digressões, pois os próprios impugnados expressamente concordaram que o valor da causa deve ser majorado para o montante descrito na CDA. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa apresentada pela União, fixando como valor da causa o montante de R\$ R\$ 7.743,22 (sete mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos). Translade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.I.

0003829-24.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALZIRA POLIZEL VALERIO X AUREA MARIA GONCALVES VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI)

A União impugna a valor da causa atribuído pelos autores de embargos de terceiro em execução fiscal, no qual foi apontado o valor de R\$ 1.000,00. Alega a impugnante que, em embargos de terceiro, o valor da causa deve ser aquele adequado ao proveito econômico da parte. Em sua resposta de fls. 13, as impugnadas concordaram em majorar o valor da causa para montante do débito atualizado. É o relatório. DECIDO. A matéria está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Judiciário a quem cabe a interpretação final em matéria de legislação infraconstitucional, no sentido de que o valor atribuído à causa, em embargos de terceiro, deve ser o do bem penhorado, não podendo exceder, contudo, o valor do débito executado. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA - SÚMULA 83/STJ.1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito. 2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ.3 - Recurso não conhecido. (REsp 787.674/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 12.03.2007 p. 245). Desta forma, o valor da causa deve ser o valor do bem conscrito pelo oficial de justiça, que, em sua avaliação, o fixou em R\$ 91.000,00. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa apresentada pela União, fixando como valor da causa o montante de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais). Translade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro. Decorrido prazo sem interposição de recursos, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.I.

0003830-09.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OSMAIR CARLOS VALERIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADimir PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI)

A União impugna a valor da causa atribuído pelos autores de embargos de terceiro em execução fiscal, no qual foi apontado o valor de R\$ 1.000,00. Alega a impugnante que, em embargos à execução, o valor da causa deve ser aquele adequado ao proveito econômico da parte. Em sua resposta de fls. 10, os impugnados concordaram em majorar o valor da causa para montante do débito atualizado. É o relatório. DECIDO. A questão em comento não demanda maiores digressões, pois os próprios impugnados expressamente concordaram que o valor da causa deve ser majorado para o montante descrito na CDA. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa apresentada pela União, fixando como valor da causa o montante de R\$ R\$ 173.847,58 (cento e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Translade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-98.1999.403.6109 (1999.61.09.002685-5) - MARIA DE LOURDES SPAZZIANI X PAULO SERGIO SARDINHA(SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X EEPO EMPRESA DE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA/ X FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO X MARIA DE LOURDES SPAZZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se, para os autos principais (9511057260), cópia do v. acórdão de fls. 93/95 e certidão de trânsito em julgado de fl. 109. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTORES/EMBARGANTES - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0006549-71.2004.403.6109 (2004.61.09.006549-4) - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para os autos nº 11064097219974036109 cópia das decisões de fls. 72/73, 96/97, 126/127 e da certidão de fl. 130. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - EMBARGANTE - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105154-79.1997.403.6109 (97.1105154-0) - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A

Traslade-se para os autos principais cópias do v. Acórdão e certidão de trânsito em julgado. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente (PFN). Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3071

ACAO CIVIL PUBLICA

0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação civil pública, ajuizada contra a CESP e o IBAMA, em que o Município de Panorama alega danos ambientais provocados pela construção e operação da Hidroelétrica Sergio Motta. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental ocorrido nos limites do território do Município de Panorama/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Segundo estabelece o artigo 2º, da Lei 8.347/85, As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que ao decidir conflito negativo de competência afastou a competência de vara especializada em matéria ambiental e agrária, para determinar que os autos da ação civil pública tramitassem na Vara Cível Federal do local do dano, por ser competência funcional, portanto, absoluta: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). (...). No mesmo sentido os seguintes precedentes: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.ª Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA). (TRF da 1.ª Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110). **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.******

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do local do dano - não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF da 2.ª Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P.R.I. Presidente Prudente, 27 de junho de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006739-78.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ELIZEU JOSE SANTANA X MARIA DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS(PR024190 - MARCELINO BISPO DOS SANTOS)

Recebo a apelação dos réus apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-os das custas de preparo por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Dê-se vista à parte autora e à União Federal, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004931-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RANULFO ALONSO LORENZETTI X CLESIA MOREIRA LORENZETTI X NEFI ANTONIO CASTRO TALES X FATIMA REGINA DOS SANTOS KLANFAR TALES X SIDNEY ALONSO ALVAREZ X ANTONIO CARLOS SARTORI X ROGERIO FERNANDO FERREIRA X CARLOS AUGUSTO DOMINGUES BALCONI X EMILSON BALCONI X EMERSON MATURANA X VANIM OLINTO GOMES
A ação civil pública visa prevenir contra dano ambiental em lote ocupado pelos réus, denominados Rancho dos Alongados ou Rancho do Ranulfo e Rancho Boca do Sucuri, ambos localizados dentro dos limites do imóvel denominado Estância Beira Rio localizado no Município de Rosana, na estrada do Pontalzinho, no bairro Entre Rios, nas coordenadas 530524,3w e 223659,8s, área considerada de preservação permanente, nos termos dos artigos 3º e 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Para tanto postula medida cautelar, com pedido de liminar, para:a). Impor aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras;b). Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente

em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c). Impor aos réus a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; Pede a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de eventual descumprimento da ordem liminar judicial. É o relato do essencial. DECIDO. Estão presentes os requisitos da medida liminar. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A inicial foi instruída com laudo técnico da Perícia Criminal Federal (fls. 166/197 do apenso juntado por linha), onde se encontra delineado o dano ambiental e o descumprimento das cláusulas pactuadas como medida ecológica, sendo o caso de deferimento de plano da liminar pretendida. A parte autora justifica a necessidade da urgência, alegando que o periculum in mora está provado pela evidência de continuidade de atividade que gera degradação ambiental na área de preservação permanente, impedindo sua regeneração. Posto isso, são necessárias, ao menos por ora, as medidas acima expendidas, a fim de cessar o dano ambiental já instalado. Do exposto, defiro a medida liminar nos termos em que requerida, conforme discriminado a seguir: a). Imponho aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; b). Imponho à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c). Imponho aos réus a obrigação de se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; Comino, ainda, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de eventual descumprimento desta ordem liminar judicial. Citem-se e intemem-se, inclusive a União Federal e o IBAMA. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 26 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Dê-se vista ao réu do processo juntado por linha, da Carta Precatória (fls. 1827/1853) e para manifestar-se sobre o laudo pericial complementar (fls. 1750/1825), conforme deferido à folha 1878. Int.

0017658-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017658-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE ALVES DA SILVA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE DE BARROS PADILHA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Dê-se vista aos réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - OAB/SP 317.949, com escritório na Rua José Dias Cintra, 318, Vila Estádio, nesta, Presidente Prudente. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004762-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

DIEGO BATISTA TEODORO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento, originariamente celebrado com o Banco Panamericano sob nº 000045394110, em 07/06/2011, e cujos créditos foram posteriormente cedidos à Caixa Econômica Federal. O veículo VW GOL, ano/modelo 2003/2004, cor preta, placas DKP-3190/SP, chassi nº 9BWCA05X84T053507 foi dado como garantia das obrigações assumidas, sendo que o réu/contratante encontra-se inadimplente desde 15/07/2012. Requer medida liminar que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária retroespecificada, fixando o depósito em mãos de leiloeiro por ela habilitado, a fim de proceder sua venda e liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 04/21). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 16 e 23). É o relatório. Decido. Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco PanAmericano S.A., posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia (fls. 05/06, vvss e 09). Estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada. O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz do item 04 do contrato, no verso da folha 05, além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado, ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida. Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor (folha 09), e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo VW GOL, ano/modelo 2003/2004, cor preta, placas DKP-3190/SP, chassi nº 9BWCA05X84T053507, conforme disposto no art. 3 do DL 911/69. Cite-se o devedor fiduciante por meio de Carta Precatória, consignando-se no mandado que lhe é deferido o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (parágrafo 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Como medida facilitadora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, através de seu advogado, retire em secretaria a Carta Precatória para distribuição no juízo deprecado e, naquele juízo, indique a pessoa que será nomeada como fiel depositária do bem. Desentranhem-se as guias de depósitos judiciais das folhas 17/21, as quais deverão instruir a deprecata, mantendo-se cópia nos autos. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 26 de Junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004769-72.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LEANDRO RAIMUNDO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento, originariamente celebrado com o Banco Panamericano sob nº 000046956768, em 25/10/2011, e cujos créditos foram posteriormente cedidos à Caixa Econômica Federal. O veículo TRATOR VW/25.370 CLM, ano/modelo 2009/2010, cor branca, placas IQJ-0185/SP, chassi nº 9535W8276AR002597 foi dado como garantia das obrigações assumidas, sendo que o réu/contratante encontra-se inadimplente desde 08/07/2012. Requer medida liminar que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária retroespecificada, fixando o depósito em mãos de leiloeiro por ela habilitado, a fim de proceder sua venda e liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 04/17). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 18 e 25). É o relatório. Decido. Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco PanAmericano S.A., posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia (fls. 05/06, vvss e 09). Estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada. O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz do item 04 do contrato, no verso da folha 05, além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado, ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida. Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor (folha 09), e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo TRATOR VW/25.370 CLM, ano/modelo 2009/2010, cor branca, placas IQJ-0185/SP, chassi nº 9535W8276AR002597, conforme disposto no art. 3 do DL 911/69. Cite-se o devedor fiduciante por meio de Carta Precatória, consignando-se no mandado que lhe é deferido o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (parágrafo 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1), que poderá

operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Como medida facilitadora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, através de seu advogado, retire em secretaria a Carta Precatória para distribuição no juízo deprecado e, naquele juízo, indique a pessoa que será nomeada como fiel depositária do bem. Desentranhem-se as guias de depósitos judiciais das folhas 19/23, as quais deverão instruir a deprecata, mantendo-se cópia nos autos. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 26 de Junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005291-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDO CESAR FOSSA

Cuida-se de postulação liminar apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALDO CESAR FOSSA, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo IVECO/FIAT, ano/modelo 2008, cor branca, placas NKB-9884, chassi nº 93ZS2MSH088802740. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (...) No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o(a) Requerido(a) e o Banco PanAmericano S.A (f. 05/08), posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 13), foi utilizado na aquisição do veículo automotor descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o(a) comprador(a) assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 13), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo IVECO/FIAT, ano/modelo 2008, cor branca, placas NKB-9884, chassi nº 93ZS2MSH088802740 (art. 3 do DL 911/69). Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, fazendo-se consignar no mandado que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (parágrafo 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, por meio de seu advogado, indique a pessoa que será nomeada como fiel depositária do bem. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 4 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES

Ante a certidão da folha 134-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006120-51.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE ROSA ORESTE VINCOLETO

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de GISELE ROSA ORESTE VINCOLETO, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0339.160.0000544-81, pactuado em 28/04/2010, cujo saldo devedor, atualizado para 03/08/2011, perfaz o montante de R\$ 13260,61 (treze mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e um centavos). Instruam a inicial o

instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 05/20). Custas judiciais recolhidas no valor integral (fls. 20 e 26). Em que pese devidamente citada a executada, decorreu in albis o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fls. 29, 32 e 34). Por conseguinte, constituiu-se o mandado de citação, de pleno direito, em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil (fl. 35). Instada a se manifestar, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, a CEF requereu o bloqueio dos créditos e veículos disponíveis em nome da executada, por meio do BACENJUD e RENAJUD, respectivamente. Em nota de débito atualizada, a exequente informou que o seu crédito perfaz o montante de R\$ 16710,00 (dezesesseis mil, setecentos e dez reais) - fls. 35 e 37/40. Indeferido o pedido da folha 37, este Juízo determinou a expedição de carta precatória a fim de intimar a executada para o pagamento da dívida no valor atualizado (fl. 41). Ao final, após intimação para apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, a CEF manifestou-se nos autos informando a liquidação pela requerida da dívida executada nestes autos. A exequente juntou comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 60 e 61/63). É o relatório. DECIDO. Uma vez que houve composição administrativa entre as partes e o pagamento da dívida executada, tem-se que a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004388-98.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Ante a certidão da folha 120, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009810-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIGENAL DE JESUS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0009901-47.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS RUFINO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0004623-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO

Ante a certidão da folha 24, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004699-55.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUZA VITA BENEDITO

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a citação de CLEUZA VITA BENEDITO (com endereço na Rua Batista Sotocorno, 271, Jd. Regina, Regente Feijó), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004700-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LILIA KIMURA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, a citação de LILIA KIMURA (com endereço na Tebet

Kacob. 23, Centro, Presidente Bernardes), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004702-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO PALHARES SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a citação de TIAGO PALHARES SILVA (com endereço na Avenida Rio de Janeiro, 76, Centro, Ouro Verde), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005065-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANELISE SCARABOTO GONCALVES FURL

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação da ré ANELISE SCARABOTO GONÇALVES FURL, com endereço na Rua Visconde de Mauá, 20, apto. 83, Parque São Judas Tadeu, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

0005070-19.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DOS SANTOS PIERRE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de seu interesse na redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Andradina, que passou a ter jurisdição sobre o Município de Tupi Paulista (Provimento nº 386/2013 do TRF 3ª Região), local de residência do requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-24.2013.403.6112 - CLEUZA DOS SANTOS RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e sua qualidade de segurada estão devidamente comprovados por meio da cópia da memória de cálculo para concessão do auxílio doença e a data da sua cessação (fls. 22/25). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 73/77, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta aos quesitos 4 e 6 do INSS - f. 47). Consignou, ainda, que não há possibilidade de reabilitação, considerando a invalidez permanente e irreversível (quesitos 5 do juízo, 6 do INSS e 2 do autor - fls. 75/76). Não bastasse, a expert fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2012, apontando para uma piora no quadro sanitário da segurada - e, nessa época, a demandante detinha qualidade de segurada e já cumprira, de há muito, a carência exigida. Logo, há

verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CLEUSA DOS SANTOS RIZZO (PIS: 122.28780.91-1) com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 4 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002908-51.2013.403.6112 - JOSE PEREIRA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sub examine, o laudo pericial das folhas 32/37 aponta que o autor é portador de patologias psiquiátricas, sendo que tais doenças não o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, pois são passíveis de controle por meio de medicamentos. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se e intime-se o INSS, para apresentar, querendo, contestação ao pedido, bem como para que tenha ciência da prova já produzida. Ao depois, dê-se vista ao demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a peça de resistência e o laudo pericial. Presidente Prudente, 4 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0003079-08.2013.403.6112 - ROBERTA PAIAO (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e sua qualidade de segurada estão devidamente comprovados através da cópia da memória de cálculo para concessão do auxílio doença e a data da sua cessação (fls. 12/13). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 42/49, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual como costureira. Consignou, ainda, que a incapacidade existe desde abril de 2010 e que há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade desde que não seja de cunho eminentemente braçal ou manual (sic) (vide conclusão - f. 49). Consigno que, muito embora o histórico contributivo da demandante seja diminuto, e que não constem dos autos documentos médicos alusivos ao período de seu ingresso no RGPS, o motivo do indeferimento administrativo (fl. 15) restou apontado apenas para a ausência de incapacidade - donde não ser pertinente, neste momento, perscrutar questões afeitas à qualidade de segurada e carência para além da averiguação acima empreendida. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ROBERTA PAIÃO (PIS: 127.82920.14-8) com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 4 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003081-75.2013.403.6112 - VIVIAN REJANE BAGY DE FIGUEIREDO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada por meio das cópias de sua CTPS (fls. 11/13), bem como do demonstrativo de contribuições de fls. 23/27. Além disso, a decisão administrativa indeferitória do pleito pautou-se pela ausência de incapacidade, e não nos demais requisitos alusivos ao benefício pretendido. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 47/58, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Consignou, ainda, que há possibilidade de melhora dos sintomas atuais com a adoção de medidas terapêuticas atualmente disponíveis, as quais recomenda pelo prazo mínimo de 12 meses, devendo, a autora, então, ser reavaliada por novos exames médicos e perícia, fixando a data do início da incapacidade no mês de agosto de 2012 (vide conclusão - fls. 57/58). Por fim, em que pese o quanto já asseverado acima no tocante ao fundamento do indeferimento administrativo, tenho que a qualidade de segurada e a carência, ao menos neste juízo de cognição sumária, também se fazem presentes, pois a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS (fl. 13) - além de contar contribuições no exercício de 2012 (fl. 26). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de VIVIAN REJANE BAGY DE FIGUEIREDO (PIS: 125.85579.17-6), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 4 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003109-43.2013.403.6112 - MARIA FERREIRA DA MATTA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sub examine, o laudo pericial das folhas 42/49 não foi conclusivo quanto ao diagnóstico da doença, bem como se esta incapacita a autora para o exercício de atividade laborativa. Além disso, o histórico contributivo da demandante (fls. 19 e seguintes) é diminuto e não permite aferir, com a necessária segurança que deve revestir provimentos antecipatórios satisfativos, se o reingresso ao RGPS, sucedido no ano de 2006, ocorreu em razão de manifestações da doença (posto que houve largo lapso de afastamento, entre 1978 e tal marco) - o que implicaria pré-existência e ausência de cobertura pelo regime geral de previdência oficial. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se e intime-se o INSS, para apresentar, querendo, contestação ao pedido, bem como para que tenha ciência da prova já produzida. Ao depois, dê-se vista ao demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a peça de resistência e o laudo pericial. Presidente Prudente, 4 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0003119-87.2013.403.6112 - FLAVIO SIMAO RODRIGUES (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado do autor estão devidamente comprovados por meio das cópias de sua CTPS (fls. 14/20). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 47/58, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual como pedreiro. Consignou, ainda, que há possibilidade de melhora dos sintomas

atuais com a adoção de medidas terapêuticas atualmente disponíveis, as quais recomenda pelo prazo mínimo de 12 meses, devendo, o autor, então, ser reavaliado por novos exames médicos e perícia, fixando a data do início da incapacidade no dia do acidente traumático que vitimou o autor em 01/01/2012 (vide conclusão - fls. 54/55). Observo que o Sr. Perito se equivocou quando indicou o ano do acidente sendo 2013, pois de acordo com o documento das folhas 22 e verso, o fato ocorreu em 01/01/2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de FLAVIO SIMÃO RODRIGUES (PIS: 124.5919491-0), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 4 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003127-64.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO MENDES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada da autora estão devidamente comprovadas por meio das cópias do extrato do CNIS (fls. 27/31). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 43/53, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual como vendedora autônoma. Consignou, ainda, que a possibilidade de melhora das lesões com a adoção de medidas terapêuticas atualmente disponíveis é improvável e que há possibilidade de piora do quadro com o decorrer do tempo, fixando a data do início da incapacidade em dezembro de 2012 (vide conclusão - fl. 53). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO (PIS: 106.71545.70-9), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Recebo a petição das folhas 37/40 como emenda à inicial. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do nome da autora conforme documentos da folha 11. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 4 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003182-15.2013.403.6112 - WILSON RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado do autor estão devidamente comprovados através das cópias de sua CTPS (fls. 25/26). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 47/58, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual como cobrador de ônibus. Consignou, ainda, que há possibilidade de melhora da lesão com a adoção de medidas terapêuticas cirúrgicas atualmente disponíveis, após as quais recomenda o prazo mínimo de 06 meses, devendo o autor, então, ser reavaliado por novos exames médicos e perícia, fixando a data do início da incapacidade no dia em que ocorreu a lesão traumática, 10/02/2013 (vide conclusão - fl. 62). Nesse âmbito, o demandante já havia cumprido a carência e mantinha sua qualidade de segurado (fl. 41). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de WILSON RODRIGUES (PIS: 126.17919.15-5), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na

seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, 4 de julho de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0003195-14.2013.403.6112 - ROSINEIDE SIVIRINA VIDAL PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, devidamente comprovados por meio do extrato do CNIS e consulta de recolhimentos das folhas 10/12.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 57/64, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Consignou, ainda, o início da incapacidade em março de 2011 - quando havia contribuições anotadas, registro (fls. 11/12) - e que não há possibilidade de reabilitação, considerando a invalidez permanente e irreversível (vide conclusão às folhas 63/64).Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ROSINEIDE SIVIRINA VIDAL PEREIRA (PIS: 124.54891.18-4) com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, 4 de julho de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0005046-88.2013.403.6112 - JOSE VIEIRA MACHADO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ao Autor, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.Ao que depreendo da leitura dos termos da exordial, não houve, em verdade, qualquer pleito de antecipação dos efeitos do provimento derradeiro pretendido pelo demandante.A despeito disso, à fl. 43, há menção - sobremaneira genérica, registro - quanto ao direito subjetivo, e objetivo da autora, o qual autoriza a antecipação de tutela pleiteada.Assim, evitando confusão deletéria ao bom processamento do feito, tomo a asserção como efetivo pedido antecipatório - que passo a analisar.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta do extrato do CNIS que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 166/168).O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora.Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório na ocasião da prolação da sentença de mérito.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente,SP, 4 de Julho de 2013.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

0005313-60.2013.403.6112 - EDMUNDO MOREIRA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação proposta pelo rito ordinário.Alega o Autor que é beneficiário da Previdência Social e objetiva o recebimento das diferenças geradas a partir da revisão de seu benefício por meio da Ação Civil Publica nº 0002320-59.2012.403.6183, que, por posterior acordo firmado entre o Ministério Público Federal, INSS e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos, ficou postergado o pagamento de tais diferenças para o mês de Maio de 2016. Assim, requer o afastamento dos efeitos do acordo firmado quanto às datas para pagamentos das diferenças, devendo prevalecer o interesse individual sobre os acordos firmados na Ação Civil Publica.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova

inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, recebimento de valor referente à execução de sentença, não há previsão legal para antecipação dos efeitos da execução de julgado. Mesmo porque o texto da folha 09 da peça inaugural é desconexo com o teor da mesma. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 2 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002413-41.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-79.2012.403.6112) ADRIANA OLIVIA BERNARDES (SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial registrada sob o nº 00015317920124036112, que tem por objeto Contrato por Instrumento Particular de Compra e venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 8.4114.6072840-1 firmado em 09/08/2000, no valor de R\$ 17.000,00, que, segundo a CEF, teve seu vencimento antecipado, porquanto a Embargante deixou de efetuar o pagamento das prestações avençadas, bem como deixou de providenciar a averbação do término da construção perante o 2º Cartório de Registro Imobiliário local. Preliminarmente, a parte embargante pediu o sobrestamento do executivo, até o julgamento final de demanda que tramita perante a 5ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária, afirmando que o desfecho daquele feito, registrado sob o nº 2006.61.12.011298-2, interferiria diretamente na decisão da ação executiva. Pugnou pela total procedência, sustentando, no mérito, que o valor da execução representa pouco mais de 10% (dez por cento) do valor de mercado do imóvel, que é utilizado como moradia da família. Alegou ter buscado composição amigável com a Instituição Financeira, que restou infrutífera. Ao final, pediu designação de audiência de tentativa de conciliação. Com a inicial vieram procuração e documento. Emendada a inicial, com atribuição ao valor da causa, os embargos foram recebidos para discussão (fls. 13/14 e 15). A parte embargada apresentou impugnação fornecendo documentos, tendo antes apresentado substabelecimento, sem fornecer procuração (fls. 19/20, 22/29 e 30/34). Sobre a impugnação, nada disse a Embargante (fl. 35 e vs). Afastada a preliminar de sobrestamento da execução, na mesma manifestação que fixou prazo para a CEF dizer quanto a eventual interesse em conciliar, cuja resposta foi negativa (fls. 36 e 37). Por determinação judicial, as partes forneceram instrumentos de mandato (fls. 38, 39/40 e 42/43). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). À Embargante incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ela. Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprido, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. No caso presente, sustenta vagamente a parte embargante a necessidade da suspensão do processo executivo, até julgamento de demanda em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, cujo objeto é a indenização por danos morais, decorrentes da realização de leilão do imóvel objeto da garantia da ação de execução; o baixo valor da execução em relação ao valor venal do imóvel garantidor da obrigação, que serve como moradia da família; bem como a tentativa de conciliação judicial, porquanto infrutífera na via administrativa. Quanto à suspensão do feito principal registrado sob o nº 00015317920124036112, já restou decidida na folha 36, decisão não recorrida. Em relação à tentativa de conciliação, a CEF foi refratária (fl. 37). No que se refere à alegação de que o imóvel garantidor da execução seria a moradia da família, convém ressaltar que a própria impenhorabilidade do bem de família é excepcionada quando a execução decorre de financiamento destinado à aquisição do imóvel ou de hipoteca sobre o imóvel (art. 3º, incisos II e V, Lei nº 8.009/90). O imóvel em questão foi dado em garantia da dívida e o art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90 estabelece que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. No mais, meras alegações de incompatibilidade do valor exequendo com o valor venal do imóvel, destituídas de qualquer fundamento fático ou jurídico, caracterizam o intento meramente protelatório dos embargos à execução. O título de crédito que ampara a execução, porque formalmente válido, goza de presunção de certeza e liquidez. Aliás, não foi apontado pela Embargada nenhum vício contra o título de crédito capaz de comprometer-lhe a exigibilidade. Por fim, conforme justificou a Embargada, a Cláusula vigésima sétima do contrato (fl. 12 da execução), trata do vencimento antecipado da dívida, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução. Condeno a Embargante em verba honorária, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos nº 00015317920124036112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de despacho. Renumere-se o presente feito, a partir da folha 07. P. R. I. C. Presidente Prudente, 07 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E Proc. UGO MARIA SUPINO OAB/RO 1844) X VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB1156 E RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES)

Ante a segunda certidão da folha 204-verso e a guia de depósito de honorários da folha 201, intime-se o advogado da parte Executada, para agendar junto à Secretaria deste Juízo a expedição e retirada do alvará de levantamento, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Após, aguarde-se manifestação por trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada em Secretaria pelo patrono da exequente, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º do CPC. Int.

0008636-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA ME X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0009475-35.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALBERTO BOCATTI X SANDRA REGINA BATISTA BOCATTI

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0001591-18.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA MOTA RIBEIRO

Ante a certidão da folha 32, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002691-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO ME X HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO

Defiro às Executadas os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ante a certidão da folha 26 e considerando a indicação contida à folha 27, nomeio o advogado ALEX FOSSA, para defender os interesses das Executadas HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO E IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO neste feito. Abra-se vista ao advogado nomeado, pelo prazo de quinze dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado. Intimem-se.

0003280-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO

Ante as certidões das fls. 27 e 29, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005659-45.2012.403.6112 - AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL DE IEPE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada da procuração da folha 574 e a carga dos autos à parte Impetrante, conforme requerido à folha 573. Após a publicação deste despacho, aguarde-se em Secretaria por cinco dias. Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades pertinentes. Int.

0009858-13.2012.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X

UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) com vigência para os exercícios 2010, 2011 e 1012 calculado para a Impetrante no importe de 1,5521, 1,2829 e 1,3358; a inexigibilidade de valores relativos à contribuição a título de Gill-RAT, bem como do direito à restituição do que foi recolhido indevidamente. Com a inicial vieram os documentos das fls. 37/50. O pleito liminar foi indeferido (fls. 68/69). Sobrevieram as informações da autoridade coatora (fls. 83/104). O parecer ministerial justificou sua não atuação nos autos (fls. 115/122). É o relatório. DECIDO. Alega o Impetrante, em resumo, que o FAP é ilegal, porque é utilizado como punição, o que ofende ao conceito de tributo. Reputa-o, ainda, inconstitucional porque há ofensa aos princípios da estrita legalidade tributária; da publicidade dos atos administrativos e da ampla defesa. Através do presente mandamus o Impetrante busca questionar a legalidade e a constitucionalidade do ato normativo que disciplina a contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, dispõe que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Segundo voto da lavra do i. Juiz Convocado Márcio Satalino Mesquita, do TRF-3, quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p. 274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Vale o mesmo argumento com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Vale dizer, assim como o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Também falece razão à Impetrante ao atribuir ao Fator Acidentário Previdenciário caráter sancionatório e, portanto, em desacordo com o conceito de tributo constante do artigo 3º do CTN. Com efeito, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais; enquanto que aquelas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos. Segundo o raciocínio desenvolvido no v. acórdão acima referido é o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. A sistemática adotada atende a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. Não se pode falar também em ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores informados. No que se refere à alegada violação ao princípio da publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, nota-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada

pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. Por outro lado, a divulgação dos dados em questão para todas as empresas, implicaria em quebra do sigilo fiscal, uma vez que tal prática encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Por fim, a suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. Conforme ainda bem ponderou o i. relator do v. acórdão em destaque, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame dos vícios apontados com relação à majoração da alíquota da contribuição, não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão, incompatível com o rito especial do mandado de segurança. A título de ilustração trago à colação dois precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice,

com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010). O novo regramento permite a redução da contribuição para as empresas que registrarem queda em seus índices de acidentalidade e doenças ocupacionais, e, de outro lado, o seu aumento para aquelas que, de modo contrário, registrarem um incremento no número de acidentes e na gravidade das ocorrências. Essa flexibilização de alíquotas está em absoluta harmonia com a norma do art. 194, parágrafo único, inciso V, da Lei Fundamental, na medida em que privilegia as empresas que investem em prevenção e redução de acidentes do trabalho. Tampouco há contrariedade entre o dispositivo e o princípio da legalidade tributária estrita, pois o legislador esgotou sua função constitucional ao descrever, no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, todos os elementos necessários ao nascimento da obrigação tributária, a saber, o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento da contribuição. Ante o exposto, rejeito o pedido, denego a segurança impetrada e julgo improcedente a ação mandamental. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. P. R. I. Presidente Prudente, 10 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001684-78.2013.403.6112 - RUDNEY MARCAL (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 40, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002264-11.2013.403.6112 - JBS S/A (SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL

1. Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte e a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. 2. Fls. 305/314: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Concedo prazo requerido de vinte dias para a Impetrante juntar o original da guia de recolhimento de custas da folha 264. No mesmo prazo, comprove a parte impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 265/270, sob pena de extinção do processo e revogação da liminar deferida. Int.

0003273-08.2013.403.6112 - JANAINA DOS SANTOS LOPES DA CUNHA - ESTOFADOS - ME (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança contra ato da autoridade coatora que lhe negou o reenquadramento no simples nacional a contar de janeiro de 2013. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e documentos (fls. 17/36). Custas judiciais iniciais regularmente recolhidas (fls. 37). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/49). A medida liminar foi indeferida (fls. 40/42). A Impetrante agravou (fl. 62/72). Sobreveio parecer ministerial (fl. 78/83). É o relatório. DECIDO. Relata a impetrante que ingressou no Simples Nacional em 16/06/2010. Em difícil situação financeira, atrasou o pagamento das parcelas. Como não recebeu notificação da Receita Federal, esqueceu de efetuar os recolhimentos pendentes e acabou sendo excluída do Simples a contar de 31/12/2012, vindo a tomar ciência do fato somente em março de 2013. Foi então que regularizou as pendências, promovendo o

recolhimento dos débitos em aberto. Não obstante, permanece excluída do Simples, por ter regularizado as pendências somente em abril de 2013, tendo sido excluída em dezembro de 2012. Conclui postulando a segurança para que seja reenquadrada no regime de tributação do simples nacional, desde janeiro de 2013 ou ainda a partir da propositura do mandado de segurança uma vez que regularizou as pendências financeiras que estavam em aberto. As informações do impetrado dá conta de que a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 812440, de 10 de setembro de 2012, em razão da existência de débitos do próprio Simples Nacional, período de apuração 10/2010 a 12/2011, incidindo na vedação prevista no inciso V do artigo 17 da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ao contrário do alegado pela impetrante, a mesma foi notificada/intimada da exclusão em 10/10/2012, conforme comprova o AR nº 037586924 RF, tendo sido recebida a correspondência em seu domicílio fiscal pelo Sr. Daniel Genício Rodrigues Junior, funcionário da impetrante, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 52). Observa-se que o número do AR 037586924 é o mesmo que consta do Ato Declaratório de exclusão da impetrante (fl. 50). Conforme consta do próprio ato declaratório, o prazo para apresentar manifestação de inconformidade expiraria em 09/11/2012, nos termos dos artigos 75 e 109 da Resolução CGSN nº 94/2011 c/c o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Poderia, ainda, realizar o pagamento dos débitos, nos termos do 1º do artigo 76 da Resolução CGSN nº 94/2011, em 30 dias. Diante de sua inércia, não adotando nem uma providência, nem outra, sua exclusão tornou-se definitiva a contar de 01/01/2013. Caso a impetrante houvesse regularizado as pendências após 09/11/2012 até 31/01/2013, poderia exercer direito de nova opção para o ano de 2013 nos termos e prazos previstos no artigo 6º da Resolução CGSN nº 94/2011 (exclusivamente pela Internet - Portal do Simples Nacional e até 31/01/2013). O enquadramento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Simples Nacional está condicionado ao preenchimento de requisitos previstos no artigo 17 da LC nº 123/2006. Entre outros, é condição a inexistência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sendo assim, conduziu-se o impetrado nos estritos limites da legalidade, não havendo lesão a direito líquido e certo a ser corrigido pela via do mandado de segurança. Não se tendo constatado a ocorrência de nenhum ato ilegal ou abusivo, a improcedência se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e denego a segurança. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, 28 de junho de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011425-79.2012.403.6112 - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão da folha 161, providencie a requerente, apelante, o recolhimento das custas de preparo e as custas de porte e remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei nº 9289/96, art. 14-II). Intimem-se.

0000100-73.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Considerando a alteração do valor da causa e a certidão de folha 186, promova a Requerente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008391-14.2003.403.6112 (2003.61.12.008391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6)) VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES E Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES-OAB/RO1156) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIOLANTINA ALVES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURY HORTA LEMOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, a intimação dos Executados MAURY HORTA LEMOS E VIOLANTINA ALVES LEMOS (com endereço na Rua Aracajú, 1134, Nova Brasília, Ji-Paraná), de que foi penhorada a quantia de R\$ 1.073,10 (mil e setenta e três reais e dez centavos), através da penhora on line - Sistema BACENJUD, conforme Termo de Penhora da folha 240 e do prazo legal para apresentar impugnação. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à CEF, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO Deprequem-se as intimações dos réus aos Juízos das Comarcas de Bataguassu e Presidente Epitácio, para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 25.128,32 (vinte e cinco mil, cento e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), atualizada até 22 de maio de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 3073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202182-72.1996.403.6112 (96.1202182-1) - ANGELO MOACYR ROMANINI X ANTONIO PEIXOTO BEZERRA X BENITO MUNHOZ PARRA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X DURVALINA SAROA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELO MOACYR ROMANINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEIXOTO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X BENITO MUNHOZ PARRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DURVALINA SAROA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito principal, às custas em reposição e à verba honorária sucumbencial, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 275 e 276/2004, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dos alvarás de levantamento, à exceção do crédito da coexequente Durvalina Saroa, que segundo informações da Fazenda-executada, teria pendência de penhora no rosto dos autos em processo executivo fiscal que tramitava perante o egrégio Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz-SP. (fls. 177/179, 181/190, 201 e 212/216).A requerimento dos exequentes e depois da manifestação da Contadoria do Juízo, os créditos executados foram regularmente complementados, através dos ofícios requisitórios ns. 604 a 608/2006, igualmente processados e quitados na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pela egrégia Corte Regional e disponibilizados aos exequentes para levantamento, independentemente de alvará. (folhas 204/207, 232/235, 242/246, 251/257).Em relação ao crédito da coexequente Durvalina Saroa, atendendo requerimento da União Federal, oficiou-se ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz-SP., requisitando-se informações acerca de eventual determinação judicial de penhora no rosto dos autos. Depois de delongadas querelas acerca do assunto, sobreveio a formalização da penhora no rosto destes autos, derivada de carta precatória fiscal advinda do Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz-SP. (folhas 258/260, 263, 270, 313/319).Em face da constrição efetivada, a autora/exequente não se manifestou. (folhas 379, 380, vs).Informou-se ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz-SP., sobre a efetivação da penhora no rosto dos autos, sobrevindo requisição daquele, de transferência do numerário penhorado nestes autos em nome de Durvalina Saroa, em favor da União. (folhas 383 e 386).A parte autora/exequente foi intimada de todo o processado, mas não se manifestou, sucedendo-se determinação deste Juízo à CEF, para transferência dos valores referentes à Durvalina Saroa em favor da União. (folhas 392/393).A CEF comunicou ao Juízo a efetivação da transferência do numerário conforme determinado, apresentando os comprovantes respectivos, mas a Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteou e foi oficiado à Delegacia da Receita Federal, determinando-se-lhe o estorno dos valores anteriormente transferidos, a fim de serem disponibilizados ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz-SP. e vinculados ao processo executivo fiscal. (folhas 393/397, 400, vs, 404/406).Sobreveio informação da Delegacia da Receita Federal acerca do estorno dos valores, acompanhada da respectiva guia de depósito, sucedendo-se nova manifestação da União Federal no sentido de que estes valores fossem disponibilizados ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz-SP., em face da penhora realizada no rosto dos autos. (folhas 407/408, 410).Por solicitação deste Juízo, a CEF procedeu à transferência dos valores devidos à coexequente Durvalina Saroa para o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz-SP., vinculado aos autos da execução fiscal nº 455/2002. (fls. 411/414).Intimada acerca de todo o processado, a União Federal se limitou a lançar nos autos nota de ciência, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto ao crédito exequendo. (folhas 415/416).É o relatório.Decido.Satisfeita a pretensão dos exequentes e perfectibilizada a transferência dos valores relativos à penhora no rosto dos autos, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo

Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 19 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

1200907-20.1998.403.6112 (98.1200907-8) - VALDEMAR CELESTINO DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 148/149: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 149, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1207491-06.1998.403.6112 (98.1207491-0) - FUMITOSHI IDAGAWA X PEDRO CAMILO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 107/111: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007355-05.2001.403.6112 (2001.61.12.007355-3) - ANTONIO ROSA DE ALVARENGA X ANTONIO SERGIO MACHADO RIBEIRO X ESPEDITO JANUARIO DA SILVA X INES AUGUSTA DE CARVALHO X JASIEL FERREIRA VIANA (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001744-03.2003.403.6112 (2003.61.12.001744-3) - MARIA DE OLIVEIRA KOTAI X ALBERTO KOTAI (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 102: Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005667-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005667-6) - OLAVO PENTEADO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Fl. 198: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006736-36.2005.403.6112 (2005.61.12.006736-4) - SIMONE DOS SANTOS LOPES (SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP129360 - RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006197-36.2006.403.6112 (2006.61.12.006197-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da certidão da fl. 138, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Através de embargos de declaração a CEF aponta obscuridade da sentença em relação ao 1) valor da condenação; 2) percentual de condenação em honorários de sucumbência a cada um dos litisconsortes passivos e 3) o valor que deve ser atribuído a cada litisconsorte a título de verba honorária. Não há obscuridade. Cumpre lembrar que a União figura no pólo passivo na qualidade de assistente simples, sem responsabilidade pelo pagamento de verba honorária. O artigo 32 do CPC prevê a condenação do assistente simples apenas em custas, conforme se depreende da redação do referido dispositivo: se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em

proporção à atividade que houver exercido no processo. Descabe a condenação do assistente simples em honorários de sucumbência, eis que inexistente comando legal para tanto. Sendo dois os litisconsortes passivos: CEF e Banco do Brasil S/A, o ônus da sucumbência (incluindo honorários advocatícios e periciais) será dividido entre ambos em partes iguais, o que, no silêncio da decisão está implícito. Vale dizer, se a decisão quisesse adotar solução diversa tê-lo-ia dito expressamente. A sentença embargada condenou a parte ré a responder pelo saldo devedor e a restituir o que foi pago pela parte autora indevidamente após 27/10/2000. Claro que cada parte responderá pela parcela da obrigação que for compatível com a natureza de sua condição no processo. Pela quitação do saldo devedor, responde a CEF, como representante do FCVS e pela restituição de valores, responde o Banco do Brasil S/A, a quem o autor teria pago indevidamente. O fato de a própria embargante reconhecer isso expressamente nas suas razões de embargos demonstra que não havia necessidade de especificação pela sentença. Por outro lado, a base de cálculo dos honorários advocatícios engloba sempre toda a condenação cujo valor será apurado em regular liquidação de sentença, conforme consta expressamente do dispositivo da sentença, revelando-se infundada a alegação de obscuridade. Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008407-26.2007.403.6112 (2007.61.12.008407-3) - JAQUELINE SANTOS GOIS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da parte autora. Fl. 100: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0012654-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012654-7) - GABRIEL NUNES DE SOUZA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 93/94: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0011187-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011187-1) - NELSON MAZETTO (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 260, verso: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de quarenta e cinco dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0013352-22.2008.403.6112 (2008.61.12.013352-0) - GUSTAVO SILVA SUZUKI ME (SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) GUSTAVO SILVA SUZUKI - ME, CNPJ 09.065.709/0001-40, nome de fantasia KAUAII, pretende, através da presente demanda, a condenação da CEF na indenização por danos morais causados, segundo alega, pela devolução por duas vezes do cheque nº 000011, no valor de R\$ 384,00, sob a rubrica de ausência de provisão de fundos, muito embora tenha sido debitado de sua conta corrente. Aduz que, pela negligência da CEF que, não preservando o nome do cliente, agiu culposamente, inserindo seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos e na SERASA - Centralização dos Serviços dos Bancos S/A, Serviços de Assessoria S/A (antiga denominação). Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes, inclusive guia de recolhimento de custas judiciais (fls. 10, 11/21 e 22). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas, após o que foi determinada a citação da parte ré (fls. 24 e 25). Citada, a CEF contestou aduzindo que, de fato, o cheque nº 000011 emitido pela parte autora, no valor de R\$ 384,00 fora devolvido por duas vezes, porquanto quando a conta corrente da parte autora não possuía saldo para pagá-lo. Sustentou a inexistência do direito da parte vindicante, em razão do exercício regular de direito da parte ré. Aduziu a inexistência de dano moral e requereu a total improcedência do pedido deduzido na inicial, bem como a condenação da empresa demandante em litigância de má-fé. Forneceu procuração e documentos (fls. 28/47 e 48/52). Instadas a especificarem provas, a parte ré requereu a juntada de extratos bancários e a parte autora requereu a produção de prova oral, sem contudo apresentar o rol de testemunhas (fls. 53, 54, 55/58, 59 vs e 60 vs). A Instituição Financeira Ré apresentou extratos da conta corrente da parte autora que, após, declinou da prova requerida e impugnou genericamente os documentos fornecidos pela CEF (fls. 69, 70/78 e 88). É o relatório. DECIDO. Primeiramente anoto que a pessoa jurídica também é passível de sofrer dano moral, consoante enunciado da Súmula 227 do C. STJ. Ante os extratos bancários apresentados pela CEF por ordem judicial, decreto a sigilação dos autos (fls. 70/78). Alega a parte autora ser correntista da CEF e que, por 2 (duas) vezes, teve o cheque nº 000011, no valor de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), devolvido por falta de provisão de fundos, embora referido cheque tenha sido pago pela Instituição Financeira Ré, inclusive restando saldo positivo de R\$ 47,56 (quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) em sua conta corrente. Afirmo na folha 3 que, em decorrência das devoluções, que reputa indevidas, teve injustamente seu nome inscrito no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos e no SERASA e que, por conseqüência, teve diversos cadastros renegados em empresas distribuidoras dos produtos automotivos que a mesma revende e não sabia o

porquê (sic).Assevera que, além dos prejuízos a sua imagem, para retirar seu nome indevidamente lançado no rol dos inadimplentes, teve que desembolsar R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) de tarifas à CEF e R\$ 6,82 (seis reais e oitenta e dois centavos) de tarifas ao BACEN.O fato alegado pela parte autora foi contestado pela parte ré, a qual sustentou que o cheque nº 000011 fora emitido sem haver provisão de fundos na conta corrente do emitente.Asseverou inexistir dever de indenizar por ausência de dano e falta de provas de existência de dano moral e pediu a condenação da parte autora em litigância de má-fé.Pois bem, ao Autor incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ele.Há, pois, uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprida, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido.De se notar que, estranhamente, na inicial a parte autora assevera que teve problemas com diversos cadastros de empresas distribuidoras dos produtos automotivos que ela revende, embora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil esteja cadastrada como Comércio varejista de calçados, e sua atividade principal que consta da Consulta de Declaração Cadastral é a de Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, sendo a atividade secundária a mesma que consta do CNPJ (fls. 11 e 12/13).Desarrazoada a impugnação genérica da parte autora em relação aos extratos fornecidos pela CEF, porquanto a própria vindicante os apresentou com a inicial, conforme se vê às folhas 15/17.Pelo que se verifica dos extratos bancários juntados como folhas 70/72, resta claro que, em 10/01/2008, quando o cheque nº 000011 foi apresentado para compensação, a conta corrente da parte demandante estava R\$ 59,08 (cinquenta e nove reais e oito centavos) devedora, o que ensejou sua devolução no mesmo dia pelo código M-11 (cheque sem fundos - 1ª apresentação), sem efetivamente ter sido pago, como aduz a empresa requerente (fl. 70).Por sua vez, conforme se extrai do documento juntado como folha 50, em 14/01/2008, o mesmo cheque nº 000011 foi apresentado diretamente no caixa pela portadora Fundec e devolvido pelo motivo M-12 (cheque sem fundos - 2ª apresentação) porque, pelo que consta do extrato da folha 70, a conta corrente contava com o saldo positivo de apenas R\$ 199,44 (cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), valor insuficiente para fazer frente ao cheque emitido.Em razão da segunda devolução por falta de fundos, o cheque não pôde mais transitar por compensação, sendo que, novamente apresentado diretamente no caixa em 23/01/2008, havendo saldo suficiente, foi efetuado o seu pagamento (fl. 72).Examinando os presentes autos, observo que o vindicante, em momento algum, conseguiu provar o ato alegado, ou eventual excesso no exercício do direito dos funcionários da CEF, que tivessem lhe causado danos morais sujeitos a reparação. Assim sendo, não se cogita de responsabilizar a CEF por dano moral, pois não restou evidenciada a efetiva existência do evento danoso, nem tampouco dano de ordem material.Não é crível que a empresa demandante não tivesse pé de sua situação perante a CEF, em face de todos os recursos disponíveis para o controle de sua conta corrente. Alias, no caso, presente, pelos extratos de movimentação junto àquela Instituição Financeira, resta claro não haver grandes movimentações que não pudessem ter sido controladas mesmo manualmente, ou com uma simples calculadora.Da leitura do extrato bancário fornecido pela demandante com a inicial e juntado como folha 15 se extrai que, de fato, ela tinha plena noção do que ocorrera em sua conta corrente em razão da emissão do cheque nº 000011, no valor de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), o que leva a crer que postulou em juízo pretensão sabidamente infundada, com o fito de locupletar-se indevidamente do que não lhe é devido.A caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual; depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. Todavia, no caso em tela, ressalte-se que a própria parte autora trouxe aos autos, com a inicial, documentos que infirmam sua pretensão. Resta claro, assim, a tentativa do demandante alterar a verdade dos fatos o que, tratando-se de ato atentatório à dignidade da justiça, cuja repressão é dever indeclinável do juiz, conforme estabelece o artigo 125, inc III do CPC), sob pena de incidir nas disposições da LOMAN e Resolução nº 30 do C. CNJ, imponho multa e o dever da parte autora indenizar a parte contrária. Em razão da litigância de má-fé ora reconhecida, que resulta do descumprimento do dever processual de expor os fatos em juízo, conforme a verdade, procedendo com lealdade e boa-fé, pleiteando de molde a perseguir no processo, objetivo ilegal, alterando a verdade dos fatos, aplico ao demandante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como o dever de indenizar a CEF em 20% (vinte por cento) também do valor da causa, nos termos dos artigos 14, incisos I e II; 16; 17, incisos II e III e 18 e 2º), do CPC.Do exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente demanda.Aplico à parte autora multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como o dever de indenizar a CEF em 20% (vinte por cento) também do valor da causa.Condeno a parte demandante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custa ex lege.Anote-se quanto à sigilação decretada, em razão da juntada de documentos.P.R.I.C.Presidente Prudente, 19 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0017343-06.2008.403.6112 (2008.61.12.017343-8) - MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte

autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0017522-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017522-8) - ARLETE REGINA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0018663-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018663-9) - IDALINA MALTEMPI DE SOUZA X JOAO CICERO DE SOUZA X FABIANO CICERO DE SOUZA X FRANCIANE DE SOUZA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança que discrimina na inicial. Requer derradeiramente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 14/18). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesmo despacho que determinou a citação da CEF (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 24/43 e 44). Em apartado, a ré alegou haver constatado que a conta-poupança nº 0337.013.00003418-0 é de titularidade de pessoa falecida, IDALINA MALTEMPI, e que, tendo sido a presente demanda interposta por JOÃO CÍCERO DE SOUZA, sem informar quem seriam os coerdeiros nem a reabertura de arrolamento/inventário suplementar, havia incorrido em defeito de representação e ilegitimidade ad causam, motivo pelo qual a CEF requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 46/49). Concedido prazo ao demandante JOÃO CÍCERO DE SOUZA para a regularização de sua representação processual, este trouxe ao feito os demais coerdeiros, instruindo os autos com os respectivos instrumentos de mandato, e promoveu a juntada de cópia do formal de partilha (fls. 50, 52/53, 54/56, 57/60 e 61/77). Oportunizada vista dos autos à CEF, esta ficou inerte (fl. 78/78^v). Deferida a habilitação de FABIANO CÍCERO DE SOUZA e de FRANCIANE DE SOUZA (fl. 79). Na sequência, a parte autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 83/85). Instada a apresentar os extratos das contas de caderneta de poupança indicadas na inicial, a ré disponibilizou documentos atinentes à conta nº 0337.013.00003418-0 (fls. 86 e 87/96). Manifestou-se a parte autora (fl. 99). Convertido o julgamento em diligência para a apresentação de extratos da conta nº 0337.013.00003417-0, a CEF informou não haver encontrado a documentação solicitada (fls. 103 e 104/106). Intimada a falar nos autos, o prazo da parte autora transcorreu in albis (fls. 107 e 108). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. As alegações de defeito de representação e ilegitimidade ad causam, por sua vez, foram superadas, conforme descrito no relatório acima. MÉRITO. Índice de janeiro de 1989. O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%. Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditados pela ré na conta da parte autora, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%. Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89). - (Precedente do STJ). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Procede, portanto, o pedido de aplicação correta do índice referente a

janeiro de 1989 para a conta-poupança nº 0337.013.00003418-0, com data-limite no dia 01 (fls. 88/96). Índice de abril de 1990. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida, no mês de abril de 1990. Pretende ver condenada a requerida, a pagar-lhe a diferença da correção monetária referente ao IPC do mês de abril de 1990, correspondente a 44,80%, relativamente aos saldos existentes em suas contas cadernetas de poupança identificadas na inicial. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória postulando, a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados a título de reajuste determinado pela MP 168/90, com base no BTNF, e o rendimento real que refletia a inflação da época, representado pelo IPC (IBGE), a partir de abril/90. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. Entende a parte autora, ainda, que as contas de caderneta de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%), com base na Lei 7.730/89, então vigente. Acrescenta que o índice de correção só foi alterado pela MP 189, de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da MP 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Conclui ponderando que se impõe a indicação do IPC, que apurou o percentual de 44,80% em abril de 1990, devendo a ré lhe pagar a diferença não creditada, devidamente atualizada e acrescida dos juros e correção monetária. A pretensão não procede. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto ao índice IPC de abril de 1990, no tocante à conta-poupança nº 0337.013.00003418-0. Índice de fevereiro de 1991. A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro/1991, consistente no percentual de 7,87%, da conta de caderneta de poupança que especifica na inicial, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange ao índice de fevereiro de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Neste sentido: ... Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº

294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência ... (STJ - REsp 254891 / SP - Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª T. - Data do julgamento: 29 de março de 2001 - DJ: 11.06.2001, p. 204). Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto, improcede o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no que se refere à conta-poupança nº 0337.013.00003418-0. Conta-poupança nº 0337.013.00003417-0. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). Assim, vê-se que os extratos da conta de caderneta de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, porque visam à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança. Referidos documentos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o montante a ser executado. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança da parte demandante, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenha direito. Entretanto, em ações desta espécie, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária (destaquei). Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora. Compulsando os autos, noto que a parte autora não juntou documento apto a comprovar a titularidade da conta-poupança nº 0337.013.00003417-0, nem saldo no período vindicado. É imprescindível que a inicial seja instruída com prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência aos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a alegar a existência de conta de caderneta de poupança. Conforme documento da folha 104, a conta nº 0337.013.00003417-0 não foi localizada. Entendo não ser aplicável a presunção de veracidade. Mesmo porque, nas várias ações que tramitaram por este Juízo, versando sobre as diferenças de índices aplicados pelos planos econômicos, verificou-se que a CEF sempre se dispôs e, quando possível, apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação pelos diversos autores, não se negando a trazer aos autos documentos dos quais detinha a posse, inclusive antecipando-se a juntá-los, às vezes, mesmo sem a determinação judicial, o que leva a presumir, sim, que não estaria a ré agindo de má-fé isoladamente em um ou outro processo sob a alegação de que não possui a documentação a ela solicitada. Para o caso dos autos, inclusive, a ré apresentou os extratos correspondentes à conta nº 0337.013.00003418-0 (fls. 87/96). Tenho, portanto, que, primeiramente, deve-se determinar à CEF a apresentação de tais documentos. Esgotados todos os meios de buscas, sem sucesso, a partir daí cabe à parte autora instruir o feito com a comprovação de titularidade da conta-poupança indicada na inicial. Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo: Extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido atinente à conta nº 0337.013.00003417-0, ante a não comprovação da existência da conta e de saldo nos meses pleiteados; Procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF - a pagar as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72%, e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta nº 0337.013.00003418-0, com data-limite no dia 01 (fls. 88/96); Improcedente o pedido formulado pela parte autora, referente à conta-poupança nº 0337.013.00003418-0, no tocante à aplicação dos IPCs de 44,80% (abril de 1990) e de 21,87% (fevereiro de 1991). As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados, somente destacando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 18 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001454-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001454-7) - MARIA MERCEDES DA SILVA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, lastreado no artigo nº 45 da Lei nº 8.213/91. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08 e 09/15). A vindicante forneceu novo documento, após o que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fls. 18/19 e 21). Citada, a

Autarquia Previdenciária ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, suscitou não ser devido à parte autora o acréscimo de 25% em seu benefício, por não estar comprovada a necessidade de que uma pessoa lhe preste assistência permanentemente. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 22, 24/28 e 29/31). A demandante se manifestou sobre a contestação e, após, forneceu novos documentos (fls. 33/35 e 37/39). Realizada a perícia, por médico especialista em ortopedia e traumatologia nomeado pelo Juízo, veio aos autos o laudo respectivo, sobre os qual disseram as partes (fls. 41/45, 48 e 49). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora e, ato seguinte, foi determinada a complementação do laudo, o que foi cumprido pelo Perito (fls. 51/54, 55 e 60). Sobre o laudo complementar apenas a parte autora se manifestou, solicitando novo complemento, para o que forneceu novos quesitos (fls. 63/65 e 67). Deferido o pedido de elaboração de novo laudo complementar, veio ele aos autos, com o qual não concordou a vindicante e requereu perícia em sua residência (fls. 68, 70/71 e 76). O expert apresentou outro laudo complementar, que repete o teor do anterior, apenas indicando a data do exame pericial como realizado em 12/07/2012 (fls. 77/78). Indeferida a realização de perícia na casa da demandante, na mesma manifestação judicial que arbitrou honorários e determinou a requisição de pagamento ao perito (fls. 79/81). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora, após o que, por determinação judicial, deu-se ciência ao INSS (fls. 84/86, 87 e 88). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A aposentadoria por invalidez consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado totalmente incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência, que guarda amparo legal no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso presente, o demandante está em gozo da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/126.395.997-8, concedida administrativamente em 04/08/2002 e pretende o acréscimo de 25% em seu benefício, alegando que necessita de assistência permanente de outra pessoa, não sendo capaz de se manter sozinha, principalmente para banhar-se e fazer suas necessidades fisiológicas, além de não ter condições de fazer os serviços do lar (fl. 3). Segundo perícia médica efetuada por médico perito nomeado pelo Juízo, a Autora é portadora de gonartrose bilateral, tendo sido submetida em 10/03/2012 a artroplastia total no joelho direito e aguarda por artroplastia no joelho esquerdo. Está em tratamento de depressão, cardiopatia e hipertensão, com medicamentos. (fls. 41/45). Ao complementar o laudo, na folha 60, o experto asseverou que a demandante não necessita da assistência permanente de outra pessoa para a realização de suas atividades habituais, o que foi reafirmado no segundo laudo complementar juntado como folhas 70/71 e 77/78. O Senhor Perito afirmou categoricamente que a Autora pode, sem auxílio de terceiros, se banhar, deitar e levantar da cama, freqüentar o banheiro e ou vaso sanitário para as necessidades fisiológicas, bem como cozinhar. Não pode realizar a limpeza da residência (fls. 70/71 e 77/78). Vê-se, portanto, que o caso é de indeferimento do acréscimo de que trata o artigo nº 45 da Lei Previdenciária, que assim estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Segundo preleciona a Dra. Rúbia Zanotelli de Alvarenga, em seu trabalho intitulado Aposentadoria por Invalidez, verbis: A grande invalidez acontece, quando o aposentado, mediante comprovação, necessita da assistência permanente de terceiro (prestado por familiar ou profissional) para a realização das atividades básicas da vida diária em decorrência da gravidade da sua invalidez. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola, de forma exemplificativa, as situações de grande invalidez. Vejam-se: 1. Cegueira total; 2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8. Doença que exija permanência contínua no leito; 9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Quando o segurado se enquadrar na situação de grande invalidez, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado será acrescido de 25%, chegando, assim, a 125% do salário de benefício. O parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.213/91 estipula que esse acréscimo é pago com o intuito de complementar o valor da aposentadoria por

invalidez e que cessará com a concessão da pensão por morte aos dependentes em decorrência do falecimento do aposentado. Esse percentual também será recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Anoto que, segundo jurisprudência no âmbito do E. TRF da 3ª Região, apenas se o perito do Juízo concluir que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa será devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004186-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004186-1) - VALDECIR LEITE FERRI (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade laborativa aferido em regular perícia médico-judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 30/49). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da apresentação do laudo médico. (folha 53/54 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do pessoal do representante do INSS, que, a despeito de haver retirado os autos em carga, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação. (folhas 64/66, 67 e 68/69). Sobreveio informação acerca do falecimento do autor, acompanhada da certidão de óbito. Em face disso, o INSS regularmente intimado, se limitou a lançar nos autos nota de ciência (folhas 72/73, 74, 75 e vs). A defesa foi intimada a informar acerca de valores não percebidos em vida pelo segurado-falecido e também sobre eventual interesse na habilitação de sucessores, fazendo-o em caso positivo. Aduziu que desde a cessação do benefício até o óbito, haveria valores a perceber e pugnou pela apresentação das informações acerca de dependentes habilitados para fins de pensão, pelo próprio INSS. (folhas 76 e 78). Em face disso, o INSS requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 264, I, CPC, a fim de possibilitar a habilitação de herdeiros, mas, reiteradamente intimada, a defesa do falecido se manteve inerte. (folhas 81 e 82/84). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, na mesma manifestação judicial, fixou-se prazo suplementar para a habilitação de eventuais herdeiros. Uma vez mais, a defesa silenciou. (folhas 85/88). Uma última diligência foi determinada, intimando-se pessoalmente a companheira do falecido, a manifestar-se quanto ao interesse em habilitar os sucessores nestes autos. A despeito de intimada pessoalmente, decorreu o prazo sem que o fizesse. (fls. 95, 102 e 104). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da companheira do falecido, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 106/109). É o relatório. DECIDO. Com a morte do Autor extinguiu-se o mandato de procuração, verificando-se a hipótese prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. E, considerando a inércia da companheira em informar ao Juízo se havia interesse em proceder à habilitação nos autos, para percepção de eventuais valores referentes a parcelas vencidas, muito provavelmente em face de estar percebendo a pensão por morte do falecido instituidor, fato que se comprova através dos extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV das folhas 106/109, a extinção do feito sem resolução do mérito é imperativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008250-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008250-4) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença do qual era beneficiário e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12 e 13/46). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do Autor, após o que, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a entrega do laudo pericial (fls. 50/52, 53/54 e vsvs). O INSS forneceu laudo elaborado por seu Assistente Técnico e, ato seguinte, vieram aos autos laudo pericial elaborado médico psiquiatra nomeado pelo Juízo (fls. 59/60 e 61/63). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta

pugnando pela total improcedência, sustentado a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Forneceu documentos (fls. 64, 66/82 e 83/85). Sobreveio manifestação da parte autora, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (fl. 88 e vs e 89). Acolhendo requerimento do Senhor Perito, designou-se nova perícia, com especialista em neurologia que disse não ser caso de afecção de natureza, mas apenas psiquiátrica (fls. 90 e 93). O vindicante, mais uma vez, requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada e o INSS a vinda aos autos de prontuários médicos do Autor, sendo este último deferido (fl. 90 e vs, 91 vs e 92). Ofícios da Secretaria municipal de Saúde local vieram ao encadernado e, após, a parte ré disse que resta evidente tratar-se de afecções de natureza psiquiátrica consolidadas antes do reingresso da parte autora ao RGPS (fls. 95/96 e 98 vs). Novos extratos do CNIS em nome do Autor foram juntados ao feito (fls. 100/102). Deferida a realização de nova perícia psiquiátrica, veio aos autos o laudo respectivo, acompanhado de atestados médicos (fls. 107, 112/117 e 118/120). Arbitrados honorários periciais e requisitados os respectivos pagamentos relativos às perícias realizadas (fls. 121, 122/125, 134 e 135/136). Ato seguinte, manifestaram-se as partes, sendo que o INSS forneceu novo extrato do CNIS (fl. 127 e vs, 128 e 130/133). Finalmente, foi nomeado Curador Especial para o Autor e manifestou-se o Parquet Federal, opinando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 137 e 139/142). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta a parte demandante que faz jus ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade desde sua cessação, por ser portador de doenças que o incapacitam para o trabalho. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e se eventual incapacidade é preexistente ao ingresso da parte autora no RGPS. Segundo o elucidativo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito especialista em psiquiatria juntado como folhas 112/117, não impugnado pelas partes, a parte autora, de fato, é portadora de doença de natureza psiquiátrica que, desde 21/11/1989 lhe impõe incapacidade parcial e, após 21/05/1998, incapacidade total para o trabalho, sendo difícil a possibilidade de reabilitação. Analisando o histórico contributivo da parte demandante, verifico o que segue: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 Belterra Empreendimentos Imobiliários Ltda- ME 01 03 1984 01 11 1984 - 8 12 Francisco José Ferreira Jacinto 01 01 1985 31 01 1985 - 1 -3 Contribuições Individuais - CI 01 09 2003 31 01 2004 - 5 5 Soma dos períodos contributivos: 0 14 1 Correspondente ao número de dias: 421 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1 2 1 Após o término do último contrato de trabalho, o demandante esteve em gozo de benefícios previdenciários, por 4 (quatro) períodos: 01/02/2004 a 14/01/2006, 24/03/2006 a 04/06/2006, 05/06/2006 a 20/12/2006, e de 02/04/2007 a 21/10/2007 (fl. 132). A despeito das concessões administrativas acima elencadas, de notar-se que, como disse a Autarquia Ré na folha 130, a incapacidade é posterior ao período de graça, pois manteve a qualidade

de segurado até 15/03/1986, já que o autor contribuiu até 01/1995. Depois voltou em 09/2003 até 01/2004, apenas pelo período de 5 meses. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a parte requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou reingresso ao sistema previdenciário. Nos termos expostos, portanto, concluo que a parte autora já estava incapaz para o trabalho antes de reingressar no Regime Geral de Previdência Social, configurando-se a hipótese de doença e incapacidade preexistentes, pelo que não há que se acolher a pretensão deduzida na inicial. Não se justifica que o erro da Administração ao conceder benefícios previdenciários sem o preenchimento de todos os requisitos legais, seja consolidado com o beneplácito do Judiciário. Por seu turno, também não se justifica a restituição dos valores recebidos de boa fé pelo segurado, comprovadamente portador de afecções incapacitantes. Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Os benefícios recebidos de boa-fé, cujos pagamentos foram efetuados pela Administração sem a participação da parte beneficiária, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, não são passíveis de restituição. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.C. Presidente Prudente, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008942-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008942-0) - ZILMA FERREIRA DA SILVA COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009566-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009566-3) - LUIZ BISPO DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 193: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7) - BENEDITO DOMINGUES BRANCO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 139/140: Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da parte autora. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000991-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000991-8) - MARIA QUITERIA DE CARVALHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0) - MARA LUCIA DE OLIVEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Trata-se de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva restituir valores que reputa pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta da reclamação trabalhista nº

00371-2003-115-15-00-0 RT.Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 18 e 19/68). Deferiu-se a gratuidade requerida, na mesma respeitável manifestação judicial que comandou a citação do Ente Previdenciário (fl. 71). Citada, a União Federal contestou suscitando preliminares de prescrição, pugnando, no mérito, pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 72 e 74/103). Em réplica, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais, após o que se manifestou a União requerendo a apresentação de documentos pela demandante, que foi deferido (fls. 106/110, 111/112 e 113). Ato seguinte, disseram as partes e foi determinado o fornecimento, pela parte autora, de cópias de declarações de ajuste anual do Imposto de Renda, o que foi cumprido e decretada a sigilação dos autos (fls. 117, 120, 121, 125/136, 137, 139/165). Finalmente, a parte ré requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 168). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que o seu fato gerador é definido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, o direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na fonte pagadora. Assim, o contribuinte decai do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 12/05/2005, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 12/05/2010. Dos juros moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do C. STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão,

mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à míngua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001822-50.2010.403.6112 - VERGINIA NOGUEIRA (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança que discrimina na inicial. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 13/18). Em seguida, a parte autora veio aos autos aditar o pedido inicial para prosseguir somente com relação aos Planos Collor I e II, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão relativa aos demais índices anteriormente solicitados (fl. 21). Fixado prazo para o recolhimento das custas judiciais, a parte autora requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que lhe foram deferidos (fls. 22, 23/24 e 25). Apesar de a indicação da folha 14 não aproveitar a este Juízo, a advogada dativa da demandante, indicada na comarca de Santo Anastácio/SP, manifestou interesse em continuar defendendo a pretensão da autora nestes autos, sem a remuneração a que teria direito pela Assistência Judiciária Gratuita (fls. 25 e 26). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistem responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 28/53 e 54/54vº). Apresentou a parte autora impugnação à contestação (fls. 57/65). Devidamente intimada, a ré trouxe aos autos extratos da conta mencionada pela pleiteante na inicial (fls. 66 e 67/71). Requereu a autora o julgamento antecipado da lide (fl. 74). Convertido o julgamento em diligência para a apresentação pela CEF dos extratos da conta nº 163.013.00006319-2 referentes ao mês de fevereiro de 1991 (fl. 75). Manifestaram-se a CEF e a parte autora (fls. 75vº, 77 e 79). Instada a apresentar os aludidos extratos, a ré o fez (fls. 80 e 81/83). Por fim, a parte autora falou nos autos (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Falta de interesse de agir da parte autora - índices de fevereiro e março de 1990. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. MÉRITO Índices de março, abril e maio de 1990. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em cadernetas de poupança junto à requerida, nos meses de março, abril e maio de 1990. Pretende ver condenada a requerida, a pagar-lhe a diferença da correção monetária referente ao IPC dos meses de março, abril e maio de 1990, correspondentes a 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativamente aos saldos existentes em sua conta caderneta de poupança identificada na inicial. A pretensão não procede. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. São indevidos os índices referentes aos meses de março, abril e maio de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida

na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória postulando, a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados a título de reajuste determinado pela MP 168/90, com base no BTNF, e o rendimento real que refletia a inflação da época, representado pelo IPC (IBGE), a partir de abril de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III, da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. O autor indicou na inicial a conta de caderneta de poupança nº 1363.013.00006319-2, com data-limite no dia 06. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto à aplicação dos índices IPC de março, abril e maio de 1990. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 19 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006870-87.2010.403.6112 - JAIR PEREIRA X RITA DE ARAUJO FERRO OLIVEIRA X HELENA PEREIRA DE MACENA X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008131-87.2010.403.6112 - ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES (SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de ação de rito ordinário para cobrança de indenização por dano moral e material decorrente de indevidos saque e transferência eletrônica em conta corrente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cada. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 17/28. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 31/32). A CEF requereu a juntada de um DVD contendo as imagens do terminal ATM 29251010, utilizado para a realização das transações não reconhecidas pelo autor. Em seguida, ofereceu contestação, aduzindo que as transações aludidas pelo autor foram realizadas na Agência nº 2925-4, denominada Campo de Marte, São Paulo, Capital. Disse que o processo de contestação foi analisado, porém, sem emissão de parecer conclusivo. O cartão utilizado para a realização das transações não reconhecidas foi cancelado, emitindo-se um novo cartão para o uso do autor. Sustenta que o uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, conforme precedente do STJ. Sem provas ou indícios de que o saque foi efetuado por pessoa estranha sem a autorização do autor, não há razoabilidade em se reconhecer a procedência do pedido, justificando indenização por danos materiais. Afirmou ainda que inexistem danos morais; não há responsabilidade extracontratual subjetiva; inexistência de culpa e de nexo de causalidade; o valor pleiteado é exorbitante. Aguarda a improcedência (fls. 37/48). O autor apresentou réplica (fls. 54/64). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, mas suas declarações não contribuíram para o esclarecimento dos

fatos, vez que tomaram conhecimento deles através do próprio autor. O autor também foi ouvido por precatória. É o relatório. DECIDO. O fato alegado na inicial restou incontroverso pela cópia do extrato bancário, onde se observa um saque no caixa 24 horas no valor de R\$ 1.000,00 e uma transferência eletrônica, também no mesmo valor de R\$ 1.000,00, ambas as operações ocorridas na data de 09/11/2010 (fl. 20/21). O fato foi ainda registrado pelo autor em boletim de ocorrência (fl. 22). A Caixa Econômica Federal não negou os saques, porém, imputou a responsabilidade pelo ocorrido ao demandante, alegando que a ele cabia a guarda do cartão de crédito. Porém, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação. A ré trouxe para os autos o DVD, contendo as imagens relativas à data de 09/11/2010, 10,32 horas e 10,35 horas (fls. 35/36). Ali se pode observar que no referido horário (10,32 horas), uma mulher fez uso do caixa eletrônico (segundo equipamento visualizado de baixo para cima da câmera nº 4), localizado na agência Campo de Marte, em São Paulo, o que leva a crer que referida senhora teria efetuado o saque. O exame pericial requerido pelo autor seria inócuo e desnecessário, já que é possível constatar claramente que não foi ele quem efetuou o saque. Evidentemente a CEF pode alegar que o saque poderia ter sido efetuado por alguém com autorização do autor, entretanto, esta questão é resolvida pela teoria da responsabilidade objetiva, que se aplica ao caso. Comprovado o saque não reconhecido pelo correntista a responsabilidade é do banco, que somente dela se exonera se comprovar culpa exclusiva da vítima. De fato, segundo entendimento predominante no âmbito da jurisprudência do STJ, a relação é de consumo, portanto, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. No caso de saque indevido em conta corrente, via cartão magnético, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. Cabível a inversão do ônus da prova. O debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques revela o reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. Forçoso no caso aplicar a inversão do ônus da prova, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Fazem-se presentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva da Caixa, ante a inexistência de provas de que o saque da conta-corrente do autor fora efetuado pelo próprio autor, ou por terceiro de sua confiança ou, ainda, por negligência do mesmo na guarda de sua senha eletrônica, bem como por não ter sido fornecida a segurança almejada pelo consumidor, cabendo-lhe, assim, o ônus de indenizar. O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa (pela força dos próprios fatos). Pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar em determinados casos que o prejuízo aconteceu. Na hipótese dos autos, o dano moral decorreu do sofrimento e da angústia experimentados pelo autor, na medida em que o mesmo foi surpreendido com saques indevidos de sua conta. Evidenciado o defeito do serviço, diante da manifesta violação da expectativa legítima de segurança que tem os clientes que efetuam operações bancárias, resta devida a indenização a título de danos morais pleiteada. Em relação à fixação do valor da indenização pelo dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o montante a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Sendo assim, a indenização devida à parte autora não pode adquirir uma conotação de prêmio, devendo, sim, restringir-se, dentro do possível, à reparação dos constrangimentos injustamente causados. Para a fixação do valor do dano moral, o Magistrado deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (REsp nº 1245644, Rel. Min. Raul Araújo, decisão monocrática, DJ de 18.11.2011 e MC 017799, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, DJ de 22.03.2011). Com base em tais fundamentos, fixo o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que, ante as circunstâncias da causa e observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação, revela-se adequado. Devida também a indenização a título de danos materiais compreendidos pelo valor indevidamente sacado acrescido de despesas com passagens rodoviárias comprovadas nos autos pelos documentos das fls. 20/27, somando R\$ 2.347,72 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos). Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e de R\$ 2.347,72 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), a título de danos materiais. Quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. E quanto ao valor da condenação por dano material o termo a quo para a incidência da correção monetária é a citação. Quanto à correção monetária e os juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do STJ, que dizem: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, com a ressalva de que tão-somente quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. Os percentuais de juros moratórios são fixados em 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) e 1% (um por cento) ao mês a partir de então de acordo com a legislação civil (CC/1916, art. 1.062; e CC/2002, art. 406) e o Manual de Orientação do Conselho da Justiça Federal. O fato

de ter sido fixado valor de indenização por dano moral inferior ao pretendido pelo autor não implica em parcial procedência do pedido, para fins de condenação da parte ré no pagamento da verba honorária. Condeno a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008300-74.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria especial NB 46/142.737.755-0, desde 08/06/2009, data do requerimento administrativo. Alega o demandante ter requerido administrativamente a aposentadoria especial que foi indeferida sob a alegação de que as atividades exercidas nos períodos de 11/02/1981 a 14/05/1990, 07/05/1991 a 31/01/2007, e de 01/02/2007 a 31/05/2009, como mecânico, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o que não concorda e requer seja declarado como especial. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 22 e 23/53). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 56). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo que, no ambiente em que o autor trabalhava, o nível de ruído encontrado foi de 79,4 dB(A), inferior aos limites de tolerância. Alegou que, apenas quando o motor do ônibus está funcionando, o ruído chega a 83 dB(A), fato que não ocorre em toda jornada de trabalho. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 57, 60 e vs). Instadas a especificarem provas, o demandante requereu prova técnica, que foi deferida, nada requerendo o INSS (fls. 61, 63/65, 67 e 68). O Autor forneceu seus quesitos, após o que, realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 77/79 e 81/94). Sobre a perícia, apenas a parte autora se manifestou, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 96/101 e 102). Finalmente, arbitrados e requisitados honorários periciais, foi juntado ao encadernado extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 103/105 e 107/112). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o Autor ter laborado em condições especiais na Empresa de Transportes Andorinha S/A, de 11/02/1981 a 14/05/1990 e de 07/05/1991 a 31/01/2007 como mecânico, e de 01/02/2007 a 31/05/2009 como mecânico líder, não reconhecida pela Autarquia Previdenciária a exposição a fatores de risco, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Assim, quanto às atividades prestadas na Empresa de Transportes Andorinha S/A, nos períodos de 11/02/1981 a 14/05/1990 e de 07/05/1991 a 31/01/2007 como mecânico, e de 01/02/2007 a 31/05/2009 como mecânico líder as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - (PPP), bem como no laudo pericial elaborado por Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho nomeado pelo Juízo, não deixam dúvidas de que o vindicante esteve durante o período alegado, exposto a agentes físicos e químicos, prejudiciais a sua saúde, de modo habitual e permanente (fls. 31/33 e 81/94). Consta do PPP juntado como folhas 31/33 que, exercendo a função de mecânico e mecânico líder, no Setor de Manutenção da Empresa de Transportes Andorinha S/A, a parte autora esteve sujeita aos fatores de risco ruído, na intensidade de 88,56 dB(A); e químicos substanciados em monóxido de carbono, óleo, graxa e óleo diesel, de forma habitual e permanente, executando diariamente serviços de revisão e manutenção nos veículos, como mecânico, e comandando os funcionários, distribuindo serviços e dirigindo ônibus na rodovias para conferir os serviços executados, como mecânico líder. A perícia judicial corroborou o que está escrito no PPP. Embora na data da perícia não tenha sido possível realizar a avaliação do nível de ruído, porquanto não havia máquinas e equipamentos em plena atividade, de acordo com a documentação apresentada ao experto, em suas atividades, o demandante esteve exposto a níveis de ruído da ordem de 88,56 dB(A), bem como a agentes químicos do tipo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, tudo de forma habitual e permanente, com riscos a sua saúde e integridade física (fls. 81/94). Concluiu o expert que, durante dos os períodos sub judice, o Autor trabalhou exposto a agentes insalubres, prejudiciais à saúde e à integridade física (fl. 93). Ainda que só se tivesse o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o reconhecimento do tempo especial não poderia ser afastado em razão do PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, par fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB, seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Assinalo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Os hidrocarbonetos aromáticos, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. Informa a empresa Linde Gás (AGA S/A), a exposição ao monóxido de carbono pode provocar mudança na temperatura corpórea, mudança na pressão sanguínea, dificuldade respiratória, desorientação, alucinações, tremor, perda da audição, distúrbios na visão, sufocamento, dor de cabeça, tonturas, palpitações cardíacas, fraqueza, confusão mental e náuseas até convulsões, inconsciência e morte. Da já mencionada enciclopédia livre Wikipédia, o monóxido de carbono forma com a hemoglobina do sangue um composto mais estável do que ela e o oxigênio, podendo levar à morte por asfixia. A exposição a doses relativamente elevadas em pessoas saudáveis pode provocar problemas de visão, redução da capacidade de trabalho, redução da destreza manual, diminuição da capacidade de aprendizagem, dificuldade na resolução de tarefas complexas e até mesmo levar a morte. Concentrações abaixo de 400 ppm no ar causam dores de cabeça e

acima deste valor são potencialmente mortais, tanto para plantas e animais quanto para alguns microrganismos. O monóxido de carbono está associado ao desenvolvimento de doença isquêmica coronária, pensando-se que esse fato resulte da interferência com a oxigenação do miocárdio e do aumento da adesividade das plaquetas e dos níveis de fibrinogênio o que ocorre particulamente com os fumantes. Vê-se, portanto, que realmente o demandante exerceu suas atividades profissionais, exposto a fatores de risco à sua saúde, de forma habitual e permanente. A presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos não é absoluta e deve ceder em face das circunstâncias de fato e de Direito submetidas ao crivo do judiciário e, assim, tenho como comprovado como especiais os períodos trabalhados pelo Autor de 11/02/1981 a 14/05/1990 e de 07/05/1991 a 31/01/2007 como mecânico, e de 01/02/2007 a 31/05/2009 como mecânico líder, na Empresa de Transportes Andorinha S/A. A soma daqueles 3 (três) períodos trabalhados na Andorinha, perfaz o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho em condições especiais. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial perfaz o tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento 46/142.737.755-0, ou seja 08/06/2009 (fl. 46). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, benefício nº 46/142.737.755-0, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 08/06/2009, data do requerimento administrativo (fl. 46). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/142.737.755-02. Nome do Segurado: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA 3. Número do CPF: 017.745.408-354. Nome da mãe: Josefa Braga de Oliveira 5. NIT: 1.082.678.981-96. Endereço do segurado: Rua Aparecida Carvalhães Raimundo, nº 173, Bairro Maré Mansa, Presidente Prudente/SP, CEP 19.028-065. 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria Especial 8. Renda mensal atual: N/C 9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 08/06/2009 11. Data de início do pagamento: 17/06/2013 P. R. I. Presidente Prudente, 17 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008477-38.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA MIRANDA SILVA X BENTO JOSE DA SILVA (SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000383-67.2011.403.6112 - MARINALVA DE JESUS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001129-32.2011.403.6112 - JOSE ANGELO DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição, proposta pelo rito ordinário, na qual o Autor alega, em resumo, que trabalhou como lavrador entre 1970 e 1979 e que, somado referido período com o que labutou na atividade urbana, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente. Sustentando que, entre, exerceu atividades rurais em regime de economia familiar na região de Martinópolis/SP, além do que, em relação ao trabalho exercido na Fazenda Santo Antônio, de propriedade do Sr. Junqueira, o registro em sua CTPS fora efetuado em junho de 1979, embora lá tivesse trabalhado desde o ano de 1978. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/45). Deferidos os benefícios da gratuidade na mesma respeitável manifestação judicial que comandou a citação do Ente Previdenciário (fl. 51). Citada a, Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente pela falta de início de prova material da alegada atividade rural. Aduziu a inexistência de documentos contemporâneos ao período alegado. Asseverou não ser cabível a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo rural. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 52, 53/54 e vsvs, 55 e 56/59). Em audiência realizada neste Juízo, ouviu-se o vindicante em depoimento pessoal (fl. 63 e mídia audiovisual da fl. 64). No Juízo Estadual da Comarca de Martinópolis/SP ouviu-se 2 (duas) das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 80 e 81/82). As partes apresentaram alegações finais (fls. 87/88 e 89). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 91/93). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de trabalhador urbano, com contagem de tempo laborado na atividade rural. Primeiramente homologo a desistência da oitiva da testemunhas Antonio Targinino dos Santos manifestada na folha 80. Não há controvérsia quanto à atividade urbana, que restou comprovada pela cópia da CTPS, bem como pelos extratos do CNIS juntados aos autos (fls. 19/27, 57 e 92). Sustenta o vindicante ter trabalhado como rurícola, auxiliando sua família que trabalhava em propriedade rural no Município de Martinópolis/SP, entre 1970 e 1978, sendo que antes de passar a exercer a atividade urbana, ainda trabalhou no campo com registro dos contratos em sua CTPS. Contudo quanto ao trabalho exercido na Fazenda Santo Antônio, de propriedade do Sr. Junqueira, o registro em sua CTPS fora efetuado em junho de 1979, embora alegue que tivesse ingressado no ano de 1978. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da parte autora, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias em relação ao contrato de trabalho entabulado com Maria de Lourdes de Almeida Silveira, na Fazenda Santo Antônio (fls. 21, 57 e 92). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 21/22 e 26 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Enquanto na CTPS consta que o contrato vigorou entre 01/06/1979 a 26/10/1989, no CNIS, a última contribuição refere-se à competência 12/1984. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. A alegação de que referido contrato teria se iniciado no ano de 1978 e não em junho de 1979, será analisada posteriormente (fl. 02). Quanto à atividade, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial cópias de seu Certificado de Dispensa de Incorporação e do Título Eleitoral constando a profissão de lavrador; de Carteira de Identificação do

Sindicato dos Trabalhadores rurais de Martinópolis/SP; Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP, com indicativo de pagamento de contribuições de 1976 a 1982. Trouxe também cópias de Notas Fiscais emitidas pelo proprietário do sítio no qual alegou ter trabalhado com seus pais que, embora emitidas em período imediatamente posterior a sua alegada saída, pode ser aceito como início de prova material, mesmo porque, como se verá, sua família lá continuou trabalhando na roça (fls. 30/37). Já a Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folhas 38/41, não homologada pelo Órgão Ministerial, é considerada mero testemunho, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, documentado na mídia audiovisual juntada como folha 64, assim disse o demandante José Ângelo de Moura: Eu comecei a trabalhar na atividade rural com 10 (dez) anos de idade. Nessa época, eu trabalhava no sítio Santa Luzia, o proprietário era o Vítório Biaze. Eu morava com o meu pai nessa época, ele era separado da minha mãe, e nós trabalhávamos por dia. Esse sítio fica em Tecendá, que é município de Martinópolis. Esse sítio devia ter uns 80 (oitenta) ou 100 (cem) alqueires. Eu e meu pai éramos diaristas, nós não tocávamos roça. Nós trabalhávamos na lavoura de arroz, amendoim, feijão, algodão e milho. Eu trabalhei nesse sítio até 78, aí depois eu fui para o Juqueira, e lá eles me registraram. Até 78 eu trabalhei sem registro. Por seu turno, na folha 81, a testemunha Luiz Fraga assim declarou: Conhece o Autor desde 1967, quando foi trabalhar na propriedade onde o pai do autor trabalhava, sendo que o autor morava também no local e tinha cerca de 13 (treze) anos. Isso ocorreu na fazenda de propriedade da família Biazi. O autor, com 15 (quinze) anos passou a ir para a lavoura juntamente com o pai. Ele ficou nessa propriedade até meados de 1977/1978, quando então foi para a Fazenda Santo Antonio, da família Junqueira. Não acompanhou o depoente nessa fazenda, perdendo o contato com ele. O autor, às vezes, visitava o pai que permaneceu trabalhando na propriedade do Biazi, quando o depoente o via. Já a testemunha Moyses Lourenço da Silva, na folha 82, declarou o que segue: Conhece o autor há 40 (quarenta) anos. Quando o conheceu ele trabalhava para Vítório Biazi, sendo que morava na propriedade dessa pessoa. Presenciou o autor trabalhando nessa propriedade por cerca de 9 (nove) anos. Depois sabe que o autor trabalhou para a Fazenda Junqueira, antiga Fazenda Santo Antônio, de propriedade da família Junqueira. Não sabe quanto tempo ele trabalhou nessa propriedade, sendo que depois que ele se mudou perdeu o contato, não sabendo dizer o que fez desde então, pois o encontrava esporadicamente. O autor trabalhava em lavoura de algodão e amendoim, além de outras atividades. O fato das testemunhas não declinarem, com precisão cirúrgica, os períodos de trabalho do autor no campo não enfraquece os depoimentos. Isso porque, considerando-se o tempo transcorrido e a falibilidade da memória, nada mais natural do que o esquecimento de datas. Assim, se o vindicante trabalhou um curto período na Fazenda Santo Antônio, de propriedade dos Junqueira ou em outra, não é relevante, porquanto o que importa é que, pelo conjunto probatório, restou demonstrado que ele exerceu a atividade rural sem registro até 1979. Como dito, analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural sem registro, no período de 01/01/1970 a 31/05/1979, que perfaz o tempo de 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses de trabalho campesino sem registro na CTPS. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é

espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No caso presente, tendo o pedido administrativo do benefício NB 152.020.234-0 sido efetuado em 22/04/2010, a carência é de 174 meses, ou 14 anos e 6 meses (art. 142 da LBPS) e, portanto, o período que ora se declara como trabalhado no campo não integra o período de carência, sendo desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, o demandante conta com tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, como segue, observando-se que foram excluídos os períodos concomitantes para o efeito de contagem: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM
admissão saída a m D1 Atividade Rural ora reconhecida 01 01 1970 31 05 1979 9 5 -2 Maria de Lourdes de Almeida Silveira (CTPS) 01 06 1979 26 10 1989 10 4 263 Manoel Araújo de Almeida 01 11 1989 30 04 1991 1 6 -4 Antonio Carlos Pereira de Almeida e Outros 01 05 1991 02 10 1992 1 5 25 Cooperativa de Laticínio Vale do Parapanema 03 10 1992 12 06 1995 2 8 46 Valdelise Martins dos Santos Ferreira - ME 02 01 1996 30 03 1996 - 2 297 Indústrias Alimentícias Liane Ltda 16 03 1998 22 04 2010 12 1 7 Soma até o requerimento administrativo (22/04/2010): 35 31 74 Correspondente ao número de dias: 13.604 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 140 Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 01/01/1970 a 31/05/1979, sendo os demais períodos comprovados pela CTPS e pelo extrato do CNIS, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, porquanto restou demonstrado o tempo de serviço/contribuição equivalente a 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, de 01/01/1970 a 31/05/1979, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.020.234-0, desde a data do requerimento administrativo, ou seja 22/04/2010. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo,

impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/152.020.234-02. Nome do Segurado: JOSÉ ÂNGELO DE MOURA 3. Número do CPF: 017.773.018-824. Nome da mãe: Maria de Lurdes Batista 5. Número do PIS/PASEP: 1.202.108.278-66. Endereço do Segurado: Rua Luiz Alves de Almeida, nº 210, Jardim Morada do Sol, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 22/04/2010 - fl. 1811. Data início pagamento: 21/06/2013 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003786-44.2011.403.6112 - MANOEL PEREIRA CASSIANO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/139.869.929-0, desde a cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13 e 14/54). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 58/59 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 64/68). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausentes os requisitos para os benefícios por incapacidade (fls. 69, 70/72 e vsvs). Certificou-se o apensamento de Exceção de Suspeição oferecida pelo INSS em face do Perito nomeado (fl. 73). Sobrevieram manifestações do vindicante reiterando o pleito antecipatório e se manifestando sobre a contestação (fls. 74/76 e 77/84). Trasladou-se para este feito, cópia da respeitável decisão que acolheu a noticiada exceção de suspeição, que foi desapensada destes autos, sendo nomeado outro perito (fls. 85, 86 e vs, 88 e 89). Elaborada nova perícia, veio em duplicidade ao encadernado, o laudo respectivo (fls. 93/96 e 97/100). Sobre o laudo disse o vindicante, requerendo a realização de nova perícia, com médico especialista, o que foi indeferido, sem nada dizer o Autor (fls. 103/109, 111 e 112). Juntou-se ao feito extrato do CNIS em nome do Autor, com ulterior manifestação do demandante, que reiterou o pedido de realização de nova perícia, que foi indeferido, na mesma manifestação judicial que arbitrou e determinou a requisição de honorários ao segundo perito nomeado (fls. 114/118, 119, 121/122 e 124). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), e não guarda relação de dependência com aquele indicado no Termo da folha 55, por se tratar de benefícios diversos. Reforçando as manifestações judiciais exaradas nas folhas 111 e 124, que indeferiram a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a

comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, o vindicante não apresenta doença que o incapacite para o trabalho (fls. 93/96 e 97/100). Ao responder ao quesito nº 1 formulado pelo Juízo, assim asseverou o expert (fls. 94 e 98): O periciando está em tratamento de afecções não incapacitantes. As afecções do periciando são passíveis de tratamento clínico ambulatorial, sem a necessidade de afastamento do trabalho. A doença degenerativa da coluna vertebral é incipiente e não há limitações motoras, articulares ou sinais de irritação radicular nos membros inferiores. Como comorbidade, o periciando apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes tipo 2, afecções crônicas e passíveis de tratamento e controle ambulatorial medicamentoso. Não há sinais indicativos de mielopatia ou afecção cardíaca incapacitante. O exame de eletrocardiograma não evidencia alterações sugestivas de incapacidade laboral. A varicocele é leve e não incapacitante. Não há indicação cirúrgica de tratamento de tal afecção, segundo declaração do médico assistente. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. Arbitro os honorários do primeiro perito nomeado pelo Juízo - Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM/SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003924-11.2011.403.6112 - EDSON YOSHIO MAEKAWA (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da manifestação da CEF à fl. 42, documentos das fls. 74/184 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004526-02.2011.403.6112 - CLAUDICE VITAL DE QUEIROZ(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004911-47.2011.403.6112 - ODAIR DA COSTA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005074-27.2011.403.6112 - LUIZ ALBERTO DUARTE DA COSTA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no pagamento de indenização por danos morais causados, segundo alega, pelo extravio de correspondência postada, em 20/09/2010, via SEDEX Convencional. Aduz que, estando em vias de se aposentar, postou via SEDEX documentos endereçados a seu advogado, para as providências cabíveis à espécie. Todavia, como não recebeu o Aviso de Recebimento - A.R., registrou a manifestação nº 7230744 junto à ECT, tendo a resposta de que a correspondência houvera sido extraviada, em razão de roubo, sendo-lhe pago o valor de R\$ 78,10 (setenta e oito reais e dez centavos), referente às taxas postais e ao seguro automático. Da situação posta, afirma ter sido lavrado Boletim de Ocorrência. Entende ser devida a reparação do dano moral, porquanto houve falha na prestação do serviço, que resultou na impossibilidade de utilização dos documentos postados, para a contagem de tempo de serviço e, por conseqüência, para sua aposentação. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15 e 16/28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 31). Citada, a ECT apresentou resposta requerendo, primeiramente, os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Aduziu que, para que a ela fosse imputada qualquer responsabilidade pelo extravio do SEDEX nº SK729357858BR, em razão de roubo de carga, seria necessário que o alegado dano tivesse decorrido diretamente de conduta ilícita praticada pelos Correios, sendo conseqüência única e exclusiva dessa conduta. Sustentou que o extravio decorreu de força maior consubstanciada em roubo de carga, o que elide o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da parte ré. Afirmou que o vindicante não declarou o conteúdo do objeto postado e que se lhe foi pago o valor do seguro automático e da taxa postal. Pugnou pela total improcedência. Forneceu procuração e documentos. (fls. 36/62 e 63/90). Em réplica, o demandante reforçou seus argumentos iniciais, após o que deferiu-se à parte ré a isenção de custas e prerrogativas de prazos pertinentes à Fazenda Pública (fls. 95/99 e 100). O feito foi chamado à conclusão para sentença (fl. 106). É o relatório. DECIDO. De fato, quanto às prerrogativas processuais conferidas à ECT, embora ela goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante artigo 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC nº 73, de 10 fevereiro de 1993, e no art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. A parte autora alega que, em 20/09/2010, postou correspondência via SEDEX contendo 4 (quatro) Carteiras Profissionais originais; cópia autenticada do diploma do ensino técnico,

certificado e histórico escolar; cópias autenticadas da identidade, CREA, PIS e reservista, cópia da atual carteira de identidade do CREA, cópia do comprovante de residência; Perfil Profissiográfico Previdenciário original; e atualização original da Carteira Profissional expedida pela EMBRATEL, que não chegou a seu destino (escritório de advocacia) por ter sido, antes da entrega, extraviada mediante roubo de carga transportada pela ECT. Em face do ocorrido, sustenta de não pôde valer-se de todo o tempo de trabalho para se aposentar que constava de alguns dos documentos postados, razão pela qual viu suas expectativas de aposentadoria frustradas. Por seu turno, em apertada síntese, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos aduz que, consoante se depreende da inicial, quando fez a postagem do objeto, em 22/09/2010, o Autor utilizou-se de serviço no qual não declarou o conteúdo e o valor do objeto postado, nem tampouco aderiu ao seguro complementar. Asseverou não ser possível comprovar que o conteúdo do objeto postado eram os documentos indicados na inicial. Assevera que, tendo sido a correspondência objeto de roubo, o que caracteriza hipótese de força maior, afasta sua responsabilidade pelo extravio do objeto postal referenciado. Frisou que é devido apenas o valor de R\$ 78,10 (setenta e oito reais e dez centavos), correspondente ao valor da postagem acrescido do seguro automático, o que já foi pago à parte demandante na esfera administrativa. É certo que o ressarcimento contratual não afasta o reconhecimento de demais prejuízos materiais eventualmente suportados pela parte autora e efetivamente comprovados nos autos, mediante documentação contemporânea aos fatos, o que não se verifica no caso, porquanto a demandante não fez nenhuma prova quanto a ter deixado de se aposentar, ou mesmo de ter requerido qualquer benefício previdenciário, o que não se presume. Pelos documentos juntados como folhas 17, 53 e 67 restou devidamente comprovado que, no dia 20/09/2012, a parte autora efetuou postagem pelo serviço de remessa expressa de documentos e mercadorias - SEDEX, objeto nº SK729357858BR, sem declaração de conteúdo ou valor. Quanto ao objeto postado, pelo Serviço de Rastreamento de Objetos dos Correios, se verifica no histórico da situação a ocorrência de roubo (fl. 67). O Boletim de ocorrência registrado sob o nº 1650/2010 - Livro 76 no plantão do Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro, do dia 22 para 23 de setembro de 2010, noticia que o motorista da ECT informou a ocorrência de roubo de toda a carga cós Correios que transportava (fls. 65/66). Já da Relação de Objetos Postais que foram roubados consta o objeto postal SK729357858BR, sem valor indicado e postado pelo Autor em 22/09/2010, conforme se vê na folha 69. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qualidade de prestadora de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no artigo 37, 6º da Constituição Federal, bastando a comprovação do nexos causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar. Há que se vislumbrar um nexos etiológico entre a conduta, e o dano experimentado (STF, RE 172025, DJ 19/12/96), sem o qual, não obstante a presença daqueles, inviabiliza-se o reconhecimento indenizatório (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02). A responsabilidade civil, como cediço, pressupõe, para a sua configuração, ensejando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva, ou omissiva, dano, ou prejuízo, nexos etiológico entre aqueles, e em caso de ser subjetiva, dolo, ou culpa. Não consta dos autos nenhuma prova de que efetivamente tivesse o vindicante postado os documentos elencados na inicial, porquanto deixou de declarar o conteúdo da postagem e o respectivo valor. O direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. Inexiste prova do dano material sofrido pelo demandante, eis que sequer demonstrou qualquer iniciativa formal junto à Autarquia Previdenciária para requerer qualquer benefício, inexistindo frustração à eventual direito em decorrência do extravio relatado nestes autos. E, ainda que o tivesse comprovado, em relação à aposentadoria, no máximo poder-se-ia falar em mera expectativa de direito, já que pressupõe o preenchimento de diversos requisitos, os quais estão regulamentados pela Lei nº 8.213/91. Portanto, não restou comprovado nexos causal entre o extravio de seus documentos, diga-se de passagem por motivo alheio à parte ré, não havendo efetivamente nenhum prejuízo material a não ser aquele que já foi ressarcido ao Autor. Em relação ao dano moral, se de fato os documentos extraviados são aqueles elencados na folha 04, o que não se comprovou, pode ter levado o requerente a peregrinar pelas empresas onde trabalhou para que anotassem os contratos em nova CTPS, trazendo transtorno à sua vida pessoal. No entanto, o extravio se deu em viatura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, resultante de roubo declarado perante o Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro, configurando força maior, circunstância que exclui a responsabilidade civil da parte ré. Assim, como dito, da ECT cinge-se à restituição do valor pago a título de postagem do objeto SK729357858BR, obrigação da qual já se desincumbiu, conforme afirma o próprio vindicante (fl. 4, último parágrafo). Conforme já se decidiu, Impende ressaltar que o conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no que toca aos seus usuários. No entanto, mesmo em se tratando de relação de consumo, à qual se aplica a inversão do ônus da prova, é indispensável a comprovação da existência do dano. Se o remetente não declarou, no caso concreto, o conteúdo da correspondência, não há como se imputar aos Correios qualquer responsabilidade por falha no serviço, além do ressarcimento dos custos da postagem. O dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. A Constituição prevê a reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano,

sendo certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Para a configuração do dano moral, com a conseqüente obrigação de repará-lo, é necessário que se verifique a existência dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: o ato ilícito, o prejuízo e o nexo causal entre eles. Ainda, o dano moral pressupõe a dor física ou moral, e independe de qualquer relação com o prejuízo patrimonial. A dor moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável. É o pagamento do preço da dor pela própria dor, ainda que esta seja inestimável economicamente. Todavia, examinando os autos não constato a presença de prejuízo indenizável à parte demandante. No mais, em se tratando de simples desconforto, mero dissabor e mesmo indignação, não há que se falar em danos morais. Outro ponto que se deve frisar é acerca da ausência de prova que a parte autora tenha, de fato, postado os documentos indicados, bem como sofrido efetivo prejuízo. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 19 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005091-63.2011.403.6112 - ALZIRA MARTINS PEREIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANDRE LUIZ PEREIRA GASPAR

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por intermédio da qual a Autora pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, pelo falecimento de seu companheiro Haroldo Gaspar, com quem alega ter convivido maritalmente. Assevera que da convivência entre ela e o extinto, que perdurou até a data do óbito, foi gerado um filho e que, na qualidade de dependente presumida do segurado-falecido, faz jus ao benefício vindicado. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13 e 14/28). Foi juntado aos autos extrato do CNIS em nome do filho da vindicante, indicando ser ele beneficiário de pensão por morte, após o que foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda à inicial para fazê-lo constar no pólo passivo, o que foi cumprido (fls. 32/34, 35, 36/39 e 40). Citada a parte ré, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu a inexistência de prova indiciária da existência da união estável entre a Autora e o pretense instituidor da pensão. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos. Já o co-réu André Luiz, nada disse (fls. 42 e vs, 43, 47, 48/49 e vs vs e 51/59). A vindicante impugnou genericamente a contestação (fl. 61). Deferida a produção de prova oral (fl. 65), o ato está registrado na folha 67 e na mídia audiovisual da folha 68. Em alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação, nada diendo a Autora (fls. 70 e 79). Finalmente, juntaram-se ao encadernando extratos do CNIS em nome da Autora, de seu filho André Luiz e do pretense instituidor do benefício (fls. 72/78). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de pensão por morte de segurado com o qual a demandante alega ter vivido maritalmente. Quanto à prescrição, segundo pacífica jurisprudência, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da propositura da ação. Assim, estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, caso o decreto fosse de procedência. O benefício previdenciário de Pensão por Morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica; e será devido nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). A concessão do referido benefício independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I da LBPS, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado daquele que se pretende instituidor, quando do óbito. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). A morte do instituidor está comprovada pela Certidão de Óbito juntada como folha 16. Daquele documento se extrai que Haroldo Gaspar faleceu em 22/11/1998. A Autora não trouxe aos autos prova de eventual requerimento administrativo, nem tampouco comprovante de residência, mas tão somente Certidões de Óbito do pai de seu filho André Luiz e de Nascimento deste último, Contrato de Prestação de Serviços Educacionais para referido filho, firmado pelo de cujus, além de fotografias e documentos pessoais do extinto (fls. 16/28 e 37). A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, na medida em que André Luiz Pereira Gaspar é percipiente do benefício previdenciário de pensão por morte NB 110.575.066-0, desde 22/11/1998 (fls. 38/39, 55 e 76/77). A discussão, portanto, cinge-se ao reconhecimento ou não da união estável entre o segurado e a Autora. Isto porque, a dependência econômica é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. A prova indiciária da união estável cinge-se à Certidão de Nascimento de André Luiz Pereira Gaspar, filho da demandante com o extinto (fl. 37). O Contrato de Prestação de Serviços Educacionais em favor do filho do André Luiz, firmado tão somente pelo de cujus, não serve como elemento indiciário, porquanto sequer há nos autos documento com endereço da requerente que pudesse ser confrontado com o aposto no referido contrato (fl. 17 e vs). Por seu turno,

as cópias dos documentos pessoais do segurado e as fotografias juntadas aos autos, por si só, nada comprovam (fls. 19 e 20/28). É certo que o rol constante do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. E, no caso dos autos, além da documentação apresentada não se mostrar suficiente à fazer início de prova documental da vida em comum dos companheiros, a prova testemunhal é frágil, incapaz de corroborar o início de prova documental trazido com a inicial, conforme consta da mídia audiovisual juntada como folha 68. Em seu depoimento pessoal, Alzira Martins Pereira assim declarou: Haroldo Gaspar foi meu marido; eu não fui casada com ele, mas eu vivi com ele por 13 (treze) anos. Quando ele faleceu, nós estávamos juntos, ele morava comigo. Ele faleceu no dia 22 de novembro de 1998. Eu tive um filho com ele, o André Luiz Pereira Gaspar, que está com 20 (vinte) anos agora. Nos 13 (treze) anos que nós estivemos juntos, nós nunca nos separamos. Quando ele faleceu eu acompanhei o funeral, inclusive foram lá em casa pegar a roupa dele e levar para o hospital. Ele foi velado lá em Campo Grande, e eu que acompanhei tudo. Ele era funcionário público estadual e mexia com parte de agropecuária, parte de armazéns. Ele viajava para fazer inspeção em armazéns e, às vezes, eu ia com ele. Quando ele faleceu, eu morava junto com ele em Campo Grande na Rua José Lacava, mas não me lembro o número, no bairro Guananti. Nesse endereço eu morei com ele por uns 7 (sete) anos mais os menos, e antes de morar com ele nesse endereço, eu morava em Campo Grande com ele também, num local próximo a esse. Eu morei em dois endereços diferentes com ele na mesma rua, no José Lacava, e depois eu morei um pouquinho para cima, perto da Avenida Bandeirante, mas na mesma rua. Eu trabalhava de cozinheira, mas agora eu estou parada. Quando eu vivia com ele, eu não trabalhava porque ele me sustentava, eu só cuidava da casa. Já a testemunha Egislene Cassemiro disse que: Eu não sou parente da dona Alzira Martins Pereira, eu a conheço faz uns 25 (vinte e cinco) anos. Eu a conheci porque a mãe dela era vizinha da minha mãe, então ela vinha visitar a mãe dela, e foi assim que eu a conheci. Ela morava em Campo Grande, mas vinha sempre aqui em Presidente Prudente visitar a mãe dela. Na época ela era casada, eu cheguei a conhecer o marido dela, o seu Haroldo, mas ele já morreu. Eu não sei qual era a profissão dele. No ano de 97 eu fui passear na casa deles umas 3 (três) ou 4 (quatro) vezes, e eles já moravam juntos, o menino deles era pequeno, devia ter uns 2 (dois) aninhos na época. Depois de uns 2 (dois) anos eu fiquei sabendo que ele havia falecido, o menino era pequeno na época, devia ter uns 5 (cinco) anos. O filho deles se chama André Luiz. Até quando ele faleceu, ela morou com ele. Eu conheci apenas uma casa deles, agora se eles moraram em uma outra casa, eu não sei. Eu me lembro que ela morava bem próximo de um condomínio de prédios. A casa que ela morava, era uma casa de tijolos. Eles nunca se separaram durante o tempo que eles moraram juntos. Eles conviveram juntos por mais ou menos uns 12 (doze) ou 13 (treze) anos. Enquanto ela conviveu com ele, ela não trabalhou fora. Quem sustentava a casa era o seu Haroldo. Finalmente, Edna Maria Siqueira do Nascimento Teles assim declarou: Eu não sou parente da dona Alzira, eu a conheci faz uns 23 (vinte e três) anos. Eu trabalhava para a mãe dela, na casa dela, aqui em Presidente Prudente. A Alzira morava em Campo Grande, ela vinha sempre visitar a mãe. Ela tinha um esposo, o seu Haroldo, ele sempre vinha com ela para Presidente Prudente também. Eu cheguei a ir visitar ela em Campo Grande também, umas duas vezes enquanto o marido dela era vivo e mais umas três vezes depois que ele faleceu. A última vez que eu fui lá foi em 95, por aí, e acho que nessa época ele já havia falecido. Ele faleceu entre 94 e 95. Ela teve um menino com ele, o André Luiz, eu o conheci pessoalmente, hoje em dia ele deve ter uns 20 (vinte) anos. O falecido trabalhava para o Estado lá no Mato Grosso. A dona Alzira não trabalhava fora, o Haroldo que sustentava ela e o filho. O filho devia ter uns 5 (cinco) anos quando o pai faleceu. Em seu depoimento pessoal, a vindicante assevera ter morado com o extinto em mais de uma casa, na cidade de Campo grande, contudo sempre na rua José Laçava. Também afirmou que, acompanhou tudo quando da morte do segurado. Todavia, pelo que consta da Certidão de Óbito do pretense instituidor, ele era residente e domiciliado na rua Mário Alves Correa, nº 92, em Campo Grande/MS, endereço diverso do declinado pela requerente. O fato da Autora não se recordar os números das casas onde alega ter morado com Haroldo pode ser atribuído ao tempo transcorrido aliado à falibilidade da memória. Contudo, inadmissível tal argumento para justificar o esquecimento quanto a ter morado em outra rua. Para além, a despeito de alegar ter tudo acompanhado, o declarante do óbito do Sr. Haroldo foi Luis Fernandes Cobo Gaspar (fl. 16). Disse a Autora ter vivido maritalmente com o extinto nos 13 (treze) anos anteriores a sua morte, portanto, desde 1985, já que o óbito data de 23/11/1998 (fl. 16). Afirmou que, enquanto viveram juntos, ela não trabalhou, o que foi confirmado pelas 2 (duas) testemunhas ouvidas. Nada obstante, pelo que consta do extrato do CNIS em nome da parte autora, ela exerceu atividade laborativa de 01/06/1985 a 31/07/1985 e de 04/09/1987 a 12/12/1997, quando estaria a conviver com o pai de seu filho André Luiz (fl. 75). Quanto às demais declarações das testemunhas ouvidas, não são suficientes para o efeito de comprovar que a parte autora vivia, de fato, maritalmente com o falecido. Isso porque, no período em que teria ocorrido a união estável, elas moravam em Presidente Prudente/SP que é distante, pelo trajeto mais curto, 460 (quatrocentos e sessenta) quilômetros de Campo Grande/MS e poucas vezes lá foram. Destaco que a primeira testemunha disse ter visitado a Autora, por 3 (três) vezes, tudo em 1997, um ano do óbito de Haroldo. Já a segunda testemunha declarou que, enquanto o extinto era vivo, visitou-os apenas umas duas vezes. O fato da requerente e o pretense instituidor ter vindo a passeio em Presidente Prudente algumas vezes, não indica que moravam juntos. Assim, outra conclusão não se pode chegar a não ser que as testemunhas, ou presumiram que o casal viveu maritalmente durante todo o período,

ou foram informadas pela própria Autora, o que torna frágil a prova testemunhal produzida. Portanto, concluída a instrução processual, não restou comprovado que a Sra. Alzira Martins Pereira teria convivido maritalmente com o extinto Haroldo Gaspar, não havendo que se falar em presunção de dependência que lhe asseguraria o deferimento do pedido de pensão por morte. A jurisprudência dos Tribunais Regionais aponta, majoritariamente, no sentido de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal leva à presunção da dependência econômica dos companheiros da mesma forma que a dos cônjuges. O direito da Autora receber pensão do extinto dependia tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e da convivência duradoura, pública e contínua e, concluída a instrução processual, esta condição não restou demonstrada. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente demanda para concessão de pensão por morte. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 27 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006100-60.2011.403.6112 - MILTON ZANDONATO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Em face da manifestação do INSS à fl. 41 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007223-93.2011.403.6112 - CICERO RODRIGUES DE CARVALHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fl. 85: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a Autora pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de seu esposo José Francisco Alves. Alega que seu marido, falecido no dia 17/06/1991, sempre exerceu atividades rurais, fazendo-o até a data de seu óbito, circunstância que lhe assegura a qualidade de segurado especial do RGPS e enseja a extensão do benefício da pensão por morte ao cônjuge sobrevivente. Assevera que é sua dependente presumida e faz jus à pensão por morte, razão pela qual vem a juízo deduzir sua pretensão e requer, também, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 05, 06 e 07/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento do requerimento administrativo, o que não foi cumprido pela vindicante (fls. 20 e 21). Determinada a intimação pessoal da Autora para comprovar o indeferimento administrativo, a deprecata foi devolvida sem cumprimento, sobrevivendo comando para citação do INSS (fls. 22, 31 e 32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência de início razoável de início de prova material a comprovar o labor do pretense instituidor da pensão, bem como sua falta de qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência e forneceu documentos (fls. 33, 34/36 e vsvs e 37/43). Em réplica, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais (fls. 46/48). Em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Autora. O ato está registrado nas folhas 65, e 67/69). Apenas a parte requerente apresentou alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência (fls. 72/74 e 75). Finalmente, juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da Autora e do falecido cônjuge varão, promovendo-se-os à conclusão (fls. 77/82). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas as parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. MÉRITO. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Observo que a dependência econômica da Autora em relação ao pretense instituidor é indiferente para o reconhecimento do benefício

pleiteado, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. Pois bem, o benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). A morte do pretense instituidor está comprovada pela Certidão de Óbito juntada como folha 11. José Francisco Alves faleceu em 17/06/1991. A dependência econômica da vindicante em relação ao de cujus é presumida, porquanto eram casados desde 28/01/1965, consoante Certidão de Casamento da folha 10. Resta analisar se, quando do óbito, o de cujus mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova, a demandante trouxe para os autos cópia de sua Certidão de Casamento, bem como da Certidão de Óbito de José Francisco Alves, onde ele está qualificado como lavrador. Em nome do falecido marido, trouxe, ainda, Certificado de Reservista constando a profissão de boiadeiro (fls. 10/12). Como prova da atividade rural do extinto, forneceu cópia de sua CTPS, onde há registro de 3 (três) contratos de trabalho rural (fls. 14/16). Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquelas acima mencionadas, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada nos documentos pessoais do cônjuge varão. Há precedentes jurisprudenciais esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da Autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material trazida ao encadernado, para o efeito de comprovar a qualidade de segurado de seu falecido esposo. Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, assim declarou a testemunha Enoque Luiz de Souza (fl. 67): Eu conheci o falecido esposo da requerente na Fazenda Jubran, onde trabalhava como campeiro. Posteriormente ele mudou-se para Narandiba e passou a trabalhar como diarista. Ele trabalhou para mim, para o Severino e para o Santilho, nas lavouras de amendoim e milho, arroz e algodão. Desconheço qualquer atividade urbana dele. A testemunha Severino Rangel, assim declarou (fl. 68): Eu conheci o falecido esposo da requerente na Fazenda Nova Damasco, em 1970 ou 1972. Posteriormente ele mudou-se para a cidade de Narandiba e passou a trabalhar como diarista. Ele trabalhou para mim nas lavouras de amendoim, feijão e algodão. Desconheço qualquer atividade urbana dele. Ele estava trabalhando quando faleceu. Finalmente, a testemunha José Eliu Braz, assim disse (fl. 69): Eu conheci o falecido esposo da autora em Narandiba. Ele trabalhava como diarista, mas eu sei que antes ele morou na Fazenda Jubran. Ele trabalhou para o Enoque e para o Severino. Ele estava trabalhando quando faleceu. Ele trabalhava nas lavouras de algodão e milho. Em matéria de prova, as únicas que não se admitem, são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Quanto à alegação do INSS, de

que ausência de início de prova material, já se aceitou como início suficiente de prova material a certidão de casamento da parte em que o seu cônjuge figura como lavrador, uma vez que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido, bem como sua Certidão de Óbito, Certificado de Reservista. Como prova, a cópia da CTPS. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal. Não prescreve o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No presente caso, tendo o óbito ocorrido no dia 17/06/1991 e a presente ação ter sido proposta no dia 30/09/2011, 20 (vinte) anos após o falecimento, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência entre cônjuges é presumida e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado especial do extinto por ocasião do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora a pensão pela morte de seu falecido esposo a partir da citação (03/08/2012 - folha 33), porquanto não comprovado o requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a Pensão por Morte de José Francisco Alves, a contar da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo (03/08/2012 - folha 16), no valor de um salário mínimo, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, porquanto o vindicante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado/NIT José Francisco Alves 122108230743. Nome da beneficiária: Maria Aparecida Marques Alves 4. Número do CPF: 121.009.328-615. Nome da mãe: Benedita Cândida das Neves 6. Número do PIS: 1.678.070.551-07. Endereço da beneficiária: Av. Marechal Rondon, nº 651, Centro, Nandiba/SP 8. Benefício concedido: Pensão por Morte 9. Renda mensal atual: Um salário mínimo 10. RMI: Um salário mínimo 11. DIB: 03/08/2012 - folha 33 12. Data início pagamento: 17/06/2013 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 17 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007757-37.2011.403.6112 - JULIO CARLOS GARGANTINI PERUQUI (SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva restituir valores que reputa pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido como de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta da reclamação trabalhista nº 01642-2000-026-15-00-3 RT, da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12 e 13/40). Deferida a gratuidade requerida, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a regularização da representação processual e deferiu a citação para após o seu cumprimento (fl. 43). Regularizada representação processual, a parte ré foi citada e apresentou resposta preliminarmente impugnando o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial, não se opondo quanto à não

incidência do IR sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas (fls. 44/45, 49, 50/53 e vsvs e 54). Por determinação judicial, os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo, para emissão de parecer, o que foi cumprido (fls. 59 e 62/64). Sobreveio manifestação da União, oportunidade na qual se retratou quanto à não incidência da exação sobre juros decorrentes de verbas remuneratórias e forneceu documentos, inclusive cópias de Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do demandante, sendo decretada a sigilação dos autos (fls. 67/78, 79/98 e 101). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Por ser o Autor bancário, a Ré impugnou o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aduzindo que seria presumível ter o vindicante uma situação econômico-patrimonial incompatível com o benefício. Todavia, a mera declaração da parte requerente, de que necessita dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, é suficiente para usufruir desse benefício, cabendo à parte contrária a demonstração do não preenchimento dos requisitos necessários. A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova a cargo da parte contrária. Apesar de sua atividade profissional, importa é a insuficiência da renda para suportar o pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Portanto, declaração de insuficiência de recursos é documento bastante para a concessão da assistência judiciária gratuita, mormente quando se verifica que inexistem provas do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. No que se refere à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a própria União espontaneamente já supriu, consoante se verifica dos documentos juntados como folhas 79/98. Quanto à prescrição, observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da retenção ou recolhimento do tributo, consoante estabelece art. 168, I, do CTN. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão estará fulminada pela prescrição. Portanto, estão prescritos os créditos anteriores a 11/10/2006, tendo em vista que a ação foi proposta em 11/10/2011. Dos juros moratórios a parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos a parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do C. STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ N° 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN n° 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n° 614.406 e n° 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos

quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à míngua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, em relação ao pedido de restituição do Imposto de Renda no valor de R\$ 2.168,14, recolhido em razão do levantamento do depósito recursal, julgo-o extinto com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, porquanto fulminado pela prescrição. No mais, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado; eb) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95). Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007880-35.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, ela não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de ELIETE TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 069.864.458-14 no pólo ativo da ação como sucessora de Jose Ferreira da Silva. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da habilitada, do valor depositado à fl. 80. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará de levantamento pago, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008477-04.2011.403.6112 - JOSE ARMANDO GOMES MENDES (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Fl. 84: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008795-84.2011.403.6112 - NEUZA VIDAL FERREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/114). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 117/118). Sobreveio aos autos o laudo pericial, informando a inexistência de incapacidade laborativa da autora (fls. 122/125). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 31). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando que a demandante não faria jus ao benefício, pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 126, 127/132 e 133/136). Na sequência, a parte autora falou nos autos impugnando o laudo médico, ocasião em que requereu a designação de nova perícia, juntou documentos, e, em apartado, manifestou-se acerca da contestação (fls. 138/153, 154/167 e 168/171). Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 172). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 174 e 175/176). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 178/180). Instada a se manifestar, em face da constatação de concessão

administrativa da aposentadoria por idade à demandante, em 10/01/2013 (fl. 180), e também em razão do teor do laudo médico trazido aos autos, a autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por desinteresse na continuidade da presente ação (fls. 183/184). O INSS, por sua vez, após ciência e manifestou concordância (fl. 187). É o relatório. Decido. A aquiescência do INSS com a manifestação de desistência da autora enseja, simplesmente, a homologação pelo Juízo. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 17 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009323-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALEXANDRE (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória transitada em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009421-06.2011.403.6112 - LAIR DONIZETE PINTO (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009967-61.2011.403.6112 - ADNEIA BERNARDINO OLIVEIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Adnéia Bernardino Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 18 de fevereiro de 2007, nasceu sua filha Larissa Oliveira dos Santos, tendo exercido atividades rurais até poucas semanas antes do evento. (folha 09). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 16). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu que a demandante não teria trazido aos autos início de prova material, sendo inadmissível a prova de atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Pugnou, ao final, pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 17, 18/20, vvss e 21/24). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas dentre as três testemunhas por ela arroladas. No mesmo ensejo, manifestou desistência em relação à oitiva de Tereza Emília Ricardo da Silva Valim. (folhas 36/40). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 44/46 e 47). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de seu companheiro, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 49/53). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Tereza Emília Ricardo da Silva Valim, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha

Tereza Emília Ricardo da Silva Valim, à folha 36. DA PRESCRIÇÃO: Não há que se falar em prescrição, haja vista que o fato gerador do direito - nascimento da criança, ocorreu no dia 18/02/2007, e a ação foi protocolizada e distribuída em 15/12/2011, portanto antes de consumir-se o lapso prescricional quinquenal. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: a própria certidão de nascimento da criança, onde o genitor aparece qualificado como lavrador; além de cópias da CTPS do seu companheiro e pai da criança, dela constando todos os vínculos empregatícios de natureza rural. Além disso, o próprio extrato do PLENUS/DATAPREV/INFBEN trazido aos autos pelo INSS, com a contestação, dá conta de que o pai da criança percebe aposentadoria por idade na condição de segurado especial (rural) - consubstanciando-se a referida documentação em razoável início de prova documental. (folhas 09, 11/13 e 23/24). E com a prova testemunhal, ela [autora] logrou comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Larissa Oliveira dos Santos, porque, as testemunhas ouvidas afirmaram de forma harmônica e coerente que a conhecem e que ela, de fato exerceu atividades rurais no período gestacional de sua filha Larissa. Genésio Vallim declarou que: Por várias vezes trabalhei com a autora na diária, cultivando as lavouras dos senhores Roberto e Osvaldo Goetz, Antônio Teles, dentre outros. Tratavam-se (sic) de lavouras de brachiaria e tomate. O ex-companheiro da autora também era diarista. Conheço a autora desde criança e afirmo que ela foi criada na roça. Ela nunca trabalhou na cidade. Quando a autora ficou grávida, já trabalhava em lavouras de tomate para Antônio Teles. Atualmente a autora ainda trabalha com tomate para este último produtor. (folha 39). Já a testemunha Maria Maurício da Silva, assim se pronunciou: Nos anos de 2006 e 2007, trabalhei com a autora na diária, cultivando as lavouras dos senhores Oscar, Antônio Dias, Facholi, Antônio Teles, dentre outros. Tratavam-se (sic) de lavouras de brachiaria, feijão, amendoim e tomate. Conheço a autora desde criança e afirmo que ela foi criada na roça e sempre trabalhou na lavoura. Ela nunca trabalhou na cidade. Quando a autora ficou grávida, já trabalhava na roça e voltou logo após o parto. Atualmente, a autora trabalha com tomate para o senhor Antônio Teles. (folha 40). Os depoimentos das testemunhas não destoam das declarações prestadas por ela própria, no sentido de que: Trabalho na roça há muitos anos como bóia-fria. Nunca trabalhei na cidade. As três testemunhas arroladas já trabalharam comigo na diária. Já era diarista quando fiquei grávida. (folha 37). O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justo e razoável a concessão do benefício (destaquei). Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelos depoimentos das testemunhas Genésio Vallim e Maria Maurício da Silva. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, que devidamente corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido. Nenhuma dúvida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez da filha Larissa Oliveira dos Santos. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação (13/01/2012 - folha 17) -, na forma disposta no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da

Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: ADNÉIA BERNARDINO OLIVEIRA3. Número do CPF: 414.333.768-144. Número do RG.: 47.044.924-X SSP/SP5. Nome da mãe: MARIA DE LOURDES BERNARDINO OLIVEIRA6. Número do NIT/PIS: 1.689.715.424-67. Data nascimento da filha: 18/02/2007 - folha 098. Endereço do segurado: Rua José da Costa, nº 977, Distrito de Costa Machado (Mirante do Paranapanema-SP), Cep: 19265-000.9. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE10. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO11. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO12. DIB: 13/01/2012 - Folha 1713. Data início pagamento: 13/06/2013.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 13 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000292-40.2012.403.6112 - JUDITH ARNAS ROSSI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001155-93.2012.403.6112 - CLEUSA PRADO RODINE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001256-33.2012.403.6112 - HELIO DA COSTA ARADO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Fl. 65: Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001713-65.2012.403.6112 - CRISTIANO DOS SANTOS MENDES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002493-05.2012.403.6112 - VANDO HENRIQUE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/505.394.707-0, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/56).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 59/60).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 64/66).Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 67, 68/69 e 70/71).Sobre o laudo pericial e a resposta do Ente Previdenciário falou o vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, dizendo-se incapaz para o trabalho, requerendo, inclusive, a realização de nova perícia (fls. 73/75).Instado a se manifestar, o INSS falou nos autos (fls. 76 e 77).Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 78).Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 78 e 79/80).Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 82/84).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91,

acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado do autor está comprovada nos autos, conforme se verifica do documento da folha 83. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, o vindicante, apesar das queixas por ele referidas, não apresenta sinais indicativos de doença incapacitante. A afecção da parte autora apresenta bom prognóstico e é passível de tratamento clínico ambulatorial, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Concluiu o médico que não há incapacidade laboral (fls. 64/66). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002772-88.2012.403.6112 - SERGIO DE FARIAS ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/105.092.673-8, mediante a aplicação dos critérios do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, e, em caso de conversão em aposentadoria por invalidez, as regras insculpidas no 5º do mesmo dispositivo legal, implantando-se as novas RMIs, aplicando-se os reflexos decorrentes nos benefícios posteriores e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a regularização da inicial e representação processual relativamente ao nome do demandante. Fê-lo, incontinenti, sucedendo-se a ordem de citação do ente autárquico. (folha 16, 17/19 e 20). Regular e pessoalmente citado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem contestar o pedido. (fls. 21 e 22). Autor e INSS manifestaram desinteresse na produção de provas. (folhas 23 e 29). Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 31/38). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. DA DECADÊNCIA. Uma primeira consideração há que ser feita em relação à decadência. Em recente decisão no RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação

ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10(dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. O benefício do demandante foi concedido em 26/01/1997, não podendo ser alcançado por lei posterior. Portanto, não há decadência. MÉRITO Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença nº 31/105.092.673-8, bem como a aplicação dos reflexos decorrentes na atual aposentadoria por invalidez NB nº 32/127.106.827-0. (folhas 13 e 34/35). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, inc. II e 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A parte autora sustenta que a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença NB nº 31/105.092.673-8, teria sido indevidamente reduzida em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a alteração processada pela Lei nº 9.876/99. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e que na apuração da RMI de aposentadorias por invalidez NB nº 32/32/127.106.827-0, teria apenas implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. Pois bem. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...).II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei). Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. Isto porque, o fato de a Lei nº 9.876/99 haver alterado a fórmula de cálculo do salário-de-benefício em nada se aplica aos benefícios já iniciados anteriormente à sua vigência, pois como ato jurídico perfeito que é, o ato de concessão do benefício é intangível pela inovação legislativa (art. 5º, XXXVI, CF/88), aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento adotado pelo Plenário do STF, no sentido da impossibilidade da retroatividade das leis em matéria de cálculo de benefícios. É o caso dos autos, vê-se que o benefício do auxílio-doença nº 31/105.092.673-8, foi concedido em 26/01/1997 - (fls. 13 e 35), portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999, mostrando-se indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente na data da sua concessão. Quanto à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez NB nº 32/127.106.827-0 (folha 34), o C. STF, manifestando-se em Repercussão Geral, em 21/09/2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, deu provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença (atualizado), alterando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, de sorte que não procede a pretensão deduzida na inicial. E ainda que assim não fosse, indevida a revisão do auxílio-doença precedente, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes à aposentadoria por invalidez, porque inexistentes. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Indevida a restituição de custas, porquanto delas é isento o INSS. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de julho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002934-83.2012.403.6112 - SILMARA GIACOMELLI AMORIM(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003021-39.2012.403.6112 - ALAIDE MARTINS DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos

termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003172-05.2012.403.6112 - CAMILA TAVARES RODRIGUES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Camila Tavares Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que nos dias 11/09/2007 e 02/01/2009, respectivamente, nasceram suas filhas Nathielly Caroline Rodrigues de Oliveira e Gabriele Rodrigues Canuto, tendo exercido atividades rurais até poucas semanas antes dos eventos. (folhas 22/23). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção dos benefícios teria sido impedida de protocolizar os requerimentos, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seus requerimentos seriam indeferidos. Aguarda a procedência do pedido, com a condenação do INSS a conceder-lhe os dois benefícios, legalmente corrigidos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 36). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando que a demandante não teria trazido aos autos nenhum início de prova material da atividade rural, sendo inadmissível fazer prova dessa condição através de prova exclusivamente testemunhal. Pugnou, ao final, pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 37, 38, vs, 39 e 40/41). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas dentre as três testemunhas por ela arroladas. No mesmo ensejo, manifestou desistência em relação à oitiva de Elen Cristiane Gazola. (folhas 54/59). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 62/72 e 73). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, de seus pais e dos genitores das filhas, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 75/90). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Elen Cristiane Gazola, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Elen Cristiane Gazola, à folha 36. DA PRESCRIÇÃO: Não há prescrição neste caso. Com efeito os fatos geradores do direito vindicado - nascimento das crianças -, ocorreram nos dias 11/09/2007 e 02/01/2009, respectivamente, e a ação foi protocolizada e distribuída em 09/04/2012, portanto antes de consumir-se o lapso prescricional quinquenal. A ação é procedente. A autora formulou requerimento administrativo de salário-maternidade no dia 21/10/2010. O mesmo indeferido sob o fundamento de: falta de período de carência - comprovação de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao afastamento. (folha 41). O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Considerando que a demandante comprovou o protocolo do requerimento administrativo, em caso de procedência, o direito deve ser reconhecido a contar da DER - data da entrada do requerimento, no caso, 21/10/2010, haja vista que não se consumou o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Como início material de prova a autora apresentou: declaração de próprio punho, escrita pela sua genitora, atestando que a demandante é sua dependente no lote nº 71, auxiliando-a nas atividades rurais ali desenvolvidas; carta expedida pelo INTER - Instituto de Terras, órgão público vinculado à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, à titular do lote (sua genitora); concessão de crédito de instalação adicional de fomento; cadastro constando os dados da propriedade, a titularidade do lote, bem como a atividade lá desenvolvida, todos emitidos pelo mesmo órgão; requisição de emissão de nota fiscal do produtor, em nome de sua genitora e relativa ao lote de terras retroindicado; comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome de seus pais e também relativo ao lote nº 71 do assentamento rural; notas fiscais do produtor, em nome de sua genitora. Consubstancia-se a referida documentação em razoável início de prova documental. (folhas 24/33). E com a prova testemunhal, ela [autora] logrou comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento de suas filhas Nathielly Caroline Rodrigues de Oliveira e Gabriele Rodrigues Canuto, porque, as testemunhas ouvidas afirmaram de forma harmônica e coerente que a conhecem e que ela, de fato exerceu atividades rurais no período gestacional de ambas as filhas: Nathielly e Gabriele. Luzia Sirlei Venturini Gazola declarou que: Eu conheço a Camila, não sou parente, porém sempre moramos perto dela. A Camila ficou acampada por uns 07 (sete) anos. A gente morava no acampamento, mas trabalhava como diarista em fazendas. Eu tive a oportunidade de trabalhar com a Camila algumas vezes nas fazendas próximas ao acampamento, na colheita de milho, feijão, mandioca. Ela trabalhava antes de ficar grávida. Ela ficou grávida no acampamento. A atividade dela sempre foi rural, ela nunca trabalhou na cidade, e durante esse período, ela só

morou no acampamento. Nos primeiros meses de gravidez, ela ainda ia trabalhar, depois que a barriga começou a ficar grande, ela parou. Depois que ela deu a luz, ela passou a trabalhar no lote dela. (mídia da filha 59). Já a testemunha Diana Patrícia da Silva, assim se pronunciou: Eu conheço a Camila, ela não é minha parente. Eu estive acampada com a Camila. Quando ela ficou grávida da filha acho que ela ainda estava no acampamento, não estava no lote definitivo. Ela ficou acampada por uns 7 (sete) anos, e eu também. Ela trabalhava na lavoura, para consumo próprio. Eu não trabalhei nenhuma vez junto com ela. Às vezes ele fazia diária, trabalhando de bóia fria. Eu não me lembro o nome das fazendas que ela trabalhou, mas sei que ela trabalhava colhendo mandioca. Quando eu estava no acampamento, eu não fazia diária, eu ficava só acampada mesmo. Mesmo depois de grávida, a Camila trabalhava às vezes. Depois que ela recebeu esse lote definitivo, ela passou a cultivar nesse lote. Só trabalha ela e a mãe dela nesse lote, elas criam vacas, para tirar o leite, e mandioca. O meu lote é próximo ao dela, e eu a presencio trabalhando. Na época do acampamento, o meu barraco era próximo ao barraco dela. Ela nunca trabalhou na cidade, ela sempre foi da roça. Nesse período de 7 (sete) anos que ficamos acampadas, ela sempre residiu no barraco. (mídia da folha 59). Os depoimentos das testemunhas não destoam das declarações prestadas por ela própria, no sentido de que: Eu resido no assentamento Dona Carmem faz 03 (três) anos. Quando eu fiquei grávida da Nathielly, eu estava acampada. Eu permaneci acampada por 07 (sete) anos. Nesse período de 07 (sete) anos, eu trabalhava na roça plantando brachiara, algodão, milho, para outras pessoas. No próprio acampamento não tinha atividades para os acampados realizarem. Eu trabalhei em bastantes lugares: em Narandiba, em Cuiabá Paulista. As testemunhas Diana e Luzia, também ficaram acampadas comigo, e elas também trabalhavam na diária comigo nessa época. Eu sou solteira. Minha mãe ficava acampada comigo, e ela que é titular do lote hoje. Hoje em dia eu moro no lote e trabalho lá. Mesmo durante a gestação eu trabalhei. (mídia da folha 59). Vale dizer que a condição de acampada da demandante, no período de 07 (sete) anos que precedeu à regularização do assentamento, enquadra-se perfeitamente no conceito de segurado especial e, considerando que o teor da documentação colacionada às folhas 25/27, emitida por órgão público, ostenta presunção de veracidade, ante a fé pública de que está dotado. O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justo e razoável a concessão de ambos os benefícios (destaquei). Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela, ainda menina, auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelos depoimentos das testemunhas Luzia Sirlei Venturini Gazola e Diana Patrícia da Silva. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, que foi devidamente corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprovando, assim, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido. Nenhuma dúvida de que a demandante sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez das filhas Nathielly e Gabriele. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 08 (oito) salários-mínimos (pelos dois fatos geradores distintos), nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar do indeferimento administrativo (21/10/2010 - folhas 41 e 77) -, na forma disposta no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 80/148.499.347-8 - folha 412. Nome do Segurado: CAMILA TAVARES RODRIGUES³. Número do CPF: 377.954.238-254. Número do RG.: 46.287.264-6 SSP/SP⁵. Nome da mãe: MARIA APARECIDA TAVARES⁶. Número do NIT/PIS: 1.689.248.470-17. Nome das filhas: Nathielly Caroline Rodrigues de Oliveira e Gabriele Rodrigues Canuto⁸. Data nascimento das filhas: 11/09/2007 e 02/01/2009 - folhas 22/23. 9. Endereço do segurado: Assentamento Dona Carmen, Sítio Rosa de Saron, lote nº 71, Mirante do Paranapanema-SP, Cep: 19260-000. 10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE¹¹. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO¹². RMI:

0003823-37.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES VENTURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.Na quinta-feira, 27 de junho de 2013, às 14h20min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à AÇÃO ORDINÁRIA N 0003823-37.2012.403.6112, que MARIA DE LOURDES VENTURA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a parte Autora acompanhada de sua advogada, Dra. Marcia Ribeiro Costa Darce, OAB/SP 159.141, as testemunhas Pedro Zampoli e Mario Martins de Oliveira. Ausente o Procurador do INSS. Foi ouvida a autora e inquiridas as testemunhas conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Dada a palavra à advogada da autora, esta requereu a juntada de documentos. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Defiro a juntada dos documentos apresetnados pela advogada da autora neste ato. Declaro encerrada a instrução processual nestes autos, com a concordância das partes. Fica franqueada às partes a oportunidade para manifestação e, querendo, apresentarem suas alegações finais em forma de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que tenham vista dos autos, iniciando pela parte autora. Após, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão. Nada mais.

0003899-61.2012.403.6112 - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por intermédio da qual a Autora pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, pelo falecimento de seu ex-marido e companheiro Wagner Alves, com quem alega ter convivido maritalmente mesmo após o divórcio.Assevera que a convivência entre ela e o extinto perdurou até a data do óbito e que, na qualidade de dependente presumida do segurado-falecido, faz jus ao benefício vindicado, indeferido administrativamente sob o argumento de perda da qualidade de segurado do extinto.Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12 e 13/114).Deferida a gratuidade da justiça, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fls. 117 e vs e 118).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo a inexistência de prova indiciária da existência da união estável entre a Autora e o pretense instituidor da pensão, bem como a perda da qualidade de segurado deste último. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos. (fls. 121, 122/128 e 129/130).Em réplica, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais, após o que foi juntado ao feito seu extrato do CNIS, e do de cujus (fls. 132/134 e 137/141).Ato seguinte, foi designada perícia indireta no extinto, e audiência para a ouvida da requerente, em depoimento pessoal, e suas testemunhas (fls. 142/143 e 146).Sobrevieram manifestações da demandante fornecendo documentos, quesitos para a perícia e rol de testemunhas, das quais cientificou-se o INSS (fls. 148/172, 173/175, 176/177 e 181). Realizada a perícia indireta, veio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual disse a Autora e cientificou-se a parte ré (fls. 191/197, 200/201 e 202).Arbitrados honorários periciais e requisitados o respectivo pagamento da Sra. Perita (fls. 203 e 204/205).Realizada a prova oral, o ato está registrado na folha 208 e na mídia audiovisual juntada como folha 209.As partes não apresentaram alegações finais (fls. 211 e 217).Finalmente, juntaram-se ao encaderndo extratos do CNIS em nome da Autora e do pretense instituidor do benefício (fls. 213/216).É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de pensão por morte de segurado com o qual a demandante alega ter vivido maritalmente, após dele ter se divorciado.O benefício previdenciário de Pensão por Morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica; e será devido nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97).A concessão do referido benefício independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I da LBPS, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado daquele que se pretende instituidor, quando do óbito.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91).A morte do pretense instituidor está comprovada pela Certidão de Óbito juntada como folha 20. Daquele documento se extrai que Wagner Alves faleceu em 03/02/2008, estando ressalvado que o extinto era separado de Ednéia Aparecida Siquieri, com quem vivia maritalmente.O pedido administrativo formulado em 03/12/2008 pela Autora foi indeferido pela perda da qualidade de segurado do de cujus (fl. 94).Portanto, a qualidade de segurado do falecido será o primeiro ponto a ser analisado e, se superada a questão favoravelmente à vindicante, analisarei se é de se reconhecer, ou não, a

união estável entre o segurado e a Autora. Isto porque, a dependência econômica é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Nada obstante, desde já deixo anotado o que se colheu da prova oral produzida, e que está gravado na mídia audiovisual juntada como folha 209. Em seu depoimento pessoal, assim disse a requerente Ednéia Aparecida Siquieri: O Wagner faleceu dia 8 de fevereiro de 2008. Nós vivíamos juntos maritalmente, mas na justiça estávamos separados. A separação judicial aconteceu em 1996 e, a partir dessa data, sempre convivemos juntos e nunca nos separamos de verdade. Nós tínhamos nos separado por causa das bebidas, mas nós temos 3 (três) filhos e eles necessitavam de nós. Eu ia e voltava com ele, até que aconteceu da morte dele. Quando ele faleceu, eu estava morando com ele. Eu que ia mais para a casa dos meus pais, que era de frente com a minha casa. Então a gente brigava, eu ia para a casa da minha mãe, e depois voltava quando passava o estágio da bebida dele. Quando ele faleceu, eu morava com ele no endereço Doutor Luiz Ferraz de Mesquita, 299, Presidente Prudente. Eu tive 3 (três) filhos com ele, sendo que a mais velha tem 32 (trinta e dois) anos agora, o menino tem 29 (vinte e nove) e a menina mais nova tem 27 (vinte e sete). Ele era eletricista, instalador. Ele faleceu em 2008. Ele ficou 8 (oito) anos sem trabalhar antes de morrer, ele viva só de fazer bicos, ele viva na bebida. Ele não estava recebendo o benefício do INSS, ele não pediu auxílio-doença. Ele não tinha disposição para ir atrás dessas coisas. Eu trabalhei como auxiliar geral até o ano de 2006 na panificadora Chantily, depois eu comecei a trabalhar por conta em casa, com bolos e salgados. Eu sempre trabalhei, como empregada doméstica. Ele chegou a ajudar em casa nas despesas domésticas, quando ele estava trabalhando, mas quando ele passou a ser dependente da bebida, passou a ajudar muito pouco. Por seu turno Antônia Anastácio de Almeida, primeira testemunha ouvida, assim declarou: Eu não sou parente da Dona Ednéia, sou colega dela. Eu a conheço já faz uns 20 (vinte) anos ou mais. Ela é viúva desde 2008. Ela era casada com Wagner, eu o conheci. Eles conviviam juntos e, quando ele faleceu, ela estava cuidando dele. Eu cheguei a visitar ela na casa dela, várias vezes. Ela tem 3 (três) filhos com ele, a Priscila, a Cássia e o outro menino que eu esqueci o nome. O Wagner não estava trabalhando quando ele faleceu. Ele tinha muitos problemas de saúde, por causa da bebida; ele era alcoólatra. Ela fazia salgados para vender e trabalhava em padaria. Ela sempre trabalhou. Não sei se ela ainda está trabalhando agora. Finalmente, assim disse Fábio da Silva Cruz, cujas declarações foram prestadas como informante, por ser genro da Autora: Eu sou genro da Senhora Ednéia Aparecida. A Dona Ednéia é minha sogra desde 2001, já faz mais de 10 (dez) anos que eu estou casado com a filha dela. Ela é viúva. O falecido marido dela se chamava Wagner Alves. Ele trabalhava na Caiuá, acho que ele era eletricista. Quando ele faleceu, ele não estava trabalhando, devido à bebida. Que eu me lembre, ele ficou uns 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos sem trabalhar antes de morrer. Quando eu conheci a minha esposa, ele já tinha esse problema de alcoolismo, mas não era tanto, com o tempo isso foi agravando. Eu conheci o Wagner quando eu conheci a minha esposa, isso foi mais ou menos em 1999, por aí. Eu já o conhecia também, de quando eu era moleque, através do futebol; ele jogava futebol e a gente acompanhava e jogava junto também. O problema dele era o alcoolismo. A Dona Ednéia, quando a conheci, trabalhava em uma padaria, a panificadora Chantily, mas com o passar do tempo ela saiu de lá e estava trabalhando em casa. Atualmente ela não trabalha fora. Ela trabalha em casa e faz alguma coisa que dá um pouco de renda para ela. Ela é salgadeira, faz salgados. Destaco que, em seu depoimento pessoal, a vindicante assevera que o extinto deixou de trabalhar 8 (oito) anos antes de falecer. No laudo médico da perícia judicial indireta realizada consta que o extinto não era total e permanentemente incapacitado para o trabalho, mas portador de incapacidade intermitente, nos períodos e datas que seguem: de 30/06/2002 a 07/08/2002, de 09/09/2002 a 12/10/2002, de 29/07/2003 a 13/09/2003, em 17/03/2004, de 23 a 24/12/2005, em 06/09/2006, e em 14/12/2007 (fls. 191/197). Analisando toda a documentação acostada aos autos, a expert foi firme ao asseverar que o de cujus apresentava síndrome de dependência alcoólica que o incapacitou de forma intermitente, total e temporariamente, apenas nos períodos acima descritos. O último vínculo de trabalho do pretense instituidor findou em 09/12/1999, tendo sido mantida a sua qualidade de segurado até 16/02/2003, ou seja, 36 (trinta e seis) meses após a cessação da última contribuição (fl. 94). Isso porque ele já havia vertido à Previdência Social mais de 120 (cento e vinte) contribuições e estava cadastrado no Sistema Nacional de Emprego - SINE (fl. 37), como o próprio INSS reconheceu, o que prorrogou o tempo em que manteve a qualidade de segurado, como supra indicado. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido, exigindo-se que o extinto, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus ainda que este tenha perdido a qualidade de segurado, mas desde que tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, o que não é o caso dos autos, além do que, o 2º, do art. 102 da LBPS é expresso no sentido de que: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. São requisitos para a concessão da aposentadoria por idade: no caso de mulher, a idade de 60 anos e, no caso de homem, a idade de 65 anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Por seu turno, assim estabelece o artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício,

desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Todavia, o pretense instituidor nasceu em 14/05/1957 e, assim, implementaria o requisito etário (65 anos de idade), apenas em maio/2.022 (fl. 19). Assim, concluída a instrução processual, não restou comprovado que o extinto ostentava a qualidade de segurado quando do evento morte, nem havia preenchido os requisitos para se aposentar, razão pela qual tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente demanda para concessão de pensão por morte. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 27 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004072-85.2012.403.6112 - IVA DA SILVA X LINDAURA DIODATO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004515-36.2012.403.6112 - ONDINA MARIA CARRASCO (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 90. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de noventa dias. Int.

0004588-08.2012.403.6112 - ANA MARIA PAIXAO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação de rito ordinário para a restituição de valor indevidamente descontado de folha de pagamento em razão de licença para tratamento de saúde indevidamente indeferida. A autora requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 13/105. O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 108/109). Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo que a autora perdeu o prazo para a realização da perícia; que havia necessidade da perícia oficial. Espera a improcedência da ação (fls. 111/116). Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 118/137). O réu impugnou o valor atribuído à causa, incidente que foi acolhido (fls. 141 e v.). Não houve interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem declinar o órgão público, o cargo e a data de admissão, a autora alega que foi servidora pública desligada pela portaria 133/2012, publicada em 22 de março de 2012. Em 31 de janeiro de 2011 foi submetida à perícia médica no órgão, apresentando atestados médicos para justificar as faltas do período de 3 a 10/01/2010 (sic) (8 dias). Na avaliação de 31/01/2011 a perícia médica concluiu que existe incapacidade até 10/01/2011, devendo reassumir no dia imediato a esta data. Submetido o ato à outra perícia para homologação, na data de 14/02/2011, esta proferiu o seguinte despacho: Não homologado. Não há subsídios para concluir a respeito da incapacidade da servidora, atestado entregue vinte e oito dias depois da primeira falta. Pondera a autora que houve má interpretação da perícia homologadora porque o atestado médico preenche os requisitos legais, e foi recebido, e avaliado pela primeira perícia concluindo a incapacidade na data solicitada. Ademais, noutras oportunidades em que requereu licença-saúde, jamais lhe foi exigido prazo para entrega do atestado médico, tendo sempre sido homologadas as avaliações favoráveis. Sustenta que inexiste prazo de entrega, até pelo fato de existir tempo suficiente para inserir as faltas na folha de pagamento do mês posterior e que a interpretação da norma infralegal deve ser feita de modo a não restringir ou extinguir o direito do servidor. Conclui postulando a restituição do valor de R\$ 1.882,07 (hum mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sete centavos) referente ao período de 03 a 10/01/2010 (sic) descontado na folha de pagamento suplementar de abril de 2012. Em sua contestação o demandado aduz que a matéria está disciplinada pelo Decreto 7003/2009, cujo artigo 3º dispõe que a licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, devendo a perícia oficial ser por este solicitada no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do início do seu afastamento sempre que a licença não exceder o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento. Conforme se infere do laudo pericial elaborado em 31/01/2011 a licença não foi homologada porque não havia subsídios para concluir a respeito da incapacidade laborativa da servidora,

pois o atestado foi entregue 28 dias depois da primeira falta (fl. 85). De fato, verifica-se que a autora apresentou-se para a perícia oficial no dia 31/01/2011, ou seja, 28 dias após o primeiro dia de afastamento (03/01/2011), fora do prazo de 5 dias previsto pelo Decreto nº 7.003/2009 (fl. 92). Observa-se que embora a servidora tenha retornado ao trabalho na data de 11/01/2011, somente em 31/01/2011 apresentou o atestado médico datado de 03/01/2011, não havendo justificativa razoável para a entrega extemporânea do documento. Estabelece o artigo 204, caput, da Lei nº 8.112/90 que a licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial na forma definida em regulamento (grifei). Ao regulamentar a referida lei, o Decreto 7003/2009 dispôs no seu artigo 4º que a perícia oficial poderá ser dispensada para concessão de licença para tratamento de saúde, desde que não ultrapasse o período de cinco dias corridos ou desde que somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias (art. 4º, I e II). Ocorre que, segundo a própria demandante afirma na inicial, no ano anterior (2010) ela gozou vinte e seis dias de licença para tratamento de saúde, ultrapassando o limite de quinze dias exigido no inciso II do artigo 4º do Decreto 7.003/2009 para ser dispensada da perícia oficial (fl. 04). Assim, nota-se que o ato infralegal não está em desacordo com o texto da lei. Ao contrário, ao fixar prazo de cinco dias para que o servidor solicite a perícia oficial, o faz em cumprimento ao próprio comando legal. Neste sentido, confira-se precedente do STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ATESTADO PARTICULAR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. VALIDADE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. PROCESSO DISCIPLINAR. DESCABIMENTO. 1. Para fazer jus ao gozo da licença para tratamento de saúde sem prejuízo da remuneração, a lei exige inspeção por médico ou junta médica oficial que pode ser realizada, inclusive, na residência do servidor quando necessário, podendo ainda ser aceito, alternativamente, atestado passado por médico particular, desde que homologado pelo setor médico. 2. Não se mostra desarrazoada ou exorbitante dos limites do poder regulamentar a resolução que, à falta de norma disciplinadora da lei federal à época, fixa prazo para a apresentação do atestado médico particular para homologação, sob risco de que já tenha terminado o tratamento de saúde quando vier a ser concedido o afastamento ao servidor. 3. Deixando de apresentar atempadamente o atestado particular para homologação, não é ilegal ou abusivo o ato que importou no desconto dos dias em que o servidor não compareceu ao serviço, nem justificou sua falta, nos estritos limites do artigo 44 da Lei nº 8.112/90. 4. É descabida a instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando não se colima a aplicação de sanção disciplinar de qualquer natureza, mas o mero desconto da remuneração pelos dias não trabalhados, pena de enriquecimento sem causa por parte do servidor público. 5. Recurso ordinário improvido. Por outro lado, tendo apresentado atestado médico fora do prazo, não trouxe a autora para os autos, exames complementares para confirmar o diagnóstico de depressão leve e endometriose, doenças que teriam justificado o pedido de afastamento para tratamento de saúde. A requerente pondera que em pedidos de licença anteriores não foi observado o prazo de cinco dias. Este argumento, todavia, não pode ser aceito. Primeiro porque não está claro nos autos que em casos anteriores o prazo de cinco dias não foi observado. Ademais, mesmo que houvesse ocorrido a tolerância da Administração, não se pode pretender justificar o descumprimento da norma com base em mera liberalidade precedente. A alegação de que teve de dar assistência ao seu irmão que tem problemas mentais também não restou confirmada. A ficha hospitalar comprova que Carlos Roberto Paixão esteve internado com esquizofrenia paranoide no período de 21/02/2011 a 14/03/2011, o que não é suficiente por si só para demonstrar a alegada necessidade de permanente acompanhamento e auxílio por parte da autora (fl. 100). Dessa forma a autora não comprovou a alegada necessidade de dilação do prazo de cinco dias, uma vez que retornou normalmente ao trabalho, informando tardiamente sobre o afastamento. Não homologada a licença para tratamento de saúde por justa razão, pelo atraso na apresentação do atestado médico, é legítimo o desconto dos dias de afastamento efetuado na folha de pagamento da autora. Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação no ônus da sucumbência porque a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 14 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004769-09.2012.403.6112 - JUVENAL GOMES RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004910-28.2012.403.6112 - FRANCISCA DE SOUZA MOURA LIMA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de

aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo NB 41/151.674.698-5, sustentando que, antes de ter exercido atividades urbanas, exerceu a atividade rural de seus 14 anos de idade até se casar, período que requer seja declarado. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20 e 21/41). Deferidos os benefícios da gratuidade na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada no Termo da folha 42, indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 45 e vs). Citada a, Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente pela falta de início de prova material da alegada atividade rural. Aduziu a inexistência de documentos contemporâneos ao período alegado. Asseverou não ser cabível a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo rural. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 47, 48/55 e vs vs e 56/57). Em audiência, ouviu-se a Autora em depoimento pessoal e suas testemunhas (fl. 60 e mídia audiovisual da fl. 61). Apenas o INSS apresentou alegações finais, oportunidade na qual afirmou que o tempo rural não serve como carência (fls. 63 vs e 69). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 64/68). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, com contagem de tempo laborado na atividade rural. Primeiramente observo que, embora na folha 17, item d a Autora requeira o reconhecimento do período rural de 1964 até 1972, ela própria assevera que passou a trabalhar no meio urbano após se casar (fls. 03 e 05). São requisitos para a concessão da espécie de benefício previdenciário pleiteado, no caso de mulher, a idade de 60 (sessenta) anos e, no caso de homem, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 27 e 41. A Autora completou 60 (sessenta) anos de idade na data de 18/02/2010. Em relação ao período em que a vindicante alega ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. No que tange à prova da atividade rural, aquela Colenda Corte fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias de documento escolar apontando seu pai como lavrador, de nota fiscal de produtor rural por ele emitida, e de sua Certidão de Casamento onde seu marido está qualificado como lavrador (fls. 39/41). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência, porquanto para a concessão da aposentadoria por idade urbana o que se leva em conta são as contribuições recolhidas pelo segurado à Previdência Social, e não o seu tempo de serviço. Vejamos a prova oral colhida (mídia da folha 61). A Autora Francisca de Souza Moura Lima, em seu depoimento pessoal, declarou que: Eu vim de Paraíba com 1 (um) ano de idade, ficamos 3 (três) anos em Bernardes e depois voltamos para a Paraíba. Em 58 teve uma seca muito forte no nordeste, então voltamos para cá. Eu comecei a trabalhar na roça de verdade com 8 (oito) anos, eu morava em Ouro Verde, Presidente Bernardes. No começo a propriedade rural que eu trabalhava era dos Muniz, depois eles não tiveram mais dinheiro para nos pagar, então eles nos deram um sítio de 8 (oito) alqueires de meio, e nós ficamos trabalhando nesse sítio. Eu trabalhei nesse sítio de 58 até 71, que foi quando eu me casei, e meu pai vendeu o sítio e veio para Prudente, e eu vim para Prudente com meu marido também. Então, eu realmente parei de trabalhar na lavoura em 72. Chegando aqui em Prudente, meu marido começou a trabalhar na prefeitura

fazendo serviços gerais, depois ele tirou a carta de motorista e começou a trabalhar com caminhão, depois começou a trabalhar na Andorinha e lá ele faleceu. Em 87 eu comecei a trabalhar na escola Joaquim Murtinho, onde trabalhei até 95, porque eu precisei sair para cuidar do meu marido, que faleceu em 97. De 72 à 87, eu não trabalhei em lugar nenhum, só em casa mesmo. Depois que meu marido morreu eu não consegui mais trabalhar, porque eu fiquei muito abalada. Por seu turno, assim foram os depoimentos das testemunhas ouvidas neste Juízo, que também constam da mesma mídia audiovisual juntada como folha 61. Francisca Freire de Gusmão, assim declarou: Eu não sou parente da Francisca, eu a conheço desde 1958. Nós éramos vizinhas, ela morava na fazenda Ouro Verde e eu na fazenda Ipiranga do Sul, sendo que nós freqüentávamos a mesma escola. Ela morava no bairro Ouro Verde. Eu conheci o pai e a mãe dela; ele se chamava Antônio e a ela se chamava Odete. Naquela época ela trabalhava nessa fazenda em Ouro Verde. Os irmãos dela trabalhavam todos juntos. Eu me lembro de uma irmã dela que se chama Maria, dos irmãos dela eu não me lembro muito bem. Ela trabalhou lá por muito tempo e parou de trabalhar em 70, por aí. Quando ela se mudou de lá, ela veio aqui para Presidente Prudente. Eu saí de lá em 72 e vim para cá, para Prudente. Ela saiu de lá depois de mim. Depois que ela saiu de lá nós ainda mantivemos o contato. Eu não sei se ela exerceu atividade rural depois que ela saiu de lá. Já, Valdeci Fidelis, assim declarou: Eu não sou parente da dona Francisca, eu a conheço desde 76. Eu morava perto dos tios dela e, nessa época, ela morava no bairro Ouro Verde, que fica em Bernardes. Ela morava na zona rural. Ela morava em um arrendamento que tinha o plantio de algodão, mas eu não sei quem era o proprietário da terra. Eu morava longe dela, porque eu morava em Mirante. Eu sempre a presenciava trabalhando na lavoura, porque nós trabalhávamos juntos. Na época da colheita, nós íamos trabalhar com eles. O pai dela se chamava seu Antônio e a mãe Odete. Se eu não me engano, ela tinha 4 (quatro) irmãos, mas eu me lembro só da Maria, que era mais velha, os outros eram crianças na época que nós trabalhávamos juntos. Ela se mudou de lá nos anos 70 ou 72, que foi quando eu me mudei para cá também. Atualmente eu não sei se ela continua trabalhando na lavoura, porque eu perdi o contato com ela. Eu conheci o marido dela antes dele falecer, ele era motorista. Finalmente, a testemunha Maria das Graças Santos declarou que: Eu não sou parente da dona Francisca, mas eu a conheço há muito tempo, eu devia ter uns 9 (nove anos), hoje eu tenho 72 (setenta e dois). Quando eu a conheci, ela morava na Fazenda Ouro Verde. Quando eu a conheci, eu morava na Fazenda Ipiranga do Sul, perto da Ouro Verde. Quando eu a conheci, ela já trabalhava na lavoura, e eu também. O pai dela se chamava Antônio Paraíba, e a mãe dela se chamava Odete. Que eu me lembre, seus irmãos se chamavam João Vitor, Dionísio, Maria, Socorro, Marisa e a caçula, que eu esqueci o nome. Todos trabalhavam na roça. Eu conheci o marido dela também, ele se chamava José Lima, mas ele faleceu. O marido dela era motorista, antes de ser motorista, ele trabalhava na roça. Eu me mudei de lá em 70, e eles continuaram lá na roça. Quando ela se mudou de lá, ela veio aqui para Prudente também. Até 70 ela só trabalhou na atividade rural. A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo, nos termos da Súmula 149 do Colendo STJ e, aqui, é possível reconhecer o labor campesino da vindicante como por ela requerido na inicial, de 18/02/1964, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 17/07/1971, quando se casou, o que perfaz o tempo de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses de trabalho rural, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Na concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado urbano não deve ser considerado o tempo de serviço exercido como trabalhador rural sem recolhimento de contribuições para efeito de carência, antes do advento da Lei nº 8.213/91. Para a jurisprudência da TNU, Não vedou o legislador pátrio a contagem de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria urbana no mesmo regime previdenciário, mas ressaltou a necessidade de cumprimento, para essa finalidade, da carência. Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, o que se leva em conta são as contribuições recolhidas pelo segurado à Previdência Social, e não o seu tempo de serviço, razão pela qual não se prestando o período rural para fins de carência, impossível o aproveitamento dele para fins de aposentadoria por idade urbana. Cabível, contudo a averbação desse lapso, por constituir patrimônio jurídico do segurado. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial, apenas para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 18/02/1964 a 17/07/1971 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que tal período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005305-20.2012.403.6112 - ANDREIA NUNES SANTANA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Andréia Nunes Santana, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 07 de maio de 2008, nasceu sua filha Gisele Nunes Santana, tendo exercido atividades rurais até poucas semanas antes do evento. (folha 11). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria

prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho determinou à autora que retificasse o nome constante do CPF e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 14). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e alegou a ausência de início de prova material e a não comprovação da carência, sendo inadmissível a prova de atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Pugnou, por fim, pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 15, 16/18, vvss, 19 e 20/29). Réplica da autora às folhas 32/34. Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas dentre as três testemunhas por ela arroladas. No mesmo ensejo, manifestou desistência em relação à oitiva de Cícera Antônia da Silva Tavares. (folhas 46/52). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 55/57 e 58). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de seu companheiro, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 66/76). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Cícera Antônia da Silva Tavares, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Cícera Antônia da Silva Tavares, à folha 46.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Considerando que o fato gerador do direito vindicado (nascimento da criança), ocorreu no dia 07/05/2008 e a demanda foi ajuizada em 12/06/2012, vê-se claramente que não se consumou o prazo prescricional quinquenal. Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: cópia de sua certidão de casamento, onde o seu esposo aparece qualificado como lavrador, qualificação que também aparece na certidão de nascimento da criança. Demais disso, o próprio INSS trouxe aos autos extratos dos sistemas CNIS/PLENUS/DATAPREV, contendo diversos vínculos empregatícios de natureza rural, tendo ele exercido atividade campesina, inclusive, no período que se avizinhou do nascimento da filha. (folhas 25/29). E com a prova testemunhal, ela [autora] logrou comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Gisele Nunes Santana, porque, as testemunhas ouvidas afirmaram de forma harmônica e coerente que a conhecem e que ela, de fato exerceu atividades rurais no período gestacional da filha Gisele. Clarice Maria do Nascimento Santos declarou: Eu conheço a dona Andréia, sou amiga dela. Eu sou colega de trabalho dela. A gente trabalha juntas, e eu também frequento a casa dela. Ela é diarista. Eu a conheço já fazem 12 (doze) anos. Nesses 12 (doze) anos, ela sempre trabalhou na roça. O marido dela também trabalha na roça. Ela trabalhou durante a gravidez. Ela já trabalhou para o Antônio Teles, que é na colheita de tomate, e também na carpição para os Facchiolli, da Sementes Facchiolli. E eu sempre trabalhei com ela para essas pessoas. Inclusive nós trabalhamos semana passada. A diária é R\$ 30,00 (trinta reais). A gente nunca trabalhou na cidade, sempre na roça mesmo. Os pais dela também trabalham na roça. Atualmente o marido dela trabalha na Alvorada. Ele é motorista. (mídia da folha 51). Já a testemunha Eliane Aparecida da Silva Santos, assim se pronunciou: Eu conheço a dona Andréia, e não sou parente dela, sou só colega. Eu moro na mesma rua que ela. Eu a conheço por volta de uns 10 (dez) anos. Ela trabalha na roça, como diarista. Eu trabalho como motorista, mas já trabalhei na roça, trabalhei várias vezes com a Andréia, isso há uns 06 (seis) anos atrás. A gente trabalhou na colheita de tomate, para o Teles, e no Facchiolli para carpir mato. Esses proprietários têm sítios perto de Costa Machado. De primeiro a gente ia para essas propriedades de caminhão ou trator, mas agora tem ônibus. Até hoje ela trabalha na roça, inclusive eu a vi semana passada no ponto. Ela trabalhou durante a gravidez, e depois de uns três ou quatro meses, ela já voltou a trabalhar. Eu conheço os pais dela. A mãe dela é aposentada agora, mas antes ela era da roça também. A dona Andréia não é casada no papel, mas ela vive junto. O companheiro dela trabalha na parte de cana. Antes do marido dela trabalhar na usina, ele também era trabalhador rural, nós trabalhávamos juntos. (mídia da folha 51). Os depoimentos das testemunhas não destoam das declarações prestadas por ela própria, no sentido de que: Eu sou trabalhadora rural, trabalho na roça desde os meus 16 (dezesesseis) para 18 (dezoito) anos. Essa é a única profissão que eu tive ao longo da vida, sempre na diária. Meus pais também são lavradores. Eu moro no Costa Machado, distrito. Eu sempre vou de ônibus para a zona rural, tem sempre ônibus que passa e pega os trabalhadores. Ultimamente, eu tenho trabalhado para o Antônio Teles, colhendo tomates. Já trabalhei para o Facchiolli, na carpição. Eu sou casada, meu marido trabalha na usina, ele é tratorista, o nome dele é José Carlos de Santana. Quando eu fiquei

grávida da Gisele, eu já trabalhava na roça. Trabalhei até quase os oito meses. Eu voltei a trabalhar depois de uns quatro meses. O valor da diária varia bastante. No tomate, por exemplo, depende do tanto de caixa que você colhe. (mídia da folha 51).Muito embora o marido da autora, atualmente, esteja exercendo atividade vinculada ao RGPS, como empregado, está registrado com tratorista (código CBO 6410 - fl. 62), atividade de cunho eminentemente rural, levando-me a crer que, de fato, se tratam - ambos -, de rurícolas e o fato de seu esposo laborar em atividade formal não desnatura sua atividade, haja vista que a prova coligida aos autos me convence de que a demandante exerceu atividades rurais no período gestacional da filha Gisele e nela permaneceu até os dias contemporâneos à realização da audiência (17/10/2012).O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justo e razoável a concessão do benefício (destaquei).Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada.Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Clarice Maria do Nascimento Santos e Eliane Aparecida da Silva Santos.A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência.Nenhuma dúvida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez da filha Gisele Nunes Santana.Cumprido ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação (22/06/2012 - folha 15) -, na forma disposta no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora.Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: ANDRÉIA NUNES SANTANA3. Número do CPF: 356.279.378-234. Número do RG.: 45.267.235-1 SSP/SP5. Nome da mãe: TEREZA LIMA DOS SANTOS6. Número do NIT/PIS: N/C7. Data nascimento da filha: 07/05/2008 - folha 118. Endereço do segurado: Rua Doutor Labiano da Costa Machado, lote nº 740, Distrito de Costa Machado, Cep: 19265-000, município de Mirante do Paranapanema.9. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE10. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO11. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO12. DIB: 22/06/2012 - Folha 1513. Data início pagamento: 28/06/2013.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 28 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005489-73.2012.403.6112 - ELZA DA SILVA BAPTISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006056-07.2012.403.6112 - CLAUDOMIRO DE SOUZA BARROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença ns. 31/560.524.117-2 e 31/560.756.315-0, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais

documentos pertinentes. (folhas 17/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito processual para o ordinário e determinou a retificação do registro de autuação relativamente à grafia do nome do autor, impondo-lhe o ônus de regularizar a representação processual, condicionando a citação do réu ao referido cumprimento. Fê-lo, incontinenti. (folhas 39 e 42/47). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e de falta de interesse de agir porquanto a revisão pleiteada, além de ser processada na esfera administrativa, em relação aos benefícios do demandante, já teriam sido corretamente concedidos, mediante os critérios do art. 29, II da LBPS. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 48, 49/50, vvss, 51 e 52/61). Réplica do autor às folhas 64/65 e vvss. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 67/77). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - PRESCRIÇÃO. Com efeito, o art. 103, único, da Lei n.º 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Desta forma, restam prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. No caso dos autos, os benefícios cuja revisão está-se pleiteando foram concedidos, respectivamente, em: 01/03/2007 e 18/08/2007, de forma que, em face da interrupção ocorrida em 15/04/2010, conforme exposto acima, não se consumou a prescrição, haja vista que, reiniciada a contagem do lapso prescricional, o seu termo final passou a ser 15/04/2015 e, considerando que a demanda foi ajuizada no dia 03/07/2013, não há que se falar em consumação do prazo prescricional. (folhas 21/23 e 34/36). Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei n.º 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei n.º 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto n.º 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei n.º 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o

Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, atentando-se às Cartas de Concessão/Memórias de Cálculo trazidas aos autos pelo demandante, observo que, de fato, no cálculo da RMI dos auxílios-doença a ele concedidos, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (folhas 21/23 e 34/36). Não obstante, a documentação apresentada com a contestação, pelo réu, indica que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. (folhas 52/61) Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI dos benefícios previdenciários de espécie auxílio-doença NBs ns. 31/560.524.117-2 e 31/560.756.315-0, respeitada a prescrição na forma disposta no item I, deste decisum, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de junho de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006288-19.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERRARI POPIN (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/505.183.753-7, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, pagando-se-lhe as diferenças apuradas, e aplicando-se eventuais reflexos decorrentes na aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/30). Convertido o rito para o ordinário no mesmo despacho que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita à parte

autora e determinou a citação do INSS (fl. 33). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que tem procedido administrativamente à revisão em questão. Aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição e decadência do direito de revisão. Falou sobre a inaplicabilidade da aludida revisão, em face da Medida Provisória nº 242/2005. Pugnou, ao final, pela extinção do feito pela falta de interesse de agir, ou, não sendo este o entendimento, o reconhecimento, no mérito, da prescrição e decadência do direito pleiteado. Juntou documentos (fls. 36, 37/47 e 48). Em seguida, a parte autora manifestou-se nos autos em réplica à contestação (fls. 51/60). Juntados aos autos relatórios extraídos dos bancos de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV, em nome da autora (fls. 62/68). Convertido o julgamento em diligência para manifestação da autora acerca do interesse processual na continuidade da presente ação, tendo em vista que, conforme documento da folha 67, referente à consulta de informações atinentes à revisão do artigo 29 pleiteado, a situação do benefício da autora é de REVISÃO SUSPensa POR REDUÇÃO DE RENDA, ocorrendo tal hipótese, quando, requerida na via administrativa a revisão que ora se pretende, o INSS constata que a sua implantação gerará, inevitavelmente, prejuízo ao administrado requerente, porque a renda revisada passará a ser menor do que o valor que este já recebe sem a aplicação de eventual revisão (fl. 69/69vº). A vindicante, por sua vez, desistiu desta ação, requerendo a extinção do feito (fl. 73). Instado a se manifestar, o prazo para o INSS transcorreu in albis (fls. 74 e 76). É o relatório. Decido. O silêncio do INSS pressupõe concordância tácita com o pedido de desistência da parte autora, o que enseja, simplesmente, a homologação pelo Juízo. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de junho de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0006361-88.2012.403.6112 - AURELINA BARROS DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 71 anos de idade à época do ajuizamento desta ação - que é pessoa idosa e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Afirmo viver em um núcleo familiar composto apenas por ela e pelo marido, aposentado, com renda mensal de um salário mínimo. Relata, assim, que a renda é insuficiente para custear as despesas de manutenção da família, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 21/27). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nomeou assistente social para a realização de estudo socioeconômico e determinou a citação para momento posterior à vinda do laudo técnico (fls. 31/32). Sobreveio aos autos o laudo do estudo socioeconômico, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação, porquanto não preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 39/56, 59, 60/72 e 73/76). A demandante manifestou-se acerca da contestação e sobre o laudo pericial, ratificando sua pretensão inicial. Pugnou pela procedência (fls. 79/85). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 87/93). Arbitrados e requisitado o pagamento dos honorários da assistente social (fls. 95 e 96/97). Requereu a demandante a concessão da antecipação da tutela jurisdicional (fls. 100/101). Por fim, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e do seu marido (fls. 103/114). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da

Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa, passa por problemas de saúde, e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado à folha 21. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do laudo do estudo socioeconômico realizado pela assistente social (fls. 39/56). Em 15/10/2012 - época da constatação socioeconômica -, relatou a assistente social que a demandante - com 72 anos de idade -, faz parte de um núcleo familiar composto por ela e seu marido, com 77 anos de idade, aposentado por tempo de contribuição, com renda mensal no valor de um salário mínimo. A autora afirmou não exercer atividade remunerada, uma vez que não apresenta condições de saúde. Não é titular de benefício previdenciário ou assistencial. Disse não receber ajuda financeira de ninguém, sendo que, às vezes, uma das filhas limpa sua casa. Em que pese ter seis filhos, nenhum deles tem condições de ajudar os pais. Sua filha Maria Lucia Barros da Silva é casada, tem três filhos, e não trabalha fora. Sua filha Maria Aparecida Barros da Silva é casada, possui um filho, e também não tem atividade remunerada. O filho José Carlos Barros da Silva é casado, residente em Campo Grande/MS, tem dois filhos, e é aposentado. A filha Bernardete Barros da Silva é separada, reside em Campo Grande/MS, tem dois filhos, e trabalha como doméstica. A filha Neusa Barros da Silva é separada, possui dois filhos, e não exerce atividade remunerada. Por fim, a filha Roseli Barros da Silva é separada, reside em Maringá/PR, tem dois filhos, e não trabalha fora. A pleiteante relatou que é acometida de vários problemas de saúde, uma vez que possui os dedos tortos desde a juventude, sofre de artrose, bico de papagaio (coluna), diabetes, colesterol, labirintite, depressão, bactéria no estômago, gastrite e tremor nas mãos. Mora em residência própria, há cinquenta anos. A casa é de padrão simples, com mobília básica, e não dispõe de telefone nem veículo automotor. Indagada, sua vizinha da casa ao lado informou que a autora passa por muito sofrimento, fazendo uso de muitos remédios, comprando-os com muita dificuldade. A demandante disse não ter valor certo de gasto com alimentação, pois só compra fiado, sendo que o dinheiro é mais direcionado aos remédios, em média R\$ 400,00, e o que sobra é gasto no mercado. Afirmou dever no açougue e no mercado. A autora e seu marido fazem uso de vários remédios. Recentemente, o esposo da vindicante foi acometido de câncer de próstata. Observou a assistente social que a situação da autora é bem precária, tanto no estado socioeconômico quanto na questão da saúde,

tomando muitos remédios, devido suas doenças, necessitando de dinheiro para comer e comprar os medicamentos, que são caros. Prosseguiu a perita descrevendo que a saúde mental da autora está agravada, em virtude da falta de dinheiro, da idade e de tantos medicamentos que ingere. Assim, a situação econômica da autora justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. A renda familiar mensal do núcleo da vindicante é de R\$ 678,00, conforme já mencionado. A princípio, em face das circunstâncias do caso, no cálculo da renda familiar, poder-se-ia realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta a condição de idoso da autora, ou mesmo de seu marido, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. Neste prisma, ao final, concluiríamos pela inexistência de renda. No entanto, cumpre destacar que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para o caso em tela, a situação apresentada no laudo do estudo socioeconômico, por si só, impõe a procedência da presente ação. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário-mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir da citação, por ser o momento em que o Réu tomou ciência da pretensão. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 09/11/2012 (fl. 59), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: AURELINA BARROS DA SILVA. 3. Número do CPF: 117.160.388-63. 4. Data de nascimento: 16/10/1940. 5. Nome da mãe: Maria Glória de Jesus. 6. Número do PIS: N/C. 7. Endereço da segurada: Rua Manoel Ribeiro Filho, nº 80-17, Jardim Real, Presidente Epitácio/SP. 8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 10. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 11. DIB: 09/11/2012 - fl. 59. 12. Data início pagamento: 14/06/2013. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006478-79.2012.403.6112 - EDNA KOMATSU(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006780-11.2012.403.6112 - BENEDITA DA SILVA ANGELONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI

E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.221.583-0, indeferido administrativamente e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 21 e 22/55). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 58/59 e vsvs). A vindicante forneceu quesitos e, realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 61/63 e 66/72). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome da parte vindicante (fls. 73, 74/76 e vsvs e 77/78). Manifestou-se a Autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e reiterou o pleito antecipatório (fls. 81/85). Ato seguinte, arbitrou-se honorários e requisitou-se o pagamento do perito e, finalmente, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 86/88 e 89/92). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A presente demanda foi ajuizada em 25/07/2012, sendo que do extrato do CNIS da parte autora constata-se que, entre 27/12/2011 e 10/03/2012, ela esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/549.804.051-9. Assim, tenho como comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. Passo, agora, a analisar a questão atinente à existência de incapacidade laborativa. Consta do laudo pericial juntado como folhas 66/72 que a vindicante, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e de profissão diarista, é portadora de lesão dos tendões de ambos os ombros, hipertensão arterial e dores precordiais. Afirmou que tais afecções lhe confere incapacidade laborativa parcial, limitada a atividades que não demandem movimentos dos membros superiores, e temporária, desde 27/12/2011. Disse ser possível a reabilitação ou readaptação para o trabalho, mas improvável o retorno ao trabalho de faxineira. Asseverou que não necessariamente voltará ao trabalho após cirurgia dos ombros, que hoje lhe causa dor e limitação dos movimentos de abdução e rotação. Com a inicial, a vindicante forneceu diversos documentos médicos indicando ser portadora de doenças de natureza ortopédica (fls. 32/55). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre

nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC, verbis: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Apesar da conclusão da perícia judicial, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas em ambos os ombros, incompatíveis com o desempenho de atividades domésticas, tanto na condição de empregada ou faxineira quanto no seio da própria família, haja vista as limitações e dores que as doenças diagnosticadas provocam no doente. Embora a sociedade não atribua grande valor à atividade de dona de casa, de empregada doméstica ou de faxineira (caso dos autos), esta exige esforço físico constante, movimentos repetitivos que sobrecarregam a coluna, como agachamento e levantamento de peso, longos períodos de permanência de pé, situação incompatível com o quadro clínico da vindicante, sobretudo considerada a idade avançada de, hoje, 66 (sessenta e seis) anos. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. Tendo em vista a idade da requerente, sua condição intelectual e as doenças que a acometem, deixo anotada parte da respeitável decisão proferida nos autos nº 465118620084013 da Turma Recursal do Pará, verbis: Considerando o quadro clínico acima retratado, associado à idade avançada do recorrente (66 anos), verifica-se a absoluta impossibilidade de inserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade geradora de renda. Os documentos médicos acostados aos autos confirmam a existência de doenças degenerativas na coluna vertebral, que limitam a capacidade laboral e apresentam caráter progressivo. Tratando-se de pessoa com idade avançada, que sempre desempenhou atividades braçais, o que demanda esforço físico extenuante e permanência por longo tempo em posições que forçam a coluna vertebral, claro está que o autor não apresenta condições de labor, sendo improvável a reabilitação, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para além, ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, apesar da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade (66 anos), seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença NB 31/551.221.583-0, desde o requerimento administrativo (02/05/2012), como requerido, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial (25/09/2012). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.221.583-0, a partir do requerimento administrativo (02/05/2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (25/09/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer,

independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.221.583-02. Nome da Segurada: BENEDITA DA SILVA ANGELONI3. Número do CPF: 002.382.558-834. Nome da mãe: Maria Cavalcanti da Silva5. NIT: 1.167.542.488-26. Endereço da Segurada: Rua Mendes de Moraes, nº 733, Vila Brasil, Presidente Prudente/SP, CEP 19.040-0007. Benefício concedido: Concede Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 02/05/2012 Apos. Invalidez: 25/09/201211. Data de início do pagamento: 19/05/2013 P.R.I. Presidente Prudente, 19 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006841-66.2012.403.6112 - FERNANDO GONCALVES PEDRO (SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual o Autor pretende a condenação do INSS a pagar-lhe as parcelas da pensão que recebe pela morte de sua esposa, referentes ao período compreendido entre o óbito e o requerimento administrativo. Alega que após a morte de sua esposa, em 12/09/2010, entrou em depressão, razão pela qual apenas em 11/04/2012 teve condições de reunir os documentos para requerer administrativamente a Pensão por Morte. Contudo, embora conste da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que a vigência do benefício é a partir da data do óbito, não houve geração de créditos atrasados. Postula o pagamento do valor equivalente a 19 (dezenove) parcelas do benefício, referente ao período de 12/09/2012 e 11/04/2012, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 10 e 11/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial determinou ao Autor que comprovasse a inexistência de litispendência com o feito apontado no Termo de Prevenção, o que foi cumprido (fls. 20, 22 e 23/28). Não constatada a relação de dependência entre os feitos, foi determinada a citação do Ente Previdenciário (fl. 29). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a regularidade da data do início do benefício, forte no artigo 74 da LBPS. Pugnou pela improcedência e forneceu documentos (fls. 30, 31/34 e 35/39). Réplica às folhas 41/45. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Pois bem, o benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica. A data do início do benefício é regulada pelo art. 74 da LBPS, que assim estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Segundo entendimento da Turma Nacional de Uniformização, no caso de dependentes menores, não corre o prazo fixado no artigo 74, II da Lei 8.213/91 para efeito de instituição de pensão por morte de segurado do INSS. Se os dependentes forem menores de 16 anos de idade ou incapazes, o pagamento da pensão por morte será devido desde a data do óbito, no valor referente à sua parte. Para que os menores de 16 (dezesesseis) anos tenham direito às prestações desde a data do óbito, deverão requerer o benefício até 30 (trinta) dias após completar essa idade. Não é o que aqui se apresenta. Embora o vindicante tenha afirmado que, após o óbito de sua esposa e instituidora do benefício, entrou em depressão, só reunindo condições para pleitear o benefício em 11/04/2012, tal fato não milita em seu favor para excepcionar a regra insculpida no dispositivo legal supracitado. Assim, não tendo ele requerido o benefício em até 30 (trinta) dias após a morte da instituidora, a data do início do benefício é a do requerimento (art. 74, II da LBPS). Ressalte-se que o início de vigência do benefício sempre coincidirá com o fato

gerador do direito a sua percepção, ou seja, o evento morte do segurado instituidor, sendo certo que a DIB, ou data do início do benefício, coincidirá com a data do requerimento, se posterior a 30 (trinta) dias do óbito, excepcionando-se única e exclusivamente os dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos de idade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007029-59.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO LANZA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição, proposta pelo rito ordinário, na qual o autor alega, em resumo, que trabalhou como lavrador no período de 22/03/1973 a 28/07/1977, e que, somado referido período com o que labutou na atividade urbana, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/59). Custas judiciais recolhidas na integralidade (fls. 59 e 61). Citado, o INSS contestou. Juntou documentos (fls. 64/67 e 68). Designado exame pericial (fl. 69). Designada audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha José Carlos no mesmo despacho que determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas Elisabete e Inácio (fl. 69). Realizada neste Juízo audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 73/75). Requereu a parte autora a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 78). O INSS, por sua vez, condicionou a aceitação à renúncia expressa do pleiteante ao direito que se funda a ação (fl. 82). É o relatório. Decido. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Como o INSS não se manifestou com relação à desistência do autor, não há como homologar o pedido de desistência formulado. No entanto, não é dado a ninguém litigar em Juízo contrariamente à sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. A superveniente perda do interesse de agir da autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária sucumbencial, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 27 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007201-98.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO CALDAS DE OLIVEIRA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007320-59.2012.403.6112 - IVETE MARIA DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14 e 15/24). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 27/28). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 32/40). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 41, 42/44 e 45). Sobre o laudo pericial e a resposta do Ente Previdenciário falou a vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, dizendo-se incapaz para o trabalho, requerendo, inclusive, a realização de perícia (fls. 48/50 e 51/57). Indeferido o pedido de realização de perícia, tendo em vista que já havia sido feita (fl. 58). Arbitrados e requisitados os honorários da

médica perita (fls. 58 e 59/60).Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 62/64).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01.Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.A qualidade de segurada da autora está comprovada nos autos, conforme se verifica do documento da folha 45.Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, não há incapacidade laborativa habitual atual, nem mesmo redução da capacidade para o trabalho (fls. 32/40).Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 18 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007327-51.2012.403.6112 - APARECIDO CARLOS MANFREDINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a proceder a inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes de reclamatória trabalhista onde se sagrou vencedor, ao período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/505.317.968-5, utilizando-os para compor a média aritmética aplicada aos benefícios, conforme art. 29, II, da LBPS, bem como a pagar-lhe as diferenças apuradas, decorrentes da recomposição pleiteada, retroativamente à data de início do benefício: 28/04/2004. (folha 16).Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/96).Deferidos

os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 99). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminares de suspensão do feito para saneamento ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou a impossibilidade dos efeitos da coisa julgada trabalhista atingi-lo juridicamente, especialmente, porque não teria integrado aquela relação jurídico-processual; que inexistia prova material que comprove atividade; que as esferas trabalhista, tributária ou fiscal e previdenciária são independentes com consequências e efeitos diversos. Por derradeiro, pugnou pela improcedência da demanda e, em caso de condenação, que a DIB fosse fixada na data da citação, observando-se a prescrição quinquenal. Juntou documentos. (folhas 100, 101/110, vvss, 111 e 112/114). Decorreu o prazo sem que o demandante apresentasse réplica. (folhas 115/116). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV referentes ao benefício do autor, facultando-se-lhe a manifestação. Aduziu que a revisão de que trata o art. 29, II da LBPS, processada administrativamente no auxílio-doença não incorporou ao PBS os salários-de-contribuição decorrentes da reclamatória trabalhista, reafirmou a tese inicial e pugnou pela total procedência do pedido. (fls. 118/135, 136 e 138/140). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada, de suspensão do feito pela ausência de requerimento administrativo. Com efeito, o art. 5º, inc. XXXV da Carta Magna, dispõe: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, considerando-se o teor da contestação apresentada, o Réu demonstra claramente a resposta que teria o autor acaso procurasse, em primeiro lugar, a Administração. A prescrição, no caso de ações revisionais de benefício previdenciário, atinge os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da LBPS e na Súmula 85 do STJ. Assim, devem ser excluídas do recálculo as parcelas anteriores a 10/08/2007, uma vez que a demanda foi deflagrada em 10/08/2012. MÉRITO. Pelo que dos autos consta, o autor é beneficiário de auxílio-doença NB nº 31/505.317.968-5, concedido no dia 24/08/2004, conforme documento da folha 16, e pretende o recálculo da renda mensal inicial (RMI), mediante a inclusão, nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), de verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista. Atentando para os dados constantes da Carta de Concessão e Memória de Cálculo trazida com a inicial (folha 16), resta evidente que no cálculo da renda mensal inicial não foi considerado o período de 27/04/1982 a 10/11/2003, lapso cujo vínculo empregatício decorreu de reconhecimento por sentença prolatada em reclamatória trabalhista, onde houve ampla produção de provas e o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Impende consignar que, à época da concessão do benefício, ainda não havia decisão definitiva da reclamatória, o que somente ocorreu no dia 22/11/2010, conforme certificado no verso da folha 94. Porém, os valores devem ser pagos desde a data da concessão do benefício (24/08/2004 - folha 16), respeitada a prescrição quinquenal, haja vista que, se o INSS tem direito a cobrar as contribuições previdenciárias desde a época em que devidas as verbas reconhecidas pela Justiça Laboral (art. 43 da Lei 8.212/91), afrontaria o senso de justiça uma interpretação anti-isonômica que admitisse a implantação do recálculo da RMI em período distinto ao da concessão, já que nesse são levadas em conta os valores componentes do PBC. Também é assente no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que, em regra, a data de início do benefício previdenciário (DIB) é de ser fixada na data do requerimento administrativo (DER). Inteligência da sua Súmula 33. Pouco relevo tem o fato da comprovação do alegado para o fim de concessão de benefício tenha se dado somente na instrução processual, vez que os seus requisitos legais já estavam aperfeiçoados quando da DER. O INSS alega que a revisão pleiteada é indevida, mas seus argumentos não prosperam. É devida a revisão da RMI de benefícios previdenciários em razão do reconhecimento de diferenças salariais perante a Justiça do Trabalho, com reflexos sobre os salários-de-contribuição computados no PBC do benefício do autor, respeitado o teto legal de que trata o artigo 33 da Lei 8.213/91. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de benefício não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. Descabem as alegações do INSS acerca da impossibilidade de reconhecimento do quanto decidido na sentença trabalhista, especificamente, quando houve o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias de todo o período reconhecido, este inclusive lastreado em conjunto probatório onde se produziu, além da prova documental, também a testemunhal. (folhas 19/20). A relação de emprego restou cabalmente demonstrada depois de regularmente oportunizada a produção de provas com o consequente recolhimento das contribuições previdenciárias, deixando extirpadas as dúvidas que são devidos os reflexos da decisão trabalhista na esfera previdenciária, ainda mais diante da prova dos recolhimentos correspectivos, caindo por terra os argumentos do réu quando contrapostos aos documentos das folhas 74/77 e extratos do CNIS que se anexam à presente sentença. Vale anotar que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer eventual relação de emprego e seus reflexos. Não obstante, estabelece situação de fato, de relevância considerável à relação previdenciária, qual seja, a existência de relação de emprego, que também é, por lei, relação previdenciária, porém, para esta finalidade, prescinde de qualquer participação do INSS ao processo trabalhista para produzir efeitos de natureza previdenciária. E, evidenciado o vínculo trabalhista pela sentença da Justiça

Obreira, calcada na ampla produção de provas, tal como consta do relatório do decisor, (folha 20), no período de 27/04/1982 a 10/11/2003 e, ainda, comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, (folhas 74/83), a revisão do benefício concedido se impõe para que seja incluído o período em questão no PBC do mesmo e recalculada a renda mensal inicial (RMI) de acordo com a remuneração majorada, que deverá ser considerada no PBC - Período Básico de Cálculo do auxílio-doença NB nº 31/505.317.968-5. Vale dizer, por fim, que os efeitos financeiros da revisão devem remontar a DIB (28/04/2004 - folha 16 - que neste caso coincide com a DER), porque o tempo de serviço, na medida em que prestado, incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, conforme jurisprudência dominante do C. STJ. Em que pese o INSS não ter participado da ação trabalhista, na qual restou deferido o pedido do autor reconhecendo-se montantes antes não incorporados à sua remuneração, deixou a autarquia de apresentar qualquer documento que permitisse constatar a existência de erro ou fraude. Com efeito, estando a decisão judicial imbuída de fé pública, só deve ser afastada mediante a produção de prova robusta e suficiente a desaboná-la. Outrossim, é de se ressaltar que existem nos autos elementos suficientes que comprovam o tempo de serviço, uma vez que se verificou a condenação e o pagamento da empregadora em diversas verbas trabalhistas, o que rechaça a possibilidade de sua propositura apenas para fins previdenciários. E ainda que as contribuições previdenciárias não houvessem sido recolhidas, a existência de vínculo empregatício afasta a obrigação do recorrido em relação às respectivas contribuições para a Previdência Social, pois esta obrigação compete ao empregador, estando protegido o segurado empregado pela legislação trabalhista e previdenciária, tal como disposto no capítulo X da Lei de Custeio de Previdência Social - nº 8.212/91. O segurado não pode, portanto, ser prejudicado por um ônus que não é seu, pela negligência do mau empregador, ou mesmo, pela ausência de fiscalização, inexistindo óbice para o cômputo de período de efetivo exercício já discutido no âmbito da Justiça do Trabalho. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, poderá determinar a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido, a qual irá gerar diferenças de proventos em favor do segurado, desde a concessão deste. É decorrência legal do reconhecimento de direito a qualquer verba remuneratória na Justiça Laboral, o dever de recolhimento das contribuições sociais incidentes, valendo a sentença como título para sua cobrança. A arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias é responsabilidade atribuída à empresa, não podendo o segurado ser penalizado pela omissão no cumprimento da obrigação legal. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a proceder à revisão da RMI do auxílio-doença NB nº 31/505.317.968-5, incluindo no PBC todas as contribuições previdenciárias - regularmente recolhidas -, decorrentes do vínculo empregatício reconhecido através da sentença prolatada na reclamatória trabalhista, na forma preconizada no art. 29, II da LBPS, retroativamente à data da concessão, ou seja, 24/08/2004, observada a prescrição quinquenal já alhures mencionada. (folhas 75/77, 78/83 e extratos que se anexam à esta sentença). Condeno-o, também, a pagar ao autor as diferenças verificadas entre o valor do benefício concedido originariamente e o fixado após a revisão, retroativamente à DIB, obedecida a prescrição quinquenal. As diferenças serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação conforme o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.317.968-5 - fls. 16, 112 e 1202. Nome do Segurado: APARECIDO CARLOS MANFREDINI3. Número do CPF: 725.545.258-204. Nome da mãe: Atividade Filha Manfredini5. Número do NIT/PIS: 1.007.551.163-86. Endereço do segurado: Travessa dos Marantas, nº 117, Quadra 133, cidade de Primavera, município de Rosana-SP, Cep: 19274-0007. Benefício concedido: Auxílio-doença8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: R\$ 1.697,41 - folha 1610. DIB: 24/08/200411. Data início pagamento: 27/06/2013. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007408-97.2012.403.6112 - LUZIA COLOMBO DE OLIVEIRA(SP142472 - ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido

esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007493-83.2012.403.6112 - CARLOS IVAN MONTINI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende, em síntese, que o INSS revise o cálculo de salário-de-benefício utilizado à época da concessão da pensão por morte originária - NB nº 21/139.469.418-8 -, utilizando as disposições contidas no 29, inc. II, da Lei 8.213/91 e pugna pela correta apuração da RMI do seu benefício, bem como pelo pagamento de eventuais diferenças decorrentes. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação do INSS. (folha 19). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o réu, por conta da mencionada de sentença homologatória nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.61183, comprometeu-se a revisar administrativamente os benefícios. Pugnou pelo indeferimento da inicial ou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Juntou cópia da sentença homologatória e extratos do benefício revisando. (folhas 22, 23/25, vvss, 26/31 e 32/33). Réplica do autor acompanhada de referências jurisprudenciais. (folhas 36/42, 43, vvss e 44/49). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 51/55). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. II - PRESCRIÇÃO. O art. 103, único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Assim, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. MÉRITO. A pretensão do demandante cinge-se à revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, aplicando-se-lhe a regra do art. 29, inc. II, da LBPS. O pedido é procedente. Ao fazermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observamos que com o advento da EC nº 20/98, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei nº 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999 e trata-se de regra permanente. Isto porque para os segurados que já eram filiados ao RGPS até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. (Regra de Transição), in verbis: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o

disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho/94 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao estipular nova forma de cálculo, separou duas situações: a) REGRA PERMANENTE: a dos que se filiaram ao RGPS após seu advento, A PARTIR DE 29/11/1999, sendo-lhes aplicável a redação que conferiu ao art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 (80% de todo o período contributivo, sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial). b) REGRA DE TRANSIÇÃO: a dos que tenham se filiado em momento anterior ao seu advento, ou seja, FILIADOS ATÉ 28/11/1999, cabendo-lhes a incidência da norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994). O regramento infralegal conferido à matéria foi trazido pelo Decreto nº 3.048/99, e também trouxe uma regra permanente e uma transitória. O art. 32 do Decreto nº 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente, ou seja, para os filiados a partir de 29/11/1999, estabelecendo em seu 2º, em sua redação original, a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Contudo, em 29/11/99, este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe a seguinte redação: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Esta redação vigorou até que em 2005, o Decreto nº 5.399, de 24/03/05, revogou o 2º do art. 32, do RGPS, Decreto 3.048/99. Todavia, ainda em 2005, foi editado o Decreto nº 5.545, de 22/09/05, que incluiu o 20 do art. 32, no RPS, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por outro lado, o art. 188-A e, do Decreto nº 3.048/99, dispôs sobre a regra transitória, ou seja, para os filiados até 28/11/1999: Art. 188-A: Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tenham previsão no 4º, do art. 188-A, que foi incluído pelo Decreto nº 5.548/2005: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Diante disso, os segurados que se enquadram na Regra Permanente, ou seja, filiados após o advento da Lei nº 9.876/99 (a partir de 29/11/1999), argumentam que o 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, seria ilegal frente ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois prejudicial aos segurados, já que se não houvesse um mínimo de 144 contribuições no período contributivo, seriam usados 100% dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, não sendo possível descartar os 20 piores. Por outro lado, os que se enquadravam na Regra Transitória, ou seja, filiados até 28/11/1999, se insurgiam quanto à redação do 4º, do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, uma vez que se o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data do início do benefício, também seriam usados 100% dos salários de contribuição na média e não somente o mínimo de 80%. Contudo, com a edição do Decreto nº 6.939/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99, a questão restou solucionada em benefício dos segurados. O aludido Decreto revogou o 20 do art. 32 (o que se referia à Regra Permanente) e alterou o 4º do art. 188-A (atinentes à Regra Provisória), ambos do Regulamento da Previdência Social. Com isso, o Decreto modificou a forma do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como os benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo, conforme o já mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, do INSS. Deste modo, com a revogação expressa do 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, que tratava da REGRA PERMANENTE, o salário-de-benefício é calculado como o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, independentemente do número de meses contribuídos. No que se refere à regra transitória, o Decreto nº 6.939/09, de 18/08/2009, alterou a redação do 4º, do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99,

que passa a ter a seguinte redação:4º: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Com a mudança na regra, o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para quem tem menos de 108 contribuições (nove anos) poderia aumentar em alguns casos. Assim, a fórmula de cálculo desses benefícios passa a ser a mesma para todos os segurados do INSS, ou seja, levaria em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Isto porque o uso dos 80% maiores salários de contribuição é regra geral claramente prevista na Lei nº 8.213/91. Se por um lado, tais modificações aparentemente somente seriam válidas para os benefícios a partir de 20/08/2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, fato é que um Decreto regulamenta uma Lei, logo o que está a fazer o Decreto nº 6.939/09 é regulamentar e interpretar uma mesma lei. Assim, o princípio do tempus regit actum é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Decreto de 2009 somente a partir de sua vigência. Neste diapasão, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05 discrepam dos termos legislativos ao regulamentarem a Regra Permanente do art. 29, II, da LBPS, determinando que, quando o segurado contar com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores. Até então, na Regra Provisória, quando o segurado tinha menos de 60% das contribuições, o que dá o total de 108 exigidas como carência para conseguir o afastamento pelo INSS, o cálculo era feito pela média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994. Assim, uma vez que o Decreto nº 6.939/09 é mais benéfico aos segurados, a jurisprudência tem afastado o 20 do art. 32 da Regra Permanente e o 4º do art. 188-A da Regra Provisória, ambos do Decreto nº 3.048/99 -, e estabelecendo que a nova redação do Decreto nº 6.939/99 também seja utilizada para benefícios anteriores a sua edição, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ou seja, para benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, em que o período básico de cálculo - PBC, tenha considerado 100% dos salários-de-contribuição, passam a ser revisados considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição. Com efeito, neste mesmo sentido tem sido os precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nos quais assentou-se o entendimento de que para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26/11/1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99. Deste modo, procede a pretensão do demandante no sentido de ser revista a RMI de sua pensão por morte originária - concedida na vigência da nº Lei 9.876/99, calculada na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, para que tenha seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo desde julho/94. De fato. Atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo trazida aos autos (folha 16), observo que, de fato, no cálculo da RMI da pensão por morte concedida, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informação constante do extrato do PLENUS/DATAPREV das folhas 32/33 e aqueles outros que se anexa à presente sentença, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão administrativa da RMI da pensão por morte NB nº 21/139.469.418-8, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da demanda - resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. Em face do reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, em face do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido ato normativo, ou seja, anteriores a 15/04/2005. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art.

1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Como já mencionado alhures, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do Memorando-Circular nº 21/2010, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de junho de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007638-42.2012.403.6112 - MARCIA DE ANDRADE COSTA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários NBS 21/138.996.155-6, 31/546.886.161-1 e 31/543.424.263-3, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/24). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário e determinou a citação do réu (fls. 27). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da falta de interesse de agir, porque a revisão pleiteada estaria sendo implementada administrativamente, e a falta de interesse de agir em face da Medida Provisória nº 242/2005. Aduziu, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução do mérito, e juntou documentos (fls. 29 e 30/48). Réplica da autora às folhas 52/59. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 61/75). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. II - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005. O benefício NB 21/138.996.155-6 data de 07/11/2005. O auxílio-doença nº 31/543.424.263-3 iniciou-se em 04/11/2010 e foi cessado em 04/03/2011. O benefício previdenciário NB 31/546.886.161-1, por sua vez, foi usufruído no período de 23/06/2011 a 20/01/2012. Não foram concedidos, deste modo, na vigência da Medida Provisória nº 242/2005, de forma que é incabível o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora. III - DECADÊNCIA. O RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo

decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10(dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Conforme acima mencionado, o benefício NB 21/138.996.155-6 data de 07/11/2005. O auxílio-doença nº 31/543.424.263-3 iniciou-se em 04/11/2010 e o benefício previdenciário NB 31/546.886.161-1 foi concedido em 23/06/2011. A presente demanda foi ajuizada em 21/08/2012. Deste modo, não há que se falar no reconhecimento de decadência. IV - PRESCRIÇÃO. Com efeito, o art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Assim, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. No caso dos autos, o benefício NB 21/138.996.155-6 data de 07/11/2005. O auxílio-doença nº 31/543.424.263-3 iniciou-se em 04/11/2010 e o benefício previdenciário NB 31/546.886.161-1 foi concedido em 23/06/2011. A presente ação foi interposta em 21/08/2012. Portanto, o benefício mais antigo, concedido em 07/11/2005, teria sua prescrição atingida em 07/11/2010. No entanto, em face da interrupção ocorrida em 15/04/2010, nos termos acima expostos, a referida prescrição não se consumou. Reiniciada, desta forma, a contagem do lapso prescricional, o seu termo final passou a ser 15/04/2015. Tendo sido esta demanda ajuizada em 21/08/2012, incabível a decretação da prescrição para o caso em tela. Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição

estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. No presente caso, as Cartas de Concessão/Memórias de Cálculo trazidas aos autos pela demandante indicam que, no cálculo das RMIs dos benefícios NBs 21/138.996.155-6 e 31/543.424.263-3, a ela concedidos, foram consideradas as médias aritméticas simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (fls. 18/21 e 22/24). O extrato da folha 68, por sua vez, aponta que há diferenças não pagas para o benefício NB 21/138.996.155-6, com previsão de pagamento para 05/2016. Em pesquisa ao banco de dados CONREV (Informações de Revisão de Benefício), que segue à sentença, verifico que há informação de revisão administrativa na competência 01/2013, indicando que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Por fim, verifico que o benefício NB 31/546.886.161-1 não foi revisto, em que pese haver recolhimento de contribuições individuais no período anterior ao seu início e posterior ao encerramento do auxílio-doença nº 31/543.424.263-3 (fl. 67). Em face do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: 1. Ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa das RMIs dos benefícios NBs 21/138.996.155-6 e 31/543.424.263-3, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos; 2. A proceder à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/546.886.161-1, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007787-38.2012.403.6112 - LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES X JOAO VITOR MENDES FAGUNDES X MARIA SAMARA MENDES FAGUNDES X LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual os autores pretendem, em síntese, que o INSS revise o

cálculo do salário-de-benefício utilizado à época da concessão da pensão por morte originária - NB nº 21/123.567.852-8 -, utilizando as disposições contidas no 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com as alterações processadas pela Lei nº 9.876/99. Pugnam pela correta apuração da RMI do seu benefício. A coautora Laadi Samai, requer, também, a revisão do cálculo da RMI de seu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho - NB nº 91/560.662.304-4, mediante a aplicação dos mesmos critérios detrá mencionados. Pleiteiam, derradeiramente, o pagamento de eventuais diferenças decorrentes, atualizadas. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 14/24). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foi rejeitada esta possibilidade, haja vista que pelo próprio objeto da demanda cadastrada, verificou-se se tratar de pleito distinto. (folhas 25 e 27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito processual para o ordinário, determinou a intervenção do Ministério Público Federal, em face do interesse de incapazes na demanda, e, por derradeiro, a citação do INSS. (folha 27). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão quanto ao benefício nº 21/123.567.852-8, concedido há mais de dez anos do ajuizamento da demanda. Argumentou que os autores seriam carecedores do direito de ação relativamente ao benefício 91/560.662.304-4, que já teria sido revisto administrativamente. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência ou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 30, 31/35, vvss e 36/43). Réplica dos autores acompanhada de referências jurisprudenciais e extrato do INSS contendo informação acerca da revisão processada no benefício de pensão por morte (NB 21/123.567.852-8) e que as diferenças apuradas serão pagas obedecendo-se o cronograma constante do acordo celebrado e homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183-SP. (folhas 46/48, vvss, 49/50 e 51). O insigne Procurador da República opinou pela parcial procedência do pedido, observando a inoccorrência de prescrição em face da cota-parte dos incapazes. (folhas 53/60). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV referentes aos benefícios revisandos, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 63/66). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - DA DECADÊNCIA QUANTO À COTA-PARTE DE LAADI SAMAI. O RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. O benefício de pensão por morte NB nº 21/123.567.852-8, foi concedido em 16/01/2002 e a presente demanda foi ajuizada em 24/08/2012, de modo que em relação à cota-parte da coautora Laadi Samai Gomes Mendes Fagundes, ocorreu a decadência do direito de potestade à revisão, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, na redação dada pela da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, posteriormente convertida na Lei 10.839/04. II - DA INCOMPETÊNCIA QUANTO AO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO Há pretensão deduzida nestes autos, de revisão de benefício de natureza acidentária - espécie 91 - NB nº 91/560.662.304-4, auxílio-doença por acidente de trabalho, percebido pela co-demandante Laadi Samai Gomes Mendes Fagundes no período de 11/06/2007 até 16/06/2008 (Fl. 63). As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inc. I, da CR/88). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa

ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, em face da patente incompetência deste Juízo para julgar a demanda quanto à pretensão de revisão do auxílio-doença por acidente de trabalho (NB nº 91/560.662.304-4), sua extinção sem resolução do mérito, se impõe, possibilitando à demandante o ajuizamento perante o egrégio Juízo Estadual. III - PRESCRIÇÃO. (NB nº 21/123.567.852-7) O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (destaquei). Assim, não incide a prescrição sobre a cota-parte dos coautores menores - JOÃO VITOR MENDES FAGUNDES e MARIA SAMARA MENDES FAGUNDES - relativamente à revisão do benefício de pensão por morte 21/123.567.852-7, conforme disposições do art. 3º, inc. I, c.c. art. 5º, do nCC, bem como as expressas disposições do artigo 79 e único do art. 103 da LBPS. IV - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. MÉRITO. A pretensão dos demandantes cinge-se à revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, aplicando-se-lhe a regra do art. 29, inc. II, da LBPS. O pedido é parcialmente procedente. Ao fazermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observamos que com o advento da EC nº 20/98, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei nº 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999 e trata-se de regra permanente. Isto porque para os segurados que já eram filiados ao RGPS até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. (Regra de Transição), in verbis: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho/94 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao estipular nova forma de cálculo, separou duas situações: a) REGRA PERMANENTE: a dos que se filiaram ao RGPS após seu advento, A PARTIR DE 29/11/1999, sendo-lhes aplicável a redação que conferiu ao art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 (80% de todo o período contributivo, sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial). b) REGRA DE TRANSIÇÃO: a dos que tenham se filiado em momento anterior ao seu advento, ou seja, FILIADOS ATÉ 28/11/1999, cabendo-lhes a incidência da norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994). O regramento infralegal conferido à matéria foi trazido pelo Decreto nº 3.048/99, e também trouxe uma regra permanente e uma transitória. O art. 32 do Decreto nº 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente, ou seja, para os filiados a partir de 29/11/1999, estabelecendo em seu 2º, em sua redação original, a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o

segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Contudo, em 29/11/99, este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe a seguinte redação: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Esta redação vigorou até que em 2005, o Decreto nº 5.399, de 24/03/05, revogou o 2º do art. 32, do RGPS, Decreto 3.048/99. Todavia, ainda em 2005, foi editado o Decreto nº 5.545, de 22/09/05, que inclui o 20 do art. 32, no RPS, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por outro lado, o art. 188-A e , do Decreto nº 3.048/99, dispôs sobre a regra transitória, ou seja, para os filiados até 28/11/1999: Art. 188-A: Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tinham previsão no 4º, do art. 188-A, que foi incluído pelo Decreto nº 5.548/2005: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Diante disso, os segurados que se enquadram na Regra Permanente, ou seja, filiados após o advento da Lei nº 9.876/99 (a partir de 29/11/1999), argumentam que o 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, seria ilegal frente ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois prejudicial aos segurados, já que se não houvesse um mínimo de 144 contribuições no período contributivo, seriam usados 100% dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, não sendo possível descartar os 20 piores. Por outro lado, os que se enquadravam na Regra Transitória, ou seja, filiados até 28/11/1999, se insurgiam quanto à redação do 4º, do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, uma vez que se o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data do início do benefício, também seriam usados 100% dos salários de contribuição na média e não somente o mínimo de 80%. Contudo, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99 a questão restou solucionada em benefício dos segurados. O aludido Decreto revogou o 20 do art. 32 (o que se referia à Regra Permanente) e alterou o 4º do art. 188-A (atinente à Regra Provisória), ambos do Regulamento da Previdência Social. Com isso, o Decreto modificou a forma do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como os benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, conforme o já mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, do INSS. Deste modo, com a revogação expressa do 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, que tratava da REGRA PERMANENTE, o salário-de-benefício é calculado como o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, independentemente do número de meses contribuídos. No que se refere à regra transitória, o Decreto nº 6.939/09, de 18/08/2009, alterou a redação do 4º, do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, que passa a ter a seguinte redação: 4º: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Com a mudança na regra, o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para quem tem menos de 108 contribuições (nove anos) poderia aumentar em alguns casos. Assim, a fórmula de cálculo desses benefícios passa a ser a mesma para todos os segurados do INSS, ou seja, levaria em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Isto porque o uso dos 80% maiores salários de contribuição é regra geral claramente prevista na Lei nº 8.213/91. Se por um lado, tais modificações aparentemente somente seriam válidas para os benefícios a partir de 20/08/2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, fato é que um Decreto regulamenta uma Lei, logo o que está a fazer o Decreto nº 6.939/09 é regulamentar e interpretar uma mesma lei. Assim, o princípio do tempus regit actum é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Decreto de 2009 somente a partir de sua vigência. Neste diapasão, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05 discrepam dos termos legislativos ao regulamentarem a Regra Permanente do art. 29, II, da LBPS, determinando que, quando o segurado contar com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício

corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores. Até então, na Regra Provisória, quando o segurado tinha menos de 60% das contribuições, o que dá o total de 108 exigidas como carência para conseguir o afastamento pelo INSS, o cálculo era feito pela média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994. Assim, uma vez que o Decreto nº 6.939/09 é mais benéfico aos segurados, a jurisprudência tem afastado o 20 do art. 32 da Regra Permanente e o 4º do art. 188-A da Regra Provisória, ambos do Decreto nº 3.048/99 -, e estabelecendo que a nova redação do Decreto nº 6.939/99 também seja utilizada para benefícios anteriores a sua edição, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ou seja, para benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, em que o período básico de cálculo - PBC, tenha considerado 100% dos salários-de-contribuição, passam a ser revisados considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição. Com efeito, neste mesmo sentido tem sido os precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nos quais assentou-se o entendimento de que para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26/11/1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99. Deste modo, procede a pretensão dos demandantes no sentido de ser revista a RMI de sua pensão por morte originária - concedida na vigência da nº Lei 9.876/99, calculada na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, para que tenha seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo desde julho/94. De fato. Atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo trazida aos autos pelos demandantes, observo que, de fato, no cálculo da RMI da pensão por morte à eles concedida, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (folhas 23/24). Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informação constante do extrato do PLENUS/DATAPREV das folhas 123 e 65/66, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelos Demandantes não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto: I). Na forma do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão administrativa da RMI da pensão por morte NB nº 21/123.567852-8, relativamente à cota-parte dos coautores João Vitor Mendes Fagundes e Mariana Samara Mendes Fagundes -, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. Ressalto que, relativamente à cota-parte dos coautores João Vitor Mendes Fagundes e Maria Sâmara Mendes Fagundes, considerando sua menoridade ao tempo do ajuizamento desta demanda (15 e 12 anos de idade, respectivamente), não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 5º, do Código Civil e expressa ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91. (folhas 17/18). A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Não incide a prescrição relativamente à cota-parte dos menores (CC, art. 5º c.c. art. 79 e 103, único, ambos da LBPS). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, os autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto os autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). II). Já em relação à cota-parte da viúva Laade Samai Gomes Mendes Fagundes, da pensão por morte NB nº 21/123.567.852-8, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão do benefício de pensão por morte (sua cota-parte), o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. III). Quanto à revisão da RMI do auxílio-doença por acidente de trabalho - NB

nº 91/560.662.304-4 -, ante a incompetência absoluta deste Juízo para julgar-lhe o mérito, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008610-12.2012.403.6112 - JOSE VALTER GARCIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ VALTER GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez pela incidência dos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Argumenta que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, aplicando-se-lhe os percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos momentos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, na medida em que os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, ocorrendo afronta pela sistemática então adotada, razão pela qual requer a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 21/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 32 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca das normas aplicáveis à espécie. Alegou a inexistência de correspondência percentual entre o benefício e o reajuste dos salários-de-contribuição e que teria agido em estrita obediência a preceitos constitucionais derivados. Aduziu que as Ecs ns. 20/98 e 40/03 não deferiram reajustes no valor dos benefícios e também não implicaram em violação a dispositivos constitucionais ou de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção do valor real. Discorreu sobre a falta de previsão de custeio, a irretroatividade das referidas Ecs, a violação à vedação de vinculação ao salário mínimo - equivalência salarial e, por derradeiro, sobre o custo estatal dos direitos. Citou posicionamentos jurisprudenciais, levantou prequestionamentos, e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 34, 35/46, vvss e 47/49). Decorreu o prazo sem apresentação de réplica, pelo demandante, e também não foram especificadas provas, por ambas as partes. (folhas 50/52). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 54/57). É o relatório. Decido. O RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. O benefício do autor (aposentadoria por invalidez previdenciária NB nº 32/121.892.684-5), é decorrente da conversão do auxílio-doença NB nº 31/085.050.381-7, concedido em 21/10/1988, antes da lei que previu a decadência. Superada a prefacial, passo à análise do mérito. A pretensão autoral resume-se na irresignação do segurado quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho/1999 e maio/2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de ns. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já haviam sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação,

conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, a parte demandante não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1.824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, encontra-se claramente a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Concluo, portanto, que a parte demandante pretende ver aplicados ao seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Não obstante, não comungo dessa tese. O art. 14 da EC nº 20/98 está assim redigido: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei). Já o art. 5º da EC nº 41/03, assim dispõe: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei). Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Note-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedidos após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição - enquanto a base de cálculo para novéis prestações -, refletirão o aumento da base impositiva e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente pela MP nº 1.824 e o Decreto nº 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o artigo 201, 4º, da CR/88, com a redação dada pela própria EC nº 20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, os precedentes dos TRFs da 5ª, 1ª e 4ª Regiões. Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspondente, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009232-91.2012.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo

518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009233-76.2012.403.6112 - MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009465-88.2012.403.6112 - LOURIVALDO FERREIRA PORTO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos. (fls. 16/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização antecipada da perícia judicial e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folhas 46/47 e vvss). Sobreveio informação do NGA-34, acerca do não comparecimento do demandante ao ato designado (folha 50). Regular e reiteradamente intimado a justificar a ausência ao ato designado, o demandante manteve-se inerte. (folhas 51/54). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Conforme mencionado linhas atrás, a perícia judicial não se realizou, porque o Autor não se fez presente na perícia designada e tampouco justificou a ausência. (folhas 50/54). E, para fins de concessão de benefício previdenciário na espécie requerida - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, a comprovação da incapacidade laborativa, que é feita mediante perícia designada pelo Juízo. Portanto, ainda que o autor tenha afirmado na inicial estar incapacitado para o trabalho, não logrou êxito em comprovar, através de perícia médico-judicial, regularmente designada por este Juízo. É caso de improcedência. Ao deixar de comparecer ao exame médico, o autor renunciou ao direito de produzir prova, mas não se desincumbiu de fazer a prova das alegações. E sem a prova da alegada incapacidade, decorre a improcedência do pedido, a teor do disposto no art. 333, inc. I, do CPC. Ademais, o extrato do PLENUS/DATAPREV que segue anexo à esta sentença, demonstra insofismavelmente, que o demandante está em pleno gozo auxílio-doença. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, em relação ao período anterior à concessão administrativa, e o faço com espeque no art. 269, I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010312-90.2012.403.6112 - PEDRO FERREIRA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0010335-36.2012.403.6112 - WALDOMIRO BARBOSA FERREIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por intermédio da

qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferida em perícia médico-judicial. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos. (folhas 14/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo-médico pericial. (fls. 21/22 e vvss). Sobreveio informação da perita designada, informando acerca do não comparecimento do demandante ao ato designado. (folha 27). Regularmente intimado a justificar a ausência ao ato designado, o Autor manteve-se inerte. (folhas 28/29). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Conforme mencionado acima, a perícia médica não se realizou pela ausência do autor ao ato designado. (folhas 27/29). Impende consignar que, dentre os requisitos que fundamentam a concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade, insere-se a comprovação da incapacidade laborativa, que é aferida por meio de perícia médica, designada pelo Juízo. No caso dos autos, ainda que o demandante tenha afirmado na inicial que estaria incapacitado para o trabalho, não fez prova dessa condição através do exame médico-pericial, a despeito de regularmente designado por este Juízo. O caso é, portanto, de improcedência. Ao deixar de comparecer ao exame médico, o autor renunciou ao direito de produzir prova, mas não se desincumbiu de fazer a prova das alegações. E sem a prova da alegada incapacidade, decorre a improcedência do pedido, a teor do disposto no art. 333, inc. I, do CPC. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, em relação ao período anterior à concessão administrativa, e o faço com espeque no art. 269, I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Deixo de arbitrar honorários uma vez que a perícia médica não foi realizada, ante o não comparecimento do postulante. (fls. 27/29). Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010791-83.2012.403.6112 - HIGINO LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
O Autor interpôs embargos de declaração, alegando que a sentença das folhas 113/116 e vsvs e 117 teria sido omissa quanto à fixação da Data do Início do Pagamento em 02/10/2011 quando entende que deveria retroagir a 23/02/2011, Data do Requerimento Administrativo. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. A sentença embargada é clara e cristalina no que se refere à fixação da Data do Início do Benefício - DIB (23/02/2011), data a partir da qual surtirão todos os efeitos do julgado. A Data do Início do Pagamento - DIP foi fixada em 02/10/2011 tão somente porque o benefício está sendo pago, e a partir daquela data. Para que não reste dúvida, esclareço que a DIB coincidiria com a DIP no caso da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede de sentença. Inexiste, pois, a alegada omissão questionada pelo Autor/Embargante. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada omissão na sentença prolatada neste feito. P. R. I. Presidente Prudente, 17 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001481-19.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o réu já apresentou sua resposta, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0001539-22.2013.403.6112 - NENILDO PEDROZA DA SILVA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/16). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a elaboração de auto de constatação e a citação do INSS (fls. 20/21). Sobreveio aos autos o auto de constatação (fls. 28/32). Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, acompanhada de documentos, que, submetida à parte autora, foi aceita (fls. 33, 34/35, 36/41, 42 e 43). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou favoravelmente à composição das partes (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado na cláusula 1 da proposta, à folha 34, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta - tal como consta da cláusula 6 da proposta, na folha 35. Por fim, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação da grafia do nome do autor, conforme consta da folha 10. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003719-11.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual pretende o autor compensar o crédito de GRU de 2009 com a GRU de 2013, no intuito de participar do certame para a carreira de procurador da república de 2013. O autor advoga em causa própria (fl. 07). Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 04/18). Em razão dos documentos das folhas 22/24, comprovou-se inexistência da prevenção apontada no termo da folha 19 (fls. 19/20, 22/24 e 25). Posteriormente, o demandante manifestou desinteresse processual, requerendo o arquivamento dos autos (fls. 27 e 28). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 27 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1202721-67.1998.403.6112 (98.1202721-1) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, à parte autora do documento da fl. 136. Int.

0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9) - ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005363-57.2011.403.6112 - EMILIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a Autora requer a condenação do INSS na

concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e que, tendo completado todos os requisitos, faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16 e 17/93). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 97 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Aduziu a inexistência de documentos contemporâneos ao período alegado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu cônjuge (fls. 99, 100/103 e vsvs e 104/109). Réplica às folhas 112/113. Deprecada a realização de audiência para oitiva da vindicante e suas duas testemunhas (fl. 114), o ato está registrado às folhas 131/132 e vsvs, 133, 145/146 e vsvs. Apenas a demandante apresentou alegações finais, o que fez em forma de memoriais (fls. 150/153 e 154). Finalmente, juntou-se extrato do CNIS em nome Autora e de seu ex-marido (fls. 156/162). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora que se diz rurícola. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 18. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 20/03/2000. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, a parte demandante trouxe para os autos os seguintes documentos com o fito de serem aceitos como início de prova material da atividade rural: documentos relativos à propriedade rural denominada Fazenda Pedra Redonda, inclusive ITRs e DARFs de recolhimento daquele tributo, de seu genitor com área de 410,395 alqueires paulistas que, após dividido para doação, coube um quinhão à vindicante, Notas Fiscais de produtor emitidas em razão de produtos agropecuários da Fazenda Pedra Redonda vendidos em 1991, 1992, 1993, 1995, 1997, 2001, 2004, 2006, 2007 e 2008; Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp em nome da demandante, inscrita como produtora rural em 15/07/2009; Notas Fiscais de Produtor expedidas pela Autora entre 2009 e 2010; além de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR com emissão de 2006 a 2009 em nome da parte autora (fls. 21/91). Quanto aos documentos apresentados, é certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, podem fazer prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Por primeiro anoto que, na Certidão de Casamento da Autora, lavrada em 29/12/1963 - com averbação de separação consensual em 21/03/1990 e de divórcio em 26/09/1991 -, consta a profissão de seu ex-marido como sendo motorista (fls. 19/20). Quanto à prova oral, assim consta do depoimento pessoal da Autora Emília Garcia de Oliveira (fl. 146 e vs): Começou a trabalhar na roça desde criança, na Fazenda Pedra Redonda, de propriedade de seu genitor. A propriedade media cerca de 380 alqueires. Convolveu núpcias em 1963 e permaneceu residindo na

propriedade até 1970, quando, então, transferiu residência para a cidade de Iepê. O marido da depoente era caminhoneiro, fazia fretes. Quando veio morar na cidade, não trabalhou mais. Em 1983, quando se separou, voltou a residir na propriedade rural de seu genitor, onde continuou ajudando no trabalho rural, podendo destacar na colheita de arroz e o trabalho doméstico. Com o falecimento do genitor, a propriedade foi dividida entre os filhos. Por volta de 2002, retornou para a cidade, continuando a residir na zona urbana e esporadicamente exercer o trabalho na propriedade herdada. Atualmente, quando vai a sua propriedade, leva consigo bóias-frias para o trabalho necessário. Por seu turno, assim foram os depoimentos das duas testemunhas ouvidas. José Zaganini declarou na folha 132 e verso: Conhece a autora desde que ela era adolescente, da propriedade denominada Fazenda Pedra Redonda, pertencente a seu genitor, João Libório. Nessa época, a autora já ajudava seus genitores no trabalho rural realizado na propriedade da família. Após convolar núpcias, a autora mudou-se para a cidade; nessa ocasião, ela não trabalhava. Permaneceu na cidade por cerca de oito anos. Após se separar do marido, voltou a residir com os pais na propriedade acima e voltou a trabalhar na propriedade. A propriedade possui cerca de quatrocentos alqueires. A autora possui onze irmãos. A parte cabente à autora na propriedade mede cerca de trinta alqueires. Tudo o que produz reverte para o sustento da família. A autora possui dois filhos. Desconhece se moram em companhia da autora. O marido da autora era motorista de caminhão. Durante todo o tempo em que permaneceu casada, a autora não trabalhou. A autora reside na Fazenda Pedra Redonda. A fazenda foi dividida entre os irmãos. A autora não possui empregados, ao menos, na sua cota-parte da fazenda. A autora ajudava na colheita de milho. Por fim, na folha 133, assim declarou Aurélio Pereira dos Santos: Conhece a autora desde criança da Fazenda Pedra Redonda, situada no município de Nantes, pertencente a seus genitores. A propriedade rural mede cerca de quatrocentos alqueires. Após convolar núpcias, a autora ainda continuou residindo e trabalhando na propriedade rural. O marido da autora também laborava na propriedade, embora fosse motorista de caminhão. Após certo tempo, o casal transferiu moradia para a cidade, oportunidade em que a autora deixou de trabalhar na propriedade de seus genitores. A autora permanece morando na cidade até hoje. Não retornou a residir na fazenda. Salvo engano, a autora não está trabalhando. Pois bem, no que se refere ao trabalho, podemos dividir o histórico da vindicante em três fases: antes de se casar, durante o matrimônio e após a separação. Alega que, antes de se casar em 29/12/1963, trabalhava na propriedade de seu pai, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas. Todavia, referido período não pode ser admitido como trabalhado como segurado especial, porquanto seu genitor, qualificado como agropecuarista nos documentos registrares, era proprietário de uma fazenda com área de 410,395 alqueires paulistas, ou seja, 993.1559 hectares, o que corresponde para o Município de Nantes/SP, antes um distrito de Iepê/SP, o equivalente a mais de 41 (quarenta e um) Módulos Fiscais, porquanto segundo a Instrução Especial INCRA nº 51/ 1997, publicada no DOU nº 176, Seção I, p. 19243 a 19246, de 12/09/97 e retificada no mesmo, p. 20268; o Módulo Fiscal para referido município é de 24 hectares. Vejamos, o art. 11 da LBPS, pela redação dada pela Lei nº 8.647/1993 define os segurados obrigatórios da Previdência Social e, em seu inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, estabelece que é segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. Assim, em muito supera a área da propriedade para o efeito de caracterização do segurado especial. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É certo que a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo, o que ocorreu no caso dos autos. Repito, seu pai era agropecuarista, proprietário de imóvel rural com 41,3815 Módulos Fiscais. Portanto, até seu casamento, 29/12/1963, não restou comprovada a condição de segurada especial da vindicante. Durante o período em que esteve casada, ou seja de 29/12/1963, a parte autora disse que, até 1970 permaneceu morando na fazenda de seu genitor, sem dizer, contudo, se trabalhava ou não no campo. Nesse ponto, as testemunhas se contradizem, tendo em vista que José Zaganini afirmou que ela, após convolar núpcias, mudou-se para a cidade e não trabalhava, enquanto Aurélio Pereira asseverou que ela continuou residindo e trabalhando na propriedade rural. Portanto, entre 29/12/1963, data do casamento, e 21/03/1990, quando foi homologada sua separação judicial consensual, não se comprovou que ela tivesse exercido a atividade rural e, mesmo que o tivesse até 1970, o teria feito sem ser caracterizada como segurada especial, pelos mesmos motivos acima expendidos (fls. 19/20). Após sua separação a Autora teria retornado à propriedade rural em comento. Lá, segundo ela declarou em seu depoimento pessoal, trabalhou na colheita de arroz e exerceu trabalho doméstico, sendo que com a morte de seu pai a fazenda foi dividida e, por volta de 2002, ela retornou a cidade, exercendo apenas esporadicamente o trabalho na propriedade herdada e vale-se de mão-de-obra volante. Quanto à referida alegação, as testemunhas novamente divergem, porquanto José afirma que em tal período ela, de fato, retornou ao campo enquanto Aurélio assevera que ela nunca deixara a cidade. De qualquer forma, ela mesma diz que, apenas esporadicamente vai ao

campo e que vale-se de bóias-frias para o trabalho necessário o qual, a teor do que consta do Cadastro de Contribuintes do ICMS - Cadesp juntado como folhas 74/76, é principalmente a criação de bovinos para corte. Em resumo, não houve comprovação de atividade campesina a caracterizar a vindicante como segurado especial pelo período de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário para a aposentação rural, motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda para concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 12 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011339-11.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial ao embargado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000317-19.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003746-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário, os poderes de representação para a defesa, em Juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias, para o embargado regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Intime-se.

0000318-04.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001734-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA FLORES BENEDITO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário, os poderes de representação para a defesa, em Juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias, para o embargado regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Intime-se.

0000518-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-47.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO DOS SANTOS ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)

Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário, os poderes de representação para a defesa, em Juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias, para o embargado regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Intime-se.

0001218-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ANGELA CARNEVALE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário, os poderes de representação para a defesa, em Juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias, para o embargado regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Intime-se.

0001316-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012016-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012016-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELOINA DOS SANTOS ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) Dê-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial ao embargado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001321-91.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005080-68.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X REINALDO APARECIDO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0005080-68.2010.403.6112, que restabeleceu à parte ora embargada o benefício de auxílio-doença NB 31/540.709.118-2. Alega a parte embargante que não há valor a ser executado, uma vez que inexistem prestações em atraso. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/12. Recebidos os embargos, foi suspenso o feito principal. Fixado prazo para o embargado regularizar sua representação processual, este permaneceu inerte (fls. 14, 15 e 16). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, concluiu-se que o autor ora embargado não possui mais créditos a receber, visto que o auxílio-doença foi restabelecido e pago sem interrupção (fls. 17 e 19). Instada a se manifestar, o prazo do autor/embargado transcorreu in albis (fls. 21 e 22). Com vista dos autos, o INSS aduziu concordância com a manifestação do contador judicial, requerendo a procedência dos embargos (fls. 23 e 24). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A inércia da parte embargada, quando intimada a se manifestar nos autos, implica em concordância tácita com as alegações da Contadoria Judicial, à folha 19, acolhidas pelo INSS, uma vez que ausente eventual controvérsia. A informação de que não há valor a ser executado, uma vez que inexistem prestações em atraso, deve, pois, prevalecer. Ante o exposto, dou por correta a informação exarada pela Contadoria Judicial à folha 19, com relação à qual o embargado não se manifestou e o embargante expressou concordância, e, por conseguinte, julgo procedentes os presentes embargos e extingo a execução por inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor/embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 37 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0005080-68.2010.403.6112 - , bem como da folha 19 do presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo os presentes autos e os principais, acima mencionados, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 14 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002519-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-66.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Cumpra a parte embargada, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 21. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for. Intime-se.

0003056-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017789-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017789-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIME PAGLIARINI(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte embargada, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 29. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for. Intime-se.

0003158-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007293-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MILTON MOREIRA LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA)

Cumpra a parte embargada, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 16. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for. Intime-se.

0004796-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-25.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BERTA LUCIA REIS PENARIOL X EUNICE CONCEICAO REIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203409-68.1994.403.6112 (94.1203409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201376-08.1994.403.6112 (94.1201376-0)) GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, em cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação ou inexistindo créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0) - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DESPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA

FAITA ALVES X PAULO VICENTE FAITA X LUIZ FAITA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAME YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCIKO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BESERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CARNAUBA CORADETTI X ANALIA CARNAUBA DA SILVA X EUNICE CARNAUBA DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA X VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES X VANIA POLICARPO DAS NEVES X VANESSA POLICARPO DAS NEVES X VALMIR POLICARPO DAS NEVES X AGENOR PEREIRA COUTINHO X ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES X JOSE PEREIRA COUTINHO X VERA LUCIA COUTINHO FELICIO X ANGELA PEREIRA COUTINHO CORREA

Fls. 1723/1724: Defiro a habilitação de VALMIR POLICARPO DAS NEVES, CPF: 121.104.278-25 como sucessor de Elias Policarpo das Neves. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados à fl. 1241, observando o rateio da fl. 1647, devendo o advogado agendar a data para retirada em secretaria. Fls. 1709/1710: Defiro a habilitação de AGENOR PEREIRA COUTINHO, CPF: 451.676.568-34; ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES, CPF: 058.868.958-09; JOSE PEREIRA COUTINHO, CPF: 001.736.858-89; VERA LUCIA COUTINHO FELICIO, CPF: 219.527.578-27 e ANGELA PEREIRA COUTINHO CORREA, CPF: 097.552.028-89 como sucessores de Durvalina Marques Coutinho. À Contadoria para dividir o quinhão dos sucessores habilitados. Solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores no pólo ativo da lide. Fls. 1746/1747: Os créditos de JOSÉ DE JESUS AZEVEDO foram pagos conforme extrato da fl. 1500. Intimem-se.

1204079-38.1996.403.6112 (96.1204079-6) - COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA-EPP X LUIZ KIDO - EPP X DEPOSITO UNIAO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE ADAMANTINA LTDA-EPP(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Fl. 575: Aguarde-se por trinta dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1205880-86.1996.403.6112 (96.1205880-6) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente

às custas em reposição e à verba honorária sucumbencial, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20120001142 e 20120001143, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 367/368 e 391/392).Regularmente intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto do crédito exequendo. (folhas 393/394).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 19 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

1206137-43.1998.403.6112 (98.1206137-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente à verba honorária sucumbencial e ao crédito principal, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20120000304 e 20130000256, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144, 145, 148, 162, 166 e 169).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 170 e 172).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 13 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7) - ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CECILIA ALECIO DE CARLIS X GILSON ROBERTO DE CARLIS X JULIO CESAR DE CARLIS X EDUARDO HENRIQUE DE CARLIS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X UNIAO FEDERAL X ANGELA REGIS DE LAZARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as autoras ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS e ANTONIETA CORREA PIRES, no prazo de cinco dias, sobre o pedido da fl. 483. Int.

0006588-30.2002.403.6112 (2002.61.12.006588-3) - MARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito principal e à verba honorária sucumbencial, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20120000637 e 20120000638, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 206, 207, 208, 211 e 213).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 214 e 215).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 13 de junho de

0008963-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008963-3) - SERGIO KARKOSKI X MERCEDES ANDRE DA SILVA KARKOSKI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SERGIO KARKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pagamento comprovado à fl. 269 independe de alvará de levantamento para saque, indefiro o pedido da fl. 272. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9) - ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE FERNANDES REDIVO X UNIAO FEDERAL X DALVO ARLINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 173: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal sobre a decisão da fl. 171, alegando que a decisão apenas se limitou aos dizeres: Tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial à fl. 162.(...).No item 2 da fl. 162, o Contador Judicial informa que apresenta novos cálculos nos termos do julgado e do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.A sentença transitada em julgado, na parte final (fl. 106), determina que as atualizações sejam efetuadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. O artigo 454 do referido Provimento diz:Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Por sua vez, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, em seu capítulo 5.2, tratando da REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR, esclarece:O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar. Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças: De juros resultantes da mora: a.1) No período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios); a.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição.Assim, em face das razões acima expostas, tenho como corretos os cálculos do Contador Judicial, eis que elaborados nos termos do julgado.Intimem-se.

0013215-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013215-8) - VILMA DE OLIVEIRA AFONSO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VILMA DE OLIVEIRA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002377-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002377-5) - APARECIDO BOMFIM SANCHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDO BOMFIM SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito principal e à verba honorária sucumbencial, oriunda dos officios requisitórios ns. 20120000987 e 20130000299, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135, 149, 153, 162, 164 e 167).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 163, 168 e 169).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 13 de junho de

0007242-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007242-7) - HELENA ALVES ZAVATIERI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HELENA ALVES ZAVATIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004652-86.2010.403.6112 - MARIA IDA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IDA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da certidão da fl. 143, apresente a parte autora o valor correto a ser destacado do principal. Cumprida essa determinação, se em termos, cumpra-se o despacho da fl. 142. Int.

0002548-87.2011.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003603-73.2011.403.6112 - NATALINO GUIMARAES AMARAL(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GUIMARAES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo, não sobrevivendo impugnação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0004173-25.2012.403.6112 - FLORISA MARIA DA SILVA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FLORISA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante da inicial e o do CPF copiado à fl. 20, regularizando, se for o caso, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201144-59.1995.403.6112 (95.1201144-1) - ILDA BASSO FIRMINO X ODINIO FIRMINO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X VALDECI FERREIRA DE SOUZA(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X ELZO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS COUTINHO FILHO X LUCILENE DE SOUZA CORREA X ORLINDA APARECIDA DA SILVA(SP133398 - ANDREA FERREIRA DE ARRUDA E SP130394 - ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X ODINIO FIRMINO X ILDA BASSO FIRMINO X ELZO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS COUTINHO FILHO X LUCILENE DE SOUZA CORREA X ORLINDA APARECIDA DA SILVA(PR013596 - SEBASTIAO PEREIRA ROCHA E PR038763 - RENATO GUIMARAES PEREIRA)

Transitada em julgado a sentença prolatada nestes autos, a União Federal requereu a intimação da parte executada para pagamento da verba honorária sucumbencial.Ao final, com relação aos executados ELZO DE SOUZA, LUCILENE DE SOUZA CORREA e ORLINDA APARECIDA DA SILVA, a UNIÃO FEDERAL, em face do pagamento, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 672, 675/677, 697, 704/707, 731/738, 832/835 e 868/868vº).No que diz respeito aos executados ODINIO FIRMINO, ILDA BASSO FIRMINO, ANTONIO DOS SANTOS COUTINHO FILHO, a parte executante desistiu da cobrança (fl. 868/868vº).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista nos incisos I e III do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 28 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

1206112-30.1998.403.6112 (98.1206112-6) - POSTO DRACENA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZUTA L.

SILVEIRA-M1283431) X UNIAO FEDERAL X POSTO DRACENA LTDA
Dê-se vista ao executado, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito da fl. 654. Intime-se.

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202195-08.1995.403.6112 (95.1202195-1) - MARIA IZILDINHA CAYRES(Proc. NILSON APARECIDO C MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1205479-19.1998.403.6112 (98.1205479-0) - ZELIA ALVES DE PAIVA X HELIO GARCIA DE PAIVA JUNIOR X JACQUELINE OLIVEIRA DE PAIVA(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005723-02.2005.403.6112 (2005.61.12.005723-1) - JULES APARECIDA MARASSI(Proc. GIOVANA CREPALDI COISSI-OABSP233168) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001577-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001577-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de JOSE PEREIRA QUIRINO(CPF nº 214.724.088-53), PEDRINA DA SILVA LIMA(CPF nº 058.786.988-31), JANETE DA SILVA AGUIAR(CPF nº 121.018.998-41), VALDECIR DA SILVA(CPF nº 158.774.638-70), VALDIR DA SILVA(CPF nº 017.787.178-45), VANDERLEI DA SILVA(CPF nº 256.378.768-86) e VALTEMIR DA SILVA(CPF nº 256.378.618-54) como sucessores de Maria Aparecida da Silva, conforme decisão da fl. 149. Após, em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004717-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004717-6) - CAROLINA RESTANI VALENTIM(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006184-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006184-7) - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Informe a parte autora (fiel depositária) a situação e paradeiro do veículo ônibus Scania, modelo K112 33, placas BWM-5858, constante do termo de compromisso de fiel depositário (fl. 728), no prazo de cinco dias. Int.

0009556-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009556-0) - LUCIANA TELES PEDRO GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012310-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012310-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS GAZZETA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

O Banco Brasileiro de Descontos S/A apresentou, tempestivamente, duas contestações por meio de advogados diferentes. Assim, determino o desentranhamento da peça da defesa protocolizada em 13/06/2012, protocolo nº 201261060022796-1, juntada nas fls. 106/124, da lavra do advogado GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO, pois posterior à protocolizada pelos advogados VIDAL RIBEIRO PONCANO e ISABELLA ATTAB THAME, em 12/06/2012. Desentranhe-se, ainda, a petição das fls. 63/66, protocolo nº 201261060022166-1, para devolução ao mesmo signatário da peça de defesa acima mencionada, e solicitem-se suas exclusões deste feito ao SEDI, por meio eletrônico. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005105-81.2010.403.6112 - CICERO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008393-37.2010.403.6112 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual o Autor requer a concessão de aposentadoria por idade, alegando que, desde tenra idade exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhador rural. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 9 e 10/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 32). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando ausência de início de prova material do período rural, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 33, 35/36 e vsvs). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP foram ouvidas 2 (duas) das testemunhas arroladas pelo vindicante (fls. 75/76 e mídia audiovisual da fl. 80). Sem apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 83 e 87). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 85/86). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Carlos Alberto Ferreira dos Santos, manifestada na folha 75. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento

motivado e a razoável solução pro misero. O Autor comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folhas 12 e 13. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 29/06/2009. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova o demandante trouxe para os autos cópia de sua Certidão de Casamento, lavrada em 12/06/1973, onde ele está qualificado como lavrador; notas fiscais de venda de produtos agropecuários por ele emitidas em 2006; Consulta de Declaração Cadastral, onde consta abertura de inscrição como produtor rural; inscrição no CNPJ e Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica - FCPJ junto à Secretaria da Receita Federal constando a atividade principal como sendo a criação de bovinos para leite e as secundárias como sendo cultivo de feijão e milho; Declaração Cadastral de Produtor - DECP; bem como Atestado de vacinação contra brucelose nº 75/08 (fls. 13, 17/29). Como prova da atividade rural, forneceu cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde consta o registro de 3 (três) contratos de trabalho no campo, de 02/01/1990 a 31/01/1993, 01/07/1993 a 01/11/1994, e de 01/10/1995 a 04/04/2001, que também constam do extrato do CNIS (fls. 15 e 86). Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquelas acima indicadas, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, conforme mídia juntada como folha 80. Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio em 27/11/2012, assim declarou a testemunha José Justino dos Santos: Conheço o José Guilherme dos Santos faz 18 (dezoito) anos. Nessa época ele morava na Fazenda Sucurité e trabalhava cuidando de todo o serviço braçal. Eu o via carpindo, roçando, cuidando do gado. Eu trabalhei junto com ele e, quando ele saiu, nós trabalhamos juntos de bóia-fria. Nós trabalhávamos como bóia-fria na Santa Mônica, na Boa Fé, em Anhumas. O José Guilherme trabalhava nessas propriedades plantando cana, carpindo, roçando, passando veneno para matar pragas. O nosso transporte era uma caminhonete e, às vezes, eram 2 (dois) carrinhos. Nós todos trabalhamos no lote do assentamento. Ele tem um lote lá; é vizinho do meu. O lote tem 18 (dezoito) hectares. Ele tem um quintal grande, mas ele cuida mais do leite do rebanho dele. Ele não contrata empregados para trabalhar lá, até porque o ITESP não admite isso. A última vez que eu o vi trabalhando foi há uns 8 (oito) dias atrás, zelando do pasto. Ele nunca trabalhou na cidade. Já a testemunha José Dias da Silva Filho, declarou que: Conheço o José Guilherme Santos há mais de 20 (vinte) anos; nessa época ele morava ali na região do Pontal, na Fazenda Sucurité. Ele sempre trabalhou como rurícola. Eu trabalhava no vizinho. O José Guilherme fazia cerca, roçada, plantava roça e, hoje, nós somos assentados lá do Assentamento São Paulo, já faz 10 (dez) anos. O senhor José tem o lote número 39 (trinta e nove), que tem uns 20 (vinte) hectares. Ele planta mandioca, milho, feijão e cuida de uns gados leiteiros. A última vez que eu vi ele trabalhando foi ontem. Ele não contrata empregados para trabalhar no local, é só ele e a esposa. Ele nunca trabalhou na cidade. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque segundo comprovou, em 2009 quando implementou o requisito etário já havia completado 180 (cento e oitenta) meses de trabalho no campo. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma

legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Também não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir da citação, por ser o momento em que o Réu tomou ciência da pretensão. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 17/06/2011, data da citação, porquanto não se comprovou o requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS 3. Número do CPF: 044.372.868-204. Nome da mãe: Maria Isabel dos Santos 5. Número do PIS: 1.240.012.426-66. Endereço do Segurado: Assentamento São Paulo, Lote nº 39, Sítio Bom Jesus, Presidente Epitácio/SP 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade Rural 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 17/06/2011 - fl. 3311. Data de início do pagamento: 20/06/2013 P. R. I. Presidente Prudente, 20 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001697-48.2011.403.6112 - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Intime-se a União na pessoa do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. Tendo já sido arrematado o veículo, sua restituição se dará pelo equivalente em dinheiro (indenização), a ser pago administrativamente pela Receita Federal, nos termos do artigo 30 do DL 1455/76 (com redação dada pela Lei 12.350, de 20/12/2010), adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, nos termos do artigo 30, 2º, do DL 1455/76. Oficie-se, com cópia do v. acórdão.

0002042-14.2011.403.6112 - OSVALDO FERNANDES DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11 e 12/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 20/21 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 26/30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu Extrato do CNIS (fls. 31, 33/26 e 37/39). Sobreveio manifestação do vindicante requerendo a vinda aos de prontuários médicos, do procedimento administrativo, a complementação do laudo e a realização de nova perícia com médico neurologista, o que foi deferido (fls. 41/42 e

43). Veio aos autos prontuário médico em nome do demandante, bem como laudo do perito neurologista, cópia do procedimento administrativo e laudo complementar à primeira perícia, com posterior manifestação das partes (fls. 46/55, 58/61, 62/76, 82/83, 86/87 e 88). Finalmente, foi indeferida a oitiva do Autor e juntou-se aos autos extratos atualizados do CNIS, INF BEN e CONID em seu nome (fls. 89 e 93/96). É o relatório. DECIDO. Primeiramente decreto a sigilação dos autos, em face dos documentos médicos requisitados pelo Juízo e juntados como folhas 46/55. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da parte autora e cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelos extratos do CNIS e do INF BEN (fls. 74/75, 94 e 96). Ocorre que, segundo os laudos das perícias judiciais realizadas por médicos nomeados por este Juízo, o vindicante não está incapacitado para o trabalho. No laudo juntado como folhas 26/30, e complementado às folhas 82/83, consta que o Autor sofreu Acidente Vascular Cerebral - AVC Isquêmico, mas está totalmente recuperado e sem presença de seqüelas secundárias. Baseado no exame efetuado, assim como nos documentos médicos apresentados, o experto concluiu inexistir incapacidade laborativa. Não foi diferente a conclusão do médico perito especialista em neurologia, cujo laudo encontra-se juntado como folhas 58/61. Afirmou o expert que, apesar das queixas do Autor, não há sinais indicativos de doença incapacitante. Asseverou que o exame neurológico é normal, com pares cranianos, cognição, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, coordenação, reflexos tendíneos e marcha preservados, e sem sinais de irritação radicular. Concluiu que o demandante está apto ao trabalho. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição definitivamente não existe. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Anote-se quanto ao Segredo de Justiça decretado em razão da juntada de documentos. Arbitro os honorários dos peritos médicos nomeados pelo Juízo, Dr. Sydnei Estrela Balbo e Dr. Itamar Cristian Larsen, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional. Requistem-se. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas

0002923-88.2011.403.6112 - OSVALDO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o requerido na folha 155, porquanto o Autor pode obter os documentos sem a intervenção deste Juízo.É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. A partir de então, a comprovação deve ser feita pelos formulários SB-40 e DSS-8030, exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Após, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, parágrafo 2º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001).No Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Márcio Antonio Sposito Transportes Ltda juntado como folha 30, há informação de que a empresa não possui de laudo pericial.Já o PPP fornecido pela mesma empresa e juntado às 101/102 não está datado, nem consta o nome e registro no Conselho respectivo do profissional responsável pela elaboração do laudo que o lastreou.Por seu turno, o PPP juntado às folhas 159/161 refere-se apenas ao segundo período em que o vindicante trabalhou na empresa Irmãos Breve Ltda, pendendo de regularização o primeiro período, de 02/05/1990 a 15/08/1995.Assim, mais uma vez, converto o julgamento em diligência e oportuno ao demandante a regularização da situação posta, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentados os documentos, cientifique-se a parte contrária.Intime-se.

0005451-95.2011.403.6112 - JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e proceder a conversão em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12 e 13/24).Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 27/28).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Réu para após a vinda do laudo médico (fls. 29 e vs e 30).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial firmado por médico perito nomeado pelo Juízo, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/37).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 38, 39/45 e 46).Sobrevieram manifestações do vindicante, pedindo a vinda aos autos de seus prontuários médicos, a realização de nova perícia com especialista em ortopedia, bem como reiterando o pleito antecipatório e fornecendo novos documentos (fls. 47/48, 49/54, 56/60 e 62/63).Deferida a realização de nova perícia, com especialista em ortopedia e traumatologia e a requisição dos prontuários médicos, após o que vieram aos autos os prontuários e o novo laudo pericial que também não constatou a existência de incapacidade para o trabalho (fls. 66, 69/80 e 82/96).Decretada a sigilização do feito, arbitrados e requisitados honorários do primeiro perito (fls. 97/99).Manifestou-se o demandante, requerendo a produção de prova ora, e o demandado, concordando com o segundo laudo pericial (fls. 101/103 e 104).Arbitrados e requisitados honorários do segundo perito, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu a produção de prova oral, que não foi agravada (fls. 105, 106/107 e 109).Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS da parte autora (fls. 111/114).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Primeiramente ressalto que, embora o vindicante afirme que esteve em gozo de auxílio doença de 2002 a 2011 (fls. 3 e 47), não é o que restou comprovado nos autos. Dos extratos do CNIS que foram juntados, extrai-se que ele foi beneficiário do auxílio-doença previdenciário NB 31/129.700.966-2, de 24/10/2003 a 10/01/2008 e do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/529.104.749-2 de 27/02/2008 a 18/12/2009 (fls. 15/16, 28, 46 e 112/114). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a

subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Segundo laudo da primeira perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, o vindicante está em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral, síndrome do túnel do carpo leve e dor no cotovelo esquerdo, afecções que não o incapacitam para o trabalho (fls. 34/37). Ao responder o quesito nº 3 do Juízo, assim disse o expert na folha 35: O autor foi submetido a tratamento clínico de suas afecções e apresentou melhora satisfatória. Não há sinais indicativos de doença incapacitante. As manobras semiológicas são negativas para epicondilite. A síndrome do túnel do carpo é leve e a doença degenerativa da coluna vertebral não apresenta sinais incapacitantes. As afecções do autor são passíveis de tratamento clínico ambulatorial e não há a necessidade do afastamento do trabalho para realizar seu tratamento. O exame físico segmentar e o exame neurológico não apresentam sinais indicativos de incapacidade. A força muscular, os reflexos, o trofismo, o equilíbrio, o tônus e a marcha são normais. O prognóstico de suas afecções é bom. Por seu turno, não foi diferente a conclusão da segunda perícia realizada por médico especialista em ortopedia e traumatologia. Foi firme o expert ao asseverar que não foi constatada incapacidade laborativa no atual exame físico pericial no autor (fls. 82/96). Destaco a resposta do Senhor Perito ao quesito nº 1 formulado pelo Juízo (fl. 90): O autor apresenta-se andando normalmente, sem uso de próteses ou órteses, eupneico, contactuante e colaborativo. Apresenta movimentos articulares preservados em membros inferiores e membros superiores com capacidade de pinça preservada e com resistência bilateral. Não apresenta contraturas paravertebrais e tem resposta negativa aos testes de Lasague, Spurling, Neer, Phalen e Tinnel bilateral. Não apresenta sinais de parestesia. (...) Não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial elaborada por especialista em oftalmologia ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência às conclusões constantes dos documentos elaborados pelos peritos judiciais, porque, equidistantes dos interesses dos sujeitos da relação processual, têm condições de apresentarem-se absolutamente imparciais, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 20 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006035-65.2011.403.6112 - ELEUSA BRAZ PAIAO NERES(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009946-85.2011.403.6112 - SIDNEI FERREIRA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000087-11.2012.403.6112 - AMERICO GARCIA LEAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000158-13.2012.403.6112 - LUIZ RAFAEL RABELO DA MOTTA X ERIDAN VALERIO DA SILVA MOTTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 90/95: Defiro a habilitação de ÉRIDAN VALÉRIO DA SILVA MOTTA (CPF: 263.265.218-90) como sucessora de LUIZ RAFAEL RABELO DA MOTTA. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a regularização do pólo ativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000373-86.2012.403.6112 - VALDECI LOPES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista da cópia de procedimento administrativo (fls. 64 a 69) à parte autora por cinco dias. Tendo em vista o trabalho realizado pelo senhor perito nomeado a fls. 27-verso, arbitro-lhe honorários no valor máximo da tabela vigente (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Após, em face da decisão de agravo juntada a fls. 83, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000385-03.2012.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA GOMES DE SOUZA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas cumpridas (fls. 67/100), pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0001956-09.2012.403.6112 - JOSE REGINALDO DE MATOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.424.241-8, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/47). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 50/51). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 56/67). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 68, 69/72 e 73/77). Em peças separadas, manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 79/80 e 81/86). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 88/92). Convertido o julgamento em diligência para a juntada de prontuários médicos do demandante, com posterior manifestação da perita médica sobre a possibilidade de fixação da data de início da incapacidade (fl. 93). Documentos juntados às folhas 96/113. Laudo complementar à folha 117. A parte autora manifestou-se à folha 119. O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 120). Arbitrados e requisitados os honorários da médica perita (fls. 121 e 122/123). Por fim, juntado extratos atualizados do CNIS em nome da autora (fls. 125/129). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão

na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Do extrato do CNIS às folhas 126/127 é possível verificar que o autor teria mantido a qualidade de segurado, a princípio, somente até 07/2008. Interpôs a presente demanda em 05/03/2012. Ocorre que o benefício do qual o vindicante requer o restabelecimento foi cessado em 06/06/2007, e o laudo médico complementar, à folha 117, informa que o início da incapacidade ocorreu em 15/05/2007, apontando, portanto, que a capacidade do autor para o trabalho não havia sido restabelecida quando da cessação do benefício NB 31/560.424.241-8. Desta forma, caracterizada como indevida a cessação, não há que se falar em perda da qualidade de segurado para o caso em tela. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O laudo pericial das folhas 57/67 informa que o autor é portador de doença que o incapacita para o trabalho, não podendo exercer médios e grandes esforços com o membro inferior direito. Relatou a médica que a doença caracteriza incapacidade laborativa parcial e permanente habitual atual, não estando impedido de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo complementar da folha 117, por sua vez, aponta o início da incapacidade do autor em 15/05/2007. Destarte, é caso de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irreversível, aposentado por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. A conclusão da perícia realizada, converge para a parcial e permanente incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que o pleiteante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Faz jus o autor ao restabelecimento do benefício cessado em 06/06/2007 (fl. 128). Não é caso de ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi interposta antes de completados cinco anos da cessação do benefício NB 31/560.424.241-8. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/560.424.241-8, a contar do dia seguinte à cessação indevida, ou seja, 07/06/2007 (fl. 128), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.424.241-8. 2. Nome do Segurado: JOSÉ REGINALDO DE MATOS. 3. Número do CPF: 779.738.958-68. 4. Nome da mãe: Maria Odília dos Santos. 5.

Número do NIT: 1.070/730.033-6.6. Endereço do segurado: Rua Nossa Senhora dos Navegantes, nº 1124, Rosana/SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento).8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 07/06/2007 (fl. 128).11. Data início pagamento: 20/06/2013.P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 20 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002722-62.2012.403.6112 - IVANETE TOME DA SILVA ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP) o dia 06/08/2013, às 14:40 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

0003107-10.2012.403.6112 - CLEUSANY DOS SANTOS SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Às 14 horas do dia 17 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. ° Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Cleusany dos Santos Silva, residente e domiciliada na Rua Luiz Cabral, 870, Narandiba/SP portadora do RG n.36.738.734-7/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Valdemir dos Santos, OAB/SP nº 286.373, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 05/10/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.173,07, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 5.285,91) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.655,76, a título de principal e R\$ 517,31 a título de honorários advocatícios; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS,

através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DIB em 05/10/2012 e DIP em 01/06/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). VALDEMIR DOS SANTOS, CPF 138.144.038-00. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Alexandre Vieira de Moraes, RF n. 5320, nomeado(a) Secretário(a) e Conciliador para o ato, digitei e subscrevo. Juiz(iza) Federal: Parte autora: Advogado(a): Procurador(a) Federal: Conciliador(a):

0003893-54.2012.403.6112 - ANDERSON DE LIMA BATISTA(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Rancharia, SP) o dia 23/07/2013, às 15:15 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

0004511-96.2012.403.6112 - LAZARO BASILIO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folhas 44/45 apresenta incongruências, especialmente na Seção de Registros Ambientais. Primeiramente, indica que o vindicante teria trabalhado na empresa Intranscol de 17/02/1993 a 07/11/1995, enquanto ele aduz lá ter laborado apenas até 28/04/1995, o que necessita ser esclarecido. Por seu turno, aponta como fator de risco biológico o ruído e, quanto à intensidade, informa ruído externo. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça a divergência de datas supra e forneça o laudo pericial que lastreou referido PPP, sob pena de não ser aceito como prova. Intime-se.

0006728-15.2012.403.6112 - FERNANDA MELO FAJARDO X NATALLY MELO X NICOLLY MELO X RAFAEL FAJARDO X FERNANDA MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

A união estável, que recebeu do ordenamento jurídico tratamento de destaque e ganhou equiparação ao casamento, depende de prova robusta, já que terá as mesmas consequências do casamento, a despeito da ausência da prática daquele ato solene realizado pelo Juiz de Paz que confere publicidade ao casamento. Sendo a união estável o resultado de um relacionamento longo e duradouro no tempo, que gera na sociedade a crença de que se trata de um casamento é imprescindível a prova para que essa situação de fato ganhe a proteção jurídica prevista pelo ordenamento para o casamento. Considerando a regra do ônus que recai sobre a parte demandante de provar os fatos constitutivos de seu direito, (CPC, art. 333, I), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e faculto à parte autora fazer prova da condição de companheira do segurado-recluso, informada na inicial, ou apresentar a certidão de casamento. Faculto-lhe, ainda, a produção da prova testemunhal, se porventura o relacionamento se tratar de união estável, devendo o rol de testemunhas ser apresentado, ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico da Vara, a retificação do registro de autuação destes autos, relativamente aos nomes das filhas, os quais devem constar na forma dos documentos das folhas 18 e 19: NATALLY MELO e NICOLLY MELLO. Sobrevindo certidão de casamento, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em caso de apresentação de rol testemunhal, providencie-se o agendamento de audiência de instrução. P.I.

0007202-83.2012.403.6112 - LUCINEIA DOS SANTOS FARIA ALVES(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 08/08/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da sua testemunha arrolada na fl. 65. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0007212-30.2012.403.6112 - EDMAR ROSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: EDMAR ROSA DA SILVA, RG 38.283.758-7 SSP/SP, residente na Rua Nicolino Rondo, nº 554, Jardim Santa Filomena, em Presidente Venceslau/SP. Testemunha: JOVELITA RODRIGUES LOPES, residente na Rua Sebastião Maximínio, nº 190, Jardim Esperança, em Presidente Venceslau/SP. Testemunha: FRANCISCA JÚLIA DOS SANTOS, residente na Rua da Fortuna, nº 495, Vila Nova, em Presidente Venceslau/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008030-79.2012.403.6112 - MARCIO JOSE DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 56: Defiro. Intime-se por via eletrônica o médico perito ROBERTO TIEZZI para que, no prazo de cinco dias, esclareça a data de início da incapacidade do autor, tendo em vista as justificativas apresentadas à fl. 55 e verso. Intimem-se.

0008269-83.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO ESPINHOSA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

A Aposentadoria Especial é concedida aos segurados que, para a execução de sua atividade laboral, ficam expostos a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Quer dizer, o trabalho só pode ser executado sob condição perigosa, penosa ou insalubre e, em razão disso, a legislação confere aos que trabalharam em tais condições a aposentadoria em menos tempo do que um trabalhador comum. A Lei Previdenciária expressamente dispõe que o segurado detentor de aposentadoria especial terá seu benefício cancelado se retornar voluntariamente ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes que caracterizam a nocividade da atividade (art. 57 8º da Lei nº. 8.213/91). Assim, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o vindicante se manifeste quanto ao extrato do CNIS juntado como folha 193, porquanto dele se verifica a continuidade do recolhimento de Contribuições Previdenciárias pela Goydo Implementos Rodoviários Ltda - Em recuperação judicial, mesmo após o deferimento do pleito antecipatório, o que, em princípio, sugere a continuidade do exercício da atividade que, em sede de cognição sumária, foi tida como especial (fls. 163/164 e vsvs e 165). Intime-se.

0008445-62.2012.403.6112 - ROSIMEIRE DE SOUZA MELLO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Às 15:30 horas do dia 17 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Rosimeire de Souza Mello, residente e domiciliada na Rua Antonio Delfim, 435, Vila Ideal, Pirapozinho/SP portadora do RG n. 26.273.717-6/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Heloísa Cremonezi, OAB/SP nº 231.927, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio NB/31-547.974.891-9, desde 31/08/2012 mantendo-o por 12 meses a contar da data de hoje, a partir de quando o INSS poderá convocar a autora para reavaliação de sua situação física; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 6.106,07, que corresponde ao montante total apurado (R\$ 6.247,83) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.495,46 a título de principal e R\$ 610,60 a título de honorários advocatícios; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta

demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;

9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício de auxílio NB/31-547.974.891-9, desde 31/08/2012 mantendo-o por 12 meses a contar da data de hoje, a partir de quando o INSS poderá convocar a autora para reavaliação de sua situação física. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Rita de Cássia Estrela Balbo, RF n. 1673, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz(iza) Federal: Parte autora: Advogado(a): Procurador(a) Federal: Conciliador(a):

0008630-03.2012.403.6112 - IVONE BELO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 38/39: Indefiro. Tendo em vista que se trata de estagiário, substabeleça a parte autora com reservas de poderes, no prazo de cinco dias. Fls. 40/41: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008971-29.2012.403.6112 - BRUNA THAYNARA CARDOSO ROLIM X SILVANA JORGE CARDOSO(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de elaboração de laudo complementar formulado pela Autora na folha 60. Intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo apresentado, respondendo os quesitos formulados pela vindicante na folha 61. Cumprida a determinação, dê-se

vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Ato seguinte, ao MPF. Intimem-se.

0009298-71.2012.403.6112 - CLEITIO SOUZA BASILIO(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009300-41.2012.403.6112 - VALMIR SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP) o dia 06/08/2013, às 14:25 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

0009731-75.2012.403.6112 - ROSEDI FERREIRA SANTANA RUFINO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em face do contido nos extratos do PLENUS/DATAPREV/CONREV e ART29NB, que se seguem à presente manifestação, faculto a manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos referidos documentos, que apontam que o benefício de aposentadoria por invalidez já foi revisto, mas não gerou diferenças. Depois, retornem-me os autos conclusos. P.I.

0009955-13.2012.403.6112 - NEUZA DE PAULA ROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O laudo das folhas 24/30 aponta para a incapacidade, sendo a autora portadora de coledocolitíase e artrose lombar. O histórico do referido laudo informa que a demandante é ex-rural e que não trabalha nesta atividade há mais ou menos oito anos, mesma época averiguada como provável início da doença, conforme item 4 dos quesitos do INSS, à folha 27. Assim, o afastamento da pleiteante da atividade rural é contemporâneo ao surgimento de suas patologias. Nestes termos, oportunizo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca de interesse na realização de prova oral, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas. Intime-a. Presidente Prudente/SP, 20 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010222-82.2012.403.6112 - ELAINE RAMIREZ(SP122273 - SANDRA CRISTINA BRIGATO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 16:50 horas do dia 17 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. ° Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Elaine Ramires, residente e domiciliada na Rua Rubens Ferreira Lobo, n. 28, Pirapozinho/SP, portadora do RG n. 19.631.313 SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Sandra Cristina Brigato Navarro, OAB/SP n° 122.273, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício NB 31/552882319-2 desde 01/10/2012, com DCB em 31/05/2013; 2) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 12.356,48, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 12.589,24) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 11.120,83, a título de principal e R\$ 1.235,65 a título de honorários advocatícios; 3) os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 4) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais. 6) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte

autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 9) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra à parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício NB 31/552882319-2 desde 01/10/2012, com DCB em 31/05/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). SANDRA CRISTINA BRIGATO NAVARRO, CPF 117.201.718-23. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Alexandre Vieira de Moraes, RF n. 5320, nomeado(a) Secretário(a) e Conciliador para o ato, digitei e subscrevo. Juiz(íza) Federal: Parte autora: Advogado(a): Procurador(a) Federal: Conciliador(a):

0010397-76.2012.403.6112 - JOSE NELSON ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Às 14:50 horas do dia 17 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM.º Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora José Nelson Alves, residente e domiciliada na Av. Juscelino Kubitschek, n.º 14099, Jardim Santa Mônica, Presidente Prudente/SP, portadora do RG n. 20.948.971 SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Silvana Aparecida Gregório, OAB/SP nº 194.452, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/548.560.759-0, desde 03/09/2012, não podendo a parte autora passar por nova perícia administrativa em prazo inferior a 12 (doze) meses a partir desta data; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 11.129,79, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 11.290,64) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 10.016,81, a título de principal e R\$ R\$ 1.112,98 a título de honorários advocatícios; os valores mencionados

devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor;; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra à parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/548.560.759-0, com DIB em 03/09/2012 e DIP em 01/06/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Silvana Aparecida Gregório, CPF 129.769.088-50. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Alexandre Vieira de Moraes, RF n. 5320, nomeado(a) Secretário(a) e Conciliador para o ato, digitei e subscrevo. Juiz(íza) Federal: Parte autora: Advogado(a): Procurador(a) Federal: Conciliador(a):

0011089-75.2012.403.6112 - PRISCILA MUNHOZ DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência do seu nome constante da ficha financeira das folhas 16/19, juntando documento, se for o caso. Presidente Prudente/SP, 18 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011254-25.2012.403.6112 - ADAIR GARCIA GONCALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às 15:35 horas do dia 17 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM.º Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Everton Fadin Medeiros, OAB/SP nº310.436 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide,

conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa desde 14/11/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.364,47, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 4.419,76) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.928,02, a título de principal e R\$ 436,45 a título de honorários advocatícios ; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa, com DIB em 14/11/2012 e DIP em 01/06/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). EVERTON FADIN MEDEIROS, CPF 368.981.278-02. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Alexandre Vieira de Moraes, RF n. 5320, nomeado(a) Secretário(a) e Conciliador para o ato, digitei e subscrevo. Juiz(íza) Federal: Parte autora: Advogado(a): Procurador(a) Federal: Conciliador(a):

0011263-84.2012.403.6112 - CREUZA FERREIRA VIANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial (fls. 35/41) e a contestação (fls. 43/48) em dez dias. Intime-se.

0000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 48: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 46/60) e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000336-25.2013.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Às 15:30 horas do dia 17 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal Substituto, Coordenador adjunto da Central de Conciliação, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a), Dr(a). Emil Mikhail Junior, OAB/SP n.º 092.562 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.627.727-9, mantendo-o pelo prazo mínimo de 06 meses a contar da data deste acordo, a partir de quando o INSS poderá convocar a autora para reavaliação de sua situação física; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.710,81, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 2.751,44) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento do montante de R\$ 2.439,73 a título de principal e R\$ 505,13 a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 505,13, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$ 2.439,73; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra ao defensor da parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.627.727-9, mantendo-o pelo prazo mínimo de 06 meses a contar da data deste acordo, a partir de quando o INSS poderá convocar a autora para reavaliação de sua situação física. A DIP será fixada em 01/06/2013. Confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 48/49. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que

as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, _____, RF n. 3621, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz(iza) Federal: Parte autora: Advogado(a): Procurador(a) Federal:

0000405-57.2013.403.6112 - SERGIO SIQUEIRA SOARES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Às 16:10 horas do dia 17 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal Substituto, Coordenador adjunto da Central de Conciliação, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a), Dr(a). Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP n.º 210.991 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício auxílio-doença desde 26/09/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.957,01, sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.208,86, a título de principal e R\$ 748,15 a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra à parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício auxílio-doença desde 26/09/2012. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). WESLEY CARDOSO COTINI, CPF 218.304.548-54. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram

expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Alexandre Vieira de Moraes, RF n. 5320, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz(iza) Federal: Advogado(a): Procurador(a) Federal: Conciliador(a):

0000632-47.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 23). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 19/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial nomeando médico para a realização da perícia (fl. 29). Sobreveio aos autos o laudo técnico acompanhado de documentos (fls. 47/49 e 50/52). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos prova cabal da qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 23). Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado, o indeferimento da medida antecipatória se impõe. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000673-14.2013.403.6112 - EDIVALDO DE MELO DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 53). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 24/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial nomeando médico para a realização da perícia (fl. 56). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 67/69). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 36, o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 03/12/2007, razão pela qual sua qualidade de segurado não restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 67/69 aponta que o autor é portador de hipertensão, diabetes e depressão, sendo que tais patologias não o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, pois são passíveis de controle por meio de medicamentos. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000945-08.2013.403.6112 - REINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Às 16:00 horas do dia 17 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal Substituto, Coordenador adjunto da Central de Conciliação, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a), Dr(a). Rhobson Luiz Alves, OAB/SP n.º 275.223 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/541.858.492-4 desde 01/02/2013 até 25/02/2013, bem como a conversão deste último em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/02/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será de R\$ 981,88; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.853,87, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 3.887,46) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento do montante de R\$ 3.468,49 a título de principal e R\$ 385,38 a título de honorários advocatícios; sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 385,38, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$ 3.468,49; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor;; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra ao defensor da parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/541.858.492-4 desde 01/02/2013 até 25/02/2013, bem como a conversão deste último em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/02/2013. A DIP fica fixada em 01/06/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Rosinaldo Aparecido Ramos, CPF 085.436.658-09. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se.

Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, _____, RF n. 3621, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.
Juiz(iza) Federal: Advogado(a): Procurador(a) Federal:

0001051-67.2013.403.6112 - APARECIDA MARILZA GALANTE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Às 16 horas do dia 17 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal Substituto, Coordenador adjunto da Central de Conciliação, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Emil Mikhail Junior, OAB/SP nº 92.562 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/01/2013, que deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a contar da data deste acordo, a partir de quando o INSS poderá reavaliar a capacidade física da autora; 2) A Renda mensal inicial do benefício será de um salário mínimo; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.051,00, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 3.078,12) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento do montante de R\$ 2.745,90, a título de principal e R\$ 305,10 a título de honorários advocatícios; sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 305,10, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$ 2.745,90; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra ao defensor da parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, promova a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/01/2013, que deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a contar da data deste acordo, a partir de quando o INSS poderá reavaliar a capacidade física da autora. A

DIP fica fixada em 01/06/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, _____, RF n. 3621, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz(iza) Federal: Advogado(a): Procurador(a) Federal:

0002003-46.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio do qual o autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de trabalhador rural, nos períodos de 01/01/1971 a 30/06/1987; de 09/06/1988 a 30/04/1990, retroativamente à DER (23/05/2012). Alega ter requerido administrativamente o benefício, mas que este lhe teria sido indeferido sob o fundamento de Falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento. (fls. 80, vs e 81). Discorda da decisão administrativa e, em razão disso, vem a Juízo deduzir a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, juntou-se aos autos extrato de movimentação processual dos autos nº 2008.61.12.017265-3. (folhas 82, 84 e vs). Instada a se manifestar acerca da possível prevenção, o demandante trouxe aos autos cópia da petição inicial daquele feito e aduziu a inoportunidade da apontada prevenção. Pugnou pelo prosseguimento regular da demanda. (folhas 85, 88/89 e 99/101). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pelo autor com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per se é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no curso do trâmite da instrução probatória. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Em relação ao apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (folha 82) e, ante a justificativa apresentada pelo demandante às folhas 88/89, impende consignar que, nosso ordenamento jurídico repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. Em face do apontamento constante no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, ante o teor da cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.12.017265-3, que tramitou perante a egrégia 4ª Vara Federal local, às folhas 90/101, vê-se que o pleito deduzido nesta ação é mais amplo do que aquele outo dos autos da ação ordinária retromencionada, que já teve o mérito julgado e o pedido parcialmente acolhido, encontrando-se atualmente em fase recursal no egrégio TRF/3ª Região (folha 84 e vs). Aplica-se, portanto, a súmula nº 235, do STJ, cujo verbete dispõe que A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Referido verbete também se aplica às hipóteses de continência. (Precedentes). Assim, não há óbice à regular tramitação deste processo, sem prejuízo de eventual provimento do recurso interposto, o que deverá ser informado pela parte autora, em homenagem ao princípio da lealdade processual, alhures mencionado. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Processe-se normalmente e, para tanto, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002260-71.2013.403.6112 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0002401-90.2013.403.6112 - MARINA ROEL DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em

aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 20). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 09/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial, nomeando médico para a realização da perícia (fl. 23). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 28/30). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documentos das folhas 16/19, a autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária nos meses 07/2012, 08/2012, 10/2012 e 11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurador, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não obstante o laudo pericial das folhas 28/30 apontar que a autora está totalmente incapacitada para atividades laborais, as doenças ortopédicas que a acometem são de natureza degenerativa, cuja incapacidade não decorre de maneira abrupta, a data de início da incapacidade é ponto que merece ser melhor esclarecido. Assim, não vislumbro, pelo menos neste momento processual, a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 18 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002513-59.2013.403.6112 - HELIO VIZENTIN (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS constatou falta de qualidade de segurador (fl. 42). Alega o demandante que é segurador da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 47). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 55/61). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme consta dos autos, a qualidade de segurador do autor não restou demonstrada, pois inexistem nos autos documentos hábeis a tal comprovação, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O último vínculo empregatício do autor foi rescindido em 31/12/2008, não havendo mais contribuições à autarquia até o momento, ocasionando, por conseguinte, a perda da qualidade de segurador (fl. 22). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurador, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não obstante o laudo pericial das folhas 55/61 apontar que o autor é portador de câncer de laringe em tratamento radioterápico, e que se encontra incapacitado para o trabalho, não há amparo legal para a concessão do benefício ante a falta da qualidade de segurador. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 14 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002525-73.2013.403.6112 - ROSALVO RODRIGUES DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 49). Alega o demandante que é segurador da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão

originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 18/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 60). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 65/71). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 49, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/12/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, o laudo pericial das folhas 65/71 indica que o autor é portador de patologias ortopédicas, sendo que tais patologias não o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 20 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002581-09.2013.403.6112 - MARIA AURORA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 22). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 15/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 38). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 45/52). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 22, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 06/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 45/52 aponta que a autora é portadora de hipertensão, insuficiência renal e depressão acentuada, sendo que tais patologias a incapacitam total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002586-31.2013.403.6112 - ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista à informação contida no laudo pericial das folhas 41/48, de que a autora foi submetida à reabilitação profissional e que suas patologias não são incapacitantes para a função à qual foi reabilitada, vejo necessário o esclarecimento, por parte da autora, de tais informações. Assim, promova a autora, em dez dias, a juntada aos autos de declaração de seu empregador informando a data do início da reabilitação profissional e a data do efetivo retorno ao trabalho. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos.

0002590-68.2013.403.6112 - CLEONICE DE MORAES VIANA OLIVEIRA(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 22). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 25). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 30/37). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 17, a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS, do qual se afastou em 13/07/2010 (fl. 20), tendo requerido o benefício em 15/07/2010 (fl. 22), razão pela qual sua qualidade de segurada à época do requerimento, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, o laudo pericial das folhas 30/38 aponta que a autora é portadora de tendinite crônica do tendão supra espinhoso e do sub escapular direitos. Conclui que tais afecções não incapacitam a autora para suas atividades habituais como dona de casa, sendo as doenças de caráter temporário. Afirma que a lesão provoca dor aos grandes esforços (quesitos: nº 2 do juízo, E1 e G do INSS, 3 e 4 do autor - fls. 33/35). Não obstante o perito afirmar ser ela dona de casa, observo que nos documentos das folhas 18 e 20, consta que a autora era Rurícola Braçal, sendo que tal questão deverá ser esclarecida oportunamente. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 18 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002594-08.2013.403.6112 - MARIA ZUILIA DE SOUZA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fls. 25/26). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 17/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 57). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 62/69). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 25, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 03/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, o laudo pericial das folhas 62/69 aponta que a autora é portadora de patologias ortopédicas, sendo que tais patologias são patologias próprias da idade e não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002609-74.2013.403.6112 - ERIKA CELESTE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente, segundo narra na inicial. Assevera a Autora, com 26 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que a acometem. Assevera que sua única renda é de R\$ 80,00 e provém de programa assistencial do Governo Federal para a população de baixa renda denominado renda cidadã. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Foi postergada a apreciação do pedido antecipatório em despacho que deferiu a justiça gratuita e a prioridade da tramitação do feito, determinando, também, a realização de estudo socioeconômico e perícia médica judicial, nomeando assistente social e médico perito para os encargos (fls. 34/35). Vieram aos autos o estudo socioeconômico (fls. 44/53) e o laudo pericial (fl. 56/63). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, parágrafo 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, por ser portadora de deficiência física, tendo sido submetida a cirurgias corretivas, e nem tê-la mantida por seus familiares. No entanto, o laudo pericial das folhas 56/63 indica que a autora é portadora má formação nos membros inferiores, sendo que tais patologias não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 26 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002627-95.2013.403.6112 - PAULO VITOR FALCONE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fls. 13 e 15). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 08/16). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 19). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 27/34). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 13, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 17/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária

para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 27/34 aponta que o autor é portador de lesão no ombro esquerdo com ruptura parcial do tendão do supra espinhoso, o que o incapacita parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual com servente de pedreiro (quesitos 2 e 4 do Juízo à fl. 28 e conclusão à folha 34). Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002651-26.2013.403.6112 - AIRTON BARBOSA DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 32). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 48). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 53/59). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 32, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 22/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 53/59 aponta que o autor é portador de fraturas de costelas e da clavícula direita, o que o incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual com servente de pedreiro (conclusão à folha 59). Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002652-11.2013.403.6112 - CLEUZA ALVES PEREIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fls. 24/25). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/34). Deferidos os

benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 37). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 42/48). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 24, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 10/12/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 42/48 aponta que a autora é portadora de lesão no ombro direito e hérnia discal lombar, o que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa como rurícola cortadora de cana. Trata-se, portanto, de incapacidade total e temporária que possibilita reabilitação. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 14 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002689-38.2013.403.6112 - ANTONIO BARBOSA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 28). Assevera o Autor, com 68 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que o acometem. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Foi postergada a apreciação do pedido antecipatório em despacho que deferiu a justiça gratuita e a prioridade da tramitação do feito, determinando, também, a realização de estudo socioeconômico, nomeando assistente social para o encargo (fls. 23/24). Veio aos autos o laudo técnico (fls. 32/39). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 10, porquanto o vindicante nasceu em 05/10/1945, contando com 68 (sessenta e oito) anos de idade quando do ajuizamento da presente demanda. O laudo de Estudo Socioeconômico acostado às folhas 32/39 deixa claro o aludido estado de miserabilidade em que vive o autor. O requerente vive só, pois é separado de fato, em residência que, embora própria, foi erigida em terreno, ao que tudo indica, fruto de assentamento rural, cedido por seu cunhado que é o dono do lote e mora ao lado. O vindicante não conta com a ajuda de filhos nem de qualquer outra pessoa ou entidade assistencial. Por vezes, quando executa tarefas na lavoura, ganha trinta reais por dia trabalhado, quantia que repassa ao seu cunhado para a compra de mantimentos em cidade vizinha. Informou a Senhora Assistente Social que o autor sobrevive do que possui no terreno em que reside como: mandioca, galinhas, frutas, verduras e legumes. Tudo em quantidade para consumo. Finalizou o laudo dizendo que a situação sócio-econômica do autor é de dificuldade, sem renda própria, devido à idade, além de ter trabalhado a vida toda em lavoura, necessita de uma renda para sobreviver. As fotografias da residência juntadas como folhas 38 e 39 revelam que a casa é de baixo padrão, parcamente guarnecida com o básico para sobrevivência. Considerando os ganhos eventuais do autor com atividades esporádicas na lavoura, tecnicamente inexistente renda per capita a ser considerada, circunstância que, somada à sua idade avançada e ao constatado no estudo sócio-econômico, enseja a concessão do amparo

assistencial. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada condição de miserabilidade do autor. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício Assistencial ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 14 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002690-23.2013.403.6112 - JOAO MAURICIO PEREIRA(SP313897 - FERNANDO HENRIQUE BOA SORTE CIABATTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 45). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/65). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 68). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 73/80). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 45, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 18/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 73/80 indica que o autor é portador de ruptura total do tendão supra espinhoso direito, e que tal afecção causa impotência funcional do membro superior direito o que o incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade habitual de pedreiro (conclusão à folha 79). Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão,

no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 20 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002770-84.2013.403.6112 - EDUARDO JOSE DE CARVALHO PIRES (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0002772-54.2013.403.6112 - ANTONIO TROIANI NETO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0002810-66.2013.403.6112 - TIAGO DE SA LIBERATO (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio acidente, nos termos do artigo 86, da Lei 8.213/91, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou redução da capacidade laborativa (fl. 25). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho habitual, razão pela qual pretende a imediata concessão do benefício vindicado. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 09/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 28). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 34/36). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 14, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em suma, o laudo pericial das folhas 34/36 aponta que o autor é portador de seqüelas que o impedem, permanentemente, de exercer a atividade que desempenhava antes do acidente (quesitos: 04 do juízo e 04 do INSS - fl. 35). Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio acidente previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de seqüela incapacitante que impede a parte autora de exercer a atividade que anteriormente exercia. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente/SP, 19 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002824-50.2013.403.6112 - CLEUSA LOPES GONZALES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 18). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 11/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 35). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 45/48). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 17, a autora manteve vínculo empregatício anotado em

sua CTPS até 01/07/2010, tendo requerido o benefício em 04/05/2011 (fl. 18), razão pela qual sua qualidade de segurada à época do requerimento, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, o laudo pericial das folhas 45/48 aponta que as afecções da parte autora são de bons prognósticos e passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho, não estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa (quesito nº 3 do juízo - fl. 46). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002871-24.2013.403.6112 - ROSANGELA VIANA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 33). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/84). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial, nomeando médico para a realização da perícia (fl. 87). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 92/96). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 38, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença por acidente do trabalho até 10/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, o laudo pericial das folhas 92/96 aponta que a autora é portadora de doença degenerativa incipiente da coluna vertebral, cisto sinovial no 5º dedo da mão esquerda e depressão, sendo que tais patologias não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa, pois a autora está em tratamento e apta ao trabalho com a conduta médica vigente. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002875-61.2013.403.6112 - MARIA DE SOUSA DA COSTA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 33). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/84). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial, nomeando médico para a realização da perícia (fl. 87). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 92/96). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 38, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença por acidente do trabalho até

10/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, o laudo pericial das folhas 92/96 aponta que a autora é portadora de doença degenerativa incipiente da coluna vertebral, cisto sinovial no 5º dedo da mão esquerda e depressão, sendo que tais patologias não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa, pois a autora está em tratamento e apta ao trabalho com a conduta médica vigente. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002876-46.2013.403.6112 - MERCEDES MAGRI GENARO (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 54). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 11/84). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 87). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 98/102). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme consta dos autos às folhas 17/41, a autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária desde 08/2010 até 03/2013, preenchendo, portanto, os requisitos de qualidade de segurada e período de carência, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o laudo pericial das folhas 98/102 indica que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombar, foi submetida a tratamento cirúrgico de estenose e instabilidade da coluna vertebral lombar, persistindo, contudo, os sintomas algícos aos esforços. Refere o expert que a autora está incapacitada para atividades que exijam esforços físicos, permanência de longos períodos em pé, caminhar por médias e longas distâncias e movimentos frequentes de extensão e flexão da coluna lombar. Conclui que tais patologias a incapacitam parcial e definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas. Estabeleceu, ainda, o Sr. Perito que a incapacidade pode ser documentada por exames a partir de 19/08/2009 (quesito 04 da autora - fl. 101), o que caracteriza, em tese, a preexistência da doença à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, indefiro por ora a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante, considerando que a autora asseverou na peça vestibular que laborava na condição de faxineira diarista, arrolando testemunhas para a comprovação dos fatos ali narrados, determino, desde já, realização de audiência para a comprovação da atividade laborativa indicada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas à folha 10, bem como a autora em depoimento pessoal. Para o ato, designo o dia 06 de agosto de 2013, às 14h40min, ficando a autora intimada por meio de seu advogado de que deverá apresentar as testemunhas na sala de audiências desta Vara Federal, na data supra, independentemente de intimação. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 24 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002909-36.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAIS (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 13). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que,

apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 10/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial nomeando médico para a realização da perícia (fl. 21). Sobrevieram aos autos o laudo pericial e extrato do CNIS do autor (fls. 26/28 e 29/32). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme consta dos autos, o autor verteu contribuições à autarquia previdenciária até 08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 32). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 26/28 aponta que o autor apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, cirrose hepática e hepatite C, o que o incapacita total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Trata-se de incapacidade total, permanente e absoluta. Assim, por ora, considerando a atividade exercida pelo autor (motorista de caminhão), bem como o seu nível de escolaridade, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 20 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002927-57.2013.403.6112 - MERCEDES MARRA CORREIA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 19). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial, nomeando médico para a realização da perícia (fl. 43). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 48/50). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, os documentos que acompanham a inicial não são aptos a comprovar a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual vez que afirma ser segurada especial como rural (fl. 19). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, o laudo pericial das folhas 48/50 indica que a autora é portadora de doença degenerativa na coluna vertebral em fase inicial e tendinites nos ombros, sendo que tais patologias não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 20 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002990-82.2013.403.6112 - ALICE PAES DE PROENÇA PIRES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 21). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 15/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 42). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 47/50). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 21 a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 28/11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 47/50 aponta que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, lesão parcial do tendão do supraespinhoso direito e doença degenerativa da coluna vertebral, e conclui que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos: 4 do juízo, 5 e 6 do INSS - fls. 48/49). Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 18 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003001-14.2013.403.6112 - DURVALINA FERREIRA GUIMARAES (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 22). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 17/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 55). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 60/62). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 24, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 27/10/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, o laudo pericial das folhas 60/62 aponta que a autora é portadora de patologias ortopédicas, sendo que tais afecções são passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de junho de

0003039-26.2013.403.6112 - ANANIAS GONCALVES BARBOSA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 30). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 22/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial nomeando médico para a realização da perícia (fl. 34). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 39/43). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme consta dos autos, o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS 20/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 27). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 39/43 aponta que o autor apresenta seqüelas graves no ombro direito oriundas de trauma por queda de motocicleta. Luxação glenoumeral anterior no ombro direito, o que o incapacita parcial e definitivamente para suas atividades laborativas habituais ou que exijam esforço físico com o membro superior direito. Trata-se de incapacidade parcial, que possibilita reabilitação ou readaptação, sendo a incapacidade permanente. Assim, por ora, considerando a atividade exercida pelo autor (trabalhador rural braçal), bem como o seu nível de escolaridade, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 18 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003316-42.2013.403.6112 - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 15). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 08/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial nomeando médico para a realização da perícia (fl. 28). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 35/38). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme consta dos autos, o autor verteu contribuições à autarquia previdenciária até 02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 14). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais

requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 35/38 aponta que o autor apresenta doença degenerativa da coluna cervical e do joelho esquerdo, o que o incapacita parcial e definitivamente para suas atividades laborativas habituais ou que exijam esforços físicos, realização de movimentos frequentes de flexão da coluna lombar e joelho esquerdo. Trata-se de incapacidade parcial, que possibilita reabilitação ou readaptação, sendo a incapacidade permanente. Assim, por ora, considerando a atividade exercida pelo autor (pintor na construção civil), bem como o seu nível de escolaridade, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 18 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004784-41.2013.403.6112 - JOSE RAMAO DA CONCEICAO JUNIOR(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o Autor que é beneficiário da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou de aplicar o que determina o inciso II do artigo 29, da Lei 8213/91. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/13). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 24 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004795-70.2013.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade, e que, contando hoje com 61 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatário do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pelo autor com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 24 de Junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004804-32.2013.403.6112 - KEVIN GABRIEL DE SOUSA NUNES X JENYFFER VICTORIA DE SOUSA NUNES X ANA CAROLINE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194164 -

ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob alegação de que o salário de contribuição recebido pelo segurado instituidor é superior ao previsto na legislação que autoriza o recebimento do benefício (fl. 15). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que são filhos menores dependentes do segurado instituidor, e que o mesmo mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, fazem jus à percepção do mesmo. Requerem os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte Autora. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma. (RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). À época do recolhimento do segurado Jonathan César Nascimento Nunes ao cárcere, em 12/07/2012 (fl. 16), encontrava-se em vigor a Portaria nº 02, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), e o último salário de contribuição salário-de-contribuição de Kleberson per fez o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), superando o limite legalmente estabelecido em R\$ 82,95 (oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), de forma que a negativa do benefício na esfera administrativa, do ponto de vista estritamente legal, foi correta. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, um menor com pouco mais de um ano de idade e outro com pouco mais de três anos, cuja dependência dos pais é total. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). As qualidades de preso e de segurado de Jonathan, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que o pedido administrativo foi indeferido apenas com base no valor do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado (fl. 15). A dependência dos autores em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópias das certidões de nascimentos dando conta da paternidade daquele em relação a eles, nos termos do art. 16, I, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 13/14). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento à prisão, do segurado, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive as expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêm, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. Verbis: Processo AC 201003990207952 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1515575 - Relator: JUIZ DAVID DINIZ - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador - DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJI DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 1147 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO

CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. I - Considerando-se que a renda auferida pela detenta, à época da reclusão, ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, em decorrência da natureza alimentar do crédito objetivado. Ante o exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que conceda à parte Autora o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, neste caso, R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) e atualizações posteriores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação deste Juízo em contrário. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar, perante a Previdência Social, a permanência de KLEBERSON BARBOSA na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, parágrafo 1º). Considerando o interesse de incapaz na presente demanda e, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 24 de Junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004826-90.2013.403.6112 - DANILO NAKANO AREDA X PRISCILLA DOS SANTOS SILVA AREDA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária para apuração de responsabilidade civil e conseqüente indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alegam os Autores, pescadores profissionais, que sofreram repressão por parte da Polícia Federal que, agindo de forma violenta e intolerante, apreenderam, mediante mandado de busca e apreensão, sua embarcação e o motor de popa em razão da embarcação estar sem a identificação obrigatória. Assevera que os bens apreendidos tratam de suas ferramentas de trabalho e que a apreensão se deu de forma ilegal, visto que existe a previsão de prazo de trinta dias para regularização da falta de inscrição obrigatória nas laterais e na popa da embarcação, mediante competente advertência pelo órgão fiscalizador. Relatam, ainda, que a apreensão se deu em 28 de maio de 2010 estando eles, desde então, a mercê de favores de outros pescadores que aceitam trabalho em parceria com os requerentes em troca de pequenos valores e que, os bens foram restituídos em 08/05/2013 pela autoridade policial, porém sem a menor condição de serem utilizados para o fim a que se destinam, pois totalmente degradados. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Acompanham a inicial, procuração e documentos (fls. 28/62). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 26 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004891-85.2013.403.6112 - FABIO FRAY DE OLIVEIRA (SP259451 - MARCIO SANCHES BERTAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por intermédio da qual a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal compelida a retirar seus dados dos órgãos de proteção ao crédito porque a dívida no cartão de crédito que motivou a inclusão não foi por ele intitulada, visto que não estava no local onde foram feitas as compras lançadas, sendo indevidas as cobranças. Afirmo que embora tenha procurado a Caixa Econômica Federal para regularizar a situação, não obteve êxito, perdurando a situação danosa ao autor. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Relatei e decido. Inicialmente ajuizada perante o juízo estadual, declinou aquele da competência em razão de compor o pólo passivo da demanda, ante federal. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Contudo, não restou comprovado que de fato os débitos não foram gerados por iniciativa do autor, o que deverá ser esclarecido durante a instrução processual. A medida antecipatória in casu, foi requerida com o fim de retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito independentemente do pagamento da fatura do cartão de crédito. Contudo, diante da inadimplência do autor, prevalece o direito da instituição financeira em cobrar o que lhe é devido, vez

que a responsabilidade pelos lançamentos dos débitos no cartão ainda está sendo apurada. Deste modo, não há como deferir a medida sem que o juízo tenha a devida garantia do débito em questão. Assim, pelo menos por ora, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor, a inicial, no prazo de cinco dias, juntando cópia de seu CPF, nos termos do artigo 118 do Provimento CORE nº 64, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 25 de Junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004958-50.2013.403.6112 - ALVINA ALVES DE LIMA (SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal compelida a suspender os descontos efetuados em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato de empréstimo consignado entabulado com a requerida, do qual não é parte o requerente. A autora afirma que, em 03 de maio do corrente detectou desconto em seu benefício, sobre o qual desconhecia a origem. Procurou a autarquia previdenciária que esclareceu ser o desconto proveniente de contrato de empréstimo consignado entabulado junto à Caixa Econômica Federal, sob nº 253255110000151666. Assevera que não pactuou nenhum empréstimo consignado, desconhecendo a origem do desconto. Registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspenso o desconto, pois o mesmo é indevido. Requer a inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos (fls. 12/25). É o relatório. Decido. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela estão no artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A rigor, a verossimilhança do direito alegado não se encontra demonstrada por prova inequívoca, vez que para comprovar sua alegação a autora se limita a trazer com a inicial um boletim de ocorrência que é destituído dessa força probante. Por outro lado, do bem da vida aqui buscado depende a parte autora para sua subsistência. Se por um lado não há prova concludente de que o empréstimo não foi tomado pela autora, por outro, o dano será irreparável caso venha ao final ser sua alegação confirmada por sentença de mérito, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar. Sendo, ao contrário, julgada improcedente a demanda, os descontos poderão ser retomados, sem prejuízo à instituição financeira. Em homenagem ao princípio da boa-fé e de olhos voltados para o disposto no artigo 335, do Código de Processo Civil, segundo o qual na falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, levando-se em conta que em princípio é presumível a sinceridade de quem vai à autoridade policial para registrar competente boletim de ocorrência a respeito de determinado fato, antecipo os efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos no benefício da autora. Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos descontos no benefício da autora até segunda ordem em contrário. Oficie-se ao INSS com cópia, para cumprimento. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 24 de Junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005026-97.2013.403.6112 - JOSE MARCOS FILITTO (SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 21). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe

garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de julho de 2013, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 28 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005033-89.2013.403.6112 - ASJ FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que determine à parte ré que se abstenha de praticar quaisquer atos que visem cobrança das multas aplicadas à requerente, até o deslinde da presente demanda. Assevera a parte autora que é Empresa de Factoring e não se enquadra nas hipóteses de atividades desempenhadas pela profissão de administrador, razão pela qual não estaria obrigada a manter registro junto ao Conselho Regional de Administração - CRA. Custas não recolhidas. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não se faz presente o requisito da verossimilhança da alegação, eis que inexistente prova inequívoca, como exige o artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque a demonstração do direito alegado não está consubstanciada na documentação apresentada. A questão do enquadramento ou não da atividade da empresa nas hipóteses de atividades desempenhadas pela profissão de administrador deverá ser mais bem esclarecida, nos termos da Lei 4.769/65, pena de ofensa ao princípio do contraditório. A medida antecipatória in casu, foi requerida com o fim de garantir a não inclusão da Empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito independentemente do pagamento das multas impostas pelo auto de infração acostado à folha 25. Contudo, diante da inadimplência da parte autora, prevalece o direito da instituição em cobrar o que lhe é devido. Embora a parte autora reputa ilegal a cobrança, motivo da presente demanda, tal fato será decidido ao final da instrução processual. Deste modo, não há como deferir a medida sem que o juízo tenha a devida garantia do débito em questão. Assim, pelo menos por ora, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 28 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005037-29.2013.403.6112 - JOAO GEA SINEME (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência ou coisa julgada entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 23. Intime-se.

0005045-06.2013.403.6112 - ADELSON ALVES MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ao Autor, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta do extrato do CNIS que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 166/168). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório na ocasião da prolação da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 1 de Julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0005056-35.2013.403.6112 - EVANIR DOS SANTOS CRUZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Decisão das fls. 28/31: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 19). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de

Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de julho de 2013, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.II - Decisão da fl. 33: Chamei o feito à conclusão. Retifico, respeitosamente, a decisão retro, para o fim de determinar que a perícia ali designada seja realizada no dia 01/08/2013, às 11:30 horas, no mesmo local que consta da decisão ora retificada.

0005061-57.2013.403.6112 - CELINA TAVARES(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 19). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu sua última contribuição à autarquia em 11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de agosto de 2013, às 10h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de

Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 28 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005121-30.2013.403.6112 - LUANA SANTOS CARDOSO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 21). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu sua última contribuição à autarquia em 05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/41). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de agosto de 2013, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A)

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 28 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005125-67.2013.403.6112 - MARIA LUZIA ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Decisão das fls. 26/31: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora, com 59 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que a acometem. Relata que reside sozinha em uma edícula nos fundos da casa de sua irmã. Alega que sobrevive do benefício assistencial bolsa família no valor de R\$ 70,00 e alguma ajuda esporádica de terceiros, e que não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de julho de 2013, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado

com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da justiça Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. II - Decisão da fl. 33: Chamei o feito à conclusão. Retifico, respeitosamente, a decisão retro, para o fim de determinar que a perícia ali designada seja realizada no dia 01/08/2013, às 10:30 horas, no mesmo local que consta da decisão ora retificada.

0005130-89.2013.403.6112 - ANA MARIA ERRAN CAROLINO (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Decisão das fls. 29/32: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 17). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 14). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/16 e 18/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n.º 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de julho de 2013, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a),

enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. II - Decisão da fl. 34: Chamei o feito à conclusão. Retifico, respeitosamente, a decisão retro, para o fim de determinar que a perícia ali designada seja realizada no dia 01/08/2013, às 11:00 horas, no mesmo local que consta da decisão ora retificada.

0005157-72.2013.403.6112 - VALDEMIR SENA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Decisão das fls. 51/54: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 42). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor verteu contribuições à autarquia previdenciária até 01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 39/41). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/38 e 45/48). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de julho de 2013, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 23. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte

autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.II - Decisão da fl. 56: Chamei o feito à conclusão. Retifico, respeitosamente, a decisão retro, para o fim de determinar que a perícia ali designada seja realizada no dia 01/08/2013, às 13:30 horas, no mesmo local que consta da decisão ora retificada.

0005165-49.2013.403.6112 - JOSAINÉ SANTANA RAMOS FERRARI (SP302374 - FÁBIO ANTONIO TAVARES E SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença cessado indevidamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial (fl. 27). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n.º 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/47). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de agosto de 2013, às 11h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 17. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 28 de junho de 2013. Newton José

0005177-63.2013.403.6112 - JOANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 20). Assevera a parte Autora, com 69 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside com seu marido, que recebe benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo, sendo esta a única renda do núcleo familiar, a qual é insuficiente para a suprir as necessidades básicas do lar. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 28 de junho de 2013. Newton José FalcãoJuiz Federal

0005182-85.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO BATISTA(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Decisão das fls. 26/29: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fls. 10 e 16). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça

gratuita.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 10).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 11/15, 18/19 e 21/22).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de julho de 2013, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 05/06.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.II - Decisão da fl. 31: Chamei o feito à conclusão. Retifico, respeitosamente, a decisão retro, para o fim de determinar que a perícia ali designada seja realizada no dia 01/08/2013, às 13:00 horas, no mesmo local que consta da decisão ora retificada.

0005184-55.2013.403.6112 - SILVANA BARBOSA SURIANO X BENEDITA CAETANO AMARO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP. Nº 127.685, que realizará a perícia no dia 09 de agosto de 2013, às 14h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Determino, ainda, a realização de ESTUDO

SOCIOECONÔMICO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio para a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Quanto ao mandato, este deve ser veiculado por instrumento público porque a Curadora da Autora é analfabeta (fl. 14). Porém, não tendo ela condições financeiras para pagar taxas cartorárias e considerando que a Carta de Escritura Pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Não obstante, fica facultada a apresentação, no mesmo prazo, da Carta de Escritura Pública. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Regularizada a representação processual e sobrevindo o auto de constatação e laudo pericial, venham os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 2 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005189-77.2013.403.6112 - JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o Autor que é beneficiário da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou de aplicar o que determina o inciso II do artigo 29, da Lei 8.213/91. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 2 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005191-47.2013.403.6112 - ANTONIO MENEZES JUNIOR (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o Autor que é beneficiário da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou de aplicar o que determina o inciso II do artigo 29, da Lei 8213/91. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/13). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo

dormientibus non succurrit ius. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 28 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005228-74.2013.403.6112 - EDSON ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, que realizará a perícia no dia 9 de Agosto de 2013, às 13:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0005276-33.2013.403.6112 - JOSE MARIO JOTA ALMEIDA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que o nome que consta na inicial e no mandato divergem dos documentos copiados das fls. 06 e 07, emende o autor a inicial e junte nova procuração com o nome correto. Prazo: 10 (dez) dias. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome do autor para JOSE MARIO JOTA ALMEIDA, conforme documentos das fls. 06/07. Intimem-se.

0005294-54.2013.403.6112 - EDSON DE SOUZA ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP. nº 127.685, que realizará a perícia no dia 09 de agosto de 2013, às 14h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 2 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0011557-39.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-13.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACEMA JURACY SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005020-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-08.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, originariamente promovida pelo Município de Presidente Venceslau contra a Fepasa Ferrovia Paulista S/A, para cobrança de Imposto Predial e Territorial vencido e não pago, resultando na inscrição em Dívida Ativa do Município. Citada no processo executivo, a União apresentou embargos, recebidos no efeito suspensivo (fls. 41 e 43 da execução e 40 dos embargos). Na execução fiscal, o exequente manifestou desistência, em face da sucessão da Fepasa Ferrovia Paulista S/A pela União Federal, que não se sujeita à tributação por meio de impostos (fl. 44 da execução). Na petição juntada como folhas 47/49 do feito principal, a executada aduziu não ser o caso de extinção sem resolução do mérito. Alegou ser a Justiça

Federal competente para processar e julgar o feito e requereu a procedência dos embargos interpostos, após o que o Juízo Estadual declinou da competência (fl. 50). Intimada, nos embargos, a falar quanto à manifestação de desistência da execução, a União disse já ter se manifestado no feito principal, após o que o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 42, 50/51, 53 e 54). É o relatório. DECIDO. Ciência às partes quanto a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Homologo os atos praticados no Juízo Estadual, nos embargos e na execução fiscal. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado forneça de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais, sendo que, aqui, são suficientes aqueles juntados como folhas 16/39. O exequente/embargado manifestou desistência da execução nos autos principais, com o que não concordou a executada/embargante, que requereu o reconhecimento da total procedência dos embargos opostos (fls. 47/49 da execução). Pois bem, trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Presidente Venceslau contra a Fepasa Ferrovia Paulista S/A, posteriormente sucedida pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, e esta pela União Federal, para cobrança de créditos tributários relativos a IPTU. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU são constituídos mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte. Os serviços explorados pela antiga Ferrovia Paulista (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida, por sua vez, pela União, constituem serviços públicos de competência da União (art. 21, XII, d da CF/88), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Política, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado e, assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, torno nulo o lançamento do IPTU e inexistente o crédito tributário que resultou na Certidão de Dívida Ativa objeto da inscrição no Livro 11836, folha 42, Inscrição nº 332, Certidão 34/2011 levada a efeito pelo Município de Presidente Venceslau e, por consequência lógica extingo a execução fiscal proposta. Condene exequente/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - execução fiscal nº 0005019-08.2013.4.03.6112, onde também deverá ser registrado. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 14 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200224-22.1994.403.6112 (94.1200224-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELI TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DAVID X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA

PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALLA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA X THEREZINHA TAVARES DA SILVA X JANETE FRANCISCA DA SILVA X VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA X PEDRO JOSE DA SILVEIRA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVEIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVEIRA X LUZIA DA SILVEIRA ROSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos extratos de pagamento (fls. 993/994) pelo prazo de dois dias. Após, ao INSS por dez dias, atendendo ao requerimento da fl. 995. Int.

1202930-70.1997.403.6112 (97.1202930-1) - ANTONIO FLORENCIO DE ATHAYDE SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X PAULO ALFARO X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO ALFARO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0013626-20.2007.403.6112 (2007.61.12.013626-7) - FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se tendo deflagrado a execução na forma do art. 730, do CPC, haja vista o adimplemento espontâneo da obrigação, pelo INSS, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a simples remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as cautelas e formalidades de praxe.P.I.

0005822-93.2010.403.6112 - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206458-78.1998.403.6112 (98.1206458-3) - TAMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X TAMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de pedido da parte exequente para que se desconsidere a personalidade jurídica da empresa devedora, com a intimação do sócio para pagamento da dívida objeto da execução. Na extinção da sociedade, que resta sem patrimônio para fazer face aos débitos pendentes, respondem os bens particulares dos sócios, desconsiderando-se, para esse efeito, a personalidade jurídica da devedora. Factível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade comercial, com inclusão de seus sócios no pólo passivo da demanda. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios-gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos

órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Segundo certidão lançada por Oficial de Justiça à fl. 422-verso, em 14/12/2010, quando diligenciou na av. José Bonifácio, nº 1830, no local estava em atividade a empresa Baravelli Fashion - Francisco Baravelli & Cia. Ltda CNPJ nº 56.526.502/0002-96. Conforme informações obtidas junto ao banco de dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostadas às fls. 464/469, a empresa devedora encontra-se formalmente em atividade, caracterizando assim a dissolução irregular da sociedade, justificando-se o redirecionamento da execução contra os sócios, que devem responder com seu patrimônio particular. A credora envidou todos os esforços na tentativa de haver o seu crédito, sem obter sucesso. A execução se arrasta há mais de DEZ anos, conforme certidão no mandado de citação à fl. 297, sem solução. Ante o exposto acolho o pedido da parte exequente e desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora para determinar a inclusão do sócio FRANCISCO SÉRGIO BARAVELLI, CPF 325.183.828-87, no pólo passivo da presente execução, ficando o mesmo responsabilizado pelos débitos em execução nestes autos. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Dracena-SP, a citação do sócio/devedor, no endereço constante da fl. 464, para pagamento da dívida, observando o valor constante da fl. 471. Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo devendo constar FRANCISCO SÉRGIO BARAVELLI, CPF 325.183.828-87. Intimem-se.

Expediente Nº 3081

EMBARGOS A EXECUCAO

0003156-51.2012.403.6112 - ELIAS PEREIRA CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009026-34.1999.403.6112 (1999.61.12.009026-8) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Cota da fl. 384: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo findo como requerido. Int.

0010226-95.2007.403.6112 (2007.61.12.010226-9) - WALTER DE ARAUJO(SP079056 - WALTER DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
R. SENTENÇA DE FLS. 180/185: Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por WALTER DE ARAÚJO, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 2007.61.12.005239-4, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Pretende o embargante a declaração de nulidade do auto de infração, da CDA e da execução fiscal, posto que o lançamento tributário de imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização se deu em desrespeito a liminar judicial concedida em mandado de segurança. Alega que há litispendência entre a execução e o mandado de segurança onde concedida a liminar. Aduz, ainda, que não é possível a tributação dos valores depositados no mandado de segurança, eis que eles estavam protegidos pela liminar judicial, o que impedia o lançamento tributário e sua cobrança. Assim agindo, a Fazenda Nacional causou-lhe danos morais, devendo, assim, ser condenada ao pagamento de indenização equivalente a 10 vezes o valor da execução fiscal. A inicial trouxe os documentos de fls. 28/59 e 65/72. Os embargos foram recebidos para discussão, com atribuição de efeito suspensivo por estar a execução garantida por depósito em dinheiro (fl. 73). A embargada apresentou impugnação às fls. 74/7719/21, alegando preliminar de inépcia da inicial. Afirma a inexistência de litispendência pela inexistência de identidade entre as causas. No mérito, sustenta que o imposto em cobrança é devido porque incide sobre valores pagos a título de aposentadoria complementar, como efetivamente reconhecido na sentença prolatada nos autos do mandado de segurança. Pugna, ao final, pela improcedência dos embargos. Acerca da impugnação, manifestou-se o embargante às fls. 87/91. As partes foram instadas a manifestar sobre o interesse na produção de provas (fl. 92), sendo que ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 92, verso e 94). Convertido o julgamento em diligência, o embargante apresentou os documentos de fls. 97/121, relativos ao mandado de segurança informado na inicial. Sobre tais documentos, manifestou-se a Fazenda Nacional às fls. 123/126. O julgamento foi novamente convertido em julgamento (fl. 131) para que as partes esclarecessem o destino dos valores depositados nos autos do mandado de segurança preventivo, sendo que às fls. 132/137, o embargante ingressou com pedido de exclusão de seu nome dos registros do CADIN, sendo que a Fazenda Nacional, instada pela decisão de fl. 138, informou que o nome do executado foi efetivamente excluído do cadastro em 22/12/2010 (fl. 139). Pela petição de fl. 148, a Fazenda Nacional informou que os valores depositados pelo embargante, nos autos do mandado de segurança, foram utilizados no abatimento do imposto de renda devido, restando saldo devedor e multa legal (docs de fls. 150/166).

Acerca da informação prestada pelo exequente, o embargante se manifestou às fls. 177/179. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Não tendo sido produzidas provas, por ausência de requerimento das partes, passo ao julgamento do feito, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. PRELIMINARMENTE a preliminar de inépcia da inicial da execução fiscal se confunde com o mérito e como tal será analisada. Em relação à litispendência alegada pelo embargante, entre o mandado de segurança e a execução fiscal, essa não ocorre. Primeiro que não há identidade de partes. No mandado de segurança nº 2000.61.12.002227-9, o pólo passivo era ocupado pelo Delegado da Receita Federal em presidente Prudente, enquanto que na execução fiscal o pólo ativo é ocupado pela União Federal. Em segundo lugar, as ações não são as mesmas, assim como não são iguais a causa de pedir e o pedido. Cumpre alertar que no mandado de segurança nº 2000.61.12.002227-9, a r. sentença de fl. 78/84 denegou a segurança pleiteada naquela demanda, ou seja, o embargante não obteve o reconhecimento de sua pretensão de ver afastada a cobrança do imposto de renda. E aquela sentença judicial trará conseqüências para o julgamento do mérito destes embargos, como se verá abaixo. Por fim, cabe aqui acrescentar que o embargante, além do mandado de segurança referido (processo nº 2000.61.12.002227-9), também ingressou com uma ação declaratória de reconhecimento de rendimentos não tributáveis perante a segunda vara do JEF Cível de Londrina (ver folhas 150/199 do procedimento administrativo em apenso). Nela, discute a mesma matéria trazida a julgamento nesta demanda, sem, entretanto, informar o fato a este Juízo e sem comprovar nos autos em que fase se encontra aquele processo. MÉRITO No mérito, afirma o embargante que o auto de infração que constituiu o crédito tributário é nulo porque foi desrespeitada ordem judicial em liminar, suspendendo a cobrança do imposto de renda que incidia sobre os valores que recebia mês a mês por conta de previdência complementar paga pela ECONOMUS. Sem razão, contudo. Em primeiro lugar, a liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.12.002227-9 não impediu a União Federal, através da Receita Federal, de constituir o crédito tributário. Isso porque a liminar apenas determinou que a Economus retenha e deposite em juízo, até sentença, o valor do imposto sobre a renda, bem como para que possa o Impetrante declarar, provisoriamente, os rendimentos como não tributáveis (fl. 38). Como se vê, a liminar, proferida a conta e risco do impetrante, não suspendeu a exigibilidade do imposto de renda sobre os valores pagos pela Economus no passado, e limitou-se a autorizar o depósito do imposto de renda sobre os valores pagos a título de previdência complementar no futuro, e ainda assim o fez de forma provisória. Tal decisão não impedia a Receita Federal de constituir o crédito tributário, até como forma de evitar o instituto da decadência. O que estava suspensa, porém, era a exigibilidade do tributo. E enquanto a liminar foi mantida, suspensa ficou a exigibilidade, até como forma de cumprir a regra legal estampada nos artigos 151, IV e 206, ambos do CTN. A liminar veio a ser revogada com a prolação de sentença definitiva, em cumprimento do que a própria decisão liminar estatuiu, decisão essa que tem caráter nitidamente provisório. E com a sentença, restou afastada a proibição de cobrança dos valores devidos a título de imposto de renda, voltando a incidir a mora sobre o não pagamento. Com a perda da eficácia da liminar, caberia ao contribuinte efetuar imediato pagamento dos valores devidos, eis que o depósito que fez nos autos do mandado de segurança era parcial, não cobrindo totalmente os valores que devia. Ou seja, o contribuinte não efetuou o depósito judicial integral dos valores que devia a título de imposto de renda, e quando revogada a liminar, também não buscou efetuar o pagamento dos valores. Assim, constituído o crédito tributário, passou ele a ser passível de ser inscrito em dívida ativa e cobrado através de execução fiscal. E a inscrição efetivamente ocorreu. Entretanto, no início não foram considerados os valores depositados no mandado de segurança e posteriormente convertidos em renda em favor dos cofres federais. Tal lapso foi posteriormente reconhecido, como se vê pela decisão administrativa de fl. 268/269. Naquela decisão, a autoridade fazendária determinou o abatimento dos valores depositados pelo contribuinte, em razão da liminar em mandado de segurança. Com o abatimento do valor depositado pelo embargante nos autos do mandado de segurança, o tributo devido a título de imposto de renda foi reduzido para R\$ 4.520,75. Havendo tributo devido pelo contribuinte, não pago na época certa, deve ele ser pago acrescido dos encargos, sendo esses os juros e multa legal. Para fugir do pagamento desses encargos, deveria o contribuinte ter depositado todo o valor do tributo nos autos do mandado de segurança. Entretanto, o depósito não foi integral, mas sim parcial, como se vê dos documentos juntados aos autos. Revogada a liminar que considerava tais valores como não tributáveis, deveria ter o contribuinte retificado, então, e imediatamente, a sua declaração de renda, de forma a apurar o valor devido, configurando assim o instituto da denúncia espontânea. Só assim estaria livre dos encargos da mora (juros e multa). Entretanto, não há nos autos demonstração de que assim tenha o embargante agido, motivo pelo qual o auto de infração é legítimo, como resta claro na decisão administrativa de fls. 268/270 dos autos do apenso (procedimento administrativo). Sendo ele legítimo, também legítima é a inscrição em dívida ativa e também a CDA que dela teve origem e que embasa esta execução. DA COBRANÇA DO IR SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR Nesse ponto, cabe observar que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança já tratou do mérito da legalidade da exação em cobrança. Lá, ficou claro que os valores recebidos pelo embargante, pagos pela ECONOMUS, não tinha natureza de indenização. Afirma a magistrada que prolatou a sentença nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.12.002227-9, que é certo que apenas as verbas que tenham por finalidade compensar financeiramente o empregado pela extinção do vínculo trabalhista estão fora do campo de tributação do tributo em questão, o que não ocorre no caso vertente (fls. 82/83 destes

embargos). Acresce, ainda, a magistrada: Observo, assim, que o percentual recebido periodicamente pelo Requerente, correspondente ao benefício de aposentadoria proporcional, possui nítida natureza de proventos, motivo pelo qual deve incidir o imposto de renda sobre tais verbas. Com efeito, não se trata de verba recebida a título de indenização pela rescisão de contrato de trabalho, mas sim de proventos que substituem a remuneração paga ao impetrante quando em atividade. Vale dizer que tais valores possuem natureza eminentemente remuneratória, o que se subsume ao conceito de renda ou proventos para fins de tributação pelo imposto de renda, ex vi do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Assim, é de se constatar que apesar de não incidir na espécie a figura da litispendência, incide, sim, a figura da coisa julgada, posto que a sentença proferida no mandado de segurança nº 2000.61.12.002227-9 - onde o embargante buscou o reconhecimento do direito ao não pagamento do imposto de renda cobrado na execução fiscal que deu Causa aos embargos ora em julgamento - analisou e esgotou a matéria ora posta a julgamento. Havendo coisa julgada, nada há a analisar neste momento processual acerca da legalidade ou não do tributo inscrito em dívida ativa e ora em cobrança. Em conseqüência, cabe também declarar a legalidade da cobrança dos encargos tributários legalmente previstos e que também foram lançados no auto de infração. Sem pagamento do tributo no modo e tempo certos, deve o contribuinte arcar com o pagamento dos acréscimos legais, sem que isso configure excesso de cobrança ou confisco. E não há, também, nenhuma ilegalidade. Nesse sentido já se julgou que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs (939337, 892998, 917505, 917515, 928043, 939633, 953875, 900523 - fls. 32/90), que foram entregues nas datas de 17/04/2002 e 18/04/2002. 4. A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, quando não restar configurada a inércia exclusiva da exequente no andamento do feito. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre as entregas da declaração de rendimentos (17/04/2002 e 18/04/2002 - fls. 143) e o ajuizamento da execução fiscal (30/09/2004 - data extraída em consulta processual junto ao Sistema Informatizado desta Corte). 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 9. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente desta Corte: 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1705072, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). - grifo nosso LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA EM COBRANÇAA Certidão da Dívida Ativa em cobrança atende aos requisitos impostos pela Lei 6.830/80 e pelo artigo 202, do Código Tributário Nacional, pois contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa da Embargante: foram emitidas regularmente através dos procedimentos administrativos previstos em lei, sendo que os encargos também decorrem de expressa previsão legal, inclusive quanto ao início da incidência dos juros, da atualização monetária e previsão de multa punitiva. Nelas foi inserida toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da Dívida Ativa e a lavratura da CDA impugnada. Ademais disso, a Embargante teve e ainda têm livre acesso ao procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa, podendo consultá-lo para inteiro conhecimento da imputação tributária em discussão, tanto quanto ao débito principal quanto aos encargos devidos e até mesmo a respeito da imposição reflexa. Por não ser demais, é de se acrescentar que a Lei de Execução Fiscal não exige

discriminação detalhada do quantum debeat e sua forma de cálculo, sendo clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a petição inicial, acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Na CDA em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais. Nesse sentido já se julgou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA A NULIDADE DA CDA. MULTA, SELIC E JUROS: LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA - ENCARGO INCIDENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1.** A Certidão de Dívida Ativa indica o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma que a incide na espécie. **2.** Insubsistente a invocada necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo. **3.** Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN. **4.** O art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Precedentes. **5.** Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional. **6.** Substituição da condenação honorária (10%), pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. **7.** Parcial provimento à apelação. (TRF/3, AC 00056646120034039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 858150, relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, v.u., fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012) Por derradeiro, é de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, à embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento, devendo, pois, ser mantida. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. - No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. - Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela União Federal, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 805567, proc. 0022777-62.2002.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012, relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Assim, não havendo prova de que o título em cobrança padece de nulidades, íntegra a presente execução, que deve prosseguir até final pagamento. **DECISUM** Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos para o fim de manter intacto(s) o(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, bem como a penhora ora levada a efeito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos no título. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.12.005239-4. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004831-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004831-4) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SPI118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Fl. 433: Defiro a juntada requerida e recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0003251-52.2010.403.6112 - LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE

ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Defiro os quesitos apresentados pelas partes às folhas 168 e 174. Abra-se vista dos autos ao perito nomeado à folha 161 e vs, JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, por cinco dias, para análise dos autos e estimativa dos honorários periciais provisórios. Depois, retornem-me os autos conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias. P.I.

0006577-20.2010.403.6112 - ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Visto em inspeção. Fls. 695/696 e 697: Por ora, manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 691/692, como determinado à fl. 689 verso. Havendo concordância, deve, no prazo de 48 horas, providenciar o depósito do valor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002541-95.2011.403.6112 - MARIA DA SILVA SIQUEIRA - ME - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0003133-42.2011.403.6112 - VLADMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003532-71.2011.403.6112 - ADEMIR P. MONTEIRO JUNIOR- ME(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004355-45.2011.403.6112 - CELSO JUN HANAZAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Visando prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a produção da prova testemunhal. Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 14h00min, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo embargante à folha 356. Desde logo, fica o embargante cientificado de que as testemunhas deverão ser apresentadas ao Juízo, independentemente de intimação judicial, e o não comparecimento injustificado ao ato designado, será interpretado como renúncia à produção da prova que ora se defere. P.I.

0010129-56.2011.403.6112 - CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHE RIBEIRAO LTDA. E(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004351-71.2012.403.6112 - PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004352-56.2012.403.6112 - PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006349-74.2012.403.6112 - LUIZ HERMINIO DAL PORTO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Sobre a impugnação apresentada (fls. 286/305), manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Fl. 306 e verso:

Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0007077-18.2012.403.6112 - ACACIO AUGUSTO ANGELICO PINTO(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 73/78): I. Relatório.ACÁCIO AUGUSTO ANGELICO PINTO opôs embargos à execução fiscal n.º 0000226-17.1999.403.6112 e seu apenso, execução fiscal n.º 0000278-13.1999.403.6112, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de ver desconstituída a(s) CDA(s) representativa(s) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto da execução. Informado o cancelamento do crédito tributário que instrui inicial da execução fiscal n.º 0000226-17.1999.403.6112 em razão do reconhecimento administrativo da ocorrência de prescrição, foram os presentes autos extintos, sem resolução de mérito, tendo em vista superveniente perda do interesse de agir (fls. 67/71).É o relatório.Decido. II. Fundamentação. Verifico que ocorreu inexatidão material no conteúdo da sentença prolatada às fls. 70/71, permitindo sua correção de ofício nos exatos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Não obstante a informação de que o crédito tributário n.º 80 2 97 067514-01, executado nos autos da execução fiscal n.º 0000226-17.1999.403.6112, tenha sido extinto administrativamente, é fato que o crédito executado nos autos da execução fiscal n.º 0000278-13.1999.403.6112 remanesce íntegro, de forma que os presentes embargos devem continuar seu trâmite em face desta última execução fiscal, pois também tem a finalidade de contestar a validade da cobrança. Portanto, ocorreu inexatidão material na sentença proferida às fls. 70/71, já que a extinção dos presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, só é válida quanto ao executivo n.º 0000226-17.1999.403.6112, permitindo a alteração da sentença, de ofício, e, ainda, o julgamento, com resolução de mérito, da execução fiscal n.º 0000278-13.1999.403.6112. Assim, para que não reste dúvidas, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL na sentença prolatada às fls. 70/71, de forma que a corrijo conforme segue: [...]II. Fundamentação. O embargante ajuizou a presente demanda visando, dentre outros pedidos, a declaração da prescrição nos autos das Execuções Fiscais n.º 0000226-17.1999.403.6112 e 0000278-13.1999.403.6112. A embargada alegou que o crédito tributário n.º 80 2 97 067514-01 foi cancelado administrativamente. Diante do cancelamento do crédito, resta patente a ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/adequação, porquanto a ação deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se o bem da vida buscado já foi garantido pelo Poder Judiciário em momento anterior ou pôde ser obtido de forma diversa, caso dos autos. Assim, a execução fiscal n.º 0000226-17.1999.403.6112 deve ser extinta em decorrência da ausência superveniente do interesse de agir, uma das condições basilares para a propositura da demanda, ausente na espécie. Porém, considerando que resta hígido o crédito executado nos autos da execução fiscal n.º 0000278-13.1999.403.6112, impõe-se a análise das questões de mérito suscitadas nestes embargos. Antes, porém, nunca é demais recordar que a ausência de formulação de defesa pela União não enseja revelia, conforme artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a incidência do princípio da indisponibilidade. No que toca às alegações formuladas com relação ao crédito executado nos autos da execução fiscal n.º 0000278-13.1999.403.6112, não há como acolher a arguição de ocorrência de prescrição. De acordo com o caput do artigo 174, do C.T.N., a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nestes termos, como os valores executados se referem a não recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, referentes ao ano-base de 1993, cabe aferir em que momento ocorre a constituição definitiva dos créditos. A Lei n.º 8.541 de 23 de dezembro de 1992, norma de regência referente a este tributo à época, quanto às empresas que optaram pela tributação pelo lucro presumido, previa nos art. 1º, 13, 2º e 18, inciso III, o que segue: Art. 1 A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.[...]Art. 13. Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 Ufir no ano-calendário anterior.[...] 2 Sem prejuízo do recolhimento do imposto sobre a renda mensal de que trata esta seção, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 18, inciso IV, desta lei.[...]Art. 18. A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:[...]III - apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ou no mês subsequente ao de encerramento da atividade, Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo próprio aprovado pela Secretaria da Receita Federal;[...].Vê-se, principalmente, do que dispõe o 2º do subscrito art. 13, que a opção pela tributação pelo lucro presumido só será considerada definitiva, quando da entrega da declaração a que se refere o inciso III, do art. 18, donde se infere que somente ocorria a constituição definitiva dos créditos devidos a

título de IRPJ, àquela época, no ano subsequente ao ano de exercício. In casu, como o ano-base era 1993, tem-se que somente a partir do último dia útil de abril de 1994, estavam constituídos os créditos ora executados. Feita esta ponderação, deve ainda ser esclarecido que no presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 12/01/1999, ou seja, antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do C.T.N. Sendo assim, à época do ajuizamento da demanda, a interrupção do prazo prescricional somente ocorria com a citação da parte executada e não com o despacho que ordena a citação, como hodiernamente. Logo, para fins de aferição da ocorrência ou não de prescrição nestes autos, deve-se ter em conta que o termo interruptivo do lapso prescricional será a citação válida e não o despacho inicial. Pois bem, tendo em estima que os créditos foram constituídos por meio da declaração n.º 0940832000408, que era exigível somente após o último dia útil de abril de 1994, tem-se que o prazo prescricional somente se findou em abril de 1999. De outro giro, o marco interruptivo do prazo a ser considerado na espécie é a data da citação da empresa, ato que ocorreu em 17.07.2000. Entretanto, incabível a alegação de ocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada principal não decorreu de inércia ou de fato imputável à exequente. Com efeito, a exequente propôs a ação de cobrança dentro do prazo legal - 12 de janeiro de 1999 -, ou seja, mais de três meses antes do final do prazo prescricional. Promoveu ela diversas diligências tendentes à cientificação da contribuinte do ajuizamento da demanda. Conforme se depreende dos autos, ajuizada a execução fiscal, a exequente promoveu diligências no sentido de localizar os representantes da empresa, uma vez que a pessoa jurídica não foi encontrada para ser citada em sua sede, indicando dissolução irregular (fls. 09/10, 12 e 15/16 dos autos principais). O Fisco foi extremamente diligente em apontar o correto paradeiro do representante legal da co-executada, não podendo ser alegada qualquer conduta que gerasse morosidade ou paralisação do trâmite processual. Não houve nessa ocasião excesso de prazo injustificável por parte da exequente. Portanto, de um lado, o fato de não ter sido encontrada no endereço cadastral se deveu a encerramento irregular da empresa e, de outro, a demora para a citação se deveu aos atos processuais que são próprios de qualquer Juízo, mas que não significaram, em absoluto, injustificável demora. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n.º 106 do e. STJ. O Enunciado tem a seguinte dicção: Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Nesse sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201202682726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/04/2013 ..DTPB:.) Desta orientação não se afasta o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão abaixo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. IRPF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN).** 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, o agravante sustenta a ocorrência de decadência e prescrição do débito exequendo, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a decadência que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do

crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.7. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.8. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.9. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.10. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.11. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura o auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.12. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).13. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao lançamento suplementar referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, cujos vencimentos ocorreram em 28/04/2000, 30/04/2001 e respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 22/12/2005 e 24/03/2006; consta dos autos que a entrega das declarações pelo contribuinte, referentes aos exercícios de 2000 e 2001 ocorreram, respectivamente, em 19/08/2005 e 18/04/2001; constatada a insuficiência dos pagamentos efetuados foram lavrados os autos de infração, com notificação pelo Correio/AR, respectivamente em 07/11/2005 e 07/02/2006, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Inocorrente pois o instituto da decadência do débito.14. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 21/05/2007, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.15. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.16. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011895-21.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2135). Portanto, nos termos do transcrito enunciado da Corte Especial, uma vez proposta a demanda dentro do prazo prescricional, in casu, cinco anos da data da constituição do crédito tributário, não há que se alegar prescrição, pois o efeito interruptivo da citação válida retroagirá à data do ajuizamento, na forma do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, citada a pessoa jurídica em 17 de julho de 2000 - fl. 20 -, interrompeu-se o prazo prescricional, iniciando novo lapso de (cinco) anos. Considerando que não houve pagamento dos valores devidos, na data de 7 de março de 2002, dentro, pois, do prazo prescricional, formulou a exequente o redirecionamento da demanda em face dos sócios (fls. 38/43). O pedido de despersonalização da pessoa jurídica foi deferido à fl. 53, iniciando-se diligências tendentes a localizar os co-executados que restaram infrutíferas, razão pela qual formulou a embargada/exequente pleito de citação pela forma editalícia. Considerando que os co-executados foram citados por meio de edital em 22.04.2004, muito antes do final do prazo prescricional iniciado com a citação da pessoa jurídica em 17 julho de 2000, não há que se falar em ocorrência da causa extintiva dos créditos tributários executados nos autos da execução fiscal n.º 0000278-13.1999.403.6112.III. D e c i s u m. Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à execução fiscal n.º 0000226-17.1999.403.6112. Sem prejuízo JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no que concerne à execução fiscal n.º 0000278-13.1999.403.6112, reconhecendo a higidez da CDA n.º 80 2 98 012396-58. Prossiga-se na execução fiscal n.º 0000278-13.1999.403.6112. Deixo de condenar o embargante em honorários, porquanto beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, bem como são suficientes os valores já fixados na execução a título de encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69 e alterações posteriores. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n.º 0000226-

17.1999.403.6112 e 0000278-13.1999.403.6112.Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial. Ocorrido o trânsito em julgado requirite-se o pagamento, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo.No mais, mantenho, na parte em que não alterada por esta decisão, a sentença exarada às fls. 70/71.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-58.2013.403.6112 - R V CONSTRUCOES TRANSPORTES E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 36/38: Requerimento prejudicado. Fls. 41/43: Defiro a juntada requerida e admito os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), ante a integral garantida da execução (certidão retro). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os autos. Int.

0004941-14.2013.403.6112 - ORLANDO CESAR VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto em inspeção. Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada dos autos da execução pertinente, a saber: da intimação da constrição.Após, voltem conclusos para análise de admissibilidade destes embargos e apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005038-14.2013.403.6112 - JAIR DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, promova a Embargante a integração à lide dos executados Frigorífico Pirapó Ltda, Amarildo Ângelo da Silva e Osmar Capuci, ao pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, devendo trazer as cópias necessárias às citações, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Regularize a embargante, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do bem sob constrição judicial, avaliado à fl. 89 da execução fiscal,.Por conseguinte, também as custas iniciais deverão ser complementadas, no mesmo prazo, tendo como parâmetro o novo valor atribuído à causa, sob pena de, para o caso de não recolhimento, ser cancelada a distribuição. Prazo: 10 dias. Postergo para momento oportuno, a análise do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203126-74.1996.403.6112 (96.1203126-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP185306 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE)

Requeira o (a) exeqüente o que de direito, em dez dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

1204002-29.1996.403.6112 (96.1204002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA CURY S/C LTDA(SP181088 - APARECIDA CLAUDINÉIA SIQUEIRA SILVA) X BENEDITO SEPPA CURY(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X ALZIRA SANTOS CURY

Fl. 213: Tendo em vista que o débito não foi liquidado, requeira a exeqüente o que de direito, em dez dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

1206766-51.1997.403.6112 (97.1206766-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FRIGORIFICO PRES PRUDENTE LTDA X LUIZ MAKAREWICZ X PAULO NASCIMENTO

Fl. 118: Indefiro a penhora requerida, considerando que referido valor foi desbloqueado na mesma ocasião, uma vez que irrisório frente ao débito exequendo.Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000226-17.1999.403.6112 (1999.61.12.000226-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NATIVA PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ACACIO AUGUSTO ANGELICO PINTO

Visto em inspeção.1. Converto o julgamento em diligência.2. De forma a prestigiar o Princípio da Economia Processual e evitar o traslado de cópia integral destes autos para o feito em apenso, aguarde-se a solução final dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0007077-18.2012.403.6112.Int.

0007942-61.2000.403.6112 (2000.61.12.007942-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE DE MELO IMOVEIS S/C LTDA X ORLANDO HENRIQUE MELO NETTO X ODACIO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS)
(R. DECISÃO DE FL.(S) 324/324-VERSO): Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO em face de HENRIQUE DE MELO IMÓVEIS S/C LTDA., ORLANDO HENRIQUE DE MELO NETTO, ODACIO HENRIQUE DE MELO - ESPÓLIO e CLÁUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA.A coexecutada Cláudia Regina Peres de Oliveira apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 280/287), onde formulou pleito de reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. Argumentou que, quando do período de apuração, bem como do vencimento do imposto em cobro, ainda não fazia parte do quadro societário, tendo ingressado na sociedade apenas em 27.11.1998. Afirmou que sua responsabilidade frente à pessoa jurídica executada era meramente comercial e que sua participação societária sempre foi de apenas 1% do capital social. Aduziu, ainda, que nunca teve cargo de administração dentro da empresa e que é apenas gerente comercial. Frisou, em complemento, que não há nenhum fato ilícito que justifique o redirecionamento da execução aos sócios e que, em todos os casos, sempre será ilegal a inclusão e a constrição de bens particulares dos sócios. Em linhas finais, requereu o acolhimento da exceção com o reconhecimento de sua ilegitimidade e a liberação da constrição efetivada junto à sua conta corrente.Manifestação da exequente/excepta às fls. 317/323, alegando, em suma, que o redirecionamento da execução aos sócios se justifica por força da dissolução irregular. Prosseguiu afirmando que os documentos coligidos pela executada demonstram a condição de sócia-gerente, donde decorre sua responsabilidade pela dissolução. Acrescentou que o fato de deter cotas minoritárias não é relevante na medida em que não havia limitações aos poderes sociais em razão do número de cotas. Pugnou, por fim, pela improcedência do incidente.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO.Conforme r. decisão de fl. 200, a inclusão da ora excipiente no pólo passivo derivou dos indícios de dissolução irregular da sociedade devedora.Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da Exceção de Pré-Executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os Embargos à Execução Fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, bem como por haver indícios de encerramento irregular, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pela coexecutada.Outro aspecto que merece destaque é que, muito embora intimada da primeira penhora, em 25.01.2011, e do prazo para opor embargos do devedor (fl. 229), estes não foram apresentados a tempo e modo, de forma que precluiu o direito da executada de embargar. Assim, cabe registrar que nem mais por essa via poderia ser conhecida a matéria da legitimidade, nos termos propostos pela executada, que, repita-se, demandaria a produção de provas para sua análise. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008247-45.2000.403.6112 (2000.61.12.008247-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CILENE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Fl. 148 e verso: Manifeste-se a executada nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

0008024-58.2001.403.6112 (2001.61.12.008024-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ACUIA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X ANTONIO ACUIA FILHO
(R. DECISÃO DE FL.(S) 213): Trata-se de sucinto pedido veiculado à fl. 195 por JOÃO ACUIO PASTORE FILHO, por meio de advogada dativa, onde pugna pela exclusão de sua responsabilidade pela dívida ora em cobro, pois não exerce nenhuma atividade laborativa e que, ao perder tudo o que tinha com a quebra da empresa, não lhe restou absolutamente nenhum valor ou bem material que possa dar como forma de pagamento.Em resposta, requereu a União o indeferimento do pedido, afastando-se a prescrição do crédito, a prescrição intercorrente e a decadência.Não entendo que o executado tenha propugnado pelo reconhecimento de eventual extinção do crédito pelas modalidades nominadas pela credora, porquanto apenas genericamente se referiu ao tempo da dívida, sem, no entanto, apontar maiores indicativos acerca dos fenômenos. Quanto ao pedido do executado, pautado em suas atuais condições financeiras, ainda que o Poder Público seja sensível às dificuldades

pelas quais passam os empreendedores de nosso país, muitas vezes levados à quebra por reveses do mercado ou insucessos negociais, é de se ver que os tributos e a correlata cobrança não são de livre disposição, ou seja, as isenções, imunidades ou remissões são atos vinculados que demandam a edição de normas específicas e consentâneas com as disposições constitucionais a respeito da matéria. Tanto a Fazenda Pública quanto o Judiciário se sujeitam à preexistência de leis e normas reguladoras que, voltadas para situações específicas, como o montante devido, por exemplo, podem, eventualmente, perdoar ou parcelar o pagamento de determinados tributos. Assim, INDEFIRO o pedido do executado, ficando-lhe franqueada a possibilidade de, administrativamente, buscar junto ao órgão fazendário a solução da questão, à vista das normas vigentes para parcelamento ou remissão, caso preencha os requisitos legais. Para prosseguimento, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004994-10.2004.403.6112 (2004.61.12.004994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Fl. 172: Defiro a juntada requerida. Cumprida a determinação contida no r. despacho da fl. 166, requeira a exequente o que de direito, em dez dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0011474-33.2006.403.6112 (2006.61.12.011474-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIANA MENDES PESTANA

Fl. 54: Indefiro o pedido, considerando que o endereço declinado é o mesmo já diligenciado na fl. 12, o qual tornou nula a citação realizada (fl. 22). Desta forma, promova o credor a citação da executada, informando endereço atualizado, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Prazo: 10 (dez) dias. Esclareço ao credor que as intimações já vem sendo direcionadas ao advogado indicado. Int.

0002848-88.2007.403.6112 (2007.61.12.002848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Cota de fl. 162 verso: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007015-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007015-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA X MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA X OMAR FAREZ NASSR(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI X PAULO ARRUDA CAMPOS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 261: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento da parte final do r. despacho de fl. 248, devendo o Excipiente tecer, desde logo, as considerações que entender pertinentes. Em seguida, abra-se vista à Excepta. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Fl. 263: Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado renunciante. Int.

0006802-74.2009.403.6112 (2009.61.12.006802-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SPACO ENGENHARIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Cota de fl. 47 verso: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0007943-94.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANIMAL PET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X ANA PAULA DIAS BATISTA X CARLOS DIAS BATISTA

Fl 82: Considerando os extratos acostados nas fls. 83/86, suspendo a presente execução até 28/12/2015, nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da

obrigação, poderá o (a) credor (a) reativar a execução. Int.

0008970-78.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MAYSA PIAI COELHO & CIA LTDA EPP(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA)
Fls. 101/112 : Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CPC.Int.

0000720-22.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOUZA E CAVALCANTE P PRUDENTE ME
Fl. 20: Indefiro porque a empresa executada já foi citada na fl. 12.Requeira o (a) exequente o que de direito, em dez dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0009460-66.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)
Visto em inspeção. Fls. 60/62: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203457-85.1998.403.6112 (98.1203457-9) - SALIONI ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALIONI ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 350/351): Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nestes autos em que a UNIÃO, sucessora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requereu o pagamento dos honorários advocatícios fixados em desfavor de SALIONI ENGENHARIA IND E COM LTDA.Intimada para pagamento, a executada concordou com os cálculos apresentados pela exequente, efetivando o recolhimento (fls. 330/344).Instada, a exequente pleiteou a extinção da execução (fl. 348).É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exequente de fl. 348, JULGO EXTINTA a presente Execução de Sentença, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas e sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3082

ACAO PENAL

0000203-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000203-9) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X WANDER DE CAMPOS PENTEADO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X VINICIUS GUASTALDI(SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fl. 447: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama/SP) para o dia 11 de setembro de 2013, às 15:50 horas, a audiência de inquirição de testemunhas (fl. 396). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, end. Rua Luiz Cunha, nº 354, Presidente Prudente, SP, tel. 3917-3762 ou 9702-3562.

0006848-92.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF(DF030579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 276: Ante o parecer Ministerial favorável, autorizo a destruição da substância entorpecente apreendida, devendo ser mantida quantidade mínima para eventual contraprova. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal, com cópias das fls. 12/13 e 276. Para tanto, 2ª via deste despacho servirá de ofício. Certidão da fl. 296: Ante a inércia da defesa do réu SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF quanto aos termos do despacho da fl. 268, homologo a desistência tácita da inquirição das testemunhas ANDRÉIA CARDOSO BASTOS e GEAN

CARLOS NOGUEIRA DA SILVA (fl. 247). Reitere-se o Ofício da fl. 292 ao Centro de Detenção Provisória da Papuda. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP 142.285, com escritório na Rua Alexandre Tecchio Netto, nº 74, Jardim Campo Belo, nesta, fone: 3908-7395 e 9785-1636.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000266-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000266-8) - ROSARA SALES DE CARVALHO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004996-38.2008.403.6112 (2008.61.12.004996-0) - CARLOS CANDIDO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008195-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008195-0) - MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011265-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011265-0) - CLAUDILENE LAURINDO SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003000-97.2011.403.6112 - MARIA NARCILEA ROTTA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003857-46.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003930-18.2011.403.6112 - JOSIMAR GIACOMINI X MARIA GERALDA AMORIM X JOAO BATISTA BISCARO X IVANIL DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA NEVES PAULINO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008133-23.2011.403.6112 - STANI HENRIQUE DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005423-93.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DO VALE(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008663-90.2012.403.6112 - LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009310-85.2012.403.6112 - SALVANIS SEVERINA DO CARMO COSTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009604-40.2012.403.6112 - SILVERIO ANTONIO DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010114-53.2012.403.6112 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010896-60.2012.403.6112 - EVA GARCIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006025-65.2004.403.6112 (2004.61.12.006025-0) - LUIZ FRANCISCO CANHIN(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ FRANCISCO CANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008241-28.2006.403.6112 (2006.61.12.008241-2) - ODENI DA SILVA JARDIM(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODENI DA SILVA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008072-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008072-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA DOS SANTOS DE SOUSA X LINDINALVA PINTO DA SILVA X JOSE SIQUEIRA X EDIVALDO SIQUEIRA X PAULO SIQUEIRA X ANTONIO DE SIQUEIRA X MARIA HELENA SIQUEIRA X MONSELI DE SIQUEIRA X LUCI SIQUEIRA LOPES X LOURDES APARECIDA SIQUEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012381-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012381-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES NAGAO E SP203267 - GEISA REGINA SERRAGLIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008498-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008498-3) - PAULA DE SOUZA CLAUDIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULA DE SOUZA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016837-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016837-6) - ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ABIMAE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006695-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006695-0) - HEROTILDES GARCIA DE PAIVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEROTILDES GARCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008244-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008244-9) - JOSE DOMINGOS(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009240-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009240-6) - VIVIANE FABIOLA MARQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVIANE FABIOLA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004360-04.2010.403.6112 - VITOR DOS SANTOS BARROS X NATALINO DE BARROS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VITOR DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006798-03.2010.403.6112 - ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000507-50.2011.403.6112 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GERALDO MAGELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002716-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE BATISTA QUEIROZ(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA JOSE BATISTA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002798-23.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004393-57.2011.403.6112 - MARIA ELIANE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ELIANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005111-54.2011.403.6112 - LUZIA RODRIGUES DUARTE(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA RODRIGUES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005936-95.2011.403.6112 - LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006199-30.2011.403.6112 - VALDECIR CAPELOSSI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECIR CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006866-16.2011.403.6112 - CACILDA LEITE PRUDENTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CACILDA LEITE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006929-41.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007579-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007921-02.2011.403.6112 - LIBERATO PEDRO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LIBERATO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009260-93.2011.403.6112 - HELIO AUGUSTO DO PRADO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELIO AUGUSTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009639-34.2011.403.6112 - SANDRA SANTOS OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000646-65.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001864-31.2012.403.6112 - OSVALDO TEODORO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X OSVALDO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002206-42.2012.403.6112 - FLAVIO RIBEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004817-65.2012.403.6112 - LUCINDA MARIA FLORES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCINDA MARIA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004895-59.2012.403.6112 - WALTER YUKIO ICHIKURA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X WALTER YUKIO ICHIKURA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006269-13.2012.403.6112 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006295-11.2012.403.6112 - CLEONICE GENEROSA DE SOUZA ORIENTE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLEONICE GENEROSA DE SOUZA ORIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-38.2012.403.6102 - CARLOS CESAR ROZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

...a perícia medica solicitada foi marcada para o dia 29 de julho de 2013, as 08:00 horas, no meu consultorio situado a rua Casemiro de Abreu, 650, Vila Seixas....

0003258-06.2012.403.6102 - NELSON DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

...a perícia medica solicitada foi marcada para o dia 29 de julho de 2013, as 10:00 horas, no meu consultorio situado a rua Casemiro de Abreu, 650, Vila Seixas....

CARTA PRECATORIA

0003553-09.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO - SP X REGINALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

...a perícia medica solicitada foi marcada para o dia 29 de julho de 2013, as 09:00 horas, no meu consultorio situado a rua Casemiro de Abreu, 650, Vila Seixas....

Expediente Nº 1300

MANDADO DE SEGURANCA

0000493-28.2013.403.6102 - WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA

NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 89/118 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2383

CARTA PRECATORIA

0004341-23.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA CRISTINA GOMES MACHADO(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 14h30, para inquirição da testemunha de acusação, Manoel Machado Rosa.Comunique-se ao Juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho por correio eletrônico (ref. ação criminal nº. 0005377-58.2008.403.6108).Intimem-se. Ciência ao MPF.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000852-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-73.2011.403.6102) ARLINDO CLAUDINO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. O artigo 120 do CPP dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser determinada pela autoridade policial ou pelo juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Pois bem. No caso concreto, o requerente Arlindo Claudino comprovou que o seu caminhão (placas DAO-8152 e chassi nº 9BW2M82T65R11532), apreendido em 06.12.11 em flagrante de descaminho/contrabando de cigarros, foi objeto de roubo em 28.10.11 (boletim de ocorrência policial às fls. 07/09), o que demonstra a sua condição de terceiro de boa-fé com relação à infração penal. Acontece, entretanto, que a perícia realizada pela Polícia Federal revela que o veículo apreendido possui placas e chassi diferentes do caminhão do requerente, sendo que, aparentemente, apenas a cabine pertenceria ao veículo do requerente, ainda assim, com os vidros do outro caminhão (ver laudo às fls. 20/21). Cumpre anotar, ainda, que o requerente foi intimado a se manifestar sobre o laudo (fl. 24) e se manteve em silêncio, sendo que o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 23). Por conseguinte, a questão da propriedade deve ser resolvida no juízo cível, nos termos do artigo 267, 4º, do CPP. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se o requerente. Em não havendo recurso, archive-se o presente incidente, com traslado de cópia dos autos para a ação penal.

ACAO PENAL

0013075-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias para apresentação de alegações finais.À defesa para fins do art. 404 CPP.

0013390-69.2005.403.6102 (2005.61.02.013390-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE COELHO DA SILVA X EMIVAL GOMES DE AGUIAR X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X EDER SILVA MENEZES X EDNIR QUEIROZ(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. A defesa foi regularmente intimada para apresentação de alegações finais, conforme publicação de 29.01.2013 (fls. 472) e permaneceu em silêncio. Determinei, então, a intimação dos acusados para constituição de novo advogado e novamente a defesa vem aos autos com pedido de realização de perícia (fls. 477).Compulsando os autos, verifico que tal pedido foi apreciado e indeferido em duas ocasiões (fls. 433 e 465).De forma que nada há para ser apreciado. Proceda a secretaria a intimação da defesa para apresentação da peça derradeira, no prazo de 5 dias.Cumpra-se.Ribeirão Preto, 04 de junho de 2013.

0013783-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013783-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALICE DONIZETI SOUSA SANTOS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Vistos em inspeção.Em sua resposta escrita (fls. 237/242), a defesa de Alice Donizeti Souza Santos pugnou pela absolvição sumária da acusada, com base no artigo 397, incisos I, II e III, do CPP, trazendo, como preliminares, a atipicidade da conduta, a inexistência de elemento subjetivo especial do tipo - desvio de verba tributária - e inexigibilidade de conduta diversa.In casu, entretanto, a conduta descrita na inicial acusatória amolda-se ao tipo penal que lhe é imputado.No que tange à inexigibilidade de conduta diversa, a dificuldade financeira poderá ser comprovada pela acusada, durante a instrução processual.Ademais, a análise da culpabilidade demanda dilação probatória.Por estes motivos não prospera o pedido de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP.Assim, confirmo o recebimento da denúncia.Depreque-se à Justiça Federal de Franca a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Int. Ciência ao MPF. Cumpra-se.Ribeirão Preto, 06 de junho de 2013.

0005866-45.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DORACI RAIMUNDO BISPO(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Vistos em inspeção. Certidão retro: intime-se Doraci Raimundo Bispo a constituir novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração do sentenciado se irá constituir novo advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União.Cientifique-se o advogado constituído.Cumpra-se.Ribeirão Preto, 03 de junho de 2013

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2374

CARTA PRECATORIA

0003089-10.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos.Cuida-se de pedido de redesignação de audiência feito pelos advogados de Mauricio Rosilho, alegando audiência anteriormente marcada para a mesma data na Comarca de São Sebastião/SP.É o relato da questão.Decido.Indefiro o pleito.Com efeito, verifico nos autos que o réu Mauricio Rosilho é representado por grande escritório de advocacia criminal.Constato, ainda, pelas cópias que acompanham a presente precatória, que a resposta à acusação é assinada por três advogados diferentes: Alberto Zacharias Toron, Edson Juni Torihara e Claudia M.S. Bernasconi (fl. 15verso da presente precatória).Assim, os defensores não podem alegar que todos eles precisam necessariamente estar juntos em todas as audiências, o que seria totalmente desnecessário, máxime numa carta precatória em que o Juízo deprecado não decidirá a causa.Nem é cabível eventual alegação de que um ou outro conhece mais o processo, porquanto todos os advogados com procuração nos autos têm o dever de conhecer o processo.Logo, não incide a hipótese prevista no art. 265, 1º, do Código de Processo Penal, eis que o réu é representado por escritório de advocacia com vários defensores.Diante do exposto, indefiro o requerimento de redesignação de audiência.Intimem-se.

ACAO PENAL

0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E

SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENÇA ARAGÃO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 2136/2149, em relação ao acusado Armando Kilson Filho.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do mesmo, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente em relação ao referido acusado.4. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa dos acusados Jose Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão às fls. 2159.5. Intime-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo legal.6. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.7. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3500

ACAO PENAL

0003152-50.2004.403.6126 (2004.61.26.003152-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DAVID CORDON(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

Certidão supra: Proceda-se à intimação pessoal do réu para que efetue o recolhimento das custas processuais correspondentes ao valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser feito por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal. Consigno o prazo impreritível de 15 (quinze) dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Em termos, remetam-se ao arquivo. Decorrido o referido prazo sem atendimento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Fls. 760/1369: Tendo em vista a juntada de novos documentos por ocasião da apresentação de memoriais pelos réus, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no sentido de ratificar ou não, o teor das alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004081-78.2007.403.6126 (2007.61.26.004081-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI E SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI) X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Intimem-se os acusados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4601

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001687-93.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA A. RODRIGUES DE ALMEIDA ESPORTIVOS - ME X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida, sem cumprimento, face a ausência de recolhimento de custas de oficial de justiça, no prazo de quinze dias. Em caso de recolhimento das referidas custas, desentranhe-se e adite-se a precatória, para seu integral cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

0007902-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ODAIR TADEU CANIATO X RANEY JESUS CANIATO
Indefiro o pedido de folhas 125, vez que já existe penhora efetuada nos autos (fls.106). Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0004687-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE)
Indefiro o pedido formulado pelo executado as folhas 90, diante da informação da impossibilidade de acordo entre as partes. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0000512-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE CRISTINA DIAS
Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001656-44.2008.403.6126 (2008.61.26.001656-1) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Indefiro o pedido formulado as folhas 400, vez que o referido recurso foi recebido e com as custas regularmente recolhidas. Aguarde-se o prazo para as contrarrazões, após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 398. Intime-se.

0006109-43.2012.403.6126 - HELIO SOUSA GUSMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Retifico a parte inicial do despacho retro, para fazer constar Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO no seu efeito devolutivo, mantendo os demais termos do referido despacho. Intimem-se.

0006169-16.2012.403.6126 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Retifico a parte inicial do despacho retro, para fazer constar Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO no seu efeito devolutivo, mantendo os demais termos do referido despacho. Intimem-se.

0006757-46.2012.403.6183 - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000074-33.2013.403.6126 - DONIZETY ANTONIO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Retifico a parte inicial do despacho retro, para fazer constar Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO no seu efeito devolutivo, mantendo os demais termos do referido despacho. Intimem-se.

0000114-15.2013.403.6126 - OLIMPIO CARRIEO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Retifico a parte inicial do despacho retro, para fazer constar Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO no seu efeito devolutivo, mantendo os demais termos do referido despacho. Intimem-se.

0000227-66.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS ALVES PEDROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Retifico a parte inicial do despacho retro, para fazer constar Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO no seu efeito devolutivo, mantendo os demais termos do referido despacho. Intimem-se.

0002945-36.2013.403.6126 - ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como sua exclusão do CADIN. Sustenta que o débito apontado pela autoridade coatora se encontra garantido por bloqueio judicial através do sistema Bacenjud e penhora realizada sobre maquinário da empresa, ora impetrante. Juntou documentos às fls 15/34. O provimento liminar foi diferido e as informações de fls 47/59 defendem o ato objurgado. Fundamento e decidido. De início, recebo a petição de fls 45/46, em aditamento a exordial para regularizar a representação processual. Assevero que nas informações prestadas pela autoridade coatora somente foi apontado o débito que se encontra em cobro na execução fiscal n. 0015670-38.2000.8.26.0565 (referente a CDA 80.6.99.202161-89). No entanto, em que pese as alegações firmadas pela impetrada, considero que à época da constrição eletrônica dos ativos financeiros da empresa executada, ora impetrante, o valor atualizado do débito era de R\$ 27.954,75, o qual foi integralmente cumprido consoante se verifica no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, às fls 29. As demais garantias indicadas, o auto de penhora e o bloqueio complementar de R\$ 1.086,59 extrapolam o montante atualizado à época da constrição via Bacenjud em flagrante excesso de penhora, cuja presunção não foi afastada pela autoridade coatora. Portanto, em que pese o impetrante possuir o débito indicado na petição inicial em aberto perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e em cobro perante a Dívida Ativa da União, através da CDA 80.80.6.99.202.161-89 bem como, diante do bloqueio judicial de ativos financeiros, de fls 29, considero suspensa a exigibilidade do crédito, ora indicado. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que proceda a exclusão da impetrante no CADIN, bem como, promova a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003192-17.2013.403.6126 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X TRAJE BRASIL CONFECÇOES LIMITADA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em que se objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação. Fundamento e decidido. Cabe frisar, a priori, que nos termos do artigo 24 da Lei n. 12.016/2009, existe a aplicação subsidiária das regras estabelecidas no Código de Processo Civil ao procedimento de mandado de segurança. Por isso, aplico no caso em exame, o disposto no artigo 285-A do referido Diploma Processual, que prescreve a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência do pedido aduzido na inicial, tendo como exemplo: Autos n. 2007.6126.004585-4 Impetrante : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ Autos n.º 2007.6126.001207-1 Autor: LUCAS DIAZ MARTIN E CIA LTDARéu: UNIÃO FEDERAL Autos n. 2003.6126.001204-1 Impetrante: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIA QUIMICA Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A base de cálculo da contribuição para a COFINS e PIS é o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas. O conceito de faturamento engloba todas as vendas dos produtos e serviços, levando-se em conta o preço desta operação final. O Imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, integra o preço final da mercadoria, constituindo o destaque constante da nota fiscal, apenas procedimento destinado ao controle arrecadatório dos Estados (Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, art. 2o., parágrafo 7o.) Assim, não há fundamento jurídico para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da ausência de amparo legal. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 890249 Processo: 200701019178 UF: AL Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMAData da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000766588 Fonte DJ DATA:06/09/2007 PÁGINA:210Relator(a) DENISE ARRUDADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 06/09/2007 Ademais, o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, está pendente em face da controvérsia existente naquela Corte, devendo-se assim, prestigiar o entendimento consolidado na Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e 285-A, ambos, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA pretendida. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003204-31.2013.403.6126 - JOSE RONALDO NARCISO CASTANHEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requisite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 4602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001072-11.2007.403.6126 (2007.61.26.001072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-65.2001.403.6126 (2001.61.26.008260-5)) SERVIÇO AUTOMOTIVO STAR BLUE LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA RITA LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 591/676. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000809-71.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) ROBERTO GALAFASSI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a declaração de nulidade da CDA, por atualização monetária indevida da UFIR, percentual de aplicação de multa indevida, além da irregularidade da incidência de multa para débitos confessados espontaneamente e do acréscimo da UFIR. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 46/54. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cumpre ressaltar que, segundo afirmação da embargada às fls. 47, os débitos inscritos nas CDAs 80 1 04 017986-83, 80 1 04 017985-00 e 80 1 04 029444-62 foram pagos espontaneamente pelo embargante em dezembro/2009. Pela análise da CDA 80 1 06 008320-32, não são observados, na descrição dos débitos, elementos que indiquem a incidência de atualização monetária na UFIR, percebe-se somente que o valor da dívida está anotado no valor monetário em Real e em UFIR. Ademais, consta da referida CDA todas as informações a respeito da legislação fiscal utilizada para apuração do valor do tributo devido. Logo, não há irregularidade na CDA que seja passível de provocar a sua invalidação. A imposição de multa moratória incidente sobre o débito objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação tributária, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, por se tratar, no presente caso, de lançamento de ofício em razão da omissão de rendimentos o qual foi constituído por meio de Auto de Infração. Aliás, declarados e não pagos os tributos, legitima a incidência da multa moratória, que constitui penalidade cominada para coibir o atraso no pagamento da dívida ativa federal. Assim, mesmo que o embargante alegue que confessou o débito, não afastará do valor do tributo à incidência de multa. Dessa forma, as justificativas

do embargante não se mostraram suficientes para invalidar o título executivo fiscal. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conservando-se o crédito tributário referente à CDA 80 1 06 008320-32, tendo em vista que a fls. 46/54 a embargada assegurou que as dívidas das demais CDAs foram quitadas. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003649-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-35.2011.403.6126) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de embargos à execução, objetivando a retroatividade de lei mais benéfica, declaração da iliquidez da CDA, ilegalidade da cobrança por ausência de competência da embargada para atos de desconsideração da natureza jurídica de relação contratual de prestação de serviço, desobediência de norma constitucional na instituição e cobrança de tributo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 100/645, trazendo cópia integral do procedimento administrativo que deu origem a CDA. Réplica às fls. 145/146. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Segundo a CDA de fls. 40/58, a dívida foi inscrita em 22/01/2011, no entanto, quanto à imposição de multa, não utilizou os parâmetros do art. 35, da Lei 8.212/91, o qual foi alterado pela redação dada pela Lei nº 1.1941/2009, c.c. o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430/96. Logo, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional, deve ser alterado o critério da aplicação da multa. Ressalta-se que a simples supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento firmado pelo STJ (REsp nº 53349 / SP). Não vislumbro hipótese de cerceamento de defesa por insuficiência de dados da NFLD, pelo contrário, de acordo com fls. 117/173, o Fisco produziu farta documentação, à disposição da embargante, com detalhamento de todas as irregularidades aferidas, quando do procedimento de fiscalização. Inclusive, cumpre consignar, que, ao efetuar a fiscalização, o auditor fiscal tem, como dever funcional, a obrigação de relatar todo e qualquer indício de irregularidade que observar. No presente caso, o fiscal apurou muitos sinais de que os contratos de prestação de serviços não refletiam a realidade dos fatos, visto que, entre os vários motivos relacionados constantes da fls. 333-verso/334, não havia contrato para todos os prestadores de serviço, uniformidade de pagamento mês a mês, com alteração nos meses de novembro e dezembro, meses que costumeiramente se paga o 13º salário, o tipo de serviços prestados não são estranhos às atividades exercidas pela empresa, etc. Ao propor o presente processo, a embargante não trouxe prova que, ao menos, gerasse dúvida a respeito das alegações do fiscal, descumprindo o disposto no art. 333, I, do CPC, o qual impõe à parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido, descartando a suposição da existência de contrato de prestação de serviço, não há incidência de ISS sobre as atividades exercidas pelos empregados, sendo, portando, devida à incidência das contribuições federais vinculadas ao pagamento e à folha de pagamento de empregados, afastando as teses de contribuição residual e bitributação. Por fim, restou demonstrado que a embargante não logrou comprovar todas as justificativas apontadas, com fito de invalidar o título executivo fiscal. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que, no critério de aplicação da multa, sejam observadas as disposições do art. 35-A, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, c.c. o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430/96. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004389-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-04.2006.403.6126 (2006.61.26.000926-2)) ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-56.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) SILMARA ZAMBO GALAFASSI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, objetivando que somente metade do imóvel seja penhorado. A Fazenda Nacional

apresentou contestação às fls. 40/41. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A embargante aduz que é proprietária do imóvel objeto do Auto de Penhora de fls. 34, portanto, por não ser responsável pelo crédito tributário cobrado na execução fiscal em apenso, a constrição só poderia atingir metade do bem. O imóvel é do patrimônio comum do casal, dessa forma, por ser um bem indivisível, a jurisprudência pacificou entendimento de que a penhora deve recair sobre a integralidade do imóvel, resguardada a meação do cônjuge alheio à execução, que terá direito à parte que lhe couber do produto da alienação judicial do bem, sendo tal posicionamento positivado no art. 655-B do CPC, com a reforma da Lei n.º 11.386/2006. Nesta situação, deve prosseguir a execução, sendo que, após eventual arrematação, reservar a quota de 50% correspondente à propriedade ideal da embargante do produto da arrematação, tendo em vista sua qualidade de esposa do executado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservado ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido (STJ. EDcl no REsp 522263-PR). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006527-64.2001.403.6126 (2001.61.26.006527-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X JOAO SOARES PAGANI X AGNALDO FOLLI

Vistos. Assiste razão ao exequente no tocante a existência de matéria debatida em sede de agravo de instrumento. Aguardem os autos no arquivo sobrestado a comunicação de decisão do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROBERTO GALAFASSI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Em análise do pedido formulado pelo executado às fls. 152/158, mesmo se tratando de aditamento da inicial dos embargos à execução 0000809-71.2010.403.6126, por conter alegação da prescrição do débito, matéria de ordem pública que pode ser apreciada de ofício e a qualquer momento pelo Juízo, decido neste ato, conforme abaixo exposto: 1) Em relação às CDAs 80 1 04 01985-00, 80 1 04 017986-83 e 80 1 04 029444-62 foram extintas devido ao pagamento, conforme documento de fls. 146; 2) Quanto a CDA 80 1 06 008320-32 que se encontra ativa, segundo fls. 11/13, a dívida refere-se à omissão de rendimentos em depósito bancário não comprovado, constituído por lançamento de ofício, logo segue o prazo decadencial do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Assim, como o fato mais antigo se deu em 12/1997, o Fisco poderia efetuar o lançamento para constituir o débito até 31/12/2003. A constituição pelo Auto de Infração ocorreu em 03/09/2002, ou seja, dentro do prazo decadencial. Dessa forma, o prazo para propositura de ação de execução desse débito só encerraria em 02/09/2007. Como o ajuizamento da execução fiscal foi em 01/03/2007, não havia decorrido o prazo prescricional. Diante do exposto, não reconheço a prescrição da dívida decorrente da CDA 80 1 06 008320-32, devendo sua execução prosseguir normalmente.

0004129-03.2008.403.6126 (2008.61.26.004129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BALANCAS ABC LTDA(SP036532 - WANDYR LOZIO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 187 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003993-64.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição dos débitos. Conforme petição de fls. 379/431 da Fazenda Nacional os débitos são oriundos de DCOMP não homologados em 16.06.2008. Posteriormente, houve pedido de parcelamento dos débitos com base na lei 11.941/2009. Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada por não se caracterizar a prescrição quinquenal. Expeça-se mandado de penhora de bens do executado. Intime-se.

Expediente Nº 4603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005368-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-97.2001.403.6126 (2001.61.26.006389-1)) OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS(DF017593 - ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução em que se postula a decretação da extinção da execução fiscal devido à nulidade da Certidão da Dívida Ativa, em razão da sua duplicidade, da existência de ação declaratória discutindo a exigibilidade do tributo, bem como a inconstitucionalidade do percentual de multa moratória e a ilegitimidade da aplicação da taxa SELIC. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 580/623, pleiteando a improcedência dos embargos. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, acolho o requerimento da embargada, declarando a litispendência do pedido de reinclusão da embargante ao programa do PAES, uma vez que há sentença proferida na ação, proposta perante a Justiça Federal de Minas Gerais, conforme Andamento do Processo 2007.38.03.006457-9 juntado às fls. 617/623, no qual a embargante busca o reconhecimento do direito de inclusão no Parcelamento Especial - PAES. Na análise das Consultas sobre Informações Gerais da Inscrição de fls. 597/608, relativa à CDA 60 7 09 001087-15, observa-se que se trata de dívida referente a tributos inscrito na cidade de Uberlândia, estado de Minas Gerais. Quanto à consulta de fls. 609/613, relativa à CDA 80 7 98 001981-64, objeto do presente embargos, o débito é referente a contribuições, inscrito no município de Santo André, não havendo documentação contábil apresentada pela embargante, comprovando se tratar de tributo oriundo de mesmo fato gerador. Assim, a CDA 60 7 09 001087-15 não cobra a mesma dívida da CDA 80 7 98 001981-64, apenas houve a reunião dos débitos para fins da embargante participar do REFIS. Ocorre que com o inadimplemento das parcelas, a embargante foi excluído do programa, no entanto poderá utilizar o valor decorrente das parcelas efetivamente pagas para abatimento da dívida. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, portanto não fere o princípio do não-confisco insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal, bem como, por decorrer de imposição legal, não configura ato arbitrário e abusivo. Por fim, os juros com base na taxa SELIC repousam em texto de lei (art. 61, 3º, da Lei 9.430/96), em nada conflitam com o texto constitucional. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Além disso, não era auto-aplicável o artigo 192, 3 da CF, no que tange à limitação dos juros em 12% ao ano, ante a falta de regulamentação do mesmo. (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7, ambas do STF) Ante o exposto, em relação ao pedido de reinclusão ao PAES, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos deduzidos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo-se o crédito tributário tal como executado. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001527-68.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001998-0)) PANIFICADORA FERRAZZO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante postula a nulidade da certidão de dívida ativa, alegando a prescrição do crédito, bem como o pagamento dos valores cobrados na ação executiva. O embargado ofereceu impugnação às fls. 34/45, pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 47/50. Foi determinada realização de perícia contábil, sendo o Parecer da Contadoria Judicial encartado a fls. 122/124 e as partes intimadas a se manifestar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte, do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de nova prova contábil, formulado pelo embargante às fls. 127/128, tendo em vista que a documentação juntada aos autos é suficiente para julgar as questões suscitadas nesta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não deve prosperar a tese de prescrição, uma vez que a execução fiscal refere-se a débitos devidos ao FGTS, relativos aos períodos de agosto/1998, novembro/2000, março a maio/2001, julho/2001 a julho/2003 e agosto/2003 a março/2004 e, conforme jurisprudência do STJ e do STF, as dívidas com FGTS não têm natureza tributária, logo não se aplicam as disposições do art. 173 e 174, do Código Tributário Nacional, isto é, não se impõe o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, prevalecendo o entendimento que o prazo para a cobrança desses débitos é de 30 (trinta) anos, conforme art. 23, 5º, da Lei 8.036/90. (RE 100.249-2, do STF)

e Súmula 210, do STJ)Os valores cobrados pelas CDAs FGSP200900576 e FGSP200901335 (fls.17/31) estão corretos, uma vez que, quando da apuração do valor das dívidas, as quantias pagas pelo embargante, de acordo com guias de pagamento juntadas aos autos de execução fiscal às fls. 124/128, 134/137, 144/148, 154/158, 164/168, 174/178, 184/188, 194/198, 204/208, 214/218, 224/228, 234/238, 256/259, 338/340, 345/347 e 352/354 foram deduzidas, segundo Demonstrativo de Débito de fls. 86/87 destes embargos; e das guias de pagamento de fls. 72/74, 89/93, 94/98, 99/103, 104/108, 109/113, 114/118, 119/123, 129/133, 139/143, 149/153, 159/163, 169/173, 179/183, 189/193, 199/203, 209/213, 219/223, 229/233, 247/251, 260/264, 269/273, 278/282, 287/291 e 298/302 foram subtraídas, de acordo com o item Abatimentos, constante do Discriminativo de Débito Inscrito das CDAs juntadas às fls. 18/19 e 23/29 do presente processo.As demais guias apresentadas decorrem de pagamento de contribuição previdenciária ou não foram pagas, pois não ostentam a chancela bancária.Dessa forma, não restou corroboradas as razões expostas pelo embargante para pôr termo ao processo executório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o crédito tributário tal como executado. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006019-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-07.2011.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução em que a embargante objetiva a declaração de nulidade da Execução Fiscal, nos termos do art. 618, III, do CPC, reconhecimento da inexistência da obrigação, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários em razão de Reclamação Administrativa.A embargante foi intimada às fls. 92 para apresentar toda documentação indispensável para propositura dos embargos à execução, manifestando-se às fls. 93, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.Fundamento e decido.Com efeito, a embargante manifestou-se requerendo a extinção dos presentes embargos à execução fiscal. Assim, tal pedido deve ser homologado, extinguindo-se o presente processo.Diante do pedido de extinção formulado pela embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO O FEITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após, o trânsito em julgado, arquivem -se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005227-81.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-23.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução, objetivando a nulidade da CDA, declaração da prescrição parcial da dívida, inconstitucionalidade e ilegalidade de tributos e da cobrança de juros e da excessiva multa aplicada. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 92/143. Réplica às fls. 145/146.Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Indefiro o requerimento de prova de fls. 145/146 formulado pela embargante, consistente na apresentação de peças autenticadas, bem como do processo administrativo, uma vez que competia à parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a Secretaria da Receita Federal, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Conforme se verifica nas CDAs juntadas às fls. 61/77, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há incorreções concernente ao seu preenchimento. Ademais, não sendo demonstrada irregularidade nas CDAs, conforme art. 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se a elas a presunção de certeza e liquidez.Mesmo que os tributos cobrados sejam todos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional iniciaria a partir do vencimento dos tributos. A competência mais antiga cobrada refere-se ao mês de julho/2010, logo, considerando o mês de agosto como do seu vencimento, o prazo prescricional encerraria somente em 07/2015. Desse modo, por conta da execução fiscal ter sido ajuizada em 01/07/2011, deve ser afastada a hipótese de prescrição da dívida da embargante.A questão quanto à constitucionalidade do salário-educação encontra-se superada, uma vez que a Súmula n.º 732 reconheceu a contribuição.Os parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão aferir a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. (STJ - RE 343.446) e (STJ - EREsp 297.215)As contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI E SESI constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades, não havendo necessidade de lei complementar para sua imposição. (RE

138.284 e RE 396.266)A contribuição destinada ao INCRA, incidente na folha de salários de empresa urbana, também detém natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, perfaz-se plenamente exigível, inclusive, de empresas urbanas.São indevidas contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos pela empresa a autônomos, com base no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 166.722-9/RS e com eficácia suspensa pelo Senado Federal através da Resolução nº 14/95, o mesmo ocorrendo com idêntica exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, segundo reconhecido na ADIN 1.102-2/DF. No entanto, a aleatória alegação da parte embargante, nada permite concluir que os créditos em cobrança na execução fiscal embargada seriam de tal natureza.No que tange à aplicação da taxa SELIC como índice para cálculo dos juros de mora, nada há de inconstitucional. O artigo 13, da Lei 9.065/95, substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Está correta a incidência de multa, visto respeitou a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.A correção monetária, devidamente fundamenta em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país.Conforme fls. 67 e 74/75 verifica-se que houve a aplicação do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, dessa forma, tornar-se-á descabida a cobrança de honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada pela Súmula 168, do extinto TFR.Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela embargante, não logrou revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005674-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-07.2011.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Converto o julgamento em diligência.Vista a Fazenda Nacional, nos termos do caput do art. 17, da Lei 6.830/80.Após, abra-se nova conclusão.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006201-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-77.2001.403.6126 (2001.61.26.005000-8)) ADAIL MARQUES CAVETA NETO X BRUNO MARQUES CAVETA X EDSON MARQUES CAVETA JUNIOR(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Trata-se de embargos de terceiro, objetivando a desconstituição da Penhora, tendo em vista que o imóvel constrito foi doado pelo executado para os embargantes.A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 56/59.Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Conforme fls. 40, da execução fiscal 2001.61.26.005000-8 e fls. 86, da execução fiscal 2001.61.26.012059-0, o executado Edson Marques Caveta, genitor dos embargantes, foi citado para pagamento das dívidas cobradas nas execuções fiscais em 29/08/2001.Anteriormente, a execução do débito da empresa CEMAR COM e IMP LTDA. havia sido redirecionada para os sócios Edson Marques Caveta, Nilton de Jesus Ceratti e Ronaldo dos Santos, visto que a empresa foi dissolvida irregularmente.Os embargantes alegam que a doação do imóvel se deu, por acordo de seus pais, devido à separação do casal.No entanto, tal fato ocorreu em 25/06/2003, ou seja, há mais de três anos da propositura do executivo fiscal e, após quase dois da citação do executado Edson Marques Caveta. Logo, quando da doação, o genitor dos embargantes tinha total conhecimento de sua responsabilidade pelos débitos fiscais da sua empresa.Embora os embargantes asseverem que a empresa executada ofereceu bens à penhora, tal ato jamais pôde ser realizado, uma vez que, segundo diligências encetadas por oficiais de justiça (fls. 99 da execução fiscal 2001.61.26.005000-8 e fls. 96 da execução fiscal 2001.61.26.012059-0), no local indicado, funcionava outra empresa.A previsão do art. 158, do Código Civil, é clara ao determina que os atos de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, praticados por devedor insolvente ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos, por configurar fraude contra credores.Percebe-se que o direito civil parece sugerir que o ordenamento não tolera situações como a dos autos, em que terceiros são beneficiados por atos gratuitos do devedor em detrimento de credores deste, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários.Assim, numa situação na qual os embargantes tenham recebido o mencionado bem por sucessão

causa mortis, recairia sobre ele o ônus de pagar as dívidas do espólio, ônus esse que acompanharia os herdeiros mesmo depois da partilha, respeitadas as forças da herança, doutrina do art. 1.997, do Código Civil. Portanto, muito embora não se possa presumir a má-fé dos adquirentes do imóvel sujeito à penhora (embargantes), não há como permitir o enriquecimento sem causa daqueles. Apesar da Súmula n. 375/STJ constituir como proteção a terceiros de boa-fé, o registro da penhora, para admitir a fraude contra a execução, não reconhecer que a execução foi fraudada em situações como a dos autos, apenas porque não houve registro de penhora e não se cogitou de má-fé dos adquirentes do imóvel, é conferir aos executados uma forma de, através de doações a filhos, burlar a resolução dos processo de execução, impossibilitando a satisfação do crédito. (STJ - REsp 1.163.114/MG) Por isso, deve ser mantida integralmente a decisão de fls. 198/201 da execução fiscal 2001.61.26.005000-8 que reconheceu a ocorrência de fraude à execução e determinou o cancelamento do registro de doação do imóvel e a penhora do bem. No entanto, apenas deve ser reconhecida a meação após a alienação do bem, recaindo sobre o produto da alienação, nos termos do art. 655-B, do CPC, nos próprios autos da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004749-10.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADRIANO VAZ DE MELO-REPRESENTACOES(SP179687 - SILVIO MARTELLINI)

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 38 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4604

EMBARGOS A EXECUCAO

0006098-14.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-04.2012.403.6126) J.G.C. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP203070 - CARLOS PLINIO GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega a irregularidade da execução fiscal, com fundamento no art. 741, IV, do Código de Processo Civil. À fls. 116, há determinação para que o embargante indique bens à penhora, sob pena de indeferimento da inicial. O prazo de 10 (dez) dias concedido decorreu sem manifestação do embargante. Fundamento e Decido. Deixo de analisar a questão da garantia, porquanto se verifica que a oposição destes embargos à execução não se enquadra nas situações previstas no art. 741, IV, do CPC (cumulação indevida de execuções), visto que o embargante alega possuir débitos bancários, o que não tem relação com a ação executória fiscal. Portanto, por não preencher uma das hipóteses previstas no art. 741, do CPC, o processo de embargos à execução fiscal não é meio adequado para analisar a matéria suscitada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005677-10.2001.403.6126 (2001.61.26.005677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-40.2001.403.6126 (2001.61.26.005675-8)) TUBANDT IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do parcelamento administrativo determino a suspensão do feito. Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

0001391-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-28.2011.403.6126) ANTONIO B. DA SILVA FERRAGENS-ME(SP101044 - IVAN MATHEOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução, objetivando a redução do valor da dívida, em virtude da aplicação incorreta multa, juros e correção monetária. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 112/121, pugnando pela improcedente dos embargados. Réplica às fls. 124/126. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do

processo por envolver questão exclusivamente de direito. Indefiro o requerimento de prova documental formulado pelo embargante, consistente na apresentação do processo administrativo, uma vez que competia à parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a Secretaria da Receita Federal, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme se verifica nas CDAs juntadas às fls. 10/92, o valor do débito foi inscrito em unidade monetária de Real e de UFIR, além disso, verifica-se que as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há incorreções concernente ao seu preenchimento. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmulas 45 e 209/TFR). O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. A correção monetária, devidamente fundamenta em lei, não implica na incidência de pena, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a atualização monetária que tem por fim preservar o valor real da moeda, logo não representa um tipo de penalidade. O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pelo embargante não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004741-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011296-18.2001.403.6126 (2001.61.26.011296-8)) JOSE PAZOTTO(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando desconstituição do crédito tributário, em decorrência de prescrição, irregularidade na citação por edital, incorreção na conversão monetária e anulação da penhora realizada por ser o imóvel um bem de família. A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 36/37. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não se vislumbra nos autos executório a ocorrência da prescrição, uma vez que se cobra valores referentes à contribuição social mensal sobre lucro presumido, decorrentes dos meses de fevereiro/1992 a dezembro/1992. Nessa situação, de contribuição mensal, independentemente de haver ou não pagamento do imposto, o início do prazo decadencial é sempre o estabelecido pelo art. 173, do CTN, o que faz com que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado coincida com o primeiro dia do ano-calendário seguinte ao das operações, exceto nas operações realizadas nos últimos meses do ano, quando o prazo para recolhimento do tributo ultrapassar ou coincidir com o dia 31 de dezembro, situações em que o prazo decadencial fica ampliado em mais um ano relativamente às demais operações desse ano-calendário. No caso em tela, o crédito mais antigo refere-se ao mês de fevereiro/1992, com constituição no ano de 1993, gerando um prazo prescricional que encerrou no ano de 1998. A execução fiscal foi proposta no dia 11/06/1997, logo dentro do prazo prescricional. O procedimento de citação editalícia ocorreu corretamente, uma vez que houve tentativa de citação do embargante, por mandado, de acordo com certidão de fls. 91, na qual a oficial de justiça aduziu não ter encontrado o embargante, bem como foi avisada, pelo porteiro do prédio, que ele havia mudado, sem informar o novo endereço. Como o embargante não acrescentou aos autos documentos que trouxesse indícios de sua alegação de irregularidade na conversão da moeda, ele deixou de cumprir o disposto no art. 333, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. À fls. 36, a embargada manifestou sua concordância com o levantamento da penhora, reconhecendo que o imóvel constrito representa um bem de família. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, para anular o auto de penhora que recaiu sobre o bem imóvel de propriedade do embargante constante a fls. 251 dos autos da execução fiscal em apenso. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006319-94.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-80.2012.403.6126) DELAMANO SOLUCOES EM MRO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução contra débito de PIS, sob a alegação de pagamento por intermédio de compensação de créditos. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional impugnou as alegações, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há necessidade de produção de outras provas, inclusive em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. Conforme documentos de fls. 747/764, a embargante obteve decisão judicial em ação ordinária sob número 98.0035547-2, que reconheceu a possibilidade de compensação de débitos com Fisco Federal, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, na apuração e pagamento do PIS. A sentença ainda determinou que a compensação só poderia ser efetuada com débitos do mesmo tributo, com base somente na Lei 8.383/91, sem a imposição das Instruções Normativas da Receita Federal. Nos pontos relacionados anteriormente, a decisão foi confirmada pelo TRF - 3ª Região (fls. 801/819). A decisão transitou em julgado em 30/11/2006, conforme certidão de fls. 884 emitida pelo Superior Tribunal de Justiça. Por conta do conteúdo decisório, a embargante procedeu às compensações de ofício, sem observar as orientações das instruções normativas da Receita Federal, por conta própria e risco, sem observar as normas legais que regem a matéria, fundamentada no comando da sentença. Assim, por não ser cadastrada no PER/DCOMP do órgão fazendário, lançou os valores pertinentes à compensação no campo suspensão da DCTF. Como a embargante não obedeceu às disposições das Instruções Normativas, o débito foi inscrito em dívida ativa, o qual gerou a execução fiscal em apenso. No entanto, o caso do PIS baseado apenas na contestação dos decretos declarados inconstitucionais não gera por si créditos imediatos por simples cálculos aritméticos, tendo em vista que entre a data dos fatos daqueles decretos e da sentença que reconheceu inconstitucionalidade, a legislação que rege a matéria sofreu significativas alterações, as que alteram o valor final do crédito, ou mesmo indicam a inexistência de saldo a compensar. Vejamos. O Decreto-lei n. 2.445/88, de 29/06/1988, determinava que: Art. 2º O recolhimento das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e ao Programa de Integração Social - PIS será feito: I - até o dia dez do mês subsequente àqueles em que forem devidas; O Decreto-lei n. 2.449/88, de 21/07/1988, que alterou o Decreto-lei n. 2.445/88, determinava que: Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º - Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e para o Programa de Integração social - PIS, passarão a ser calculados da seguinte forma: I - II - autarquias, inclusive as em regime especial, e entidades criadas por lei federal, com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, bem assim as de que trata o Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969: sessenta e cinco centésimos por cento das receitas orçamentárias, nelas consideradas as transferências correntes e de capital recebidas, deduzidos os encargos com obrigação por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior; III - IV - sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com cooperados, fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos, inclusive as entidades fechadas de previdências privada e as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou serviços: um por cento sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados; V - demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não-cooperados: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta. (...) Art. 2º - O recolhimento das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e ao Programa de Integração social - PIS será feito: I - até o dia dez do mês subsequente àquele em que forem devidas; A LC n. 07/70, do PIS, assim dispunha sobre a alíquota, base de cálculo e data de recolhimento: Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. (...) Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. (...) Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; e de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim

sucessivamente. O Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inconstitucionalidade dos referidos normativos legais, no julgamento da apelação em Mandado de segurança nº 12.661 (Reg. n. 89.03.33735-2), que teve como Relatora a I. Juíza Lúcia Figueiredo, in RTRF/3ª Região, Argüições de Inconstitucionalidades, pág. 113/143. No mesmo sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, publicado no DJ de 4.3.94, pág. 3290, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-leis em face da E.C. nº 1/69, art. 55, II, por não tratarem propriamente de tributo ou de finanças públicas, ou de qualquer das matérias previstas nos incisos I e III do mesmo dispositivo, mas, sim, de contribuição social, conforme ementa que transcrevo a seguir: CONSTITUCIONAL. ART. 55, II, DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - A contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da E.C. 8/77 (RTJ 120/1190). II - Trato por meio de Decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (Art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS. A decisão do Excelso Pretório foi encaminhada ao Senado Federal que, através da Resolução nº 49, publicada no DOU de 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, nos termos da disposição expressa no artigo 52, X, da Constituição Federal. Entretanto, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade dos mencionados normativos legais, persistiu a exigência da contribuição para o PIS, uma vez que a sua cobrança sujeitava-se à sistemática das Leis Complementares 07/70. De qualquer forma, mesmo considerando a semestralidade do PIS (artigo 6º da LC n. 07/70), esta legislação foi alterada a partir de 1988 pela lei n. 7.691/88, e posteriormente pela lei n. 8.850/94, que alterou o art. 52 da lei n. 8.383/91, assim como pelo art. 83 da lei n. 8.981/95, não havendo que se falar, em tese, em semestralidade no período, eis que os fatos geradores impugnados remontam de agosto de 1988 a agosto de 1998. A lei 7.691/88, em seu art. 1º, inciso III, dispôs: Art. 1º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, do valor: III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no 3º (terceiro) dia do mês subsequente ao do fato gerador. Vê-se, também, que houve a estipulação de correção monetária para os valores impositivos, ao vinculá-los às Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. Em continuação, o artigo 52 da Lei n. 8.383/91, com a redação dada pela lei n. 8.850/94, e o artigo 83 da lei n. 8.981/95, assim alteraram novamente a sistemática do PIS: Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994) IV - contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores. (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994) (...) Lei n. 8.981/95: Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto de Renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos: (...) III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep): até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Em conclusão, a embargante procedeu seus cálculos provavelmente com base no recolhimento conforme a semestralidade (art. 6º, único, LC n. 07/70) e sem a correção monetária da base de cálculo, enquanto que a norma vigente à época (1988 a 1998), determinava outra forma de cálculo do tributo, o que induz a necessidade de se verificar o saldo a ser compensado por intermédio de processo administrativo perante a Receita Federal. Por fim, o indeferimento da compensação foi baseada na legislação vigente à época da compensação de ofício procedida pelo embargante, em consonância com o v. acórdão (apelação) do TRF3 - fls 812, que determinou expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/96 e IN/SRF n. 210/2002 ao presente caso, no ensejo de iniciar-se a compensação por intermédio de procedimento administrativo. Percebe-se que o presente caso enquadra-se nas hipóteses legais do art. 74, da lei 9.430/96, situações nas quais somente poderá realizar a compensação mediante entrega de declaração pelo contribuinte, tal como determinou o v. acórdão. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) Assim, em 01/02/2012, o Fisco comunicou a existência de débitos de PIS (fls. 942), obtendo, em 12/03/2012, a resposta da contribuinte (fls. 945/948). No dia 19/03/2012, após análise das alegações da embargante, posicionou-se pela não revalidação da compensação (fls. 949/952), impondo, em contrapartida, as

penalidades cabíveis devido ao descumprimento do dever instrumental. Por tudo isto, entendo que o valor compensado de ofício pela embargante não goza de liquidez, pois há necessidade de apurar-se a quantia a compensar oriunda do título judicial, que continua inexistente e obscura por ausência do encontro de contas, além de não observar a legislação vigente posterior, além do comando do v. acórdão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o crédito tributário tal como executado. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

000210-16.2002.403.6126 (2002.61.26.000210-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO FERNANDES GOES NETO X JOSE FERNANDES GOES(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA E SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Recebo a apelação de folhas 197/224 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001743-34.2007.403.6126 (2007.61.26.001743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PENTON DISTRIBUIDORA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS SA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 370 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4605

EXECUCAO FISCAL

0001121-76.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a recusa do exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 67/70. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da empresa executada. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Expediente Nº 4606

EXECUCAO FISCAL

0000191-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA ME(SP273017 - THIAGO MOURA)

Indefiro o pedido de suspensão feito pelo executado as fls. 76/77 uma vez que o pedido de parcelamento administrativo deve ser feito diretamente à Fazenda Nacional. Intime-se.

0001271-57.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Fls. 61/62: Nada a decidir uma vez que os embargos de declaração já foram apreciados às fls. 60.

0002185-24.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK

INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)
Fls. 227/228:Nada a decidir uma vez que os embargos de declaração já foram apreciados às folhas 226.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 128

EXECUCAO FISCAL

0202239-10.1991.403.6104 (91.0202239-7) - UNIAO FEDERAL X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

0009540-11.1999.403.6104 (1999.61.04.009540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NET SAO PAULO LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2626

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012138-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA DA SILVEIRA(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Designo o dia 13/8/2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005857-76.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEIVID DA SILVA SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de LUIZ DEIVID DA SILVA SANTOS, também devidamente qualificado, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo sob nº 000045812339, vinculado à aquisição da motocicleta marca Yamaha, modelo YBR 12, cor preta, Chassi nº 9C6KE1500B0032790, ano de fabricação/modelo 2011/2011, Placa EOZ 3762 - SP, RENAVAM nº 343714396.Como garantia das obrigações assumidas, foi o veículo em questão gravado com cláusula de alienação fiduciária em favor da Autora, deixando o Réu, todavia, de pagar as prestações a que se obrigou.Requeru liminar de busca e apreensão, pedindo final consolidação da posse e da propriedade do bem em seu nome, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.A liminar foi deferida, havendo a efetiva entrega do veículo à Autora, nos termos em que encontrado,

conforme fls. 34/35. Citado, o Réu não apresentou qualquer resposta, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista a revelia, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, tornando definitiva a liminar inicialmente deferida, para que seja consolidada a posse e a propriedade plena em favor da CEF, nesse sentido oficiando-se ao DETRAN para alteração dos dados cadastrais do veículo.Arcará o Réu com custas em reembolso, devidamente atualizadas, e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado.P.R.I.C.

0008482-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de MILTON DE SOUZA, também devidamente qualificado, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo sob nº 212901149000020193, vinculado à aquisição do automóvel marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, cor PRETA, chassi 9BD27803MC7419578, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas EYQ4179, renavam 337526710.Como garantia das obrigações assumidas, foi o veículo em questão gravado com cláusula de alienação fiduciária em favor da Autora, deixando o Réu, todavia, de pagar as prestações a que se obrigou.Requereu liminar de busca e apreensão, pedindo final consolidação da posse e da propriedade do bem em seu nome, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.A liminar foi deferida, contudo, não houve a efetiva entrega do veículo à Autora, conforme certidão de fls. 58/60. Citado, o Réu não apresentou qualquer resposta, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista a revelia, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, tornando definitiva a liminar inicialmente deferida, para que seja consolidada a posse e a propriedade plena em favor da CEF, nesse sentido oficiando-se ao DETRAN para alteração dos dados cadastrais do veículo.Arcará o Réu com custas em reembolso, devidamente atualizadas, e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado.P.R.I.C.

0008483-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado. Para tanto, forneça a CEF a contrafé, a ser composta por copias de fls. 56 e verso, 58 e 60.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008616-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS OLIVEIRA NUNES

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Determino que a autora providencie o retorno do veículo ao Réu Denis Oliveira Nunes.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008617-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE RUBIO SILVERIO

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 106.Intime-se.

0001015-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, também devidamente qualificado, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo sob nº 000045234449, vinculado à aquisição do automóvel marca HONDA, modelo CG FAN, cor VERMELHA, chassi 9C2KC1670BR527563, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placas EOZ3178, renavam 328309931.Como garantia das obrigações assumidas, foi o veículo em questão gravado com cláusula de alienação fiduciária em favor da Autora, deixando o Réu, todavia, de pagar as prestações a que se obrigou.Requereu liminar de busca e apreensão, pedindo final consolidação da posse e da propriedade do bem em seu nome, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.A liminar foi deferida, contudo, não houve a efetiva entrega do veículo à Autora, conforme certidão de fls. 31. Citado, o Réu não apresentou qualquer resposta, vindo os autos conclusos.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista a revelia, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, tornando definitiva a liminar inicialmente deferida, para que seja consolidada a posse e a propriedade plena em favor da CEF, nesse sentido oficiando-se ao DETRAN para alteração dos dados cadastrais do veículo.Arcará o Réu com custas em reembolso, devidamente atualizadas, e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado.P.R.I.C.

0001335-69.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATHAN VIEIRA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 32.Intime-se.

0001336-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES LIMA

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça e documentos de fls. 32/34.Intime-se.

0001714-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ BOMFIM DA SILVA APOLINARIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de LUIZ BOMFIM DA SILVA APOLINARIO, também devidamente qualificado, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo sob nº 000044818200, vinculado à aquisição do automóvel marca YAMAHA, modelo YBR 125 FACTOR/E BAS., cor ROXA, chassi 9C6KE1510B0010950, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placas EHW7792, renavam 333998057.Como garantia das obrigações assumidas, foi o veículo em questão gravado com cláusula de alienação fiduciária em favor da Autora, deixando o Réu, todavia, de pagar as prestações a que se obrigou.Requeru liminar de busca e apreensão, pedindo final consolidação da posse e da propriedade do bem em seu nome, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.A liminar foi deferida, havendo a efetiva entrega do veículo à Autora, conforme fls. 32/35. Citado, o Réu não apresentou qualquer resposta, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista a revelia, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, tornando definitiva a liminar inicialmente deferida, para que seja consolidada a posse e a propriedade plena em favor da CEF, nesse sentido oficiando-se ao DETRAN para alteração dos dados cadastrais do veículo.Arcará o Réu com custas em reembolso, devidamente atualizadas, e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado.P.R.I.C.

0003904-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY FRIZZERA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDERLEY FRIZZERA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca HAFEI, modelo EFFA PICK-UP, cor BRANCA Chassi nº LKHNC1BG6BAT02340, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa EIH7741, Renavam 328683566. Relata que a Ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 11/12Vº, demonstrativo de débito (fls. 18/18vº) e Notificação Extrajudicial (fl. 17), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA.

PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca HAFEI, modelo EFFA PICK-UP, cor BRANCA Chassi nº LKHNC1BG6BAT02340, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa EIH7741, Renavam 328683566, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, Sr. Flavio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, Sr. Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87 ou Sr. Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5594-2662. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000699-40.2012.403.6114 - MARIA DOS ANJOS DE FREITAS ARAUJO X JOAO SALUSTIANO DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MILTON LOBO DA SILVA X NEUSA MARIA VIANA LOBO X ALEX RICIERI PERIN(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre fls. 164/169.Int.

0003987-59.2013.403.6114 - MARCOS PAULO VIEIRA RODELO(SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS E SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de usucapião originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual por MARCOS PAULO VIEIRA RODELO.No curso do processo, sobreveio manifestação da União Federal de que o imóvel usucapiendo constitui bem público abrangido pelo Núcleo Colonial de São Bernardo.O Juízo Estadual, em face da manifestação supra (fls. 93/160), reconheceu a sua incompetência para processamento e julgamento do feito (fl. 164), determinando a sua redistribuição para esta Justiça Federal.É O RELATÓRIO.DECIDO.Nenhum fundamento válido expôs a União a justificar seu ingresso na lide e a fixação da competência da Justiça Federal, sendo flagrante a falta de interesse jurídico no desfecho da demanda.Anoto caber à União, e não aos autores da ação de usucapião, provar que o imóvel não teria sido transferido à esfera particular de forma legítima, nisso vislumbrando-se verdadeira inversão de ônus probatório que não se coaduna com o sistema processual vigente, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil.Os documentos que instruem a intervenção da União na lide são absolutamente vagos, representando mera alegação, sem qualquer prova séria, ainda que indiciária, de que o imóvel constituiria bem público.Caso adotada a tese da União, certamente caberia à mesma providenciar, de imediato, a reivindicação de posse da integralidade das áreas, o que, se até agora não fez, certamente não irá fazer apenas porque ajuizada ação de usucapião sobre bem há longa data devidamente registrado em nome de particulares.A propósito:AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000188356, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente

transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000219087, Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 06/02/2008) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restituam-se os autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo. P.R.I.C.

MONITORIA

0000301-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DO VALLE SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006818-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA(SP254674 - RICARDO DE MOURA PAULO)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007088-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007278-04.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DIAS DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DIAS DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 35.493,64. Juntou documentos às fls. 06/25. Devidamente citado, o réu não opôs Embargos, conforme fls. 36, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo. A exequente informa às fls. 42/45 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007283-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAIR DA SILVA OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UBIRAIR DA SILVA OLIVEIRA, para o pagamento da quantia de R\$ 19.855,42. Antes da citação do réu, a CEF requereu às fls. 130/133 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008534-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAONI CORREA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008535-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENIFFER SIVIERO(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000599-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTIANE BERENGUEL CORREA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000671-38.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR CARDOSO PEREIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001637-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002813-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004752-11.2005.403.6114 (2005.61.14.004752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PINTURAS INDUSTRIAIS 5S LTDA X CAETANO DO CARMO FERREIRA X CAETANO VICENTE CARDOSO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X SIDNEI JOSE DE MELO X VALDIR BARBOSA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008480-89.2007.403.6114 (2007.61.14.008480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RECUPERADORA DE VEICULOS P T F LTDA X MILTON FERRANTE X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008220-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009201-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008241-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROSA DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000602-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA FREIRE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000690-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO MONTEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001857-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIDA AOKI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

HABEAS DATA

0004330-55.2013.403.6114 - VANDERLEI BARBOZA X PATRICIA DE SOUSA BARBOZA(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Os impetrantes indicaram como autoridade coatora o Gerente da Caixa Economica Federal em SANTO ANDRÉ.A competência em sede de hábeas data é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Santo André, após as anotações de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1511825-38.1997.403.6114 (97.1511825-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls. - Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003489-27.1999.403.0399 (1999.03.99.003489-0) - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
O pedido de certidão deverá ser agendados diretamente no balcão da Secretaria.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0000936-16.2008.403.6114 (2008.61.14.000936-0) - ANTONIO CARLOS ALMENDRA(SP282730 - TIAGO

ALEXANDRE SIPERT E SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Face à expressa concordância das partes, homologo os calculos do Contador de fls. 223. Expeça-se ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento a favor do impetrante, para as quantias depositadas às fls. 62, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga o impetrante se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000202-89.2013.403.6114 - BOMBRIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

BOMBRIL S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a sua reinclusão no Parcelamento Especial - PAES. Aduz que aderiu ao referido programa em 8 de julho de 2003, nele incluindo débitos consubstanciados nas NFLDs nºs 35.294.716-0, 35.294.717-9, 35.294.718-7, 35.294.719-5, 35.305.537-9, 35.305.538-7, 35.305.539-5, 35.305.540-9, 35.305.541-7, 35.669,020-2 e 60.018.749-7, sendo que, desde então, vem efetuando os respectivos recolhimentos. Em 11 de setembro de 2012, recebeu intimação indicando a existência de débitos previdenciários em aberto, tratados nas NFLDs nºs 37.108.734-1, 37.108.735-0, 37.108.739-2 e 37.143.912-4, os quais deveriam ser imediatamente quitados, sob pena de exclusão do PAES. Diante disso, apresentou petição à autoridade impetrada informando que tais débitos foram constituídos por autos de infração emitidos em 20 de dezembro de 2007, sobre os quais apresentou impugnação e posterior recurso voluntário, do qual, porém, desistiu em 2009 para incluí-los no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, a indicar que a exigibilidade sempre esteve suspensa, afastando a inadimplência que daria lugar à exclusão do PAES nos moldes do art. 7º da Lei nº 10.684/03. Não obstante, sobreveio a decisão determinante da exclusão do PAES, contra isso interpondo recurso administrativo ao qual, todavia, foi negado provimento. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a legalidade da exclusão da impetrante do PAES, porquanto a obrigação de pontualidade da Impetrante quanto as contribuições previdenciárias com vencimentos posteriores a 29 de fevereiro de 2003 não foi cumprida. Parecer do Ministério Público Federal, deixando de opinar sobre o feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio, resta reiterar seus próprios termos. De fato, o exame dos autos mostra que em momento algum esteve a Impetrante em situação de inadimplência, observando-se que, desde a opção pelo PAES, manteve em dia o recolhimento de suas contribuições previdenciárias regulares. Os débitos apontados nas NFLDs 37.108.734-1, 37.108.735-0, 37.108.739-2 e 37.143.912-4 tratam de supostas diferenças de contribuições exigidas pelo pagamento de prêmios a funcionários e terceiros por empresa contratada para fins motivacionais. Entendendo a Impetrante que tais prêmios, uma vez pagos por empresa contratada para a organização da respectiva campanha, não integrariam a folha de salários, sobre eles não efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias, disso discordando a fiscalização, dando ensejo às autuações fiscais. Descabe, nestes autos, discutir a natureza jurídica dos valores recebidos pelos funcionários da empresa Impetrante, bastando a certeza de que os débitos de contribuições previdenciárias exigidos mantiveram sua exigibilidade suspensa desde a autuação que os constituiu, nisso considerando-se a defesa apresentada e o posterior recurso administrativo, cujo andamento foi obstado pela inclusão no parcelamento especificado na Lei nº 11.941/09. O entendimento da autoridade impetrada, caso adotado, tornaria letra morta a plena possibilidade de convivência entre o PAES e o parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 11.941/09, pois a constatação de qualquer novo débito posterior ao PAES sempre conduziria à exclusão deste, independentemente das condições de exigibilidade do mesmo, interpretação que, certamente, não se coaduna com o dispositivo legal indicado e com o próprio espírito ensejador da lei concessiva do parcelamento. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar concedida, para que a autoridade coatora proceda a reinclusão da Impetrante no PAES. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.

0002924-96.2013.403.6114 - AGNALDO BENEDITO NUNES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Fls. - Indefiro o desentranhamento dos documentos, por tratarem-se de cópias. Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0003731-19.2013.403.6114 - EDUARDO NAVAS SORIANO(SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Navas Soriano, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Reitor do Instituto Metodista de Ensino Superior, consistente na recusa da feitura de (re) matrícula ao 7º (sétimo) período do curso de Administração de Empresas mantido pela instituição de ensino superior. Salienta o impetrante que, embora tenha pagado o boleto de cobrança relativo a matrícula em janeiro deste ano, verificou ao iniciar as aulas que seu nome não constava da lista de chamada. Afirma que diligenciou junto a Instituição, bem como ao banco de pagamento e o recebedor, não logrando êxito em solucionar a questão, motivo pelo qual sua matrícula foi trancada ex-offício. Com a inicial, acostou documentos. Instado a emendar a petição inicial, cumpriu o determinado às fls. 26. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido. Pelos documentos acostados aos autos não há possibilidade de verificar se o pagamento realizado à fl. 09 refere-se a rematrícula, como narrado na exordial. De fato, o Impetrante realizou o pagamento de um boleto de cobrança, contudo, não há qualquer informação acerca do cedente de tal título. Diante disso, ausente a relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante o pedido de liminar deve ser indeferido. Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004333-10.2013.403.6114 - APARECIDA BARROS COELHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004585-13.2013.403.6114 - DURVALINA NUNES GONZAGA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, bem como indicar corretamente a autoridade impetrada, fornecendo ainda cópias de todos os documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009 e apresente declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002970-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO APARECIDO TOZEI
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003666-58.2012.403.6114 - MARCOS DA SILVA ROCHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, na qual alega a CEF a ausência de revelia. Insurge-se contra a condenação em honorária, pois não houve recusa no fornecimento dos extratos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a CEF ao apontar a inocorrência de revelia. Porém, a manutenção da acolhida do pleito e da condenação ao pagamento de honorários se impõe. Observo que o autor anexou, junto de sua inicial, comprovante emitido pela Caixa, dando conta da não localização da poupança cujos extratos requereu (fl.15). Ora, a falta de sucesso na busca efetuada, com a certeza do correntista quanto à existência dos depósitos, e a posterior apresentação parcial dos documentos requisitados anteriormente, caracteriza a resistência necessária a justificar a propositura da medida, o que fulmina a alegada falta de interesse processual. A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo também deve ser afastada, uma vez que não há Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária. No mérito, resta consignar que a instituição bancária apresentou parte dos documentos solicitados somente após o ajuizamento da presente ação, merecendo ser julgado procedente o pedido e, por via de consequência, condenada a parte requerida em honorários. Ante o exposto, ACOELHO os aclaratórios, apenas para afastar a revelia anteriormente decretada, mantendo a honorária fixada na sentença. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002135-97.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO X CLAUDIA MARTINS COSTA SALGUEIRO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente a fl. 40, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007892-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007892-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LILIAN CRISTINA CURUCHI X JOAO CARLOS DA SILVA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

0008710-34.2007.403.6114 (2007.61.14.008710-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GERALDO LIONEL DE OLIVEIRA X FLORIPES CHELLEMBERG DE OLIVEIRA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003903-58.2013.403.6114 - APARECIDA FERREIRA PROCOPIO(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente às fls. 42/43, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002603-61.2013.403.6114 - LESLIE TADROSS SMITH - MENOR PUBERE X CARLA TADROSS SMITH(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X NAO CONSTA

Cumpra a requerente integralmente o despacho de fls. 15, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500731-93.1997.403.6114 (97.1500731-7) - ANTONIO JOSE ALVES X FRANCISCO JORIZ FRANCO GUERRERO - ESPOLIO X GERSON JORIZ GUERRERO X IDA MARIA BONOTTO LUI X MIRIAM JORIZ SZITAS X STEFAN JULIUS SZITAS X EMERSON JORIZ GUERRERO X FABIANA SPARVOLI X CONSTANTINO TARENTJVAS X SEBASTIAO POSTAL X JOSE COSTA DOS SANTOS X GENTIL FERREIRA DE ARAUJO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 458 - Indefiro a expedição de alvará de levantamento, pois o depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Sem prejuízo, informe o INSS endereço atualizado ou se existem herdeiros habilitados à pensão por morte de SEBASTIÃO POSTAL. Int.

1505386-74.1998.403.6114 (98.1505386-8) - ISMAEL MARQUES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, o patrono do autor deverá fornecer copia do contrato de honorários advocatícios avençados com o autor, para separação da verba contratada, no momento da expedição do ofício requisitório. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0000961-44.1999.403.6114 (1999.61.14.000961-6) - DAMIRO DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP073641 - JOSE

ROBERTO DE MELLO E SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 184/210 - Dê-se ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 198/210, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002820-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002820-9) - JOSE CARLOS LEMOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003163-57.2000.403.6114 (2000.61.14.003163-8) - MARIA APARECIDA MANTOVANI DA SILVA X THIAGO MANTOVANI DA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003537-73.2000.403.6114 (2000.61.14.003537-1) - OSMAR FERNANDO BARBIERI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001599-09.2001.403.6114 (2001.61.14.001599-6) - ELVIO BERSANI(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002604-66.2001.403.6114 (2001.61.14.002604-0) - VICENTE GOMES NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca das alegações do INSS às fls.312/314 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000431-35.2002.403.6114 (2002.61.14.000431-0) - MIRA PEREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS às fls.194/196 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000757-92.2002.403.6114 (2002.61.14.000757-8) - ANTONIO APARECIDO GARCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Considerando que o autor optou pela aposentadoria concedida administrativamente por ser mais vantajosa (fls. 316/317), não há o que se falar no recebimento dos valores atrasados referentes à aposentadoria que seria aqui concedida, razão pela qual nada lhe é devido nestes autos.Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003995-22.2002.403.6114 (2002.61.14.003995-6) - EFRAIM PEREIRA DUARTE X ANDRE MARTINES SIMON X ADALBERTO ALVES MIRANDA X LUIZ JOAO DOS SANTOS X ANTONIO BRAS ROCHA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência dos cálculos. Int.

0004572-97.2002.403.6114 (2002.61.14.004572-5) - ANTONIO NOBRE FILHO(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Manifeste-se expressamente a parte autora acerca das alegações do INSS formulada às fls.340(verso) no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. INTIMEM-SE.

0004818-93.2002.403.6114 (2002.61.14.004818-0) - UBIRACI MATIAS BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 335 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 331. Int.

0005391-34.2002.403.6114 (2002.61.14.005391-6) - MARIA DE LOURDES SANTOS MELCHIADES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000691-78.2003.403.6114 (2003.61.14.000691-8) - MARIA GERTRUDES DA SILVA DAMASCENA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.084720-3, trasladada às fls. 201/209, bem como às cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 2007.61.14.005792-0 de fls. 143/152, expeçam-se os composites oficiais requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0001679-02.2003.403.6114 (2003.61.14.001679-1) - DIVAHIR ANTUNES CEZAR X PIERINA PANEGASSI FERNANDES X HEITOR LIPARELLI X CARLOS AUGUSTO ROSSI X HELIA MARIA DE LIMA ROSSI X JOSUE DO AMOR DIVINO ALMEIDA X ANTONIO DOS SANTOS X CRISTINA BARONOWSKI CORREA DA SILVA X IRENE BARONOWSKI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à certidão retro, providencie a parte autora a regularização do cadastro processual de PIERINA PANEGASSI FERNANDES, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias dos documentos de RG e CPF. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 534. Int.

0004774-40.2003.403.6114 (2003.61.14.004774-0) - MARIA ANTONIETA DO VALE(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Fl. 39 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008283-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008283-0) - JOSE FERNANDES DE SANTANA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008435-27.2003.403.6114 (2003.61.14.008435-8) - OSWALDO SIMIONI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE

CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000084-94.2005.403.6114 (2005.61.14.000084-6) - JOSE PEIXOTO DO REGO(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA E SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002933-39.2005.403.6114 (2005.61.14.002933-2) - JOSE BARBOSA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 192/194. Após, cumpra o determinado na sentença de fl. 175, in fine.

0004487-09.2005.403.6114 (2005.61.14.004487-4) - LEORDINO SILVA SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002426-44.2006.403.6114 (2006.61.14.002426-0) - CORINA MARIA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004902-55.2006.403.6114 (2006.61.14.004902-5) - MARIA GONCALVES FERREIRA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0088550-51.2006.403.6301 (2006.63.01.088550-6) - JOAO CARLOS GHENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000270-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000270-0) - APPARECIDA DUARTE X THEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI

X CATHARINA FONTES TARDOCKI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.396: defiro o prazo de 20(vinte) dias, como requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000327-67.2007.403.6114 (2007.61.14.000327-3) - ANTONIO ATANAZIO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002589-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002589-0) - MOZAR DE SOUSA LADEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002598-49.2007.403.6114 (2007.61.14.002598-0) - VALTER FABRE ROCCA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003254-06.2007.403.6114 (2007.61.14.003254-6) - JOSE FULANETO SOBRINHO X EDEZIO PIRES SILVA X ANTONIO ALVES DA CRUZ X DANIEL LUCIO FERREIRA X NELSON GOMES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca da(s) habilitações requeridas. Int.

0003264-50.2007.403.6114 (2007.61.14.003264-9) - ODENIR CALEJON BALBINO X NELSON KAWAURA X CELSO ZANETTE X MARIO SERGIO FALCAO X ANTONIO LUIZ LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca da(s) habilitações requeridas. Int.

0003269-72.2007.403.6114 (2007.61.14.003269-8) - OILBES LEITE X DERLY DIAS DO AMARAL X MANOEL FONTES LOURENCAO X CARLOS LACORTE FILHO X BENEDITO APARECIDO BETTARELLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca da(s) habilitação(ões) requerida(s), bem como acerca das alegações referentes ao autor DERLY DIAS DO AMARAL. Int.

0003681-03.2007.403.6114 (2007.61.14.003681-3) - LOURIVAL SANTOS PACHECO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS. Nada resta a executar, uma vez que no acórdão restou decidido que o autor não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço postulado.Ressalto, que o pedido do autor acerca da contagem do tempo de contribuição declarado nestes autos para efeito de aumento da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por idade, concedida administrativamente, trata-se de causa estranha a lide, devendo o autor ajuizar ação própria.Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004694-37.2007.403.6114 (2007.61.14.004694-6) - ALICE CORREA DE SOUZA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 170 - Concedo ao peticionário vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005976-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005976-0) - SONIA MARIA PINTO ALVES TINOCO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006246-37.2007.403.6114 (2007.61.14.006246-0) - MARIA EVA NARIN X LUANA NARIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007949-03.2007.403.6114 (2007.61.14.007949-6) - DORVALINO CANDIDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000038-03.2008.403.6114 (2008.61.14.000038-0) - JOSE FERNANDO BARBOSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001914-90.2008.403.6114 (2008.61.14.001914-5) - GERALDA ADELINA DE SOUSA OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 166/169 - Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que persiste a divergência na grafia de seu nome, conforme se verifica nos documentos juntados.Cumpra-se, corretamente, o despacho de fl. 165. Int.

0002768-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002768-3) - JESUS CASEMIRO DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 187: Considerando que os advogados Dr. Hugo Luiz Tochetto e Dr. Alex do Nascimento Capucho acompanharam o processo em sua fase de instrução até a interposição do recurso de apelação e o advogado Dr. Helio do Nascimento, acompanha o processo daí em diante, tenho que os honorários devem ser distribuídos equitativamente à razão de 70% (setenta por cento) para os primeiros advogados e 30% (trinta por cento) em relação ao segundo. Intimem-se.

0002898-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002898-5) - FRANCISCO JOSE DE BARROS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.236/237: dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003320-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003320-8) - NILO BATTISTINI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0003338-70.2008.403.6114 (2008.61.14.003338-5) - LUIZ GUERINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003423-56.2008.403.6114 (2008.61.14.003423-7) - DARCY FIGUEIREDO(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS E SP227907 - LUCIANO KOUYOUUMDJIAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003702-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003702-0) - LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004490-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004490-5) - MARIA LUCIA PEREIRA BASTOS ALVES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004701-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004701-3) - JOAO VILA NETO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004809-24.2008.403.6114 (2008.61.14.004809-1) - EFIGENIA ISAIAS DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Com razão o INSS. Nada resta a executar, porquanto, o benefício da autora foi implantado e pago, em sede de antecipação de tutela em 26/04/2011 (fls. 212/213), conforme título executivo judicial. Isso posto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006910-34.2008.403.6114 (2008.61.14.006910-0) - MANOEL DIDO DA CRUZ(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006917-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006917-3) - DOUGLAS RODRIGUES DE ARAUJO X SABRINA ALVES DE ARAUJO X WILSON ALVES DE ARAUJO X WILSON ALVES DE ARAUJO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, forneça a coautora SABRINA ALVES DE ARAUJO seu CPF, dado necessário à expedição das requisições de pagamento. Regulaizado o feito, ao SEDI, para a devida anotação e expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008042-29.2008.403.6114 (2008.61.14.008042-9) - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000111-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000111-0) - JOSE MARIA FABIANO DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão de dependentes previdenciários, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000208-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000208-3) - JOSE EDISON DA SILVA(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000481-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000481-0) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000560-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000560-6) - ROSENILDA ALVES RAIMUNDO(SP190585 -

ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000735-87.2009.403.6114 (2009.61.14.000735-4) - MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 159 - Atente-se à leitura dos autos. Pela derradeira vez, tendo em vista o saldo existente na conta, conforme extrato de fls. 160/161, providencie a PATRONA DO AUTOR o levantamento dos valores depositados em conta à SUA ordem, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou caso haja manifestação idêntica às de fls. 155 e 159 sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 143, face a falta de interesse do beneficiário. Int.

0001270-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001270-2) - MARTINA MARIA DA SILVA SANTOS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001321-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001321-4) - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. - Indefiro a expedição de alvará de levantamento, pois o depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Cumpra-se a parte final do despacho retro.Int.

0002380-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002380-3) - MILTON EMILIO PIVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002567-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002567-8) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002764-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002764-0) - CELSO ALEXANDRE(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002914-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002914-3) - NAIR ROCHA DE FREITAS(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 410 - Os benefícios da Lei nº 1.060/50 não se estendem a outras isenções senão aquelas listadas nos incisos do art. 3º. Desta forma, concedo o prazo de 5 (CINCO) dias para que a parte autora recolha os valores referentes às cópias solicitadas. Com o recolhimento, providencie a secretaria as cópias, entregando-as ao advogado mediante recibo nos autos. Retiradas as cópias ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003332-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003332-8) - ANTONIO MENEZES ROLIN(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 178/180 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003888-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003888-0) - VITORIO SALUSTIANO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004060-70.2009.403.6114 (2009.61.14.004060-6) - IRENE COSTA GUSMAO SERRAO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004431-34.2009.403.6114 (2009.61.14.004431-4) - LUCILEY CORREA DE SOUZA COUTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005428-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005428-9) - RAIMUNDO NONATO XAVIER(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 256/258: dê-se ciência às partes dos documentos novos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005432-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005432-0) - MARIA LEITE DE SOUZA TEIXEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0005790-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005790-4) - ADEMIR BERNARDO MACENA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende serem devidos, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 245. Int.

0005799-78.2009.403.6114 (2009.61.14.005799-0) - MARILUCE DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006462-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006462-3) - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Com razão o INSS. Houve condenação ao pagamento de auxílio-acidente desde o ano de 2008, contudo, nada resta a executar, uma vez que o autor já recebe aposentadoria por invalidez desde 26/10/2006, conforme documentos de fls. 144, havendo vedação legal para a cumulação de tais benefícios.Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006671-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006671-1) - WILSON SARDINHA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. - Indefiro a expedição de alvará de levantamento, pois o depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Cumpra-se a parte final do despacho retro.Int.

0007350-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007350-8) - IDELI SALVATTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se o competente ofício requisitório aguardando no arquivo sobrestado o pagamento. Cumpra-se.

0007771-83.2009.403.6114 (2009.61.14.007771-0) - THIAGO DUARTE DE LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007776-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007776-9) - CLAUDIO FERNANDES CONDE FILHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007795-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007795-2) - GILBERTO CAMPELO ABSOLON(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 323 - Defiro o destaque dos honorários contratuais somente dos valores atrasados, conforme cálculo de fls.

307/310. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 318. Caso contrário, aguarde-se, em arquivo, decisão final da questão. Int.

0007859-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007859-2) - MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008050-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008050-1) - AVANI FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008175-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008175-0) - RONALDO BATISTA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.338/342: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. INTIMEM-SE.

0008814-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008814-7) - IDALINO ANTUNES DE SOUSA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008832-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008832-9) - JOSE ALVES MATIAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.131/132: dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008947-97.2009.403.6114 (2009.61.14.008947-4) - VANDERLEI MARTINS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009690-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009690-9) - AYDEE ASSUNCAO CORREIA BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009720-45.2009.403.6114 (2009.61.14.009720-3) - ALAIR ALVES DA SILVA X BRUNO WOLFGANG GODWIN ZIBULSKI X ALAIR ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009787-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009787-2) - JOAO VICENTE DE JESUS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001405-91.2010.403.6114 - LUCIA MARIA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001541-88.2010.403.6114 - NAIRO PETRONILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001800-83.2010.403.6114 - EDER ESTEVES CALDEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001805-08.2010.403.6114 - ANTONIETA MARIA DE JESUS NOVATO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002190-53.2010.403.6114 - DOUGLAS HENRIQUE AUGUSTO MACHADO X MARINALVA DUARTE SILVA X COSME PRUDENTE MACHADO - ESPOLIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.166/171: manifeste-se expressamente a parte autora acerca da contraproposta ofertada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002564-69.2010.403.6114 - CAROLINE KRAJNER GALINDO X LIDIA KRAJNER X LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002602-81.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int. Int.

0002633-04.2010.403.6114 - ZENILTON LIMA MOREIRA(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. - Indefero a expedição de alvará de levantamento, pois o depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Cumpra-se a parte final do despacho retro.Int.

0002961-31.2010.403.6114 - ISILDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003005-50.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO VICTORIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003168-30.2010.403.6114 - MARIA ALICE SOARES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 189, observando-se que em caso de impugnação a parte autora deverá apresentar o cálculo que entende correto.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003196-95.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003239-32.2010.403.6114 - JURACI GRASSI ROSSI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003654-15.2010.403.6114 - MARIA GORETTI PEREIRA LEAL DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004222-31.2010.403.6114 - ELZA DE ASSIS RIBEIRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005124-81.2010.403.6114 - CELSO EDUARDO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0005408-89.2010.403.6114 - JOSE NUNES DE SOUSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005650-48.2010.403.6114 - CELINA COELHO DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005837-56.2010.403.6114 - MAURICIO BERNARDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.144/154: manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006089-59.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006156-24.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0006158-91.2010.403.6114 - DENILSON AGUIAR DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0006233-33.2010.403.6114 - PENHA MARIA VALADARES DA SILVA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006462-90.2010.403.6114 - JOEDSON RODRIGUES SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007122-84.2010.403.6114 - PAULO EDUARDO DE CARVALHO BARBOSA X MARIA PEREIRA DE CARVALHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007339-30.2010.403.6114 - SONIA MARIA FALUENTES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007530-75.2010.403.6114 - ALAN PADILHA X MARIA DA GRACA PADILHA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007608-69.2010.403.6114 - JOAO BATISTA PLACA X JOAO IZAIR MELGES X JOSE MANFRINATO X LUIZ CARDOSO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS PILON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 293 e 294 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 285, expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007929-07.2010.403.6114 - ANTONIO CARVALHO JUNIOR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de retro.Int.

0008897-37.2010.403.6114 - JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.123/124: apresente a parte autora os documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009057-62.2010.403.6114 - HILARIO PEREIRA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de retro.Int.

0021147-26.2010.403.6301 - VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000103-90.2011.403.6114 - MARIA ALICE NASCIMENTO DE SOUZA X BRUNO NASCIMENTO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X DAVI NASCIMENTO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ALEX MASCIMENTO DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000569-84.2011.403.6114 - MANOEL BENTO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 112 verso - Dê-se ciência à parte autora. Fls. 101/110 - Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000856-47.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DAMICO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. - Indefiro a expedição de alvará de levantamento, pois o depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

0001066-98.2011.403.6114 - RAFFAELE ESPOSITO X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X RENATO NUNES FILGUEIRAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001178-67.2011.403.6114 - MARIA NATERCIA SANTOS ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001333-70.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERRABOTTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001743-31.2011.403.6114 - JULIETA FERRUZZETTO SILVA(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001894-94.2011.403.6114 - RUBENS NEVES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002637-07.2011.403.6114 - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002670-94.2011.403.6114 - ROSANGELA MARIA GOMES DO MONTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002776-56.2011.403.6114 - GIDEON CRUZ DUARTE(SP288178 - DANIEL SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002806-91.2011.403.6114 - OSVALDO MAESTRE DUENHAS(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS. Nada resta a executar, uma vez que o autor já recebeu todas as diferenças de valor das rendas mensais revisadas pela via administrativa, conforme documentos de fls. 62/66. Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003549-04.2011.403.6114 - VILMA DE LOURDES CORREA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003932-79.2011.403.6114 - WALTER MATTESCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003940-56.2011.403.6114 - ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int. Int.

0004033-19.2011.403.6114 - CLERIO CASTRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004177-90.2011.403.6114 - MARIAZ JOSE PONCIANO CELESTINO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004586-66.2011.403.6114 - WILMAR ALVES SALES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004677-59.2011.403.6114 - SEBASTIAO CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004893-20.2011.403.6114 - VALDECIR ABIRACHED(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004951-23.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005144-38.2011.403.6114 - NAZZARENO FERRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int. Int.

0005235-31.2011.403.6114 - JOSE OTAVIO RINALDI(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça o autor a renuncia ao valor superior à 60 (sessenta) salarios minimos, face ao calculo de fls. 79 e o valor pleiteado às fls. 86, devendo ainda comprovar sua ciencia deste ato, caso a renuncia prevaleça. Após, expeçam-se os competentes officios requisitorios e aguarde-se os respectivos pagamentos em arquivo. Int.

0006159-42.2011.403.6114 - MAURICIO PEREIRA FILHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006223-52.2011.403.6114 - JUVENCIO SANTOS DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006312-75.2011.403.6114 - BERNARDO GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) officio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006383-77.2011.403.6114 - RUBENS JACINTO FREIRE(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP300324 - GISELLE SIMONI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) officio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006590-76.2011.403.6114 - ANALICE DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006667-85.2011.403.6114 - JOAO DO NASCIMENTO(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) officio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006746-64.2011.403.6114 - OTAVIO SINZATO(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007376-23.2011.403.6114 - NIUSA MARIA SOARES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007774-67.2011.403.6114 - ANA CLARA TERENCE DE SOUZA X ANA LUCIA TERENCE DIAS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 145/148 - Manifeste-se a parte autora. Em caso de impugnação, manifeste-se expressamente nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008516-92.2011.403.6114 - CELIA ANATALIA MORGADO DOS SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008645-97.2011.403.6114 - ANTONIA ALVES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls.283/285: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008911-84.2011.403.6114 - ERNESTINA CARDINALE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008919-61.2011.403.6114 - FERNANDO CORDEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008924-83.2011.403.6114 - CLAUDEMIR APOLONIO NUNES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009487-77.2011.403.6114 - MASSIMINO DELLAOSA X ONOFRE CASA X ORLANDO FAVARIS X ROBERTO GALHARDI X ORLANDO RUY X LUIZ GRACIANO FERREIRA X MARIA APARECIDA SILVEIRA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X MARIA FERREIRA DE ANDRADE X ALBINA CUZZIOL TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal, bem como forneça o CPF faltante. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em

arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0009959-78.2011.403.6114 - ELZA DE OLIVEIRA RUBIO(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0010158-03.2011.403.6114 - EDIJOLFO PEREIRA DIAS(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. - Indefero a expedição de alvará de levantamento, pois o depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Cumpra-se a parte final do despacho retro.Int.

0000164-14.2012.403.6114 - JONAS SOUZA BULHOES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000313-10.2012.403.6114 - VALDOMIRO MOREIRA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO E SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000738-37.2012.403.6114 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002074-76.2012.403.6114 - EVELLYN SCHIAVONI(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002748-54.2012.403.6114 - CRIZELDA FERREIRA CARDOSO(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002791-88.2012.403.6114 - FRANCISCO BELARMINO DE SOUSA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002813-49.2012.403.6114 - LINDALVA RODRIGUES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002830-85.2012.403.6114 - MARIA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002963-30.2012.403.6114 - OLGA MITIKO HAYASHI DE PAULO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003397-19.2012.403.6114 - ADRIANA DA SILVA GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003478-65.2012.403.6114 - PAULO RADIUC(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003712-47.2012.403.6114 - KENICHI KONNO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005716-57.2012.403.6114 - ELVIRA FONSECA BECO NALDINHO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006677-95.2012.403.6114 - MARCIA DE SOUZA CASSETTARI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008943-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008943-7) - MARIA HELENA LONGUINHO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007699-28.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003836-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL JOSE TEIXEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 74/75. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos, sobrevivendo o parecer de fl. 78. Manifestação das partes às fls. 80 e 81/82. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial para que efetuasse o cálculo dentro dos parâmetros de fl. 83, respeitando a coisa julgada. Sobreveio o parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 85/93, com os quais concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que os cálculos de ambas as partes estava incorreto e face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 482.700,99 (quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos reais e noventa e nove centavos), para maio de 2011, conforme cálculos de fls. 86/93, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 86/93 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000189-27.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-95.2004.403.6114 (2004.61.14.005945-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEFINA GIULIANGELI PALMEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela embargada em face do embargante, o qual alega que inexistem créditos a serem adimplidos. Explica o INSS que a RMI do benefício utilizada para o cálculo dos valores a serem executados foi obtida em desconformidade com o artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Aponta o INSS que a pensão concedida deve ser apurada consoante a RMI da aposentadoria por invalidez a que o segurado faria jus. Refere que ao longo do PBC nenhum salário-de-contribuição foi verificado, de modo que o benefício deve ser pago em valor mínimo. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 35/39, explicando que o cálculo das diferenças foi confeccionado com base nas contribuições reconhecidas por sentença trabalhista, motivo pelo qual foram desconsideradas as informações lançadas no CNIS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, manifestaram-se ambas as partes. É o relatório do necessário. Decido. Sem razão o INSS ao defender que a pensão da exequente deve ser fixada em valor mínimo. A leitura da documentação trazida na ação ordinária é suficiente para evidenciar os valores efetivamente recebidos pelo segurado no último vínculo empregatício que manteve antes de sua morte. A sentença trabalhista foi proferida com base na ampla instrução probatória promovida, tendo ocorrido inclusive o recolhimento das contribuições devidas ao INSS. O título executivo inclusive reconhece as verbas recebidas, as quais não podem ser agora desconsideradas. O fato de não estarem as quantias corretas registradas no CNIS não é empecilho para seu uso na confecção da conta, devendo ser utilizados os recibos de pagamento anexados junto da inicial da ação ordinária, os quais não foram impugnados pela autarquia, e que são suficientes para a apuração do salário-de-contribuição então recebido pelo trabalhador. Quanto à fórmula de atualização monetária, cumpre inicialmente apontar pela necessidade de inclusão da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 nos índices mensais, ante a existência de determinação em ação civil pública nesse sentido. A utilização da Lei nº 11.960/09 deve ser afastada, porquanto o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente sua inconstitucionalidade, ao apreciar as ADINs 4357 e 4425. Logo, o quantum debeatur deve ser apurado conforme as determinações da Resolução nº 134/2010 do CJP, sem a incidência do citado diploma legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

0000555-66.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PAULO EUSTAQUIO CORDEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Trata-se de embargos do devedor manejados pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO EUSTAQUIO CORDEIRO, qualificado nos autos, alegando excesso de execução, uma vez que existem erros aritméticos na planilha, requerendo procedência dos embargos. Notificado, o embargado se manifestou às fls. 23/25. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevivendo o parecer de fl. 28. Manifestação das partes às fls. 31 e 32/33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a alegação do INSS não procede. A contadoria judicial à fls. 334 dos autos principais apresentou parecer acerca dos erros no cálculo do embargado, tendo este retificado o valor da execução às fls. 342 naqueles autos, nos termos em que colocados pela contadoria. O INSS apresentou os presentes embargos alegando ainda haver excesso na execução. Não apresenta cálculos. A contadoria em parecer de fl. 28 ratifica os cálculos apresentados às fls 14/18, discriminando a maneira em que os cálculos foram realizados. Com razão a contadoria judicial em seu parecer, porquanto os cálculos foram elaborados nos termos do título executivo judicial. Cumpre registrar que os cálculos apresentados pela Contadoria

Judicial gozam de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AG 320850; Proc. 200703001025069; Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE; DEJF:16/09/2008)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 10.935,97 (dez mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), para julho de 2011, conforme fls. 14/18, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-57.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NILDEVAN SOARES BATISTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)
Apresenta o INSS embargos à execução de sentença em ação movida por Nildevan Soares Batista, alegando a presença de excesso na conta. Narra que o exequente obteve título judicial que lhe assegurou o pagamento de auxílio-doença. Aponta, contudo, que em alguns meses, o exequente exerceu atividades laborativas, bem como, em outros, esteve em gozo de auxílio-doença concedido-lhe na esfera administrativa. Bate pela impossibilidade de cumulação dos benefícios concedidos e com o trabalho desenvolvido. O embargado apresentou manifestação às fls. 49/50, aduzindo, em síntese, serem legítimos os valores exigidos, uma vez que, embora tenha retornado ao trabalho, o fez porque necessitava dos valores para sua sobrevivência e manutenção de sua família, mesmo na condição de incapacitado.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 53/58, com o qual concorda o INSS e discorda o embargado.É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao INSS em efetuar o desconto relativo ao período em que o autor comprovadamente desempenhou suas atividades, bem como no período em que recebeu o auxílio-doença administrativamente. Com efeito, os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de salário com auxílio-doença, de modo que correta a subtração. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 1.737,85 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 56/58, para outubro de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 56/58 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003781-79.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-11.2001.403.6114 (2001.61.14.004289-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RAIMUNDO CARLOS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos de ação que o ora Embargado moveu em face do aqui Embargante, alegando este, em síntese, hipótese de excesso de execução no pedido de R\$ 512.591,47.Nesse sentido, afirma equívoco do Autor no cálculo da RMI do benefício que lhe foi concedido em sentença, refletindo em todas as quantias em atraso.Por isso, pleiteia a redução do montante devido a R\$ 483.177,07, atualizado até janeiro de 2012.Juntou documentos.Em impugnação, o Embargado defende a correção de seus cálculos. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, foram emitidos o parecer e demonstrativos de fls. 133/141, sobre os mesmos manifestando-se as partes e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Conforme apontado pela contadoria judicial, de fato laborou em equívoco o Embargado ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, gerando indevido acréscimo sobre as parcelas em atraso.De outro lado, indicam os cálculos oficiais que o Embargante aplicou critérios de correção que divergem da coisa julgada, pois expressamente restou determinado pela decisão monocrática do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, copiada às fls. 37/50, a utilização do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação no montante de R\$ 489.484,84

(quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), valor apurado no mês de janeiro de 2012, a ser devidamente corrigido quando da requisição da inclusão em precatório. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0003894-33.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002921-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ARMIDI BOCHIO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer de fl. 34, que corrobora os cálculos apresentados pelo INSS. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 51.550,65 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), para junho de 2012, conforme cálculos de fls. 21/26, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 21/26 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008206-52.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-07.2007.403.6114 (2007.61.14.005181-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCOS PAULO JOSE DE QUEIROZ(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000138-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008519-28.2003.403.6114 (2003.61.14.008519-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDREOLI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000177-76.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002553-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X REINALDO CASARINI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) PA 0,0 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000335-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-64.2008.403.6114 (2008.61.14.003804-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SUELI NUNES PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000477-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002628-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELZA PEREIRA JARDIM(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

000569-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-54.2009.403.6114 (2009.61.14.008536-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA RIZELIA NOGUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de salário com auxílio-doença, de modo que correta a subtração. Tornem os autos à Contadoria Judicial para conferencia dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0002852-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-50.2002.403.6114 (2002.61.14.003922-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BARALDI(SP032182 - SERGIO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003819-57.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-60.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003820-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-76.2004.403.6114 (2004.61.14.004737-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUI LUCENA DA CRUZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003825-64.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-26.2000.403.6114 (2000.61.14.005700-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE LEME VIEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003862-91.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OLIVEIRA MARIANO - ESPOLIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003876-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007058-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003912-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005325-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA ROSIMEIRE ALVES DINIZ DOCA

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003967-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-65.2008.403.6114 (2008.61.14.006895-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDMILSON GERMANO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003969-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-70.2007.403.6114 (2007.61.14.005041-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003970-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIS ANDRE DEMARCHI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003971-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-21.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO FERREIRA PEDROSA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003972-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-31.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS VALLIM(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004024-86.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-42.2007.403.6114 (2007.61.14.003271-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ ANTONIO MOZARDO X JOAO HORACIO COELHO X JAIR TADEU GAVINELI X FRANCISCO DIAS BARBOSA X JERONIMO BERNARDO DE SOUZA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002876-40.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-68.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GASPAR BERGAMACO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária que o Excepto move em face do aqui Excipiente, alegando que o excepto reside na cidade de São Caetano do Sul/SP.Notificado, o Excepto se manifestou às fls. 08/10.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.O processo e julgamento de ações previdenciárias compete à Justiça Estadual da Comarca de domicílio do beneficiário/segurado sempre que não for sede de Vara da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal.No presente caso, a excepta reside em São Caetano do Sul, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária, razão pela qual nada justifica o ajuizamento da presente ação na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Vale ressaltar que nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal

que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do E. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ - Conflito De Competência - 31986, Processo: 200100650631/RS, Terceira Seção - Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ: 05/04/2004 Pg: 00199). Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul/SP. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005102-91.2008.403.6114 (2008.61.14.005102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-67.2007.403.6114 (2007.61.14.000327-3)) ANTONIO ATANAZIO DOS SANTOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CLAUDINORO PAULINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031293-96.2001.403.0399 (2001.03.99.031293-0) - ADEMAR DE BARROS FERREIRA - ESPOLIO X CLARICE BERNINI FERREIRA X RODOLFO DE BARROS FERREIRA (SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADEMAR DE BARROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.:291/296: dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002468-69.2001.403.6114 (2001.61.14.002468-7) - CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS (SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à discordância das partes, e tendo em vista que o mandado de fls. não foi instruído com cópias do cálculo do contador judicial, torno sem efeito a citação de fls. 128. Cite-se o réu nos termos do art. 730, com cópias das fls. 117/124. Int.

0008598-07.2003.403.6114 (2003.61.14.008598-3) - ROBERTO MARTINEZ (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROBERTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005909-19.2005.403.6114 (2005.61.14.005909-9) - JOSE LEIR DE ANDRADE (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LEIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001405-62.2008.403.6114 (2008.61.14.001405-6) - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.154 - Prejudicada a análise do pedido tendo em vista que o depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários, bem como o levantamento realizado (fl. 160). Fls. 158/159 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007005-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007005-9) - JEFFERSON TORRI DE PAULA X VERA LUCIA TORRI (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON TORRI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007641-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007641-4) - LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 197 - Atente-se à leitura dos autos. Pela derradeira vez, tendo em vista o saldo existente na conta, conforme extrato de fls. 198, providencie o PATRONO DO AUTOR o levantamento dos valores depositados em conta à SUA ordem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou caso haja manifestação idêntica às de fls. 194 e 197 sem o devido levantamento, oficie-se ao E. TRF para cancelamento do ofício requisitório de fl. 187, face a falta de interesse do beneficiário. Int.

0002358-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002358-0) - LUANA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da habilitação de fl. 151, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da herdeira LUANA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS, habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de MARIA JOSE DA SILVA, serem liberados à herdeira supramencionada. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006978-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006978-5) - ADEMIR INACIO DA SILVA (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 219 e planilhas de fls. 221/222. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8627

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002925-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA DE ALCANTARA

Vistos. Expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme requerido pela CEF Às fls. 31.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001983-49.2013.403.6114 - MARIA CACILDA DE AQUINO MORAIS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Laudos periciais às fls. 70/73 e 76/81. DECIDO. Com efeito, para a

concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 70/73 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP 02/07/2013 e DIB em 07/03/2013, data posterior à cessação do benefício nº 5505094011. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0002297-92.2013.403.6114 - JEFFERSON LUIZ GRACA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002381-93.2013.403.6114 - MARCIA AUGUSTA DA SILVA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a ausência de intimação da testemunhas ANTONIO PASSOS DOS SANTOS, manifeste-se o autor se a testemunha comparecerá à audiência designada para o dia 25/09/2013, independente de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003563-17.2013.403.6114 - DANILLO GONCALVES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício de auxílio-acidente do trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a manifestar-se acerca da propositura da presente ação perante a Justiça Federal, o autor ficou inerte (fls. 17/verso). É o breve relatório. **DECIDO**. Com efeito, no caso presente verifica-se que o benefício nº 544.773.831-4, que pretende o autor revisar, trata-se de auxílio-acidente do trabalho, conforme documento de fls. 12. Assim, constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - tanto que em sua inicial o autor pleiteia, dentre outros pedidos, que seja revisto seu benefício, para considerar o salário de benefício para cálculo do auxílio acidente de trabalho (...). Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0003797-96.2013.403.6114 - JOAO FRANCISCO NUNES DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a manifestar-se acerca da propositura da presente ação perante a Justiça Federal, o autor justificou que ainda se encontra incapacitado para o trabalho (fls. 39/40), bem como informou que o recurso administrativo interposto em razão da cessação do benefício em 13/11/2012 foi provido, mas que o INSS apresentou impugnação. É o breve relatório. **DECIDO**. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente do exercício de atividade laborativa, tanto que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV consta que o autor estava em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 12/04/2012 a 13/11/2012. Ademais, os exames e relatórios médicos carreados aos autos datam da referida época, além de o autor informar às fls. 39/40 que ainda padece dos mesmos males que o levaram a pleitear o auxílio-doença acidentário. Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do

Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0004339-17.2013.403.6114 - MANOEL NAZARENO DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 17:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004352-16.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, sem previsão para cessação. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de

compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004363-45.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO BASTOS(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004369-52.2013.403.6114 - MARIA HELENA APARECIDA DO CARMO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a

redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004384-21.2013.403.6114 - DIOGENES JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004392-95.2013.403.6114 - MARILAINÉ BERNAL MACHADO RAMOS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada

incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 17:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004464-82.2013.403.6114 - GERALDO PRIMAVERA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA

PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0004519-33.2013.403.6114 - CONCEICAO DIAS DE SOUSA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004567-89.2013.403.6114 - CRISTIANO ANTONIO DAS DORES SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada

incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dia 17/10/2013, as 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001322-70.2013.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 191/197, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0004371-22.2013.403.6114 - WILIAM BUISSA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. WILIAM BUISSA, nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva a nulidade de compensação efetuada pela autoridade coatora e a restituição dos referidos valores. Aduz o impetrante que foi efetuada a compensação de ofício dos valores de sua restituição de imposto de renda - exercício 2013, no valor de R\$ 22.074,08, com o crédito tributário de imposto de renda - exercício 2010, cuja exigibilidade está suspensa em razão de parcelamento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/173. Custas recolhidas às fls. 174. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de se apurar a regularidade do parcelamento do impetrante, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001444-83.2013.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a consulta no sistema processual, onde consta o pedido de desarquivamento pela 1ª Vara em 02/07/2013, defiro o prazo requerido pela requerente, por 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008402-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008402-4) - CLOVIS DELAZZARI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CREMA - ESPOLIO X LIZETE DE MENDONCA X BRUNO GUSTAVO DELAZZARI X WLADEMIR ROGERIO DELAZZARI X KELLY CRISTINA DELAZZARI SPONTON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLOVIS DELAZZARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CREMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZETE DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADEMIR ROGERIO DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA DELAZZARI SPONTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO GUSTAVO DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente, ficam à(s) partes intimada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar(em) o(s) Alvará(s) de levantamento expedido.

Expediente Nº 8632

MONITORIA

0004833-81.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDO ALVES DAMASCENO(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDO ALVES DAMASCENO

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008049-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X RODRIGO CAMARGO SILVEIRA X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X EDEMILSON JOSE DOS REIS(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO E SP194595 - EDUARDO ALEXANDRE BARCELONA BERNARDES E SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO)

Recebo os presentes Embargos Monitórios de fl. 188/221. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003274-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI BALDI X ELENICE RODRIGUES DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI)

Recebo os presentes Embargos Monitórios de fl. 132/143. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006847-24.1999.403.6114 (1999.61.14.006847-5) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO LAZZURIL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004223-94.2002.403.6114 (2002.61.14.004223-2) - ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO X NAIR GERALDI DE MACEDO X LUCI ANSELMO DE MACEDO BAILO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 184, devendo a parte AUTORA

retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Quanto ao requerimento de fls. 250, esclareça a parte autora, tendo em vista não constar condenação de verba honorária nos presentes autos. Int.

0005171-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005171-9) - OSWALDO ESPOLADOR (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC. Sem prejuízo, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito efetuado às fls. 135, devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005642-03.2012.403.6114 - RENATO DIAS DA SILVA (SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Compareça em Secretaria a parte autora a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0007525-82.2012.403.6114 - WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000488-67.2013.403.6114 - SIMONE NICOLETTI DOS REIS (SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Compareça em Secretaria a parte autora a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0001630-09.2013.403.6114 - JOSE SANTIAGO DIAZ X IVANIR POLI SANTIAGO (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca da petição juntada às fls. 46/47. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004542-76.2013.403.6114 - JOSE GERMINIANO DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004545-31.2013.403.6114 - JOSE HELENO PAULINO FILHO (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004577-36.2013.403.6114 - DORIVAL COMINO (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos, Interpõem os executados BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA, DEIVERSON VOLPE QUEIROZ e LUCIVÂNIA NAVES QUEIROZ exceção de pré-executividade juntada às fls. 108/128, instruída

com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 156/168, pugnando pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade ou pela improcedência dos pedidos formulados. DECIDO. De início, dou por citada a coexecutada Lucivânia Naves Queiroz, ante o seu comparecimento espontâneo às fls. 108/128 e procurações de fls. 129 e 142. Por conseguinte, rejeito a preliminar de carência da ação. Isto porque, diferentemente do que alegam os executados, a cédula de crédito bancário foi juntada no original, conforme denotam as fls. 10/16. Ademais, tratando-se de título de crédito, devidamente acompanhado dos extratos que demonstram a evolução da dívida, não há que se falar em falta de liquidez e certeza. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em inconstitucionalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) Os documentos que acompanham a inicial da execução demonstram a liquidez da dívida, resultante do inadimplemento dos executados. Basta verificar que os executados encontram-se inadimplentes desde 21/06/2010 (fls. 67). A documentação juntada é suficiente ao ajuizamento da execução. Alegam os executados a cobrança extorsiva de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações

pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, verifica-se a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 69/78, a CEF procedeu à sua cumulação (0,5% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o título traz, na Cláusula Nona, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 70/78 faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 0,5% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Por fim, não há que se falar em conexão com os autos nº 0007113-33.2011.403.6100, que tramitam na 11ª Vara Federal de São Paulo, tampouco em suspensão do processo, já que a referida ação versa sobre prestação de contas, não implicando no julgamento do presente feito. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta pelos executados para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a preclusão do prazo para interposição de embargos, prossiga-se a execução, respeitada a alteração promovida pela presente decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008557-25.2012.403.6114 - NICOLAU TIBOR HORVATH (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL X NICOLAU TIBOR HORVATH X UNIAO FEDERAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0100274-51.1999.403.0399 (1999.03.99.100274-4) - ANTONIO MACHADO FILHO X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X MAURO BARBOSA NEVES X EDNA MARIA MARQUES X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS (SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO MACHADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MAURO BARBOSA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000079-14.2001.403.6114 (2001.61.14.000079-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Compareçam em Secretaria AS PARTES a fim de retirarem alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006457-15.2003.403.6114 (2003.61.14.006457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025032-52.2000.403.0399 (2000.03.99.025032-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ROSANA MALDONADO(Proc. ROSELI MALDONADO) X ROSANA MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132211 - ROSELI MALDONADO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004782-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004782-7) - NELSON MARTINS PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Primeiramente cancele-se o alvará de levantamento de fls. 372. Após, expeça-se novo alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006217-79.2010.403.6114 - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL CAVALCANTE AMORIM

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE - CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0008054-72.2010.403.6114 - MARIA NAZARE SINEZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X MARIA NAZARE SINEZIO X BANCO GE CAPITAL S/A

Vistos. Primeiramente, esclareça a parte Executada a respeito da guia GRU juntada às fls. 331, tendo em vista que referida guia não é válida para pagamento de condenação. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do restante devido, no valor de R\$ 3.255,53 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três reais), atualizados para abril/2013, no prazo de 10 (de) dias. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 330, devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO X TAM LINHAS AEREAS S/A X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP170312 - VALÉRIA APARECIDA VERÍSSIMO)

Vistos.Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) em favor da TAM (nº 1961154) e expeça-se novamente, conforme requerido às fls. 153/154.

0009171-64.2011.403.6114 - SIDNEI GONCALVES DA SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ABC

CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X SIDNEI GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GONCALVES DA SILVA X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 127, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000114-85.2012.403.6114 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARINALVA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compareça em Secretaria a CEF a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003823-31.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE - CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0008631-79.2012.403.6114 - CONDOMINIO FLORA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO FLORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000321-50.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001247-31.2013.403.6114 - ANTONIA BRUM MENDES - ESPOLIO X RAIMUNDO REGINO MENDES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Compareça em Secretaria a parte autora a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006788-33.1999.403.6115 (1999.61.15.006788-1) - COML/ E CONSTRUTORA BIANCO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0001919-90.2000.403.6115 (2000.61.15.001919-2) - WALTER GARDELIM X JOAO CANDIDO FILHO X

JOAO NUNES X FRANCISCO GABRIEL MATURANA X FLORINDO FERRI X VANDERLEI DA CUNHA X GILBERTO DE JESUS FABIO X JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Comprove a CEF em cinco dias, com os documentos informados às fls.228. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002115-60.2000.403.6115 (2000.61.15.002115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-85.2000.403.6115 (2000.61.15.000141-2)) MARIA APARECIDA TOMAZINI PASSARELLI X INEZELI MELO DUCH X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X LEONARDO PETRILLI FILHO X JOSE EDUARDO UNGARI X LUIZ ROBERTO MOREIRA X OSMAR ROBERTO BAGNATO X MARIA HELENA SALGADO BAGNATO X ELVIRA AMELIA CORREA DE OLIVEIRA ZANETTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) DEASRQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0001344-48.2001.403.6115 (2001.61.15.001344-3) - CERAMICA DEL FAVERO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0004140-15.2010.403.6109 - JAIME FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de secretaria: Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, III, e, fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo

0001697-73.2010.403.6115 - MANOEL PEDRO NETO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001757-12.2011.403.6115 - CALVINO ALVES FAHL(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os favorecidos sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0001042-33.2012.403.6115 - ANGELO MARINI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os favorecidos sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0001539-47.2012.403.6115 - ISABEL CRISTINA CIRIO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, III, e, fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo.

0001910-11.2012.403.6115 - REINALDO MONLEVADA PRADO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os favorecidos sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0001967-29.2012.403.6115 - GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO X ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002224-54.2012.403.6115 - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta.

Após, subam os autos à Superior Instância.

000077-21.2013.403.6115 - JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP305685 - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000638-45.2013.403.6115 - DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000798-70.2013.403.6115 - GABRIEL BENTO CUNHA(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001108-76.2013.403.6115 - CICERO BARBOSA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001281-03.2013.403.6115 - MARISE BLANCO CORNACHIONI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001293-17.2013.403.6115 - CARLOS ALBERTO ROTA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601179-37.1998.403.6115 (98.1601179-4) - MARIA DE FATIMA ERCOLI PAVANELLO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CAUTELAR INOMINADA

0001826-10.2012.403.6115 - ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS X GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0) - EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL

Considerando que já houve o pagamento dos honorários arbitrados nos embargos, prejudicado o despacho de fls.207.Retornem os autos ao contador para retificação dos cálculos, sem a dedução da condenação nos embargos.Após, cumpra-se o despacho de fls.203, expedindo-se os ofícios requisitórios.

0006770-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006770-4) - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL
Intimem-se os favorecidos sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0001040-78.2003.403.6115 (2003.61.15.001040-2) - MOACIR RODRIGUES X TEREZINHA RODRIGUES MAGON(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MOACIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se os favorecidos sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0001907-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001907-7) - ALBERTINO MATIAZZI X ALTINO AFONSO X MARIA DE LOURDES RONCHIM CAVALHEIRO X ALBANO HORACIO AFFONSO X ELENICE APARECIDA AFONSO X EDVALDO JOSE AFONSO X ANIVALDO LAUREANO DE MACEDO X OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE X ILVA APARECIDA BORILLI CHIARAMONTE X KATIA MARIE APARECIDA CHIARAMONTE X KETTI ADRIANA CHIARAMONTE X ANUNCIACAO CERMINARO X MARIA ALICE GENEROSO X ILMA MARIANO MILANETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALBERTINO MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se os favorecidos sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0002294-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002294-2) - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A X UNIAO FEDERAL
Intimem-se os favorecidos sobre a disponibilização dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006520-76.1999.403.6115 (1999.61.15.006520-3) - MARIA APARECIDA BRUGNERA ZAMPIERI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA APARECIDA BRUGNERA ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se os favorecidos sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0000765-32.2003.403.6115 (2003.61.15.000765-8) - ANTONIA PIERRASSO X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X ORTILHA DE FATIMA CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA PIERRASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORTILHA DE FATIMA CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Vistos em inspeção.2- Considerando os dados informados às fls.293, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls.277, em relação ao autor Antonio Aparecido de Anjo Jesus Casarin. 3- Após, retornem os autos ao contador para conferência.

0001360-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001360-9) - NEWTON LIMA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NEWTON LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF, para complementação dos cálculos e crédito na conta do autor, conforme o julgado.

0002122-47.2003.403.6115 (2003.61.15.002122-9) - JOSE MORENO X LUIZ GONZAGA ROSSI X MARIA MARTA NOBRE ROSSI X OSVALDO RAIMUNDO X PEDRO SALVA X JACIRA MODESTO SALVA X SALVADOR MANIERI X JOSE MINUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se os favorecidos sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0001831-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001831-5) - GILBERTO DELLA NINA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Aguarde-se a resolução do agravo interposto.

0002010-34.2010.403.6115 - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALZIRA ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, g, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em cinco dias, sobre as informações da contadoria.

Expediente Nº 3102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3) - FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a subscritora de fls. 630 a regularizar a representação postulatória, em 15 dias

0000218-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000218-6) - THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI(SP059257 - JOSE ALFREDO FORTES MANCIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Intime-se o exequente (Ufscar), para que se manifeste em termos de prosseguimento, se assim desejar, nos termos da cabeça do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0000046-74.2008.403.6115 (2008.61.15.000046-7) - ELOISA POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A parte autora pleiteia a incidência de índices de correção monetária nas contas de poupança de nºs 013.00050586-7 - período de janeiro a fevereiro/89; abril a julho/90 e de janeiro a março/91 e 013.60136-0 e 013.81.522-0, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho/90 e janeiro a março de 1991. Os extratos juntados às fls. 38/42 referem-se aos seguintes períodos: a) poupança nº 013.00050586-7 - 06/08/1986 a 06/09/1987. Pela decisão de fl. 30 foi determinada à parte autora a justificar o valor da causa em virtude da competência do Juizado Especial Federal. Em manifestação de fls. 33/34, informou a parte requerente que os extratos necessários para se efetuar o cálculo do valor da causa encontram-se em poder do banco réu que, apesar de solicitação, deixou de apresentar tais documentos. Fls. 46, proferida decisão de indeferimento da inicial, da qual foi interposta apelação. Apelação provida para o devido processamento regular do feito. Contestação fls. 75/101. Em réplica requer a parte autora a intimação da CEF para apresentar os extratos das contas poupança nºs 013.50.586-7 do período de janeiro a fevereiro /89; abril a julho/90 de de janeiro a março/91, e da conta 013.60136-0 e 013.82.522-0 - período de junho/87; janeiro a fevereiro/89; abril a julho/90 de janeiro a março/91 (fls. 105/11). Determinado à CEF a apresentação de extratos (fls. 113/4), houve manifestação da ré às fls. 117/42. Apresentados cálculos pela parte autora (fls. 146/59) e pela parte ré (fls. 163/4). O contador judicial conferiu os cálculos apresentados pelas partes (fls. 167). Relatados, decidido. O valor atribuído à causa foi de R\$ 23.000,00 na data da propositura da ação em 09/01/2008 (fls. 2/20). No entanto, a contadoria judicial apurou como devido, se o caso, o valor de R\$ 11.570,72 para 05/2013 (fls. 167). A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a contadoria do Juízo conferiu os cálculos nos termos do pedido da autora para creditar os expurgos inflacionários sobre o saldo de contas poupanças em junho de 1987 e janeiro de 1989, apurando-se o conteúdo econômico da demanda em R\$ 11.570,72 (fls. 167), nos termos do art. 259 do CPC - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-20.2011.403.6115 - ADRIEN JACKSON FERRAZ NOGUEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS desistiu de executar honorários. Homologo a desistência.2. Em relação à custas não recolhidas pela parte autora, oficie-se, por meio desta, a PFN, para que inscreva em dívida ativa (Lei nº 9.289/96, art. 16) Instrua-se ofício informando-se o valor da causa, de cópias de fls. 157 e 171, verso e anverso. Faculta-se à Fazenda o protesto da CDA (Lei nº 9.492/97, art. 1º, parágrafo único).3. Expedido o ofício, archive-se este feito já extinto.

0002025-32.2012.403.6115 - VALDEMIR ROSSI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMAR ROSSI, qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/543.201.657-1 ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a citação. Requer a gratuidade de justiça.Sustenta que recebia o benefício de auxílio-doença por incapacidade advinda de uma cirurgia para fixação da coluna cervical em decorrência de hérnia discal, ocorrido em outubro de 2004, sendo afastado de suas atividades pelo prazo de um ano. Após retornar ao trabalho seu quadro algico se agravou e em novembro de 2007 requereu novo benefício que restou indeferido. Ingressou com ação no Juizado Especial Federal (autos nº 2008.63.12.002275-1) no qual a perícia concluiu pela incapacidade total e permanente. A ação foi extinta, pois seu valor superou o teto para tramitação das ações no JFF. O autor, então, diz que interpôs nova ação nesta 1ª Vara Federal (autos nº 2009.61.15.002493-2), na qual houve perícia conclusiva pela incapacidade parcial e permanente do autor, sugerindo reabilitação. Juntou procuração e documentos às fls. 06/36.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 37/38).Contestação do INSS às fls. 41/45.Réplica às fls. 51.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 52), ambas as partes requerem a realização de prova pericial (fls. 53, 54).Laudo pericial às fls. 67/77.O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 80.O INSS, por sua vez, efetuou proposta de acordo (fls. 97/98).O demandante aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 113).É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora às fls. 113, manifestando sua concordância em relação aos termos do acordo proposto pelo Instituo réu (verbatim: Conversão do benefício de auxílio-doença - NB 31/543.201.657-1 em Aposentadoria por Invalidez com Data de Início do Benefício (DIB) e data de Início do Pagamento (DIP) em 15/04/2013 - fls. 97-8), bem como a juntada de procuração às fls. 07 outorgando poderes para transigir, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.Indevidas custas ante a gratuidade deferida e a isenção de que goza a autarquia ré.Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Oficie-se à EADJ para a implantação do benefício nos termos das manifestações de fls. 97-8 e 113 e expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados (fls. 98), nos termos do acordo, enviando cópia da petição de fls. 97-8 e 113 e desta sentença.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002576-12.2012.403.6115 - LUIS CARLOS MAZZUCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS MAZZUCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria especial e a simultânea cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas e com juros.Alega que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) nº 148.917.979-5 desde 01/03/2009 com renda mensal inicial de R\$ 1.868,93, obtida com base na média dos 80% dos maiores salários de contribuição e multiplicada pelo fator previdenciário. Salaria que se o réu tivesse agido corretamente teria sido concedida ao autor a aposentadoria especial (espécie 46) com renda mensal inicial de R\$ 2.932,59.Salaria que na última empregadora - Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL o autor comprovou que desenvolveu atividades especiais no período de 10/05/1983 a 01/03/2009 totalizando 25 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço, na função de electricista. Diz que o INSS considerou parte do período especial, apenas até 05/03/1997 e com a soma dos demais anos trabalhados concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição que teve o valor reduzido pela aplicação do fator previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo trabalhado na CPFL reconhecido como sendo laborado em atividade especial de 10/05/1983 a 18/03/2009 - data do requerimento administrativo, exposto ao fator eletricidade acima de 250 volts e ruído e concessão da aposentadoria especial desde 18/03/2009. Com a inicial carrou aos autos documentos (fls. 9-49).Deferida a gratuidade (fls. 51) o réu foi citado (fls. 52).Em contestação requer a autarquia previdenciária a improcedência do pedido ao argumento da inexistência de exposição a condições especiais após 06/03/1987 pois o contato com eletricidade não é mais considerado como

tempo especial e de que, assim, não foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial (fls. 54-8). Em réplica a parte autora rebate os argumentos trazidos em contestação (fls. 62-6). Instadas as partes a especificarem as provas (fls. 67), autor e réu disseram não ter provas a produzir (fls. 68 e 69). Convertido o julgamento de diligência para que a parte autora apresentasse cópia completa de documento trazido anteriormente (fls. 71). Documento foi juntado pelo autor (fls. 74) do qual a parte ré teve ciência (fls. 75). Esse é o relatório. D E C I D O. Sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito. A lide comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de provas em audiência. No caso dos autos o autor requer o reconhecimento de atividade especial em todo o vínculo da CPFL, exercido ininterruptamente de 10.05.1983 (fls. 15) a 18/03/2009 (fls. 13, 46 e 74) não computando os vínculos de trabalho anteriores, existentes em CTPS (fls. 14), a fim de ser concedida a aposentadoria especial e não a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pela ré, ao argumento de que a primeira possui renda mensal inicial mais vantajosa por não se aplicar o fator previdenciário. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Sob a exposta sistemática, desde o advento do Decreto nº 2.172/97 a eletricidade não é considerada agente nocivo, para fins de incidência do art. 57 da lei de benefícios. Se antes do diploma vigia o sistema de enquadramento profissional (por categorias), passou-se à verificação de agentes considerados nocivos, cujo elenco cabe ao executivo federal. Com efeito, a eletricidade não consta dos anexos dos regulamentos da Previdência editados desde então. Irrelevante que o PPP historicamente o trabalho com eletricidade, pois apenas serve de prova da submissão a determinadas condições. A qualificação jurídica exigida pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 não cabe a tal documento. Ademais, também é irrelevante a percepção de adicional de insalubridade quando do desempenho do trabalho. Este conceito, caro à relação trabalhista, não corresponde de todo ao conceito de exposição permanente a agentes nocivos, próprio da relação previdenciária. Do exposto: 1. julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). 2. condeno a parte autora em custas e em honorários, que fixo em R\$1.100,00. Restam as verbas com exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000227-02.2013.403.6115 - LUIS ROBERTO MILAN (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIS ROBERTO MILAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria com o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais. Alega que requereu o benefício de aposentadoria nº 42/110.843.932-0 que restou indeferido ao argumento da falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais de 16.08.1982 a 10.12.1991. Com o reconhecimento do período pleiteado requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial carrou aos autos documentos (fls. 5-98). A ação foi distribuída anteriormente perante o Juizado Especial Federal de São Carlos/SP. Contestação às fls. 119-26 em que alega, o INSS, a prescrição e a falta de preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do tempo especial ao argumento da falta de laudo a comprovar o trabalho sob ruído. Informação da contadoria judicial às fls. 127-41. Procedimento administrativo às fls. 164-243. Pela decisão de fls. 247-9, houve declínio de competência para esta Vara Federal. Deferida a gratuidade (fls. 253), foi concedido prazo para réplica que transcorreu in albis. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 254), não houve manifestação. Esse é o relatório. D E C I D O. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Em sede de direitos previdenciários somente há prescrição das prestações vencidas há mais de 5 anos, a teor do disposto no artigo 103, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assim, é de ser reconhecidas prescritas as prestações anteriores a 03/08/2005 (fls. 2). A controvérsia reside no pedido de reconhecimento do trabalho em condições especiais, sob ruído, calor e em contato com pó de algodão, de 16.08.1982 a 10.12.1991, trabalhado para Alpargatas Confecções Nordeste S/A. Após, requer a parte autora, somado o tempo reconhecido aos períodos já atestados pelo INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes

físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. No caso dos autos, o período que se pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais é de 16.08.1982 a 10.12.1991, sob os agentes agressivos ruído, calor e submetido ao contato do pó de algodão. Os documentos apresentados são o formulário de fls. 48-9 que atesta o trabalho sob ruído, pó de algodão e calor e afirma não existir laudo pericial avaliando o grau de intensidade da exposição ao ruído. Como já disse, os agentes agressivos alegados (ruído e calor), a qualquer tempo, devido as suas peculiaridades, sempre dependem de laudo técnico contemporâneo, inexistente nos autos. Quanto ao agente pó de algodão não há enquadramento do agente e nem mesmo da função controlador processo nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo considerado o trabalho prestado como desempenhado em condições insalubres. Assim, o pedido de reconhecimento de tempo especial é de ser indeferido. Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria. A contagem do tempo de serviço do autor elaborada pela contadoria judicial perfaz o montante de 28 anos e 1 dia de tempo de contribuição (fls. 134), tempo inferior a 35 anos de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo (DER: 30.08.1998 - fls. 165), insuficientes à aposentação. Não erra o réu ao denegar aposentadoria na data de entrada do requerimento. Do exposto: 1. julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). 2. condeno a parte autora em custas e em honorários, que fixo em R\$1.100,00. Restam as verbas com exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001346-95.2013.403.6115 - JOAO CELESTINO(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/03/2012). No caso em tela a parte autora recebe atualmente R\$ 1.536,80 (fl. 46). A pretensão deduzida, com a concessão de novo benefício, importaria no valor de R\$ 1.871,78, conforme informado na inicial (fl. 51); o benefício econômico, isto é, a diferença se traduziria em R\$ 334,98. Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece ao disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, seria de uma parcela vencida e doze vincendas desde a data da distribuição da ação, em 24/06/2013 (fl. 02). O valor da causa se fixaria em R\$ 4.354,74 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intime-se. Cumpra-se.

0001389-32.2013.403.6115 - ANA LUCIA MOREIRA DE SOUZA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, com requerimento de tutela antecipada. Indica a inicial o indeferimento do requerimento administrativo em 03/10/2001. Junta atestado médico datado de 2013. Passados quase doze anos de tal indeferimento, não há como aferir a resistência atual do réu ao pleito. Intime-se a parte

autora para, em dez dias, trazer documento imprescindível à caracterização da resistência recente do réu em conceder-lhe o benefício.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000740-67.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-51.2001.403.6115 (2001.61.15.001111-2)) UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS GIOMETTI, objetivando sanar contradição na sentença às fls. 52, no que toca aos honorários advocatícios arbitrados (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo, somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fuge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos devem referir-se ao valor da causa desta ação, ou seja, à diferença entre o valor dos cálculos apresentados pela parte exequente e aquele apresentado pela União, acolhido como hábil à execução na sentença embargada. Referido valor, conforme consta na inicial destes embargos, atinge o montante de R\$ 2.871,49, segundo a própria aquilatação do embargante. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para o fim de sanar o erro material contido na sentença de fls. 52, conforme fundamentação supra, passando a constar, no dispositivo, a seguinte redação: Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 287,14. Cumpra-se a parte final da sentença às fls. 52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2563

CARTA PRECATORIA

0002223-62.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTHO SILVA FILHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 5 de setembro de 2013, às 17h00m, para realização de audiência na qual será inquirida a testemunha arrolada pelas defesas dos acusados Jacintho Honório da Silva e Ademir Garba residente neste Município. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se.

ACAO PENAL

0702536-41.1997.403.6106 (97.0702536-0) - JUSTICA PUBLICA X OZITA MARIA DIAS(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI) X SAULO PEREIRA DOS SANTOS X SAMUEL CANDIDO DA SILVA X WARLEI GOMES DA SILVA X ANTONIO PALACIO DIAS X MARIA HELENA DE MOURA FERNANDES X GEOVANIA MARIA DA SILVA X ZILMA OLIVEIRA DE CASTRO X EURIPEDES NOLBERTO DA SILVA X ALCIDES MARTINS LEAL(Proc. SEBASTIAO MARIA SABINO E Proc. ANTONIO BRAULINO DE MELO E Proc. ANGELA MARIA AIRES TEIXEIRA E SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP216825 - ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de

folha 1367.

0000353-94.2004.403.6106 (2004.61.06.000353-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ X AFONSO LUZEMAR DA SILVA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha, NILSON JOÃO MENDES HENRIQUE FILHO, a ser realizada no dia 20/08/2013, às 16:00m, no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

0008021-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008021-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X MARCIO DA SILVA MARQUES(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X LIGIA MARA SOARES(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Autos n.º 0008021-14.2007.4.03.6106 Vistos, Indefiro o requerimento de abertura de prazo e de carga dos autos formulado pelo patrono do réu Marcio da Silva Marques, uma vez que, publicada a decisão em 1º.7.2013 (fl. 650v), o prazo passou a transcorrer normalmente de acordo com as regras do Código de Processo Penal, cuja pretensão quanto à carga também está regrada pelo mesmo diploma legal, do qual o advogado do réu presumo ter pleno conhecimento. E, outrossim, indefiro o requerimento dele de suspensão processual para o período de 6.7.2013 a 15.7.2013, para realizar viagem de descanso com a família, isso por uma única e simples razão jurídica: falta de amparo legal de tal requerimento formulado pelo patrono do citado réu. Intime-se. São José do Rio Preto, 5 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0010095-41.2007.403.6106 (2007.61.06.010095-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GEORGIMAR BRITO SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X GENIVALDO LIMA DA SILVA(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X MARCIO MONTEIRO DA SILVA(DF019649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO)

Vistos, Expeça-se nova carta precatória, desta vez para a Subseção Judiciária de Jales/SP, considerando o teor da mensagem eletrônica de folha 276, dando ciência da localização atual da testemunha a ser inquirida. Intimem-se. Dilig.

0004219-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004219-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X SERGIO CORREA DOS REIS X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Autos n.º 0004219-71.2008.4.03.6106 Vistos, O acusado Vladimir Pereira da Silva apresentou resposta à acusação (fls. 366/367), na qual reservou-se no direito de, ao final, na fase de alegações finais, apreciar o meritum causae. Asseverou, no entanto, que nunca fez parte do quadro societário da S. C. dos Reis Nova Aliança e tão pouco foi sócio oculto da mesma. O acusado José Alcir da Silva também apresentou resposta à acusação (fls. 380/384), na qual sustentou que não concorda com os termos da denúncia, uma vez que a empresa em questão foi constituída com objetivo de ser usada para aproveitar os resíduos que eram descartados com a fabricação de tubos da empresa Aliança. Mais: não comercializava material, não vendia e nem comprava produtos, apenas prestava serviços de moagem de resíduo de tubos fabricados pela empresa Aliança. Asseverou, ainda, que a empresa existiu de fato e de direito, com capital social real, sendo que inclusive trouxe benefícios aos trabalhadores da empresa. Protestou, enfim, pela improcedência da acusação e, conseqüentemente, absolvição do acusado. As questões criminais colocadas pelos acusados demandam instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto isso se mostra patente, que o coacusado Vladimir Pereira da Silva reservou-se no direito, de ao final, apreciar o mérito da causa. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se o Ministério Público Federal seu interesse na inquirição da testemunha arrolada na denúncia, posto ser ela advogada do coacusado Vladimir Pereira da Silva. Considerando que o coacusado Sérgio Correa dos Reis, citado por edital, não compareceu neste Juízo e nem constituiu advogado, suspendo em relação a ele o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP. Determino, por fim, o desmembramento do feito, devendo permanecer nestes autos apenas os coacusados Vladimir Pereira da Silva e Alcir José da Silva. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de junho de 2013

0007841-22.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X VINICIUS DO ESPIRITO SANTO X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO X EURIPEDES FURTUOSO X JAILSON SOUZA MACHADO(GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 633.

0008102-84.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GARCIA FERREIRA(SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP316535 - NEIDI LUCIENE LONGO FERREIRA)
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa, Isabel Cristina Moreno Marques, a ser realizada no dia 18/07/2013, às 14:20m, no Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial do Fórum de Votuporanga/SP.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-84.2011.403.6106 - ANTONIO BALISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BALISTA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Maria Aparecida da Silva Balista como sucessora do falecido autor. Ao SEDI para as devidas anotações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à sucessora, sob pena de preclusão, conforme determinação de fl. 174. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006342-37.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERNANDES X MARTA CASADO ANTONIASSI FERNANDES(SP056254 - IRANI BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 06 de agosto de 2013, às 14:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime-se o representante do SEMAE - Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto, para comparecer à audiência designada, ocasião em que deverá apresentar valor atualizado do total dos débitos referentes ao imóvel objeto da matrícula nº 2236, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, objeto dos autos. Intimem-se.

0000760-22.2012.403.6106 - NAIR CHIMELO PAPA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 114, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 115/136 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0003189-59.2012.403.6106 - JOSE LEVINO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 224, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 244/265 e 270/283 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0003745-61.2012.403.6106 - ZEZINHA GUERRA DA SILVA(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006337-78.2012.403.6106 - JOSE DE MACEDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES

PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 115, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007378-80.2012.403.6106 - DIRCE TARIN DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007678-42.2012.403.6106 - DONIZETE APARECIDO REGINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 145, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 155: redesignado o dia 27 de agosto de 2013, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) José Rubens Zequini, arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Potirendaba/SP.

0007771-05.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO PILOTO(SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000001-24.2013.403.6106 - LUZIA GROLLA VEDOATO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000318-22.2013.403.6106 - LUCAS GABRIEL RIBEIRO - INCAPAZ X MATHEUS ROBERTO RIBEIRO - INCAPAZ X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Tendo em vista a informação de que as testemunhas arroladas pelos autores comparecerão independentemente de intimação, aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se.

0001333-26.2013.403.6106 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001587-96.2013.403.6106 - RUBENS DA SILVA X NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 100/110: Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve manifestação quanto à contestação da ré, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001736-92.2013.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007151-27.2011.403.6106 - DAVID PAUDARCO PINTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 114, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do

r eu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclus o, bem como vista  s partes do(s) laudo(s) de fls. 124/127, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao( ) autor(a). Certifico ainda em cumprimento   referida decis o, que n o havendo outros requerimentos, dever o as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alega es finais.

0003777-66.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA AVEIRO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTID O Nos termos do art. 162, par. 4 , do C digo de Processo Civil e em cumprimento   decis o de fl. 71, certifico que os autos encontram-se com vista  s partes da(s) carta(s) precat ria(s) de fls. 82/99 e para apresenta o de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao( ) autor(a).

0000855-18.2013.403.6106 - PATRICIA SANTOS DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124. Defiro nos seguintes termos. Tendo em vista o tempo decorrido desde a realiza o da per cia no Ju zo Estadual, ocorrida em 07/02/2012, determino a realiza o de nova per cia e nomeio como perito deste Ju zo o Dr  Jo o Soares Borges, com escrit rio na Rua Arthur nonato, n  5025, tel: (017) 3227 4633 ou 3631 1124, nesta cidade. Conforme contato pr vio da Secretaria com o perito acima nomeado, foi agendado o dia 02 de setembro de 2013,  s 09:30 horas, para realiza o de nova per cia, no endere o supramencionado. Dever  o Sr. Perito preencher o laudo e encaminh -lo a este Ju zo, levando-se em considera o os esclarecimentos solicitados pelo INSS (fl. 124), no prazo de 30 (trinta) dias ap s a realiza o do exame. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletr nica, juntamente com o laudo da primeira per cia (fls. 90/95) realizada no Ju zo Estadual pelo perito aqui nomeado, instruindo-se com o necess rio. D -se ci ncia  s partes da data acima designada para a per cia m dica (CPC, Art. 431-A). Com a juntada do laudo pericial, vista  s partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Ci ncia ao Minist rio P blico Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N  7731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006244-18.2012.403.6106 - MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO LEITE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apela o do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere   antecipa o da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do C digo de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ci ncia ao MPF, conforme determinado   fl. 147. Oportunamente, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006293-59.2012.403.6106 - APARECIDA MANOELA CORREDERA(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apela o do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ci ncia ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSE O JUDICI RIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1  VARA DE S O JOS  DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. L A RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO PENAL

0005433-53.2001.403.6103 (2001.61.03.005433-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P P AMARAL FILHO) X ALMIR PAULO BRITO(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação penal promovida por meio de denúncia contra ALMIR PAULO BRITO, qualificado e representado nos autos, na qual lhe foi imputada a prática de conduta tipificada no art. 297 c/c art. 304 do CP. Consta da peça inicial que o réu, em 24 de março de 2000, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, Agência Monte Castelo, nesta cidade de São José dos Campos, apresentando documentos materialmente falsos, com o fim de sacar quotas existentes em seu nome junto ao PIS, bem como sacar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. A fraude consistia, segundo narra o MPF, na apresentação de atestado médico e um exame anátomo-patológico falseados, supostamente oriundos da Escola Paulista de Medicina, obtidos com uma pessoa de nome Mário, não identificada, pelo que foi denunciado pelo estelionato em sua modalidade tentada (fls. 02/04). Folha de antecedentes juntadas (fls. 179/182). Antes da citação, o MPF postulou aditamento à denúncia, na qual salientou que os fatos demonstram a consumação do uso de documento falso (art. 297 c/c art. 304 do CP), bem como a tentativa do estelionato, e que, sendo o crime de falso e uso de documento público falso apenado mais gravemente que o estelionato, não teria aplicação a Súmula 17 do STJ, que trata da consunção ou absorção do falso pelo estelionato. Nesse sentido, salientando que o crime de uso de documento falso se consumou, ainda que a vantagem não tenha sido obtida (na medida em que a gerente da agência, desconfiada da autenticidade do documento, procedeu à conferência e confirmou o falso), a consunção não seria possível - ao que sustenta - por conta da maior pena do falso, suposto crime-meio, em relação ao estelionato, suposto crime-fim. Por tanto, requer o aditamento da denúncia para que seja o réu processado e julgado pelo cometimento do crime de falsificação de documento público (Escola Paulista de Medicina), requerendo a colheita de material gráfico padrão. Denúncia recebida tal qual aditada. Recebimento em 15 de setembro de 2005. Foi deferido o pleito de colheita de material gráfico, com requisição de documentos originais à CEF (fl. 189). Devida e validamente citado (fl. 257), ao réu foi nomeado defensor dativo (fl. 258). Procedeu-se ao interrogatório do mesmo (fls. 259/261); foi colhido em audiência, conforme requerido pelo órgão de acusação e deferido pelo Juízo, material gráfico do réu (fl. 262). Certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia, consoante o procedimento então vigente (fl. 263). Foram ouvidas as testemunhas de acusação MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO (fls. 298/299) e VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 380). Foi enviado ofício à CEF no sentido de que fossem trazidos aos autos os originais dos documentos de fls. 10/14, para fins de realização do exame pericial grafotécnico (fl. 340). Não cumprido, o Juízo determinou a reiteração do ofício, em caráter de urgência (fls. 355 e 357). O MPF requereu nova reiteração (fls. 389/389-vº), o que foi deferido (fl. 390). Veio aos autos a informação de que, após exaustivas buscas, não foi possível localizar a documentação solicitada (fl. 394). Determinou-se que o MPF se manifestasse quanto a esta informação e, nada obstante, com expressos considerandos a respeito da tentativa de atingimento da Meta 2 do CNJ, quanto à prescrição em perspectiva (fl. 404). O MPF salientou ser necessário novo requerimento à CEF. Quanto à prescrição, asseverou que esta de fato se manifestaria, na pena concreta a ser aplicada em perspectiva, quanto ao crime de estelionato majorado em sua versão tentada, mas não quanto ao crime de falsificação de documento público (fls. 406/407). Após novo ofício à CEF (fls. 409) com resposta (fl. 415), o MPF asseverou que, diante do significativo lapso temporal sem que a CEF tenha localizado os originais, desistia da diligência, pugnando pelo prosseguimento do feito. Considerando-se a superveniência de legislação processual penal, o Juízo oportunizou à defesa que se manifestasse quanto à feitura de novo interrogatório (fls. 425/426). Sobreveio manifestação da defesa quanto ao expresso desinteresse em ver o denunciado submetido a novo interrogatório. Ademais, a defesa pugnou pela extinção da punibilidade pela prescrição virtual da pretensão punitiva (fls. 428/430). Remetidos os autos ao MPF para apresentação de memoriais, o MPF requereu a condenação do acusado. Quanto à prescrição virtual, asseverou que, como a pena mínima do crime de falsificação de documento público/ uso de documento falso correspondente é de 2 anos, qualquer circunstância judicial minimamente desfavorável ao réu pode, fazendo com que a pena suplante o patamar mínimo, elevar o prazo de prescrição para 8 (oito) anos, lapso não decorrido entre os marcos legais. Asseverou estar comprovada a materialidade do delito diante das informações prestadas pela Escola Paulista de Medicina e pelo depoimento de testemunha de acusação que afirmou que o médico que supostamente assinara o atestado apresentado à CEF pelo réu era falecido na ocasião da emissão do documento. Entendeu provada a autoria pela apresentação dos documentos à CEF e pela confissão em interrogatório (fls. 432/434). Intimado a apresentar memoriais de defesa, o réu expressamente consignou que desejava valer-se dos serviços profissionais da DPU ao Oficial de Justiça (fl. 445). Nesse pé, a DPU requereu que houvesse, para tal desiderato, expressa renúncia ou revogação do mandato (fls. 447/447-vº). Entendeu o Juízo que a manifestação inequívoca corresponde à revogação do mandato (fl. 448), remetendo-se os autos à DPU. A defesa apresentou, pela Defensoria Pública da União, os seus memoriais. Requereu a absolvição do acusado em seus memoriais. Salientou que não restou comprovado o dolo, consistente na vontade de enganar a vítima, na medida em que teria sido abordado por um sujeito que lhe prometera ajuda para sacar o PIS e o FGTS. Ademais, asseverou que o caso se

enquadraria na hipótese de erro de proibição, pautada na crença de que a conduta era permitida pela norma jurídica. Se houvesse condenação, requereu o reconhecimento de que o falso é crime consunto, com aplicação das penas correspondentes ao crime de estelionato tentado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se ao réu a prática de conduta tipificada nos arts. 297 c/c 304 do CP. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminar. 1.1 Prescrição. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo feito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual não se confunde com a prescrição retroativa. Aludida espécie de prescrição, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O MPF sustentou claramente que teria havido a prescrição virtual caso se estivesse processando o acusado quanto ao estelionato majorado (art. 171, 3º do CP) em sua versão tentada (art. 14, II do CP), pois, ainda que a pena atingisse patamar superior a 1 (um) ano, o prazo prescricional pela pena concreta hipotética seria de 4 (quatro) anos, sendo certo que os fatos datam de 2000 e o recebimento da denúncia, de 2005. Todavia, não anuiu com a mesma por salientar que, pelo crime de uso de documento falso, eventual densidade de provas desfavorável, por menor que fosse, aumentaria a pena a patamar superior a 2 (dois) anos, sendo certo que, aí, a prescrição seria de 8 (oito) anos pela pena hipotética. Pois bem. A mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso em relação ao fato até o recebimento da denúncia ou da queixa. Mas a prescrição retroativa, como visto, se há de referir àquela que se inicia quando há o trânsito em julgado para a acusação. Essa norma - que veda a prescrição retroativa entre o início da fluência da prescrição a partir do fato e o recebimento da denúncia ou queixa - não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da ultratividade da norma penal mais benéfica adotada no art. 4º do Código Penal. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste mesmo julgado, vez que, por imperativo lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação. A prescrição pela pena hipotética é um tema controverso. O C. STJ já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não se pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). O ponto é que tais julgados e os precedentes da súmula têm em comum o fato de que, contrariamente ao interesse da acusação de produzir as provas que convenham para buscar a condenação, e em certo patamar de pena, julgadores determinavam a extinção da punibilidade com base no cálculo probabilístico que lhes tocava, à revelia dos interesses da acusação de produzir prova. Nesse caso, contra o entendimento do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, há que se admitir que tal atitude lhe abreviaria - independente da ausência de previsão legal - o direito de produzir prova. Todavia, este julgador tem admitido que, quando o Parquet formula requerimento de arquivamento com base na prescrição pela pena hipotética, o direito à razoável duração do processo, erigido ao status de direito constitucional fundamental (art. 5º, LXXVIII da CRFB), seria nitidamente fulminado, e sem razão, se o julgador concordasse com as ponderações do Parquet mas rejeitasse suas razões, motivo pelo qual não se lhe apraz aplicar o art. 28 do CPP. Isso porque o direito à ampla produção probatória fora medido de antemão pelo próprio titular da ação penal e, entendendo que eventual ação penal seria natimorta, com tal posicionamento concordou o próprio julgador, encerrando-se a fase de investigação sem o manejo da ação criminal. Nada há que agrida a súmula nesse quadro. Primeiro, porque não é certo que, em fase pré-processual, se deve sustentar alguma sacralidade superior do princípio da não-culpabilidade tal que se imaginasse ser, aí ironicamente, melhor ao réu ser denunciado para buscar uma absolvição incerta que ter a cabal prescrição reconhecida ainda que em perspectiva, já que a posição de investigado, por mais gravame que submeta ao indivíduo, não coloca no polo passivo alguém contra quem paira uma acusação formal. Daí que a lógica dos

precedentes da Súmula não se aplique. Ademais, mesmo considerado o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, a rejeição da promoção de arquivamento por este singelo motivo, quando acordes estão o julgador e o Ministério Público, equivaleria a dar à ausência de amparo legal explícito importância maior que a direito fundamental individual, em caso em que se suporia residir na lei, não na Constituição, tal direito individual à razoável duração do processo. E os precedentes da Súmula do STJ lastreiam-se, resalto, na posição do réu ou acusado. O ponto é que, uma vez ajuizada a ação penal, o Ministério Público de fato entendeu que deveria prosseguir com a instrução para produzir a prova mais convincente, capaz de, se o caso, conduzir a uma condenação em patamar de pena que modifique o quantum temporal da prescrição pela pena concreta. Nesse sentido, a rejeição da denúncia equivaleria à antecipação do julgamento que abrevia o direito à ampla produção de provas pela acusação. Não há como assim proceder, no entender deste julgador, sob pena de agressão ao princípio constitucional do contraditório. E ainda: prosseguindo o processo, caso o Ministério Público postule a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva a partir de pena hipotética, já no curso da ação penal, é de se ver que a medida aí sim colide com o direito do acusado a vindicar sua absolvição, atento ao princípio da não-culpabilidade, pois é certo que o Estado contra ele já formulou e processou uma acusação formal. Nesses casos, prossigo com o processo. Portanto, a rigor, assim sintetizo minha posição: i) quando o MP promove o arquivamento com base na prescrição pela pena hipotética, deve o juiz acatar tal promoção se com ela concorda em razão a sua própria perspectiva de pena, não se aplicando a Súmula 428 do STJ em favor do art. 5º, LXXVIII da CRFB; ii) quando o MP promove o arquivamento com base na prescrição pela pena hipotética, não deve o juiz acatar tal promoção se com ela não concorda em razão a sua própria perspectiva de pena, aplicando-se a Súmula 428 do STJ na dicção independente da existência (...) do processo penal, já que o magistrado é fiscal da obrigatoriedade da ação penal, cabendo aplicar o art. 28 do CPP; iii) quando o MP ajuíza a ação penal e o juiz, em sua própria perspectiva de pena, entende que a demanda seria natimorta, não deve rejeitar a denúncia com fundamento na prescrição virtual, porque abreviaria o direito à ampla instrução probatória do órgão de acusação (princípio do contraditório), razão pela qual deve aplicar a Súmula 428 do STJ na dicção independente da existência (...) do processo penal. iv) quando o MP pede a extinção pela prescrição virtual ou hipotética no curso do processo penal, ainda que com tal perspectiva de pena o juiz concorde, não deve assim proferir decisão extintiva de punibilidade porque, mesmo que a defesa tenha postulado a extinção (no que se poderia pressupor a ausência de interesse em perseguir sentença absolutória), o réu, formalmente acusado pelo Estado, tem o direito de conhecer a decisão de mérito, se cabível no estado em que se encontra o processo, recusando-se uma suposta presunção de condenação (TRF4, RSE 200771070018764, Luiz Fernando Wowk Penteadó, Oitava Turma, D.E. 02/12/2009) que de algum modo exsurgiria, argumentativamente, do reconhecimento antecipado da prescrição. É razão pela qual deve aplicar a Súmula 428 do STJ na dicção independente da (...) sorte do processo penal. Assentadas tais premissas, rejeito a alegação de prescrição hipotética formulada pela defesa, ajuizada a ação penal e recebida a denúncia, o que não prejudica o possível reconhecimento da prescrição quando do trânsito em julgado para a acusação no momento oportuno (isto é, prescrição retroativa). Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pelo denunciado. Analisando trâmite concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal vigente em cada ato realizado. Não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo. Observo que o interrogatório foi efetuado quando da vigência da legislação anterior e, atento ao princípio de que a lei vigente ao tempo da prática do ato processual é aquela que o rege, não há nulidades procedimentais a reconhecer: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI 11.719-2008. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (ART. 222, 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONHECIMENTO DO RESULTADO DA PROVIDÊNCIA. RÉUS JÁ DEVIDAMENTE INTIMADOS. NATUREZA PROTETÓRIA DO WRIT. I - É desnecessária e inoportuna a realização de novo interrogatório dos réus, já levado à efeito com base na legislação anterior, já que dito ato processual, pelo princípio do tempus regit actum, deu-se de maneira regular, em observância à garantia do devido processo legal(...) V - Ordem denegada. (HC 201002010104526, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/09/2010 - Página::110.) Ademais, a defesa expressamente salientou não ser necessário novo interrogatório (fls. 428/430), o que de todo modo não seria processualmente vinculante. Passo à apreciação do mérito. Mérito: O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de estelionato qualificado. É de se ver que o MPF denunciou o acusado, originariamente, pelo crime de estelionato majorado tentado (art. 171, 3º c/c 14, II do CP). Posteriormente e antes do recebimento da denúncia, promoveu aditamento para delimitar que seu pleito condenatório, vez que incabível - ao que sustenta - a consunção com absorção do crime mais grave pelo menos grave, ao uso (consumado) de documento público falso, o que majoraria a pena mínima. Em verdade, tal aditamento do MPF, recebido como tal pelo Juízo na primeira (e única) decisão tratante da admissibilidade da ação penal, não tem qualquer relevância prática. Isso porque, como de sabença, o acusado

se defende da imputação que lhe é feita segundo os contornos fáticos do processo, e não da capitulação jurídica dada a esses mesmos fatos. Tanto assim que o Juízo, não concordando com a capitulação jurídica feita na denúncia, pode condenar o réu por outra capitulação que diga exatamente com os fatos de que se aquele defendeu, ainda que a pena seja mais grave (art. 383 do CPP), no que se tem um caso de emendatio libelli (art. 383 do CPP). Ademais, Eugênio Pacelli de Oliveira salienta que O aditamento da peça acusatória pode ocorrer tanto para fins de inclusão de co-autores ou partícipes quanto para a inclusão de fatos novos (Curso de Processo Penal, Lumen Juris, 9ª Ed., p.147), mas não é próprio que seja aditada para alterar a capitulação jurídica dada a um mesmo quadrante fático. Nesse sentido, o aditamento da denúncia não é servil à alteração da tipificação, qual estivessemos a tratar, já aí, de inadmissível mutatio libelli ex officio antes da instrução (art. 384 do CPP). Em verdade, o aditamento da denúncia pode ser feito, em respeito aos princípios da obrigatoriedade e indivisibilidade, para incluir réus (aditamento subjetivo) ou fatos (aditamento objetivo). Não deve haver aditamento da denúncia para corrigir a capitulação jurídica dentro do mesmo arcabouço fático. Por assim ser, considerando-se que os fatos narrados indicam que o autor tentou, de posse de documento público falsificado (atestado médico timbrado da Escola Paulista de Medicina, que é a Escola de Medicina da Universidade Federal do Estado de São Paulo - UNIFESP), obter vantagem indevida ao induzir a Caixa Econômica Federal em erro, de molde a obter o levantamento do FGTS e do PIS, o tipo penal se amolda à descrição do art. 171, 3º do CP. Considerando-se que o autor buscava levantar os saldos de FGTS e PIS dele próprio, antes da satisfação das hipóteses, mediante indução da CEF em erro, então é certo que o dano não se circunscreve unicamente à esfera do patrimônio da instituição financeira, apenas, mas à administração de um serviço federal voltado a claríssima finalidade pública, o que atrai a competência federal (art. 109, IV da CRFB). Em relação à impossibilidade de aplicação da Súmula 17 do STJ, tenho que deva ser feita uma análise mais detida. De fato, o entendimento consagrado pelo STJ e replicado na jurisprudência dos Tribunais pátrios é que Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Vale dizer, não se vislumbra aplicação da consunção, não sendo então o falso consumido pelo estelionato, quando o crime de falsidade não exaure sua potencialidade lesiva no estelionato praticado. Isso é até bastante comum quando, de posse de um documento falseado, consegue-se verificar que este documento pode ser utilizado em outras fraudes e não apenas naquela específica hipótese sob análise. É o caso de uma falsificação de CPF para abrir uma conta-corrente, quando é certo que esse falso pode ser dirigido, entre outras coisas, para a abertura de sociedades empresárias e, ainda, para obtenção de um título de eleitor. O atestado médico falso, com data certa e específica, não teria potencial lesivo para que, por si só, desse embasamento razoável a outras fraudes, mesmo porque sua utilidade potencial vai sendo diminuída com o tempo. Ademais, observa-se que a documentação apresentada ficou retida pela CEF (fl. 189), o que de modo ou outro indica, somenos no plano fático cabal, o exaurimento da potencialidade lesiva concreta do documento falso. Nesse sentido, o MPF sustenta que não seria possível a consunção também porque a pena do crime de falsificação de documento público suplanta a pena do crime de estelionato, razão pela qual não se haveria de falar em absorção do crime mais grave pelo crime menos grave. Embora exista controvérsia doutrinária e julgados que defendam tal tese, alguns inclusive sustentando expressamente que haveria consunção na mão invertida, isto é, do estelionato para o falso (TRF5, ACR 7420, Primeira Turma, DJ 15/10/2010) diante da gravidade da pena, é de se ver que a jurisprudência é vastamente majoritária no sentido de que mesmo nos casos de delitos relativos à falsificação de documento público, quando reste claro que ele constitui apenas o crime-meio para a prática do estelionato (crime-fim), então não se deve rejeitar a teoria da consunção: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO, POSSE DE PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS). TEORIA DA CONSUNÇÃO. LESÃO A PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Considerando-se que os delitos relativos à falsificação de documento público constituem apenas o meio utilizado pelo agente para a consumação do estelionato (crime-fim), deve ser aplicada a teoria da consunção. 2. O simples fato do órgão expedidor das certidões falsificadas ser federal não atrai a competência para o Juízo suscitante, pois não houve efetivo prejuízo da União, suas autarquias ou empresas públicas, e sim das pessoas físicas destinatárias de aludidos documentos. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito de Anchieta/ES, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802637490, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/02/2009 ..DTPB:.) A conduta delitiva do acusado tem a seguinte definição legal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) É de se ver que a CEF não é, necessariamente, entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Entretanto, enquanto gestora da conta vinculada do FGTS e dos saldos do PIS, assim deve ser reconhecida. Em caso em linhas gerais idêntico ao presente assim já se assentou quanto à capitulação jurídica: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO NA FORMA

TENTADA (ART. 171, 3º C/C 14, II, CP). USO DE DOCUMENTO FALSO. (CRIME-MEIO). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17-STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação do princípio da consunção ocorre quando uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, ou quando simplesmente se resumem a condutas, anteriores (antefactum) ou posteriores (postfactum), do crime-fim, estando, porém, insitamente interligados a este, sem qualquer autonomia ou quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente), o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave. 2. Na espécie, o réu fez uso de CTPS falsificada por terceira pessoa com o fim único e específico de induzir a Caixa Econômica Federal em erro e, assim, obter indevidamente vantagem consistente no saque do valor do FGTS, cujo delito não se consumou por diligência do empregado da referida agência bancária, restando, assim, comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estelionato na forma tentada. (art. 171, 3º c/c 14, II, CP). 3. Ainda que o uso do documento falso (crime-meio), na hipótese, a CTPS, possa ser considerado como documento público hábil à execução de outros delitos, resta evidente nos autos que tal documento foi utilizado para viabilizar a prática do estelionato (crime-fim), o que atrai, no caso, a incidência da Súmula 17/STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.. 4. Recurso não provido.(ACR 200743000014117, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/03/2011 PAGINA:63.)O estelionato, como é cediço, abrange as condutas realizadas para o fim de enganar, levar a vítima à realização, sob ludíbrio, de ato que importa em vantagem patrimonial ilícita ao agente delitivo. Nesse diapasão, o comportamento finalístico do agente pressupõe o dolo de induzir a vítima em erro para a obtenção da vantagem patrimonial ilícita, não alcançando a elaboração, quando perpetrado com uso de documento falso, da contrafação em si. O engodo, que é o fim visado pelo agente que persegue a vantagem patrimonial ilícita, pode se dar por qualquer meio fraudulento, escapando à esfera das circunstâncias penalmente relevantes se o agente laborou ou não na falsificação do documento de que lançou mão para a empresa criminosa, quando o falso (a falsificação ou o uso) é absorvido pelo crime-fim.De fato, jaz de todo sedimentado o entendimento de que o crime de falso é absorvido pelo estelionato, porquanto a conduta se desdobra para o fim de auferir vantagem patrimonial, não compondo o intento do agente meramente violar a fé pública do documento urdido. Tanto é assim que de nada importa se quem falsificou o documento foi ou não o autor do estelionato. Estelionatário é quem, tendo ou não feito o documento viciado, utiliza-o para o fim de obter vantagem patrimonial indevida.Ainda nesse contexto, não aproveita ao autor do crime de estelionato alegações genéricas em negativa da consciência acerca da natureza do documento falso. É que o ardid, o ludíbrio, a intenção de enganar sobressai inescandível da óbvia noção acerca da inexistência do direito à vantagem patrimonial perseguida. Merece menção o seguinte aresto, de todo pertinente:PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. ART. 171, CAPUT E 3º, DO CP. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO.1. A percepção indevida de aposentadoria por tempo de serviço, por meio do uso de declaração de tempo de serviço rural e ficha de registro de empregados ideologicamente falsas, configura o delito descrito no art. 171, caput e 3º, do CP. Não obtendo vantagem ilícita o agente, em prejuízo alheio, por circunstâncias alheias a sua vontade, caracterizada está a tentativa de estelionato.2. Embora relativo o valor probante do depoimento prestado pelo réu em seu interrogatório, pode ser admitido como prova da acusação contra os demais réus, se estiver em harmonia com o mais que se apurar no processo. O magistrado, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, pode atribuir às provas coligidas aos autos o valor probante que julgar apropriado. 3. Sujeito ativo, no delito de estelionato, é tanto quem pratica o ato material da falsificação, como aquele que, utilizando o documento falso, induz ou mantém a vítima em erro, empregando artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento, ressalvada a diversidade de desígnios.4. O delito de estelionato exige, para sua configuração, o dolo específico, consistente na obtenção de vantagem ilícita, a qual não precisa ser, necessariamente, em favor do agente.5. A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato.6. É defeso ao julgador, na fixação da pena, considerar elementos constitutivos do tipo penal para prejudicar o réu, sob pena de bis in idem. Aplica-se a atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP se o réu, espontaneamente, confessa a autoria dos fatos. Devem ser reduzidos os valores do dia-multa e da prestação pecuniária se a situação econômica do réu não permite o cumprimento da pena. A causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP aplica-se à forma tentada do crime de estelionato quando perfectibilizada a circunstância objetiva de ser a vítima do delito entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária.7. Transcorridos mais de dois anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, está configurada a prescrição retroativa da pretensão punitiva, que autoriza a declaração da extinção da punibilidade. (Processo ACR 200170100007655 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ 01/11/2006 PÁGINA: 901 Data da Decisão 18/10/2006 Data da Publicação 01/11/2006)Vejamos melhor consoante a interioridade dos autos. O réu confessa a prática do crime. Assevera que a acusação é em linhas gerais verdadeira. Assim diz o réu:Que o interrogando trabalhava no centro da cidade de São Paulo, na Praça da Sé, e estava comentando com colegas de trabalho que tinha sido demitido por justa causa já havia algum tempo e queria

levantar o FGTS que tinha depositado. Que um desses colegas, que não sabe indicar o nome, apresentou Mario ao interrogando, dizendo que Mario poderia ajudar o interrogando no levantamento do FGTS. Que Mario disse que poderia ajudar, mas não pediu nenhum dinheiro para o interrogando. Que pediu apenas a CTPS do interrogando e a identidade. Que Mario deu atestado médico ao interrogando, que continha o nome do interrogando, de modo que ele perguntou a Mario se isso era legal. Que Mario respondeu que tanto o FGTS, tanto (sic) o PIS eram do interrogando, de modo que ele poderia levá-los (fl. 266). É de se ver que, prosseguindo, o réu afirmou que apresentou realmente os documentos à CEF (Que o interrogando apresentou os documentos para receber os valores, tendo sido estabelecido que voltaria em uma semana. Que nesse período tentou descobrir se isso estava certo, se era crime ou se poderia levantar o valor. Que o interrogando voltou na agência após uma semana, e não quis levantar o valor porque sentiu que aquilo não estava correto, tanto que saiu da agência e não quis receber o valor - fl. 266). É de se ver que o próprio réu tem a plena consciência de que o documento médico obtido era falseado, porque não duvidava de sua própria saúde para imaginar que fosse verdadeiro algo emitido por quem sequer o avaliou clinicamente. Ambas as testemunhas eram funcionários da CEF, que puderam agregar relevantes informações, aptas a corroborar a confissão do réu. A testemunha VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS asseverou lembrar que, na época dos fatos ocorreram três casos de fraude com relação ao Fundo de Garantia sob a alegação de problemas de próstata. Quem atendeu foi um colega (...), tendo notado somente no terceiro caso a repetição do problema e daí ter verificado a falsidade dos documentos, pois sempre eram o mesmo médico e hospital (fl. 380). O que foi confirmado pela testemunha MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDÃO: Questionada sobre qual foi o procedimento em relação ao réu, afirmou que houve contato telefônico com a EPM, porém não se recorda se houve envio de FAX ou dos próprios documentos ao órgão. Todavia frisa que recebeu da EPM a informação da falsidade dos documentos e de que o médico emitente estava morto antes da data da emissão (fl. 298). A autoria é indúbia, assim como a materialidade. É de se ver, quanto a esta última, ser totalmente despicienda a perícia gráfica para saber se o documento de fato foi assinado pelo médico subscritor, já que não há exclusividade do meio probatório, senão a necessidade de que o convencimento do julgador se faça racional e motivadamente. Assim sendo, tanto a confissão em interrogatório como os depoimentos - sobretudo o fato de que a Escola Paulista de Medicina salientou à CEF que o médico subscritor do documento tinha morrido antes de sua emissão - são claros e concatenados, dando certeza de que o atestado médico foi falseado. Ora, o réu tinha pleno conhecimento de que, tendo sido demitido por justa causa, não poderia pleitear o levantamento dos recursos fundiários a não ser que oferecesse um termo de rescisão do vínculo de emprego sem justa causa. Portanto, tendo ou não sido o próprio agente quem confeccionou documento, bastaria um mínimo esforço de paupérrima cautela a qualquer pessoa para saber ilícita a pretensão de levantar o PIS e o FGTS em ditas condições. A hipótese não é de desconhecimento da lei, sendo de se ressaltar que o caso não é de erro de proibição porque este se faz quando, à luz das circunstâncias, no caso concreto alguém não tinha ou poderia ter tido o conhecimento da ilicitude da conduta. Estão provados tanto materialidade como a autoria delitivas. O dolo evidencia-se da conduta finalística empreendida pelo réu que, livre e conscientemente, instruiu o pedido de levantamento dos recursos do FGTS e do PIS com documento médico falso, como forma de ludibriar a Caixa Econômica Federal e, assim, obter ilicitamente os recursos fundiários, causando prejuízo à instituição gestora desses recursos. Finalmente, não fosse a desconfiança dos funcionários diante de quadros parecidos (mesmo médico, mesma doença, mesmo timbre do documento), empresa delitiva teria atingido o seu fim. Apenas por circunstâncias alheias à vontade do réu o crime de estelionato não se consumou, caracterizando o conatus. Em caso praticamente idêntico, com falsificação de documento obtido na Praça da Sé, o Eg. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de assentar: PENAL - ARTIGO 171, 3º, DO CP NA FORMA TENTADA - TENTATIVA DE SAQUE INDEVIDO DO PIS COM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA FALSA JUNTO A CEF - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS - CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CABIMENTO - OMISSÃO NA SENTENÇA QUANTO AO REGIME PRISIONAL - APLICAÇÃO, EX OFFICIO, DO REGIME ABERTO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade e autoria. Verifica-se que a autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrência [fls.03/05], pelo Auto de Exibição e Apreensão dos documentos contrafeitos [fl.06] em poder do réu, ora apelante, utilizada perante a agência da CEF para a tentativa de realização do saque do PIS, e ainda por meio do ofício enviado pelo nosocômio à Delegada da Polícia Federal em que confirmam a inautenticidade dos atestados, laudos/resultados dos exames que divergem dos padrões oficiais impressos por aquela instituição [fls.64/65], e por fim, por meio da própria confissão do réu na fase inquisitorial e do depoimento da testemunha prestado em juízo. 2. No interrogatório prestado na fase policial o réu afirmou ter adquirido os documentos falsos [atestado médico e resultado de exame laboratorial com diagnóstico de HIV, supostamente emitidos pela entidade filantrópica - hospital Santa Marcelina] na praça da Sé, mediante o pagamento de R\$50,00 [cinquenta reais], confessando que em posse destes documentos dirigiu-se à agência da CEF no Jabaquara, para realizar o saque do PIS, dado que passava por dificuldades financeiras, só não se consumado o crime porque os funcionários da instituição financeira - CEF - descobriram que a documentação médica exibida por ele era falsa. 3. Dolo. O apelante no seu interrogatório colhido na fase policial, confessou que esteve presente na agência da Caixa

Econômica Federal do Jabaquara/SP, em posse de documentos médicos que sabia serem falsos [atestado médico e exame laboratorial com diagnóstico de AIDS] que foram adquiridos por ele na Sé, com o único escopo de receber vantagem econômica indevida - levantamento do PIS, alegando dificuldades financeiras, a demonstrar que agiu com dolo inerente ao delito que lhe foi imputado. O interrogatório encontra respaldo nos demais elementos probatórios coligidos nos autos. 4. Crime impossível. Não ocorreu no caso dos autos, pois não houve inidoneidade absoluta do meio empregado para a prática do estelionato, tanto que o servidor não reconheceu de imediato a falsidade do documento que lhe foi apresentado, só constatando a sua irregularidade após ter realizado as diligências necessárias nesse sentido [sondagem junto ao hospital], não se tratando, portanto, de falsificação grosseira que impossibilitaria a prática do crime. 5. O que ocorreu de fato é que a ação delituosa do réu só não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, pois houve a atuação do servidor da CEF que, ao desconfiar da autenticidade do documento, adotou o procedimento de enviar um fax à entidade filantrópica - hospital Santa Marcelina, entidade que supostamente teria emitido os documentos médicos, para certificar-se de sua autenticidade, estando configurada a tentativa de estelionato, pois o acusado adentrou a fase executória do crime, não tendo ele se concretizado, como já dito, por circunstâncias alheias a sua vontade. Destarte, não se cogita, neste contexto fático, do chamado crime impossível por impropriedade absoluta do meio ou objeto utilizado. 6. Percebe-se, assim, que o agente praticou todos os atos necessários à consumação do delito, o que só não ocorreu por interferência externa, consistente nas diligências efetuadas pelo servidor da Caixa Econômica Federal que desconfiou da autenticidade da documentação. Precedentes do C. STJ e de nossas E. Cortes Regionais. 7. Assim, provadas a autoria e a materialidade do delito e estando presente o elemento subjetivo do tipo (dolo), impõe-se a condenação do réu, nos termos do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. art. 14, inciso II ambos do Código Penal. 8. Pedidos alternativos. Substituição da pena privativa de liberdade: Presente os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é de ser operada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, não servindo de óbice à concessão do benefício, por si só, o fato de ser o réu revel. 9. E o fato de o réu estar respondendo criminalmente a outros processos não implica no reconhecimento de que possua antecedentes criminais, dada a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória em qualquer um dos processos pelos quais responde. 10. A simples decretação da revelia não justifica também seja negado ao réu o direito de recorrer em liberdade. 11. Fixação do regime de pena. Uma vez confirmada a sentença condenatória e a conversão da pena corporal em pena alternativa, cumpre avaliar a fixação do regime imposto ao réu, pois, a r. sentença se omitiu neste ponto, como bem colocado pela Douta Procuradora Regional da República de 2º grau, em seu parecer a fl.202-verso. 12. E pelo patamar da pena imposta, ex officio, determina-se o cumprimento da pena em regime aberto, o que retribui de forma mais adequada a ofensa ao bem jurídico tutelado, bem como possibilita, de forma mais apropriada, a ressocialização do apelante, atendendo, desse modo, aos objetivos da pena. 13. Pedido de revogação da prisão preventiva decretada na sentença: Perda de objeto tendo em vista que Defensoria Pública da União já havia impetrado HC sob nº 0009371-80.2001.4.03.000/SP, no qual foi concedido, em sede de liminar, o direito do réu de recorrer em liberdade, revogando a prisão preventiva decretada e determinando a expedição do competente contramandado de prisão [conforme informações nos autos às fls. 161/167 e 170]. 14. Recurso da defesa parcialmente provido. Condenação mantida.(ACR 00009210620094036181, JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109 do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição, o que não prejudica análise diversa quando advier o trânsito em julgado para a acusação.Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.DOSIMETRIA DA PENA Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que não há dados nos autos que autorizam um juízo conclusivo sobre a conduta social e a personalidade do réu, porquanto não foi objeto de persecução penal anterior. Embora demitido por justa causa, segundo seu interrogatório, não há nos autos qualquer elucidação das circunstâncias que subsidiaram tal conclusão. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes (fls. 179/182). Ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para indicativos de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta, sobretudo porque o fato foi tentado. Na primeira fase, fixo a pena base no mínimo legal de 1 (um) ano. Tendo a confissão cabal sido efetivamente valorada e útil para a formação da convicção do julgador, há de que observar a atenuante genérica do art. 65, III, d do CP. Entretanto, não há como se reduzir a pena para alguém do mínimo legal, pelo que, na segunda fase da dosimetria, fixo a pena base no mínimo legal de 1 (um) ano. Adequado o acréscimo previsto na lei, um terço (1/3), com base no art. 171, 3º, do Código Penal, já que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pode ser considerada uma entidade de direito público a que se refere o dispositivo, majorante a ser considerada na terceira fase da dosimetria. Nesse sentido, no TRF 3ª Região, ACR 2002.03.99.020935-6, Rel. Juiz FERREIRA DA ROCHA, DJU 13.3.2007, p. 388. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime aberto de cumprimento de pena com fulcro no art. 33, 2, c do Código Penal, e a torna definitiva. Mantendo-se a mesma sorte em relação à pena de

multa, deve estar se fixada em 13 dias-multa. Não havendo informações relevantes sobre dados econômicos da pessoa do condenado, fixo o dia multa no montante de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com a devida correção (28/03/2000 - fl. 08).**SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**Consoante o regime do artigo 44 do Código Penal, e remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a quatro anos, além de presentes os requisitos legais, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, parte final, do CP):1. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação nos termos do art. 46, 3º do CP.2. **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** por meio de doação no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da execução penal, em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo da Execução (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP).**DISPOSITIVO**Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal em relação ao acusado **ALMIR PAULO BRITO**, já devidamente qualificado nos autos, **CONDENANDO-O**, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c art. 14, II do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 13 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em 28/03/2000, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação nos termos do art. 46, 3º do CP e pena pecuniária, esta a ser paga para entidade de beneficente, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data da execução, competindo ao Juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas;Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. As instituições beneficiárias das penas restritivas de direito deverão ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito implicará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007518-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007518-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)
Apresente a Defesa seus memoriais finais escritos.Publique-se.

0000001-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000001-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP139955 - EDUARDO CURY E SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA)
Fl. 1471/1475, 1478/1481: Aguarde-se a realização da perícia grafotécnica.Intime-se.

0006621-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)
Fls. 797/799: Intime-se, com urgência, a Defesa para que se manifeste acerca do quanto certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0007093-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007093-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BOSCO DE ALMEIDA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOVistos.I - Fls. 147, 163: Da análise da resposta escrita à acusação dos acusados, destaco, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV -Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia ___19___/___09___/___2013___ às ___14___h___30___min. V - Intimem-se as partes, nos seguintes termos, expedindo-se o quanto necessário, em caso de necessidade de requisição e apresentação em Juízo, nos casos previstos em lei.VI -Visando dar efetividade à garantia estabelecida

no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação dos réus e das testemunhas de defesa, abaixo qualificadas, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos - na data acima assinalada (19/09/2013 às 14h30min), a fim de serem inquiridos, em audiência, acerca dos fatos narrados na denúncia:- Réu: João Bosco de Almeida - brasileiro, casado, supervisor de produção, filho de Benedito Ribeiro de Almeida e de Adelina de Medeiros Almeida, nascido em 27/09/1958, natural de Gonçalves/MG, RG nº 12.349.317 SSP/SP, CPF nº 019.701.588-32, com endereço sito à Rua Coronel João Cursino, nº 210 - apartamento 52 - Vila Adyana - São José dos Campos/SP - (fl. 163vº), podendo ainda ser localizado à Rua Leonardo Gonçalves Caramuru, nº 249 - casa 08 - Jacarei/SP - (fl. 160).- Réu: Rogério da Conceição Vasconcelos - brasileiro, casado, filho de Paulo Antonio de Oliveira Vasconcelos e Dulcineia Conceição Vasconcelos, nascido em 21/04/1972, natural de São José dos Campos/SP, RG nº 20.765.793 SSP/SP, CPF nº 103.632.108-81, com endereço sito à Rua José Alves dos Santos, nº 281 - Jardim Satélite, podendo ainda ser encontrado à Rua Itapetinga, nº 281 - Jardim Satélite, ambos em São José dos Campos/SP.- Testemunha de Defesa (Rogério da Conceição Vasconcelos: Jonhson da Silva - com endereço sito à Rua Corinto, nº 87 - Bosque dos Eucaliptos - São José dos Campos/SP. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. VII - Publique-se. VIII - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0001074-50.2007.403.6103 (2007.61.03.001074-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA(SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA)
Vistos.Fl. 625: Cientifiquem-se as partes.

0009268-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009268-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
Vistos.Fls. 449/454, 455/458: Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 444, encaminhando-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para que se manifeste em contrarrazões.Após, se tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para se regular prosseguimento.Intimem-se.

0009164-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-87.2002.403.6103 (2002.61.03.000281-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)
I - Fls. 128/134: Depreque-se o interrogatório do réu, nos seguintes termos:II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 123/2013, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais de Belo Horizonte, BH, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, em hora e dia designados por esse juízo, seja procedido o INTERROGATÓRIO do réu, abaixo qualificada, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. Ademais, solicita a Vossa Excelência, seja autorizada a pesquisa ao sistema Web - Service - Receita Federal, para o efetivo cumprimento do ato deprecado.RENE GOMES DE SOUZA - brasileiro, casado, empresário, nascido em 13/07/1957, natural de Carmo do Paranaíba-MG, filho de Lasaro Gomes de Oliveira e Maria Piedade de Souza, portador do RG nº 35.807.313-3 SSP /SP e do CPF /MF nº 720.554.057-72, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, 1.300, conj. 1.301, Belo Horizonte / MG. III - Publique-se.IV - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009084-78.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EVALDO DA SILVA(CE006285 - ANTONIO MARCILIO GONÇALVES DA SILVA)
Vistos.Fls. 163vº/221vº/225: Tendo em vista que o réu foi devidamente citado e intimado e não comunicou este Juízo o seu novo endereço, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do aludido acusado e, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, determine a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000696-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIEL GRECO X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 -

ALESSANDRO CIRULLI)

I - Em face do quanto certificado à fl. 148, depreco a citação e intimação do corréu Daniel Greco, nos seguintes termos:II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 116/2013, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a das Varas Criminais da Comarca de Ubatuba, a quem depreco, no prazo de 30 (trinta) dias, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de:Daniel Greco - brasileiro, nascido aos 07/05/1977, CPF nº 262.710.238-94, filho de Juliet el Jassous Greco, com endereço sito à Rua Santa Cruz nº 251 - bairro Estufa 2 - Ubatuba/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para que apresente resposta escrita à acusação, conforme os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fica a advertência de que, decorrido o prazo, acima assinalado, sem que haja manifestação nos autos, estes serão encaminhados para a Defensoria Pública da União, para que seja apresentada a referida resposta.III - Desde logo ressalto que não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor(es), fica, desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU), recentemente instalada nesta Subseção Judiciária, para oferecer as respostas nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos.IV - Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, bem como das respostas aos ofícios expedidos às fls. 136/142.V - Publique-se para a Defesa do corréu Miguel A. de Oliveira.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5514

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001082-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO SALOMAO FERREIRA ALVES DE TOLEDO

1. Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 33/34, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0001086-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA DE LIMA BERNARDES

1. Dê-se ciência à CEF da certidão e do Auto de Busca e Apreensão de fls. 36 e 37, respectivamente, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se.

0001110-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP

1. Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 46/47, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002760-38.2011.403.6103 - EVANDRO LEONARDO REIS(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 109, requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0002407-61.2012.403.6103 - VAGNER PEDROSA CARNEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCESSO Nº 0002407-61.2012.403.6103 AUTOR: VAGNER PEDROSA CARNEIRO RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Trata-se de ação de consignação em pagamento na qual alega o(a)s requerente(s) que firmou(firmaram) com a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL contrato de mútuo habitacional, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel residencial urbano. Outrossim, sobreveio aos autos a notícia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que o imóvel objeto da presente ação foi arrematado em leilão público (fl. 151). Assim, torna-se imprescindível apurar se referido imóvel já foi ou não efetivamente arrematado e/ou adjudicação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou terceiro, o que implicaria na extinção da presente ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (confira-se: STJ, REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217; TRF3, 2ª T., AC 1032828, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. em 23/05/2006). Portanto, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis que comprove documentalmente a alegação de que o imóvel objeto desta ação foi arrematado e/ou adjudicado. Em sendo apresentada a documentação acima requerida, venham os presentes autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006118-74.2012.403.6103 - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REQUERENTE: JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA E OUTRO REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF 1. Intimem-se pessoalmente os autores JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA e PATRICIA APARECIDA DA SILVA COSTA, ambos com endereço na Rua Benedito Hilário, nº 41 - Santa Inês II, nesta cidade, do teor do despacho de fl. 195, bem como para constituírem novo advogado, diante da renúncia do advogado Dr. João Benedito da Silva Junior - OAB/SP 175.292 (fls. 192/193), devendo promover o andamento da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. 2. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos autores acima mencionados, que deverá ser instruído com cópias de fls. 192/193 e 195, bem como cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquário. 3. Intime-se.

0001410-44.2013.403.6103 - ANA PAULA DO CARMO SALES (SP311524 - SHIRLEY ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA)

1. Compulsando os presentes autos, verifico que a contestação ofertada pela ré Caixa Econômica Federal-CEF às fls. 35/45 não veio acompanhada do instrumento de procuração, devendo a mesma, portanto, regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referida contestação e consequente decretação de revelia. 2. Intime-se.

0001689-30.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DA SILVA X HELENA DA SILVA E SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos. Trata-se de ação de consignação em pagamento à qual foi cumulado pedido de anulação de ato jurídico (execução extrajudicial efetuada com base no Decreto-lei nº 70/66) - fls. 11/12-, o que é perfeitamente possível à luz do comando inserto no artigo 292 do Código de Processo Civil, desde que observada a competência do mesmo Juízo e seguido o procedimento ordinário. Dessarte, a adjudicação do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes (fls. 35/40), data venia, não é causa de extinção do feito, integrando, ao revés, a causa de pedir da anulação pretendida, devendo, portanto, o feito prosseguir em seus ulteriores termos, com a citação da requerida, na forma determinada às fls. 32/vº e 33.

USUCAPIAO

0003780-64.2011.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES X SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 58/72 como emenda à petição inicial, devendo os presentes autos serem remetidos à SUDP local, a fim de que o valor da causa seja atualizado para o montante de R\$19.266,64, indicado à fl. 58. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, 03 cópias da petição inicial, 04 cópias do aditamento de fl. 58 e 04 cópias do documento de fls. 16/17, para o fim de formação das contrafês de citação da Caixa Econômica Federal-CEF, da União Federal (AGU/PSU), do Município de Jacareí-SP e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, deverá a Secretaria cumprir a deliberação contida na parte final de fl. 54 (citações e expedição de edital). 4. Intime-se.

0008037-98.2012.403.6103 - NAMIE NAKAHARA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela autora na petição inicial, considerando que a mesma possui mais de um imóvel, além do que é objeto da presente ação, pelo que se infere da ação de usucapião nº 0000464-57.2009.403.6121, em tramitação na 1ª Vara Federal local (fls. 19/24), sendo tal situação, portanto, incompatível com a gratuidade processual requerida. 2. Providencie a autora o que consta abaixo relacionado. a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: a.1) a emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor venal do imóvel usucapiendo, devendo apresentar cópia do Demonstrativo do IPTU para o exercício de 2013. Na oportunidade, deverão ser apresentadas cópias suficientes da emenda à petição inicial para instrução das contrafés de citação. a.2) a apresentação do que consta do requerimento do Ministério Público Federal de fl. 30-vº (alíneas a, b, c, d). b) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, proceda ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, com base no valor a ser atribuído à causa, nos termos da alínea a.1 acima. 3. Cumpridas as determinações acima, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais e em seguida, se em termos, será apreciada a prevenção apontada à fl. 14.4. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005047-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-44.2013.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA)

Manifeste a parte impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após, com ou sem manifestação da parte impugnada, venham os autos à conclusão para decisão. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000595-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Diga a CEF sobre a nova proposta apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007382-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF REQUERIDO: PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA. 1. Dou por prejudicado o requerimento de fls. 67/70 ante a manifestação da CEF de fl. 72. 2. Defiro o requerimento de fl. 72, devendo ser expedido novo Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação, para cumprimento nos endereços ali indicados pela CEF. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser tirado da r. decisão de fls. 56/57, cujo mandado deverá ser instruído com as cópias de referida decisão, da petição inicial e da petição de fl. 72. CUMpra-se, cientificando-se o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquáriu. 3. Expeça-se e intime-se.

0000724-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELZA DA ROCHA

1. Dê-se ciência à CEF da certidão de fl. 26, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

0000732-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO JOSE PERACCINI COMELLI DE BAPTISTA

1. Dê-se ciência à CEF da certidão de fl. 34, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0400769-89.1993.403.6103 (93.0400769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401607-66.1992.403.6103 (92.0401607-8)) LOJA DA TORRE LTDA X LOJA DA PASSARELA X BAZAR DO SALAO X LIVRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA X LOJA DO PEQUENO TRABALHADOR(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da informação da CEF de fls. 47/108, devendo formular eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de

praxe. Intime-se.

0007909-15.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO UBATUBAS RESIDENCE(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Cumpra a parte requerente o despacho de fl. 226, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000510-18.2000.403.6103 (2000.61.03.000510-4) - MUNICIPIO DE JACAREI(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP150294 - ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X SYLVIA MERCADANTE MORTARI X HELIO SIQUEIRA DO AMARAL X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO)

1. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 456, expeça-se o competente Mandado de Retificação de Registro de Imóvel, devendo a parte autora apresentar as cópias autenticadas necessárias à instrução de referido mandado, cuja autenticação poderá ser efetuada em Cartório de Notas.Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0004143-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004143-0) - JOSE LOUREIRO CARDOSO X MARCIA DE MELLO CARDOSO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Diga a parte requerente sobre a manifestação da União Federal de fls. 272/275, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401167-70.1992.403.6103 (92.0401167-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo de atualização apresentado pelo Contador Judicial às fls. 423/424, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão para as determinações necessárias.Intimem-se.

0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fl. 296, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência do despacho de fl. 297.3. No silêncio das partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401686-11.1993.403.6103 (93.0401686-0) - LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(AÇÃO CAUTELAR)(nº do processo originário: (93.0401686-0)EXEQUENTE: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) 1. Diante da informação do Contador Judicial de fl. 115, defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 99 e 121, devendo ser expedido Ofício para o Sr^(a) Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, Agência nº 2945 - PAB local, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, a favor da União Federal, do valor total depositado nas contas judiciais nº 2945.635.00020535-9, 2945.635.00020734-3 e 2945.635.00020617-7.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 99, 102, 115 e 121. 3. Intimem-se as partes. Após, em não havendo impugnações, expeça-se.

0401512-26.1998.403.6103 (98.0401512-9) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSS/FAZENDA X CIRO
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

1. Anotem-se no sistema eletrônico os dados da advogada subscritora da petição de fl. 507, a Dr^a ÉRIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - OAB/SP 201385, devendo a mesma regularizar a sua representação processual, sob pena de desentranhamento de referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.2. Requeira a União Federal (FAZENDA NACIONAL) o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente à situação falimentar da parte executada, nos termos das petições de fls. 476/480 e 507.3. No silêncio da exequente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0403842-93.1998.403.6103 (98.0403842-0) - ARIADINA SILVA BORGES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

1. Providencie o advogado JOSÉ WILSON DE FARIA - OAB/SP nº 236.072 a regularização da representação processual da parte executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, será procedida a intimação pessoal da parte executada dos atos executórios em andamento, bem como para constituir novo advogado, sem prejuízo de posterior comunicação à Subseção local da OAB/SP, para as providências administrativas atinentes à desídia do advogado acima indicado.2. Fls. 302/303: proceda a exequente à compatibilização do valor total devido e apontado na planilha de fl. 303, correspondente a R\$9.240,25, devendo ser descontado do valor total o montante penhorado eletronicamente e depositado à fl. 297, no importe de R\$2.325,17.3. Quanto ao levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 297, deverá a CEF aguardar até que a parte executada seja devidamente intimada da penhora eletrônica, nos termos do item IV do despacho de fl. 288 e do item 3 do despacho de fl. 301, ressaltando-se que encontra-se pendente de regularização a representação processual da parte executada, nos termos do item 1 acima.4. Intimem-se.

0004958-68.1999.403.6103 (1999.61.03.004958-9) - SERGIO MALAMUD(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MALAMUD

1. Certidão retro: requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito por falta de interesse de agir.3. Intime-se.

0004519-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARITA DE ANGELA MAGNO RYGAARD(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES E SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)

Diante da certidão retro, requeira a exequente (CEF) o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004540-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004540-6) - LEONOR SIQUEIRA MACHADO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR SIQUEIRA MACHADO
Indefiro o requerimento da CEF de fls. 85, considerando que o valor apontado como devido (R\$1.154,89) ultrapassa o valor a que foi condenada a parte executada no v. acórdão de fls. 70/72, correspondente a 10% do valor atualizado da causa.Portanto, deverá a CEF compatibilizar a conta de atualização de fl. 85 com o efetivamente devido pela executada, devendo atentar, ademais, para o fato de que a executada foi beneficiada com a Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17), devendo, caso queira dar continuidade à presente execução, comprovar documentalmente a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à gratuidade processual já deferida, consoante dispõe o artigo 7º da Lei nº 1060/50.Intime-se.

0004164-56.2013.403.6103 - TECSAT VIDEO LTDA(GO004587 - JOVENOR RODRIGUES DA SILVA NETO E MG059435 - RONEI LOURENZONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECSAT VIDEO LTDA

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá a SUDP, também, retificar a autuação, de forma que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL seja substituído pela UNIÃO FEDERAL, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.Outrossim, deverá a UNIÃO FEDERAL figurar como exequente e a TECSAT VIDEO LTDA como executada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005192-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCOS DE MACEDO JUNIOR

1. Diga a CEF sobre a certidão de fl. 47, devendo informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0007863-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NEUSA HONORATO DOS SANTOS

1. Anotem-se os dados do advogado indicado à fl. 45 no sistema eletrônico.2. Diga a parte ré sobre o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 48, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido in albis o prazo acima, à conclusão para prolação de sentença.4. Int.

Expediente Nº 5555

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002137-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX GARCIA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF REQUERIDO : ALEX GARCIA1. Defiro o requerimento de fl. 34, devendo ser expedido novo Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação, para cumprimento nos endereços ali indicados pela CEF. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser tirado da r. decisão de fls. 26/27, cujo mandado deverá ser instruído com as cópias de referida decisão, da petição inicial e da petição de fl. 34. CUMPRA-SE, cientificando-se o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquáriu.2. Expeça-se e intime-se.

0002171-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RODRIGO BUENO VIEIRA

1. Diante da certidão de fl. 43, requeira a CEF o que de seu interesse, a fim de dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

0002172-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ALVES DA GRACA

Diante da certidão de fl. 41, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007765-07.2012.403.6103 - ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE I(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fl. 117: defiro, por ora, apenas a produção de prova documental, podendo a CEF apresentar os documentos que entende pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, verifico que a matéria ventilada nos presentes autos pode ser comprovada mediante a produção de prova documental, já deferida por este Juízo, de forma que indefiro a produção de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal da parte autora.2. Com a juntada dos documentos a serem apresentados pela CEF, dê-se ciência à parte contrária para manifestação e, em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intimem-se.

0009087-62.2012.403.6103 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA X KELLY FERNANDA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO nº00090876220124036103Autores: CARLOS HENRIQUE FERREIRA e KELLY FERNANDA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença.Trata-se de ação de consignação em pagamento à qual foi cumulado pedido de anulação de execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei nº70/66.A petição inicial foi instruída com documentos.Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente

fundamentada. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora Kelly Fernanda da Silva. A parte autora foi intimada a regularizar a sua representação processual, apresentando procuração na qual constasse a outorga de poderes de Carlos Henrique Ferreira ao advogado subscritor da inicial, e declaração de pobreza, ou que recolhesse as custas judiciais, e, ainda, certidão da matrícula atualizada do bem no registro de imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, diante do que requereu dilação de prazo. Deferido prazo suplementar de 10 (dez) dias, a parte autora requereu nova dilação de prazo. Autos conclusos aos 29/05/2013. Pedido de desistência apenas pela autora Kelly Fernanda da Silva, formulado aos 05/06/2013 (fls. 110). É o relatório. Fundamento e decido. Determinou este Juízo que a parte autora regularizasse a sua representação processual, apresentando a procuração faltante (outorgada por Carlos Henrique Ferreira), e que trouxesse aos autos declaração de pobreza em nome daquele ou recolhesse as custas judiciais, e, ainda, que carresse certidão da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fls. 101/102 e 105). Regularmente intimada, a parte autora pugnou duas vezes por dilação de prazo, aos argumentos de impossibilidade insanável de cumprimento dentro do prazo assinalado e caso fortuito e força maior dentro do prazo designado (fls. 104 e 106). A meu ver, as escusas apresentadas pela parte autora, genéricas e desprovidas de comprovação idônea, equivalem a verdadeira inércia face à determinação exarada pelo Juízo, sendo inexorável a extinção do feito. A representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e que o instrumento hábil a materializá-la (à exceção do caso previsto no artigo 36, segunda parte, do CPC), ou seja, a procuração, não foi carreado aos presentes autos de forma correta. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado à parte autora prazo para emendar inicial e, depois disso, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Por fim, malgrado tenha a autora Kelly Fernanda da Silva, após o transcurso do prazo para cumprimento da diligência cuja ausência acarretou a conclusão acima externada, manifestado a desistência da ação, tenho que esta não pode ser homologada. Deveras, tratando-se de situação jurídica de litisconsórcio ativo necessário (ambos os autores figuraram no contrato cuja execução pretendiam fosse anulada), a irregularidade da representação processual, ainda que apenas de um dos litisconsortes, como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, atinge a ambos, não havendo juridicamente como se transpor, por meio de mero pedido de desistência, a violação da regra de ordem pública em questão. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a triangularização da relação processual (com a citação do réu), incabível falar em condenação em honorários advocatícios e despesas. Custas na forma lei, observando-se que a autora Kelly Fernanda da Silva delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005124-12.2013.403.6103 - JOAO FELIPE RIBEIRO X REGINA APARECIDA RIBEIRO LIMA - ESPOLIO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de consignação em pagamento em que o(a)(s) requerente(s) JOÃO FELIPE RIBEIRO e ESPÓLIO DE REGINA APARECIDA RIBEIRO LIMA alegam que firmou(firmaram) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 30/05/2000, contrato de mútuo habitacional, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel situado à RUA MATHILDE NEME BAGDALI, S/N, JARDIM NOVA DETROIT, EUGÊNIO DE MELO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Alega(m), no entanto, que a empresa pública federal se recusa a receber os valores que o(a)(s) requerente(s) entende(m) como corretos para saldar a dívida, razão pela qual necessária a consignação em pagamento. Requer, ainda, a declaração de nulidade da arrematação, em razão da não observância das disposições contidas no Decreto-lei nº. 70/66. Efetuada a autuação e a distribuição da presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações referentes ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 46/47. Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 46/47 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 48/68), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda e/ou foram extintas sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Verifico que REGINA APARECIDA RIBEIRO LIMA faleceu aos 24/01/2013 - ou seja, antes do ajuizamento da presente ação (certidão de óbito em fl. 30). Em que pese a informação de que era viúva e deixou apenas um filho: João Felipe, não constou nos autos qualquer informação sobre abertura de espólio e/ou nomeação de inventariante. Logo, irregular a representação processual do ESPÓLIO DE REGINA APARECIDA RIBEIRO LIMA. Tendo em vista, porém, o entendimento que se adota nesta sentença, deixo de determinar a emenda da inicial. Oportunamente, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar ESPÓLIO DE REGINA APARECIDA RIBEIRO LIMA, tal como consta na petição inicial e na certidão de óbito. Concedo ao requerente

JOÃO FELIPE RIBEIRO os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJE 14/9/09).As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):(...) Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão (...)Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil).A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento.A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito:Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a certidão do 02ª Cartório de Registro de Imóveis de fls. 44/45, observa-se que já em 2006 ocorreu a adjudicação do imóvel pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Logo, restam superadas todas as discussões a respeito da revisão de cláusulas contratuais e nulidades do procedimento extrajudicial executório, não havendo interesse processual da requerente em ajuizar ação de consignação em pagamento. Nesse sentido:SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (STJ, REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA. 1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência. 2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso

III, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexiste a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. (TRF3, 2ª T., AC 1032828, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. em 23/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL ADJUDICADO EM MOMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há interesse de agir na propositura de ação de consignação em pagamento quando adjudicado o imóvel pela CEF, face à insubsistência do contrato cujas prestações pretende o mutuário depositar em juízo. 2. Apelações conhecidas. Extinção do feito sem resolução do mérito de ofício. Prejudicada a análise dos méritos recursais. (AC 200051010160782, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 29/03/2011, Página 229)SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. - Extinta a execução extrajudicial e adjudicado o imóvel, extinto, também, o direito à discussão dos critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo outrora firmado e, conseqüentemente, ausente interesse em depositar quaisquer valores referentes à antiga obrigação. - Comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão. (AC 200102010198908, Des. Fed. FERNANDO MARQUES, TRF2, QUARTA TURMA, DJU 26/01/2004, Página 45)EMENTA PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEGITIMIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. 1. Do contrato de gaveta decorrem direitos aos cessionários e sua utilização social em larga escala não pode ser ignorada nas decisões do Poder Judiciário (TRF 3ª Reg., 2ª T., AC 1999.60.00.001043-7, DJU de 21.02.2001, pg. 1099). 2. Com a adjudicação do imóvel, opera-se a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, pelo que perde o mutuário o interesse processual no presente feito, eis que se torna impertinente a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, uma vez que a adjudicação é passível de desconstituição somente por meio de ação própria, porquanto fica o autor-apelante impedido de inovar a fundamentação jurídica de seu pedido em sede de apelação, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC. 3. Deve ser ressaltada a possibilidade dos autores de pleitearem, na via própria, se for o caso, a restituição de importâncias eventualmente pagas a maior, consideradas as parcelas referentes à entrada e aos encargos contratuais e o valor do imóvel adjudicado pela ré. 4. Apelo improvido. (AC 200102010409099, Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, TRF2, QUARTA TURMA, DJU 27/06/2002)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A consignação em pagamento é a via cabível para o depósito de prestações vencidas e vincendas referentes a contrato de financiamento habitacional, enquanto tramita ação revisional dos critérios de reajuste das parcelas de mútuo. IV - O pedido de revisão, objeto da Ação Ordinária nº 2004.61.09.001845-5, foi julgado totalmente improcedente, tendo a r. decisão transitado em julgado. De acordo com o teor da r. sentença proferida naquela ação, o imóvel objeto da lide foi adjudicado em virtude da execução extrajudicial, tendo, por conseqüência, consumado a transferência do domínio, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em questão. V - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir do Autor no presente feito, sendo carecedor da ação. VI- Agravo legal não provido. (AC 00013635720104036109, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. ARGUMENTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO É APRECIADO EM SEDE DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A sentença recorrida não se pronunciou acerca da preliminar suscitada na contestação, razão pela qual, nos termos do artigo 515, 2.º, do Código de Processo Civil, conheço da questão que foi novamente ventilada nas contra-razões da apelação. Esse procedimento não caracteriza supressão de instância. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O imóvel objeto do contrato de financiamento foi adjudicado em 12.5.1992, data anterior ao do ajuizamento da ação, que ocorreu em 21.5.1992. 3. A adjudicação decorreu de regular procedimento de execução extrajudicial, ensejando a quitação da dívida, e a

extinção do contrato de financiamento, razão pela qual falece à apelante o interesse processual na discussão acerca do correto reajuste das prestações contratadas e na consignação em pagamento dos correspondentes valores. 4. Reconhecida a falta de interesse processual da autora e julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Sentença reformada. Apelação prejudicada. (AC 00024606119924036000, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 25/07/2008) No mesmo sentido: TRF/1ª, 5ª Turma, AC n.º 2000.35.00.011487-0, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, unânime, j. em 4.4.2005, DJU 28.4.2005, p. 34; TRF/4ª, 3ª Turma, AC n.º 2000.70.05.001760-5, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, unânime, j. em 17.3.2005, DJU 13.4.2005, p. 634; TRF/1ª, 4ª Turma, AC n.º 1998.01.00.078870-1, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, unânime, j. em 17.11.1998, DJ 4.2.1999, p. 207. Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis pode-se dizer que haveria interesse processual na discussão de cláusulas contratuais e/ou na consignação em pagamento. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação. Aquele era o momento propício para tal discussão/depósito, mesmo porque passível de elidir a condição de inadimplência do(s) mutuário(s). Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência, donde se conclui que perde o objeto eventual(is) ação(ões) de revisão de cláusulas contratuais e/ou consignação em pagamento. De fato, realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais, a forma de atualização das prestações e a consignação em pagamento dos valores devidos. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e/ou critérios de reajuste do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 329). Com efeito, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ainda quanto ao leilão extrajudicial, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n.º 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não mais podem ser alegados nesta ação. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal (no mesmo sentido: TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir. Deixo de condenar o(a)s requerente(s) em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que o(a)s requerente(s) é(são) beneficiário(a)s da justiça gratuita (lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

USUCAPIAO

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA (SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOR: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA RÉU : UNIÃO FEDERAL 1) Fl. 230: defiro. Cite-se o ESPÓLIO DE AGOSTINHO ONOFRE DE SOUZA, na pessoa de seu inventariante, o Sr. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, com endereço na Rua Príncipe Harald V, nº 202 - Parque dos Príncipes, na cidade de JACAREÍ-SP. 2) Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do ESPÓLIO DE AGOSTINHO ONOFRE DE SOUZA, na pessoa de seu inventariante, o Sr. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, devendo o mesmo ser cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, nos termos dos artigos 285, 297, 942 e 943, todos do Código de Processo Civil, cujo Mandado deverá ser instruído com cópias da petição inicial, na qual encontra-se descrito o imóvel usucapiendo, bem como da planta do mesmo, devendo ser cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquários - São José dos Campos-SP. 3) Após, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal, dando-se prosseguimento ao ciclo intimatório do despacho de fl. 226.4) Intime-se.

0004744-23.2012.403.6103 - PEDRO RIBEIRO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comprove a parte autora documentalmente o valor indicado à fl. 36, apresentando cópia do Demonstrativo de Lançamento do IPTU para o ano de 2012.2. Em sendo cumprida a deliberação acima, será automaticamente recebida a petição de fl. 36 como emenda à petição inicial, devendo os presentes autos serem remetidos à SUDP local, para retificação do valor atribuído à causa, atualizando-o para R\$53.108,31.3. Outrossim, a fim de agilizar o processamento deste feito, deverá a parte autora providenciar a quantidade suficiente de cópias para instrução das contrafés de citação da União Federal (AGU/PSU), da Caixa Econômica Federal, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, além das cópias já afixadas na contracapa destes autos, devendo as contrafés conter cópias da petição inicial, do documento de fls. 13/14-vº e do Demonstrativo de Lançamento do IPTU de que trata o item 1 acima.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 5. Intime-se.

0007286-14.2012.403.6103 - JESSE DE SOUZA ROCHA X ANA MARIA FERREIRA ROCHA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fl. 35 como emenda à petição inicial, devendo os presentes autos serem remetidos à SUDP local para retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$28.867,12.2. Diante da certidão de fl. 38, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, 02 cópias da petição inicial, 03 cópias da emenda de fl. 35 e 03 cópias do documento de fls. 25/26-vº.3. Intime-se.

0004171-48.2013.403.6103 - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY(SP179261 - VANESSA GAMBIER AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE USUCAPIÃO PROCESSO Nº 0004171-48.2013.403.6103AUTOR: MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY E OUTRORÉU : UNIÃO FEDERAL1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Egrégio Juízo Estadual, bem como confirmo: (a) o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido à autora MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY à fl. 105; (b) o recebimento do aditamento à petição inicial de fl. 116, em cuja oportunidade HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY foi incluída no polo ativo desta demanda.Desnecessária a inclusão da Prefeitura Municipal de Jacareí-SP e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo, antes as suas manifestações expressas de desinteresse nesta ação, nos termos das petições de fls. 136 e 139, respectivamente.2) Concedo a prioridade no andamento processual, uma vez que a autora MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY possui mais de 60 anos. Anote-se.3) Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:3.1) a atualização do valor da causa, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo para o ano de 2013, devendo ser recolhidas as custas judiciais de redistribuição do presente processo para este Juízo, considerando que a gratuidade processual concedida nestes autos contempla apenas a autora MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY, ressaltando-se, ademais, que no Pedido de Justiça Gratuita de fl. 13 a autora HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY apenas representa a autora MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY. Na oportunidade, deverá ser comprovado documentalmente o valor venal do imóvel usucapiendo para o ano de 2013.3.2) a regularização da representação processual da autora HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY, apresentando instrumento de procuração com a outorga de poderes desta autora, haja vista que a procuração de fl. 10 indica como outorgante apenas a autora MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY.3.3) o cumprimento dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 183 - alínea b. 3.4) a indicação dos endereços completos e atualizados dos confrontantes ainda não citados, devendo atentar para o item 4 seguinte (parte final), no que concerne às cópias necessárias para a formação das contrafés de citação.4) Indefiro o requerimento da parte autora de fls. 170/171, uma vez que a despesa ali mencionada não se trata de custas judiciais, devendo a mesma apresentar novo Memorial Descritivo e nova Planta de Situação, com as exigências apresentadas pela União Federal às fls. 153/154. Na oportunidade, deverão ser apresentadas cópias do novo Memorial Descritivo e nova Planta de Situação em quantidade suficiente para instrução das contrafés dos confrontantes ainda não citados.5) Diga a União Federal (AGU/PSU) sobre a afirmação da parte autora de fl. 174, no sentido de que o imóvel usucapiendo não confronta com o Rio Paraíba do Sul.6) Finalmente, com o cumprimento das providências determinadas no item 3 e com a apresentação do novo Memorial Descritivo e nova Planta de Situação, este Juízo deliberará sobre a citação dos confrontantes ainda não citados e sobre a publicação de Editais. 7) Intimem-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000326-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CANAAN VAZ MENDES

1. Dê-se ciência à exequente (CEF) da restrição judicial realizada via RENAJUD sobre o veículo indicado à fl. 59, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, bem como indicar, na oportunidade, o endereço completo e atualizado do requerido, nos termos do item 2 do despacho de fl. 56.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000731-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EMERSON PITER DE JESUS MACHADO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº00007314420134036103REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO: EMERSON PITER DE JESUS MACHADO Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com base no Decreto-lei nº911/69, objetivando a retomada do automóvel marca CHERY, modelo NOVO-FACE, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa ETW-0670, chassi LVVDB12B0BD014868, em razão do inadimplemento, pelo réu, do contrato de financiamento firmado entre as partes. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida liminar de busca e apreensão do bem, a qual não chegou a ser cumprida, ante do pedido de desistência da ação formulado pela requerente, ao argumento de composição administrativa. Os autos vieram à conclusão aos 24/05/2013. Este é o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto intento da parte autora de não prosseguir com a presente demanda, em razão da composição amigável havida administrativamente, HOMOLOGO a desistência da ação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo sido triangularizada a relação processual, não há lugar para condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. Custas na forma lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato, devendo a requerente providenciar a apresentação de cópias, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a substituição dos documentos pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002273-97.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO MORANDO(SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X OTHONIEL SOARES DE MORAES - ESPOLIO X MAURO DOMINGOS DE MORAES(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP280820 - RAFAEL AIONI DE FIGUEIREDO ROCHA)

1. Fls. 321/323: anotem-se no sistema eletrônico os dados do Procurador do Município de Jacareí-SP subscritor da petição de fl. 321.2. Relativamente à manifestação de fls. 300/320, assim determino à parte autora: a) concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 dias para a apresentação dos cálculos de acordo com o método geodésico da DERSA, nos termos do item 1 de fl. 300. b) apresente declaração contendo o ciente da presente ação e o nada a opor, devidamente assinada pela confrontante LUCIA S. YOSHIDA YAMASHITA, cuja firma deverá ser reconhecida junto à Embaixada do Brasil no Japão, o que poderá suprir a necessidade de citação da mesma via Carta Rogatória. c) não obstante o recolhimento efetuado à fl. 319 no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal, nos termos certificados à fl. 324, atribua à causa valor compatível com o valor venal do imóvel retificando para o ano de 2013, comprovando-se documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Oportunamente, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal, nos termos da parte final do despacho de fls. 295/296.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401694-85.1993.403.6103 (93.0401694-0) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAUTELAR INOMINADA)(nº do processo originário: 93.0401694-0) EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: ARTEFATOS ELETRICOS E MECÂNICOS DE AERONÁUTICA AEMA LTDA1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, cadastrando-se a UNIÃO FEDERAL como exequente e ARTEFATOS ELETRICOS E MECÂNICOS DE AERONÁUTICA AEMA LTDA como executado.2. Considerando os requerimentos formulados pelo advogado da parte executada à fl. 43 e pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 45/51, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.635.00020292-9, indicada no ofício de fls. 40/41, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício acima referido (fls. 40/41).4. Com a vinda da informação da CEF, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, inclusive honorários

advocáticos, se o caso.5. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias, inclusive quanto às petições da União Federal de fls. 45/51 e 52/53.6. Expeça-se e intimem-se.

0000579-50.2000.403.6103 (2000.61.03.000579-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VERA LUCIA BACCI E SOUZA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BACCI E SOUZA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO)(Processo originário nº 2000.61.03.000579-7) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQUERIDA : VERA LÚCIA BACCI E SOUZA (CPF nº 138.403.828-07) 1. Oficie-se ao CIRETRAN local, solicitando-se informações sobre o cumprimento do nosso Ofício nº 154/2013, recebido naquela instituição na data de 04/03/2013, no prazo de 10 (dez) dias.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO para o CIRETRAN localizado à Avenida São José, nº 823 - Centro, nesta cidade de São José dos Campos-SP, que deverá ser instruído com a cópia do ofício recibado de fl. 220, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários - Fone: (12) 3925-8812.3. Expeça-se e intime-se.

0004204-92.2000.403.6103 (2000.61.03.004204-6) - HILARIO SONAGERE(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X HILARIO SONAGERE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO CONSIGNATÓRIA)(nº do processo originário: 2000.61.03.004204-6) EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: HILARIO SONAGERE1. Defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 234, devendo ser expedido ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União dos valores totais depositados à disposição deste Juízo e vinculados ao presente processo, constantes das contas nº 2945.005.00215405-0 e nº 2945.005.00215406-9, indicadas no ofício de fls. 215/221, utilizando-se, na oportunidade, o código de receita 2864.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 215/221 e 234.3. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

0007646-61.2003.403.6103 (2003.61.03.007646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL THOMAZ X ELIANE DOS SANTOS THOMAZ
1. Dê-se ciência à exequente (CEF) da restrição judicial realizada via RENAJUD sobre os veículos indicados à fl. 182, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, bem como indicar, na oportunidade, os endereços completos e atualizados dos executados, considerando a diligência negativa de localização dos mesmos, nos termos certificados às fls. 145/146.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0007852-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X IVANILDE RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES PEREIRA X IVANILDE RIBEIRO SOARES
Dê-se ciência à CEF do Mandado de Reintegração de Posse de fls. 125/129, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007862-07.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X CLAUDETE PAULA TRINDADE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº0007862-07.2012.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CLAUDETE PAULA TRINDADEVistos em sentença.Trata-se de ação de reintegração de posse, objetivando a retomada do imóvel localizado na Avenida 01, nº 245, Cajuru, São José dos Campos, o qual foi objeto de contrato do Programa de Arrendamento Residencial - PAR firmado entre as partes.Com a inicial vieram documentos.Indeferida a medida liminar.Citada, a requerida quedou-se inerte, sendo decretada sua revelia.A requerente apresentou pedido de extinção do feito, pela perda superveniente do objeto, posto que a dívida decorrente do contrato de arrendamento residencial foi paga na via administrativa.Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Aduz a parte autora que houve a satisfação da obrigação decorrente do contrato de arrendamento residencial na via administrativa, ocasião em que a requerida efetuou o pagamento do principal, honorários advocatícios e demais despesas da CEF (fl.45).Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.3.

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Nada a deliberar acerca das despesas e honorários advocatícios, porquanto estes já foram pagos na via administrativa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009625-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal. 2. Diga a CEF sobre a contestação ofertada pela ré. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0009626-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANIEL FERNANDES DA COSTA X ANA MARIA GONCALVES DA COSTA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº00096262820124036103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: DANIEL FERNANDES DA COSTA e ANA MARIA GONCALVES DA COSTA Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a reintegração de posse de imóvel adquirido mediante contrato firmado segundo as regras da Lei nº10.188/2001 (Programa de Arrendamento Residencial - PAR), pelo inadimplemento das prestações pactuadas, que, nos termos da mencionada legislação e da avença pactuada, caracteriza esbulho possessório. A liminar foi deferida, mas não chegou a ser efetivada haja vista o cumprimento voluntário da obrigação (fls.54/60 e 61/67). Réus devidamente citados. À fl.68 a CEF noticiou a satisfação da obrigação contratual (adimplemento das parcelas em atraso), pelos réus, na esfera administrativa e alegou a falta de agir superveniente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/03/2013. É o relatório. Fundamento e decidido. Diante do cumprimento voluntário da obrigação na esfera administrativa, com o pagamento das parcelas em atraso do contrato firmado segundo as regras da Lei nº10.188/2001, verifico que o objeto da presente ação restou prejudicado, não havendo mais que se falar em esbulho possessório. Diante disso, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável das partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009790-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONARDO DAVID CORREA X MICHELLE CRISTIANE DOS SANTOS REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº0009790-90.2012.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: LEONARDO DAVID CORREA e MICHELLE CRISTIANE DOS SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Rodolfo Castelli (Rua 11), nº122, Pernambuco, São José dos Campos/SP, o qual foi objeto de contrato do Programa de Arrendamento Residencial - PAR firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Deferida a medida liminar. Citados, os requeridos quitaram o débito existente junto à requerente. A requerente apresentou pedido de extinção do feito, pela perda superveniente do objeto, posto que a dívida decorrente do contrato de arrendamento residencial foi paga na via administrativa. Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Aduz a parte autora que houve a satisfação da obrigação decorrente do contrato de arrendamento residencial na via administrativa (fl.50). Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Tendo as partes transacionado na via administrativa, e não tendo havido deliberação acerca das verbas de sucumbência, cada qual arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos, a teor do artigo 26, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5564

INQUERITO POLICIAL

0000305-42.2007.403.6103 (2007.61.03.000305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ EDYNARDO DE ARAUJO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP252462 - TANIA CRISTINA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado através de portaria da autoridade policial (fls.02) com a finalidade de apurar eventual crime contra a ordem tributária (artigos 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90), o qual teria sido praticado por LUIZ EDYNARDO DE ARAÚJO e ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados aos indiciados, nos termos do art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003 (fl.195), consoante documento juntado à fl.196.É o relatório.Fundamento e Decido.Diante da informação do pagamento integral do tributo referido no presente inquérito, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade aos indiciados pelos fatos aqui apurados.Com efeito, tendo em vista que o pagamento do crédito tributário constitui causa objetiva de extinção da punibilidade, deve-se aplicá-la a todos os coautores e partícipes, ainda que não tenham sido responsáveis pelo pagamento, como no caso dos autos. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ EDYNARDO DE ARAÚJO e ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS pelos fatos apurados nos autos, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL

0007801-59.2006.403.6103 (2006.61.03.007801-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CALISTO GOMES DO NASCIMENTO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 2006.61.03.007801-8, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Calisto Gomes do Nascimento.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CALISTO GOMES DO NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG nº 36.355.868-8-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 352.656.634-87, nascido em Petrolândia/PE, aos 16/10/1963, filho de Pedro Adriano do Nascimento e de Margarida Gomes de Sá, domiciliado na Avenida José Pedro, nº270, Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa Sematécnica S/C Ltda, consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, deixou de recolher, nas épocas devidas, contribuição social descontada dos salários dos empregados. Sustenta o Ministério Público Federal que a conduta do acusado subsume-se à figura delitiva tipificada no art. 168-A, 1º, inciso I, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Representação Fiscal para fins penais juntada aos autos às fls. 05/126. Aos 10/07/2008 foi recebida a denúncia (fl. 195).À fl. 199, diante da vigência da Lei nº 11.719/2008, que promoveu alterações no Código de Processo Penal, este Juízo proferiu novo despacho com finalidade de citação do acusado, para que apresentasse resposta à acusação, e, na sua falta, ser-lhe-ia nomeado defensor para a prática deste ato de defesa. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 206 e 208/211. Citação do acusado aos 07/07/2009 (fl. 215). Ante a não apresentação de resposta à acusação pelo acusado, houve a nomeação de defensora dativa (fl. 217). Resposta à acusação apresentada às fls. 220/222, tendo sido argüida a prescrição da pretensão na forma antecipada. No mérito, pugnou pela inexistência de crime, porquanto o réu não teria agido com dolo, e, ainda, que a empresa teria passado por dificuldades financeiras. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 226/227. Às fls. 229/230, este Juízo afastou a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Em 01/12/2011, este Juízo procedeu ao interrogatório (fls. 253/256), ocasião em o acusado constituiu defensor e juntou documentos (fls. 257/279). Arbitrados os honorários da defensora dativa anteriormente nomeada (fl. 282). Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, pela prática do delito de tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP (fls.283/285). Ante a não apresentação de alegações finais pelo advogado constituído do acusado, foi determinada sua intimação, a fim de que fosse nomeado outro advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo (fl. 288). Sobreveio aos autos a informação do falecimento do anterior patrono do acusado, não tendo havido constituição de novo advogado (fls.292/293), razão pela qual foi lhe nomeado um defensor dativo (fls.294). A defesa do acusado, representada por defensor dativo, em sede de alegações finais, sustentou a ocorrência da prescrição antecipada. No mérito, pugnou ter havido cerceamento de defesa, na medida em que foi negada a juntada de processo administrativo de revisão do débito tributário. Alegou, ainda, que a empresa administrada pelo acusado teria créditos junto à Previdência Social, relativos a valores retidos em face de serviços prestados a diversas empresas. Afirma que teve problemas de saúde, o que teria retirado a vontade livre e consciente de praticar o delito. Por fim, asseverou que a empresa passou por dificuldades financeiras (fls.296/298). Vieram-me os autos conclusos.Em suma, é o relatório.Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o

presente processado, a responsabilidade criminal do acusado CALISTO GOMES DO NASCIMENTO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.1. Preliminares1.1 Da Inexistência de Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, o qual revogou o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, é de 05 (cinco) anos. E, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 12 (doze) anos. Destaco que os maus antecedentes do réu (fls.209/211) não implicam a reincidência, consoante o art. 63 do CP. Ademais, ainda que se tratasse de reincidência, não há de se aplicar o aumento do prazo prescricional, na forma do caput do art. 110 do CP, porquanto a dilação do prazo de prescrição em razão da reincidência do réu somente ocorre tratando-se de prescrição depois de transitada em julgado a condenação. Inteligência da Súmula 220 do STJ. No caso em tela, o crédito tributário foi constituído por meio da NFLD nº 35.895.731-1, lançada em 06/07/2006, decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos segurados empregados, relativas às competências de 12/2000, 13/2000, 01/2001 a 07/2001, 09/2001, 12/2001, 02/2002, 04/2002, 08/2002, 09/2002, 13/2003, 04/2004, 11/2004, 13/2004, 03/2005, 06/2005 a 08/2005, 09/2005, 12/2005, 13/2005, 01/2006 a 04/2006, cujo crédito tributário perfazia, à época, o montante de R\$24.772,21, que acrescido de multa e juros atingia o valor de R\$37.107,24 (fls. 07 e 26/27).O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio da notificação fiscal de lançamento de débito, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Ressalto que, na forma do art. 15, caput, da Lei nº9.964/2000, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.A denúncia foi recebida em 10/07/2008 (causa interruptiva - art. 117, inciso I, do CP). Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia, bem como entre este marco interruptivo e a data da prolação desta sentença, não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do CP, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.2. Mérito2.1 Imputação do Delito Tipificado no art. 168-A do Código Penal O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum; formal e unissubssistente (praticado num único ato). Ressalto que, conquanto este magistrado tenha o entendimento de que o crime de apropriação indébita é espécie de delito omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação; adoto como razão de decidir o entendimento pacificado no âmbito do C. STF e STJ, no sentido de que se trata de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº.35.895.731-1, bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais, que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados da sociedade empresária Sematécnica S/C Ltda., referentes às competências de 12/2000, 13/2000, 01/2001 a 07/2001, 09/2001, 12/2001, 02/2002, 04/2002, 08/2002, 09/2002, 13/2003, 04/2004, 11/2004, 13/2004, 03/2005, 06/2005 a 08/2005, 09/2005, 12/2005, 13/2005, 01/2006 a 04/2006. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos empregados da empresa Sematécnica S/C Ltda. (fls.74/107), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que o acusado, na fase inquisitorial, afirmou perante a autoridade policial o seguinte:(...) QUE é sócio proprietário da empresa SEMATÉCNICA S/C LTDA-ME, juntamente com sua irmã, MARIA OSENI GOMES, sendo o declarante sócio majoritário e conforme consta da cláusula quinta do contrato primitivo, a administração será e é exercida, exclusivamente, pelo declarante; QUE o declarante tem conhecimento e acompanhou em parte a Ação Fiscal desenvolvida por Auditores Fiscais da Previdência Social em sua empresa, sendo que no final constataram, segundo consta na representação fiscal para fins penais, acostado às fls. 05/06, dos presentes autos, que a empresa teria efetuado as retenções em folhas de pagamento das contribuições previdenciárias, descontadas de seus empregados, mas não as repassaram aos cofres da União no período de dezembro do ano de 2000 a abril do ano de 2006; QUE imediatamente após a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº35895.731-1, o declarante requereu junto à unidade da Receita Previdenciária

nesta cidade, a revisão dos valores apurados, haja vista que durante a Ação Fiscal, os senhores auditores, não teriam levado em consideração os valores recolhidos, pela empresa, através de retenções de códigos de nºs 2631/2640, que somente no período de janeiro do ano de 2001 a junho do ano de 2006, conforme extrato de contribuições de empresas somavam a importância de R\$ 229.201,37; QUE os valores recolhidos pela empresa são sempre maiores que os valores devidos, assim como todos os valores lançados no RADA, em que os recolhimentos ultrapassam os valores apurados no item segurados, não são utilizados como créditos nos meses subsequentes, conforme requerimento protocolizado no dia 21.07.2006, que ora apresenta e pede para ser juntado aos autos, o que é deferido pela Autoridade; QUE para finalizar o declarante informa que após deixar de prestar serviço para a Petrobrás S/A, o faturamento da empresa diminuiu consideravelmente e conseqüentemente os recolhimentos previdenciários, provocando suspeita ao INSS, resultando na Ação Fiscal em sua empresa e diferentemente do que consta na representação fiscal o declarante não cometeu nenhum ato delituoso. (fls.138/139)Em juízo, o acusado apresentou nova versão dos fatos, tendo aduzido, em síntese, que:(...) o interrogado era o sócio administrador da empresa Sematécnica S/C Ltda.; alegou que não são verdadeiros os fatos narrados; o interrogado atuava no setor de vendas da empresa, e passava mais tempo na rua; a contabilidade da empresa ficava a cargo de uma outra pessoa; que o interrogado não conferia a contabilidade da empresa, pois a pessoa responsável era de sua confiança; apenas eram repassados ao interrogado os valores que eram descontados das notas para pagamento dos tributos; que a empresa chegou a ter cem empregados, na época em que prestava serviços à Petrobrás; o interrogado não tinha conhecimento de que os valores descontados não eram repassados à Previdência Social; que a empresa tinha um contador responsável pela documentação relativa aos tributos; que este contador chamava-se GERALDO; que o contador não fazia os pagamentos, apenas enviava as folhas de pagamento com as guias para uma funcionária da empresa, a qual ficava responsável pelos pagamentos; o interrogado não se recorda dos códigos de recolhimentos que mencionou em sede policial; que sua funcionária e também o contador teriam informado ao interrogado que havia um crédito junto ao INSS de valores retidos na prestação de serviço a diversas empresas. (fls.254/256)Na Representação Fiscal para Fins Penais, restou demonstrado que a sociedade empresária Sematécnica S/C Ltda., na qual o acusado ostenta a qualidade de sócio-administrador - consoante contratos sociais de fls. 131/121 e depoimento prestado em juízo -, nos períodos de 12/2000, 13/2000, 01/2001 a 07/2001, 09/2001, 12/2001, 02/2002, 04/2002, 08/2002, 09/2002, 13/2003, 04/2004, 11/2004, 13/2004, 03/2005, 06/2005 a 08/2005, 09/2005, 12/2005, 13/2005, 01/2006 a 04/2006 - deixou de recolher e repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados (segurados obrigatórios do RGPS). Claro está que a condição de sócio-gerente constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do sócio-gerente, como ocorreu in casu. Os depoimentos prestados pelo acusado, judicial e extrajudicialmente, são bastante contraditórios, pois, perante a autoridade policial, confirmou que as contribuições descontadas de seus empregados não foram repassadas à Previdência Social; ao passo que, no interrogatório judicial, afirmou que não tinha conhecimento do não repasse das contribuições descontadas da folha de pagamento dos funcionários da empresa, alegando que a contabilidade da empresa ficava a cargo de um contador e uma funcionária, a qual era de sua confiança. Desimporta quem efetuava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes da empresa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997).Com efeito, no delito em questão, por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elementar do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pelo acusado. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, demissão de funcionários, pedido de falência no período fiscalizado), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. O acusado, conquanto tenha alegado na investigação criminal a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa,

em nenhum momento trouxe aos autos início razoável de prova material de que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, tampouco que, na qualidade de sócio-gerente, adotou medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeu o empresário. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A do CP (perdão judicial - deixar de aplicar a pena - ou figura privilegiada - aplicar somente a pena de multa), entendo inaplicável ao caso em questão. Senão, vejamos. A certidão de fl. 182 atesta que o débito previdenciário (NFLD nº 35.895.731-1), cujo valor atualizado em 01/04/2008 é de R\$42.294,33, encontrava-se em vias de ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e posterior ação executiva. Para a aplicação do perdão judicial ou do privilégio exige-se as seguintes condições cumulativas: I) o montante devido à Seguridade Social deve ser igual ou inferior ao estabelecido, administrativamente, pela própria Previdência Social, para justificar o ajuizamento de execução fiscal; e II) o réu deve ser primário e possuidor de bons antecedentes. Passo ao exame da primeira condição. Durante a vigência da Lei nº 9.441/97, o Fisco estava autorizado a não cobrar judicialmente os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa cujo montante fosse igual ou inferior a R\$1.000,00. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007 instituiu a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, competindo a este órgão a centralização, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Posteriormente, com o advento do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, aquele montante foi elevado ao patamar de R\$10.000,00, justificando-se a dispensa da propositura de ação fiscal e, em relação àquelas já ajuizadas, o arquivamento sem baixa. Tenho que quanto a essa condição, encontra-se ausente. No que diz respeito aos antecedentes do réu, entendo que lhes são desfavoráveis, eis que ostenta processos criminais ajuizados contra si, razão pela qual não faz jus a aos benefícios de perdão judicial ou privilégio na aplicação da pena. Ressalto que, conquanto este magistrado adira ao entendimento de que o valor para fins de ajuizamento de execução fiscal ou arquivamento sem baixa de créditos tributários, o que neles se incluem as contribuições previdenciárias, deve se pautar no montante estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), não se aplica in casu o princípio da insignificância, uma vez que, consoante entendimento do C. STF (HC 110124/SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ de 14/02/2012; HC 102550/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2011; HC 107041/SC, Relator Min. Dias Toffoli, DJ de 13/09/2011), no crime de apropriação indébita previdenciária o bem jurídico tutelado não é apenas o erário, a Administração Tributária, mas também a subsistência financeira da Previdência Social, que compreende as prestações públicas no âmbito social, o que transcende a própria noção de esfera individual em prejuízo a toda a coletividade. Quanto às alegações da defesa do acusado, no sentido que a empresa teria créditos junto à Previdência Social, decorrentes de retenções realizadas pelas empresas tomadoras de serviço, tendo havido pedido de revisão do cálculo do débito tributário na seara administrativa, tais alegações não merecem prosperar. Isto porque, embora o acusado tenha apresentado pedido de revisão administrativa do cálculo do débito apurado na NFLD nº 35.895.731-1 (fls.140/149), o crédito tributário já se encontrava devidamente constituído, e, ainda, conforme consta de fls.182/183, o crédito, em 01/04/2008, estava em vias de ser inscrito em dívida ativa para ajuizamento da ação de execução fiscal, não havendo notícia nos autos de que tenha sido atribuído caráter suspensivo ao pedido de revisão administrativa. Assim, restando consubstanciada a constituição do crédito tributário, cuja ausência de repasse é apurada neste feito, não há que se falar em falta de justa causa para a presente ação penal. Melhor sorte não deve ser reservada à tese defensiva de que teria havido cerceamento de defesa, posto que não carreadas aos autos cópias do pedido de revisão de cálculo do débito tributário acima noticiado, posto que, diante da constituição do crédito tributário, e, mormente em face do ofício de fl.182/183, tornou-se prescindível tal diligência. Por derradeiro, no pertinente às alegações acerca dos problemas de saúde do autor, o qual não teria condições de agir com consciência e vontade de praticar a conduta delituosa, reputo que os documentos juntados para corroborar tais alegações (fls.274/279) são dos anos de 2010 e 2011, sendo que um deles faz apontamentos de que o autor estaria em tratamento desde o ano de 2008 (fl.276), ou seja, o mencionado tratamento teve início muitos anos depois dos fatos apurados nestes autos. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art.168-A, 1º inciso I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a repetição na omissão criminosa ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), de lugar (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de

28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária. 3. Dosimetria da Pena Acolho parcialmente o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado CALISTO GOMES DO NASCIMENTO, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; existe registro de processos penais contra o ora acusado (fls.209/211), sem, contudo, haver nos autos informações acerca de eventual sentença condenatória definitiva; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes, agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (12/2000, 13/2000, 01/2001 a 07/2001, 09/2001, 12/2001, 02/2002, 04/2002, 08/2002, 09/2002, 13/2003, 04/2004, 11/2004, 13/2004, 03/2005, 06/2005 a 08/2005, 09/2005, 12/2005, 13/2005, 01/2006 a 04/2006), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 06 (seis) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado CALISTO GOMES DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 06 (seis) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu CALISTO GOMES DO NASCIMENTO no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Por fim, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl.294, no valor máximo da Tabela I do Anexo I da Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser providenciado após o trânsito em julgado da sentença, a teor do 4º do artigo 2º de referida resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002525-96.2006.403.6119 (2006.61.19.002525-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FERNANDO RODRIGUES DIAS(SP082935 - EDUARDO LOPES NETO E SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X ECLER JOSE MARQUES(SP188383 - PEDRO MAGNO

CORREA E SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E SP200209 - JARBAS GERALDO BARROS PASTANA) X WILLIAN DIAS DE OLIVEIRA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE GEISSLER(SP076134 - VALDIR COSTA E SP082935 - EDUARDO LOPES NETO) X FABIANO MORAES DE LIMA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

1. Fls.3219: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar a destruição dos bens relacionado às fls. 272 e 507, caso não haja outro aproveitamento, em conformidade com o artigo 274 do provimento CORE 64, devendo o Diretor de Apoio Regional desta Subseção Judiciária providenciar a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s), encaminhando-o(s) a este Juízo. Cópia da presente decisão servirá como Ofício.2. Fl.3251: Acolho, também, a manifestação do Ministério Público Federal quanto ao armamento acautelado no exército. Encaminhe-se comunicado eletrônico ao 22º Depósito de Suprimento do Exército (armamentocivil@hotmail.com) requisitando a destruição das armas lá acauteladas, constantes do Termo de Recebimento de fl.468, encaminhando-se cópia do referido termo e deste despacho. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal e após encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0000444-91.2007.403.6103 (2007.61.03.000444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Chamo o feito à ordem.1. Considerando que o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade em relação a CARLOS CAPA VIGO JUNIOR, em decorrência da prescrição (art. 107, IV do CP) - fls. 999, antes do recebimento da denúncia, verifico que tal manifestação importa em promoção de arquivamento do feito em relação a referido investigado. Assim, acolho a manifestação do Douto Representante do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em relação a CARLOS CAPA VIGO JUNIOR, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Estatuto Penal Adjetivo, se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas. Comunique-se à Polícia Federal o presente arquivamento.2. Diante do comparecimento espontâneo do acusado VALDOMIRO CARLOS DONHA nos autos, por intermédio de defensor regularmente constituído, dou o réu por citado, nos termos do artigo 214, 1º do CPC c/c artigo 3º do CPP.3. Intime-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, oportunidade em que deverá esclarecer o motivo pelo qual não foi localizado pelo sr. Oficial de Justiça para citação (fls. 1045) no endereço que indica como seu atual domicílio (fls. 1048). Outrossim, intime-se o acusado para que: I) compareça perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento que fica desde já designada para o dia 23 de outubro de 2013, às 14:00 horas.II) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica),III) na hipótese de o acusado arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.4. Int.

0002135-43.2007.403.6103 (2007.61.03.002135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE ALVES DE ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 2007.61.03.002135-9, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus André Alves de Araújo e Rogério da Conceição Vasconcelos.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO, brasileiro, divorciado, portador do RG 50.502.766-5-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 505.469.296-72, nascido aos 05/09/1963, filho de Tereza Luzia, domiciliado na Rua Presidente José Bernardes, nº687, Jardim Topázio, São José dos Campos/SP; e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, brasileiro, casado, técnico contábil, portador do RG nº 20.765.793-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 103.632.108-81, nascido aos 21/04/1972, natural de São José dos Campos/SP, domiciliado na Rua Pedro Américo de Figueiredo Mello, nº700, Jardim Itamarati, Caçapava/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o primeiro acusado, com a participação do segundo acusado, consciente e com livre vontade de realizar a conduta descrita na norma penal, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias na declaração do IRPF relativa aos anos-calendário de 2001 a 2005, reduzindo e suprimindo o montante de tributo devido. Narra a denúncia que as declarações falsas prestadas perante às autoridades fazendárias consistiram na inserção de despesas médicas e de instruções fictícias na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o que gerou um crédito tributário no montante de R\$ 21.842,82. Aduz o Parquet Federal que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, valendo-se da função de contador, induziu o primeiro acusado a praticar os crimes, prestando-lhe auxílio material, bem como elaborando as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, entregando-as à Receita Federal. Aos 03/05/2007 foi recebida

a denúncia (fl.193). Folhas de antecedentes criminais do acusado André Alves de Araújo foram juntadas às fls.227/229, 274 e 379, e do acusado Rogério da Conceição Vasconcelos, às fls.230/262, 277/312, 335/337, 339/377 e 381/420. O acusado André Alves de Araújo foi citado aos 03/08/2007 (fl.324), tendo sido realizada audiência para seu interrogatório aos 09/08/2007 (fls.325/328). Foi apresentada defesa prévia à fl.330. Arrolou testemunhas às fls.330 e 333. Expedida carta precatória para citação e interrogatório do acusado Rogério da Conceição Vasconcelos, este foi citado aos 16/08/2007 (fl.433, verso), e, aos 29/10/2007, foi interrogado (fls.434/435). Foi apresentada defesa prévia à fl.438, oportunidade em que arrolou uma testemunha. Aos 21/02/2008, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas Johnson da Silva e José Messias de Faria e Souza. Houve desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa do acusado André Alves de Araújo (fls.464/470). A defesa do acusado ANDRÉ ALVES DE ARAUJO apresentou alegações finais às fls.487/498. Às fls.500/505, o acusado ANDRÉ ALVES DE ARAUJO juntou comprovantes de parcelamento do crédito tributário. Aberta vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para informações acerca da atual situação do parcelamento noticiado pelo acusado (fls.508/509). Ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, onde informa que houve parcelamento do crédito tributário, o qual encontra-se na situação ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO (fls.515/521). Em nova manifestação do Ministério Público Federal, este opinou pela intimação do contribuinte (ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO) para que comprovasse, documentalmente, o regular recolhimento das parcelas referentes ao crédito tributário parcelado (fl.523). Deferida a diligência acima (fl.526), não vieram aos autos quaisquer informações prestadas pelo acusado. Houve requerimento do Ministério Público Federal para expedição de novo ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl.536, verso), o que foi indeferido, a fim de dar nova oportunidade de manifestação do acusado ANDRÉ ALVES DE ARAUJO (fl.527), todavia, não houve manifestação deste acusado. Posteriormente, ante a implantação do Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário na Procuradoria da República, foi determinado que o Parquet Federal apresentasse informações acerca do parcelamento do crédito tributário (fl.528). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.529/530, no sentido de que o débito tributário em questão foi inserido na planilha de acompanhamento de parcelamentos. Diante das informações trazidas aos autos às fls.529/530, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal prevista no artigo 68 da lei nº11.941/2009, com a suspensão do curso da ação penal e do prazo prescricional (fl.532). Requerida vista dos autos pelo Ministério Público Federal (fls.536/538), este pleiteou o prosseguimento do feito, ante a exclusão do contribuinte (ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO) do sistema de controle de parcelamento (fl.541). Determinado o prosseguimento do feito, com a abertura de vista à acusação, e, após, à defesa, para apresentação de memoriais finais (fl.543). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, pela prática do delito de sonegação fiscal, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29 do CP (fls.545/547). Por sua vez, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que não restaram provadas a autoria e materialidade delitiva. Aduz, ainda, que o acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outra ação penal em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls.549/554). Embora intimada, a defesa do acusado ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO não apresentou alegações finais, tendo sido novamente intimada para tanto (fl.556). Por fim, a defesa do corréu ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO, representada por defensora regularmente constituída, reiterou a apresentação de alegações finais ocorrida à fls.487/498 (fls.558/561), sustentando, em sede de preliminar, a inépcia da denúncia por não demonstração de dolo, e, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº8.137/90, ante a impossibilidade de prisão por dívida. No mérito, pugnou pela improcedência da denúncia, ao fundamento de que não constam nos autos prova irrefutável da autoria e da culpabilidade do acusado, não tendo este agido com dolo ou culpa na consecução do delito. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminar 1.1 Litispêndência Conquanto os artigos 110 do CPP e 396-A, °, do CPP estabeleçam que a litispêndência, que constitui defesa indireta, deva ser arguida por meio de exceção, no prazo da resposta, nada obsta que as partes venham a argui-la a qualquer tempo, eis que se trata de matéria de interesse público. Entende-se por litispêndência a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa petendi - mesmo fato delituoso. Em sede de alegações finais, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, alegou, de forma abstrata e imprecisa, que (...) é de se argumentar que o ora acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outro processo, havendo duplicidade de processos e de condenação, já que o presente feito embasa-se em processo e fatos em trâmite na 1ª Vara Federal, onde o acusado já foi condenado pelo mesmo crime e recorreu deste. No entanto, aludida alegação não merece prosperar. Vejamos. As certidões de fls. 230/262, 277/312, 335/337, 339/377 e 381/420 demonstram a existência de diversas

ações penais movidas contra o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, que se encontram em curso nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, imputando-o a prática, dentre outros, do mesmo tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 - crime contra a ordem tributária -, que, no entanto, referem-se a fatos diversos (competências tributárias distintas) e crimes praticados em concurso de pessoas com outros corréus, razão pela qual não há que se falar em litispendência. Impende destacar que esta mesma questão preliminar ventilada pela defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS tem sido, reiteradamente, oposta nas ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal em face do ora acusado. Deve a defesa atentar-se para a situação de que há mais de trinta ações penais em curso nesta Subseção Judiciária ajuizadas contra o corréu ROGÉRIO, tendo ainda no pólo passivo diferentes contribuintes, a maioria deles pessoas físicas, imputando-os a prática de fatos delituosos diversos, ou seja, conquanto grande parte dos fatos delituosos incidam na mesma figura típica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), a causa petendi envolve relações jurídicas tributárias distintas, e conexão concursal também distinta. Dessarte, rejeito a preliminar. 1.2 Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.137/90 O acusado ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO aduz que o tipo penal imputado na denúncia (incisos I, do art. 1º da Lei nº 8.137/90) é inconstitucional, ao argumento de que infração tributária não é crime, sendo que o devedor de tributos deve ser considerado como devedor de dívida própria, que configura mero ilícito civil. O Direito Penal Tributário constitui o conjunto de normas de natureza penal que sancionam práticas de condutas relacionadas à violação de natureza tributária, as quais têm por objeto tutelar a arrecadação tributária, a integridade do erário, entendida como o interesse do Estado na arrecadação de tributos para a consecução de seus fins. Os princípios da lesividade, fragmentariedade e subsidiariedade, que orientam o Direito Penal, são fundamentos para a proteção da arrecadação tributária, haja vista a flagrante insuficiência das sanções administrativas. Diante desse quadro fático, houve por bem o Poder Legiferante editar diversas normas penais-tributárias, que visam a proteger a ordem tributária: art. 334, segunda figura, do Código Penal (descaminho); art. 1º e 2º da Lei nº 8.137 (sonegação fiscal); art. 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária); art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária); art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (apropriação indébita tributária); art. 3º da Lei nº 8.137/90 (extravio, sonegação ou inutilização de documento, corrupção, concussão e advocacia administrativa); art. 316, 1º, do Código Penal (excesso de exação); art. 318 do Código Penal (facilitação de contrabando ou descaminho); e art. 293, incisos I e V, do Código Penal (falsificação de papéis públicos). A supressão ou diminuição da arrecadação tributária, por meio de condutas fraudulentas, coloca em sério risco a atividade estatal de distribuição de riquezas, o que impede a implementação de um dos objetivos da República Federativa do Brasil de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia ao desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização. Não se trata de banalização do Direito Penal Tributário, mas sim a atuação da esfera penal como a ultima ratio, criminalizando as condutas graves que lesam a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. O rol dos Direitos e Garantias Fundamentais insertos no art. 5º de nossa Carta Magna, reforçado pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário e detém status de supralegalidade, consoante orientação assente na Corte Suprema, são diplomas que vedam a prisão civil por dívidas. No entanto, o crime decorrente da ausência de recolhimento de valores de tributos ou contribuições sociais não equivale à prisão civil por dívida, não havendo violação, portanto, ao art. 5º, inc. LXVII da CR/88, como sustenta a defesa, e nem ao Pacto de São José da Costa Rica. Em se tratando de crime contra a ordem tributária, não há que se falar em afronta a dispositivos constitucionais e ao tratado internacional ratificado pelo Brasil, porquanto a norma visa a sobrepunir condutas praticadas contra o sistema tributário nacional, cuja prisão constitui sanção imposta à prática de fato típico, antijurídico e culpável ali previsto. Trata-se de matéria já pacificada pela jurisprudência das Cortes Regionais, a saber: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI N. 8.212/91, C.C. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO - ALEGADA AUSÊNCIA DE ÂNIMO NA SUBTRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA - PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - ARTIGO 5, INCISO LXVII DA MAGNA CARTA - ARTIGO 2, INCISO II DA LEI N. 8.137/90 - INOCORRÊNCIA - SANÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.(...)6. A inconstitucionalidade da figura típica prevista no artigo 95, letra d, da lei n.º 8.212/91, não está caracterizada, dado que, nesse dispositivo não foi criada uma nova hipótese de prisão civil, o que seria vedado face o disposto no artigo 5, inciso LXVII, da Constituição Federal. Está alçado, isto sim, à categoria ilícito penal, a conduta consubstanciada no não recolhimento de contribuições ou outras importâncias devidas à seguridade social que tenham sido descontadas ou cobradas dos contribuintes de fato. Portanto, para a caracterização, em tese, do crime, não basta o não pagamento da exação de responsabilidade do agente, é necessário na realidade, estar evidenciado que as importâncias não recolhidas aos cofres públicos tenham sido cobradas dos contribuintes e não repassadas ao erário nas épocas próprias. De sorte que o desvalor da conduta está no artil de, mesmo a despeito de ter havido o desconto ou a cobrança da exação, não ter ocorrido o respectivo repasse, daí ter sido tal comportamento considerado delituoso.(TRF3 - HC 98.03.042733-4 - SP, Rel. Des. Suzana Camargo, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ 17/11/1998, p. 311).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TUTELA PENAL. LEI

9.639/98. ANISTIA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O art. 5º, LXVII, da Cf proíbe que lei estabeleça prisão civil por dívida, com as exceções ali previstas, e a prisão decorrente da prática do crime de apropriação indébita previdenciária configura tutela penal que tem por objeto assegurar a defesa da ordem econômica-tributária e a garantia do regular funcionamento do sistema previdenciário. (TRF3- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 14969, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJU 04/09/2007, p. 360).PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 95, j, DA LEI 8.212/91 E ART. 1º, iii, DA LEI 8.137/90. NOTA FISCAL CALÇADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. ART. 5º, LXVIII, DA CF, E ITEM 7º, DO ART. 7º, DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PRISÃO POR DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. ILÍCITO PENAL. CAUSAS SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO. APELO PROVIDO.(...)VII. A prisão decorrente da conduta típica incriminada no Art. 1º, III, da Lei 8.137/90, não se confunde com a prisão civil por dívida, pois são absolutamente distintas, em virtude da independência das esferas civil e criminal. (TRF3- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 13293, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJF3 27/11/2008, p.290).PENAL. DELITO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ART-95, LET-D, DA LEI-8212/91. ART -34, DA LEI-9249/95. ART-7, INC-6, DA MPR-1571-7, DE 23.10.97. SUSPENSÃO DA NORMA LEGAL. INEFICÁCIA. ART-62 CF-88. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CRITÉRIO TEMPORAL AUTORIZADOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA.(...)3. (...)Crime fiscal por excelência, tem como objeto jurídico tutelado, a ordem tributária, afastando-se a ofensa ao Pacto de São José da Costa Rica, que proíbe a prisão civil por dívida, disposições recepcionadas na Constituição Federal em seu ART-5, INC-67, e no PAR-2, respectivamente. (TRF4 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 9604518348, Rel. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 10/06/1998, p. 507).PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCLA. REDUÇÃO DE TRIBUTO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL DO DIRETOR DA SOCIEDADE. PENA-BASE. VALOR SONEGADO. CONTINUIDADE DELITIVA..1. Não medra a já costumeira arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em contraste com o preceito constitucional de que não haverá prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII), pois não se trata de prisão civil, que somente existe em caráter residual e excepcional, e sim de cometimento de crime que tem como elemnto do tipo deixar de recolher o tributo (suprimindo ou reduzindo), cuidando-se, portanto, de prisão penal. (TRF1 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2003380200113224, Rel. Juiz Federal Conv. César Cintra Fonseca, Órgão Julgador: Terceira Turma, DJF1 15/02/2008, p. 185). Por fim, observo que a outra preliminar aventadas pela defesa do acusado ANDRÉ ALVES DE ARAUJO - não demonstração de dolo na denúncia, razão pela a peça vestibular seria inepta -, se confunde com o mérito, motivo pelo qual será oportunamente analisada. 2. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração Imposto de Renda Pessoa Física é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva encontra-se robustamente comprovada por intermédio do Relatório Fiscal referente ao Processo Administrativo Tributário nº 13864.000226/2006-96 (fls.50/56); das Declarações de Ajuste Anual de IRPF em nome do contribuinte André Alves de Araújo - CPF nº 505.469.296-72, referentes aos anos-calendário 2001/2005 (fls.87/102 e 108/115); e pelo Auto de Infração nº 0812000/00155/06 (fls.169/172). Tais elementos provam de forma inequívoca a redução indevida no pagamento de imposto de renda pessoa física nos exercícios de 2002 a 2006. Como bem se observa do relatório fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, não restam dúvidas de que os acusados suprimiram tributo através da utilização de falsas e inidôneas despesas médicas e de instrução, as quais alegam decorrerem dos serviços prestados pelas entidades relacionadas às fls.20/22 (Pró-Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda., Cedda - Centro de Estudos da Disfunção Dento Articular S/C Ltda., Odontoclin Serviços Odontológicos Ltda., Fonoaudiólogas Giselle Mazzeo Martins e Maria do Carmo Garcia Meirelles, Samas Assessoria Empresarial S/C Ltda., Fundação Valeparaibana de Ensino - UNIVAP e Hospital Alvorada S/C Ltda.). Corroborando os fatos ali apontados, colaciono trechos do relatório da autoridade policial. (...) As empresas e/ou os profissionais da saúde que tiveram seus nomes utilizados pelo contabilista deixaram de ser ouvidos neste instrutório, por terem negado, de forma unânime, a prestação de serviço para tais contribuintes, e, em

conseqüência, o recebimento de valores a título de consultas médicas, no curso do procedimento fiscal conduzido pela Receita Federal. Já com relação ao contabilista, em seu modus operandi e magnitude do esquema fraudulento montando para angariar vantagem financeira não geram dúvida de que o sucesso de seu empreendimento devia-se somente à criação de informações fictícias que possibilitaram ao cliente suprimir ou reduzir tributo sobre rendas (...). Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (fl.124 e seguintes) e do Auto de Infração de fls.169/172. Ao se valer de deduções ideologicamente falsas e inexistentes, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF ou mesmo à restituição indevida. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de Auto de Infração, tendo sido apurado o montante de R\$21.842,82 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos corréus, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que o acusado ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO, na fase inquisitorial, afirmou o seguinte: (...) QUE é funcionário da GM há 18 anos; QUE, realizou sua Declaração de Imposto de Renda nos últimos 05 anos com o contador Rogério da Conceição Vasconcelos; QUE, conheceu ROGÉRIO por intermédio de outros colegas que realizaram o mesmo serviço através dele; QUE, nenhuma das despesas descritas às fls.05 do Relatório Fiscal constante no apenso deste Inquérito foram realizadas pelo interrogado esclarecendo que efetuou despesas com instrução própria na Unip há 03 anos; QUE, não efetuou nenhuma despesa administrativa no processo administrativo fiscal da Receita Federal por não ter sido encontrado, tendo recebido apenas ciência do valor total de sua dívida aproximadamente R\$ 25.000,00; QUE, pretende comparecer a Receita Federal para negociar e parcelar a dívida; QUE, nunca preso ou processado criminalmente e nem respondeu Inquérito Policial. (fl.12)Em juízo, o primeiro acusado acrescentou o seguinte: Que mora no endereço acima mencionado; Que trabalha na GM há dezoito anos; Possui o superior incompleto; Que nunca foi preso ou processado anteriormente; Afirma que as declarações de Imposto de Renda eram feitas por seu contador, Senhor Rogério; Que, geralmente, nos últimos dias do prazo para entrega, levava as notas fiscais de despesas deduzíveis que possuía e as entregava ao seu contador; Que era este quem preenchia a declaração; Que deixava as notas fiscais que possuía com a secretária do senhor contador, que as repassava a ele; Que entre as notas fiscais que entregava ao contador estavam despesas com dentista para os filhos, Doutor Goldran Nasser Junior (o depoente não se recorda ao certo); Havia despesas com a faculdade do depoente, UNIP; Havia despesas com a escola de seus filhos, Edulcere; O depoente afirma que não entregou a seu contador nenhuma nota fiscal que se refira a serviços prestados pelas empresas constantes nas fls. 54 dos autos; Pró-Odonto, Cedda, Odontoclin, Doutora Maria do Carmo, Dra. Gisele Mazzeo, Samas Assessoria Empresarial, UNIVAP, Hospital Alvorada; Que acredita que foi seu contador quem apresentou as notas destas empresas mencionadas; Que somente se deu conta que estas despesas foram apresentadas em sua declaração quando foi chamado pela Receita Federal; Que as declarações prestadas ao Fisco nos anos de 2001 a 2005 foram feitas pelo contador já mencionado; Que quando foi chamado à Receita Federal, apresentou aos fiscais as notas referentes aos serviços prestados pela UNIP; Com relação aos serviços prestados pelo Dr. Goldran Nasser Junior, e pela escola de seus filhos, não se recorda se ainda possui tais notas, mas acredita que estejam em sua casa; (...) Que confiou no contador, pois pelo movimento que o mesmo possuía em seu escritório, reputou ser profissional qualificado; Que não conhece procedimentos de contabilidade, e não entende nada desta área, motivo pelo qual acreditou no contador; Que não teve intenção de sonegar tributos, e que sempre perguntava para a secretária do contador como havia ficado a declaração, ou seja, se tinha que pagar imposto ou se havia restituição. (...) Que o contador referido o depoimento foi indicação de colegas de trabalho, cujos nomes não se recorda; Que dadas características de sua profissão, nunca teve tempo de proceder a declaração com antecedência e que quando já chegava perto do final do prazo, contratava o primeiro contador que aparecia; Afirma que os diversos contadores têm por hábito deixar seus cartões de visita na GM; Que o senhor contador cobrava em média cinquenta reais por declaração; Que o valor cobrado pela declaração era fixo, ou seja, não se vinculava a percentual da restituição; Que não sabe o motivo pelo qual o senhor contador apresentou notas fiscais de despesas que o depoente afirma não ter efetuado; Que após ter caído na malha fina foi obter esclarecimentos junto ao contador, e este pediu as declarações de volta para apresentar declarações retificadoras, mas o depoente não quis mais seus serviços, e contratou outra contadora, senhora Denise. (fls.326/328)No Auto de Infração Fiscal, restou demonstrado que os supostos contribuintes beneficiários dos pagamentos dos serviços médicos, hospitalares, odontológicos e educacionais negaram a percepção de quaisquer valores pagos pelo acusado. No Termo de Verificação Fiscal (fls.162/163), verifica-se que as despesas médicas e de instrução alegadas pelo acusado afetas, respectivamente, às declarações dos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, são inidôneas, vez que as empresas negaram a prestação de serviços ao contribuinte. Resta inconteste que o acusado ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO procurou o escritório de contabilidade do corréu e acompanhou a atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Ademais, o próprio acusado afirmou judicialmente a existência de falsidades de declarações perante a administração tributária, que implicaram a redução de tributo (IRPF), tendo inclusive manifestado a intenção em parcelar o débito tributário.

Importante frisar que, embora o acusado tenha aderido a programa de parcelamento, posteriormente, deixou de cumpri-lo (fls.529/530 e 541). Não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de que o acusado, em momento algum, pediu para que o contador ROGÉRIO utilizasse de meios fraudulentos para a supressão de tributo devido a título de IRPF, e que nunca teve intenção de ludibriar o erário. Isso porque, o acusado, na condição de contribuinte - sujeito passivo da relação jurídica tributária, tem pleno conhecimento do teor das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, mormente quando nelas há evidentes despesas sem as quais não ocorreram a prestação de serviço educacional ou por profissionais de saúde, bem como de que o contador criava uma contabilidade falsa, o que demonstra a vontade do acusado dirigida a suprimir ou reduzir o tributo. Ora, o acusado tem a compreensão exata de que os valores lançados em suas Declarações de Ajuste Anual - Anos-Calendarário 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 -, a título de deduções (despesas médicas e despesas com instrução), não condizem com os gastos por ele efetuados, tendo-se, em conluio com o acusado ROGÉRIO, agido com vontade livre e consciente de não recolher tributos devidos, valendo-se de meios fraudulentos. Dessarte, não há dúvidas de que o acusado, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. No que tange à figura da continuidade delitiva, esta se encontra presente no caso em tela, uma vez que o acusado, valendo-se dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidiu em todas as ocasiões (cinco vezes) na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Relatório Fiscal de fls.50/56 é bastante esclarecedor neste ponto, vez que, nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, o réu incluiu despesas médicas e de instruções inexistentes, com base em documentos ideologicamente falsos. Impende, ainda, destacar que este magistrado adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano - como no caso dos autos -, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete). No que diz respeito ao segundo acusado, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. Consabido que o ardid usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos (vide fls.23/41 e 194/212), em uma vastíssima folha de antecedentes (fls. 230/262, 277/312, 335/337, 339/377 e 381/420), e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos pelos quais responde criminalmente vêm a confirmar, ao menos, a existência de um autêntico modus operandi delituoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Pelos elementos de provas colacionados em juízo, dúvidas não pairam de que o fato em questão se trata da prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como de que não paira qualquer resquício de dúvida acerca da responsabilidade do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, porquanto o acusado, no exercício de sua função de contador, tinha contato com pessoas físicas em seu escritório e poderia controlar - daí se podendo falar em elemento subjetivo do tipo - o resultado final do fato típico, ou seja, tinha a possibilidade de escolher e não participar da empreitada criminoso. Interrogado em juízo, o acusado alegou que: (...) Reside em casa própria. Tem o 2º grau completo. Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Afirma que todos os dados incluídos na declaração de imposto de renda eram fornecidos pelo próprio cliente. Não se recorda do co-réu André. Para a inclusão de dependentes era necessária a manifestação do cliente. (fl.435)Entretanto, a versão trazida pelo acusado encontra-se desprovida de qualquer elemento que a consubstancie, tornando-se ato isolado, sem qualquer respaldo probatório, haja vista que o próprio corréu afirmou que o acusado ROGÉRIO prestou os serviços contábeis relativos às declarações de imposto de renda - anos-calendário 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 -, que nunca foram apresentadas pelo contribuinte ao contador despesas relativas a serviços médicos, hospitalares e educacionais, os quais o réu Rogério, por sua vez, inseriu nas declarações de ajuste anual de imposto de renda. Outrossim, os elementos colhidos nas representações fiscais para fins penais da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos dão conta de que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS fornecia todos os documentos falsos e planejava o esquema criminoso, a fim de beneficiar os contribuintes, incluído o corréu ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO, de modo a reduzir ou suprimir o pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional. Com efeito, denoto que os documentos fraudulentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em outras ações penais. Valendo-me da teoria do domínio do fato, entendo que o contador, no caso o corréu ROGÉRIO, conquanto não pratique efetivamente a conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude - ou seja, não tem o domínio final do fato no que diz respeito à decisão de se o pagamento será feito ou não -, ao montar todo o esquema criminoso e fornecer os documentos falsos, atua como partícipe material da conduta proibida praticada pelo contribuinte. Por derradeiro,

em vista do contexto fático, depreende-se a efetiva participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito em questão, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu. A intencionalidade desta conduta é inequívoca, eis que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal e policial. Aplica-se ao corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS o critério especial de exasperação da pena, em virtude da continuidade delitiva, nos mesmos moldes acima explicitados em relação ao corréu ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO. Com efeito, restou inconteste que o corréu ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO foi auxiliado, na execução da fraude, pelo corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo penal, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus.

3. Dosimetria da Pena

Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal.

3.1 ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de ocorrências criminais em desfavor do acusado (fls. 227/229, 274 e 379); poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de cinco crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005), aplico a causa de aumento de 1/3 (um terço), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos.

3.2 ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista que, valendo-se da profissão de contador, a qual lhe confere grau elevado de conhecimentos técnicos, elaborou esquema sofisticado de sonegação fiscal, consistente no fornecimento de documentos falsos, de modo a iludir o Fisco, e auxiliar o corréu a reduzir o pagamento de tributo devido; há registros sobre a existência de diversos processos crimes em nome do acusado, pela prática de distintos delitos (fls. 230/262, 277/312, 335/337, 339/377 e 381/420), no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la, ressaltando que os inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser valorados negativamente quando da fixação da pena-base do réu, inteligência da Súmula 444 do STJ; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, que demonstram a reiterada ousadia do réu de valer-se do mesmo modus operandi, com emprego de estratégias elaboradas para dificultar a fiscalização, que envolvem o uso de documentos falsos; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da

vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de cinco crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005), aplico a causa de aumento de 1/3 (um terço), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade e circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Por sua vez, apesar de evidenciada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deixo de conceder ao réu o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche os requisitos legais exigidos à substituição (inciso III), eis que a culpabilidade e as circunstâncias do crime são lhes desfavoráveis, conforme reconhecidos no bojo desta decisão, o que evidencia que a substituição não é socialmente recomendável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) em relação ao acusado ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. b) em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos objetivos (pena não superior a 02 anos e circunstâncias judiciais favoráveis - art. 77 do CP). Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) oficie-se os Conselho Federal de Contabilidade e Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, acerca do teor desta sentença penal, trasladando-se cópias integrais do que restou decidido, especialmente em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS - técnico em contabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004039-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004039-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X JOSE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)

Abra-se vista à defesa para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.Prazos: Sucessivos, primeiro para o corréu Antonio Eroles, após para o corréu José Eroles, contados da publicação do presente despacho.Int.

0002146-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 -

FERNANDO LACERDA DIAS) X OCIMAR FRANCISCO DE MELLO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Recebo a apelação interposta pelo corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS à fl. 399. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 390, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002010-36.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA X EDSON AFONSO DE LIMA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada com o objetivo de apurar suposta conduta delituosa de ambos os réus, tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão de suposto estelionato contra a Previdência Social cometido durante o período em que a acusada Luciana Aparecida Carvalho de Lima recebeu benefícios por incapacidade - de junho de 2006 a julho de 2010. O feito foi processado, vindo o mesmo concluso para sentença. Em sede de alegações finais, a defesa requereu a suspensão do processo, a fim de que a ré Luciana seja submetida à perícia médica, com o intuito de auferir suas reais condições físicas, psicológicas e de sanidade mental. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A instauração do incidente de insanidade mental tem cabimento quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, diante das características do crime ou do comportamento do indivíduo, conforme prescrito no art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal: Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. O feito cuida de averiguar suposto cometimento de estelionato contra o INSS, no período em que a corré Luciana recebeu benefícios previdenciários por incapacidade. Presente nos autos (fls. 449/462) os laudos médicos dos peritos do INSS onde verifico que os mesmos concluíram pela incapacidade laborativa da acusada, em 13 (treze) exames periciais, feitos por 10 (dez) médicos diferentes. Em todos os laudos médicos do INSS citados há menção de problemas neurológicos e psiquiátricos da segurada e, em alguns deles, consta a necessidade de terceiros para sobrevida e possível diagnóstico de esquizofrenia. Assim, presente a incerteza quanto capacidade mental da acusada, razão pela qual DEFIRO a instauração do incidente de sanidade mental. 1) Nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente de insanidade mental em autos apartados para futuro apensamento ao presente feito. 2) Suspendo o curso da ação até a apresentação do laudo pericial. 3) Nomeio a Doutora CATERINA GRIS DE FREITA, OAB/SP 84.734, procuradora constituída, como curadora da acusada. 4) Apresentem as partes os quesitos para a avaliação. Prazo: 5 (cinco) dias, em comum. 5) Diante das peculiaridades, para a perícia médica, nomeio peritos os Doutores LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e MARIA CRISTINA NORDI, ambos conhecidos do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverão realizar os exames periciais em conjunto. 6) Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da avaliação médica. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento. 7) Os Peritos deverão averiguar: 7.1) a condição mental da denunciada Luciana Aparecida Carvalho de Lima, ao tempo dos fatos narrados na denúncia (06/2006 a 07/2010) e se a mesma tinha capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento.; 7.2) esclarecer o estado atual da mesma, a data provável de instalação de eventual incapacidade e de sua eventual futura cessação; 7.3) se presente a incapacidade laborativa da mesma, inclusive para os atos da vida civil, devendo, se for o caso, indicar a data do início da incapacidade. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003507-51.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS CESAR RAMOS(SP121685 - STELA FRANCISCA DUARTE RONDINI) X ELISABETE MARIA DA SILVA RAMOS(SP121685 - STELA FRANCISCA DUARTE RONDINI)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0003507-51.2012.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Carlos César Ramos e Elizabete Maria da Silva. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNICA em face de CARLOS CÉSAR RAMOS, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, filho de Alcides Ramos e Teresa Pereira de Araújo, nascido aos 07/09/1967, em Taubaté/SP, portador do RG nº 16.253.401 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 046.464.088-13, domiciliado na Av. Itália, nº 1.200, Bloco Brasil, apto. 42, Bairro Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP:

12.030-0000; e ELISABETE MARIA DA SILVA, brasileira, separada judicialmente, confeitadeira, filha de José Manuel da Silva Filho e Maria do Carmos da Silva, nascida aos 03/07/1964, em Taubaté/SP, portadora do RG nº 15.525.222 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 036.525.788-56, domiciliada na Av. Ita'lia, nº 1.200, Bloco Brasil, apto. 42, Bairro Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP: 12.030-000, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Narra a denúncia que os acusados, no dia 02/09/2008, às 15:00, na Agência da CEF (Agência Cassiano Ricardo), situada neste Município, com auxílio de terceira pessoa não identificada, fizeram inserir, no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal (CPF nº 409.948.788-18, de titularidade do primeiro denunciado), informações falsas, consistentes na alteração do número do título de eleitor e da data de nascimento, com o fim de alterarem a verdade sob fato juridicamente relevante. Aduz o Ministério Público Federal que, no dia 01/10/2008, às 17:11 horas, na Agência da CEF (Agência Cassiano Ricardo), situada neste Município, também com auxílio de terceira pessoa não identificada, fizeram inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF nº 410.709.548-70, de titularidade da segunda denunciada), valendo-se de informações falsas (número de título de eleitor, data de nascimento e nome da mãe), com o fim de alterarem a verdade sob fato juridicamente relevante. Sustenta o Parquet Federal que, no dia 17/11/2008, os acusados, utilizando-se dos números de CPFs ideologicamente falsos, constituíram a sociedade empresária Construtora Ramos & Silva Ltda., tendo a registrado junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Pugna o órgão ministerial pela condenação dos acusados como incurso, por três vezes, nas penas previstas no art. 299 c/c art. 69 (concurso material), ambos do Código Penal. Aos 18/06/2012 foi recebida a denúncia. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 162/166 e 203/227. Documentos juntados pelo órgão ministerial às fls. 181/202. Citados, os acusados apresentaram, por meio de advogado regularmente constituído, resposta à acusação às fls. 273/279. Às fls.278/279, este Juízo afastou o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa. Aos 19/02/2013, neste Juízo, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa - José Aparecido da Fonseca, tendo a acusação desistido da oitiva da testemunha por ela arrolada na denúncia. Nesta mesma assentada, procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Em alegações finais, apresentadas oralmente em audiência, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, na prática dos delitos tipificados nos artigos 299 c/c 69, todos do CP, pugnando pela procedência da denúncia. Petição apresentada pela defesa às fls. 297/299. Por sua vez, a defesa dos réus, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência do pedido formulado na peça acusatória, arguindo, a inexistência de prova de autoria e materialidade do delito a eles imputado. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual penal posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Inicialmente, em relação à imputação de crime de inserção de dados ideologicamente falsos em cadastro da JUCESP, importante frisar que, apesar de as Juntas Comerciais exercerem atividade de natureza federal, por estarem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a teor do art. 6º da Lei 8.934/94, não se cogita sobre interesse da União nesse âmbito enquanto não houver afetação direta e específica aos serviços prestados. Assim, em regra, o Juízo competente seria a Justiça Estadual. (STJ - HC 40.874/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 15/05/2006 p. 244; HC 32472/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 24.05.2004, p. 314; HC 18305/PE, Rel. ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, Julgado em 19/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 222); e STF (HC 94164/RS, Rel. Ministro Menezes Direito, Primeira Turma Julgado em 17/06/2008, Dje 22/08/2008). No que tange aos crimes de falsidade ideológica de CPF (Cadastro de Pessoa Física), não há dúvida de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a causa, vez que a inserção de declarações falsas no sistema da Receita Federal, legítima o interesse da União, a atrair a aplicação do art. 109, inciso IV, da Constituição da República. No caso dos autos, em razão da pluralidade de infrações (falsidade ideológica CPF e falsidade ideológica contrato social registrado na JUCESP), praticadas pelos mesmos agentes em circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, as quais a prova de uma delas serve para a prova de outras (conexão instrumental - art. 76, inciso III, do CPP), deve-se aplicar o enunciado da Súmula 122 do STJ (compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal), de modo a assegurar melhor colheita da prova e apreciação do seu conjunto pelo mesmo magistrado. Passo ao exame do mérito da presente demanda. 1. Mérito Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados CARLOS CÉSAR RAMOS e ELISABETE MARIA DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. O delito tipificado no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) consiste em alterar o conteúdo, total ou parcial, de documento formal e verdadeiramente público, inserindo ou proporcionando que terceiro introduza declaração indevida em documento público ou particular. Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível - haja vista que não há vício quanto à forma -, mas existe alteração do conteúdo nele inserto. Cuida-se, portanto, de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém,

bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Exige-se o elemento subjetivo específico do tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de paraticar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A diferença entre as condutas inserir e fazer inserir reside no modo pelo qual o agente consegue a introdução de declaração falsa e indevida no documento público. Na primeira modalidade, o agente atua diretamente. Na segunda, o agente oferece meios para que terceiro, que tenha contato imediato com o objeto material do delito, o faça. A presente denúncia imputa aos acusados a prática da conduta de fazer inserir declaração falsa em documento público. Passo ao exame da materialidade dos delitos imputados ao acusado, consistente em fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita em documento público. No presente caso, a materialidade do delito de falsum restou sobejantemente comprovada pelo contrato social da sociedade empresária Ramos & Silva Ltda. - CNPJ nº: 10.480.756/000-39, registrado na JUCESP em 17/11/2008 (fls. 78/86); extratos de consulta base CPF da Receita Federal do Brasil (fls. 13/19, 116); cópia do processo administrativo instaurado pela Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da Portaria nº 001/2010 (fls. 03/66 do Apenso I do Volume I); informações da Rede INFOSEG - Secretaria Nacional de Segurança Pública e do IIRGD-SSP (fls. 08/22). Quanto à autoria e a responsabilidade penal dos réus, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Pois bem. Antes de proceder de forma isolada e individual ao exame de todos os crimes imputados ao réu, imprescindível colacionar as provas orais colhidas durante a fase de investigação criminal e durante a instrução processual, consistentes em depoimentos prestados pelo réu e pela testemunha arrolada pela defesa. Vejamos. Perante a autoridade policial, os acusados optaram por permanecerem calados (fls. 75/82). O corrêu Carlos César Ramos afirmou, em juízo, o seguinte:(...) que não confirma a versão dos fatos narrados na denúncia; que só ficou sabendo do novo CPF em maio de 2009; que três elementos que se diziam da polícia (estavam de pretos) apresentaram-se no escritório da Construtora Ramos & Silva e pediram a ele dinheiro; que hoje a sociedade está no nome de suas filhas; que esse pessoal que foi ao escritório, sabia que o réu já tinha passagem na polícia; que só neste dia o réu descobriu que o contrato social tinha o nome do réu e seu RG, mas o número de CPF não era o dele; que o réu se negou a dar a esses policiais dinheiro; que a abordagem ocorreu dentro do escritório do réu; que o réu se dirigiu ao escritório do contador Rogério, que fica na Vila Ema; que Rogério foi o responsável pela abertura desta empresa; que o réu pediu para Rogério arrumar esse erro do CPF que constava no contrato social; que o réu se dirigiu à Receita Federal e pediu para que fosse dada baixa neste CPF irregular; que no dia 13/05/2009 o réu foi a Agência da RFB, em São José dos Campos, para corrigir essa irregularidade do CPF; que o réu entregou cópias autenticadas de seus documentos (RG e carteira de motorista) ao contador Rogério para abrir a empresa; que a corrê Elisabete fazia parte do contrato social; que os corrê não reparou que o CPF estava trocado; que só foi perceber tal fato quando os policiais o abordaram; que o corrê fez um documento, perante a Receita Federal, informando a duplicidade de CPFs; que quando assinou o contrato de constituição da sociedade não verificou que o CPF estava errado; que a assinatura oposta na fl. 86 é aparentemente sua; que essas policiais civis queriam dinheiro; que eles diziam que o contrato social estava com número de CPF errado; que o réu não pagou nada a esses policiais; que esses policiais retornaram outras vezes na sede da empresa, mas o réu não estava mais lá; que a empresa do réu presta serviços a outros Estados e participa de licitações; que o número do CPF da corrê também estava errado no contrato social; que eles falharam por não terem lido o contrato social; que o réu já fez parte do quadro social de outras empresas, sendo que uma delas já faliu, e tinha por objeto a prestação de serviços de engenharia (MPR Engenharia Ltda.); que a Construtora Ramos e Silva foi constituída em 2008; que o réu se retirou da sociedade em abril de 2009; que as sócias desta empresa são, atualmente, sua filha e seu empregado (Lucimar); que o réu desconhecia os fatos sobre o CPFs; que passou a empresa para a filha porque não era possível, perante a Junta Comercial, retificar o número de CPF e ficar mantido no contrato social; que o réu fica na empresa e presta serviços como empregado (engenheiro). Em juízo, a corrê Elisabete Maria da Silva afirmou o seguinte:(...) que não são verdadeiros os fatos; que, em 2007 ou 2008, o César convidou a ré para abrir uma empresa; que eles já eram divorciados; que a ré entregou os documentos para César, que, por sua vez, entregou-os ao contador Rogério, com o fim de constituir a empresa Ramos e Silva; que a ré nunca havia sido sócia de outra empresa; que não sabe dizer se o réu César já foi sócio de outra empresa; que o réu César foi metalúrgico da empresa GM; que se casaram em 1986 e se separaram em 1995; que depois que se separaram, o réu César saiu da empresa GM e continuou trabalhando como engenheiro; que a ré aceitou o pedido do réu César porque ainda eram amigos; que a ré Elisabete só fez parte do contrato social para ajudá-lo; que a ré é confeiteira; que a ré nunca tinha ouvido falar do CPF nº 410709548-70; que só ficou sabendo deste CPF quando o réu César viu o contrato social; que a ré assinou o contrato social no escritório do contador Rogério; que a ré não leu o contrato; que a assinatura oposta à fl. 86 é da ré; que não assinou nenhum documento durante o exercício da empresa e não passou nenhuma procuração; que não sabe dizer como o réu César teve conhecimento dessa duplicidade de CPFs; que o réu César só comentou que leu o contrato social e viu que estava errado; que não lembra se seu CPF, à época, estava incluso no SPC ou SERASA; que não se recorda de quando esteve no escritório do contador Rogério; que não se lembra se foi em janeiro de 2008; que, nesta época, a ré morava em

Taubaté/SP, na Av. Itália, nº 1200, bloco C, apto. 41 ou 42 ; que a transferência da empresa para sua filha Paula Ramos foi porque ela trabalha na empresa; que os réus acharam melhor passar a empresa para as filhas; que hoje as duas filhas trabalham na empresa; que o réu César continua a frente da empresa; que não se recorda da data da transferência; que a ré foi à Receita Federal e pediu para cancelar o CPF que estava errado; que não sabe dizer se a empresa participava de licitação; que já foi na empresa; que a empresa continua funcionando no mesmo endereço; que não chegou a entender porque foi feito CPF falso em seu nome; que acha que foi o contador Rogério que colocou o CPF errado no contrato social. A testemunha arrolada pela defesa afirmou, em juízo, que conheceu a ré Elisabete no dia que ela estava fazendo assinatura da empresa no escritório; que já conhecia o réu César; que a testemunha apresentou o contador Rogério para o réu César; que a testemunha viu os réus assinarem documentos; que a testemunha não observou se eles leram esses documentos; que a testemunha acha que tal fato ocorreu por volta de 2004 ou 2006; que a testemunha não se recorda qual empresa estava sendo aberta; que acha que a empresa fica na Av. Nelson Davila em São José dos Campos/SP; que a testemunha indicou o imóvel para o réu César alugar, local em que funcionaria a empresa; que não sabia se os réus eram ou já foram casados; que o réu César é engenheiro; que o réu César trabalhou em uma empresa em Mogi das Cruzes/SP; que o réu César, depois, mudou-se para o Paraná; que a empresa de São José dos Campos funciona até hoje; que esta empresa é do réu César; que Rogério foi o contador da testemunha, mas que já não é mais; que não tem conhecimento de que o contador Rogério constituiu empresa usando documento falso; que já ouviu dizer que Rogério é um contador meio enrolado; que indicou Rogério para o réu Carlos César; que o réu que disse à testemunha que teve uns problemas com o Rogério, e o arrolou neste processo; que o réu Carlos César continua na empresa; (...). No âmbito do processo administrativo disciplinar nº SP2741.2010.G.000001, instaurado pela Portaria nº 001/2010 de lavra do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF no Vale do Paraíba, a comissão processante apurou que, na data de 02/09/2008, às 15:00:04 horas, na Agência Cassino Ricardo em São José dos Campos/SP, ocorreu o atendimento de inscrição do CPF nº 409.948.788-18, e, na data de 01/10/2008, às 17:11:04 horas, ocorreu o atendimento de inscrição do CPF nº 410.709.548-70. Os documentos de fls. 18/45 demonstram que o CPF nº 409.948.788-18, em nome do corréu CARLOS CÉSAR RAMOS, foi inscrito com os seguintes dados: data de nascimento 07/09/1967; nome da mãe Teresa Pereira de Araújo; título de eleitor nº 00511108701-32, naturalidade Taubaté/SP; RG nº 16253401; e domicílio Rua Santa Terezinha, nº 410, Bairro Jardim da Luz, Taubaté/SP. E, o CPF nº 410.709.548-70, em nome da corré Elisabete Maria da Silva, foi inscrito com os seguintes dados: data de nascimento 13/07/1964; nome da mãe Mariângela Carmo Silva; título de eleitor nº 01768569907-44; RG nº 15525222 SSP/SP; e domicílio Rua Itália, nº 200, Bairro Jd. das Nações, BL Brasil, apto. 42, Taubaté/SP. Os documentos de fls. 08/22 do Apenso I do Volume I, fls. 13/19 e fls. 76/91, obtidos junto aos Sistemas da Receita Federal e da Secretaria Nacional de Segurança Pública (INFOSEG), revelam os dados pessoais verdadeiros dos acusados. Vejamos: I) corréu Carlos César Ramos, data de nascimento 07/09/1967, nome da mãe Teresa Pereira Ramos, naturalidade Taubaté/SP, RG nº 16.253.401-2, título de eleitor nº 51110870132; e II) corré Elisabete Maria da Silva, data de nascimento 03/07/1964, nome da mãe Maria do Carmo da Silva, título de eleitor nº 51114550116, e RG nº 15.525.222. A sociedade empresária Construtora Ramos & Silva Ltda. foi constituída em 17/11/2008, tendo por objeto a execução de obras de engenharia civil, e figurando como sócio-administrador o corréu Carlos César Ramos e como sócio-quotista a corré Elisabete Maria da Silva. O contrato social foi lavrado em 02/01/2008, no Município de Caçapava/SP, assinado pelos corréus e pelas testemunhas Rogério C. Vasconcellos e Johnson Duarte da Silva. Em exame aos documentos emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP (fls. 31/38), observa-se que, conquanto na data de 02/01/2008 os corréus já se encontrassem separados, consoante depoimento prestado em juízo, o domicílio pessoal informado pelos sócios era o mesmo (Avenida Itália, nº 1.200, Bloco Canadá, apto. 41, Bairro Jardim das Nações, CEP: 12.030-212, Taubaté/SP); e os números dos CPFs utilizados não eram os que constavam inscritos, originariamente, junto ao Sistema da Receita Federal (CPF's nºs. 409.948.788-18 e 410.709.548-70). Os documentos de fls. 94/115 demonstram também que o corréu Carlos César Ramos fez parte do quadro societário das sociedades empresárias C.C. Ramos Veículos e MPR Engenharia Ltda., constituídas, respectivamente, em 12/11/2004 e 15/03/2001, tendo, naquela ocasião, constado no registro da JUCESP e nos contratos sociais o número de CPF 046.464.088-13. Compulsando os autos do inquérito policial, depreende-se que os números dos títulos de eleitor utilizados na obtenção dos CPFs nºs 409.948.788-18 e 410.709.548-70 são inexistentes (fls. 10/11); o nome da mãe do acusado Carlos César Ramos (Teresa Pereira Ramos) é diverso daquele inserido no CPF nº 409.948.788-18 (Teresa Pereira Araújo); o nome da mãe da acusada Elisabete (Maria do Carmo da Silva) é também diverso daquele inserido no CPF nº 410.709.548-70 (Mariângela Carmo Silva); e as datas de nascimento dos acusados (07/09/1967 e 03/07/1964) são diversas daquelas insertas nos CPFs mencionados (17/09/1967 e 13/07/1964). As datas de atendimento aos contribuintes para inscrição de CPF realizadas perante a mesma Agência da CEF (CPF nº 409.948.788-18, em 02/09/2008 e CPF nº 410.709.548-70, em 01/10/2008) e as datas de efetivação das respectivas inscrições junto ao Sistema da RFB (04/09/2008 e 01/10/2008 - fls. 16/17), além de terem sido realizadas em datas próximas, são contínuas à data da constituição da sociedade empresária Construtora Ramos & Silva Ltda. (17/11/2008). O modus operandi - títulos de eleitor inexistentes, alteração do nome da mãe e da data de nascimento- perpetrado na obtenção dos números de CPFs ideologicamente falsos é idêntico, sendo que as circunstâncias de tempo (intervalo inferior a um

mês entre as datas de obtenção dos dois números de CPFs ideologicamente falsos) e de lugar (Agência Cassiano Ricardo, situada em São José dos Campos/SP) revelam o caminho utilizado para a consumação dos delitos. A informação da Delegacia de Investigações Gerias da Polícia Civil de São José dos Campos/SP, juntada à fl. 07, demonstra que os CPFs nºs 036.525.788-56 e 046.464.088-13 de titularidade dos réus estavam com restrição junto aos cadastros de crédito ao consumidor (SPC e SERASA), o que poderia implicar embaraço na constituição de uma sociedade empresária. Em seu interrogatório judicial, o réu Carlos César Ramos afirmou que, no momento da assinatura do contrato social, não teve conhecimento de que o número de CPF que constava no aludido termo era diverso do qual era titular, sendo que, por ter confiado no contador que o auxiliou a constituir a sociedade empresária, não leu o inteiro teor do contrato social. Asseverou, ainda, que somente teve conhecimento da duplicidade de número de CPFs quando foi procurado e perseguido por homens fardados, da polícia civil, que lhe informaram tal fato e exigiram dele o pagamento de dinheiro para não ser indiciado. Por sua vez, a corré Elisabete, ao ser inquirida sobre a duplicidade de número de CPFs, afirmou que somente teve ciência do ocorrido quando o réu César lhe informou, não sabendo explicar o motivo pelo qual o réu Carlos César teve conhecimento dessa duplicidade de CPFs. O depoimento do corréu Carlos César Ramos é inverossímil quando confrontado com todo o conjunto fático-probatório, porquanto, além de apresentar versão fantasiosa acerca dos fatos - que policiais lhe procuraram e exigiram o pagamento de dinheiro para que não viesse a responder pela duplicidade de CPFs -, não é crível que sendo pessoa com grau elevado de instrução (engenheiro civil) e com participação em outras sociedades empresárias, desde o ano de 2001 (C.C. Ramos Veículos e MPR - Engenharia Ltda.) não tenha lido o contrato social, o qual traz toda a sua qualificação pessoal, em especial, o número de CPF. Importante registrar que a data de assinatura do contrato social é de 02/01/2008, sendo que os números de CPFs ideologicamente falsos foram obtidos em datas posteriores, quais sejam, 04/09/2008 e 01/10/2008, o que configura nítida tentativa de conferir maior seriedade ao ato fraudulento, mormente quando o registro do contrato social na JUCESP só se deu em 17/11/2008, ou seja, menos de um mês antes da obtenção do CPF nº 410.709.548-70. Soma-se a isso o fato de que os acusados promoveram, em 29/04/2009 (fl. 107), a alteração do contrato social da empresa Construtora Ramos & Silva Ltda., retirando-se do quadro societário e transmitindo as cotas sociais a Paula Ramos (filha dos acusados) e Lucimar Pereira da Silva (empregado). No que diz respeito aos primeiros fatos delituosos narrados na denúncia (obtenção de números de CPFs ideologicamente falsos), a materialidade e autoria do crime restaram sobejamente provadas. Conquanto no âmbito do processo administrativo disciplinar nº SP2741.2010.G.000001 a empresa pública federal não tenha colhido elementos suficientes para identificar o agente (empregado público ou estagiário) que interveio e contribuiu, efetivamente, para a consumação dos delitos, incontestemente que os réus proporcionaram meios - consistentes em números de títulos de eleitor inexistentes, datas de nascimento e nomes dos genitores falsos - para que terceiro inserisse declarações falsas em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Destarte, a tese da defesa de inexistência da materialidade delitiva, ao argumento de que não identificado o agente que inseriu as informações falsas, não se faz necessário, porquanto o tipo descrito no art. 299, segunda parte, do Código Penal - in casu, os réus prestaram a declaração falsa e o terceiro inseriu tais dados no sistema da CEF e da RFB, obtendo-se número de CPF ideologicamente falso - pune não apenas a conduta de quem insere, coloca ou introduz a declaração falsa ou diversa da que deveria constar, mas também daquele que faz inserir, que proporciona que se introduza a declaração falsa ou diversa da que deveria constar. Ora, na falsidade mediata não é imprescindível a identificação do coautor, ou seja, daquele que escreve o documento se tiver ciência da falsidade. No que tange ao segundo fato delituoso narrado na denúncia, inserção de dados ideologicamente falsos em contrato social registrado perante a JUCESP, também restaram provadas a materialidade e autoria do delito. Os próprios corréus confirmaram, em juízo, que as assinaturas opostas no instrumento de contrato social, registrado perante a JUCESP, eram deles, sendo inverídicas as alegações de que não observaram a alteração do número de CPF. Ora, conforme já exposto, as obtenções dos números de CPFs ideologicamente falsos deram-se em datas próximas ao registro da sociedade empresária perante a JUCESP; o instrumento particular do contrato social é antedatado - já que lavrado em data anterior à própria inscrição dos números de CPFs -; à época dos fatos, os números de CPFs de titularidade dos acusados encontravam-se com restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que ocasionaria maiores embaraços na constituição de uma sociedade empresária; e a alteração social, na qual os corréus retiram-se da sociedade, ocorreu quase que concomitantemente com a instauração do inquérito policial. Dessarte, está cabalmente demonstrado que os acusados, cientes de que as declarações eram falsas ou diversas da realidade e com vontade de praticar a conduta típica, inseriram números de CPF's ideologicamente falsos nas fichas cadastrais da mencionada sociedade empresária registrada junto à JUCESP.3. Do Concurso de Crimes O Parquet Federal pugna pela condenação dos acusados na prática dos delitos tipificados no art. 299 do CP, na forma do art. 69 do CP, ou seja, na modalidade de concurso material de crimes. Não assiste razão ao órgão ministerial. Os crimes de falsidade ideológica imputados aos acusados (art. 299 do CP), além de serem da mesma espécie, foram praticados valendo-se do mesmo modus operandi, consistente na utilização de número de título de eleitor inexistente, data de nascimento e estado de filiação diversos da realidade, os quais eram informados à empresa pública federal e à RFB para obtenção de distintos números de CPF's, que, por sua vez, foram empregados na constituição de sociedade empresária. Ademais, as circunstâncias de tempo (os CPFs ideologicamente falsos

foram inscritos junto à RFB nas datas de 04/09/2008 e 01/10/2008 e a sociedade empresária foi registrada na JUCESP em 17/11/2008) e de lugar (a obtenção dos números de CPFs ideologicamente falsos ocorreu na mesma agência bancária da CEF) são semelhantes, o que atrai a incidência da continuidade delitiva. O quantum do aumento no crime continuado será fixado com base no número de infrações criminais praticadas pelos agentes, haja vista que qualquer outro critério subjetivo violaria o disposto no art. 71 do CP (STJ, Pet 4530/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 14/08/2006).

4. Dosimetria da Pena

Acolho parcialmente os pedidos do Parquet Federal formulados em face dos acusados CARLOS CÉSAR RAMOS e ELISABETE MARIA DA SILVA, e passo a dosar, individualmente, as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

4.1 CORRÊU CARLOS CÉSAR RAMOS

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, porquanto o réu, que tem formação em ensino superior (engenheiro civil) e experiência no exercício da atividade empresarial, seja na condição de titular de empresa individual (C. C. Ramos Veículos), desde 12/11/2004, seja na condição de sócio-administrador de sociedade empresária (MPR Engenharia Ltda.), desde 15/03/2001, buscou constituir nova sociedade empresária com uso de documentos públicos ideologicamente falsos, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta; existem registros de sentenças penais condenatórias definitivas, com trânsito em julgado para acusação e defesa nas datas de 25/11/2011 e 10/10/2012, tendo sido, nos autos das ações penais nºs 625.01.2006.021032-1 e 625.01.2006.020852-0, em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP, o acusado condenado a pena privativa de liberdade (fls. 11/14, 210/227, 314/320), razão pela qual é possuidor de maus antecedentes; a conduta social do réu é desajustada com o meio em que vive, vez que, apesar de deter alto grau de escolaridade e ter, aparentemente, desempenhado atividade empresarial em outras ocasiões, ante a extensa folha de antecedentes criminais (ações penais em curso e sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado), as quais constam a prática de crimes contra o patrimônio (estelionatos) e contra a fé pública; a personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes desta espécie, por fazer deste um meio de vida; o motivo do crime, neste caso, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, que atenta contra a fé pública; as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, com emprego de estratégias especialmente elaborados para dificultar a fiscalização policial, utilizou de número de título de eleitor inexistente, alterou a data de nascimento e o nome da genitora, obtendo número de CPF ideologicamente falso, o qual foi empregado para a constituição de sociedade empresária, tendo no instrumento contratual incluído seu ex-cônjuge, que também se valeu de número de CPF ideologicamente falso, e, após a descoberta do delito pela autoridade policial, transferiu as cotas sociais para terceiros (filha e empregado), a fim de afastar os vícios que inquinavam o contrato social; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. A declaração fornecida pelo réu perante a autoridade policial (fl. 81), na data de 25/05/2010, no sentido de que aufera a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) por mês, permite concluir que o réu possui razoável situação econômica. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado a pena acima dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 03 (três) crimes distintos (falsidades ideológicas), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e as circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena.

4.2 CORRÊ ELISABETE MARIA DA SILVA

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é normal à espécie; não existe qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não existem elementos suficientes para aferir a personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime, neste caso, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, que atenta contra a fé pública; as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que a ré, em conluio com o acusado Carlos César, seu ex-cônjuge, com emprego de estratégias especialmente elaborados para dificultar a fiscalização policial, utilizou de

número de título de eleitor inexistente, alterou a data de nascimento e o nome da genitora, obtendo número de CPF ideologicamente falso, o qual foi empregado para a constituição de sociedade empresária, sendo que a profissão da autora (confeiteira) em nada se assemelha ao objeto social desenvolvido pela sociedade empresária Construtora Ramos & Silva Ltda. (execução de obras de engenharia civil e construção de edifícios), e, após a descoberta do delito pela autoridade policial, transferiu as cotas sociais para terceiros (filha e empregado), a fim de afastar os vícios que inquinavam o contrato social; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. A declaração fornecida pela ré perante a autoridade policial (fl. 77), na data de 01/06/2010, no sentido de que aufera a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) por mês, permite concluir que sobrevive com o valor mensal de aproximadamente um salário-mínimo. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado a pena acima dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 03 (três) crimes distintos (falsidades ideológicas), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 18 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, 2) prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para, com fundamento no art. 387 e seguintes do CPP, condenar, definitivamente, os réus: a) CARLOS CÉSAR RAMOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 299 c/c arts. 29 e 71 do CP, em continuidade delitiva, a pena definitiva 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, cada um no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. b) ELISABETE MARIA DA SILVA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 299 c/c arts. 29 e 71 do CP, em continuidade delitiva, à pena definitiva 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 18 (dez) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade da corré ELISABETE MARIA DA SILVA deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus CARLOS CÉSAR RAMOS e ELISABETE MARIA DA SILVA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5590

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002337-10.2013.403.6103 - NICE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 45/48, e a proximidade da audiência de tentativa de conciliação, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha SUZANA CARLA INÊS DE OLIVEIRA FARIA na dita audiência, independente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005258-30.1999.403.6103 (1999.61.03.005258-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA) X INSTITUTO QUIMICO DE CAMPINAS(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007365-08.2003.403.6103 (2003.61.03.007365-2) - AURELIO EINAR PERES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido nos autos, oficie-se ao Sr. Diretor de Pagamento de Pessoal da Diretoria de Intendência da Comando da Aeronáutica (fls. 51), encaminhando-se cópia da sentença de fls. 310/317, da decisão de fls. 346/248 verso e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007995-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007995-7) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 214: Vista às partes dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000035-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000035-5) - ANDREIA RIBEIRO(SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Manifestem-se as partes sobre a pericial social realizada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007125-72.2010.403.6103 - JOELMA NASCIMENTO SANTOS DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 138-150: A documentação acostada aos autos, refere-se ao pedido administrativo de pensão por morte. A determinação de fls. 135 é bem específica quanto à comprovação do pedido administrativo do benefício de assistência à pessoa portador a de deficiência. Desta forma, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove o pedido deste benefício junto ao INSS. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0007652-87.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO PORTAL PATRIMONIUM(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Determinação de fls. 299: Vista às partes do retorno das cartas precatórias e para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000416-50.2012.403.6103 - CECILIA CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 87: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0000542-03.2012.403.6103 - FERNANDO JOSE DA SILVA DIAS(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 54:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0001280-88.2012.403.6103 - BENEDITA GUILHERME MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 66: Vista às partes dos cálculos apresentados pelo INSS

0001834-23.2012.403.6103 - ARLINDO VALERIO FERNANDES(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL
Determinação de fls. 142:Vista às partes dos documentos juntados às fls. 145 e ss.

0005137-45.2012.403.6103 - MARIA LUZIA VAMPRE(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Fls. 137: Manifeste-se a autora.Após, venham os autos conclusos.

0006568-17.2012.403.6103 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivamento o seu pagamento.Int.

0009440-05.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES SILVA BERNINI(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 21:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0000943-65.2013.403.6103 - TONY RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001237-20.2013.403.6103 - ANTONIO SANTOS DE MACEDO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001313-44.2013.403.6103 - MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 87:Defiro, pelo prazo de 90 dias.

0002528-55.2013.403.6103 - NEUDIR DA SILVA DUTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 93:Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0002825-62.2013.403.6103 - VERA LUCIA CRUZ(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005741-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-38.2004.403.6103 (2004.61.03.003817-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ILMA IOSHIMI NISHIMOTO CROCE(SP182970 - TATIANA HELENA RUSU)
Determinação de fls. 48: Vista às partes dos documentos de fls. 50-63.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002019-66.2009.403.6103 (2009.61.03.002019-4) - ANTONIA MARIA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006009-31.2010.403.6103 - SILVIA PINHEIRO MAEBATA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PINHEIRO MAEBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 7100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406694-27.1997.403.6103 (97.0406694-5) - EDNEIA DE LIMA BATISTA X IEDA DA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO X MARIA APARECIDA SILVA RICCIULLI DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA SILVA PASIN VALLE X REGINA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004879-89.1999.403.6103 (1999.61.03.004879-2) - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1331 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de

levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009070-02.2007.403.6103 (2007.61.03.009070-9) - CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000753-78.2008.403.6103 (2008.61.03.000753-7) - JOSE DOS SANTOS DE MAGALHAES(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000816-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000816-9) - LUIZ ANTONIO STANDKE(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002423-83.2010.403.6103 - ANTONIO DE PADUA FRANCO BARBOSA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003789-60.2010.403.6103 - CESAR TURCATO JORGE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008350-30.2010.403.6103 - DARIO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de

levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002402-73.2011.403.6103 - VITALINA CLARICE PEREIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002866-97.2011.403.6103 - JOSE SILVERIO DE SOUZA FILHO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005953-61.2011.403.6103 - TEREZA ALVARENGA MINEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 95.Int.

0007736-88.2011.403.6103 - VALDIR FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 196.Int.

0000787-14.2012.403.6103 - ALTAMIR JACINTO GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 125.Int.

0001046-09.2012.403.6103 - LUIZ FERREIRA NUNES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 144.Int.

0006609-81.2012.403.6103 - BENEDITO INARDE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000702-67.2008.403.6103 (2008.61.03.000702-1) - KATTIA APARECIDA FARIA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000725-0) - ZILMA APARECIDA LOPES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZILMA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 206.Int.

0002658-94.2003.403.6103 (2003.61.03.002658-3) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X MARIA FELIPE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 196.Int.

0007322-03.2005.403.6103 (2005.61.03.007322-3) - ALICE VITAL SIQUEIRA PROCOPIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALICE VITAL SIQUEIRA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007340-24.2005.403.6103 (2005.61.03.007340-5) - NEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEUZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o

pagamento do ofício precatório expedido à fl. 218.Int.

0002868-43.2006.403.6103 (2006.61.03.002868-4) - JESIO CIRINEU DA ROSA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JESIO CIRINEU DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004055-86.2006.403.6103 (2006.61.03.004055-6) - MARIA HELENA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004408-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004408-2) - MESSIAS BORGES DE CARVALHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MESSIAS BORGES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 209.Int.

0007654-33.2006.403.6103 (2006.61.03.007654-0) - LUIS CARLOS NEVES(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS CARLOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0086042-35.2006.403.6301 (2006.63.01.086042-0) - JUAREZ NUNES DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JUAREZ NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 169.Int.

0002970-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002970-0) - ADRIANA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA

PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006467-53.2007.403.6103 (2007.61.03.006467-0) - NEIDE CRISTINA BATISTA X MATHEUS HENRIQUE BATISTA MEDEIROS(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEIDE CRISTINA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS HENRIQUE BATISTA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 475. Int.

0007433-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007433-9) - LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 237. Int.

0007920-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007920-9) - IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 168. Int.

0004307-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004307-4) - MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 173. Int.

0001509-19.2010.403.6103 - JOAO GRAMACHO JUNIOR(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO GRAMACHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 123. Int.

0002339-82.2010.403.6103 - SONIA CAMARA DE ALMEIDA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SONIA CAMARA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 193.Int.

0003879-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA VICENTE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003925-57.2010.403.6103 - LINDAMARA DO NASCIMENTO DE DEUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LINDAMARA DO NASCIMENTO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004025-12.2010.403.6103 - PEDRO RAIMUNDO RIBEIRO(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO RAIMUNDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007185-45.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES FISCHER(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 68.Int.

0008413-55.2010.403.6103 - PAULO MARTINS FERREIRA DINIZ(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO MARTINS FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003760-73.2011.403.6103 - ADEMAR FERNANDES DE LIMA X JOAO DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE FERREIRA DE PAULA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMAR FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004697-83.2011.403.6103 - PEDRO EIMAR SILVA FREITAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO EIMAR SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003536-19.2003.403.6103 (2003.61.03.003536-5) - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 138.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900238-46.1998.403.6110 (98.0900238-6) - CARMEN GATAZ MATIELLO(SP017495 - JOSE THEODORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009679-03.2003.403.6110 (2003.61.10.009679-9) - WILLIAN LOURENCO DE ANDRADE X LUCIA APARECIDA DE MELLO ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, em fase de cumprimento da sentença, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, para o fim de condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF a liberar a hipoteca do bem imóvel matriculado sob n. 36.588, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do trânsito em julgado da sentença, ficando estabelecida multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) por seu descumprimento (fls. 142/144 e 170/172), com trânsito em julgado em 30/08/2012, conforme certidões de fls. 222/verso e 223. Às fls. 226/231 os autores apresentaram cálculo de liquidação da condenação relativa aos honorários advocatícios e das custas e despesas processuais. Intimada, a CEF apresentou depósito do montante devido às fls. 234/235, com o qual os autores concordaram expressamente às fls. 238/239. Quanto à obrigação de fazer, consistente em liberar a hipoteca do bem imóvel matriculado n. 36.588, do 2º CRI de Sorocaba/SP, os autores pleiteiam a incidência de multa por atraso no cumprimento da obrigação, equivalente a R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), relativa aos 98 (noventa e oito) dias de atraso, contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. A CEF, por sua vez, sustenta a incidência da Súmula n. 410 do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de determinar que o termo a quo do prazo para cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta é a data de intimação pessoal de fls. 242/243 e, portanto, não houve atraso algum no cumprimento, sendo indevida a multa cominatória pleiteada pelos autores. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, verifica-se que o pedido relativo à liberação da hipoteca de bem imóvel objeto de financiamento constitui-se em obrigação de fazer e, desta forma, não há qualquer impedimento para a fixação de multa cominatória pelo atraso no seu cumprimento, nos termos dos artigos 461, 632 e 644 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. [...] Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. [...] Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo. No caso dos autos, a multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer foi cominada na própria sentença transitada em julgado nos autos, constando do próprio título executivo o seu valor - R\$ 100,00 por dia de atraso - e o seu termo inicial - após o prazo de 90 dias, contados do trânsito em julgado da sentença. Dessa forma, não deve incidir neste caso o enunciado da Súmula n. 410 do STJ, segundo a qual A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Isso porque, como já dito, os termos da multa cominatória em questão estão fixados no próprio título executivo, constituído por sentença judicial transitada em julgado, o qual determina a incidência da multa cominatória por atraso no cumprimento da obrigação de fazer após o decurso do prazo de 90 dias contados do trânsito em julgado da sentença e, portanto, não há que se falar em prevalência do enunciado sumular à coisa julgada. Portanto, transitada em julgado a sentença em 30/08/2012 e decorrido o prazo de 90 (noventa) dias deferido para cumprimento da obrigação de fazer, a multa por atraso no seu cumprimento é devida pela ré desde 29/11/2012 até a data do efetivo cumprimento da obrigação em 01/03/2013, que corresponde à data do Instrumento Particular objeto da averbação Av.04 da matrícula n. 36.588 do 2º CRI de Sorocaba/SP (fls. 247), totalizando 93 (noventa e três) dias de atraso. Por outro lado, o objetivo da multa em questão (astreintes) é coagir o devedor que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa não é o pagamento do valor estipulado e sim o cumprimento da obrigação específica determinada. Na fixação das astreintes deve o juiz sempre estabelecer um prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Findo o prazo estipulado e não cumprida a obrigação, tem-se o início da incidência da multa. À CEF foi concedido prazo suficiente para as providências necessárias no sentido de dar efetivo cumprimento à determinação judicial, não havendo nenhuma razão plausível que justifique o atraso verificado em relação ao prazo que lhe foi assinalado. Entretanto, conquanto as astreintes não estejam limitadas ao valor da obrigação, podendo inclusive ultrapassá-las, entendo que o valor fixado no comando judicial mostra-se extremamente excessivo e desarrazoado, motivo pelo qual entendo que deva ser reduzido. Do exposto e a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor, sem contudo perder de vista a

finalidade da multa cominatória em questão, com fundamento no art. 461, parágrafo 6.º do Código de Processo Civil, DETERMINO A REDUÇÃO da multa aplicada para R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso, considerando-se como termo inicial a data de 29/11/2012, primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 90 (noventa) dias assinalado para cumprimento da obrigação de fazer nestes autos, e como termo final a data de 1º/03/2013, totalizando 93 (noventa e três) dias de atraso. Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores, do valor referente aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, depositados às fls. 234/235, com o qual os autores concordaram expressamente às fls. 238/239. Intimem-se. Cumpra-se.

0004474-51.2007.403.6110 (2007.61.10.004474-4) - JOSINO MOREIRA DE ATAIDE(SP017495 - JOSE THEODORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) RECONSIDERO o despacho de fls. 137, posto que equivocado. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) executado(s)(CEF), para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apresentada pela exequente, devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Deverá ainda ser observado o depósito já efetuado espontaneamente a fls. 113.

0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4) - JOSINA DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X LETICIA ALVES X CIBELE ALVES X SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA X SILMARA DOS SANTOS X SOLANGE DOS SANTOS NASCIMENTO X ALEXANDRO DOS SANTOS DOMINGUES VIEIRA X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X ALEX SANDRO ALVES X ERICA DOMINGUES DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 369/370: Os honorários advocatícios requisitados a fls. 336 e depositados a fls. 347 referem-se às parcelas correspondentes ao crédito dos autores para os quais já houve requisição. Considerando que ainda não foi habilitado o companheiro da autora bem como duas de suas filhas, as parcelas de honorários correspondente serão requisitadas oportunamente. Int.

0009948-66.2008.403.6110 (2008.61.10.009948-8) - PEDRO FERREIRA DOMINGUES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a requisição de honorários em nome da Sociedade de Advogados Ayres Monteiro Advogados Associados, dado que a procuração juntada aos autos (fls. 15) foi outorgada pelo autor ao advogado (pessoa física) de modo que não atendida a disposição contida no parágrafo 3º do art. 15 da Lei 8906/1994, bem como não foi apresentado o contrato social da empresa. Cumpra-se a expedição determinada a fls. 218. Int.

0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Apresentem as habitantes de fls. 290/292 certidão de óbito dos ascendentes (pais) da autora falecida, bem como certidão de inexistência de herdeiros habilitados junto ao Instituto para o recebimento de pensão por morte de Marina Pedrozo de Souza. Após, venham conclusos. Int.

0009338-64.2009.403.6110 (2009.61.10.009338-7) - PEDRO DE SOUZA MATOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo autor no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE 19/06/2013: Fls. 321: Na sentença de fls. 301/305, há determinação de início de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença (3º parágrafo de fls. 305), motivo pelo qual esclareço, nesta data que o benefício do autor deverá ser implantado nesta fase processual, nos termos do artigo 461 do CPC. Concedo, no entanto novo prazo de 30 dias para o devido cumprimento da referida decisão. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 320.

0010346-76.2009.403.6110 (2009.61.10.010346-0) - WALMIR EMILIO SCARPIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vista ao autor da informação de fls. 175/177, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 172. Int.

0004248-41.2010.403.6110 - MARIO ZENEZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS a implantação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela específica. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal.Recebo também a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já apresentadas as contrarrazões às fls. 214/222, estando comprovada nos autos a implantação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela específica, dê-se vista ao autor, e, após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0012321-02.2010.403.6110 - CLAUDIMIR BEZERRA LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 136.011.468-5), com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais e sua conversão em aposentadoria especial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/49.Contestação do INSS às fls. 56/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/63. Posteriormente, juntada de cópia do processo administrativo NB 136.011.468-5, conforme fls. 83/98.Réplica às fls. 66/70.Pareceres da Contadoria Judicial às fls. 73 e 100/102.Em vista aos documentos juntados às fls. 83/98, a parte autora informou ter constatado que os períodos pleiteados na inicial já foram enquadrados administrativamente pelo INSS, argumentando que apesar do enquadramento das atividades não houve a concessão de aposentadoria especial e sim por tempo de contribuição, afirmando ainda que em nenhum momento foi-lhe apresentado formulário específico para aposentadoria especial, cabendo ao INSS, na ocasião, a concessão da aposentadoria mais vantajosa.À fl. 116, o INSS apresentou a seguinte proposta de acordo: Conceder Aposentadoria Especial a contar do requerimento administrativo de revisão/conversão da aposentadoria em aposentadoria especial (16.08.2010) - até a concessão administrativa a ser feita a partir de 01.06.2013 com renda mensal inicial de \$1.501,11 e atual de \$2.448,40, esclarecendo que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal caso na haja concordância do autor. Caso haja concordância se compromete a Autarquia a apresentar cálculo dos valores atrasados e proceder à imediata revisão da renda mensal.A parte autora aceitou a proposta apresentada pelo INSS, requerendo a sua homologação e providências para a revisão do benefício.Vieram os autos conclusos.Assim sendo, ante a concordância expressa da parte autora com os termos do acordo apresentado pelo INSS, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de fls. 116 para que produza seus efeitos legais.Ante a composição das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Ante a falta de interesse recursal, certifique-se o necessário. Concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantar o benefício em nome do autor e apresentar a conta dos valores atrasados.Após, dê-se vista à parte autora. Expeça-se ofício requisitório para o valor apurado a título de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005331-58.2011.403.6110 - SERGIO SOARES DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.681.456-1) em aposentadoria especial, com o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 17.02.1979 a 10.11.1984, 03.12.1984 a 10.07.2008, sem aplicação do fator previdenciário.Sustenta que exerceu sa funções de oficial eletricista, operador de subestação, operador de sala de comando, técnico eletricista, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, perfazendo um total de 29 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço exposto aos agentes agressivos ruído de 91 dB(A) e tensão de 260 volts.Documentos juntados pelo autor a fls. 12/88. Aditamento à inicial a fls. 62/70.Consulta realizada junto ao sistema processual referente ao processo eletrônico indicado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 89 (fls. 91/130).Emenda à petição inicial a fls. 136/137.Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 144/150 e documentos a fls. 151/153, 90/109, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos, enquadramento por similaridade.Juntada de documentos pelo INSS (fls. 158/174) e manifestação da parte autora a fls. 177/186.Parecer da Contadoria Judicial a fls. 191/193. É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Verifico inicialmente que a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 17.02.1979 a 10.11.1984 e de 03.12.1984 a 10.07.2008 como elaborados em condições especiais.No entanto, do documento de fls. 48/49 constata-se que o INSS já enquadrado como especial os períodos de 17.02.1979 a 10.11.1984, 03.12.1984 a 13.06.1995, 03.07.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 13.12.1998.Dessa forma, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS,

o interesse processual da parte autora restringe-se ao período de 14.12.1998 a 10.07.2008. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação aos agentes agressivos ruído e calor, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP necessariamente devem estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre houve a exigência legal de laudo pericial a fim de comprovar a efetiva exposição aos agentes físicos em comento. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto n.º 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto n.º 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para a comprovação da exposição aos agentes ruído e eletricidade, a parte autora instruiu o feito com a Declaração de fls. 17, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20 e Laudos

Periciais de fls. 35/36 e 37/38. Em relação ao documento de fls. 17, verifica tratar-se de autorização para trabalhar em instalações elétricas no departamento D.A.T.R. (Departamento de Alta Tensão e Retificação) da CBA até o nível de tensão de 440.000 volts, não havendo, no entanto, comprovação de tal exposição. Dos laudos constam as anotações de que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções, exposição a ruído excessivo, não fazendo tal ressalva em relação ao agente eletricidade. Em relação ao uso e eficácia do EPI, os laudos se limitam a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls. 19/20 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual para os períodos posteriores a 03/07/1995, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ante a informação contida no PPP somada à ausência de informação específica no laudo pericial, o período de 14.12.98 a 10.07.08 deve ser contabilizado como de atividade comum. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0006623-78.2011.403.6110 - JOSE AUGUSTO COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009693-06.2011.403.6110 - LILIAN CRISTINA DA SILVA DE HOLANDA X MARIA CORDELIA DA SILVA DE HOLANDA(SP275764 - MIRIAM LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intimem-se as partes da redistribuição da carta precatória para a Comarca de Cerquillo e da data da audiência agendada no Juízo Deprecado (12/08/2013, 16:50 hs.), devendo ainda a CEF depositar o valor correspondente à diligência do oficial de justiça, conforme fl. 106. Int.

0009839-47.2011.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CEREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA

Vista ao autor das informações de endereço juntadas aos autos. Cite-se no endereço ainda não diligenciado, devendo o autor juntar os comprovantes de custas de distribuição e diligências de oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000487-31.2012.403.6110 - CARLOS FRANCISCO COELHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. DESPACHO DE 18/06/2013: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000540-12.2012.403.6110 - ANISIO DANIEL PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0000860-62.2012.403.6110 - DENIS ALVES DE LIMA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP222205 - WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA) X COSTA ROCHA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 188/224, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao autor e os seguintes para o réu. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após venham conclusos para

sentença. Int.

0004246-03.2012.403.6110 - ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR - INCAPAZ X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X GLINIS ANTUNES COPERTINO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 265/270 que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de pensão por morte (NB 104.441.211-6), a partir de fevereiro/2013, com previsão de reexame necessário. Alega que o crédito não excede ao valor de 60(sessenta) salários mínimos (R\$ 37.168,78), pugnado pela aplicação do art. 475, 2º, do CPC. É o RELATÓRIO.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. De fato, a somatória do crédito relativo aos valores atrasados e reconhecidos em sentença, correspondem a R\$ 37.168,78 (trinta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado em janeiro/2013. No entanto, a previsão de reexame necessário para o caso, se deu considerando o próprio direito controvertido que, nos termos da inicial corresponde a R\$ 48.305,42 (quarenta e oito mil, trezentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) e não somente o crédito reconhecido, de forma parcial ao pleiteado, devendo ser mantida a previsão de reexame necessário, até mesmo por questão de competência do Juízo para o caso. Assim sendo, REJEITO os embargos de declaração de fls. 274/275, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

0005441-23.2012.403.6110 - JOAO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro a expedição de ofício requerida, eis que a instrução do feito compete à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento, o que não ocorreu nos presentes autos. Dê-se vista ao INSS do documento juntado a fls. 165/166 e retornem conclusos para sentença. Int.

0005657-81.2012.403.6110 - ANDERSON COSTA DE SOUZA X ANGELA MARA DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007356-10.2012.403.6110 - DOMINGOS ALEXANDRINO PIRES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DOMINGOS ALEXANDRINO PIRES, em face da sentença prolatada às fls. 621/624, alegando a ocorrência de omissão, sob o argumento de que não há manifestação quanto ao pedido do autor para a realização de perícia técnica, tampouco quanto ao PPP, que foi adotado pelo Juízo como válido, ainda que o autor tenha apontado irregularidades no seu preenchimento. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante quanto à omissão reclamada. Com efeito, a responsabilidade pelo correto preenchimento das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos é da empresa emitente, não podendo as incorreções ou omissões de natureza formal acarretarem prejuízos para o empregado. De se observar, no entanto, que a incorreção apontada pelo autor quanto ao preenchimento das informações de fls. 138/139 tem natureza objetiva e reflexo direto para o deslinde da demanda intentada, ou seja, alega que laborava sob a exposição de agentes nocivos, contrariamente à declaração da empresa. Releve-se que as informações prestadas pelo empregador se revestem de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à Autarquia Previdenciária a fiscalização acerca da existência efetiva de laudo, no caso de dúvida quanto à existência de irregularidades. As informações da empresa foram prestadas por funcionários competentes para esse fim e devidamente identificados. Assim, as declarações apostas no documento obrigam a empresa e seus funcionários, que poderão responder criminalmente por eventuais declarações falsas constantes do formulário. Aliás, a responsabilidade pela veracidade das informações é expressamente firmada no documento. Quanto à argumentação de que os documentos de fls. 140/386 comprovam a incorreção das informações prestadas pela empregadora, não se sustenta na medida em que tais documentos aludem à periculosidade enfrentada pelo empregado e não à insalubridade, além de não guardarem relação com o autor e sequer com o setor de atuação. Importa registrar, ainda, que o adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício de atividade especial, uma vez que o pagamento de tal rubrica, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida. Consigne-se, outrossim, que a insalubridade deve ser aferida por meio de perícia técnica trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador,

mormente considerando que a empresa empregadora do segurado encontra-se ativa. Ademais, considerando a pretensão do autor expressa na inicial, as informações contidas nos documentos que instruíram os autos permitiram ao Juízo a convicção necessária para decidir a lide, restando prescindível a determinação de perícia técnica judicial. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

0007746-77.2012.403.6110 - ADAO AUGUSTO DO PORTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ADÃO AUGUSTO DO PORTO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 25.07.2002 laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, como laborado em condições especiais e, por conseguinte, a condenação da Autarquia Previdenciária a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, na hipótese de reconhecimento de um dos períodos pleiteados, no recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição com majoração do coeficiente em 16/12/98, diante da adoção da renda mensal mais vantajosa, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 25.07.2002, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediata revisão e recálculo do benefício (NB 42/126.041.690-6). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/62. Decisão de fls. 66/67 indeferindo os efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 71/84 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o autor postula o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 25.07.2002, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, como laborados em condições especiais e, por conseguinte, a condenação da Autarquia Previdenciária à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 25.07.2002. Antes de analisar os períodos postulados laborados em atividades especiais, cumpre mencionar que o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a

situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No presente caso, o autor alega que em 25.07.2002, requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.041.690-6), com pedido para reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e especial. No entanto, a autarquia previdenciária quando da apuração do tempo de serviço do autor, deixou de reconhecer o período de 06.03.1997 a 25.07.2002 como de atividade especial, computando-se o total de 31 anos, 09 meses e 21 dias. No período, alega a parte autora que laborou em atividade especial, que esteve submetido ao agente nocivo ruído de 94,00 dB. Para comprovar que laborou submetido a agente agressivo, o segurado apresentou além das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, Laudos Periciais para fins de aposentadoria. Analisando as Informações e os Laudos Periciais às fls. 46, 47/48, 49 e 50/51, esses descrevem que o segurado exerceu as funções de oficial eletromecânico e oficial manutenção no período compreendido entre 01.02.1996 a 31.07.2000 e de 01.08.2000 a 18.01.2002 (data da elaboração do documento). Observo que as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e os Laudos Periciais mencionados, referentes a esses períodos descrevem o agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, informando expressamente que o segurado foi submetido a esse agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. No caso em tela, há de se concluir que o segurado laborou de forma permanente, habitual e nem intermitente em condições especiais. Portanto, reconheço o período de 06.03.1997 a 18.01.2002 como atividade especial, ressaltando que o termo final corresponde ao limite da comprovação do alegado pelo autor. No caso há que se ressaltar que, muito embora o autor requeira a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mencionando ainda que o INSS não reconheceu como tal o período de 06.03.1997 a 25.07.2002, dos autos não há comprovação se houve o reconhecimento de outros períodos especiais por ocasião da concessão do benefício, ficando a análise do pedido de conversão prejudicada, mesmo porque, ainda que reconhecido o período de 06.03.1997 a 25.07.2002 como de atividade especial, tal lapso temporal seria insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial, o período laborado de 06.03.1997 a 18.01.2002. No entanto, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 25.07.2002, não completou os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para enquadramento de atividades exercidas em condições especiais e dessa forma reconheço, o período postulado de: 06.03.1997 a 18.01.2002, devendo o INSS averbar tal período como de atividade especial e com as devidas conversões majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado a partir da prolação da presente sentença. No entanto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por **ADÃO AUGUSTO DO PORTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter implementado o tempo de atividade especial necessário para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007778-82.2012.403.6110 - LUIS APARECIDO DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.DESPACHO DE 12/06/2013: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007844-62.2012.403.6110 - IRINEU DE PAULA ALMEIDA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0008439-61.2012.403.6110 - ROSINEIA DE FATIMA DA SILVA(SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro a prova oral requerida pela ré Móveis Esplanada Ltda, uma vez que a matéria aqui discutida pode ser

comprovada através de prova documental. Defiro, portanto o prazo de quinze dias para que as partes apresentem os documentos que julgarem necessários para o deslinde da ação. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0008442-16.2012.403.6110 - NAIR JACINTO SANTOS DE BARROS(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte (NB 143.785.844-6), concedido em 15.08.2008, alegando que (...) o cálculo da concessão do benefício foi realizado erroneamente. Os valores menores não foram desconsiderados, não foram excluídos do cálculo e a renda mensal inicial calculada pelo Instituto requerido é muito menor que a correta. Verifica-se que quando da concessão do benefício ao Postulante, este percebeu o primeiro pagamento com Renda Mensal Inicial (RMI) em valor muito inferior ao que teria direito. Na realidade a RMI da autora deveria ser de R\$ 1.336,31, mais que o dobro da concedida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/42. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 48/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/62 dos autos. Pareceres da Contadoria Judicial às fls. 66/73 e 129/133. Documentos juntados pela parte autora às fls. 76/127. Ciência e acordo do INSS com o parecer de fls. 129/133. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO DECIDIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário concedido em 25.02.2008 com vigência a partir de 15.08.2008, pleiteando a correção imediata do valor de seu benefício, com reajustes anuais do benefício e pagamento dos atrasados. Alega o INSS a ocorrência da decadência ao direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício, ao argumento de que a DIB do benefício da autora corresponde a 11.03.1994 e, portanto, anterior à MP 1.523/1997. No entanto, tal alegação não prospera, pois o benefício de pensão por morte foi concedido com início de vigência a partir de 15.02.2008, conforme documento de fls. 11/12. Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício não foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 18.12.2012. Verifica-se que em primeiro parecer sobre a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, a Contadoria Judicial solicitou a apresentação de documentos comprobatórios das remunerações e salários de contribuição, assim como, de outros documentos hábeis a demonstrar os valores recebidos e que compuseram a remuneração para fins previdenciários. Com a apresentação dos documentos e nova remessa à Contadoria Judicial, do parecer contábil constou que (...) considerando-se como salários-de-contribuição os valores referentes ao período de fevereiro/1995 a setembro/1995: a anotação da CTPS (fls. 105), assim como de setembro/2001 a maio/2007: cópias dos holerites, extratos de FGTS e dados do CNIS. Cumpre-nos informar, ainda, que os valores indicados pela parte autora como salários de contribuição do período de maio/1997 a novembro/1998 (fls. 18/23) estão incorretos vez que ela considerou o valor já corrigido e efetuou nova correção quando do cálculo da RMI indicada na exordial (pedido). Por fim, ressaltamos que a renda mensal inicial ora encontrada no valor de R\$ 418,39 (DIB 15/02/2008) é inferior à calculada pela autarquia previdenciária, portanto, não há vantagem econômica ou efeito financeiro em favor da autora. Dessa forma, considerando que a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial corresponde a R\$ 418,39 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), superior à concedida à parte autora, no caso, R\$ 576,75 (quinhentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), restou constatado que não há valores a revisar. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por NAIR JACINTO SANTOS DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000087-80.2013.403.6110 - MAURO MUNHOZ CERESO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000444-60.2013.403.6110 - EDWARD CARNEIRO DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da petição do INSS de fls. 340/343 informando o pagamento de valores pendentes. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0000544-15.2013.403.6110 - VALDECI GONCALVES DIAS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001115-83.2013.403.6110 - FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA ROSA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista à autora da petição e documento de fls. 15/16. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0001177-26.2013.403.6110 - TAKUMA OUE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Para a oitiva das testemunhas, arroladas pelo autor, designo o dia 25/09/2013 (vinte e cinco de setembro de 2013), às 15:30 hs., na sede deste Juízo. As testemunhas deverão comparecer, independente de intimação, conforme informado a fls. 137, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do CPC. Int.

0001874-47.2013.403.6110 - BRENO VINICIUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X RAYSSA DE JESUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X SALOMAO DIAS DA CRUZ X VICTOR HENRIQUE DA SILVA CRUZ - INCAPAZ X KAYKY DE JESUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X ESTER DE JESUS SOARES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 298/299, designa-se audiência para o dia 23 de outubro de 2013, às 14 Horas. Deixa-se de determinar intimação às testemunhas, em virtude do comprometimento de fls. 289, manifestado nos termos do art. 412, parágrafo primeiro, do CPC. Intimem-se as partes e o Ministério Público, sob as cominações legais.

0002068-47.2013.403.6110 - JOSE CARLOS COELHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002400-14.2013.403.6110 - FERNANDO ANTUNES LEITE(SP319280 - JOÃO FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, bem como sobre a mídia apresentada contendo gravações do circuito interno de segurança. Decorrido o prazo para réplica, deverão as partes, independente de nova intimação, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não requeridas ou não especificadas e justificadas as provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-71.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-27.2008.403.6110 (2008.61.10.007836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI)

Trata-se de embargos à execução em fase de execução de sentença referente a honorários de sucumbência. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 81 foi efetuada conforme comprovante de fls. 82. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006327-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-77.2000.403.6110 (2000.61.10.001992-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI) X JOAO SOARES DE CAMARGO X APARECIDA DONIZETE CAMARGO DE FIGUEIREDO X HELIO SOARES DE CAMARGO X NELI DE CAMARGO ARRUDA X SUELI SOARES DE CAMARGO X SILVIA SOARES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por APARECIDA DONIZETE CAMARGO DE FIGUEIREDO E OUTROS para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0001992-77.2000.403.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução, ao argumento de que o cálculo embargado apresenta irregularidade inaceitável em relação à aplicação dos índices de correção monetária e juros, sem observância da Resolução 134/2010. Apresentou a conta dos valores que entende devidos à fl. 28. Impugnação à fl. 34. Parecer e cálculo apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 37/47. À fl. 52, manifestação de concordância do INSS com o parecer e da Contadoria. Às fls. 55/56 o embargado requereu a fixação do valor devido. Traslado da decisão de habilitação de Herdeiros em razão do falecimento de João Soares de Camargo, conforme fls. 62/63. É o RELATÓRIO.DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Alega o embargante que o exequente ao elaborar a conta de liquidação deixou de observar os termos da Resolução nº 134/2010 para a correção dos valores atrasados, apresentando a conta do valor que entende devido. A parte embargada, por sua vez, se limitou a discordar genericamente dos cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial esclareceu em seu parecer que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20/27), não houve concordância quanto aos termos da sentença transitada em julgado, aplicando-se índices diversos para a apuração da correção monetária e dos juros de mora, assim como há valores lançados unilateralmente com base na CTPS do autor. Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 28/30), verificamos que também não foram observados os termos da decisão exequenda, pois a autarquia, ora embargante, aplicou a Resolução 134/2010 do CJF, em dissonância ao determinado pela sentença transitada em julgado. Em seu parecer, a Contadoria Judicial informou ainda que a parte autora foi a óbito em 17.01.2005, bem como sua pensionista Maria E. de Camargo em 25.07.2009. Dessa forma, considerando os fundamentos que embasaram a elaboração da conta apresentada pela Contadoria Judicial, a concordância expressa do embargante com os seus termos (fl. 52) e a ausência de impugnação do embargado quanto aos fundamentos do parecer da Contadoria (fls. 55/56), fixo o valor da execução no montante apurado às fls. 37/47, ficando comprovado que, ainda que em valor diverso do apontado pelo INSS, ficou caracterizado excesso de execução. Nesse aspecto, cabe ao Juízo e às partes respeitar a coisa julgada, de forma que a parte devedora cumpra tão somente a obrigação por ela devida, e a parte credora, por sua vez, receba exclusivamente o limite do crédito que lhe é devido. Outrossim, considerando a habilitação promovida em razão do falecimento do segurado João Soares de Camargo, o valor do crédito ora reconhecido deverá ser rateado de forma proporcional entre os herdeiros. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 37/47 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001034-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001034-3) - ALBERTO WERNER X SIBILLA ELISA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF da pesquisa efetuada nos sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062868-93.1999.403.0399 (1999.03.99.062868-6) - ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X CLEUSA MARIA PASTRE X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO X RICARDO BERTHO FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **VISTOS EM INSPEÇÃO.RECONSIDERO** o despacho de fls. 357. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora MARIA REGINA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO, conforme documento de fls. 340. Após, expeça-se o ofício requisitório em favor da autora, conforme valor discriminado a fls. 200. Tendo em vista a devolução da carta de intimação enviada à autora, promova a secretaria pesquisa junto aos sistemas da Receita Federal e/ou da Previdência para fins de intimação pessoal da mesma quando da disponibilização do valor requisitado. Int.

0044044-52.2000.403.0399 (2000.03.99.044044-6) - NILDA ALBERTONI SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS E MG103506 - WLADEMIR PIMENTEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 192/193 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 195/196. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8) - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTOMILTON ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 225/233: Vista às partes. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 221. Int.

0011697-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011697-0) - MARIA CANDIDA GOMES SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X JOSE POLLIS DA SILVA X JOSE CIRO DE ALMEIDA X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIN X ANTONIO LOPES DA SILVA X BENEDITO PAZOTTO X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA ANJO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CANDIDA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLLIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA ANJO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 359. Manifestem-se as partes, com urgência acerca da devolução e cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos, sob o nº 20130000191 (José Ciro de Almeida), em razão da existência de requisição protocolizada pelo Juizado Especial Federal. Int.

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X OSVALDINA DA SILVA GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BETIM X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUIZ DE LIMA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA

Cumpra o autor ANTONIO RODRIGUES BETIM o despacho de fls. 387 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o referido autor, por meio de carta precatória, para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009365-23.2004.403.6110 (2004.61.10.009365-1) - FELIPE RINALDO SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X JESSICA CRISTIANE SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X JOICE CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA)(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FELIPE RINALDO SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CRISTIANE SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios nestes autos (que será expedido em nome de cada um dos autores), deverão todos os autores tomar as seguintes providências nos autos: 1- apresentar o número de seu CPF e comprovar a regularidade cadastral do mesmo; 2- regularizar a representação processual, outorgando procuração individualizada ao advogado; 3 - para viabilizar o destaque de honorários, deverão também apresentar contrato de honorários firmado com o advogado (individualmente), sendo que os maiores de 16 anos e menores de dezoito anos, deverão ser assistidos pelo representante legal (na procuração e no contrato).

0002484-59.2006.403.6110 (2006.61.10.002484-4) - OSMARINA MURATT DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMARINA MURATT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 226/229 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 231/233 e 237. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002954-90.2006.403.6110 (2006.61.10.002954-4) - DONIZETTI MONTEIRO DE CARVALHO(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DONIZETTI MONTEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 260/262 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 263/264 e 269. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010322-53.2006.403.6110 (2006.61.10.010322-7) - ANTONIO CARLOS SOARES(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 201/203 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 204/206 e 211. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008701-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008701-9) - HELIO REINALDO MONTEIRO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO REINALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 176/180. Dê-se vista ao INSS. Após, expeça-se ofício requisitório complementar referente aos valores discriminados a fls. 145, ou seja, R\$ 16.631,13 para o autor e R\$ 1.275,57 a título de sucumbência. Considerando o pedido de destaque de honorários formulado pela advogada, antes da expedição do ofício precatório, intime-se o autor, por carta, com aviso de recebimento, que serão descontados de seu crédito os honorários contratados com a advogada, Dra. Renata Lopes Escanhoela Albuquerque, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido, nos termos da cláusula 2ª do contrato apresentado a fls. 179/181, tendo em vista que nestes autos, foi concedido o benefício de aposentadoria. Caso o autor tenha feito algum adiantamento a título de honorários e quiser descontar o valor adiantado, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias comparecer a esta secretaria e apresentar o recibo. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se pessoalmente o autor e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0011554-66.2007.403.6110 (2007.61.10.011554-4) - ANGELO GIGANTELLI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANGELO GIGANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 133/135 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 141/142 e 145. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I

do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013206-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013206-2) - DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVA GALVAO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0013800-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013800-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI)
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 138/140 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 141/143 e 148. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008024-20.2008.403.6110 (2008.61.10.008024-8) - FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 195/197 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 198/200 e 205. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004646-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004646-4) - HELENA MARIA DA SILVA(SP270481 - NILTON SADAO DAYO E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0012096-79.2010.403.6110 - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 212/213 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 217/218. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005664-10.2011.403.6110 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

Expediente Nº 5245

MANDADO DE SEGURANCA

0003555-52.2013.403.6110 - MARISA DOMINGOS ORTH X WANDERLEY BARBOSA FRANCO X MARIA LAURA PUGLISI BARBOSA FRANCO X LUIS NOVAES FERREIRA FRANCA X MARIA OLYMPIA DE

AZEVEDO FERREIRA FRANCA X JOSE SERRA X SYLVIA MONICA ALLENDE SERRA X SERGIO CAMARA LIMA X LAIS HELENA BAPTISTA DE SETA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes requerem medida liminar para a emissão de certidão negativa de débitos previdenciários para regularização dos imóveis matriculados sob nº 12.902 e 15.406 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna para registro de condomínio cujas obras teriam sido concluídas há mais de 30 anos. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requisitem-se as informações. Oficie-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5866

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009954-43.2008.403.6120 (2008.61.20.009954-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA LTDA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X RANULFO MASCARI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUICARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO)

Vistos etc. MARLENE APARECIDA MAZZO e SONIA MARIA DE ABREU MALERBA ofereceram Embargos de Declaração da sentença de fls. 1.108/1.129v, alegando existir omissão e contradição na decisão. Aduziram que a sentença foi omissa ao não justificar a condenação das embargantes, já que não demonstrou quais bens e quais valores foram acrescidos ilícitamente ao patrimônio de cada uma delas e também não mencionou o valor por elas recebido. Afirmaram também que a decisão apresenta contrariedade no ponto em que condenou as embargantes na perda de função, pedido, segundo elas, não formulado pela autora. Conheço dos embargos, na forma dos artigos 535/538 do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões das Embargantes, uma vez que o presente recurso almeja assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Não obstante, passa-se, brevemente, a discorrer sobre a essência dos embargos. De fato, a União (Advocacia Geral da União) requereu na inicial a condenação dos servidores Sonia Maria de Abreu Malerba, Marlene Aparecida Mazzo e Almayr Guiscard Rocha Filho (dos pedidos finais, item 3, c, fls. 14/15) nos seguintes termos: nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente aos seus patrimônios, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos. Caso Vossa Excelência assim não entenda, a União requer a condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, II e, subsidiariamente, III, da Lei nº 8.492/1992, no que for aplicável. [destacamos] A sentença é clara ao arrazoar sobre as provas existentes em relação a todos os réus. Especialmente quanto aos réus servidores públicos embargantes, à fl. 1.126, na decisão embargada, lê-se: (...) todos os réus, de alguma maneira, contribuíram para causar lesão ao erário compreendida na

perda patrimonial da União. Por sua vez, à fl. 1.126v fica nítida a razão da responsabilização dos agentes embargantes: Não há provas de que os corréus servidores públicos federais tenham recebido vantagem econômica indevida ou acréscimo de patrimônio em razão de seus atos no exercício de cargo, emprego ou função pública, portanto, quanto a eles não se pode falar em enriquecimento ilícito. Todavia, a responsabilidade desses agentes por prejuízo ao erário é evidente (artigo 10, I, V e XII, da LIA). [destacamos] Nos termos da Lei 8.429/1992, o ato de improbidade administrativa não se resume à hipótese de enriquecimento ilícito próprio, mas também abarca o agente que facilita ou concorre para o acréscimo ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, ou permite, facilita ou concorre para que terceiro enriqueça ilicitamente. O texto da lei: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; O prejuízo da União está sobejamente demonstrado nos autos e na decisão de mérito. Desse modo, não se verifica omissão ou contradição. Portanto, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012514-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO SOARES GOMES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012516-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO MENJON LOPES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007104-40.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIANA DA COSTA

A Caixa Econômica Federal (CEF) pede a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem dado alienado fiduciariamente em garantia de contrato de empréstimo ou financiamento. Juntou procuração e documentos (fl. 4/15). À fl. 19 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, indicando especificamente quem seria o depositário do bem a ser apreendido. A inicial foi emendada (fl. 20). É o relato do que basta. Decido o pedido. Primeiramente, recebo o aditamento de fl. 20. Nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio do contrato de abertura de crédito - veículos (fls. 5/6), a requerida alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito à fl. 5. A análise da documentação acostada aos autos pela requerente revela a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, conforme se vê do demonstrativo de débito encartado na fl. 15 e as notificações de fls. 9/10, enviada para o endereço da requerida constante do instrumento contratual. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pela requerida. O perigo da demora decorre da circunstância de que a requerente acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pela requerida, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a liminar para busca e apreensão do bem gravado (fl. 6). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do pacto firmado entre as partes (fl. 5/6). Nomeio como depositário o Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, como pedido à fl. 20. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar o seu valor. Efetivada a medida, cite-se a requerida, intimando-a do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da busca e apreensão, poderá ela efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 2º). Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio da requerente (idem, ibidem, 1º). Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Cumpra-se.

0007876-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE DE FATIMA DA SILVA MALAQUIAS

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando, especificamente, quem será o depositário do bem a ser apreendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0007877-85.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANUEL BOA SORTE

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando, especificamente, quem será o depositário do bem a ser apreendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0007878-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DE OLIVEIRA

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando, especificamente, quem será o depositário do bem a ser apreendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0007984-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONCALVES

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando, especificamente, quem será o depositário do bem a ser apreendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0006273-12.2001.403.6120 (2001.61.20.006273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)

1. Tendo em vista o a manifestação de fl. 369, intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003301-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 51/52: defiro. Expeça-se novo mandado para citação dos requeridos, conforme endereços informados pela CEF. Caso a diligência reste negativa, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, pelo que deverá a CEF recolher as custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0006465-22.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUIRINO WILSON ROCHA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-24.2001.403.6120 (2001.61.20.005535-0) - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

... expedição de alvará de levantamento em favor do impugnado, SEBRAE-SP, no valor de R\$ 394,82 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) (ALVARÁ A DISPOSIÇÃO AO DR. FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA, OAB/SP 274.059).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006694-79.2013.403.6120 - IVONE APARECIDA DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação proposta por Ivone Aparecida de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91), além de danos morais. Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que viveu maritalmente com João Gerônimo de Oliveira por mais de dezessete anos, sendo a entidade familiar reconhecida judicialmente através do processo n. 827/2009, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara. Juntou documentos (fls. 14/26). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 29, oportunidade na qual foi determinando à parte autora demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa para a fixação de competência em face da implantação do JEF nesta Subseção Judiciária. Emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.036,00. O Extrato do Sistema CNIS/PLENUS foi juntado à fl. 32. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 31, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.036,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, a requerente procura demonstrar sua condição de dependência mediante a apresentação de sentença judicial (fl. 24) que reconheceu a sua união estável com João Gerônimo de Oliveira, no período de 02/1992 a 12/02/2009, data do falecimento deste, processo que correu na 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araraquara. Apesar de existir decisão judicial reconhecendo a união estável entre a autora e João Gerônimo de Oliveira, verifico não estar plenamente demonstrada a convivência marital no momento do óbito do segurado, que ocorreu em Itiúba, Estado da Bahia, localidade diversa de onde a autora afirma que ambos residiam. Analisando o termo de audiência de fl. 24, vejo que o reconhecimento de união estável entre a requerente e o segurado falecido decorreu de acordo judicial. Na demanda, participou somente a filha do falecido, que concordou com a existência da união estável. O conteúdo declaratório da sentença é apto a produzir efeitos entre as partes, no caso, apenas entre a autora e a filha do falecido. Não há, no entanto, como considerá-lo como prova inequívoca apta a gerar reflexos previdenciários, ao menos quando se examina a questão em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pleiteadas. Por fim, considerando que o segurado faleceu há cerca de 4 anos, parece-me afastado o perigo da demora, podendo a autora aguardar o desfecho da ação, ainda mais quando se nota que não alegou a ocorrência de situação superveniente à morte, capaz de colocar em risco sua sobrevivência. Tais questões serão mais bem analisadas após a fase instrutória. Por enquanto, entendo que não estão satisfeitos os requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela. Decisão. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de setembro de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 13. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

Fls. 282/283: Considerando que as diligências realizadas (fls. 53, 166, 189, 209, 226 e 273) não lograram êxito em localizar o executado Carlos Roberto Marasca, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital para citação do executado, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subseqüentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal. Int.

0002951-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0006139-62.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA APARECIDA DE SOUZA ARCO DE PANI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0006142-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIEL BETTINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0006571-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLAUCO MOTA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005263-10.2013.403.6120 - FRIOAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão de fls. 152/153.Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando cópia da referida decisão.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007478-56.2013.403.6120 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 127, concedo ao impetrante o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 124, sob pena de extinção.Int.

0007749-65.2013.403.6120 - BAMBOZZI SOLDAS LTDA.(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos, em decisão.Bambozzi Soldas Ltda. impetrou o presente Mandado de Segur-ança em face de ato do Gerente Local em Matão/SP, da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), visando a impedir que a autoridade coatora proceda ao corte de fornecimento de energia elétrica para sua planta industrial.Alega que, devido a dificuldades financeiras, não tem sido capaz de saldar os débitos decorrentes do consumo de energia elétrica, os quais montavam, no momento da impetração, em R\$ 333.789,95.Pediu liminar.Brevíssimo relato. Passo a apreciar o pedido urgente.O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a am-parar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da exis-tência de prova robusta que permita ao

magistrado formar seu convencimento pro-visório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Narra a impetrante que, devido a dificuldades financeiras, não tem sido capaz de quitar as contas de consumo de energia elétrica. Alega que funcioná-rios da distribuidora de energia teriam ameaçado suspender o fornecimento (fl. 3, item 4). Entretanto, deixou de apresentar qualquer prova minimamente indiciária do alegado, inclusive que se tratasse de ato determinado pelo gerente-local da CPFL em Matão, apontado como autoridade coatora. Nos termos da regulamentação de regência baixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a suspensão do fornecimento de energia elé-trica em decorrência do atraso do pagamento das faturas de prestação de serviços deve ser precedida de prévia comunicação (Resolução Aneel 456/2000, art. 90). A experiência tem demonstrado que a CPFL cumpre invariavel-mente essa determinação regulamentar, e tanto a notificação como a ordem de suspensão vêm de seu órgão central, localizado em Campinas/SP, o que está a indicar que talvez a autoridade apontada como coatora não seja aquela que ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Veja-se que os comunicados que informam que vários cheques dados em pagamento não teriam sido compensados, por insuficiência de fundos (fl. 34/39), foram expedidos pela central localizada em Campinas/SP. Assim, não é crível, ao menos quando se analisa o presente em re-gime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas de urgência pedidas, que funcionários da CPFL tenham comparecido sem qualquer anúncio na sede da impetrante e ameaçado cortar o fornecimento de energia elétrica, à revelia de prévia notificação, bem como que tais atos tenham sido praticados a mando do gerente local. Aliás, a própria impetrante informa que não recebeu, até o presente momento, qualquer notificação de suspensão de fornecimento (fl. 79), mesmo decorrido mais de um mês da impetração na Justiça Estadual. Não se configura, portanto, um perigo da demora a justificar a ex-pedição da liminar pleiteada, nem mesmo de forma preventiva. Recebida eventual notificação, poderá a impetrante renovar seu pe-dido cautelar, ocasião em que se analisará a presença dos demais requisitos. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a impetrante do teor da presente decisão, bem como para que confirme se a autoridade coatora é aquela apontada na inicial. Acaso a impetrante mantenha os termos da inicial, requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de lei, e dê-se ciência à CPFL do ajuizamento do presente feito, para os fins do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. Com ou sem as informações da autoridade coatora e a manifesta-ção da pessoa jurídica a que se vincula, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007890-84.2013.403.6120 - DOLORES OKUMA REVOREDO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Dolores Okuma Revoredo impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara/SP visando a suspender o desconto no importe de 30% (trinta por cento) em seu benefício de pensão por morte. Esclarece que propôs ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, distribuída sob nº 0001787-71.2012.403.6322, no intuito de desconstituir dívida lançada em seu desfavor pela autarquia previdenciária e que referida ação aguarda julgamento pela Turma Recursal. Nos termos do art. 301, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. No presente caso a impetrante primeiro ajuizou ação no JEF no intuito de desconstituir dívida oriunda da percepção de dois benefícios de pensão por morte e, após, impetrou o presente writ para suspender o desconto efetuado pela autarquia em seu benefício. Conforme consulta jungida aos autos às fls. 23/24, verifica-se que a ação proposta no JEF foi julgada improcedente em primeira instância e aguarda julgamento pela Turma Recursal. Considerando que ambos os processos têm identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, o ajuizamento da presente demanda caracteriza a litispendência. Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no art. 267, inc. V, c/c o art. 301, 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem resolução do mérito, em face da caracterização do instituto da litispendência. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002438-45.2003.403.6120 (2003.61.20.002438-5) - TELMA CRISTINA PEDROZO DA SILVA X DOUGLAS PEDROZO DA SILVA X GABRIELLE CAMILA SILVA X BARBARA CAROLINA DA SILVA(SP161359 - GLINDON FERRITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TELMA CRISTINA PEDROZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PEDROZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLE CAMILA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (requisitório

de fl. 286). ... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósito de fl. 287).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000671-79.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 470/492, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000672-64.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) ROTAVI INDL/ LTDA (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 526/566, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000673-49.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 507/544, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000674-34.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) CLAUDIO TRINCANATO (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 208/585, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000691-02.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000358-1)) CARLOS ALBERTO SANTOS CAPPELLETTO (SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP232108 - OLÍVIA MARIA TEIXEIRA PAIXÃO) X MARLENE SUSANA FLORES (SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP232108 - OLÍVIA MARIA TEIXEIRA PAIXÃO) X LUIS CARLOS SANTOS CAPPELLETTO (SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP232108 - OLÍVIA MARIA TEIXEIRA PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA THEREZA DE SOUZA CARVALHO

Tendo em vista a situação de litisconsorte passivo necessário regularizado pelo embargante (fls. 24), remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do(s) co-executado(s) indicado(s) para integrar o pólo passivo dos presentes embargos. Em seguida, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à

Execução Fiscal n. 0000358-89.2009.403.6123.Cite(m)-se o(s) co-embargado(s) para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA)
Fls. 81 e fls. 83. Tendo em vista a informação prestada pelas partes litigantes da ausência de composição para a resolução do litígio, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001145-02.2001.403.6123 (2001.61.23.001145-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X COM/ DE ROUPAS FEITAS W S MARQUES LTDA - ME X WANDERLEY DE SOUZA MARQUES JUNIOR X WANDERLEY DE SOUZA MARQUES(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)
Fls. 247. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s). Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 719/ 2013Processo supra informado.Que a(o) INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial.Move contra Comércio de Roupas Freitas WS Marques Ltda. e Outros (Wnaderley de Souza Marques Júnior; Wanderley de Souza Marques)Para os fins abaixo declarados.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): Comércio de Roupas Freitas WS Marques Ltda. e Outros (Wnaderley de Souza Marques Júnior; Wanderley de Souza Marques) - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 52.458.973/0001-72; 024.662.628-35; 336.352.858-20, respectivamente.Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

0002432-29.2003.403.6123 (2003.61.23.002432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X AGLAURA URREA SANCHEZ(SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)
PROCESSO Nº 0002432-29.2003.403.6123 TIPO _____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E OUTRO (AGLAURA URREA SANCHEZ)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 358.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(19/06/2013)

0000726-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000726-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABRICIO APARECIDO ALFANO
Fls. 61. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado pelo exequente, devendo recair sobre o(s) veículo(s) automotivo(s) bloqueado(s) pelo sistema RenaJud (fls. 59). Int.

0000729-29.2004.403.6123 (2004.61.23.000729-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOEL CASSIANO IGNACIO DE OLIVEIRA

Fls. 40 e fls. 42. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 4.212,75 (atualizado para 02/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0002061-31.2004.403.6123 (2004.61.23.002061-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X DAN ROVAIL DE LIMA

Fls. 17. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 2.595,30 (atualizado para 01/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0002063-98.2004.403.6123 (2004.61.23.002063-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELIANA APARECIDA PEREIRA MAZZOLA

Fls. 56/57. Indefiro. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002077-82.2004.403.6123 (2004.61.23.002077-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA APARECIDA DA ROCHA FELICIO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fls. 44. Indefiro a pretensão da exequente, tendo em vista que consta nos presentes autos a citação válida do executado, conforme fica demonstrado pela juntada do aviso de recebimento às fls. 07. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0002079-52.2004.403.6123 (2004.61.23.002079-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIRGULINO VALINO

Fls. 16. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Int.

0000961-07.2005.403.6123 (2005.61.23.000961-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X VALTER APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS

Fls. 35. Indefiro. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001364-39.2006.403.6123 (2006.61.23.001364-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO ASSIS LO SARDO

Fls. 55/56. Tendo em vista o valor captado pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (R\$ 51,81) não representa nem 10% (dez por cento) do valor do débito aqui em cobro, indefiro a pretensão da exequente de transferência do referido valor. No mais, relativo ao novo requerimento de realização de bancejud, trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigente nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação

econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0002058-08.2006.403.6123 (2006.61.23.002058-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES DE FARIA

Fls. 25. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Int.

0000396-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000396-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO MARCIANO RAMOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista a juntada nos autos da declaração de imposto de renda do executado recebido da Delegacia da Receita Federal do Brasil, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001558-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001558-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AUTO POSTO MANGUINHA LTDA X ALECSANDRO OTAVIO PEREIRA COSTA E SILVA X VERONICA ALVES DE LIMA X ANA PAULA SAMPAIO X PRISCILA SANDRINI ASSUMPÇÃO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento da carta precatória, assim como restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000099-60.2010.403.6123 (2010.61.23.000099-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM DE SOUZA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Fls. 44. Preliminarmente, intime-se o exequente a fim de informar a efetivação da conversão efetivada pela instituição financeira CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para a conta indicada pelo órgão exequente no valor de R\$ 530,00 (fls. 47/50). No mais, considerando que o executado efetivou o depósito do valor correspondente ao montante do débito exequendo atualizado para a época da sua intimação para pagamento, e, tendo em vista que o órgão exequente atualiza mensalmente o valor débito em questão, indefiro a pretensão da exequente, cabendo a requerente, se assim o desejar, a adoção das providências cabíveis para a sua efetivação, e, em caso positivo, informar a este Juízo. Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001451-53.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMINIO MARCOS IZEPPE

Fls. 62. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0001483-58.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOAO CARLOS DA FONSECA

Fls. 28. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 1.231,40 (atualizado para 01/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0001757-22.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA CORREA BORGES RODRIGUES

Fls. 55. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0002193-78.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEMARY MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 46/47. Preliminar, indefiro a primeira parte do requerimento do órgão exequente pelos mesmos argumentos exarados no provimento de fls. 41. Ademais, relativo à segunda parte do requerimento da exequente, indefiro, tendo em vista que caberá primeiramente ao exequente diligenciar junto ao Cartório Registro Imóveis, Registros de Notas, Comissão de Valores Imobiliários, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Desta forma, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0002195-48.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO MIQUEIAS DO NASCIMENTO

Fls. 48. Preliminar, indefiro a primeira parte do requerimento do órgão exequente pelos mesmos argumentos exarados no provimento de fls. 43. Ademais, relativo à segunda parte do requerimento da exequente, indefiro, tendo em vista que caberá primeiramente ao exequente diligenciar junto ao Cartório Registro Imóveis, Registros de Notas, Comissão de Valores Imobiliários, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Desta forma, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0001053-72.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS DE SOUZA PENTEADO

Fls. 32. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0001183-62.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRANSFORMADORES FALCON LTDA - ME(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Fls. 28. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente

feito executivo. Int.

0002527-78.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CESAR AUGUSTO BANA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento da carta precatória, assim como restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000224-57.2012.403.6123 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X AUTO POSTO QUATRO SKINAS LTDA(SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)
Fls. 30/35. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001635-38.2012.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO MANGUINHA LTDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento da carta precatória, assim como restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

Expediente Nº 3865

EXECUCAO DA PENA

0000795-91.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MARONATO BELMUDE(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO)

Fls. 22/24. Informa o apenado o pagamento da prestação pecuniária imposta em favor da entidade.Intime(m)-se a defesa do condenado a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento da multa penal imposta em favor da União.Int.

ACAO PENAL

0001365-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001365-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP315659 - RENATA SANTANA NAVARRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Atento à manifestação ministerial de fls. 803/806, a qual adoto como fundamento da presente, tenho que não devem ser acolhidas as preliminares argüidas em sede de defesa preliminar (fls. 721/785 e 786/800) pelo acusados MARCOS SPADA e THYAGO SARAIVA.De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Perquirições acerca do dolo da conduta imputada, elemento anímico do agente, é tema que compõe o mérito da questão posta em Juízo, a ser avaliado em instrução processual.Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial.Da mesma forma, a pretensão de atipicidade da conduta pela não constituição definitiva do crédito não merece acolhida na medida em que, conforme consta dos autos, a conduta imputada aos acusados configura o delito de contrabando, para o qual não se exige a constituição definitiva do crédito para consumação.Quanto ao mais, em especial a argüição de ilegitimidade de parte, ausência de justa causa em face da diligência requerida nos autos do IPL 2007.61.23.001367-0, por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Rio Claro a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 753 e 800). Indefiro o arrolamento do co-réu Marcos Urbani Saraiva como testemunha dos réus Marcos Spada e Thyago Saraiva presente o princípio geral do privilege against self incrimination. Mesmo porque, a defesa do acusado sequer tem interesse nesse arrolamento, na medida em que poderá obter do co-réu as informações que entender pertinentes em sede de interrogatório. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0010316-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010316-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X JOSEMIR DE SANTANA OLIVEIRA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL)

Designo o dia 26/09/2013, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (diligenciando-se inicialmente nos endereços pertencentes à esta Subseção - fls. 06 e 180) e interrogatório dos acusados. Intimem-se as testemunhas de acusação e os acusados. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0001119-52.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

Embargos de Declaração Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Embargado: MAURO FERNANDES Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 264/274vº, alegando que o julgado padece de omissão, pelas razões apontadas no recurso aqui interposto. É o relatório. Decido. Conheço de ambos os embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante, contudo. O julgado aqui recorrido, como de sua minuciosa fundamentação se depreende, apreciou as condutas imputadas ao réu e impôs as penas respectivas em relação a ambos os processos aqui reunidos para julgamento. É de pronta constatação que a dosimetria da pena aplicada levou em consideração, em primeira fase, a majoração decorrente do concurso formal entre os delitos do art. 337-A, I e III, do CP e do art. 1º, I da Lei n. 8.137/90 (ilícito apurado em ambos os feitos), e, em terceira fase, o crime continuado entre os diversos delitos de sonegação fiscal (art. 1º, I da Lei n. 8.137/90), que se apuram tanto nestes quanto nos autos em apenso. E tanto isto é verdade que foi justamente em razão desta maior reiteração de condutas criminosas, apuradas nos dois processos aqui em epígrafe, que se estipulou um patamar de exasperação, seja para o crime continuado, seja para o concurso formal, maior do que o mínimo legal (em ambos os casos). Bem por isso, aliás, não se mostra viável o argumento de que tenha havido omissão, confusão ou mal-entendido do julgado com relação à questão da emendatio libelli. A sentença não recusou a tese formulada pela acusação em alegação finais, por que tenha se esquecido ou se omitido com relação ao julgamento das condutas criminosas apuradas no processo em apenso (Processo n. 0001580-87.2012.403.6123). A razão para o não acolhimento do argumento do MPF foi o fato de que a mera diversidade das espécies tributárias envolvidas na prática do ilícito não configura - como pretende o Parquet - hipótese de concurso formal, e sim, crime continuado, nos termos de iterativa e abundante jurisprudência a que fiz referência. O tema, aliás, foi objeto de capítulo específico da sentença embargada, que deixa bem claros os motivos pelos quais se rejeitava a tese de concurso formal agitada pelo órgão acusatório apenas em fase de alegações finais. Razão pela qual, aliás, o acolhimento da pretensão manifestada pelo embargante implicaria revisão da convicção adotada pelo julgamento, escopo que manifestamente não se coaduna com o objeto dos embargos de declaração. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses legais, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.(02/07/2013) SENTENÇA DE FLS. 264/274. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Réu: MAURO FERNANDES Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus MAURO FERNANDES e JAVIER TANO FEIJOO, qualificados a fls. 03 e 04, como incurso no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, ambos c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque na qualidade de proprietários e administradores de fato da empresa QUATRINI COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLÁVEIS LTDA. ME, situada na Av. dos Coqueiros, nº 259, Km 90, Piracaia-SP, de modo consciente, voluntário e reiterado, nas competências de 03/2007 a 10/2007, suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias, mediante a conduta de omitir da folha de pagamento da empresa e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, segurados empregados, bem como omitir fatos geradores dessas contribuições. E, também do mesmo modo, suprimiram ou reduziram contribuições sociais devidas a terceiros, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias. Ainda, omitiram das folhas de pagamento da empresa e também das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), segurados empregados. Ademais, consta que os denunciados omitiram fatos geradores de contribuição social, ao não considerar como salário de contribuição as rubricas Indenização e Indenização Acordo Coletivo, constante das folhas de pagamento das competências de 09/2007 a 11/2007. Em decorrência dessas omissões foram lavrados pela Receita Federal os DEBCADs nº 37.155.091-2, nº 37.183.114-8 e nº 37.183.115-6, nos valores consolidados de R\$ 28.802,11; R\$ 10.940,11 e R\$ 7.263,12, respectivamente, já acrescido de juros e multa, sendo todos os valores de novembro de 2008 e inscritos em dívida ativa. Acompanhou a denúncia o Procedimento Investigatório Criminal do MPF nº 1.34.028.000108/2008-16, onde consta a Representação Fiscal para Fins Penais (apensos). A denúncia foi recebida aos 16/06/2011 (fl. 11). O réu MAURO FERNANDES foi citado (fls. 37), apresentando defesa preliminar (fls. 40/66). O réu JAVIER TANO FEIJOO não foi localizado para citação pessoal (fls. 39, 77/78 e 92), sendo citado por edital às fls. 122/123. Folhas de antecedentes e certidões criminais do réu foram juntadas às fls. 09/10, 23/29, 35 e 79/87 dos presentes autos e, no processo conexo em apenso às fls. 15/19, 21/25,

27/30 e 113/114. Por decisão a fls. 134/137 destes autos, este Juízo reconheceu a conexão entre este processo e o Processo nº 0001580-87.2012.403.6123, pelo qual os mesmos acusados foram denunciados Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 29 do Código Penal, porque na qualidade de proprietários e administradores de fato da empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C.P.L.G. LTDA, CNPJ nº 74.287.913/0001-77, com sede na Rodovia Jan Antonin Bata, nº 1250, Vila Biarritz, Piracaia/SP, de modo consciente e voluntário, no ano-calendário de 2003, exercício 2004, suprimiram ou reduziram tributos e contribuições sociais mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias, o que configura a prática de crime contra ordem tributária. Com base em extratos bancários de todas as instituições financeiras que a empresa tinha conta corrente, constatou-se a existência de créditos em valor muito superior ao apresentado na Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica optante pelo Simples, de modo que os denunciados não comprovaram a origem desses créditos. Foram lavrados os Autos de Infração às fls. 486, 496, 506, 516 e 526 dos autos apensos relativos ao IRPJ, ao PIS, à CSLL, à COFINS e à Contribuição para Seguridade Social. Verificou-se que os referidos débitos foram inscritos em dívida ativa (fls. 615 do apenso) e que as empresas CPLG, QUATRINI e MONA BRASIL são uma única empresa. A denúncia dos autos apensos foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal do MPF nº 1.34.028.000031/2012-61 e foi recebida aos 03/08/2012 (fl. 07 daqueles autos). O réu MAURO FERNANDES foi citado naquele processo (fl. 33), apresentando defesa preliminar por defensor constituído (fls. 38/43). Decisão reunindo os processos por conexão (fls. 45/48 do apenso). O réu JAVIER TANO FEIJOO não foi localizado para citação pessoal (fl. 31/32). Em razão disso, procedeu-se, em relação a ele, ao desmembramento do feito (fls. 45), redistribuindo nova ação penal. Em audiência (fls. 86/89 e 95/100 dos autos apensos), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e quatro testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa. Foi ouvida, ainda, outra testemunha de defesa nos autos 0001119-52.2011.403.6123 às fls. 177/180 e interrogado o réu MAURO FERNANDES. A acusação nada requereu na fase do art. 402, CPP e a defesa requereu prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação (fls. 177), o que restou deferido. Às fls. 181/227 a defesa argüiu novamente acerca da ilegitimidade de parte - o denunciado nunca foi sócio da empresa QUATRINI e MONA - juntando certidões de objeto e pé de Reclamações Trabalhistas para comprovar que a empresa QUATRINI pertencia a MARIANGELA FIALHO. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 242/248) manifestou-se pela aplicação da regra da emendatio libelli (art. 383 CPP) por considerar que a denúncia formulada no Processo n. 0001580-87.2012.403.6123, embora descrevendo com minúcias a circunstância de que a omissão de rendimentos tributáveis implicou na redução de 4 espécies tributárias (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), deixou de imputar a prática de 4 crimes do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 cometidos em concurso formal (art. 70 CP). Pugna pela condenação do acusado pelas infrações descritas nas denúncias de ambos os processos, entendendo haver restado comprovado que ambos os denunciados eram os sócios de fato das empresas Comércio de Vasilhames e Caixas Plásticas CPLG Ltda. - ME, QUATRINI e MONA BRASIL, concluindo pela existência de uma unidade de fato entre as empresas, sendo MAURO FERNANDES seu sócio e administrador. Por sua vez, o acusado MAURO FERNANDES, em suas alegações finais (fls. 255/262) alegou que não restou comprovado a autoria em relação ao acusado, bem como pugnou pela extração de cópias para encaminhamento à Polícia Federal para apurar crime de falso testemunho pelas pessoas de Mariângela Fialho, Sonia Rocha e João Vitor Fialho Avoni. Pugna pela absolvição em face do princípio in dubio pro reo. Sustenta a defesa que o acusado nunca fora sócio das empresas QUATRINI e MONA BRASIL, nem de fato nem de direito. É certo que o acusado fora sócio da empresa IND. DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS CPLG LTDA, tendo a intenção de encerrar as atividades da mesma em 2007 e retornar para Osasco para trabalhar em outro ramo, mas as funcionárias Mariângela e Sonia solicitaram ao mesmo a continuidade das atividades, o que restou claro pela prova testemunhal, sendo certo que as empresas QUATRINI e MONA BRASIL passaram a exercer a atividade com os mesmos equipamentos e funcionários, sob a responsabilidade de Mariângela, Sonia e João Vitor. Aduz que quem cuidava da parte fiscal e financeira era seu irmão José Marcos Gonçalves, o qual faleceu de problemas cardíacos em face da situação que a empresa se encontrava, sendo certo que o acusado somente exercia funções na área de produção e não na parte administrativa - incumbência de José Marcos e do co-réu Javier. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anote-se que a presente sentença julga conjuntamente os dois processos em referência (cabeçalho), mas apenas em relação ao acusado MAURO FERNANDES (presente o desmembramento do feito em relação ao outro co-réu). Não há preliminares a decidir e nem nulidades a pronunciar ex officio ou mesmo irregularidades a suprir ou sanar, pelo que passo ao exame do mérito da presente ação. MATERIALIDADE. Pela denúncia, o delito imputado ao réu está descrito no art. 337-A, I e III, do CP, em concurso formal com o art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, ambos combinados com os arts. 29 e 71, estes últimos também do CP. Assim dispõem os diplomas legais: DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo

empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa A materialidade do delito imputado está bem demonstrada pelas Representações Fiscais para Fins Penais, lavradas pela Receita Federal, que estão em apenso aos dois processos criminais. Consta da Representação Fiscal para Fins Penais relativa a este Processo Penal (n. 0001119-52.2011.403.6123 (apensos ao Procedimento Investigatório Criminal do MPF nº 1.34.028.000108/2008-16)) que a fiscalização previdenciária constatou nas competências 03/2007 a 10/2007 que o denunciado omitiu das folhas de pagamento da empresa e das Guias de Recolhimento do FGTS segurados empregados, bem como que o denunciado omitiu fatos geradores de contribuição social ao não considerar como salário de contribuição as rubricas indenização e indenização Acordo Coletivo constantes das folhas de pagamento das competências 09/2007 a 11/2007. Por seu turno, consta da Representação Fiscal para Fins Penais relativa ao apenso Processo Penal nº 0001580-87.2012.403.6123 (apenso ao Procedimento Investigatório Criminal do MPF nº 1.34.028.000031/2012-61) que a fiscalização constatou, de posse dos extratos bancários das instituições financeiras, que havia depósitos e/ ou créditos no valor total de R\$ 9.759.510,79, sendo que na Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica optante pelo SIMPLES houve declaração de receita anual de R\$ 773.413,71 (fls. 10 do apenso). Apurou-se, também, que as empresas CPLG, QUATTRINI e MONABRASIL são uma única empresa, conforme itens 1.13, 1.22, 3.2, 3.2.1, 3.2.4 e 3.2.7 das fls. 05/13 do PIC apenso aos autos 0001580-87.2012.403.6123. Tais constatações da fiscalização restaram sem qualquer tipo de resposta no âmbito administrativo, tornando-se definitivos os créditos lançados em decorrente das constatações de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, pelas condutas ilícitas descritas nas denúncias, relativamente a ambas as empresas. No curso da ação penal, a documentação juntada nesta ação penal em nada altera a constatação das ilicitudes constatadas nos procedimentos investigatórios, restando comprovada a materialidade delitiva. Com efeito, a consumação do ilícito imputado na denúncia não depende de algum fim especial, como o de apropriação dos valores sonegados para si ou para outrem, eis que se trata de crime formal, que se perfaz tão somente pela consciente falta de recolhimento das contribuições mediante as condutas descritas. a esteira, aliás, daquilo que já deixei assentado quando da decisão que deliberou no sentido de reunir os processos que ora vem a julgamento, que, malgrado as empresas envolvidas nas atividades empresariais ora em estudo tivessem sido constituídas, formalmente, como pessoas jurídicas diversas, em realidade atuavam conjuntamente, inclusive no que concerne à proteção recíproca de ativos, com a manifesta finalidade de tisanar o regular adimplemento das obrigações tributárias correspondentes. Extraio da decisão de fls. 45/48 dos autos em apenso (aqui copiada às fls. 134/137), verbis: Com efeito, do que se depreende dos autos, a atuação dessas empresas era, em verdade, coordenada e dirigida por ambos os réus, dando-se a separação entre elas apenas do ponto de vista formal de constituição das pessoas jurídicas. Na realidade, a atuação de fazia de forma conjunta, de sorte a que uma empresa fica privada de quaisquer ativos, em favor de outra, que não ostentava dívida alguma, não restando qualquer dúvida quanto ao fato de que a separação empresarial, formalmente perfeita no plano jurídico, com o registro de empresas diversas, não se verificava na realidade concreta das atividades negociais de cada uma delas. Daí porque, plenamente configurada a materialidade do delito, não apenas naquilo que diz com o efetivo descumprimento de obrigações tributárias, principais e acessórias, por parte do sujeito passivo da obrigação, mas também no que concerne ao concerto de condutas que se verificou entre os diversos estabelecimentos empresariais aqui envolvidos, claramente dirigido a frustrar o direito de arrecadação tributária que toca ao Fisco. DA AUTORIA Em instrução processual, as testemunhas de acusação assim se manifestaram: CRISTINA MARY KITAYAMA (fls. 86/91) disse que a fiscalização resume-se em Imposto de Renda Pessoa Jurídica e movimentação financeira. Afirmou que foram solicitados extratos bancários da empresa e que estes não foram apresentados; alguns foram solicitados administrativamente às instituições financeiras e com base nas movimentações financeiras foram intimados para comprovar a origem dessa movimentação; foi lavrado auto de infração por conta da não comprovação. Disse ainda que tentou contato por diversas vezes com a empresa à fim de entregar a intimação, sendo que esta fora entregue ao contador. Afirmou que fizeram diligência na empresa junto aos agentes fiscais do estado e apreenderam algumas documentações e perceberam que a CPLG - que era a empresa fiscalizada - tinha alterado endereço para Osasco, foram até lá e nada encontraram, retornaram ao antigo endereço da CPLG e lá localizaram as empresas QUATRINI, MONA e a CPLG. Asseverou que o Sr. Mauro Fernandes e Javier Tano eram os responsáveis pela CPLG; disse ainda que as genitoras do Sr. Mauro e do Sr. Javier eram sócias da empresa e que em contato com a mãe do Sr. Mauro, ela disse que não sabia de nada e que era seu filho o responsável pela empresa. Afirmou que tentou encontrar os dois réus, porém não logrou êxito. Aduziu que a receita estadual já havia autuado a empresa e representado-a no Ministério Público e que por conta disso a empresa teria se mudado para Osasco apesar de não existir de fato nessa localidade, continuando a atuar em Piracaia, as analistas administrativas da CPLG haviam comprado duas empresas inativas para proteger o patrimônio da CPLG, passando o patrimônio para as empresas MONA e QUATTRINI. Por fim, percebeu que as

empresas tinham endereços todas no mesmo lugar, tinham o mesmo objeto social e as pessoas envolvidas eram as mesmas e as demais empresas tinham o intuito de confundir a Receita Federal. Asseverou derradeiramente que não chegou a ter contato com o Sr. Mauro Fernandes, bem como com o Sr. José Marcos Gonçalves. MARCELO ANTONIO BIANCARDI disse (fls. 86/91) que em fiscalização à empresa, analisaram a diferença de receita e souberam que estavam constituindo novas empresas, colocando nestas laranjas, no intuito de que aquele débito tributário não alcançasse a empresa. Disse ainda que em fiscalização levantaram informações quanto às outras empresas dos laranjas e a omissão de receitas. Disse ainda que CPLG era a empresa original e que quando iniciou a fiscalização, eles constituíram as outras empresas no intuito de deixar a CPLG com o débito tributário e ficar com o ativo nas outras empresas. Disse que desconhece José Marcos Gonçalves. Ainda, que na empresa QUATRINI era atendido por Mariângela a qual se apresentava como sócia da empresa; afirmou que a mesma pessoa era funcionária da CPLG. Nunca encontrou-se efetivamente com MAURO FERNANDES e que em Osasco não havia condições alguma para uma empresa lá funcionar. Ao final disse que o patrimônio das empresas era o mesmo, bem como os funcionários. As testemunhas arroladas em comum argüiram como segue: ADNEI TOLEDO BUENO disse (fls. 95/100) conhecer as empresas CPLG, QUATRINI e MONA e que fora contratado para trabalhar na empresa CPLG em outubro de 2006, sendo entrevistado pelo Sr. JAVIER. Este último pediu para que transferisse dois CNPJs, pois a CPLG teve problemas administrativos/fiscais que não permitiam que se emitisse mais notas fiscais e para que pudessem dar continuidade às atividades da empresa. Disse ainda que teve pouco contato com o MAURO FERNANDES e com o JAVIER, porém era com o último que tomava as decisões da empresa. Afirmou que na ocasião em que precisaram fazer a transferência da CPLG para Osasco, a fiscalização não autorizou em virtude das pendências fiscais, contudo foi numa reunião na empresa onde conheceu MAURO e JAVIER. Disse, ainda, que havia duas empresas pré-constituídas que eram suas clientes e que estavam inativas, mas com o CPF regular, e então transferiu a atividade financeira da CPLG que não mais poderia emitir notas para essas sociedades que pertenciam a terceiros; as empresas foram vendidas, foi feita a transferência de sócios e ajuste das atividades para dois funcionários da CPLG que estavam assumindo-as, sendo elas SÔNIA, MARIANGELA e JOÃO. Disse ainda que a sede física da MONA e da QUATRINI ficava em Piracaiá e a CPLG estava aglomerada em dois barracões cada um com uma atividade diferente. Aduziu que por parte da CPLG foram aproveitados os funcionários por sucessão, pela MONA e pela QUATRINI e não sabia o porque as empresas estavam em nome dos funcionários da CPLG. Afirmou que quando a CPLG foi para Osasco percebeu que o local era o mesmo, bem como os funcionários e o maquinário para ambas as empresas e que a fiscalização não apresentou restrição quando a instalação das empresas nessa situação. Asseverou por fim que JAVIER era quem tomava decisões na CPLG e que queria dividir as atividades da empresa por conta de questões relacionadas ao ICMS e que MAURO era dono da empresa junto com JAVIER, mas não sabia qual era sua atividade lá. MARIANGELA FIALHO disse (fls. 95/100) que trabalhou para empresa CPLG desde outubro/novembro de 2005 e que o proprietário era o Sr. MAURO e o Sr. JAVIER TANNO o diretor financeiro, com quem trabalhava diretamente. Afirmou que assinava pelas empresas QUATRINI e MONA BRASIL, que haviam sido abertas pela CPLG por volta de 2006, isso em virtude da necessidade em manter seu emprego. Aduziu que a proposta de assinar por essas empresas veio do Sr. MAURO e que suas atividades (créditos e cobranças) eram as mesmas nas novas empresas. Afirmou que o Sr. MAURO trabalhava na área comercial e Sr. JAVIER na área financeira e a sede das empresas ficavam no mesmo endereço. Aduziu que a CPLG foi transferida para Osasco e em seu lugar ficaram as empresas QUATRINI e MONA, sendo que aquela operava normalmente até a abertura das outras duas. Afirmou que os sócios da nova empresa eram SONIA e JOÃO VITOR - todos eram empregados na empresa. Por fim disse que as notas passaram a ser emitidas em nome da QUATRINI e não mais da CPLG e que o Sr. MAURO e o Sr. JAVIER tinham o mesmo poder na empresa. JOÃO VITOR FIALHO AVONI disse (fls. 95/100) que trabalhou na empresa CPLG em meados de 2005 à 2008. Quanto as empresas QUATRINI e MONA, foram empresas abertas à pedido de sua mãe, MARIANGELA, requeridas anteriormente pelo Sr. MAURO e pelo Sr. JAVIER, para manter o emprego dela e o seu. Afirmou que sua mãe pediu para ele assinasse pela abertura das empresas, cuidando apenas da assinatura de papéis que eram enviados pelo Sr. MAURO e pelo Sr. JAVIER. Disse ainda que a sede das empresas ficava separada uma da outra. Por fim asseverou que o Sr. MAURO era diretor comercial e a parte financeira da empresa ficava à cargo do Sr. JAVIER. SONIA ROCHA disse (fls. 95/100) que trabalhou na empresa CPLG entre 2000 a 2007. Disse que assinava pela empresa QUATRINI como se dona fosse, isso a pedido do Sr. MAURO FERNANDES e do Sr. JAVIER. Afirmou que por conta de dificuldades que a CPLG estava passando e por medo de perder o emprego abriram esta nova empresa. Asseverou por fim que a QUATRINI funcionava na mesma localidade que a outra empresa e que o Sr. MAURO e Sr. JAVIER era os que exerciam funções administrativas na empresa. A testemunha de defesa, DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA, disse (fls. 177/180) que as empresas QUATRINI, MONA e CPLG não são empresas do mesmo grupo social, pois a QUATRINI e MONA tinham como sócios MARIANGELA, JOÃO e outra sócia da qual não se recorda o nome. Foi contratado por MARIANGELA para prestar serviços de assessoria contábil e que não foi contratado pelo Sr. MAURO. Ainda, disse que quanto a CPLG nunca teve contratações e que patrimônio das empresas pertencia a Sra. MARIANGELA. Em seu interrogatório, o réu diz que na CPLG ficava apenas na parte de produção. Sua participação na administração sempre foi pequena. Como a empresa passava por dificuldades,

foi com a empresa CPLG para Osasco. Os funcionários que eram mais próximos acabaram montando as outras empresas, a QUATRINI e a MONA. A CPLG estava endividada e negativada. A idéia era fechar a empresa e indenizar os funcionários, e, com o maquinário e abrir outra empresa em Osasco. Mas os funcionários não deixaram fechar, e disseram que iriam abrir outra empresa. A MONA e QUATRINI contratavam funcionários para a CPLG. A CPLG comprava sucata plástica e fazia matéria prima para nova comercialização. Era uma reciclagem. Foi embora para Osasco com a empresa CPLG, onde tentou prosseguir com a empresa e os funcionários que ficaram em Piracaia abriram as outras empresas. Indicava fornecedores e compradores para as novas empresas. Nunca fez parte do quadro da MONA e da QUATRINI. Acabou indo trabalhar como empregado em outra empresa. O Javier tinha função comercial, de vendas. O Javier sofreu um AVC e se desligou da empresa, parece que está em São Paulo, com dificuldade de locomoção, usando cadeiras de roda. A CPLG teve falência decretada. A Mariângela, a Sonia e o João Fialho - filho da Mariângela - disseram ao réu que não fechasse a empresa. Nada sabe sobre a situação atual das outras empresas. A CPLG foi fundada por volta de 1989 trabalhando com vasilhames, mas a crise começou quando iniciou o trabalho com plásticos, com injeção de plástico. O problema surgiu porque a matéria prima vinha muito suja, às vezes se comprava um tipo de plástico e recebia outro. Fez vários acordos trabalhistas e honrou todos. Teve um funcionário de nome Eduardo Palhares que fez um desfalque na empresa. Hoje trabalha como vendedor autônomo. O terreno onde ficam as empresas é do mesmo proprietário. Obviamente a versão dos fatos elaborada pelo acusado não é minimamente convincente. Quem age para salvar a empresa é o empresário, e não seus empregados. Não se vai conceber que - por dificuldades empresariais experimentadas pelo negócio do acusado - os funcionários, credores da empresa, venham a se lançar, por iniciativa própria - considerados todos os riscos patrimoniais e pessoais nisto envolvidos - , numa empreitada empresarial suicida na tentativa de salvar um negócio muito próximo da dissolução, e que sequer lhes pertence. Essa constatação se afigura ainda mais evidente quando se constata a atividade coordenada das empresas aqui envolvidas, tendente a arredar os efeitos da incidência da tributação, inclusive com a adoção de expedientes específicos para tentativa de elisão fiscal ilícita. Não há, ademais, a corroborar o relato do acusado o mínimo resquício probatório nos autos, mormente porque não há como conceber essa criação de novas empresas a pedido dos empregados da CPLG, quando estes mesmos serviços continuaram a ser efetuados nas instalações da mesma empresa, referindo-se às atividades típicas, próprias desta empresa e utilizando-se dos mesmos empregados. É evidente que, na prática, e a intenção da criação de diversas empresas era exatamente essa, havia uma única atividade empresarial e o réu era responsável por toda ela (já que não nega ter sido sócio administrador da CPLG), estabelecida uma dicotomia meramente formal entre os estabelecimentos como forma de ludibriar a ação fiscal. Mesmo porque, a prova testemunhal produzida corrobora o argumento da acusação. As testemunhas arroladas foram explícitas quanto à responsabilidade do réu na administração da CPLG, o que o torna responsável pela gestão tributária do empreendimento, nos termos do que dispõe o art. 128 do CTN. As provas colhidas nos autos foram uníssonas no atribuir a responsabilidade dos fatos aqui sindicados ao denunciado, sendo o ora acusado efetivamente um dos responsáveis pelas atividades das empresas aqui mencionadas, uma delas com atividade regular já há alguns anos (CPLG), e as outras formalmente constituídas (QUATRINI e MONA BRASIL), mas que operavam, em realidade, conjuntamente e nas dependências da própria CPLG. Se, do ponto de vista das obrigações jurídicas civis, esta atuação compartilhada das três pessoas jurídicas pode configurar situação de desvio de finalidade ou mesmo confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC), não é menos verdade que, do ponto de vista da persecução penal aos delitos aqui imputados, está satisfatoriamente configurada situação do liame jurídico entre infrações, a justificar não apenas a reunião de processos para fins de julgamento conjunto, como ocorreu, mas a concluir no âmbito das três empresas, mercê da constituição fictícia das demais empresas (QUATRINI e MONA BRASIL). Com efeito, do que se depreende dos autos, a atuação dessas empresas era, em verdade, coordenada e dirigida por ambos os réus, dando-se a separação entre elas apenas do ponto de vista formal de constituição das pessoas jurídicas, que, aliás, em ambas o quadro societário não refletia a realidade fática da gestão administrativa e financeira. Na realidade, os empregados contratados por uma delas eram dirigidos ao exercício de atividades laborativas junto à outra, não restando qualquer dúvida quanto ao fato de que a separação empresarial, formalmente perfeita no plano jurídico, com o registro de empresas diversas, não se verificava na realidade concreta das atividades negociais de cada uma delas. Nesta conformidade, e considerando que o teor das imputações inicialmente articuladas pelo órgão ministerial diz com a regularidade tributária dos encargos de pessoal de cada uma das empresas aqui mencionadas - omissão de guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's): rubricas de horas extras, adicional noturno, totais de remunerações pagas a empregados, bem assim a omissão de remunerações pagas a contribuintes individuais prestadores de serviços - é de se concluir que as condutas aqui sindicadas foram praticadas realmente de forma unitária - as condutas descritas nos dois feitos devem ser consideradas uma única -, em continuidade delitiva e em concurso de agentes, como reconheceu o próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais. Assim, diante do conjunto probatório formado nos autos, tenho por plenamente configurada a autoria do delito por parte do aqui acusado. É procedente a pretensão punitiva do Estado. CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO FORMAL. EMENDATIO LIBELLI. INOCORRÊNCIA. No que se refere à pretensão ministerial deduzida em alegações finais, no sentido de, sob o pálio da emendatio libelli, se reconheça o concurso material de

delitos (CP, art. 70) decorrente da sonegação fiscal de diversos delitos, e não - como constou na denúncia - continuidade delitiva, tenho que não haja como acolher o quanto restou ali deduzido. Com efeito, e a despeito das lúcidas e bem orientadas razões que constam das alegações finais do MD. Órgão da acusação, certo é que a jurisprudência dos Tribunais Regionais vem, atualmente, se rendendo ao entendimento de que, em se tratando de sonegação fiscal de diversos tributos, a hipótese é de prática de delitos em continuidade, e não concurso formal de delitos, na medida em que, mesmo havendo, entre delitos em continuidade, o concurso formal, é o primeiro quem deve prevalecer para fins e efeitos de dosimetria: Processo: ACR 20098500000720 - ACR - Apelação Criminal - 8582Relator(a) : Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data::05/09/2012 - Página: 516 Decisão: UNÂNIME Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMPRESA EM NOME DE LARANJAS. RESPONSABILIDADE PENAL DO GESTOR DE FATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DOLO. CONCURSO FORMAL. CRIME CONTINUADO. DOSIMETRIA. 1. A petição inicial foi deduzida com o preenchimento dos requisitos legalmente estipulados, com prova da materialidade e presença de indícios de autoria, sendo viabilizado, em plenitude, o exercício do direito de defesa. 2. A Justiça Federal não tem competência para apreciar a sonegação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, infração que tem vítima distinta (Estado de Sergipe), apresentando o tributo hipótese de incidência e forma de recolhimento diferentes daquelas relativas aos tributos federais. 3. Ficou demonstrado que uma empresa que atuava na comercialização de trigo, em nome de laranjas, operou, entre 2001 e 2003, auferindo rendimentos, sem o recolhimento dos tributos pertinentes. O acusado era o responsável pela empresa, embora nela figurassem, formalmente, como sócias, apenas, a sua irmã e a sua prima. 4. A respeito da materialidade, houve a conclusão de procedimento administrativo fiscal, onde se apurou que a omissão de informações ao Fisco gerou débitos atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição Seguridade Social - SIMPLES. 5. Na fase policial, o acusado afirmou ser o gestor de fato da empresa e admitiu não ter recolhido os tributos. Na fase judicial, negou a condição de administrador, que atribuiu à irmã já falecida, mas disse não ter sofrido qualquer constrangimento, nem ter sido pressionado ao ser inquirido, na Polícia, e, instado, não apresentou qualquer explicação para a contradição. 6. A prima do acusado, arrolada, na denúncia, como testemunha, confirmou que a empresa era por ele administrada. Assim, a confissão extrajudicial e os demais elementos probatórios são suficientes à responsabilização do réu pela prática delituosa. 7. A dosimetria da pena não merece reparos. Ainda que não tenham sido recolhidos diversos tributos federais, não pode incidir a majoração atinente ao concurso formal, considerando que a mesma não deve ser cumulada com aquela correspondente à continuidade delitiva, que foi aplicada no caso concreto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 8. Conforme o Ministro Francisco Rezek, a regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trouxer proveito e, mesmo havendo, entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva, concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado - deve prevalecer. 9. Revela-se adequada e proporcional a fixação do incremento decorrente do crime continuado em 1/3 (um terço) da pena, não se justificando a sua alteração para 2/3 (dois terços). 10. Apelações improvidas (g.n.). Data da Decisão : 23/08/2012 Data da Publicação : 05/09/2012 Idem: Processo : ACR 200684000047410 - ACR - Apelação Criminal - 6420Relator(a): Desembargador Federal Frederico Dantas Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Quarta Turma Fonte: DJE - Data:05/05/2011 - Página:710 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO DA PENA. 1. A omissão de receitas que resulta na redução de tributos caracteriza a prática do crime de sonegação fiscal, capitulado no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Materialidade comprovada mediante processo administrativo fiscal, que constituiu definitivamente o crédito tributário. 2. A sonegação fiscal por omissão de informações à autoridade fiscal é crime omissivo próprio bastando para sua caracterização o dolo genérico. Hipótese em que a alegação de desconhecimento das leis tributárias não basta para afastar o dolo na conduta, sobretudo quando a consciência do dever de pagar tributos foi demonstrada amplamente no curso do processo. 3. O SIMPLES não é um tributo, e sim um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, que possibilita o recolhimento mediante ato único de arrecadação de diversos tributos diferentes. Sonegação de quatro tributos federais, mediante omissão única, que caracteriza o crime formal de delitos, praticado em continuidade delitiva. 4. Improvimento da apelação do réu. Provimento parcial do apelo do Ministério Público Federal para exasperar a pena, bem como para que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas restritivas de direito, com base no artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal (g.n.). Data da Decisão: 26/04/2011 Data da Publicação: 05/05/2011 No mesmo sentido: Processo : ACR 06015294319964036105 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29522 Relator(a): JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 410 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial

provimento ao recurso, para diminuir a pena-base e afastar a causa de aumento referente ao concurso formal, reduzindo a pena para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 290 (duzentos e noventa) dias multa, mantido o valor unitário fixado na sentença, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. TESE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PRECLUSA. DENÚNCIA APTA. FRAGILIDADE DE PROVAS AFASTADA. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA REFORMADA. AUSÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1- A matéria relativa ao esgotamento da via administrativa para o normal prosseguimento do feito está absolutamente preclusa, e, mesmo que não estivesse, não poderia este Tribunal ir de encontro à decisão emanada por Tribunal Superior. 2- Não merece prosperar a alegada necessidade de nova denúncia. Segundo a decisão final do processo administrativo originário, o processo superveniente diz respeito aos mesmos fatos anteriores contidos na denúncia. 3- Materialidade delitiva comprovada pela constituição definitiva do crédito tributário nos autos do procedimento administrativo fiscal instaurado, bem como pelos documentos que o acompanham. 4- Não há que se falar na necessidade de prova pericial, uma vez que, no direito processual penal, a prova pericial destina-se a comprovar as infrações que deixam vestígios, revelando-se desnecessária nos crimes contra a ordem tributária se nos autos há documentos que demonstram suficientemente, ou exaustivamente, a materialidade do crime. Ademais, o Juiz não está obrigado a determinar prova, se entender estar a questão combatida suficientemente esclarecida por meio de outras provas. 5- Autoria delitiva comprovada pelas provas coligidas, documental e oral, baseadas no detalhado e regular procedimento administrativo, que esclarecem a participação do réu nos fatos narrados na peça vestibular. 6- O réu, na qualidade de único responsável pela empresa, ao deixar de registrar na sua contabilidade e, conseqüentemente, na declaração de rendimentos dos períodos apurados diversos pagamentos, referentes às aquisições de bens de notória relevância e expressivo valor, incorreu em omissão de receita tributável. Esses fatos levam, indubitavelmente, à certeza de sua omissão dolosa, restando caracterizada a conduta descrita no art. 1º, incs. I e II, da Lei 8.137/91. 7- Sobre a dosimetria da pena, não obstante a gravidade e a intensidade do dolo no cometimento do delito, a pena-base não deve ser fixada no patamar máximo. Os fundamentos trazidos à baila denotam com clareza que o réu possui personalidade e conduta social desfavoráveis e uma culpabilidade excessiva diante do alto valor sonegado. No entanto, sua conduta após a empreitada criminosa não pode ser utilizada para referido apenamento. Ressalta-se, contudo, sua personalidade voltada ao descumprimento da lei, eventualmente beneficiado com o instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal. 8- Por essas razões, a pena-base aplicada (que foi de cinco anos) deve ser reduzida em nove meses, ficando no patamar de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Da mesma forma, a pena de multa, que fica diminuída em setenta dias multa, perfazendo um total de 290 dias-multa. Mantidos os demais parâmetros, também em face da ausência de inconformismo. 9- De outra parte, não poderia ser imputado ao réu a majorante do concurso formal pela ocorrência da supressão de quatro tributos, haja vista que a omissão ocorrida no Caixa da empresa ocasionou a constituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e, como conseqüência necessária, dos demais tributos decorrentes dele. alizadas a respeito das circunstâncias judiciais, mostra-se mais adequado para o cumprimento inicial da pena aplicada o regime semi-aberto, consoante o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. 11- Apelação parcialmente provida (g.n.). Data da Decisão: 10/02/2009 Data da Publicação: 19/02/2009 Daí porque, e ressalvado, sempre, o erudito posicionamento do órgão ministerial, entendo, com base nos precedentes que a hipótese dos autos é a de crime continuado, exclusivamente, excluída a concomitância com o concurso formal. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Nos termos do que dispõe o art. 59 do CP, observo que o acusado é tecnicamente primário e não apresenta condenações criminais anteriores com trânsito em julgado (é certo que o réu aqui em causa foi previamente condenado nos autos dos Processos ns. 0001464-86.2009.403.6123 e 0002361-17.2009.403.6123 (apenso), que tramitaram por esta Subseção Judiciária, e que se encontram no E. TRF-3ª Região aguardando julgamento de recurso de apelação, fls. 09). De qualquer forma, em primeira fase de dosimetria da pena, anoto a majorante decorrente do concurso formal entre os delitos do art. 337-A, I e III do CP, com o do art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, que, em razão da presença de circunstâncias objetivas gravosas consistentes em haver o agente se valido de estratégia (constituição de empresas fictícias) urdido para simular relações jurídicas empresariais, de forma a acobertar não só a incidência tributária em face dos reais sujeitos passivos, bem como tentando elidir sua pessoal responsabilidade pelos ilícitos, em prejuízo, até mesmo dos empregados sob sua administração, bem assim, os valores reduzidos pelo agente, que considero expressivos, plenamente justificado o estabelecimento de uma exasperação sobre a pena-base no patamar de , em razão do concurso formal anotado (art. 70 do CP). Desta forma, a pena-base estabelecida para ambos os delitos (que abstratamente são idênticas), deve ser fixada em 3 (três) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente para a censurabilidade da conduta praticada, bem assim a prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar, pelo que, nesta fase, a pena-base aplicada permanece inalterada. Na terceira fase da dosimetria, há que se considerar a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado (CP, art. 71, caput). Em razão disso, considerando o período de sonegação constatado, bem assim o número de espécies tributárias envolvidas (quatro espécies tributárias diversas), bem como o período relativamente alongado durante o qual o delito se manteve em execução (mais de 6

meses, nos delitos aqui apurados), estou em que a pena deva sofrer exasperação ao patamar da (metade), o que perfaz o total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pena esta que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para o caso em apreço. Na forma do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP, estabeleço regime semi-aberto para início do cumprimento. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa para cada delito mensalmente cometido no período acima descrito, fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir uma melhor condição econômica do réu. As penas devem ser somadas, nos termos do art. 72 do CP, e atualizadas monetariamente até o efetivo pagamento. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências, a natureza da pena privativa de liberdade aplicada, bem assim o seu respectivo montante, observado o regramento das penas restritivas de direito (arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP,) considero não preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, e o faço para **CONDENAR** o acusado MAURO FERNANDES, devidamente qualificado a fls. 03, como incurso nas sanções do art. 337-A, I e III, do CP, em concurso formal com o art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, c.c. arts. 29 e 71, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como a pena pecuniária acima fixada. Estabeleço, para início do cumprimento de pena, regime semi-aberto. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato até o efetivo pagamento. Com o trânsito, lance-se o nome dos sentenciados no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se aos órgãos de estatísticas e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da CF. Arcará o réu com as custas e despesas processuais. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos do Processo n. 0001580-87.2012.403.6123, em apenso, anotando-se, porém, que eventuais recursos devem ser interpostos apenas nos presentes autos. P.R.I.C.(21/06/2013)

0000643-77.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR)

Designo o dia 05/09/2013, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. Intimem-se o acusado e as testemunhas. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0001733-23.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GERVASIO ALVES DE CARVALHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Designo o dia 12/09/2013, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 103) e interrogatório do acusado. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas, observando-se o disposto no art. 221, 3º, do CPP. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0002089-18.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERTORIO FILHO(SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA)

Muito embora a defesa já tenha se manifestado em sede de alegações finais (fls. 289/293), considerando-se que quando a mesma se manifestou os autos encontravam-se no prazo para manifestação do MPF, não tendo a defesa ciência do quanto argüido pelo mesmo, restituo à defesa o prazo para manifestar-se nos termos do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000357-8) - ALEX COSTA CARDOSO(RJ068051 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre a data marcada para a audiência que se realizará no dia 07 de agosto de 2013, às 15h00, na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, devendo o autor, no prazo de 10(dez) dias,

providenciar a juntada aos autos da carta precatória nº 0010900-19.2013.402.5101(tramitando na Subseção do Rio de Janeiro - RJ) procuração conferindo poderes ao seu advogado para representá-lo em Juízo, bem como quesitos, conforme determinado às fls. 1.456/1457.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002749-67.2002.403.6121 (2002.61.21.002749-4) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Na presente ação revisional, busca a parte autora provimento final para que seja declarada a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema PRICE, bem como a revisão do contrato de crédito imobiliário, declarando nulas as disposições contratuais abusivas, com a repetição do indébito dos valores que a ré recebeu indevidamente, em dobro, com juros e correção monetária. Em resumo, a petição inicial pretende a discussão das seguintes questões: 1) ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, independentemente de o contrato ter sido assinado antes ou depois da vigência da Lei n. 8.177/91; 2) substituição da TR Pelo INPC; 3) irregularidade do método de amortização do saldo devedor; 4) proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos devedores; 5) ilegalidade da aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; 6) ilegalidade de cobrança de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano; 7) vedação de capitalização de juros (anatocismo); 8) ilegalidade da cobrança do seguro mensal (taxas de seguros) e taxa de administração. Petição inicial e documentos correlatos anexados às fls. 02/209. Deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão e dos atos extrajudiciais executórios (fls. 211/214). A CEF (Caixa Econômica Federal) apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 234/295). Aventou as preliminares de litisconsórcio passivo necessário (necessidade de citação da União Federal e Companhia Seguradora), de carência da ação (possibilidade de revisão administrativa), e de inviabilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, a CEF defendeu a legalidade do critério dos reajustes das prestações, pugnando pelo julgamento de improcedência da ação. Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 361). Através das decisões saneadoras de fls. 339 e 386/389 foram rejeitadas as preliminares ao mérito, definindo-se a CEF como a única legitimada passiva no caso concreto, e determinada a realização de prova pericial contábil. Laudo pericial apresentado às fls. 403/426. A parte demandante pronunciou-se sobre o laudo pericial, nada opondo contra o mesmo, porém alegando que a dívida apurada onera profundamente as finanças do peticionário em sua vida financeira, visto estar em tratamento médico psiquiátrico constante (fls. 429/430). A CEF juntou parecer de assistente técnico, concordando com o parecer do perito judicial, apenas fazendo alguns adendos (fls. 434/445). Regularizada a representação processual (fls. 451/462), sem oposição por parte da ré (fls. 465/466-verso). É, no que basta, o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. O exame das preliminares está superado pelas decisões saneadoras de fls. de fls. 339 e 386/389. Passo à análise, por tópicos, das questões controvertidas. *** Da TR *** É legítima a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. A matéria foi definida no recurso especial repetitivo 969.129/MG e está da Súmula nº 454 do STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. *** Substituição da TR Pelo INPC *** A exclusão da Taxa Referencial somente seria viável juridicamente se o contrato prevísse índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica na hipótese em comento, porque o contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou FGTS (fls. 56 - cláusula nona). Portanto, julgo aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato examinado. *** Do método de amortização do saldo devedor *** Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). *** Do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. *** O chamado Coeficiente de Equiparação Salarial, multiplicador instituído pela Resolução nº 36/69, do extinto BNH, tem sua cobrança permitida legalmente, desde que pactuada pelas partes, consoante entendimento jurisprudencial: [...] É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. [...] (TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO

REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.(...)12. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.(...)7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.(...)10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10) No caso concreto, o contrato prevê expressamente a incidência do CES (fls. 55 - CLÁUSULA QUINTA), devendo ser mantido no cálculo da primeira prestação.*** Da limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano ***Não existe fundamento constitucional ou legal que ampare a pretensão da limitação dos juros, cobrados pelas instituições financeiras, a 12% (doze por cento) ao ano.O Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a matéria, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas, respectivamente:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004).Confirma o enunciado da Súmula Vinculante nº 7:A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*** Da tabela Price ***Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, sendo, portanto, legítimo o uso da Tabela Price (princípio da legalidade e da liberdade contratual).Consoante jurisprudência dominante, a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros se não ocorre a amortização negativa.A amortização negativa ocorre quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável.Issso não ocorre na espécie, consoante demonstrado na planilha de evolução da dívida e no parecer do perito judicial anexados aos autos (fls. 260/271 e fls. 403/445).Aliás, conforme se depreende do citado trabalho pericial, não houve a ocorrência de amortização negativa no caso em comento.Como bem destacado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região (AC 1242899 - Proc. 200061000452192 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 12/04/2010, p. 89), somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269). - G.N.Confirma-se a respeito o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 285-A. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Os pedidos foram julgados improcedentes sem aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Portanto, não deve ser conhecida alegação que não guarda relação de pertinência com o conteúdo dos autos. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em

caderneta de poupança. 5. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (TRF-3ª REGIÃO, AC 1378769, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20.8.09)*** Da capitalização de juros ***A lei veda a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente. Nesse contexto, transcrevo julgado do TRF da 3ª Região: Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021184-89.2001.4.03.6100/SP - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - D.E. 18/6/2012). No caso concreto, o perito judicial considerou corretos os procedimentos contábeis utilizados pela CAIXA na apropriação das prestações pagas pelo devedor (resposta ao quesito 6.16 do réu - fls. 419/420).*** Do seguro habitacional ***No âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n. 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Nada há de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado. No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato. Vale salientar que o perito judicial concluiu, na espécie, que o valor contratado como prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP... (fl. 407). Quanto à obrigatoriedade de contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 969.129, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. No caso dos autos, a parte autora não alegou nem demonstrou a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, nada havendo a deliberar nesse particular. *** Taxa de Administração *** Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0001535-21.1999.4.03.6000/MS, DJF3 18/07/2011), o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei n 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF 4ª Região, Ac n 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avença firmada pelas partes.- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6. da Lei n. o 4.380/64.- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada. Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.- Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª Região, AC n 2003.84.00.005308-1, Desembargador

Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)*** Proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos mutuários (Equivalência salarial) ***A perícia judicial contábil destacou que:... 3.15.3. Pelos números ali demonstrados, verificamos que o comprometimento inicialmente contratado foi de 20,87%, sendo alterado para 21,79%, devido ao refinanciamento de parcelas vencidas ao e à variação no valor do prêmio de seguro, enquanto que a prestação efetivamente cobrada pela Ré, em 23/10/02 (data da propositura a ação), estaria comprometendo 26,46% da renda familiar dos mutuários. Renda esta evoluída com base nos índices da categoria profissional do principal devedor. ... (fls. 403/426).No caso dos autos, o comprometimento máximo da renda familiar eleito pelas partes foi de 20,87%, conforme contrato (fls. 281).Quanto à cláusula que prevê o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), importante registrar o seguinte histórico: O PES/CP passou por diversas alterações quanto à forma de reajuste das prestações, principalmente com a edição da Lei n 9.004/90, até que sobreveio a Lei n 8.692/93, que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, além de introduzir modificações no PES/CP, dando origem ao chamado PES Novo. Pelo primeiro Plano (PCR), as prestações são reajustadas pelos mesmos índices e na mesma periodicidade do saldo devedor, com a garantia de manutenção do comprometimento inicial da renda do mutuário, no percentual máximo de 30% da sua renda bruta. Pelo segundo (PES Novo), as prestações são reajustadas conforme a variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, após trinta dias do aumento, sendo facultado ao agente financeiro o reajuste pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor, caso não informado pelo mutuário a sua variação salarial. Todos os contratos assinados com base nesses últimos Planos contaram com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, mas somente até dezembro de 1990, quando a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor passou aos mutuários, exceção feita exclusivamente aos contratos oriundos de repasses de financiamento. (cf. AC 200271000107671 - REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 12/05/2010).Sendo assim, a parte autora faz jus à devolução dos valores cobrados a maior, conforme laudo contábil e anexos (fls. 403/426) que passam a integrar a presente sentença, ou, acaso exista saldo devedor após a revisão, o direito à compensação. As quantias eventualmente depositadas em juízo deverão ser abatidas das prestações, nas datas em que ocorreram os respectivos depósitos. *** Dificuldades financeiras ***Na petição de fls. 429/430 a parte demandante reconhece a inadimplência, porém afirma dificuldades financeiras para quitação da dívida. No tocante ao pretense direito de renegociar as condições de amortização sob a alegação de dificuldades financeiras, nos contratos firmados com base na legislação do SFH não se admite a intervenção judicial para fins de redução do valor da prestação mensal com fundamento na diminuição da renda do mutuário, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia das partes.Confira-se:... 3. Para que seja possível revisar o contrato com suporte na Teoria da Imprevisão, é indispensável a ocorrência de evento extraordinário, fora do curso habitual das coisas. As dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários são fatos da vida e não se prestam a justificar a adoção da mencionada teoria. ... (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 488252, REL. DES. FED. POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 24/03/2011).III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de mútuo nº8.0360.5815.638-5, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos da fundamentação desta sentença.Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com correção monetária na forma prevista no contrato e aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês.Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000774-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000774-6) - JOAO RODRIGUES FRANCO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

JOAO RODRIGUES FRANCO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba devida ao autor a título de férias indenizadas. Sustenta o autor, em síntese, que trabalhou para a empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. no período de 13.05.1986 a 23.12.2003, e que vendeu as férias durante todo o período que labutou pela empresa; que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, não estando sujeitas, portanto, à

tributação do Imposto de Renda. Petição inicial e documentação correlata juntadas às fls. 02/23. Deferida a isenção de custas (fls. 27). Resposta da Fazenda Nacional às fls. 41/44, sustentando, no mérito, que o autor não produziu prova do recolhimento do IR sobre o abono pecuniário em período não prescrito. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a declaração da inexigibilidade do Imposto de Renda (IR), retido durante o período de 1986 a 2003, incidente sobre as verbas recebidas sobre as parcelas indenizadas ao autor a título de abono pecuniário. Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, nos artigos 3º e 4º, trata de questão referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Vejamos a sua redação: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Grifos do original). A referida lei complementar, como se vê, expressa a sua característica eminentemente interpretativa (art. 3º), o que daria ensejo a sua aplicação retroativa. Todavia, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, mas dentro do arcabouço jurídico em que se insere. Pois bem. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, assim prevê: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; O inciso I do artigo 165 do CTN estipula que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Vejamos agora a redação do artigo 150 e seus parágrafos do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse diapasão, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando pagos pelo contribuinte, só extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela Autoridade Administrativa. Caso a lei não fixe prazo para a homologação, deve-se considerar como sendo ele de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Se nesse lapso de 5 (cinco) anos não houver homologação expressa do lançamento pelo Fisco, o crédito é definitivamente extinto, com as ressalvas da lei. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário só é extinto após a ocorrência de dois atos: o pagamento antecipado e a homologação (expressa ou tácita). Desse modo, a Lei Complementar nº 118/2005, ao estipular em seu artigo 3º que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, na verdade inova no ordenamento jurídico, pois alterou as disposições acerca da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Não sendo a norma em comento meramente interpretativa, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não olvidando que a referida Lei impõe uma *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias e que sua publicação se deu em 09/02/2005. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, ao julgar a Arguição de inconstitucionalidade nos ERESF 644736/PE, cuja ementa colaciono abaixo: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão

uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170)No julgamento da referida arguição de inconstitucionalidade, fixou-se o entendimento de que: com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.No presente caso, tendo em vista que a presente ação ajuizada em 07/03/2008, considerando a prescrição quinquenal, há que se falar em prescrição em relação aos períodos anteriores 07/03/2003.Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo.De acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, impõe-se necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença por conter julgamento aquém, além ou diverso do pedido.E, no caso dos autos, o pedido da parte autora resume-se à declaração da inexigibilidade de imposto de renda sobre a verba intitulada férias indenizadas: eis o ponto controvertido a ser dirimido na sentença.Como é cediço, com a edição da Lei 8.541/92 estabeleceu-se a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se tornasse disponível para o beneficiário (art. 46). Tal norma é aplicável ao devedor trabalhista, conforme a redação do artigo a seguir transcrito: Art. 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.A tese autoral está em consonância com a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ no sentido de que o o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) .Dispõe a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça: O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA.Tal entendimento pretoriano deriva da conclusão de que no conceito de renda, para fins de incidência de Imposto de Renda, deve ser compreendido somente o que se inclua no conceito de acréscimo patrimonial. No caso das férias indenizadas, quando um direito constitucional do trabalhador (a fruição de férias e/ou descanso) é substituído pela conversão em pecúnia, não há de se falar em acréscimo patrimonial e sim em indenização (compensação pelo prejuízo sofrido - prejuízo à saúde física ou mental).E, no caso dos autos, os documentos anexados pela parte autora (fls. 20/22), evidenciam o recebimento de férias indenizadas pelo autor, verba não passível de tributação no que concerne ao imposto de renda, como externado acima.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR), retido no período de 07.03.2003 a 2008 (ano-calendário), incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, e, em consequência, determinar a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à

parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.
R. I.

0002315-68.2008.403.6121 (2008.61.21.002315-6) - MARIENE LOPEZ FERNANDES(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

MARIENE LOPES FERNANDES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Sustenta a autora, em síntese, que em 30.04.2007, firmou com a ré Contrato de Penhor de cláusulas específicas sob o N 0360.213.00007756-1, onde penhorou oito brincos, dois anéis, um colar, dois pendentives. Acontece que a autora recebeu um aviso de que a Agência da CEF havia sido vítima de assalto, sendo que as jóias da autora estavam entre os pertences furtados. Ocorre que as jóias foram avaliadas com valor abaixo daquele de mercado, porém a autora foi informada que seria indenizada com base na avaliação promovida pela CEF na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação. Deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citada (fl. 35), a CEF apresentou contestação (fls. 37/56), suscitando preliminar de inexistência de interesse de agir-necessidade em virtude de acordo e quitação celebrados e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Réplica às fls. 59/62. Determinada a realização de avaliação das jóias penhoradas por Oficial de Justiça Avaliador (fl. 63). Avaliação realizada por Oficial de Justiça (fls. 66/70). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em tela, dos documentos acostados pelas partes aos autos, verifica-se que a autora celebrou Contrato de Penhor com a ré em 30.04.2007, por meio do qual foram empenhados oito brincos, dois anéis, um colar, dois pendentives. Acontece que a autora recebeu um aviso de que a Agência da CEF havia sido vítima de assalto, sendo que as jóias da autora estavam entre os pertences furtados. A instituição bancária deve reparar o(a) consumidor(a) pelo roubo de suas jóias empenhadas, por força da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 da Lei nº 8.078/90 (CDC - Código de Defesa do Consumidor): O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Descabe a alegação de caso fortuito ou força maior, porque furtos ou roubos em instituições financeiras são fatos previsíveis, e o dever de indenizar decorre direta, imediata e objetivamente do risco da atividade, conforme parágrafo único do art. 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa maneira, comprovado o nexo causal entre o ato ilícito e a atividade exercida pela ré, fica caracterizado o dever de indenizar, aliás tal obrigação já foi reconhecida pela instituição financeira quando indenizou o mutuário pelo valor previsto em contrato. Sobre a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de roubos, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. ROUBO ARMADO DE CLIENTE QUE ACABARA DE EFETUAR SAQUE EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTACIONAMENTO. ALCANCE. LIMITES. 1. Em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por instituição financeira, o roubo sofrido pelo cliente, com subtração do valor que acabara de ser sacado e de outros pertences não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar, tendo em vista a previsibilidade de ocorrência desse tipo de evento no âmbito da atividade bancária, cuidando-se, pois, de risco inerente ao seu negócio. Precedentes.----- (REsp 1232795/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013) DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO POR AGÊNCIA BANCÁRIA. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária. 2. A contratação de empresas especializadas para fazer a segurança não desobriga a instituição bancária do dever de segurança em relação aos clientes e usuários, tampouco implica transferência da responsabilidade às referidas empresas, que, inclusive, respondem solidariamente pelos danos. 3. Ademais, o roubo à mão armada realizado em pátio de estacionamento, cujo escopo é justamente o oferecimento de espaço e segurança aos usuários, não comporta a alegação de caso fortuito ou força maior para desconstituir a responsabilidade civil do estabelecimento comercial que o mantém, afastando, outrossim, as excludentes de causalidade encartadas no art. 1.058 do CC/1916 (atual 393 do CC/2002).----- (AgRg nos EDcl no REsp 844.186/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012) Cabe, assim, definir o valor da indenização pelo dano material, já que as jóias foram avaliadas com valor abaixo daquele de mercado. A autora foi informada pela ré que seria indenizada com base na

avaliação promovida pela CEF na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação. O procedimento adotado pela ré não observou o ordenamento jurídico, porque a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, Código Civil), sendo nulas quaisquer disposições contratuais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que afastem a indenização ou a atenuem aquém da extensão do dano: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. (...) - Art. 51, I, primeira parte, CDC. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos negócios celebrados entre as instituições financeiras e o público em geral, respondendo elas objetivamente pelos danos que venham a causar aos consumidores, conforme o art. 14 do CDC. 3. Não estando configurada, no caso, causa excludente da responsabilidade objetiva da CEF, deve ela responder pelos danos decorrentes de assalto ocorrido em sua agência de penhores, risco inerente à atividade que desenvolve. 4. A cláusula constante dos contratos de penhor, limitativa do valor da indenização no caso de furto ou roubo das jóias empenhas, deve ter sua validade apreciada em cada caso concreto, sendo afastada sempre que comprovado o prejuízo para o consumidor, desde que viável a demonstração de que os bens extraviados foram avaliados em valor inferior ao do mercado. (...) (AC 200136000060965, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/03/2008 PAGINA: 131.) No caso dos autos, foi determinada a realização de avaliação com Oficial de Justiça Avaliador, que concluiu: Eu, FAUSTA CAMILO DE FERNADES, Oficial de Justiça Avaliadora (...), diligenciei nas lojas Patrícia Jóias e Gold Finger, ambas situadas na Av. Charles Schinneider, 1700, Taubaté Shopping, onde as Sras. Malu e Débora, respectivamente, afirmaram não ser possível avaliar as peças em penhor descritas às fls. 21 destes autos, por insuficiência da descrição das mesmas, porém na Joalheria Ruiz, sita à Av. Itália, 413, Jardim das Nações, a Srª Tatiana Ruiz, apresentou-se como especialista em avaliação de jóias e confirmou que as peças que se pretende avaliar não podem ser analisadas como jóias prontas para venda, já que para tanto seria necessário que houvesse descrição precisa de cada uma delas, tais como tipo de ouro (branco, amarelo ou rose), quanto quilates e peso individualizado, bem como cor, lapidação, claridade e peso de cada uma das pedras empregadas na peça. O ideal seria que as peças possuíssem certificação. Possibilidade é avaliar o lote pelo peso do ouro, conforma jargão desse mercado, seriam jóias para derreter. Dessa forma são necessárias as seguintes considerações: O ouro fino é amarelo com 24k (100%); A liga do ouro amarelo de 18k é composta por 75% ouro 24k, 20% prata e 5% cobre; A liga do ouro rose de 18 k é composto por 75% ouro 24k, 20% cobre e 5% prata; A liga do ouro branco de 18k é composto por 75% ouro 24k, 20% prata e 5% paladium. Assim, considerando o valor do grama de ouro fino (24k) no dia 22 de junho de 2012, cotado a R\$ 107,00 (cento e sete reais) teremos: R\$ 107,00 - 25% (quantidade de ouro fino) = R\$ 80,25 o grama do ouro 18k - o mercado desconsidera o valor dos outros metais que forma a liga - As jóias destinadas a derretimento contam com uma pedra de 10% de seu peso no processo de fundição e mais 10% de perda no processo de produção da nova jóia, portanto considera-se uma perda de 20% no peso total. Valor de mercado para derreter ouro 18k (R\$ 80,25 - 20%) = R\$ 64,20 por grama. As pedras não especificadas ou certificadas não têm valor comercial. O valor do grama do ouro tem cotação diária na Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F. DESCRIÇÃO DOS BENS 13 peças formando um lote com peso total de 14,47 gramas. AVALIAÇÃO 14,47g x R\$ 64,20/g = R\$ 10.892,17 Valor do lote em 22 de junho de 2012, para os fins legais, R\$ 928,97 (novecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos). Quanto aos questionamentos da ré sobre a avaliação feita por Oficial de Justiça, os motivos da decisão judicial que a determinou constam na decisão de fls. 63/63-verso, os quais mantenho nesta oportunidade. Desse modo, fixo, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 928,97 (novecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), do qual deverá ser abatido o montante pago pela CEF administrativamente (cf. recibo de indenização de fl. 52). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar, em favor da parte autora, o valor de R\$ 928,97 (novecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, devendo ser abatida, em fase de liquidação ou execução de sentença, a quantia paga pela CEF administrativamente, conforme fundamentação desta sentença. Atualização monetária a partir de julho/2012 (considerando que o valor foi atualizado até junho/2012 - fl. 66), a ser efetivada conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), com termo inicial a partir do evento danoso (16/08/2007), nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Condene ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003969-90.2008.403.6121 (2008.61.21.003969-3) - ALCIDES MOREIRA DE VASCONCELOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALCIDES MOREIRA DE VASCONCELOS contra a r. sentença

de fls. 140/141 que julgou procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que requereu a aposentadoria por idade rural, c/c/o pedido da TUTELA ANTECIPADA, a contar da sentença (fls.05 da inicial), para a implantação do pagamento do benefício de imediato (ou seja a contar da SENTENÇA), no valor de 01 (um) Salário Mínimo por Mês. Todavia, observando a R. Decisão de Vossa Excelência, verifica-se que não consta dos autos a determinação para que ao INSS que implante de imediato, isto é, a contar da data da Sentença. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 145/146. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004259-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004259-0) - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/31). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 33) Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 43/53). Réplica (fls. 57/63). Determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (fls. 64/65), tendo o laudo médico sido juntado às fls. 68/69. Determinada nova realização de perícia médica (fl. 193), sendo juntados os laudos médico e socioeconômico às fls. 197/199 e 203/211, respectivamente. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 227/235). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007). Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo

constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009). (Realcei) Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico elaborado pela médica perita, juntado às fls. 197/199, pode-se concluir que a parte autora possui 50 anos, ensino fundamental incompleto, é portadora de retardo mental moderado a grave, apresentando incapacidade total e permanente, necessitando de ajuda de terceiros para sua vida diária, por toda a vida. Concluiu que A pericianda apresenta sinais de retardo mental moderado a grave desde a infância, evoluindo com episódios frequentes de agressividade e uso crônico de neurolépticos. Apresenta comprometimento cognitivo grave e pragmatismo comprometido, sem condições de exercer qualquer atividade laborativa, o que acarretaria incapacidade total e permanente, necessitando de acompanhamento psiquiátrico permanente. Assim, é de se concluir, de acordo com as provas técnicas, que a demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls.

203/2011) revelam que a renda individual da família analisada, conquanto ultrapasse o limite legal de do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:.....No momento da realização da perícia, estava em casa toda a família. As informações para elaboração do presente relatório foram prestadas pela irmã (vicentina) e pelo cunhado (Hélio).A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo provida pelo Benefício de Prestação Continuada -BCP/LOAS do cunhado (Hélio) no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) por mês.A situação habitacional da família é péssima e as condições de higiene e organização são regularesConsiderando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o grupo familiar está sobrevivendo com dificuldades, visto que a renda mensal não está suprimindo todas as despesas da família. O imóvel em que a família reside se encontra em estado muito precário e no imóvel também não possui água encanada, a família usa água de cacimba, pois não dispõem de recursos financeiros para solicitar ligação de água encanada.(...)A renda da família no valor de R\$622,00 não é suficiente para efetuar todas as despesas, a família dá prioridade em quitar primeiramente a conta de luz, os medicamentos e o que sobra é pra suprir as necessidades de alimentação.(...)O bairro em que a família vive é totalmente desprovido de infraestrutur básica. As ruas são de terra com muitos buracos e esgoto corre a céu aberto e não casa ainda não tem água encanada.(...) a família recebe alguns medicamentos que são fornecidos pela rede pública de saúde e a autora (Maria Iracema) possui carteirinha de transporte gratuito. (...)Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Maria Iracema de Oliveira, não possui nenhum fonte de renda própria, sendo dependente finhanceiramento do cunhado Hélio Dias. (...).....O critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.A autora possui retardo mental moderado a grave, consoante provado nos autos, e, em virtude desse mal, necessita de cuidados de terceira pessoa, pois reclama de cuidados especiais. A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos módicos do clã analisado.A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o parco valor da aposentadoria recebida pelo pai da parte autora é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal a fls. 227/235.Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 203/211), melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (18/08/2012), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda à parte autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 18/08/2012 (data da realização da perícia socioeconômica).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício postulado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o amparo social reconhecido nesta sentença. O deferimento de tutela antecipada não

implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a sucumbência mínima autoral, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.COMUNIQUE-SE À AADJ/INSS para implantação do benefício assistencial.P.R.I.

0003403-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003403-1) - MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Autos nº : 0003403-10.2009.403.6121 Autora : Maria de Fátima Carvalho Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte, ajuizada por Maria de Fátima de Carvalho em face do INSS, alegando, em síntese, que foi casada com Carlos Henrique Duarte Alvarenga de 22/11/1980 a 19/04/1994, mas que voltou a viver em união estável com ele, logo após a separação. Esclareceu que o companheiro faleceu em 25/03/2002 e que o pedido de pensão por morte foi indeferido pela Autarquia em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor. Acrescentou que, no ano de 2003, ajuizou outra ação perante esta Subseção Judiciária, distribuída com o n. 2003.61.21.003325-5, tendo como parte autora o filho comum do casal, Roberto César Carvalho Alvarenga, que foi julgada procedente, logrando o autor o recebimento do benefício até a data em que completou a maioridade. Por fim, aduz que, por equívoco, não constou do pólo ativo da ação outrora ajuizada, mesmo sendo dependente do falecido e tendo direito ao recebimento do benefício. A parte ré foi devidamente citada (fls. 52) e apresentou contestação (fls. 54/71), requerendo em preliminar a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação ajuizada pelo filho do casal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/91. A decisão de fls. 94 afastou a preliminar argüida pelo INSS e determinou a inclusão do filho Roberto César de Carvalho Alvarenga no pólo passivo da presente ação, todavia tal inclusão não foi efetivada por força de decisão judicial que reconsiderou tal aspecto (fl. 104, verso). Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 104/105). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 114/121), foi determinada a conclusão dos autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 121/125). Marcada nova audiência para oitiva da testemunha João Geraldo Moreira (fl. 125, verso), a mesma restou concluída, ocasião em que as partes ofereceram alegações finais remissivas (fls. 140/145). É, no que basta, o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A prova produzida sob o crivo do contraditório corrobora a convicção inicial deste Juízo a respeito da procedência da pretensão, conforme externado na decisão antecipatória de tutela cujos fundamentos encampo como razão de decidir e abaixo reproduzo, com pequenas adaptações. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais

deve ser comprovada. Do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social colho que o motivo do indeferimento do benefício foi a perda da qualidade de segurado do de cujus, conforme estampado às fls. 36. *** Do caso dos autos ***Qualidade de seguradoO instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei).Tal requisito está comprovado na espécie.De acordo com iterativos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença trabalhista, desde que amparada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode ser considerada prova material do tempo de serviço, para os fins do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008). O documento apresentado pela parte demandante (cópia de sentença homologatória trabalhista - fls. 35) demonstra de maneira satisfatória que o de cujus exerceu atividade laborativa, na condição de empregado da IMOBILIÁRIA MOREIRA S/C LTDA., até a data do óbito (de 11/12/2001 a 25/03/2002).Ademais, a decisão antecipatória de tutela (fls. 42/43) e a sentença, ambas proferidas no processo n. 0003325-26.2003.403.6121, que reconheceram o direito de o filho da autora, ROBERTO CÉSAR CARVALHO ALVARENGA, receber o benefício de pensão por morte, constituem indícios suficientes para demonstrar que CARLOS HENRIQUE DUARTE ALVARENGA manteve a condição de segurado até seu óbito (25/03/2002), porquanto estava trabalhando na IMOBILIÁRIA MOREIRA S/C LTDA., sendo, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social.No mais, o ex-empregador do falecido, a testemunha JOÃO GERALDO MOREIRA, declarou em Juízo que CARLOS HENRIQUE DUARTE ALVARENGA trabalhou, sem registro em CTPS, entre o finalzinho de 2001 até 2002 (março de 2002), na função de serviços gerais, na imobiliária do depoente (fls. 140/142). O horário de trabalho do de cujus era o horário normal da imobiliária, ele atendia balcão, atendia telefone, colocava e tirava placas, fazia vistoria de aluguel, o falecido fazia serviços internos e externos, a remuneração era mensal (salário-mínimo). O vínculo empregatício sem registro, até o óbito de CARLOS, foi reconhecido pela testemunha, conforme depoimento armazenado na mídia acondicionada à fl. 142.Portanto, do conjunto probatório não restam dúvidas acerca do preenchimento da qualidade de segurado.Qualidade de dependenteResta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido.Para a comprovação da união estável são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz.Diz o art. 332 do Código de Processo Civil:Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.Importante registrar que a exigência de início de prova material, prevista no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, diz respeito tão-somente à comprovação do tempo de serviço, sendo que a união estável pode ser reconhecida por prova exclusivamente testemunhal, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783697Processo: 200501580257 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000277014 Fonte DJ DATA:09/10/2006 PG:00372Relator(a) NILSON NAVESDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que acompanhou a relatoria, o qual foi seguido pelo Sr. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.Ementa Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 923302Processo: 200261130026400 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMAData da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF300178796 Fonte DJF3 DATA:03/09/2008Relator(a) JUIZA DIVA MALERBIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.- A E. Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção de benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.- Nos presentes autos, constata-se da análise dos depoimentos colhidos em juízo (fls. 57/59) que a autora manteve união estável com o de cujus. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido manteve relacionamento com a autora até o momento de seu óbito, apesar de não estarem morando mais juntos.- Ademais, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 não trata da necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável, mas sim para a comprovação de tempo de serviço.- Precedentes.- Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110681 Processo: 200603990178500 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/02/2008 Documento: TRF300156167 Fonte DJF3 DATA:07/05/2008 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. Ementa AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV - Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido. A autora demonstrou documentalmente que foi casada com o instituidor do benefício de 22/11/1980 a 19/04/1994 (fl. 16), tendo o óbito ocorrido em 25/03/2002. Consta dos autos que a autora teve filhos com o falecido (fls. 32/33 e 94). A comprovação de nascimento de filhos havidos em comum constitui indício da união estável alegada, inclusive aceito pelo INSS (art. 22, 3º, I, do Decreto 3.048/99). Ademais, as cópias dos contratos de locação de imóvel constantes às fls. 12/13, com vigência de 23.12.1997 a 22.12.1998 e de 23/12/1998 a 22/12/1999, atestam que Carlos Henrique Duarte Alvarenga e a autora mantiveram vida em comum mesmo após a dissolução do casamento, conforme se observa do endereço do imóvel locado (Rua Soldado Benedito Vieira da Silva Filho, nº 36 - Nova Caçapava - Caçapava/SP) e dos endereços constantes nos documentos de fls. 17, 19, 28/34, em nome da autora e do instituidor do benefício, todos datado entre 19/4/1994 (separação consensual) e 25/03/2002 (óbito de Carlos Henrique). Também consta dos autos instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel urbano, datado de 23.12.1998, em que figuram como promissários compradores CARLOS HENRIQUE DUARTE ALVARENGA E MARIA DE FÁTIMA CARVALHO ALVARENGA (fls. 27). Outrossim, as testemunhas, devidamente compromissadas na forma da lei, comprovaram a convivência marital da autora com o falecido segurado, bem como a dependência econômica, tendo inclusive a parte autora passado por necessidades financeiras após o óbito de Carlos Henrique. No mais, as afirmações das testemunhas (fls. 114/120) coadunam-se com o depoimento pessoal da autora, são harmônicas entre si e convincentes quanto à existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e o segurado falecido. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, no mérito julgo PROCEDENTE o pedido (CPC, art. 269, I), para o fim de condenar o INSS a conceder em favor de MARIA DE FÁTIMA CARVALHO, qualificada nos autos, o benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) em 27/05/2008 (DER). Confirmando a decisão antecipatória

de tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA CARVALHO ENDEREÇO: Avenida Honório de Ferreira Pedrosa, nº 09, Nova Caçapava-SP, Caçapava-SP. CPF: 625.203.348-00 NOME DA MÃE: Maria das Mercês de Carvalho NIT: 1.074.095.603-2 BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (ESP 21) DIB: 27/05/2008 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0000662-60.2010.403.6121 (2010.61.21.000662-1) - GILBERTO DE ARAGAO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0000662-60.2010.4.03.6121 NUM. ANTIGA 2010.61.21.000662-1 AUTOR GILBERTO DE ARAGÃO REU INSS SENTENÇA Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada, ao argumento de que o ato judicial não se pronunciou a respeito do pedido invocado na petição de fls. 66/67. Relatados, decido. No mérito, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 73/75, por tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-84.2010.403.6121 - LUIZ MOTA NUNES (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ MOTA NUNES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o ressarcimento das importâncias indevidamente recolhidas acerca do Imposto de Renda que incidiu sobre os valores recebidos em decorrência do Processo nº 2001.61.21.002050-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP. Sustenta o autor que a retenção foi indevida, e que a incidência do Imposto de Renda sobre valores acumuladamente, e que o correto seria o pagamento mensal a época. Juntou procuração e documentos (fls. 22/50). Custas recolhidas (fls. 59). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 65/67, pugnando pela improcedência do pedido, bem como pela prescrição quinquenal. Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fls. 72/73). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência da Ação Previdenciária (Guia de Retenção de IRRF de fl. 49). O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012). Do caso dos autos. O pagamento (extinção do crédito tributário) ocorreu em 10/03/2006 (fl. 49). Como a presente ação foi ajuizada em 30/03/2010, a pretensão autoral não está prescrita. Feitas estas

considerações, passo à análise da questão de fundo. Insta salientar que a incidência do imposto de renda é cabível, mas que não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo segurado, autor da ação judicial, e sim de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor, em razão do Processo nº 0002050-13.2001.403.6121 (numeração antiga: 2001.61.21.002050-1) - Ação Previdenciária - 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001510-47.2010.403.6121 - JOEL ROSA BARBOSA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora objetiva, com a presente demanda, a nulidade do ato administrativo que lhe imputou débito decorrente de suposto furto ou extravio de ferramentas ocorridas em unidade militar federal na qual o demandante servia à época do ocorrido, pedindo que seja retomada a situação anterior, inclusive com o requerimento de cessação de desconto de parcelas mensais de R\$ 314,17, efetivada unilateralmente pela União. Segundo se depreende da tese ventilada na petição inicial, o autor não atuou com desídia e nem haveria fundamento idôneo para lhe imputar a responsabilidade civil na espécie (fls. 02/55). Deferida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para depois do contraditório (fl. 58). Citada, a União ofereceu reconvenção, postulando o ressarcimento da quantia ainda não paga pelo autor, conforme discriminação apresentada em planilha anexa à reconvenção (fls. 67/73), e também ofereceu contestação, defendendo na última o descabimento da antecipação de tutela e a legalidade do ato administrativo conforme Regulamento de Administração do Exército (fls. 74/129). Na seqüência, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada audiência de instrução (fls. 130/130-vº). O autor rebateu o pedido reconvenicional (fl. 139). A União indicou duas testemunhas, apenas uma delas sendo inquirida, já que da oitiva da outra desistiu a União (fls. 154/156). A parte autora e a União ofereceram alegações finais escritas (fls. 160/165). É, no que basta, o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO pedido autoral é procedente (e, por consequência, a reconvenção é improcedente). A Solução de Sindicância concluiu, sobre o furto (ou sumiço ou extravio de ferramentas) em questão, que não houve indícios de crime ou transgressão disciplinar por parte do autor, no entanto imputou-lhe o débito (correspondente ao valor das ferramentas) porque acredita, a ré, que qualquer divergência na conferência de bens, será imputada ao agente envolvido (fl. 86). Ainda, consoante se depreende do procedimento administrativo cuja juntada foi promovida pela União (fls. 86/129), as circunstâncias do furto (ou do extravio das ferramentas), em especial a data e o local da ocorrência, não conseguiram ser apuradas. A testemunha VILSON GOMES BARRETO, Tenente do Exército Brasileiro, inquirida sob o crivo do contraditório, em juízo (fls. 154/156), disse que era o Chefe do Setor Ferramental, e que a caixa de ferramentas foi encontrada no hangar e entregue na Seção do depoente, fechada, com cadeado. A caixa ficou fechada. A testemunha não se lembra de quem recebeu a caixa na ocasião, se ele ou seus auxiliares. O Sargento Barbosa (autor) encontrava-se em férias na ocasião. Quem tinha a chave do cadeado era o Sargento Barbosa. Quando Barbosa retornou de férias ele abriu a caixa, o autor teria

comentado à época que o cadeado não era dele. O autor então comunicou que faltavam ferramentas. Foi aberta sindicância e partir daí não mais teve ciência de outras ocorrências. Perguntado se havia algum procedimento quanto à guarda do ferramental na unidade militar sobre a situação de férias, ausência ou licenças de militares, a testemunha respondeu que normalmente é entregue no ferramental, na seção pela qual respondia a testemunha na ocasião dos fatos, a caixa de ferramenta era entregue e devidamente lacrada na seção. A testemunha também esclareceu que, pelo que recorda, tal procedimento (guarda de ferramentas em casos de férias, ausências ou licenças de militares) não decorria de norma escrita. Pois bem. Já que as circunstâncias do suposto furto ou extravio do material não puderam ser esclarecidas na Solução de Sindicância -, entendo reprovável, juridicamente, o ato de se atribuir, de forma objetiva, o sumiço do material ao servidor militar. No cenário dos autos, o autor encontrava-se de férias e não foi efetuada a conferência do material pelo setor responsável pela guarda de material, conforme depoimento da única testemunha inquirida em Juízo (responsável pelo setor à época), a qual informou que as caixas de ferramentas eram entregues lacradas. Em tese, se fosse aplicada a teoria da conditio sine qua non ou equivalência dos antecedentes, deveriam ser responsabilizados pelo fato não só o autor como também todos os militares responsáveis pelo setor ferramental, os quais não conferiram os materiais destinados à guarda, segundo informações colhidas nos autos. Todavia, o Código Civil adotou a teoria do dano direto e imediato (ou da interrupção donexo causal), ou seja, somente há falar em responsabilidade civil do autor do ilícito pelos danos direta e imediatamente decorrentes de seu agir. Tal teoria está materializada no art. 403 da citada codificação: Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Nessa linha, reputo incongruente que a Administração tenha concluído pela não-ocorrência de transgressão disciplinar pelo autor (fl. 86) e ao mesmo tempo tenha lhe imputado a responsabilidade pelo sumiço das ferramentas. A culpa se configura quando há um desrespeito a um dever preexistente, caracteriza-se pela falta de cuidado, cautela, diligência e atenção. Se não havia uma norma escrita, por parte da Administração, determinando o local e o procedimento quanto à guarda de ferramentas (princípio da legalidade), e se o autor comportou-se em conformidade com os usos e costumes militares, conforme apurado nos autos (tanto que não houve, conforme admite a própria ré, transgressão disciplinar), não se lhe pode atribuir responsabilidade objetiva pelo desaparecimento do material da Administração, sob pena de ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Dessa maneira, reputo ilegal o ato administrativo que determinou o desconto, em contracheques do autor, das parcelas inerentes ao valor das ferramentas desaparecidas, e por conseguinte, reconheço o direito do autor à repetição do indébito, julgando, por tal motivo, improcedente o pedido reconvenicional, na forma da fundamentação acima. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, declarando a nulidade do ato administrativo questionado na presente ação judicial e determinando que a ré devolva ao autor, com atualização monetária e juros, as parcelas indevidamente descontadas de seu contracheque no período de setembro de 2009 a fevereiro de 2011, discriminadas na planilha de fls. 70/73. Por outro lado, conforme fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTE** a reconvenção. Atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros moratórios devidos a partir de cada desconto indevido (Súmula nº 54 do STJ), observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Condene a União (parte vencida) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado das causas principal e reconvenicional. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003469-53.2010.403.6121 - VANIA DE MORAES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora pretende a concessão de ordem judicial para cancelar o protesto referente ao contrato nº 160141-52, bem como a condenação da ré ao pagamento de reparação de danos morais em decorrência desse protesto, que reputa indevido, segundo tese concatenada na petição inicial. Adoto, no mais, o relatório da decisão de fl.

16: Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou com a ré contrato com vencimento em 18/05/2009 e que, após um atraso no pagamento dos meses de maio e junho, disponibilizou o valor para pagamento em 22/07/2010, mas somente em 26/07/2010 foi efetivada a cobrança da dívida, sendo que ao mesmo tempo foi encaminhado o título de cobrança para o Cartório de Protesto, negatizando o seu nome em 29/07/2010. Aduz ainda, que a ré negou-se ao pagamento das custas do cancelamento do título para protesto. Relata que notificou a ré para sanar as referidas pendências, sem contudo obter resposta. Recolhidas as custas (fl. 14). O pedido de tutela antecipada foi deferido, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto concernente ao contrato (título) nº 160141-52, bem como impedir a inscrição do nome da parte autora em cadastros negativos de acesso ao crédito em decorrência do mencionado contrato (fl. 16/16-vº). O tabelionato competente comunicou a este Juízo o cumprimento da decisão judicial (fl. 27). A ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 30/59). Alegou a preliminar de carência da ação e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido inicial, defendendo a ausência de responsabilidade de o banco arcar com as custas do protesto, a ausência donexo causal, a inexistência de dano moral e/ou de sua prova, e, ainda, eventualmente, no caso de procedência, a fixação em valor razoável e proporcional da compensação pelos danos morais. Réplica a fls. 62/64. É, no que basta, o relatório. **II- FUNDAMENTAÇÃO.** Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra. A preliminar de

carência da ação confunde-se com o próprio mérito da causa e por isso rejeito a matéria enquanto preliminar. O pedido autoral é procedente. A quitação da dívida que ensejou a presente demanda é fato incontroverso nos autos (fls. 12 e 58), devendo ser realçado que o documento de fl. 58, emitido pela própria CEF, admite o pagamento do débito, revelando-se contraditório a argumentação, na contestação, de existência de dívida em aberto. Pois bem. A parte autora afirma na petição inicial e também na notificação extrajudicial de fl. 13 que concomitantemente à quitação da dívida em atraso houve o envio do nome da autora ao cartório de protesto. A ré não rebateu tal fato em sua resposta, ônus que lhe compete, a teor do art. 302 do Código de Processo Civil. Ademais, os documentos de fl. 11 revela que o protesto foi efetivado em 29/07/2010, ao passo que as prestações n. 13, 14 e 15, vencidas, respectivamente, em 18/05/2010, 18/06/2010 e 18/07/2010 foram todas quitadas em 26/07/2010 (fl. 56). Então, está provado que houve precipitação ou aqodamento da CEF em enviar o nome da parte demandante para fins de protesto. A parte autora, conquanto aparentemente em dificuldades financeiras, honrou seus compromissos para com a instituição-financeira ré. Então, essa precipitação ou aqodamento da CEF implica a meu ver, no caso em análise, abuso de direito, gerador do dever de reparação civil, nos termos do art. 187 do Código Civil: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Para a configuração da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República é necessária a prova do nexos causal (relação de causa e efeito) entre a ação estatal e o dano direto e imediato dela derivado. Ademais, a responsabilidade das instituições financeiras, como prestadoras de serviços, é objetiva, a teor do art. 14 da Lei nº 8.078/90 - CDC (teoria do risco do negócio). E, na esteira de entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, a configuração do dano moral é consequência inerente da inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito ou protesto indevido (dano in re ipsa). Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Sendo assim, levando em conta, à luz do caso concreto, que a parte autora, apesar do dano moral configurado, em certa proporção contribuiu para a ocorrência do evento danoso, porque atrasou sucessivamente o pagamento de parcelas, julgo razoável, a fixação da quantia, a título de danos morais, de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Saliento, mais, que a própria parte autora deixou transcorrer aproximadamente três meses (contado do protesto - 29/07/2010) para resolver a pendência (protesto), mediante ingresso da ação judicial (15/10/2010) mesmo a CEF tendo manifestado anteriormente (02/08/2010) a não-oposição cancelamento do protesto. Isso leva à aplicação, no caso concreto, da teoria do duty to mitigate the loss, ou seja, o credor não pode aumentar seu próprio prejuízo, manifestação da regra da boa-fé objetiva que deve guiar também, na espécie, a fixação da quantia da reparação fixada no parágrafo anterior. III- DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por VANIA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 269, I, do CPC), condenando a ré ao pagamento, em favor daquela, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010). Também confirmo a decisão antecipatória de tutela, tornando-a definitiva para o efeito de impedir a negativação do nome da parte autora e para cancelar o protesto em relação ao contrato (título) nº 160141-52. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao tabelionato competente, para ciência e providências cabíveis. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003652-24.2010.403.6121 - MICHELLE ELIANE OLIVEIRA MOREIRA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X ANTONIO CELSO MOREIRA GRAFICA ME(SP264956 - KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando que há obscuridade na sentença proferida às fls. 166/168, que deixou de abordar a questão da divisão, ou não, da condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral. Relatados, decido. Com razão a parte embargante, porque na sentença proferida às fls. 166/168 não restou definido se a condenação ao pagamento de indenização por dano moral se dará por solidariedade ou se haverá divisão entre eles. A condenação, em casos tais

como o dos autos, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é solidária. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: APEL.Nº: 0093167-62.2009.8.26.0000(991.09.0933167-0), COMARCA: SÃO PAULO 32ª VC F CENTRAL, rel. ADHERBAL ACQUATI, j. São Paulo, j. 27/09/2011). Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ÀS FLS. 170/172 E NO MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO apenas para, em complemento à sentença de fls. 166/168, esclarecer que a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser arcada solidariamente pelas rés.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003914-71.2010.403.6121 - SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA X JOAO ALVES PINTO NETO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X ADRIANO DA SILVA MONTEIRO(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X FAZENDA NACIONAL

SILVIO RICARDO GONÇALVES DA ROCHA, JOAO ALVES PINTO NETO, LUIS HENRIQUE DA SILVA e ADRIANO DA SILVA MONTEIRO ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba devida aos autores a título de férias indenizadas, férias usufruídas e 1/3 constitucional de férias, após rescisão de seu contrato de trabalho, e a repetição do indébito.Sustentam os autores, em síntese, que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, não estando sujeitas, portanto, à tributação do Imposto de Renda.Petição inicial e documentação correlata juntadas às fls. 02/65.Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 72.Sentença Tipo ARegistro n. ____/2013 Resposta da União às fls. 77/79, sustentando, no mérito, que os autores não produziram provas do recolhimento do IR sobre o abono pecuniário em período não prescrito.A parte autora postulou o julgamento antecipado da lide. Já a parte ré informou não ter outras provas a produzir.Sendo esse o contexto, passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO.Compulsando os autos, verifico que os autores pretendem a declaração da inexigibilidade do Imposto de Renda (IR), retido durante os períodos de 2001 a 2008, incidente sobre as verbas recebidas sobre as parcelas indenizadas ao autor a título de abono pecuniário e 1/3 constitucional.Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, nos artigos 3º e 4º, trata de questão referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Vejamos a sua redação:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Grifos do original).A referida lei complementar, como se vê, expressa a sua característica eminentemente interpretativa (art. 3º), o que daria ensejo a sua aplicação retroativa.Todavia, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, mas dentro do arcabouço jurídico em que se insere.Pois bem. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, assim prevê:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;O inciso I do artigo 165 do CTN estipula que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;Vejamos agora a redação do artigo 150 e seus parágrafos do CTN:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse diapasão, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando pagos pelo contribuinte, só extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela Autoridade Administrativa.Caso a lei não fixe prazo para a homologação, deve-se considerar como sendo ele de 5(cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Se nesse lapso de 5(cinco) anos não houver homologação expressa do lançamento pelo Fisco, o crédito é definitivamente extinto, com as ressalvas da lei.Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário só é extinto após a ocorrência de dois atos: o pagamento antecipado e a homologação (expressa ou tácita).Desse modo, a Lei Complementar nº 118/2005, ao estipular em seu artigo 3º que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código

Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, na verdade inova no ordenamento jurídico, pois alterou as disposições acerca da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Não sendo a norma em comento meramente interpretativa, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não olvidando que a referida Lei impõe uma *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias e que sua publicação se deu em 09/02/2005. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, ao julgar a Arguição de inconstitucionalidade nos ERESP 644736/PE, cuja ementa colaciono abaixo: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) No julgamento da referida arguição de inconstitucionalidade, fixou-se o entendimento de que: com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No presente caso, tendo em vista que a presente ação ajuizada em 09/12/2010, considerando a prescrição quinquenal, há que se falar em prescrição em relação aos períodos anteriores 09/12/2005. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. De acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, impõe-se necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença por conter julgamento aquém, além ou diverso do pedido. E, no caso dos autos, o pedido da parte autora resume-se à declaração da inexigibilidade de imposto de renda sobre a verba intitulada férias indenizadas e seu terço constitucional: eis o ponto controvertido a ser dirimido na sentença. Como é cediço, com a edição da Lei 8.541/92 estabeleceu-se a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se tornasse disponível para o beneficiário (art. 46). Tal norma é aplicável ao devedor trabalhista, conforme a redação do artigo a seguir transcrito: Art. 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. A tese autoral está em consonância com a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ no sentido de que o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de

pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). Dispõe a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça: O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tal entendimento pretoriano deriva da conclusão de que no conceito de renda, para fins de incidência de Imposto de Renda, deve ser compreendido somente o que se inclua no conceito de acréscimo patrimonial. No caso das férias indenizadas, quando um direito constitucional do trabalhador (a fruição de férias e/ou descanso) é substituído pela conversão em pecúnia, não há de se falar em acréscimo patrimonial e sim em indenização (compensação pelo prejuízo sofrido - prejuízo à saúde física ou mental). E, no caso dos autos, os documentos anexados pela parte autora (fls. 23/65), evidenciam o recebimento de férias indenizadas pelos autores e o terço constitucional, verba não passível de tributação no que concerne ao imposto de renda, como externado acima. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores SILVIO RICARDO GONÇALVES DA ROCHA, JOAO ALVES PINTO NETO, LUIS HENRIQUE DA SILVA e ADRIANO DA SILVA MONTEIRO para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR), retido no período de 09/12/2005 a 2008 (ano-calendário), incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário e seu terço constitucional, e, em consequência, determinar a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Súmula 490 do STJ. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000190-25.2011.403.6121 - WILSON DE SOUZA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação intentada por WILSON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitado de exercer suas atividades laborativas habituais em razão de ser portador de transtorno de alcoolismo e problemas pressóricos. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/24 e 27/32). Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 36/37). O laudo médico foi juntado às fls. 43/45. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 50). O INSS foi devidamente citado (fl. 53) e concordou com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico e discordou da concessão do acréscimo de 25% (fls. 56). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 43/45) atesta que: O periciando apresenta sintomatologia compatível com dependência química em grau avançado e praticamente irreversível, evoluindo com episódios de tremores de extremidades frequentes, alteração do padrão de sono, quadro depressivo que piora à noite, compulsão por ingerir álcool, disartria, labilidade de afeto. Além disso, apresenta episódios de alucinações visuais, confabulações com ideação de persecutoriedade, caracterizando alteração de sensopercepção e de pensamento e, portanto, gravidade do quadro psíquico e mal prognóstico para este transtorno mental. O

periciando apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O perito judicial constatou que o autor necessita da ajuda de terceiros por ser incapaz de estabelecer uma rotina de trabalho e prover seu próprio sustento, pois se encontra sintomático do ponto de vista psíquico e apresenta comorbidade clínica. Também no que toca à resposta da pergunta do item 23, quanto à necessidade do autor em ter assistência permanente por terceira pessoa, respondeu afirmativamente. Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, conforme requerido pela parte autora. Reputo devida a concessão, automaticamente, do adicional de 25% ao valor do benefício, uma vez que a regra esculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...) - Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. - grifo nosso A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. De ofício, determinou o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizou a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixou os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e corrigiu, por erro material, o dispositivo, no que tange aos juros de mora. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 956297 Processo: 200161160006940 UF: SP Órgão Julgador: 8ª TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF30008803 DJU DATA:01/12/2004 PÁGINA: 223 Relatora: JUIZA VERA JUCOVSKY Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Ademais o requerente, de forma ininterrupta, é beneficiário de auxílio-doença. Logo, incontestemente a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo (18.09.2009 - conforme pedido constante da petição inicial) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (29.10.2012). Nesse sentido: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROLTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a

Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 18.09.2009 até 28.10.2012 (véspera da perícia judicial) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - esta com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva (29.10.2012). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e que eventual recurso do réu quanto à concessão do benefício implicaria a situação prevista no art. 273, II, do CPC, já que o INSS concordou com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o benefício de aposentadoria por invalidez. Sem prejuízo, considerando a implementação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ por força desta sentença e o teor do laudo médico de fls. 43/46, remetam-se cópias desta sentença, do mencionado laudo e do extrato do INFOSEG (fls. 62/63) ao órgão local do Departamento de Trânsito, para análise e providências eventualmente cabíveis no que diz respeito à habilitação da parte autora para dirigir. Condene o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o reconhecimento jurídico do pedido se deu após a citação do INSS, em decorrência do princípio da causalidade fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, adotados, para a fixação desse percentual, o valor ínfimo de atrasados, os critérios do 3º do art. 20 do CPC e a atitude processual do réu em reconhecer juridicamente o pedido na forma de sua manifestação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). P.R.I.

0000249-13.2011.403.6121 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o ressarcimento das importâncias indevidamente recolhidas acerca do Imposto de Renda que incidiu sobre os valores recebidos em decorrência do Processo nº 1014/92, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Taubaté/SP. Sustenta o autor que a retenção foi indevida, e que a incidência do Imposto de Renda sobre valores acumuladamente, e que o correto seria o pagamento mensal a época. Juntou procuração e documentos (fls. 09/43). Custas recolhidas (fls. 59). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 65/67, pugnando pela improcedência do pedido, bem como pela prescrição quinquenal. Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fls. 72/73). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência da Ação Previdenciária (Guia de Retenção de IRRF de fl. 29). O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012). Do caso dos autos. O pagamento (extinção do crédito tributário) ocorreu em 10/03/2006 (fl. 29). Como a presente ação foi ajuizada em 17/01/2011, a pretensão autoral não está prescrita. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. Insta salientar que a incidência do imposto de renda é cabível, mas que não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo segurado, autor da ação judicial, e sim de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos

acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor, em razão do Processo nº 1014/92 - Primeira Vara Cível de Taubaté-SP (Ação Previdenciária), se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior.Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0002407-41.2011.403.6121 - LUIZ ROBERTO ANTUNES SANTOS(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

LUIZ ROBERTO ANTUNES SANTOS propõe a presente Ação de Rito Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição dos valores retidos na fonte indevidamente, a título de Imposto de Renda, os quais incidiram sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa através de ordem judicial.Sustenta, em síntese, que caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual possui direito à devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Alega o autor que recebeu no ano de 2009, através do processo nº 1999.61.03.000681-5, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, diferenças provenientes da implantação de sua aposentadoria, bem como do pagamento dos valores devidos desde o protocolo inicial, e que incluiu esses valores em sua declaração anual de imposto de renda, como não tributáveis, tendo ocorrido, mais tarde, a retenção na fonte dos valores desse tributo relativos aos proventos pagos acumuladamente (fl. 42).Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e de documentos (fls. 02/44).Deferido o pedido de justiça (fl.47).Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃOAssiste razão à parte autora quando questiona a retenção indevida na fonte. O Fisco entende que o valor pago ao autor, por força de decisão judicial (diferenças salariais recebidas em atraso), sujeita-se à incidência do imposto de renda calculado sobre o total dos rendimentos na ocasião de seu recebimento, e não de forma mensal, como se pagos à época de sua competência, como pretende o autor.O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, conforme prevê o CTN (art. 43). O servidor que foi privado do recebimento correto de parcelas de seu salário ou de seu provento e que, por decisão judicial, teve reconhecido seu direito, juridicamente o adquiriu desde a época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, tanto que sobre as prestações incidem atualização monetária e juros. Assim, o cálculo do imposto de renda deve efetuar-se de acordo com as alíquotas vigentes na época a que se referem as prestações cujo pagamento foi determinado judicialmente, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Ademais, o recebimento englobado das parcelas não altera a natureza jurídica dos salários, que são devidos mês a mês, em regra.Como bem salientou o Superior Tribunal de Justiça, não se confunde o momento da incidência do imposto de renda com a forma de cálculo do tributo. Assim, em relação a rendimentos recebidos acumuladamente pelo servidor, em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento (Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos, conforme entendimento de lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, enunciado no RESP 424.225-SC.Colaciono julgado da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça que segue adiante:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (RESP 200302166521 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 613996 - RELATOR: ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª TURMA - DJE DATA:15/06/2009 REVFOR VOL.:00404

PG:00382).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS. Remessa necessária não conhecida. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. Remessa necessária não conhecida e apelação fazendária desprovida. (APELREE 200561009014092, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1012.)DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (AC 200561009002235, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 19.)III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão do autor, LUIZ ROBERTO ANTUNES SANTOS, qualificado nos autos, para determinar à Fazenda Nacional que, sobre os rendimentos recebidos pelo demandante referentes ao período de pagamento de 05/1999 a 09/2006, por força de decisão judicial (fl. 42), recalcule o imposto de renda pessoa física (IRPF) de acordo com a base de cálculo e alíquota vigentes à época de cada mês de competência dos proventos. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002535-61.2011.403.6121 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação intentada por EDISON RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada de exercer qualquer atividade laborativa. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/37). Deferida a gratuidade de justiça (fl.40); Determinada a realização de perícia médica (fls. 54/55). O laudo médico foi juntado às fls. 60/62. O INSS

foi devidamente citado (fl. 67), tendo apresentado contestação às fls.72/75.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 60/62) atesta que: Paciente chegou deambulando com auxílio de uma bengala de madeira, andando com dificuldade, que o periciando é portador de artrite reumatoide de protusão discal L2 a S1 e atrofiamento da região glútea de que lado do lado D, a qual fez artroplastia do quadril D, devido a artrose decorrente da artrite reumatóide.Apesar da incapacidade do demandante, de acordo com o laudo pericial, ser parcial e permanente, conforme resposta dada ao quesito nº 07 dada pelo Sr. Perito, este Juízo entende que o autor reúne as condições necessárias para a concessão de aposentadoria por invalidez uma vez que o próprio Sr. Perito, em resposta ao quesito 9, diz que a doença o impede de exercer sua função laborativa, além de qualquer função laborativa que demande esforço físico.Ressaltando-se, por fim, que o Sr. Perito relata, em resposta ao quesito 19, que a doença não é susceptível de recuperação e que não tem possibilidade de melhora.Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social.Apesar da incapacidade parcial e permanente apontada pelo perito, o juiz não está adstrito ao laudo pericial.Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Ademais tal ponto não é controvertido nos autos.Data de início do benefício. Dessa forma, patente o direito do autor à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica judicial (14.09.2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade do segurado.DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDISON RIBEIRO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar o réu a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 14.09.2012 (data da perícia médica).Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se a AADJ para fins de implantação imediata do benefício.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.Comunique-se a prolação desta sentença à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do

INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício.P.R.I.

0002653-37.2011.403.6121 - JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA DA CRUZ MEDEIROS(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/21).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27).Designadas perícias médica e socioeconômica, cujos laudos foram anexados, respectivamente, às 34/36 e fls. 37/43.Citado (fls. 49), o INSS não apresentou contestação.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 51), e o benefício foi implantado (fl. 57).O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 59/65).É o relatório.Decido.II-

FUNDAMENTAÇÃORequisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007).Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo

marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda

familiar.11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).(…) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(…)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei)Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade

(complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Requisito evidenciado na espécie, considerando a conclusão da prova técnica de que o autor possui autismo infantil, com incapacidade total e permanente, sem possibilidade de recuperação, necessitando da ajuda de terceiros desde as necessidades elementares até para manter-se futuramente, tendo o médico perito concluído que: necessita de uso diário de medicação de alto custo (pelos episódios de agitação psicomotora e até de agressividade que podem estar presentes) e de acompanhamento multidisciplinar (médicos especializados, psicólogos e outros profissionais da saúde mental) para obter alguma melhora dos sintomas, e conseqüentemente, da sua qualidade e vida, o que, mesmo assim, não reverterá sua incapacidade. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 37/43) revelam que a renda individual da família analisada (R\$ 200,00) tangencia o limite legal de do salário-mínimo (R\$ 169,50), mostrando-se insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:..... No momento da realização da perícia estava em casa a mãe (Natália) e os filhos. Todas as informações prestadas pela mãe. A situação habitacional da família está em estado regular de conservação. A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo suprida pela renda do pai (Ângelo) no valor aproximado de R\$1.000,00 (hum mil reais). Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o grupo familiar está sobrevivendo com dificuldades, visto que a renda mensal é insuficiente para suprir todas as despesas da família. Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, a família necessita da contribuição de terceiros para alcançar melhor qualidade de vida. Segundo a mãe (Natália), quando está passando necessidades quem ajuda a família é sua sogra (Maria Rita). O autor (João Vitor) faz ecoterapia uma vez por semana, mas quem paga é a avó materna (Maria Rita). O autor é uma criança muito agitada. Percebe-se que a família gasta somente com o necessário, não tendo nenhum gasto supérfluo. Em relação a recebimentos de amparo pelo Poder Público, a mãe (Natalia) relata que o único benefício que tem é a carteirinha de ônibus gratuito do autor (João Vitor). Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, o periciando João Vitor Lopes da Silva é criança e tem autismo, sendo dependente financeiramente de seu pai Ângelo Lopes da Silva..... O critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. O autor possui autismo infantil, consoante provado nos autos, e, em virtude desse mal, sua mãe não possui condições de exercer trabalho remunerado, pois aquele reclama de cuidados especiais. A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado (fl. 41). Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básica. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de

garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:538.).E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o parco valor da pensão recebida pela mãe da parte autora é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal a fls. 59/65.Nesse sentido:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 37/43), melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (23/06/2012), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO VITOR LOPES DA SILVA-INCAPAZ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 23/06/2012 (data da realização da perícia socioeconômica).Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51).Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.P.R.I.

0003233-67.2011.403.6121 - TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP104378 - ISABEL CRISTINA

DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SOMENTE PARA CEF: A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia especificada na petição inicial, a pretexto de reparação por danos morais. Segundo petição inicial, a ré teria inscrito indevidamente o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de parcela de financiamento já quitada. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/22). O pedido de tutela foi deferido parcialmente, apenas para excluir o nome do demandante do SERASA (fl. 25). A ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 40/52). Em resumo, alegou carência da ação e, no mérito, informou que a responsabilidade pela anotação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu por erro do Banco Itaú, que prestou informação equivocada para a parte ré, quando da compensação do título bancário. Por fim, requereu o reconhecimento da ilegitimidade de parte, bem como a improcedência da ação. Réplica a fls. 57. É, no que basta, o relatório. **DECIDO.** II- **FUNDAMENTAÇÃO.** Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra. A preliminar de carência da ação confunde-se com o próprio mérito da causa e por isso rejeito a matéria enquanto preliminar. O pedido autoral é procedente. O documento de fl. 17 revela que no dia 07/12/2010 a parte autora efetuou o pagamento da décima parcela do financiamento efetuado com a Caixa Econômica Federal. E em no mês de maio de 2011 ocorreu a inscrição do nome da parte autora no SCPC em decorrência de suposta dívida relacionada ao financiamento citado no parágrafo precedente (fl. 18/22). Sucede que a própria CEF confessou o equívoco na inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme consta de sua resposta, a seguir transcrita: conforme tela do sistema da Requerida (abaixo), o banco recebedor (Itaú) repassou o valor do pagamento da parcela com vencimento em 24.12.2010 com a referência de nosso número 891980600169010-6, quando o correto, conforme se verifica do próprio documento juntado pela Requerente em fl. 17, é 891980600190610-9. Assim, como o valor foi repassado para a Contestante com a referência de nosso número errado, o valor ficou pendente numa conta acerto e não era possível identificar a qual contrato pertencia este pagamento. A CEF diz que a responsabilidade pelo erro é de outra instituição financeira (Banco Itaú), que teria laborado em equívoco quando efetuou repasse do valor recebido com código incorreto. Todavia, nessa hipótese, acompanhando a doutrina e a jurisprudência, entendo que não importa ao cliente as relações da parte ré com terceiros (outras instituições financeiras e empresas terceirizadas), cabendo à instituição financeira que fez a inclusão dos dados nos órgãos de proteção ao crédito a responsabilidade objetiva (teoria do risco-proveito) pelos danos eventualmente causados. Tendo em vista a responsabilidade objetiva da CEF, a esta incumbe, pela teoria do risco-proveito, responder objetivamente pelos danos causados, sendo-lhe lícito, porém, se assim julgar pertinente, ingressar com ação regressiva em desfavor do banco responsável pelo erro afirmado na contestação. Deveras, para a configuração da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República é necessária a prova do nexo causal (relação de causa e efeito) entre a ação estatal e o dano direto e imediato dela derivado. Ademais, a responsabilidade das instituições financeiras, como prestadoras de serviços, é objetiva, a teor do art. 14 da Lei nº 8.078/90 - CDC (teoria do risco do negócio). E, na esteira de entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, a configuração do dano moral é consequência inerente da inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito (dano in re ipsa). Portanto, entendo configurado o dano moral decorrente da inscrição indevida ou abusiva do nome da parte autora nos cadastros do SCPC, fato que por si só gera dano moral. Nesse sentido: ... 5 - A existência de erro e negligência da instituição bancária acarreta a quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente, bem como caracteriza a falha na prestação do serviço por parte do banco, que tem o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras realizadas pelo seu cliente. 6 - Constatado o nexo de causalidade entre o constrangimento sofrido pelo Autor e a conduta praticada pela CEF, correta a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, cujo princípio da reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de insito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). ... (TRF 2ª Região, AC 343284, REL. DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 09/05/2006). Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Sendo assim, considerando que a parte autora não demonstrou, por escrito, que tenha procurado a CEF para resolver administrativamente a suposta pendência, e, por outro lado, apesar da atitude excessiva da ré, esta mesma ter reconhecido o erro e cancelado a cobrança, julgo razoável, até mesmo por conta do pequeno valor do débito, a fixação da quantia, a título de danos morais, de R\$ 3.000,00 (três mil reais). III- **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE**, no mérito, a pretensão deduzida por TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 269, I, do CPC), condenando a ré ao pagamento, em favor daquele, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos

do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003711-75.2011.403.6121 - BEATRIZ PENNA ZANINI X BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS X ROSANGELA DUARTE ARTESE X TANIA NOCERA (SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BEATRIZ PENNA ZANINI, BENEDITO ROGÉRIO PIMENTEL MACHADO, GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS, LUIS GUILHERME PISTILI DO SANTOS, ROSANGELA DUARTE ARTESE E TANIA NOCERA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelos autores a título de auxílio-creche, bem como a restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre tais valores, desde o início de suas percepções até setembro/2009. Sustentam os autores que os valores recebidos a título de auxílio-creche tem caráter indenizatório, não devendo incidir Imposto de Renda. Juntou procuração e documentos (fls. 14/348). Custas recolhidas às fls. 355. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 360/364 pugnando pela prescrição quinquenal, bem como pela procedência parcial dos pedidos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012). Do caso dos autos. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13/12/2011, considerando a prescrição quinquenal, há que se falar em prescrição em relação aos períodos anteriores a 13/12/2006. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. O imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fatos geradores: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). Escapam, pois, da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos. A questão reside, pois, em se definir quais verbas têm caráter indenizatório e, por isso mesmo, estão fora da incidência do imposto de renda. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. O E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200900546219-AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1169671-Relator(a)LUIZ FUX -PRIMEIRA TURMA- Fonte DJE DATA:20/04/2010 ..DTPB) Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO COLETIVA. AJUFESP. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO CRECHE OU ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. Rejeitada a preliminar de incompetência. Inaplicabilidade do disposto no art. 102, I, n da Constituição. Segundo a orientação do próprio Supremo Tribunal Federal, sua competência originária apenas se estabelece quando a questão posta em Juízo disser respeito exclusivamente à Magistratura, o que não é o caso dos autos, nos quais se discute a incidência de imposto de renda sobre verbas de caráter supostamente indenizatório. Precedente: AO 1473, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 22/11/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-02, p. 283. 2. A ação foi proposta pela AJUFESP, que representa magistrados federais associados em São Paulo e Mato Grosso do Sul. Somente seriam beneficiados pelo provimento jurisdicional os magistrados filiados à associação e que, efetivamente, receberam o

auxílio-creche ou assistência pré-escolar. Assim, a demanda é de interesse de grupo específico e restrito, não de toda a classe da Magistratura. 3. Ação civil pública não é a única ação para defesa de interesses coletivos, tampouco a única possível de ajuizamento pelas associações. Uma vez autorizada pelos seus membros, a associação poderá propor qualquer ação, seja de conhecimento, condenatória, declaratória, execução, tendo como requisitos a prévia autorização dos associados e a correlação com os objetivos institucionais. 4. Conforme consta dos autos, em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 de outubro de 2008, a associação foi autorizada a ingressar com a presente ação, restando cumprido o requisito exigido pela Constituição Federal para ajuizamento da ação coletiva pela associação. Preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita rejeitadas. Precedente: TRF-1, Oitava Turma, AC 200035000095372, Juiz Federal Convocado Cleber José Rocha, 17/12/2010. 5. Por não se tratar de ação civil pública e por veicular direitos individuais disponíveis, fica dispensada a intervenção do Ministério Público Federal na demanda, não havendo que se falar, outrossim, em limitação territorial à eficácia do provimento jurisdicional. Precedente: TRF-1, Segunda Turma Suplementar, AC 940112460, Rel. Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, 04/09/2003. 6. Afastada a preliminar de inépcia da inicial. No caso de ação coletiva, nada impede que a apuração do quantum a ser restituído seja feito posteriormente, em sede de liquidação ou execução de sentença, até porque seria inviável a juntada de todos os comprovantes de recolhimento já no processo de conhecimento. Precedente: TRF-5, Primeira Turma, AC 00015165020104058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 21/03/2011. 7. Quanto às importâncias recebidas a título de auxílio-creche ou assistência pré-escolar, restou pacificado o entendimento jurisprudencial sobre o seu nítido caráter indenizatório, afastando a incidência do imposto de renda. Precedentes: STJ, Primeira Turma, AGA 200900546219, Rel. Min. Luiz Fux, 20/04/2010; STJ, Primeira Turma, REsp 200703083258, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 29/04/2009; STJ, Segunda Turma, REsp 200302372692, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 06/03/2007; TRF-3, Quarta Turma, AMS 200061000306461, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, 08/02/2010; TRF-4, Primeira Turma, AC 200671000230036, Rel. Des. Fed. Cláudia Cristina Cristofani, D. E. 25/09/07. 8. No tocante à prescrição, o entendimento esposado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores à vigência da LC nº 118/05 (09.06.05), deve-se respeitar a tese dos cinco mais cinco. 9. Na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo prescricional será a data da retenção na fonte. Variará apenas o prazo da prescrição: para as retenções anteriores à entrada em vigor da LC nº 118/05, aplica-se prescrição decenal; já as retenções efetuadas após a entrada em vigor da mesma lei se sujeitam à prescrição quinquenal. 10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00017989220094036100 -APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1478674- Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA- TRF3-SEXTA TURMA - Fonte- e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1730 ..FONTE_REPUBLICACAO).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-creche aos autores, bem como para determinar que a Fazenda Nacional promova a restituição do tributo cobrado indevidamente, observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Fazenda Nacional. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000118-04.2012.403.6121 - ADEILDO PEDRO DA SILVA (SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA E SP309935 - TOBIAS RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Síntese do pedido autoral: pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/11).
Síntese da contestação: falta de interesse de processual diante da falta de prévio requerimento administrativo (fls. 17/34). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 14); citação do INSS (fls. 15). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminares. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma

de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Com efeito, quanto ao prévio requerimento administrativo, a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de: a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AgRg no REsp 1331259/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013; REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Desse modo, está configurada na espécie, de acordo com a fundamentação acima, a notória resistência da ré à pretensão autoral nos termos em que deduzida a última. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. Os benefícios foram concedidos, um em 09/02/2002 (auxílio-doença) e o outro em 07/12/2005 (aposentadoria por invalidez), não ocorrendo a decadência na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). No entanto, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 13/01/2007 (cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA (DIBANT_09.02.2002_E/NB: 31/5040262821) e aposentadoria por invalidez (DIB_07.12/2005_E/NB: 32/5155205391), ressalvada a prescrição quinquenal reconhecida na fundamentação desta sentença, devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte

vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000935-68.2012.403.6121 - JOAO DA GRACA DONIZETI(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO E SP280135 - VALENIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25). Designadas perícias socioeconômica e médica, cujos laudos foram anexados, respectivamente, às 31/37 e fls. 38/40. Citado (fls. 46), o réu não apresentou contestação. O pedido de tutela foi novamente indeferido (fls. 48). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 51/58). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia,

passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei) Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliada do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 38/40, o autor tem 56 anos, ensino fundamental incompleto, eletricitista, possui seqüela de paralisia infantil, incapacidade parcial e permanente, doença que vem se agravando, insuscetível de recuperação e sem possibilidade de melhora. Relata o perito que o autor possui atrofia e anquilose a nível e joelho esquerdo, deformidade grave em Genu Valgo a esquerda. Concluiu o perito médico que periciando portador de incapacidade parcial permanente para atividades que necessitem esforços físicos a nível de membros inferiores devido a seqüela de Paralisia infantil que acomete seu membro inferior esquerdo. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos e da situação educacional da parte autora, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal (fls. 51/58). Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 31/37) revelam que a renda individual da família analisada, além de ser inferior a do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:..... No momento da realização da perícia, estava em casa o autor (João) sua companheira (Andréa) e seu filho (João Pedro). Todas as informações necessárias para elaboração do presente relatório foram prestadas pelo autor.(...) A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo provida pela renda informal do autor (João), no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) + ajuda do irmão (Custódio Rodrigues dos Santos) que paga o aluguel no valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) e ajuda também no que a família precisar. Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o grupo familiar está sobrevivendo com dificuldades. A renda mensal não vem sendo suficiente para a sustentabilidade do grupo familiar. Um dos fatores atenuantes desta situação é o fato do autor (João) ter uma deficiência que o atrapalha de executar suas atividades laborativas, pois alega que não tem muita força na perna esquerda.(...) percebe-se que a família gasta somente com o necessário, não tendo gastos supérfluos, os gastos são limitados às necessidades básicas (alimentação, água, luz, gás e telefone) e ainda sim dependem da ajuda de familiares para sobreviver, pois a renda não é suficiente para suprir todas as despesas mensais,(...) Realizamos

alguns questionamentos em relação a recebimentos de amparo do Poder Público, o autos nos informou que não recebe nenhum tipo de ajuda pelo Poder Público. Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, o periciando João da Graça Donizeti, não possui renda fixa e depende de ajuda de terceiros para sobreviver, portanto seu grupo familiar autalmente se encontra hipossuficiente economicamente.....O critério objetivo previsto no LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas serviços ou programas sociais (Bolsa Família e medicamentos fornecidos pela Prefeitura Municipal) recebidos pela autora são insuficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Data do Início do Benefício Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 31/37), melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (25/04/2012, conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOÃO DA GRAÇA DONIZETI em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 14/04/2012 (data da perícia social). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), a contar da data da intimação desta decisão, o benefício assistencial ao idoso - LOAS. Comunique-se à APS/AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido autoral, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Com base nos arts. 131 e 399 do

CPC, determino a anexação, aos autos, de pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS, referente ao núcleo familiar da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-33.2012.403.6121 - SILVINO FERREIRA DA ROCHA (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SILVINO FERREIRA DA ROCHA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o ressarcimento da importância indevidamente retida na fonte referente à indenização judicial originada da Ação Trabalhista n 00173-2003-102-1500-8, cuja ação tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, bem como do lançado na Declaração de Imposto de Renda referente ao recebimento de verbas trabalhistas. Sustenta que recebeu os valores de forma cumulativa, em uma única parcela, incidindo desconto relativo ao Imposto de Renda sobre os juros moratórios, que tem natureza eminentemente indenizatória. Juntos procuração e documentos (fls. 28/59). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 63) A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 68/70 pugnando pela improcedência do pedido, e sustentando que os juros moratórios devem sofrer incidência do devido imposto. Devidamente intimado, o autor se manifestou sobre a contestação da ré nas fls. 73/75. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência da Ação Trabalhista n 00173-2003-102-1500-8 (DARF de fl. 55). O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012). Do caso dos autos. O pagamento (extinção do crédito tributário) ocorreu em 18/09/2009 (fl. 55). Como a presente ação foi ajuizada em 02/04/2012, a pretensão autoral não está prescrita. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. Insta salientar que a incidência do imposto de renda é cabível, mas que não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo segurado, autor da ação judicial, e sim de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) Outrossim, Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, matéria já pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORAS LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ Resp: 1227133 RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). Ainda, sobre a natureza indenizatória dos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça parece ainda adotar a posição acima, ao entender que contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial, conforme recente julgado noticiado no Informativo nº 513 (março/2013) daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA

SOBRE OS JUROS DE MORA RELATIVOS A VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). A contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial. Os juros de mora não constituem remuneração pelo trabalho prestado ou pelo capital investido, possuindo sim natureza indenizatória, pois se destinam a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor que não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Além disso, o fato de incidir contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial não justifica, por si só, a cobrança de contribuição sobre os juros de mora a eles referentes. Com efeito, ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal, tal integração não pode acarretar a exigência de tributo não previsto em lei, nem dispensa do pagamento de tributo devido. Ademais, mesmo que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas aos servidores públicos federais (art. 4º, 1º, da Lei n. 10.887/2004), não se admite sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização, como é o caso dos juros de mora, haja vista que, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei n. 8.112/1990), tais parcelas não se incorporam ao vencimento ou provento. REsp 1.239.203-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/12/2012. Embora o julgado acima refira-se a contribuição social e não a imposto de renda, ambos são tributos e, logo, aplicando-se o adágio de que onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de direito, a solução jurídica para o caso concreto deve ser a mesma do acórdão invocado como razão de decidir. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas decorrentes do Processo nº 00173-2003-102-1500-8 - 2ª Vara do Trabalho de Taubaté-SP, recebidas pelo autor, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior; e b) declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do Processo nº 00173-2003-102-1500-8, determinando a repetição do indébito. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001295-03.2012.403.6121 - KLEBER MANHEZ CLEMENTE (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência. (fls. 02/28). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 31); citação do INSS (fl. 40), declarada a revelia do réu sem, contudo os seus efeitos (fls. 42). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. Os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que a Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28/06/1997 entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Os benefícios cuja revisão pretende a parte autora foram concedidos em 03.03.2000 (E/NB 31/116.468.627-2). Logo, como a ação foi ajuizada em 03.04.2012 (fl. 02), consumou-se a decadência. Com relação ao benefício nº 32/124.979.288-3, com DIB em 01.08.2002, observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu prescrição das parcelas anteriores a 03.04.2007, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 03.04.2012. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente em parte. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez (E/NB: 32/124.979.288-3), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001318-46.2012.403.6121 - GABRIELA PIRES DE MORAIS CANDIDO (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida, bem como a sua condenação ao pagamento da quantia especificada na petição inicial, a pretexto de reparação por danos morais. Segundo petição inicial, a ré teria aberto conta corrente bancária e emitido oito folhas de cheques em favor de terceira pessoa, que teria utilizado os dados pessoais da parte autora. Acrescenta que as referidas cártulas foram não foram pagas pela Instituição financeira, que acabou fazendo a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/24). O pedido de tutela foi deferido parcialmente, apenas para excluir o nome do demandante do SPC e do SERASA (fl. 28/29). A ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 40/52). Em resumo, alegou carência da ação e, no mérito, informou que a responsabilidade pela anotação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu por erro do Banco Itaú, responsável pelo extravio de outro talão de cheques, os quais muito provavelmente deram azo à falsificação perpetrada, dizendo-se também vítima de estelionato. Ao final, requereu o reconhecimento da ilegitimidade de parte, bem como a improcedência da ação. Réplica a fls. 80/87. É, no que basta, o relatório. **DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO.** Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra. A preliminar de carência da ação confunde-se com o próprio mérito da causa e por isso rejeito a matéria enquanto preliminar. O pedido autoral é procedente. O documento de fl. 15/16 revela que foram emitidos cheques em nome da parte autora, demonstrando, de forma inequívoca, que houve prévia abertura de conta corrente pela Caixa Econômica Federal, que recebeu o número 01021471-3, agência 0295. Ademais, os

demonstrativos de fls. 17/19 e 37/39 indicam que os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, resultando na inscrição de seus dados no SERASA e no SPC, no mês de julho de 2011, também em decorrência da suposta dívida relacionada aos cheques citados no parágrafo precedente. Sucede que a própria CEF confessou que houve a abertura da conta corrente, a emissão dos cheques e o equívoco na inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme consta de sua resposta, a seguir transcrita: (...), a autora deixa de observar que tal fato também causou prejuízo ao Banco e ainda muita surpresa, pois o Banco réu não mantém em sua agência um profissional para averiguar os documentos apresentados pelos correntistas, e com isso não tem como saber se o nome da mãe, o número ou o local de nascimento são verdadeiros, motivo pelo qual também pode ser enquadrado como vítima na ocasião. A CEF diz que a responsabilidade pelo erro é de outra instituição financeira (Banco Itaú), que seria responsável pelo extravio de outro talão de cheques, que deram ensejo à falsificação, cabendo a ele (Banco Itaú) a responsabilidade pela indevida inscrição, pois teria tomado todas as medidas de segurança preconizadas pelas Resoluções do Banco Central do Brasil, sendo hipótese de responsabilidade objetiva. Todavia, nessa hipótese, acompanhando a doutrina e a jurisprudência, entendo que não importa ao cliente as relações da parte ré com terceiros (outras instituições financeiras e empresas terceirizadas), cabendo à instituição financeira que fez a inclusão dos dados nos órgãos de proteção ao crédito a responsabilidade objetiva (teoria do risco-proveito) pelos danos eventualmente causados. Tendo em vista a responsabilidade objetiva da CEF, a esta incumbe, pela teoria do risco-proveito, responder objetivamente pelos danos causados, sendo-lhe lícito, porém, se assim julgar pertinente, ingressar com ação regressiva em desfavor do banco responsável pelo erro afirmado na contestação. Deveras, para a configuração da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República é necessária a prova do nexo causal (relação de causa e efeito) entre a ação estatal e o dano direto e imediato dela derivado. Ademais, a responsabilidade das instituições financeiras, como prestadoras de serviços, é objetiva, a teor do art. 14 da Lei nº 8.078/90 - CDC (teoria do risco do negócio). E, na esteira de entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, a configuração do dano moral é consequência inerente da inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito (dano in re ipsa). Portanto, entendo configurado o dano moral decorrente da inscrição indevida ou abusiva do nome da parte autora nos cadastros do SCPC, fato que por si só gera dano moral. Nesse sentido: ... 5 - A existência de erro e negligência da instituição bancária acarreta a quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente, bem como caracteriza a falha na prestação do serviço por parte do banco, que tem o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras realizadas pelo seu cliente. 6 - Constatado o nexo de causalidade entre o constrangimento sofrido pelo Autor e a conduta praticada pela CEF, correta a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, cujo princípio da reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). ... (TRF 2ª Região, AC 343284, REL. DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 09/05/2006). Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Sendo assim, considerando que a CEF também foi vítima de fraude perpetrada por terceiros e levando em conta que a parte autora já buscou reparação perante o Banco Itaú pelo mesmo fato, obtendo sentença favorável na primeira instância da Justiça Estadual (valor da condenação: R\$ 27.500,00 - fls. 66/72), julgo razoável, a fixação da quantia, a título de danos morais, de R\$ 3.000,00 (três mil reais). III- DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por GABRIELA PIRES DE MORAIS CANDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 269, I, do CPC), condenando a ré ao pagamento, em favor daquele, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001786-10.2012.403.6121 - HONORIO LEITE SOARES NETTO(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES)
HONORIO LEITE SOARES NETTO ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/15). Alega a parte autora que, em 2007, foi até a CEF para solicitar encerramento de sua conta por falta de uso. Que no final do ano de 2008 recebeu correspondência da CEF informando a previsão de encerramento de sua conta para o dia 31.12.2008. Que no final do ano de 2011 recebeu correspondência do SCPC e do SERASA notificando a negatização de seu nome. Dirigiu-se à agência da CEF e foi informado que pela gerente que não encontrou a origem do débito. Após o decurso de uns dois meses o autor recebeu notícia do perdão de sua dívida e previsão do encerramento de sua conta para o dia 30.03.2012. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). Devidamente citada (fl. 19) a ré apresentou contestação (fls. 20/57) arguindo a ausência de responsabilidade do banco-réu face a inexistência de culpa e inexistência de dano moral. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 60. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra. O pedido autoral é procedente. O documento de fl. 11 revela que ao menos antes de 24/12/2008 a parte autora solicitara encerramento da conta bancária nº 00023362.1, mantida na agência de Taubaté (nº 0360) da Caixa Econômica Federal. E em 30/08/2011 ocorreu a inscrição do nome da parte autora no SCPC em decorrência de suposta dívida relacionada à conta-corrente citada no parágrafo precedente (fl. 12). Sucede que a própria CEF estornou o valor da suposta dívida (fl. 33), o que se aproxima da confissão do erro. A CEF diz que a conta cujo encerramento a parte autora pedira teria um débito de R\$ 59,30. Todavia, mesmo que tal fato fosse verdadeiro, a CEF não se desincumbiu do ônus probatório de que teria notificado a parte autora para saldar a dívida de valor irrisório antes de enviar o nome do cliente para o SCPC. Nessa linha, fica evidenciado que a atitude da CEF em inscrever o nome da autora no SCPC revelou-se desproporcional, constituindo verdadeiro abuso de direito, nos exatos termos do art. 187 do Código Civil: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Para a configuração da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República é necessária a prova do nexo causal (relação de causa e efeito) entre a ação estatal e o dano direto e imediato dela derivado. Ademais, a responsabilidade das instituições financeiras, como prestadoras de serviços, é objetiva, a teor do art. 14 da Lei nº 8.078/90 - CDC (teoria do risco do negócio). E, na esteira de entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, a configuração do dano moral é consequência inerente da inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito (dano in re ipsa). Portanto, entendendo configurado o dano moral decorrente da inscrição indevida ou abusiva do nome da parte autora nos cadastros do SCPC, fato que por si só gera dano moral. Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Sendo assim, considerando que a parte autora não demonstrou, por escrito, que tenha procurado a CEF para resolver administrativamente a suposta pendência, e, por outro lado, apesar da atitude excessiva da ré, esta mesma ter reconhecido o erro e cancelado a cobrança, julgo razoável, até mesmo por conta do pequeno valor do débito, a fixação da quantia, a título de danos morais, de R\$ 3.000,00 (três mil reais). III- DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por HONORIO LEITE SOARES NETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 269, I, do CPC), condenando a ré ao pagamento, em favor daquele, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002593-30.2012.403.6121 - JORGE MIGUEL (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JORGE MIGUEL em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o ressarcimento das importâncias indevidamente recolhidas acerca do Imposto de Renda que incidiu sobre os valores recebidos em decorrência do Processo n 2001.61.21.001285-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP. Sustenta o autor que a retenção foi indevida, tendo em vista o caráter indenizatório, devendo o Imposto de Renda incidir apenas sobre o valor dos benefícios recebidos acumuladamente, além de

representar punição ao contribuinte. Juntou procuração e documentos (fls. 06/64). Deferido o pedido de benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (fl. 68) A FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 72/74, pugnando pela improcedência do pedido, bem como pela prescrição quinquenal. Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fl. 78). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, conforme DARFs de fls. 43/58 tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência do Processo nº 2001.61.21.001285-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, tendo como matéria benefícios previdenciários. O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012). Do caso dos autos. O pagamento (extinção do crédito tributário) ocorreu em 30/11/2010 (fl. 58). Como a presente ação foi ajuizada em 23/07/2012, a pretensão autoral não está prescrita. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. Insta salientar que a incidência do imposto de renda é cabível, mas que não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo autor, e sim de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor, em razão do Processo nº 0001285-42.2001.403.6121 (numeração antiga: 2001.61.21.001285-1) - 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003006-43.2012.403.6121 - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA com conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de tutela antecipada. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/103). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 107); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 122/124); indeferida a tutela antecipada (fl. 129); citação do INSS (fls. 136); decisão do agravo de instrumento deferindo tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 139/140); contestação (fls. 230/232); réplica (fls. 243/245). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: o Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento

do benefício;o Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência;o No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado);o Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Os requisitos acima estão evidenciados na espécie, conforme entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao deferir, em recurso de Agravo de Instrumento, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, motivo pelo qual, em nome da celeridade e segurança jurídico-processuais, adoto como razão de decidir os fundamentos empregados pelo órgão recursal de segunda instância, NO QUE DIZ RESPEITO À QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gedalia Aparecida Faria Gomes, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada.O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.É o breve relatório. Decido.Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.A carência e qualidade de segurado restaram comprovadas pelos dados do CNIS (fl. 102), que aponta a existência de recolhimentos intercalados entre janeiro de 2008 e novembro de 2010 e janeiro de 2011 e setembro de 2012, tendo sido a presente ação ajuizada no período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, o laudo médico acostados à fl. 95/97 (25.10.2012), revela que a autora é portadora de epilepsia, bem como hipertensão arterial e labirintite, que lhe acarretam incapacidade laborativa de forma total e permanente.Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS HIV. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.(...)5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033328-76.2012.4.03.0000/SP - 2012.03.00.033328-1/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DJF3 19/12/2012). No que concerne, todavia, À EXTENSÃO DA INCAPACIDADE, como o perito judicial consignou que a incapacidade é total e permanente na espécie, deve ser concedido o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime levando em conta que a autora possui 61 anos de idade e baixo nível de instrução - até a 4ª série do 1º grau (primário) incompleta, conforme dados do CNIS - fl. 29. Em tal situação, é inviável, ainda mais considerando a doença de que é portadora, que consiga recolocação no competitivo mercado de trabalho nacional, que, aliás, parece dar sinais de arrefecimento na atualidade. Data do início do benefício. O auxílio-doença deve ser restabelecido a partir do dia seguinte ao de sua cessação (DCB), qual seja, 01/01/2008 (fl. 31), e convertido em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva (25/10/2012 - fl. 122). Nesse sentido:(...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124).(...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.).DISPOSITIVO Com esses fundamentos, JULGO

PROCEDENTE a pretensão formulada por GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, desde o dia seguinte ao de sua cessação (01/01/2008 - cf. DCB do NB 31/521.465.070-8) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial (25/10/2012), conforme fundamentação acima. Até o trânsito em julgado, deve-se observar a decisão antecipatória de tutela recursal proferida pela instância superior, nos termos de sua motivação. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que determinou a observância da decisão do órgão recursal sobre a antecipação de tutela, ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I.

0003177-97.2012.403.6121 - MARCOS DE GOIS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/22). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 25); citação do INSS (fl. 26), declarada a revelia do réu sem, contudo os seus efeitos (fls. 28). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. Os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que a Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28/06/1997 entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Os benefícios cuja revisão pretende a parte autora foram concedidos em 20/08/2007 (E/NB 91/521.643.707-6) e 29/06/2009 (E/NB 31/536.238.326-0), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Tera da Previdência Social. Logo, como a ação foi ajuizada em 17.09.2012 (fl. 02), não ocorreu a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91) com relação ao benefício 31/536.238.326-0. Incompetência. Revisão de Benefícios Acidentários. Cumulação indevida de pedidos. O benefício NB 91/521.643.707-6 é acidentário (AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO). Diz o art. 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Tratando-se de litígio que envolve a concessão ou mesmo a revisão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Desse modo, não poderia a parte demandante ter cumulado pedidos, na Justiça Federal, de revisão envolvendo benefícios da espécie 31 (AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO) como os da espécie 91 (AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO), tendo ocorrido na espécie violação do disposto no art. 292, II, do CPC. Nesse sentido: ... 4. Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para outra a Estadual. ... (TRF4, AC 9404583987, rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, QUARTA TURMA, DJ 15/05/1996). Portanto, quanto ao(s) benefício(s) acidentário(s) acima referido(s) o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (CPC, art. 267, IV - cumulação indevida de pedidos). Mérito propriamente dito (Benefícios Previdenciários - Espécie 31). O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e

{AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é parcialmente procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (CPC, art. 269, I), para condenar o INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/536.238.326-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Conforme motivação acima, em relação ao benefício acidentário (E/NB 91/521.643.707-6), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003178-82.2012.403.6121 - ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls.02/30). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl.33); citação do INSS (fl.34), contestação (fls.36/37), réplica (fls.74/75). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo

através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 30/07/2007. Observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu prescrição das parcelas anteriores a 17/09/2007, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 17/09/2012. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/521.370.909-1), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003422-11.2012.403.6121 - MARIA DO CARMO MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II,

da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls.02/44). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fl.47); citação do INSS (fl.51), contestação (fls.53/54), réplica (fls.58/59). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. Os benefícios foram concedidos um em 05/05/2008 e o outro em 14/09/2009, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença (E/NB: 31/530.165.159-1 e 31/537.302.097-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em

homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003428-18.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls.02/62). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fl.65); citação do INSS (fl.69), contestação (fls.71/72), réplica (fls.78/80). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. Os benefícios foram concedidos entre 12/12/2000 e 26/06/2006. Observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu prescrição das parcelas anteriores a 09/10/2007, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 09/10/2012. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença (E/NB: 31/117.280.180-8, 31/515.004.453-5 e 31/517.145.295-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003429-03.2012.403.6121 - LOURIVAL MARIANO DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/51). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fl. 54); citação do INSS (fl. 57), declarada a revelia do réu sem, contudo os seus efeitos (fls. 74). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. Os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que a Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28/06/1997 entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Os benefícios cuja revisão pretende a parte autora foram concedidos em 21.08.2007 (E/NB 31/570.555.749-0), 28.04.2004 (E/NB 31/505.228.784-0) e 02.01.2007 (E/NB 31/570.303.784-7). Logo, como a ação foi ajuizada em 15/10/2012 (fl. 02), consumou-se a prescrição para revisão dos benefícios nºs 31/505.228.784-0 e 31/570.303.784-7, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Bastando observar as datas de sua concessão e cessação, conforme consulta de ste Juízo ao sistema TERA da Previdência Social: Benefício Concessão (DIB) Cessação (DCB) 505.228.784-0 28.04.2004 01.01.2007 570.303.784-7 02.01.2007 30.04.2007 570.555.749-0 21.08.2007 20.10.2009 Portanto, com relação aos benefícios nºs 31/505.228.784-0 e 31/570.303.784-7, observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu prescrição, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 09.10.2012. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/570.555.749-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003432-55.2012.403.6121 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls.02/44). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fl.47); citação do INSS (fl.51), contestação (fls.53/54), réplica (fls.58/60). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 17/12/2008, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº

3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA de acordo com a prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/533.576.189-6), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003460-23.2012.403.6121 - JOSE GRACIANO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls.02/35). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fl.38); citação do INSS (fl.42), contestação (fls.44/457), réplica (fls.59/60). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. Os benefícios foram concedidos um em 02/11/2006 e o outro em 25/06/2008. Observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu prescrição das parcelas anteriores a 10/10/2007, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 10/10/2012. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA

ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença (E/NB: 31/518.485.522-6 e 31/530.932.019-5), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício) observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003461-08.2012.403.6121 - IRENE PIRES CETRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/49). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fl. 52); citação do INSS (fl. 55), declarada a revelia do réu sem, contudo os seus efeitos (fls. 73). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. Os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que a Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28/06/1997 entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Os benefícios cuja revisão pretende a parte autora foram concedidos em 08/05/2008 (E/NB 31/530.283.989-6), 02/08/2008 (E/NB 31/531.628.879-0), 14/06/2007 (E/NB 91/520.909.872-5) e 20/11/2008 (E/NB 91/533.174.351-6) fls. 35/47. Logo, como a ação foi ajuizada em 10/10/2012 (fl. 02), não ocorreu a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Incompetência. Revisão de Benefícios Acidentários.

Cumulação indevida de pedidos. Os benefícios NB 91/520.909.872-5 (fl. 38) e NB 91/533.174.351-6 (fl. 61) são acidentários (AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO). Diz o art. 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Tratando-se de litígio que envolve a concessão ou mesmo a revisão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Desse modo, não poderia a parte demandante ter cumulado pedidos, na Justiça Federal, de revisão envolvendo benefícios da espécie 31 (AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO) como os da espécie 91 (AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO), tendo ocorrido na espécie violação do disposto no art. 292, II, do CPC. Nesse sentido: ...4. Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para outra a Estadual. ... (TRF4, AC 9404583987, rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, QUARTA TURMA, DJ 15/05/1996). Portanto, quanto aos benefícios acidentários acima referidos o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (CPC, art. 267, IV - cumulação indevida de pedidos). Mérito propriamente dito (Benefícios Previdenciários - Espécie 31). O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (CPC, art. 269, I), para condenar o INSS a revisar os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/530.283.989-6 e E/NB 31/531.628.879-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Conforme motivação acima, em relação aos benefícios acidentários (E/NB 91/520.909.872-5 e E/NB

91/533.174.351-6), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003465-45.2012.403.6121 - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão de benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/43). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 46); citação do INSS (fls. 49); declarada a revelia sem, contudo, seus efeitos (fls. 51). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 07/08/2007. Observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu prescrição das parcelas anteriores a 10/10/2007, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 10/10/2012. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB: 31/521.465.070-8), ressalvada a prescrição quinquenal reconhecida na fundamentação desta sentença, devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a

prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003469-82.2012.403.6121 - MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/38). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 41); citação do INSS (fl. 44), declarada a revelia do réu sem, contudo, os seus efeitos (fls. 55). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. Os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que a Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28/06/1997 entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício foi concedido em 21.03.2007, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). No entanto, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 10/10/2007 (cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB: 31/519.945.819-8), ressalvada a prescrição quinquenal reconhecida na fundamentação desta sentença, devendo calcular o salário-de-benefício conforme as

disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003471-52.2012.403.6121 - CREUSA MARIA ROSA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão de benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/34). Principais ocorrências durante o processado: deferida a gratuidade da justiça (fl. 37); citação do INSS (fls. 41); declarada a revelia do réu sem, contudo, os seus efeitos (fls. 47). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 15.04.2009, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB: 31/535.166.184-1), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes

a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003475-89.2012.403.6121 - NELSON ROQUE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/35). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 38); citação do INSS (fl. 42), declarada revelia do réu sem, contudo, os seus efeitos (fls. 48). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 30.06.2007, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/521.313.593-1), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de

10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003519-11.2012.403.6121 - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão de benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/32). Principais ocorrências durante o processado: afastada a prevenção, deferida a gratuidade da justiça (fl. 35/36); citação do INSS (fls. 44); declarada a revelia do réu sem, contudo, os seus efeitos (fls. 46). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 24.05.2006, encontrando-se vigente até a presente data, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB: 31/516.820.793-2), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte

demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003520-93.2012.403.6121 - JOSE DOS REIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls.02/32). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fls.35/36); citação do INSS (fl.40), contestação (fls.48/49), réplica (fls.56/57). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 04/07/2007. Observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu prescrição das parcelas anteriores a 11/10/2007, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/10/2012. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-

contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/521.585.503-6), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003525-18.2012.403.6121 - ISOLINA MARIANA MONTEIRO (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação intentada por ISOLINA MARIANA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/32). Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 35/36). O laudo médico foi juntado às fls. 41/43. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 48). O INSS foi devidamente citado (fl. 52) e requereu a revogação da tutela antecipada e a improcedência da ação. (fls. 54/56). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 41/43) atesta que a demandante tem incapacidade total e temporária, acrescentando que a doença a impede de exercer suas atividades. Outrossim, consta que a parte autora é costureira, profissão que certamente exige esforço físico e atenção, habilidades que estão prejudicadas, haja vista a constatação de que a doença que atinge a requerente a impede de exercer qualquer função que demande qualquer tipo de esforço físico e intelectual (quesito 9). Segundo consta da conclusão do laudo pericial sobre a demandante: A pericianda apresenta características compatíveis com quadro depressivo moderado, como anedonia, falta de energia, sentimento de desvalia, alteração do padrão do sono, acarretando isolamento social e comprometimento da funcionalidade. Tal quadro está agravado pelos episódios de tremores de extremidades e redução da força muscular, devendo ser descartada doença neurológica concomitante agravado o prognóstico. A pericianda encontra-se totalmente incapaz para exercer funções laborativas e tal incapacidade pode ser tornar permanente caso não haja resposta ao tratamento psiquiátrico a ser restabelecido junto ao tratamento neurológico e multiprofissional. Nessa situação, dadas as conseqüências lançadas no laudo pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora, e também a sua idade (55 anos), todas essas informações,

conjugadas, permitem a segura convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença vem se agravando e insuscetível de recuperação (quesitos 18 e 19). Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Ademais tal ponto não é controvertido nos autos. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo (30.06.2012 - conforme pedido constante da petição inicial) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (22.11.2012). Nesse sentido: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ISOLINA MARIANA MONTEIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 30.06.2012 até 21.11.2012 (véspera da perícia judicial) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e temporária (22.11.2012). Ratifico, assim, a tutela anteriormente concedida. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Dispensado o reexame

necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003537-32.2012.403.6121 - ADENILSON FLORES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão de benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/35). Principais ocorrências durante o processado: deferida a gratuidade da justiça (fl. 38); citação do INSS (fls. 42); declarada a revelia do réu sem, contudo, os seus efeitos (fls. 47). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 29.12.2008, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/533.804.013-8), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em

homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003547-76.2012.403.6121 - DANIEL DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/43). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fl. 46); citação do INSS (fl. 50), declarada a revelia do réu sem, contudo os seus efeitos (fls. 56). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. Os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que a Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28/06/1997 entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Os benefícios cuja revisão pretende a parte autora foram concedidos em 23.03.2005 (E/NB 31/506.902.353-1), 09.01.2006 (E/NB 31/515.561.832-7) e 16.07.2007 (E/NB 31/521.228.628-6) - fls. 27/33. Logo, como a ação foi ajuizada em 15/10/2012 (fl. 02), consumou-se a prescrição, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Bastando observar as datas de sua concessão e cessação (fl. 27/33): Benefício Concessão (DIB) Cessação (DCB) 506.902.353-3 23/03/2005 04/05/2005 515.561.832-7 09/01/2006 19/06/2006 Com relação ao benefício nº 31/521.228.628-6, com DIB EM 16.07.2007 e DCB em 28.02.2009, observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu prescrição das parcelas anteriores a 15/10/2007, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 15/10/2012. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral,

portanto, é procedente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/521.228.628-6), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003549-46.2012.403.6121 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão de benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/35). Principais ocorrências durante o processado: deferida a gratuidade da justiça (fl. 38); citação do INSS (fls. 42); declarada a revelia do réu sem, contudo, os seus efeitos (fls. 68). **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 16.01.2009, encontrando-se vigente até a presente data, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB: 31/533.940.186-0), devendo calcular o salário-de-

benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003550-31.2012.403.6121 - NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS LEME (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls.02/39). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fl.42); citação do INSS (fl.46), contestação (fls.48/49), réplica (fls.53/55). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 27/10/2004. Observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu prescrição das parcelas anteriores a 15/10/2007, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 15/10/2012. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo

decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez (E/NB: 32/504.278.533-3), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003553-83.2012.403.6121 - JOSE PEDRO VELOSO DE MORAIS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão de benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/30). Principais ocorrências durante o processado: deferida a gratuidade da justiça (fl. 33); citação do INSS (fls. 38); declarada a revelia do réu sem, contudo, os seus efeitos (fls. 48). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 15.06.2009 e cessado em 04.05.2011 (E/NB 536.045.479-9), não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de

1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 536.045.479-9), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003856-97.2012.403.6121 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls.02/20). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl.23); citação do INSS (fl.24), contestação (fls.26/27), réplica (fls.32/33). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 29/05/2009, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº

9.876/99):Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010).O pedido autoral, portanto, é procedente.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/535.815.319-1), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício).Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante.Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0003974-73.2012.403.6121 - BENEDITO CARLOS DE LIMA(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão dos benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls.02/16). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fl.19); citação do INSS (fl.23), contestação (fls.27/28), réplica (fls.34/37). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.Preliminar.O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional.Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual.Iso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC .O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.Decadência e prescrição.Os benefícios foram concedidos entre 17/03/2005 e 18/06/2009. Observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu prescrição das parcelas anteriores a 21/11/2007, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 21/11/2012.Mérito propriamente dito.O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999):Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão

dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (E/NB: 31/506.877-218-2, 31/517.185.581-8 e 32/536/993.500-5), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002544-86.2012.403.6121 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls.02/15). Principais ocorrências durante o processado: citação do INSS (fl.19), contestação (fls.21/22), réplica (fls.27/33).

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas

as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 03/10/2007, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/522.155.949-4), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002546-56.2012.403.6121 - NELSON CUSTODIO CESAR (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls.02/18). Síntese da contestação: preliminarmente, alega ausência de interesse processual e, no mérito, requer a extinção sem julgamento do mérito (fls.24/30). Principais ocorrências durante o processado: Citação do INSS (fls. 22); réplica (fls.34/40). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se

encontra.Preliminar.O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional.Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual.Issso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC .O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.Decadência e prescrição.Os benefícios foram concedidos, um em 31/01/2001 e o outro em 29/06/2008. Observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu prescrição das parcelas anteriores a 17/07/2007, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 17/07/2012.Mérito propriamente dito.O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999):Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei.Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99):Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010).O pedido autoral, portanto, é procedente.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA/Aposentadoria por Invalidez (E/NB: 31/119.235.895-0 e 32/124.410.239-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante.Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade,

esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002550-93.2012.403.6121 - LIDIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/18). Principais ocorrências durante o processado: citação do INSS (fl. 22), contestação (fls. 24/28), réplica (fls. 30/36).
FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 21.03.2008, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/529.552.441-4), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a

oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000011-23.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-75.2011.403.6121) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X BEATRIZ PENNA ZANINI X BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS X ROSANGELA DUARTE ARTESE X TANIA NOCERA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO)

Decisão. A UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário proposta por BEATRIZ PENNA ZANINI e OUTROS (Processo n. 0003711-75.2011.403.6121) apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando a adequação do valor dado pela autora. Os impugnados apresentaram manifestação (fl. 09). É o relato. Decido. A questão não merece maiores considerações. No presente caso, consoante demonstrado nos autos principais, a pretensão da parte autora consiste restituição dos valores de IRRF sobre a importância recebida a título de auxílio-creche. Importante salientar que a petição de impugnação não veio acompanhada de planilha de cálculos ou equivalente, sendo ônus da parte impugnante a comprovação de suas alegações (CPC, art. 333). Não há, dessa forma, parâmetros que permitam a aferição, nesta etapa procedimental, da correção ou razoabilidade do valor atribuído à causa, razão pela qual deve prevalecer, por ora, a quantia estimada pela parte autora, sem prejuízo de eventual correção na sentença ou em fase de liquidação ou execução, consoante entendimento jurisprudencial: O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. (...) (RESP 1220272 - Relator(a) MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE 07/02/2011). Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor dado à causa nos autos nº 0003711-75.2011.403.6121, ressalvada sua eventual correção, até mesmo de ofício, em momento oportuno, na forma da fundamentação acima. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000283-17.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-96.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)

Trata-se de impugnação à justiça gratuita deferida às fls. 31 dos autos da ação ordinária em apenso nº 0003772-96.2012.403.6121. Assiste razão ao Instituto-Réu, ora impugnante. O art. 4º da Lei nº 1060/50 assim prevê: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor e nem há na impugnação qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF (atualmente R\$ 1.710,78). No caso, o Impugnado percebe mensalmente mais que o previsto pelo legislador, para ser tributado na menor alíquota de IRPF, conforme documentação trazida aos autos pelo INSS (fls. 04/05) - situação que em princípio revela sua capacidade contributiva; logo, deve reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência, visto que o Impugnado manifestou-se às fls. 10/17 sem, contudo, apresentar provas idôneas que comprovassem a alegada condição de miserabilidade. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Na mesma linha destaco

decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):[...]Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.Agravo improvido.(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)[...]Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, REVOGANDO a decisão de fls. 31 da ação ordinária em apenso (nº 0003772-96.2012.403.6121) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3965

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-13.2007.403.6122 (2007.61.22.002269-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BAPTISTA DE MORAIS

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000330-08.2001.403.6122 (2001.61.22.000330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAPONGA IND/ E COM/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARSENI NITCHIPURENCO
DESPACHO FL. 285: Aguarde-se o prazo para eventual interposição de embargos à arrematação. Decorrido o prazo, expeça-se carta precatória para que proceda a entrega do bem arrematado. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se. / Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, também intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002038-49.2008.403.6122 (2008.61.22.002038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELETRO SERV TUPA ELETRONICOS LTDA ME(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2975

DESAPROPRIACAO

0001369-48.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a apresentação de documentos pelo(s) Réu(s) (artigo 398 do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0001314-68.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIA ANDREA PIETROBOM PORTO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Manifeste-se a ré no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a apresentação de documentos pela Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000099-0) - IZALTINA QUINTINA DO AMARAL(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARISA MARQUES PEREIRA vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000152-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000152-0) - LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001948-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001948-2) - FATIMA APARECIDA LOCHETE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0002581-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002581-0) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000927-53.2010.403.6124 - VENTURINI & CIA LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001036-67.2010.403.6124 - DIONISIA DE SOUZA GOMES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001383-03.2010.403.6124 - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000028-21.2011.403.6124 - MOACIR VOLPI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000814-65.2011.403.6124 - CLARICE MARIA PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001073-60.2011.403.6124 - APARECIDA SCATELINI VALERIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIVINA LUIZA DA SILVA ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001665-07.2011.403.6124 - GENESIO ALVES DE MATOS NETO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000282-57.2012.403.6124 - JOSE ROBERTO MOTA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000313-77.2012.403.6124 - ILDA ROCINI BRAZAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000356-14.2012.403.6124 - LUIZA MAZONAS FONSECA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000463-58.2012.403.6124 - ELZA MEDINA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000473-05.2012.403.6124 - EDES CORREA DIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000634-15.2012.403.6124 - CLARICE DE JESUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000922-60.2012.403.6124 - EDNEI MACHADO DA SILVA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000960-72.2012.403.6124 - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX

DONIZETH DE MATOS E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000961-57.2012.403.6124 - ALAIDE FERREIRA MORANDIN(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000962-42.2012.403.6124 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001049-95.2012.403.6124 - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001205-83.2012.403.6124 - MARIA PARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001360-86.2012.403.6124 - EUNICE BASAGLIA COELHO DOURADO(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001622-36.2012.403.6124 - MARLENE MARTINS COSTA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001671-77.2012.403.6124 - PEDRO RODRIGUES(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000195-67.2013.403.6124 - CONCEICAO MARIA DO ROSARIO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000211-21.2013.403.6124 - ARNALDO ALVES MARTINS(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000249-33.2013.403.6124 - ALESIA CLAUDIANA DA SILVA TANAKA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000306-51.2013.403.6124 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000321-20.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS SOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000919-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000919-0) - LAURITA CORREA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Palmeira DOeste, bem como sobre a informação da Assistente Social de que deixou de proceder ao Estudo Social por verificar não existir o número de casa na rua informada, tendo indagado vários moradores que declararam não conhecer a requerente.

0000891-21.2004.403.6124 (2004.61.24.000891-7) - ANTONIO ALONSO MODELES FERNANDES(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls 106/107, conforme determinação de fls. 102.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001414-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001414-5) - ADIRSON FRANCHETTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADIRSON FRANCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0001984-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001984-2) - CLOTILDES CICUTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CLOTILDES CICUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0002304-30.2008.403.6124 (2008.61.24.002304-3) - INES PONTES DA SILVA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 133/136.

0002320-81.2008.403.6124 (2008.61.24.002320-1) - ARIIVALDO LUIZ MOURA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA

E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X ARIOVALDO LUIZ MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000458-07.2010.403.6124 - JOAQUIM JOSE CORTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 131/132: Indefiro o requerimento para que a parte autora seja intimada pessoalmente acerca da data e do local da perícia médica, de modo que, conforme intimação de fl. 129 verso, caberá ao patrono promover a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico para submeter-se à perícia médica designada. Dê-se vista dos autos à parte autora para que, caso queira, reitere o recurso de agravo retido, tendo em vista que o ato anteriormente questionado não se trata de decisão, mas de ato ordinatório praticado pela Secretaria desta Vara Federal. Intime-se, com urgência, dada a proximidade da data designada.

0001531-43.2012.403.6124 - NOELI APARECIDA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65/66: Indefiro o requerimento para que a parte autora seja intimada pessoalmente acerca da data e do local da perícia médica, de modo que, conforme intimação de fl. 63 verso, caberá ao patrono promover a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico para submeter-se à perícia médica designada. Dê-se vista dos autos à parte autora para que, caso queira, reitere o recurso de agravo retido, tendo em vista que o ato anteriormente questionado não se trata de decisão, mas de ato ordinatório praticado pela Secretaria desta Vara Federal. Intime-se, com urgência, dada a proximidade da data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3499

ACAO PENAL

0000560-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE SOUZA JUNQUEIRA REIS(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Nada obstante os documentos apresentados pelo réu ANDRÉ SOUZA JUNQUEIRA REIS, fls. 1022-1033, por ora esta ação penal ainda não está suspensa, razão pela qual fica novamente intimado o referido réu para que, no prazo de 5 dias, apresente suas alegações finais, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa. Caso o prazo concedido ao réu ANDRÉ transcorra novamente sem apresentação dos memoriais, determino que seja nomeado, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) ao réu, devendo a Secretaria, na seqüência, intimar o advogado a ser nomeado para que apresente alegações finais em nome dos réus, no prazo de 5 dias. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os

honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópias deste despacho servirão como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) a ser nomeado para manifestação na forma e prazo acima. Após a juntada das alegações finais do réu ANDRÉ, venham os autos conclusos, inclusive para deliberar sobre a notícia de parcelamento das fls. 1022-1033 e eventual aplicação de multa ao(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu ANDRÉ (na hipótese de não serem apresentadas as alegações finais).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-41.2003.403.6127 (2003.61.27.002217-1) - MOACYR DE PAULA ALVES X SEBASTIAO CARLOS SALVADOR(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos dos autores MOACYR e SEBASTIÃO, intimem-se os referidos autores para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a comunicação, pelo Banco do Brasil, da conversão determinada à fl. 199. Int.

0001223-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001223-3) - NAZARETH DE CARVALHO MACARIO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005168-66.2007.403.6127 (2007.61.27.005168-1) - WANDERLEIA APARECIDA VALERIO X GUSTAVO DONIZETTI VALERIO MORAES - INCAPAZ X THALIA DOS SANTOS PIRES DE MORAES - INCAPAZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP084031 - SERGIO SARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010186-09.2013.403.0000 (fls. 324/325), remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam excluídas do polo ativo da presente ação as herdeiras RENATA ELISABETE PIRES DE MOARES e OSANA CRISTINA PIRES DE MORAES, permanecendo tão somente os herdeiros WANDERLÉIA, GUSTAVO E THALIA. Após, aguarde-se a comunicação, pela agência bancária, da conversão dos valores em depósito judicial requerida à fl. 322. Intimem-se. Cumpra-se.

0002955-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002955-6) - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ate o teor da petição de fl. 189, intime-se a patrona Maria Rosa Lazinho, dando-lhe ciência da existência de numerário depositado em seu nome junto ao Banco do Brasil, devendo a mesma comunicar a este juízo tão logo efetue o levantamento do crédito. Cumpra-se.

0001861-02.2010.403.6127 - LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO - MENOR X ROSIELE LINO ROSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência às partes de fls. 236/241, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fl. 232. Intimem-se.

0002931-54.2010.403.6127 - ANTONIA TOME DA SILVA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 128. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 122, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003860-87.2010.403.6127 - ELISABETE ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157 e seguintes: aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias. No mais, ante a solicitação do Ministério Público Federal de fl. 147, determino a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0001878-04.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003203-14.2011.403.6127 - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/136: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 132. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 129, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003622-34.2011.403.6127 - ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/173: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 167. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 161, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003945-39.2011.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/134: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 130. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 126, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000181-11.2012.403.6127 - CLARICE DE FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000226-15.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES TROVO DE ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/121: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 117. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 114, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001355-55.2012.403.6127 - EDSON DA SILVA SANTOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001438-71.2012.403.6127 - JOSE CORATITO(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jose Coratito, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, para, somando-se com tempo de serviço já reconhecido, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.04.2011, o qual veio a ser indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado o período de 16.10.1963 a 16.10.1970, laborado como camarada/retireiro na Fazenda Boa Vista. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/45). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de início razoável de prova documental para comprovação do tempo de serviço rural; impossibilidade de cômputo do período em que o requerente era menor de 14 anos; e o não cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 58/62). Apresentou documentos (fls. 63/100). Foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 117/118) e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 126/127). As partes apresentaram alegações finais (fls. 137/141 e 144/146). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência da alegação de preliminares, passo à análise do mérito. No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento e cômputo do tempo de atividade rural prestado no período de 16.10.1963 a 16.10.1970 para a Fazenda Boa Vista. A fim de comprovar o alegado, apresentou os seguintes documentos: a) cópia de declaração do proprietário da Fazenda Boa Vista, sem data, atestando o desempenho da atividade rural pelo requerente nos intervalos de 16.10.1963 a 16.10.1970, 17.10.1970 a 17.10.1972 e de 03.12.1982 a 01.09.1984 - fl. 17; b) cópia do livro de registro de empregados da empresa Iguatemi Ferreira e Outro, localizada na Fazenda Boa Vista, no qual constam anotados os contratos de trabalho em nome de Jose Coratito e Jose Aparecido Coratito nos períodos de 16.10.1963 a 16.10.1970, 17.10.1970 a 17.10.1972 e de 03.12.1982 a 01.09.1984 - fls. 18/29. A declaração prestada pelo antigo empregador não serve como início de prova material, tendo em vista que se reveste, na verdade, de testemunho escrito, além do que, não se encontra datada. Especificamente quanto ao período controvertido, o único documento apresentado consiste na cópia da folha relativa ao registro do pretense contrato de trabalho (fl. 20). Entretanto, não é possível assegurar que tal contrato refere-se à pessoa do requerente, tendo em vista as várias inconsistências existentes nesse documento, a começar pela data de admissão, que se encontra rasurada. Verifica-se, outrossim, que o contrato de trabalho teve início em 16.10.1963, mas o termo de abertura data de 1973 (fl. 18). Quanto ao nome do empregado, consta a informação José Coratito digo José A Coratito, enquanto o registro encontra-se assinado por José A Coratito Filho e José Coratito Filho nas datas de admissão e demissão, respectivamente. Mas, o fato mais curioso é constar a idade de 19 anos e as características físicas de 1,65 de altura, 60 de peso, barba e bigode raspados, quando o requerente, à época, apresentava apenas 07 anos de idade, haja vista que nasceu em 05.02.1956. No mais, a prova testemunhal não foi coerente com as alegações da parte autora. A propósito, a testemunha Ivone Ravanelli Ferreira, esposa do então empregador, assegurou que o requerente teve o contrato de trabalho anotado em sua CTPS. Entretanto, o único vínculo tido com a Fazenda Boa

Vista refere-se ao período de 03.12.1982 a 01.09.1984 (fl. 85 verso).Desse modo, reputo não comprovado o desempenho do alegado labor rural pelo período de 16.10.1963 a 16.10.1970, como pretendido.Isto posto julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, considerando o teor do documento apresentado às fls. 18/29.P.R.I.

0001730-56.2012.403.6127 - LAURA CAROLINE CARVALHO DIAS - INCAPAZ X IVANETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001891-66.2012.403.6127 - LUCINDA DE SOUZA BAITELLO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucinda de Souza Baitello em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que apresentou documentação demonstrando que seu marido era proprietário rural (Sítio Bom Retiro das Palmeiras), adquirido em 1986 e vendido em 2001, revelando que neste período trabalhou em regime de economia familiar, mas o pedido administrativo foi indeferido, do que discorda.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 116).O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural, inclusive porque o marido da autora possui vínculos de natureza urbana (fls. 123/131).Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 173/185) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 189/191 e 193/194).Relatado, fundamento e decidido.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos o pedido improcede porque a autora, embora tenha mais de 55 anos de idade (nasceu em 27.07.1943 - fl. 22), não provou o labor rural nos moldes da legislação de regência.Em abril de 1986 a autora e seu marido passaram a ser proprietários de imóvel rural (fls. 23/26), recolheram o imposto territorial rural nos anos de 1990, 1991, 1993, 1994, 1995, 1996 e 1999 (fls. 30/35) e em outubro de 2001 venderam a propriedade (fls. 52/54 e 56/57).A inicial não esclarece a trajetória da autora no campo. Contudo, em seu depoimento pessoal informou ela que morou no sítio até 1979, depois se mudou para a cidade (Estiva Gerbi), mas continuou indo trabalhar no sítio. Disse que seu marido também trabalhava no sítio, esclarecendo que depois que se mudaram para a cidade o marido começou a trabalhar na Prefeitura e se aposentou em 1993 (fls. 173/177).De fato, na CTPS de Benedito Baitello, o marido da autora, constam vínculos laborais de natureza urbana a partir de 01.08.1979 até, de forma intercalada, 2008 (fl. 59).O CNIS melhor elucida (fls. 73 e 141). Lá consta que em 1979 começou ele, o marido da autora, o labor na empresa Consagua Engenharia e 15.01.1980 na Prefeitura de Mogi Guaçu-SP, onde permaneceu até 01.02.1986, voltando em 1989 até 1993, quando se aposentou em 11.02.1993 (fl. 137). A partir de 1997 continuou ele a laborar na cidade, até 31.10.2008 (fls. 73 e 141).Extraí-se que o marido da autora se dedicou ao trabalho de natureza urbana. Ademais, sobre prova material, não há uma única que revele o desempenho, em regime de economia familiar, de atividade rural pelo casal, ou individualmente pela autora ou seu marido.Com efeito, não se tem nota fiscal ou recibo de compra de insumos, necessários à produção agrícola. Nada que indique o trabalho em regime de economia familiar, como alegado.Não basta ser proprietário de imóvel rural, há necessidade de prova material do trabalho lá desenvolvido para enquadramento como segurado especial, com os direitos inerentes, o que não se verifica no caso em exame.Em conclusão, reputo não caracterizo o desempenho da atividade rural pela autora, suficiente à aposentadoria objeto dos autos.Isto posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002009-42.2012.403.6127 - ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA

MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002292-65.2012.403.6127 - ARMINDO VITAL ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002336-84.2012.403.6127 - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Aparecida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 32) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo ativo (fls. 55/56) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fls. 88/90). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/51). Realizou-se perícia médica (fls. 72/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose de joelhos, radiculopatia lombar, listese lombar e neuropatia de membros inferiores, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde 03.10.2012. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e

finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 03.10.2012 (data fixada no laudo médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002352-38.2012.403.6127 - JEFERSON DA SILVA PEROTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002472-81.2012.403.6127 - TEREZA DA SILVA CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002542-98.2012.403.6127 - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002597-49.2012.403.6127 - ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002632-09.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002634-76.2012.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/103: diga o INSS. Fls. 90/99: presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002763-81.2012.403.6127 - VITOR DOS REIS LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002764-66.2012.403.6127 - TRINDADE CRUZ DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002820-02.2012.403.6127 - MARILDA APARECIDA SAMPAIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilda Aparecida Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/65). Realizou-se perícia médica (fls. 76/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de miocardiopatia, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. Ante a falta dos exames de ecocardiograma e teste ergométrico, necessários à aferição do atual estado de saúde da autora, concluiu a perita médica pela incapacidade total e temporária desde 14.03.2013, data da realização do exame médico pericial. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação

previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 14.03.2013 (data da realização do exame médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002846-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002847-82.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002905-85.2012.403.6127 - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003261-80.2012.403.6127 - ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003437-59.2012.403.6127 - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000087-29.2013.403.6127 - MARIA HELENA DIAS DE FATIMA COMINATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000192-06.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO BIAZOTO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000507-34.2013.403.6127 - ANA MARIA ERVILHA SIMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0000882-35.2013.403.6127 - DANILO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001002-78.2013.403.6127 - EDNA PIOVAN TOZATTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001318-91.2013.403.6127 - DALVA DONIZETI RIBEIRO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0001403-77.2013.403.6127 - NAIR CRISTINA DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 17/18: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Cristina de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivan-do antecipação dos efeitos da tutela para receber acréscimo de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é incapaz e necessita da ajuda de terceiros.Relatado, fundamento e decido.Os pedidos de revisão de benefício, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comportam, em regra, a ante-cipação de tutela. No caso, a autora recebe mensalmente sua aposentadoria, por isso ausente o risco de dano irreparável.Não bastasse, há necessidade de prova pericial médi-ca, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde da parte autora, providência a ser tomada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos e-feitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001492-03.2013.403.6127 - THAIS DE OLIVEIRA BETTIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001559-65.2013.403.6127 - BENEDITA LIMA DO NASCIMENTO(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 80/81: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade a prioridade no processamento

do feito. Anote-se. Considerando os assuntos dos processos e a baixa findo e um, afastado, a princípio, a litispendência (fl. 77). Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Lima do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural em registro na Carteira. Relatado, fundamentado e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0001675-71.2013.403.6127 - ANDRE LUIZ LONGHI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 25. Int. Cumpra-se.

0001677-41.2013.403.6127 - ROSANGELA ROSA PEREIRA CILO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 26. Int. Cumpra-se.

0001691-25.2013.403.6127 - ANIBAL BORGES DA SILVA (SP260398 - LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 27/28: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação de fl. 26, colacionando aos autos procuração atualizada. Intimem-se.

0001778-78.2013.403.6127 - RONALDO SILVESTRE CORREA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono subscreva a petição inicial. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0001788-25.2013.403.6127 - LUPERCIO DIAS DE CARVALHO - INCAPAZ X GENI DOS SANTOS CARVALHO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o requerimento de fl. 05, nomeio a Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins como defensora do autor nos presentes autos. Anote-se. No mais, cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002344-61.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X LUIS CARLOS SABINO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002986-34.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-33.2008.403.6127 (2008.61.27.002342-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ URBANO CHIORATO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5975

EXECUCAO FISCAL

000565-23.2002.403.6127 (2002.61.27.000565-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X MILTON RIZZOTO GONCALVES X ROBERTO ALEIXO GONCALVES

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Gonçalves Ltda., Milton Rizzoto Gonçalves e Roberto Aleixo Gonçalves objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 35.368.901-7. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fls. 98/99).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001040-42.2003.403.6127 (2003.61.27.001040-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0001125-28.2003.403.6127 (2003.61.27.001125-2) - INSS/FAZENDA X COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X ZAIDA BATISTA BRIANEZI X MARIA CECILIA MARTINS DE ALMEIDA PEREZ(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X SELMA BERTOLI DA MOTTA ROSAS(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se requerendo o que for de seu interesse.

0002513-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002513-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X MILTON RIZZOTO GONCALVES X ROBERTO ALEIXO GONCALVES
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Gonçalves Ltda, Milton Rizzoto Gonçalves e Roberto Aleixo Gonçalves objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 35.532.336-2. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fls. 115/116).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002077-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002077-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA ACACIA LTDA X ARMANDO IRANCO DE ALMEIDA X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Autos recebidos do TRF. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Silentes no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0003545-30.2008.403.6127 (2008.61.27.003545-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001854-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Vistos em Inspeção. Fls. 512: Assiste razão à exequente. Renumere-se os autos a partir de fl. 730. Nada a prover, tendo em vista o quanto decidido a fl. 727, inclusive com ciência da exequente. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002739-58.2009.403.6127 (2009.61.27.002739-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA VANESSA DE SOUZA SERODIO BENTO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Silvia Vanessa de Souza Serôdio Bento objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 929 (fl. 04).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 24).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000300-35.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de SERTA DO BRASIL Indústria e Comércio Ltda objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.12.035179-09.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80, por ter cancelado a inscrição (fls. 52/53).Relatado, fundamento e decidido.Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.São devidos honorários advocatícios, uma vez que a parte executada viu-se compelida a contratar advogado para atuar em sua defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003555-70.2010.403.6138 - ELZA DIAS AFONSO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido.Intimem-se.

0007943-79.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO SERVELO(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme fixado na decisão (fls. 83/84).Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento.Cumpra-se e intimem-se.

0000258-84.2012.403.6138 - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Requirite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados.Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento.Cumpra-se e intimem-se.

0000755-98.2012.403.6138 - IRACI DE SOUZA BORGES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Requirite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados.Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento.Cumpra-se e intimem-se.

0001236-61.2012.403.6138 - MARIA TERESA ROSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intímem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003405-89.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-07.2010.403.6138) EDITE DE CARVALHO FERREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, julgo líquido por decisão os cálculos elaborados pela parte autora à fl. 54, homologando a importância de R\$ 100,00 (cem reais), para abril/2012, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Requisite-se o referido valor. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000529-64.2010.403.6138 - ADELINA MARIA DA SILVA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 89/94, que atingiram o valor total de R\$ 8.700,17 (oito mil setecentos reais e dezessete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 97). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 8.700,17 (oito mil setecentos reais e dezessete centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0000744-40.2010.403.6138 - SILVINO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 123/135, que atingiram o valor total de R\$ 31.364,77 (trinta e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 138). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 31.364,77 (trinta e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0001214-71.2010.403.6138 - MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE (SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 108/111, que atingiram o valor total de R\$ 12.337,70 (doze mil trezentos e trinta e sete reais e setenta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 114). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 12.337,70 (doze mil trezentos e trinta e sete reais e setenta centavos), para novembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0001320-33.2010.403.6138 - MESSIAS BENTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente verifica-se erro material na petição de fl. 144, na qual o INSS concorda com o valor exequendo de R\$ 3.664,14 (três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), sendo que o débito apontado pelo autor totaliza R\$ 3.644,14 (três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). Tendo em vista a concordância tácita da parte autora com a quantia apresentada pelo INSS referente aos atrasados - R\$ 2.085,08 (dois mil oitenta e cinco reais e oito centavos), bem como a concordância do INSS com o valor apresentado pelo autor a título de honorários advocatícios - R\$ 3.644,14 (três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), homologo a importância de R\$ 5.729,22 (cinco mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), para fevereiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

0001366-22.2010.403.6138 - DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 169/172, que atingiram o valor total de R\$ 8.292,22 (oito mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 174). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 8.292,22 (oito mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

0001383-58.2010.403.6138 - ASSIS CARLOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 121/127, que atingiram o valor total de R\$ 11.869,14 (onze mil oitocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 129). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 11.869,14 (onze mil oitocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

0001789-79.2010.403.6138 - IRENE MARCELINO GARCIA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARCELINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão retro, julgo líquido por decisão os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 246/271, homologando a importância de R\$ 4.935,27 (quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), para março/2012, sendo R\$ 1.840,03 (mil oitocentos e quarenta reais e três centavos), a título de atrasados (fl. 241) e R\$ 3.095,24 (três mil e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intuem-se.

0001871-13.2010.403.6138 - SONIA MARIA ARAUJO SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ARAUJO SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

(...) Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002112-84.2010.403.6138 - MARLENE DE OLIVEIRA MAURO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE OLIVEIRA MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária com os cálculos apresentados pela parte autora, a título de honorários sucumbenciais (fl. 142), homologo a importância de R\$ 1.556,49 (mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, para fevereiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento da referida importância, dando ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intemem-se.

0002404-69.2010.403.6138 - DAMARIS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIS CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002766-71.2010.403.6138 - IDELMA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMA PEREIRA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 228/230, que atingiram o valor total de R\$ 19.266,21 (dezenove mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 233/234). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 19.266,21 (dezenove mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisite-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003400-67.2010.403.6138 - LUCAS JOSE BORGES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS JOSE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Intemem-se.

0003664-84.2010.403.6138 - ANA PAULA BONFIM DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisite-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003759-17.2010.403.6138 - VAIRA BORGES BATISTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAIRA BORGES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 169/183, que atingiram o valor total de R\$ 13.763,11 (treze mil setecentos e sessenta e três reais e onze centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 186). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 13.763,11 (treze mil setecentos e sessenta e três reais e onze centavos), para

janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, uma vez que o contrato não foi juntado aos autos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0003778-23.2010.403.6138 - WALDIR HENRIQUE RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR HENRIQUE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 178/191, que atingiram o valor total de R\$ 31.364,16 (trinta e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 194). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 31.364,16 (trinta e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, uma vez que o contrato não foi juntado aos autos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0003800-81.2010.403.6138 - ALTAMIRA GOMES DA CRUZ(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 163/165, que atingiram o valor total de R\$ 2.886,48 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 168). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 2.886,48 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0003812-95.2010.403.6138 - ANISIO GONCALVES MENDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 179/187, que atingiram o valor total de R\$ 19.626,82 (dezenove mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 190). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 19.626,82 (dezenove mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), para fevereiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, uma vez que o contrato não foi juntado aos autos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0004683-28.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 108/115, que atingiram o valor total de R\$ 4.341,19 (quatro mil trezentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 116v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 4.341,19 (quatro mil trezentos e quarenta e um reais e dezenove centavos),

para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0000066-88.2011.403.6138 - FRANCISCO DE ASSIS COLTRI (SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COLTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intímem-se.

0000138-75.2011.403.6138 - MARLY RIBEIRO POLIZELLI (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY RIBEIRO POLIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0001136-43.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-58.2011.403.6138) CARLOS ROBERTO TEODORO (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão retro, julgo líquido por decisão os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 136/138, homologando a importância de R\$ 14.417,85 (quatorze mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), para outubro/2012. Defiro o destacamento de honorários contratuais requerido à fls. 130/133. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabente ao autor e ao advogado, observando o contrato de honorários (fls. 132/133), bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intímem-se.

0002193-96.2011.403.6138 - ADELAIDE DE MOURA DOS SANTOS (SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Intímem-se.

0007146-06.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 302/305, que atingiram o valor total de R\$ 12.287,13 (doze mil duzentos e oitenta e sete reais e treze centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 308/312). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 12.287,13 (doze mil duzentos e oitenta e sete reais e treze centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários de fls. 311/312, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para

transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0001337-98.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0001343-08.2012.403.6138 - CONCEICAO GUIMARAES TRINDADE(SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO GUIMARAES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0002293-17.2012.403.6138 - RITA DE CASSIA GOUVEIA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 138/145, que atingiram o valor total de R\$ 5.581,89 (cinco mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 147).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 5.581,89 (cinco mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), para fevereiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

Expediente Nº 833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-22.2010.403.6138 - EDNEIA REGINA CAMPOS DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145. Defiro. Remetam-se os autos ao contador para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos da decisão proferida (fls. 99/101).Com o retorno, vista às partes. Prazo 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intinem-se.

0002078-12.2010.403.6138 - LUZIA DE SOUZA FARIAS X VALTER DE JESUS FARIA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para retificação da autuação, nos termos da decisão de fl. 189, devendo constar no pólo ativo LUZIA DE SOUZA FARIAS (CPF 159.239.258-00).Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal.Tendo em vista o acordo homologado pelo Tribunal (fl. 197), remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se e cumpra-se.

0003961-91.2010.403.6138 - DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE X ELIANE MIEKO SHIMOMURA OKASAWARA X FATIMA MARIA ALBINO X FRANCISCO CARLOS BENTO X ILDES JOSE DE OLIVIERA X JOSE WALTER ROSA LIMA X JULIO SIMOMURA X MARIA JOSE DOS SANTOS CUSTODIO X STELA MALAMAN LIMA X TADEU SUSUMU SANO X ANTONIO PAULUCCY X IRACY GUILHERME BARBOSA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (DESPACHO DE FL. 801): Transitada em julgado a sentença (fl. 781), a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) iniciou a execução do julgado na importância de R\$ 6.99,84 (seis mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), para novembro/2011, sendo R\$ 508,32 (quinhentos e oito reais e trinta e dois centavos) a importância devida por coautor. Devidamente intimada, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para efetuarem os pagamentos (fl. 800). A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), através da petição de fls. 792/793, requereu o prosseguimento da execução através da penhora on line. Assim, remetam-se os autos ao contador para inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (fl. 792), por coautor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Pelo exposto, e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica na importância apurada pela contadoria, por coautor. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 809): Rejeito a impugnação de fls. 803/806 tendo em vista a vantagem econômica individualizada por autor. Remetam-se os autos ao contador judicial para inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (fl. 792), por coautor, nos termos do art. 475-J, CPC, considerando-se o depósito de fl. 807. Com o retorno, cumpra-se e, consonância com a planilha da contadoria, a parte final da decisão de fl. 801. Cumpra-se. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 819): Intimem-se os executados, na pessoa do advogado, das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos (fl. 811-818/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC, bem como do início do prazo para impugnação à execução nos termos do art. 475-L do CPC. Nada sendo requerido, procedam-se às transferências dos valores penhorados, para uma conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando os excedentes. Intime-se.

0004082-22.2010.403.6138 - GENUZIA JESUS DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (DESPACHO DE FL. 224): Tendo em vista a informação retro, suspendo por ora, a expedição dos requisitórios, nos termos das decisões de fls. 215 e 221. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu nome na Receita Federal. Com a regularização, requisitem-se os pagamentos em consonância com os cálculos homologados e com as informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 221): Vistos em inspeção. Tendo em vista que o INSS concordou com os honorários advocatícios elaborados pela parte autora (fl. 220), torno sem efeito o 6º parágrafo da decisão de fl. 215 e julgo líquidos por decisão os cálculos apresentados às fls. 213/214, homologando o valor de R\$ 490,88 (quatrocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisitem-se os pagamentos. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se. (DESPACHO DE FL. 215): Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 197/208, que atingiram o valor total de R\$ 1.145,27 (mil centos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou parcialmente com o valor (fls. 211/214). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 1.041,16 (mil e quarenta e um reais e dezesseis centavos), a título de atrasados, para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJP. Com o retorno, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Oportunamente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, quanto à importância cabente ao advogado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme os cálculos elaborados às fls. 136/137. Na ausência de impugnação ao ofício requerimento expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004708-41.2010.403.6138 - MARIA DEDICE DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (DESPACHO DE FL. 153): Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 152-152/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC, bem como do início do prazo para impugnação à execução nos termos do art. 475-L do CPC. Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor penhorado no BANCO DO BRASIL, para uma conta judicial a disposição deste juízo. Intime-se.

se.(DESPACHO DE FL. 148): Vistos em Inspeção.Transitada em julgado a sentença, o INSS iniciou a execução do julgado na importância de R\$ 226,52 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), para abril/2012.Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento (fl. 147/v).O INSS, através da petição de fls. 142/143, requereu o prosseguimento da execução através da penhora on line.Assim, remetam-se os autos ao contador para inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (fl. 144), nos termos do art. 475-J, do CPC.Pelo exposto, e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica na importância apurada pela contadoria.Cumpra-se.

0000069-43.2011.403.6138 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS E SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 150): Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema BancenJud é irrisório (fl. 149), determino que se proceda ao desbloqueio, por meio eletrônico, do saldo constricto na conta do BANCO ITAÚ UNIBANCO, titularizada por Claudemir Ferreira da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 160.892.848-90.Considerando a diligência infrutífera da penhora eletrônica, indique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens a serem penhorados e o endereço exato em que sejam encontrados.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.(DESPACHO DE FL. 144-144/v): Vistos etc,Trata-se pedido de anulação da sentença, proferida às fls.71/72, requerido pelo autor CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, ao argumento de que aquela padece de erro material, porquanto, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, quando deveria ter julgado o mérito. Aduz, o autor, em apertada síntese, que a autarquia ré determinou a cessação de sua aposentadoria por invalidez, cuja data final foi 22/06/2012 e que, por ocasião da prolatação da sentença, estava recebendo a complementação prevista no art. 47, inc. II da Lei n. 8.213/91 e não o referido benefício, o qual já se encontrava processo de cessação. É a síntese do necessário. Decido.Não é possível apreciar o pedido de autor, uma vez que a matéria está preclusa. Conforme se verifica dos autos, a sentença já transitou em julgado (fl. 75 verso).Ainda que não fosse o caso, não se trata de erro material, mas rediscussão do mérito, passível de alteração somente por meio de recurso adequado, uma vez que, com a prolatação da sentença, dá-se o encerramento da instância. Impende ressaltar, por oportuno, que não há se falar em prejuízo ao autor, porquanto, a matéria ventilada nestes autos, permite que, em caso de alteração no seu quadro de saúde, possa este requerer novamente o benefício previdenciário por incapacidade. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir espontaneamente o determinado na decisão de fl. 91, bem como a petição da Autarquia Federal de fls. 89/90 requerendo o prosseguimento da execução através da penhora on line, remetam-se os autos ao contador para inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (fl. 90), nos termos do art. 475-J, do CPC.Pelo exposto, e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica na importância apurada pela contadoria.Cumpra-se, publicando-se oportunamente.

0001742-37.2012.403.6138 - FRANCISCO LOPES DE SOUSA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fl. 87, regularize o Dr. RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 303.555) sua representação processual, nos termos do art. 37, do CPC.Com base no comprovante de situação cadastral de fl. 86, regularize a Drª. PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ (OAB/SP 262.438) seu nome na Receita Federal e/ou Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo de 15 (quinze) dias.Com as regularizações, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos homologados em audiência.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo, sem as regularizações, tornem-me conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0000295-77.2013.403.6138 - ALDO DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho fl. 117: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a revogação da justiça gratuita nos autos em apenso (0000304-39.2013.403.6138), manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.Despacho fl. 124: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), para dezembro/2012,

conforme fixado na decisão de fls. 107/111, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006935-67.2011.403.6138 - ANTONIA FERREIRA TEODORO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição da Autarquia Federal de fl. 400, não concordando com a habilitação dos sucessores, por ausência de documentação, traga os sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária para a habilitação. Com a documentação pendente, intime-se o INSS para manifestação em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a documentação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000422-49.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-70.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CEZARETTI KANDRATAVICIUS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Intime-se o advogado da parte autora, para que efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.562,77 (um mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), para janeiro/2013, conforme determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0000945-27.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-65.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINI MOREIRA DOS SANTOS(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0000947-94.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-50.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA FERREIRA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0000948-79.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-54.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DO CARMO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

0001003-30.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-73.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINA SILVA MUNIZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000693-29.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-44.2010.403.6138) MARCOS ANTONIO LOPES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e

cumpra-se.

0001046-69.2010.403.6138 - HILDA MARIA DOS SANTOS X ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA X NEIDE MARIA VIOLADA X CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA VIOLADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fls. 252/254. Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, instituição financeira detentora da importância depositada na conta 1181.005.50753951-5 (fl. 240), em nome de CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS, para que pague a sua curadora ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF/MF 071.529.568-39), nomeada nos termos da Certidão de Interdição de fl. 255, o referido valor. Publique-se. Cumpra-se.

0001221-63.2010.403.6138 - MARCELO ALVES MORENO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fls. 134/136. Defiro. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e advogado nos termos da sentença, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, deem ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos.

0002035-75.2010.403.6138 - LOURDES COELHO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0002180-34.2010.403.6138 - MAURA CAMARGO FREIRE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CAMARGO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 103, suspendo, por ora, a requisição dos pagamentos conforme determinado na decisão de fl. 99. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de seu nome na Receita Federal (fl. 104). Com a regularização, requisitem-se os pagamento nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria (fl. 101). Decorrido o prazo sem a devida regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002933-88.2010.403.6138 - CLEMIDIA DOS REIS RODRIGUES(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIDIA DOS REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659), para que efetue o pagamento do débito apurado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em que foi condenado nos autos do Embargos à Execução (0003965-31.2010.403.6138), no valor de R\$ 108,99 (cento e oito reais e noventa e nove centavos), para junho/2013, conforme planilha apresentada pelo contador judicial à fl. 173, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003447-41.2010.403.6138 - ROBERTO LUIS SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à agência bancária, tendo em vista que, conforme extrato de pagamento,

o valor encontra-se liberado a favor da parte autora, que poderá dirigir-se aquela agência bancária para recebimento do referido valor. Outrossim, o contrato de honorários deveria ter sido juntado no momento oportuno, ou seja, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0003767-91.2010.403.6138 - DIVA ORESTES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ORESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 370/372: Defiro. Remetam-se os autos ao contador para que apresente memória de cálculo dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004574-14.2010.403.6138 - TEREZA MARIA AMANCIO(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 116/117. Defiro. Remetam-se os autos ao contador para que apure os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com a decisão proferida (fls. 86/88), bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, vista às partes. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

000186-34.2011.403.6138 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de expedição de ofício à agência bancária, tendo em vista que, conforme extrato de pagamento, o valor encontra-se liberado a favor da parte autora, que poderá dirigir-se aquela agência bancária para recebimento do referido valor. Outrossim, o contrato de honorários deveria ter sido juntado no momento oportuno, ou seja, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0000300-36.2012.403.6138 - LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 190/201, que atingiram o valor total de R\$ 1.496,45 (mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou parcialmente com o valor (fls. 203/204). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 1.496,45 (mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, para fevereiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, os quais somente serão pagos quando satisfeitos eventuais créditos da parte autora. Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os valores que lhe reputa devidos a título de atrasados, sob pena de preclusão e homologação do valor apurado pela Autarquia Previdenciária. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC quanto à importância cabente à parte autora a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001754-51.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-66.2012.403.6138) ROSELICE SILVA OLIVEIRA FAVERO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELICE SILVA OLIVEIRA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre seu nome no cadastro da Receita Federal (fl. 206) e o informado na inicial. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0001850-66.2012.403.6138 - EDSON KOBAYASHI - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON KOBAYASHI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
Fls. 227/229: Defiro. Remetam-se os autos ao contador para que apresente memória de cálculo dos valores

devidos, de acordo com a decisão proferida, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-76.2010.403.6138 - SANDOVAL APARECIDO BARBOSA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194. Defiro. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 66,34 (sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

0002076-71.2012.403.6138 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80. Defiro. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 925,56 (novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-44.2010.403.6138 - LAIDE RICO LODO(SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA E SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE RICO LODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 132/135, que atingiram o valor total de R\$ 16.499,98 (dezesseis mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 138). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 16.499,98 (dezesseis mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000204-89.2010.403.6138 - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 151/162, que atingiram o valor total de R\$ 23.651,80 (vinte e três mil seiscientos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 165). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 23.651,80 (vinte e três mil seiscientos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000475-98.2010.403.6138 - REIS BATISTA RODRIGUES(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIS BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância das partes, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados

pela contadoria, homologando-os. Requisitem-se os pagamentos, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intinem-se.

0000631-86.2010.403.6138 - LUCIANO COSTA DA SILVA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intinem-se.

0000812-87.2010.403.6138 - MARIA IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 108/131, que atingiram o valor total de R\$ 2.684,68 (dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 133). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 2.684,68 (dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), para fevereiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intinem-se.

0000890-81.2010.403.6138 - LUIZ ROBERTO SBARDELINI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 229, ao SEDI para retificação da autuação nos termos do documento de fl. 226. Após, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intinem-se.

0001219-93.2010.403.6138 - CRISTIANO VITALIANO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 86/96, que atingiram o valor total de R\$ 6.094,41 (seis mil noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 99). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 6.094,41 (seis mil noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intinem-se.

0001804-48.2010.403.6138 - IGNACIO ORLANDO BOTELHO JUNQUEIRA (SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO ORLANDO BOTELHO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 185/198, que atingiram o valor total de R\$ 3.030,20 (três mil trinta reais e vinte centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 201). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 3.030,20 (três mil trinta reais e vinte centavos), para fevereiro/2013, para que surtam seus

efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001826-09.2010.403.6138 - CREUZA ROSA PEDROSO (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA ROSA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001848-67.2010.403.6138 - ALEXINA TOMAZ GERONIMO RODRIGUES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXINA TOMAZ GERONIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 230/242, que atingiram o valor total de R\$ 6.159,97 (seis mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 245/250). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 6.159,97 (seis mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), para fevereiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários de fls. 249/250, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002009-77.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA LELIS PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA LELIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 166/179, que atingiram o valor total de R\$ 17.091,92 (dezessete mil noventa e um reais e noventa e dois centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 180v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 17.091,92 (dezessete mil noventa e um reais e noventa e dois centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002218-46.2010.403.6138 - ADELINO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 128/132, que atingiram o valor total de R\$ 14.126,09 (quatorze mil cento e vinte e seis reais e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 133v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 14.126,09 (quatorze mil cento e vinte e seis reais e nove centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002219-31.2010.403.6138 - BENEDITA PEREIRA(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 158/163, que atingiram o valor total de R\$ 26.415,71 (vinte e seis mil quatrocentos e quinze reais e setenta e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 166). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 26.415,71 (vinte e seis mil quatrocentos e quinze reais e setenta e um centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002258-28.2010.403.6138 - LAFAIETE GOMES LEAO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAIETE GOMES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 173/185, que atingiram o valor total de R\$ 22.187,98 (vinte e dois mil cento e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 188). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 22.187,98 (vinte e dois mil cento e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), para fevereiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002259-13.2010.403.6138 - ANTONIO MIRANDA FILHO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intemem-se.

0002293-85.2010.403.6138 - INES ALBA FAVARO CESTARO(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES E SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES ALBA FAVARO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 130/145, que atingiram o valor total de R\$ 22.413,10 (vinte e dois mil quatrocentos e treze reais e dez centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 148/149). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 22.413,10 (vinte e dois mil quatrocentos e treze reais e dez centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002308-54.2010.403.6138 - ALMERINDA CAMARGO DE MACEDO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA CAMARGO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas

pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intuem-se.

0002352-73.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO BARATELI(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BARATELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intuem-se.

0002874-03.2010.403.6138 - REGINA APARECIDA LOPES SANTOS SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA LOPES SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intuem-se.

0003235-20.2010.403.6138 - EVANI BERGAMO SOARES(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI BERGAMO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 110/112, que atingiram o valor total de R\$ 246,81 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 115). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 246,81 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

0003421-43.2010.403.6138 - JUDITH VILLELA DE CAMARGO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH VILLELA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 145/152, que atingiram o valor total de R\$ 110,18 (cento e dez reais e dezoito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 154). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 110,18 (cento e dez reais e dezoito centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intuem-se.

0003577-31.2010.403.6138 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 188/199, que atingiram o valor total de R\$ 2.582,51 (dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 201). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 2.582,51 (dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador

para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003675-16.2010.403.6138 - MARIUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIUZA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 104/112, que atingiram o valor total de R\$ 7.618,14 (sete mil seiscentos e dezoito reais e quatorze centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 115). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 7.618,14 (sete mil seiscentos e dezoito reais e quatorze centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003776-53.2010.403.6138 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 149/152, que atingiram o valor total de R\$ 23.667,08 (vinte e três mil seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 155). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 23.667,08 (vinte e três mil seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Indefero o requerimento de destaque de honorários contratuais, uma vez que o contrato não foi juntado aos autos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003805-06.2010.403.6138 - IDALIA CIRILA LEMES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIA CIRILA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 125/132, que atingiram o valor total de R\$ 31.721,14 (trinta e um mil setecentos e vinte e um reais e quatorze centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 135). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 31.721,14 (trinta e um mil setecentos e vinte e um reais e quatorze centavos), para fevereiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003841-48.2010.403.6138 - JOSE CARLOS ELIAS(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 223/v, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela contabilidade à fl. 220, homologando a importância de R\$ 2.949,81 (dois mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Intemem-se.

0001298-38.2011.403.6138 - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a regularização de fl. 268, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Intimem-se.

0000893-65.2012.403.6138 - PONTIFI AMBROSIO DA CRUZ(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100498 - FLAVIO SILVA FILHO) X PONTIFI AMBROSIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 173/v, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 170/171), homologando a importância de R\$ 357,74 (trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), para abril/2000, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002074-04.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 182/185, que atingiram o valor total de R\$ 16.434,20 (dezesesseis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 187). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 16.434,20 (dezesesseis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002181-48.2012.403.6138 - BENEDITA DE JESUS DE MOURA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE JESUS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 186/202, que atingiram o valor total de R\$ 2.926,72 (dois mil novecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 204). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ R\$ 2.926,72 (dois mil novecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001777-65.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-80.2010.403.6138) JOSE ATAIDE DE ALMEIDA BORGES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 77, designo o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, às 10:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 73, LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, que

deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, considerando que a pesquisa efetuada pelo sistema Web-service e acostada aos autos como fls. 79, esclareço que o patrono da parte autora deverá informar qual o correto endereço da mesma (o declinado na inicial ou o de fls. 79), no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação. No mais, mantenho na íntegra a decisão anteriormente proferida, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003629-27.2010.403.6138 - TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA BELARMINO XIMENES

Fls. 101/105 e 106/134: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Publique-se com urgência.

0003656-10.2010.403.6138 - GENESIO BARCELOS RIBEIRO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004824-47.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA MAIA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Maria de Fátima Maia em face do INSS, postulando a concessão da aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar incapacitada para exercer atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/26). Contestação às fls. 38/44, alegando, preliminarmente, a possibilidade de litispendência entre este feito e o processo ajuizado na 1ª Vara Cível da Comarca de Igarapava-SP. Convertido o julgamento do feito para determinar que a autora apresentasse cópia da peça inaugural e dos documentos que a acompanharam e que compuseram os autos n. 443/2007, o qual tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Igarapava-SP (fl. 65). A autora não cumpriu a diligência na forma determinada, uma vez que apresentou somente cópia do laudo médico pericial produzido naqueles autos, documento insuficiente para a análise dos fenômenos da litispendência e da coisa julgada. Por essa razão, CONVERTO NOVAMENTE O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a expedição de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Igarapava-SP, a fim de que forneçam cópia integral do processo n. 447/2003, cuja autora é Maria de Fátima Maia. Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-38.2011.403.6138 - SONIA DONIZETE RIBEIRO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0006432-46.2011.403.6138 - SEBASTIANA BONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida pelo INSS às fls. 22/23, a autora o fez às fls. 60/61 alegando que se tratam de ações distintas, uma vez que o pedido tem por base a alteração legislativa trazida pela Lei 11.718, que introduziu o 3 e 4 no artigo 48 da Lei 8.213/81. Tendo em vista a alegação supracitada, determino à autora, que junte aos autos documentos que comprovem seu labor na atividade urbana e seu retorno à atividade rural, para aferição do fenômeno da litispendência. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos intime-se a ré no prazo de 5 (cinco) dias, em seguida, tornem conclusos para a análise da prevenção. Intimem-se, cumpra-se.

0006990-18.2011.403.6138 - ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 46/ss., designo o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 84/84-vº, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em

Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Observe a Serventia a informação de fls. 101. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial e posteriormente pesquisado pela zelosa Serventia através do sistema web-service. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 84, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0007945-49.2011.403.6138 - GUILHERMINA SILVEIRA DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vistas às partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0008190-60.2011.403.6138 - AMANDA LOPES SIQUEIRA DA SILVA X VANIA LOPES DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda, conforme requerido inclusive pelo Parquet Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000184-30.2012.403.6138 - NICACIO DE PAULA FILHO(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000489-14.2012.403.6138 - JOEL SANTANA GANGUSSU(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, intimando-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente, caso queira, suas alegações finais em forma de Memoriais. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000702-20.2012.403.6138 - ANTONIO OLIMPIO TAVARES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000912-71.2012.403.6138 - CAIO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X KAIKY BRIGOLIM DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CRISTINA BRIGOLIM DE SOUZA X MARIANNE MARCAL DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARCAL DO NASCIMENTO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Não obstante o quanto informado pelo INSS às fls. 65/66, requisite-se novamente à autarquia previdenciária, cópia integral de todos os vínculos/inscrições/contribuições que possuir em nome do pai dos autores. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem conclusos. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99) do recluso HELOENO JOSE DE SOUZA, documento essencial à propositura da

demanda.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000982-88.2012.403.6138 - DONIZETE CARNEIRO BRITO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001111-93.2012.403.6138 - MAGDALENA BAPTISTA CECILIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de prova oral feito pela autora posto que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo. Outrossim, faculto às partes apresentação de alegações finais, em forma de Memoriais, em prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001379-50.2012.403.6138 - ANTONIO PEDRO GIACOMETI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão acostada, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001649-74.2012.403.6138 - CATARINA ROSA BASSO DE SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 61/73), bem como perícia médica (laudo de fls. 55/60).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. DA DEFICIÊNCIAAO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 55/60, elaborado por perito deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Não preenchido, assim, o requisito da deficiência, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 55/60 e 61/73.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 55/60 e 61/73. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001685-19.2012.403.6138 - BARSANULFO DE PAULA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002248-13.2012.403.6138 - EDVALDO DOS SANTOS(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação do ilustre perito para que complemente o laudo médico-pericial, respondendo aos quesitos do autor formulados às fls. 80/81.Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos para as

deliberações cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0002258-57.2012.403.6138 - FLORIPEDES ROSA VIEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002609-30.2012.403.6138 - LUCAS SILVA ALVES - INCAPAZ X SIMONE INEZ DE ALMEIDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP193460E - BRUNO LUIS PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e oportunidade deverá, em obediência à decisão de fls. 28/29 e no intuito de se verificar a representação processual, carrear aos autos o termo de curatela correspondente à ação de interdição referida na petição inicial, ainda que provisória. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002633-58.2012.403.6138 - ROSANGELA ROCHA PAULUCCI TASSINARI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002777-32.2012.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA(SP067911 - RAUL MARQUES REIS E SP170362 - JEFFERSON DONIZETE TANAUI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intimem-se os requeridos para que, justificando, indiquem se há alguma prova que pretende produzir, em 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, seguido pela União. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0000056-73.2013.403.6138 - LUIZA APARECIDA MARINS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000130-30.2013.403.6138 - AULENIR ALVES MIRANDA(SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 190: indefiro. A produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000148-51.2013.403.6138 - ANDREIA SOUZA REIS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida, uma vez que absolutamente impertinente ao que se pretende provar. Sendo assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes apresentação de alegações finais, em forma de Memoriais. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000286-18.2013.403.6138 - TANIA ARACI ROCHA RAMOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: ciência à parte autora. À Serventia, para que se expeça o necessário quanto ao determinado pelo E. TRF da 3ª Região. Após, prossiga-se com a citação da parte requerida. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0000348-58.2013.403.6138 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000375-41.2013.403.6138 - OSMAR DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000443-88.2013.403.6138 - ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000468-04.2013.403.6138 - JOVITA PEREIRA DA SILVA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, por ser idosa, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 56/67). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA IDADE No caso dos autos, a autora, atualmente, possui 69 (sessenta e nove) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 56/67) informa que a renda familiar é de R\$ 703,12 (setecentos e três reais e doze centavos), que, dividida pelo núcleo familiar formado por 2 (duas) pessoas, perfaz uma média de R\$ 351,56 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Além disso, o laudo socioeconômico relata que a despesa, concernente ao aluguel, é paga pelo seu filho. Diante desse quadro é de se verificar que não está caracterizada a miserabilidade, que autoriza a concessão do benefício em comento. Nessa esteira, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93. Dessarte, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 56/67. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 56/67. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000470-71.2013.403.6138 - DELSON DE AQUINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 64 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, com a citação da requerida. Publique-se e cumpra-se.

0000480-18.2013.403.6138 - NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X NATALIA DOS SANTOS CARVALHO - MENOR X MARCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo improrrogável e complementar de 15 (quinze) dias para que cumpra a decisão anteriormente proferida, regularizando a representação processual bem como emendando a petição inicial para dar à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000532-14.2013.403.6138 - ANANDA DE AVILA LOPES(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 45 como emenda à inicial. Anote-se. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, cite-se a requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000549-50.2013.403.6138 - JOSE MARCOS PEREIRA(SP303916B - MARCIA FONSECA VILELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requirite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30

(TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000572-93.2013.403.6138 - GIOVANNA CRISTINA DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA - MENOR X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NETO - MENOR X ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA - MENOR X GEAN CARLOS DE OLIVEIRA - MENOR X ANDERSON PAULINO DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor informar o resultado do pedido protocolado junto à Justiça Comum Estadual. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000623-07.2013.403.6138 - ODAIR FRANCISCO TORRES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000644-80.2013.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA MANIEZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 27 como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Outrossim, defiro o pedido de fls. 28 conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0000732-21.2013.403.6138 - CLEIDE MARIA DE AGUIAR DUARTE(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos nº 0006692-26.2011.403.6138 e 0007791-31.2011.403.6138, que tramitaram perante esta Vara Federal. Não há que se vislumbrar possibilidade de repetição de demanda, uma vez que estes processos foram extintos sem resolução de mérito. Verifico que a decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão do benefício por incapacidade, acostada nestes autos à fl. 15 é a mesma que consta do processo n 0000889-86.2010.403.6138, apontado no termo de prevenção. Nessa esteira, intime-se a autora para que junte aos autos novo pedido de requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de coisa julgada, em face da evidente ausência atual de resistência por parte da autarquia-ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito. Após tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se. Publique-se e cumpra-se.

0000876-92.2013.403.6138 - ANTONIO LUIZ MOREIRA DA SILVA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000911-52.2013.403.6138 - LAUDIVICA CRISTINA DIAS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 338/41 como emenda à inicial. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou

DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se.

0000934-95.2013.403.6138 - BENEDITO INACIO LOPES(SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 19 como emenda à inicial. Nesse sentido, ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Veicula pedido de antecipação e tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000936-65.2013.403.6138 - ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO ATRATIVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO DE BARRETOS X UNIAO X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO

Vistos.Recebo a petição de fls. 134/ss. como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para inclusão da União e da ANATEL no pólo passivo da demanda.Após, expeça-se o necessário quanto à citação das requeridas.Outrossim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000946-12.2013.403.6138 - APARECIDA REDUCINO DE SOUZA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 16 por seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo a petição de fls. 18 como emenda à inicial. Anote-se.Prossiga-se nos termos da decisão anterior.Publique-se e cumpra-se.

0000954-86.2013.403.6138 - JUSSARA FONTOURA DE FARIA(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a parte autora o valor do Salário de Benefício à época da concessão e qual o teto vigente, para se verificar se de fato houve limitação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000955-71.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.De acordo com o disposto nos artigos 258 e 259 do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor.Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259, deverá integrar o valor atribuído à causa.No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o valor de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada.Desta forma, mantenho in totum a decisão anteriormente proferida, concedendo ao autor o prazo de complementar 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 284 do CPC, emende a petição inicial, ajustando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000987-76.2013.403.6138 - AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 101 como emenda à inicial. Nesse sentido, ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Veicula pedido de antecipação e tutela.Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001044-94.2013.403.6138 - DALMO DE PAULA E SILVA(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do termo de prevenção de fls. 40.Sem prejuízo, à Serventia para que promova o apensamento desses autos ao feito nº 2013.748-72, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001085-61.2013.403.6138 - TADEU GOMES DE OLIVEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos.Trata-se de ação ordinária, interposta por Tadeu Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia o mesmo, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe ao Juízo o proveito econômico pretendido com a desaposentação. Não obstante e sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Com o decurso do prazo acima concedido, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001086-46.2013.403.6138 - INEZ FELIPE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003067-75.2011.403.6140 - MAURO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício em 19/09/08, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58). Contra esta decisão, o INSS interpôs recurso (fls. 63/72), o qual foi convertido em agravo retido conforme fls. 72 do processo em apenso. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/85, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 93/94. Com a instalação desta Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 99/108, tendo a parte autora se manifestado às fls. 113 e o INSS às fls. 115/117. O INSS ofereceu quesitos suplementares, que foram respondidos às fls. 120/121. O autor manifestou-se às fls. 124 e a Autarquia às fls. 126/128. o relatório. Fundamento e decido. Fls. 126/128: acolho a manifestação do INSS, haja vista que o laudo ofertado às fls. 99/108 é inquinado de vícios que prejudicam sua credibilidade, não sanados pelos esclarecimentos prestados de fls. 120/121. O principal deles foi atestar a incapacidade baseado em diagnósticos, sem apontar quais sintomas da esquizofrenia genericamente relacionados no tópico diagnóstico foram efetivamente constatados durante o exame clínico e que fundamentaram sua conclusão, o que é reforçado pela afirmação do próprio perito de que pode ter ocorrido simulação do autor (quesito n. 3 de fls. 115 e resposta do perito às fls. 121). Isto posto, determino a realização de nova perícia médica para o exame da doença psiquiátrica do autor, a realizar-se no dia 18/10/2013, às 12:00 horas, pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora

comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003149-09.2011.403.6140 - CREUSA DE LIMA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

CREUSA DE LIMA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do afastamento do último emprego, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela deferida (fl. 51). Contra a decisão, o INSS agravou (fls. 58/63). Em sede recursal, foi mantida a tutela anteriormente deferida (fls. 102/103). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/76, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 80/82. Decisão saneadora (fls. 94). Produzida a prova pericial, o laudo foi juntado aos autos às fls. 125/13, a parte autora manifestou-se às fls. 133/138 e o INSS às fls. 140/143. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Determinada a realização de nova perícia, consoante laudo de fls. 179/185, a parte autora manifestou-se às fls. 192/194 e o INSS às fls. 195. É o relatório. Fundamento e decido. O laudo de fls. 125/131, que retrata perícia realizada em 28/10/2008, padece de irregularidades que impediam o adequado julgamento do feito. A uma, não especificou a data provável de início da incapacidade debatida nos autos, imprescindível para verificação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. A duas, o Sr. Perito embasou-se exclusivamente nos relatórios apresentados tanto para a epilepsia como para a depressão, sem que referidos sintomas fossem confirmados no exame clínico. Como se não bastasse, o laudo alude à existência de registros de crises recorrentes, sem indicar quais documentos amparam tal assertiva. Além disso, considerando o relatado pela autora de que a última crise convulsiva havia ocorrido há um ano, houve a destacada redução significativa do risco de acidentes envolvendo portadores de epilepsia, a que alude o Sr. Experto às fls. 129 e da estabilidade a que se referiu no tópico conclusão. Por fim, verifica-se que a conclusão pericial extrapolou os limites da finalidade da prova que era o diagnóstico do estado de saúde atual da autora, e não ao elevado potencial incapacitante da doença. Nesse panorama, afasto as conclusões do laudo de fls. 126/131. Demais disso, a Sra. Perita designada por este Juízo às fls. 175 é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição. Todavia, considerando a necessidade de complementação do laudo, uma vez que a parte autora alegou na inicial padecer de males de ordem digestiva, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 15/07/2013, às 16:00 horas, pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sílvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0009673-22.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 101.884.293-1), desde a data do requerimento administrativo (16/12/2010), mediante o reconhecimento do tempo especial, com a conversão em comum, trabalhado de 14/06/1982 a 05/01/1983, de 02/01/1988 a 14/08/1989 e de 28/02/1996 a 16/12/2010, consoante narrado às fls. 04/06. Juntou documentos (fls. 19/79). Declarada a incompetência desta Vara Federal às fls. 81, a qual foi reconsiderada às fls. 85. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 85), bem como foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Mauá. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 90/111, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos colacionados não possuem força probatória, bem como não comprovam a especialidade do trabalho exercido, nos termos do exigido pela legislação vigente à época da prestação do trabalho. Argumenta que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido. Outrossim, sustenta que o reconhecimento do tempo especial trabalhado como vigia depende da apresentação de prova da habilitação legal ao seu exercício, bem como de formulário no qual constem as atividades efetivamente prestadas pela parte autora. Por fim, afirma a impossibilidade, por ausência de previsão legal, da conversão do tempo especial em comum laborado antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998. O processo administrativo foi coligido aos autos às fls. 113/135. A Prefeitura respondeu ao ofício consoante fls. 177. Réplicas às fls. 183/187, tendo a parte autora coligido aos autos os documentos de fls. 188/195. A contagem de tempo feita pelo INSS foi reproduzida às fls. 196/197. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 199), o parecer foi coligido às fls. 201/202. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento da parte autora de produção de prova oral, uma vez que os documentos carreados aos autos indicam suficientemente as condições ambientais do local de trabalho do autor no período controvertido. Dê-se vista ao réu dos documentos novos apresentados. Proceda a Secretaria à abertura de novo volume nos termos do art. 1º, e, da Recomendação n. 12/2013 do CNJ. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000375-69.2012.403.6140 - SILVIO DE FREITAS FERREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO DE FREITAS FERREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação administrativa, em 31/10/07, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Pleiteia ainda, a condenação da Autarquia por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/61, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 45/49, a parte autora manteve-se inerte (fls. 86). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a recomendação do Sr. Perito às fls. 46 e determino a realização de perícia médica complementar, a realizar-se no dia 15/07/2013, às 17:00 horas, pelo(a) perito(a) judicial, Dra. Silvia de Freitas Ferreira. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000795-74.2012.403.6140 - PAULO ROBERTO ANVERSA X ERONDINA DE ANDRADE ANVERSA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a

produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 29/07/2013, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete à advogada da parte autora comunicá-la da audiência ora designada, devendo a ela comparecer com quinze minutos de antecedência. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. No mesmo prazo, apresentem os autores comprovante de residência em nome de PAULO HENRIQUE DE ANDRADE ANVERSA, contemporâneo à data do óbito (02/11/2011).

0001712-59.2013.403.6140 - LOURIVAL JOSE DA SILVA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURIVAL JOSE DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial (NB: 46/162.162.669-2), requerida em 8/4/2013. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 12/57.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001725-58.2013.403.6140 - MAURILIA DA SILVA GREGORIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURILIA DA SILVA GREGORIO requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 20/05/2013. Afirma que, não obstante padecer de problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido (NB: 601.829.549-4) sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/55). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 15), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 12/8/2013, às 14h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO EZPINOSA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede

deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001728-13.2013.403.6140 - TALVANES ALBUQUERQUE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir o benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (28,38%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizada. Juntou documentos (fls. 15/39). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001729-95.2013.403.6140 - EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio doença ou a conversão desta em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 04/05/2013. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 18), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 12/08/2013, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos

termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001730-80.2013.403.6140 - MARCOS VINICIUS DOS SANTOS X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS(SPI14912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARCOS VINICIUS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portador de transtornos psíquicos. Sustenta haver formulado requerimento administrativo em 28/09/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento de que inexistente incapacidade para os atos da vida civil. Requer a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou os documentos de fls. 11/34. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. No caso dos autos, constata-se que o autor é pessoa absolutamente incapaz em razão da idade (fls. 13), tendo sido concedida à representante legal a tutela (fls. 16) e não a curatela do menor. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 26 e 28) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A fim de demonstrar a impossibilidade do autor ser sustentado por sua mãe, Cristiane dos Santos, promova a parte autora cópia da r. sentença proferida nos autos da ação de tutela distribuída sob o n. 534/07 da Vara da Infância e da Juventude de Mauá, bem como de outros documentos que comprovem as circunstâncias comprobatórias deste fato. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada em relação à genitora do autor. Designo perícia médica para o dia 25/10/2013, às 09:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0001732-50.2013.403.6140 - NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do segurado Manuel Gonçalves Neto, falecido em

1/1/2013. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB: 163.906.749-0), o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente. Instrui a ação com documentos (fls. 11/29). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora não restou evidenciado que o segurado era companheiro da autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 16), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome e no do segurado falecido contemporâneo à época do óbito (janeiro de 2013). Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício de NB: 163.906.749-0, a qual deverá ser apresentada no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0001733-35.2013.403.6140 - ODAIR APARECIDO NEVOA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR APARECIDO NEVOA requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/86). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Da mesma forma, a constatação de que a incapacidade antecedeu o reingresso do autor ao sistema previdenciário depende da prova técnica. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 79/80, 83/84), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 12/08/2013, às 15h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se o INSS para que, no prazo de vinte dias, apresente os documentos comprobatórios da concessão de auxílio-doença

anterior ao requerido em 27/8/2012, bem como da data de início da incapacidade fixada em 30/3/2012, consoante comunicado de indeferimento do benefício NB 601711668-5. Cumpra-se. Intimem-se.

0001736-87.2013.403.6140 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SEVERINO MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-acidente (NB: 130.871.341-7), concedido com DIB em 21/05/1998 e cessado em 14/10/2012, tendo em vista a concessão da aposentadoria por idade de NB: 161.841.769-7, com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que tem direito à percepção cumulada de ambos os benefícios, vez que o acidente que lhe gerou a concessão do benefício de auxílio-acidente ocorreu quanto vigente o art. 86 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Juntou os documentos de fls. 10/104. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por idade. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0001737-72.2013.403.6140 - MARIO NAKAMURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO NAKAMURA requer a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação deste, ocorrida em 25/10/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 18/20), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 12/08/2013, às 15:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Intimem-se.

0001738-57.2013.403.6140 - CARLOS FERREIRA DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS FERREIRA DA ROCHA requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, em 27/08/2011. Afirma que, não obstante padecer de problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/23). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 10, 22/23), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 25/10/2013, às 09h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001739-42.2013.403.6140 - REGIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGIANE SILVA DE OLIVEIRA requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 05/01/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 12/50). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 38/39), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 25/10/2013, às 09h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora

a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001748-04.2013.403.6140 - ALOYSNETE DI PAULA SOUZA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativo à data da cessação do benefício de auxílio doença, em 02/04/2013, com acréscimo de 25%, por necessitar do acompanhamento permanente de terceiro, ou, se o caso, o restabelecimento do auxílio doença então cessado. Juntou documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido de prorrogação de benefício negado ou novo requerimento administrativo indeferido. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo requerimento administrativo de concessão do benefício pretendido, pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença que foi negado ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003435-84.2011.403.6140 - CINTHIA DO CARMO BESSA X CHARLES DO CARMO BESSA X MARIA EMILIA DO CARMO (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA DO CARMO BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que homologou o acordo firmado entre as partes. Expedido alvará de levantamento (fls. 2082/2083), os quais foram levantados, consoante declaração aposta no verso das fls. 2082/2083, sem que nada tenha sido requerido pelos exequentes. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-64.2011.403.6130 - ARNALDO FERREIRA DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos tetos vigentes àquela época. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fl. 29. O INSS apresentou contestação (fls. 66/106), pugnando, em suma, pela improcedência da ação. O autor ofereceu réplica (fl. 108/121) e não se manifestou sobre a realização de novas provas (fl. 122-vº). O réu esclareceu que não tinha provas a produzir (fl. 124). É o relatório. Decido. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicada em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: **VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o

teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora em 2011 (fl. 104) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa

enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001737-73.2011.403.6130 - SUPRIANO LAPAZ LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Alega, em síntese, que com o advento o limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos tetos vigentes àquela época. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fl. 32. O INSS apresentou contestação (fls. 36/90), pugnando, em suma, pela improcedência da ação. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, caso o pedido seja julgado procedente, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil (fls. 92/93). O INSS requereu a intimação da Gerência Executiva do INSS para que encaminhasse cópia dos autos do processo administrativo relativo ao benefício do autor. O pedido foi deferido e às fls. 100/132 foram juntados as cópias requeridas. É o relatório. Decido. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15.12.1998 e n.º 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do artigo 5º da EC n.º 41/2003 (Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE), publicada em 15/02/2011 no DJE n.º 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos

mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora em 2011 (fl. 80) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001750-72.2011.403.6130 - JOAQUIM CANCIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Alega, em síntese, que com o advento o limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos tetos vigentes àquela época. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fl. 20. O autor apresentou emenda à inicial (fl. 26/27), retificando o valor da causa e esclarecendo que a limitação do teto não ocorreu quando da concessão do benefício, mas, quando da revisão realizada por força do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91. O INSS apresentou contestação (fls. 52/83), sustentando, em suma, que as pretensões do autor não encontram amparo legal e nem se enquadram na situação abarcada pela decisão do E. STF no RE 564.354-SE, postulando, ao final, pela improcedência do feito. Réplica foi apresentada às fls. 85/98. Devidamente intimadas, as partes silenciaram quanto à necessidade de provas a serem produzidas (fls. 100/102). É o relatório. Decido. Falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, sob o argumento da ausência de prévio requerimento administrativo, pois a Previdência Social não admite a formulação de requerimento administrativo de revisão dos reajustes periódicos na renda mensal do benefício, sendo certo que eventual postulação nesse sentido seria fatalmente inadmitida pelos agentes do INSS, tornando dispensável a prévia provocação da instância administrativa, já que resultaria inócua. Passo à análise do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15.12.1998 e n.º 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do artigo 5º da EC n.º 41/2003 (Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE), publicada em 15/02/2011 no DJE n.º 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpra atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora em 2011 (fl. 17) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001752-42.2011.403.6130 - OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a aplicação dos novos limites previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e verba honorária, sob pena de multa. Postula-se a concessão da assistência judiciária gratuita e, ainda, a antecipação da produção de provas. Sustenta que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o valor a ser limitado ao teto deve ser o salário de benefício a ser pago pelo INSS, conforme decisório do Recurso Extraordinário n. 564.354. Alega que, quando o Instituto-réu editou a Portaria MPAS n. 4.833/1998, a qual estabelecia que o novo teto seria aplicado somente aos benefícios concedidos após 16.12.1998, criou regra diferente da trazida pelas Emendas Constitucionais supra referidas. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos a fl. 21. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 26/61, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, sustentou, em síntese, que as pretensões do autor não encontram amparo legal e nem se enquadram na situação abarcada pela decisão do E. STF no RE 564.354-SE, postulando, ao final, pela improcedência do feito. O autor ofereceu réplica às fls. 67/80. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de realização de outras provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 82), enquanto a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 84). É o relatório. Decido. Falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, sob o argumento da ausência de prévio requerimento administrativo, pois a Previdência Social não admite a formulação de requerimento administrativo de revisão dos reajustes periódicos na renda mensal do benefício, sendo certo que eventual postulação nesse sentido seria fatalmente inadmitida pelos agentes do INSS, tornando dispensável a prévia provocação da instância administrativa, já que resultaria inócua. Da Decadência e da Prescrição No que tange à arguição de decadência, verifico que, no caso presente, a parte autora não pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mas sim a aplicação de novos índices de reajuste ocorridos após a concessão inicial, pretensão esta não sujeita a prazo de caducidade previsto em lei. Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, hoje regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Afasto, assim, as preliminares de mérito relativas à falta de interesse de agir e à decadência, registrando por ora a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 16.12.1998 e n. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC n. s 20/98 e 41/03. Assiste razão à parte autora, em face do reconhecimento do direito em recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e do artigo 5º da EC n. 41/2003 (Recurso Extraordinário n. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE n. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Assim restou decidida a questão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte, em votação unânime, no seguinte sentido: VOTO DO SENHOR

MINISTRO MARCO AURÉLIO(RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:1.Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental.(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)Dessa forma, nos termos do instituto da repercussão geral e da sistemática processual dos recursos repetitivos, introduzidos ao mundo jurídico com a edição da Lei nº. 11.418/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, reconheço o precedente jurisprudencial como o bastante para a solução da causa, cuja aplicação atende aos anseios da parte autora.É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, contudo tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora, dada a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC).A repercussão econômica advinda de referida revisão depende do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/1998 e em 12/2003 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99).Na prática, ilustra-se o direito ora reconhecido de acordo com os parâmetros econômicos constantes do quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011)Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM SIMBenefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (no ano de 2011), conforme documento de fls.18, é idêntica àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto,

fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002713-80.2011.403.6130 - JOAQUIM FERREIRA GONCALVES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de assistência judiciária gratuita e tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a reativação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço cessado por irregularidades constatadas na esfera administrativa. Relata o autor que sempre recolheu contribuições previdenciárias em folhas de pagamento ou via carnê, com finalidade de ingressar com seu pedido de aposentadoria. Em 09.04.1998, requereu perante o Instituto-réu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, protocolizado sob. n 42/108.365.781-7, tendo sido deferido com o tempo de serviço apurado em 31 anos, 1 mês e 23 dias. Aduz que, após 3 anos da concessão, em 30/03/2001, foram desconsiderados como especiais os períodos de 01/03/90 a 04/07/95 (CARPIGIANI BRASIL IND E COM LTDA.) e de 01/11/95 a 13/10/96 (ALPHA FRIGOR COM DE MAQ. LTDA.), durante os quais trabalhou sob condições insalubres, resultando na suspensão do benefício, sendo confirmado como especial apenas o período de 04/04/77 e 07/12/89 (CARPI FRIGOR IND E COM MAQ LTDA.). Ressalta, ainda, que em 09/09/1997 ingressou com uma ação de averbação de período rural, a qual resultou na homologação do período de 11/1968 a 12/1973 (processo 97.0036615-4, da 14ª Vara Federal de São Paulo). Alega que, ainda que homologado por sentença o tempo de serviço rural, o INSS negou-se a convalidar os períodos, subtraindo o seu direito líquido, o que fez resultar em 28 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de serviço na DER, deixando de acrescentar o período rural homologado, com o qual resultaria mais de 33 anos de atividade, suficientes à aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/59. Pela decisão de fl. 63 foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferindo-se o pedido de antecipação de tutela. A parte autora ratificou o valor da causa para R\$73.402.68 (fl. 62). O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, regularmente citado, apresentou a contestação de fls. 69/80, alegando, em síntese, que foi deferido o pedido de aposentadoria no dia 09/04/1998, porém foram constatados indícios de irregularidade na concessão do benefício, a provocar a sua cessação em sede administrativa. O Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco realizou a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual resultou infrutífera, determinando diligências (fl. 105). Com a instalação da Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 114). Pelo r. despacho de fl. 117, foi determinado o encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Conforme a r. decisão fls 123/124, os autos foram devolvidos a este Juízo, sob o fundamento de que o valor da causa ultrapassava o limite de competência do Juizado Especial. Foi anexada aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício, fls. 132/380 e 390/551. Determinada às partes que se manifestassem sobre o interesse em novas provas, ambas nada especificaram (fl. 557/577 v.). É o breve relatório. Decido. As questões são de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor formula pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/108.365.781-7), a partir de 09/04/1998 (DER/DIB), mediante a contagem de tempo de atividade urbana comum já declarada pelo INSS (28 anos, 7 meses e 6 dias - fls. 253/258), e a ela somada o período de atividade rural apurado em Justificação judicial (fls. 296/380), de novembro de 1968 a dezembro de 1973, resultando num tempo de serviço total de 33 anos, 8 meses e 16 dias, suficientes, segundo entende, à concessão da pretendida aposentadoria proporcional, atualmente suspensa por ato administrativo (fls. 35/39). Extrai-se dos autos que todos os temas abordados na petição inicial foram objeto de apreciação

administrativa, tendo os órgãos previdenciários rechaçado o pretendido período de tempo rural e confirmado a contagem final de tempo de serviço urbano em 28 anos, 7 meses e 6 dias, a provocar a cassação do benefício (fls. 246/249, 256/258 e 277/281). O autor não formula pedido de reapreciação judicial dos períodos de atividade especial avaliados pelo INSS e posteriormente afastados da contagem de tempo de serviço (fls. 16 e 37/39), demonstrando o seu conformismo com a apuração administrativa do tempo de serviço urbano comum exercido até a DER 09/04/1998 (fl. 253). Neste ponto não há controvérsia entre as partes. A controvérsia surge com relação ao período de atividade rural (novembro de 1968 a dezembro de 1973), objeto da justificação judicial (fls. 296/380), não acolhida na instância administrativa. Segundo o autor, se reconhecido tal lapso de tempo, passa a ser restabelecido o seu direito à aposentadoria, cuja cessação teria sido indevida. Cabe, então, analisar o pleito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tomando em consideração as provas de atividade rural produzidas na referida Justificação judicial e o tempo de serviço já computado pelo INSS (fl. 253).

DA JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS Justificação judicial é procedimento autônomo destinado a documentar, com a oitiva de testemunhas, a existência de algum fato ou relação jurídica, com vistas a servir de prova em processo contencioso ou para fins não litigiosos (artigos 861 e 863 do Código de Processo Civil). Por ser apenas um meio de documentação de testemunhos, não se pode invocar a inquestionabilidade da prova produzida na justificação judicial, tampouco pretender extrair coisa julgada material a respeito do fato probante, já que o conteúdo da prova será examinado em outra oportunidade. Como bem assentado na doutrina, a prova produzida em ação de justificação, bem como a sentença nela exarada, não tornam indiscutíveis os fatos ali registrados, como se adquirissem presunção *jure et de jure*. Pelo contrário, a justificação presta-se a simples documentalização de fato ou testemunho, utilizável em processo futuro, mas não necessariamente destinada a esse fim (PONTES DE MIRANDA, citado por HUMBERTO THEODORO JR. in *Processo Cautelar*, 13ª edição, Ed. Leud, pág. 336). Assim, possível é em outra instância (processo administrativo ou judicial) discutir, contraditar e valorar a prova justificada, constituindo-se em elemento probatório posto em novo processo. A decisão lá proferida, é certo, não alcança o mérito do pedido, mas apenas avalia a regularidade da prova realizada (artigo 866, parágrafo único, do CPC). Nesse sentido, confira-se o pronunciamento da doutrina: A justificação faz prova apenas de que as testemunhas compareceram perante o juiz e prestaram aquelas declarações que constam do termo. Não há qualquer juízo de valor, por parte do magistrado, quanto ao conteúdo das declarações, nem quanto ao valor da prova. À autoridade judiciária ou administrativa a que for apresentada, posteriormente, a justificação, caberá aferir-lhe o valor probatório e o conteúdo. (MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, *Processo de Execução e Cautelar*, Ed. Saraiva, série Sinopses Jurídicas, 2ª edição, 1999).... A eficácia da sentença na justificação é limitada à pretensão a provar ou assegurar a prova, sem a utilização dessa eficácia em enunciados de mérito de outra ação. (Pontes de Miranda) Na realidade, na justificação o juiz não decide coisa alguma (Lopes da Costa) e limita-se a aferir, extrinsecamente, a observância das formalidades legais, sem qualquer pronunciamento sobre o mérito da prova (Sérgio Sahione Fadel). É, assim, simples meio de documentar prova testemunhal, com eventual cotejo de documentos, prova essa cuja valoração só há de ser feita pelo juiz da ação ou pela autoridade administrativa perante quem deva ser utilizada. (HUMBERTO THEODORO JR., *Processo Cautelar*, ob. cit., pág. 337). O E. Superior Tribunal de Justiça não diverge desse entendimento, como se extrai do seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO.** A prova resultante de justificação judicial, quando recusada no âmbito em que se pretendia a produção dos respectivos efeitos, deve ser submetida ao contraditório em ação judicial, não se prestando para instruir processo de mandado de segurança. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 39.685/CE, rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe 12/03/2013) Destarte, impõe-se, nesta oportunidade, a apreciação das provas produzidas em sede de justificação judicial, com vistas a compor o litígio formado entre as partes acerca do tempo de serviço rural alegado pelo demandante. **DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Especificamente quanto ao exercício de trabalho rural, a exigência de início de prova material vem confirmada pela Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola, sem os quais o interessado não qualifica o pretendido tempo de atividade no campo. O autor apresentou como início de prova material os documentos de fls. 310/338, nem todos hábeis à comprovação da referida atividade rural. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, fls. 337/338, não veio acompanhada da homologação, formalidade indispensável para a sua regularidade probatória, conforme o art. 106, III, da Lei 8213/91, não constituindo meio eficaz para a comprovação do exercício de atividade profissional ou familiar no campo. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO**

INSUFICIENTE.1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social.2. Recurso a que se nega seguimento.(REsp nº 887.969-SP,rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 9.2.07, DJ 22.2.07).Além disso, consta que o autor somente veio a se filiar ao referido sindicato rural em 13/06/1973 (fls. 335/336), tornando discutíveis os efeitos pretéritos da declaração.No que se refere aos documentos de fls. 317/323, embora aludam ao suposto local das atividades, nada mencionam a respeito do autor ou de seus familiares, não fazendo prova concreta do trabalho rural em questão.O livro de matrícula escolar de fls. 328/334 refere-se ao ano de 1965, bem antes do período que se pretende comprovar.O certificado militar de fl. 324, assim como a ficha sindical de fl. 335, registram a profissão de lavrador no ano de 1973, porém a habilitação de fls. 325/326 e o título eleitoral de fl. 327 apontam para a atividade de carpinteiro na mesma época, colocando em dúvida a atividade efetivamente exercida pelo declarante naquele ano.Em 24 de dezembro de 1973 o autor passou a exercer trabalho urbano (CTPS - fl. 312), sem que estejam esclarecidas nos autos as atividades efetivamente exercidas no período imediatamente anterior.Os testemunhos de fls. 371/373 confirmaram o exercício de trabalho rural pelo autor durante os anos de 1968 a 1973, mas a afirmação não encontra respaldo nos elementos documentais, não satisfazendo assim o início razoável de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Entendo não comprovado, portanto, o exercício de trabalho rural pelo autor durante o período de novembro de 1968 a dezembro de 1973, conforme afirmado na petição inicial. Nesse passo, resta mantida a contagem de tempo de serviço já realizada e retificada em sede administrativa (fls. 253, 246/249, 256/258 e 277/281), insuficiente à obtenção ou restabelecimento da pretendida aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Impõe-se, portanto, julgar improcedente o pedido.DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM FERREIRA GONÇALVES em face do INSS, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem corrigidos na forma da Lei 6899/81, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar o benefício da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

0002860-09.2011.403.6130 - MARCILIO VALDEVITE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria.Alega, em síntese, que com o advento o limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos tetos vigentes àquela época.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fl. 22.O autor apresentou emenda à inicial (fl. 24/65), retificando o valor da causa e esclarecendo que a limitação do teto não ocorreu quando da concessão do benefício, mas, quando da revisão realizada por força do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91.O INSS apresentou contestação (fls. 69/96), sustentando, em suma, que as pretensões do autor não encontram amparo legal e nem se enquadram na situação abarcada pela decisão do E. STF no RE 564.354-SE, postulando, ao final, pela improcedência do feito.Réplica foi apresentada às fls. 98/114.O autor requereu a produção de perícia contábil (fls. 116), enquanto o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 118).O pedido de provas pericial foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 119.É o relatório. Decido.DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO No que tange à arguição de decadência, verifico que, no caso presente, a parte autora não pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mas sim a aplicação de novos índices de reajuste ocorridos após a concessão inicial, pretensão esta não sujeita a prazo de caducidade previsto em lei.Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, hoje regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.Afasto, assim, a preliminar de mérito relativa à decadência, registrando por ora a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação.Passo à análise do mérito propriamente dito.A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicada em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO

TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes o teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não

obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora em 2011 (fl. 95) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003081-89.2011.403.6130 - JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO E SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a aplicação dos novos limites previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação. Requereu prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A ação foi originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da Comarca de Osasco. O pedido de prioridade no trâmite foi deferido a fl. 19. Considerando o recolhimento de custas judiciais, nos termos da r. decisão de fl. 19, a análise do pedido de Justiça Gratuita restou prejudicado. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 27/66, sustentando, em suma, que as pretensões do autor não encontram amparo legal e nem se enquadram na situação abarcada pela decisão do E. STF no RE 564.354-SE, postulando pela improcedência do feito. Requereu fosse oficiada a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais (EADJ) do INSS em Osasco para que enviasse a este Juízo, cópia do processo administrativo de concessão e revisão referente ao benefício NB 42/068.580.760-6, concedido ao autor. A parte autora ofereceu réplica (fls. 72/78). Diante da instalação das varas federais, nos termos da r. decisão de fl. 79, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal, em 04/05/2011 (fl. 86). Instado o autor a recolher as custas judiciais devidas à Justiça Federal, cumpriu a determinação às fls. 88/89. A Gerência Executiva do INSS em Osasco encaminhou cópia dos autos do processo administrativo relativo ao benefício do autor (fls. 94/123), em cumprimento à determinação de fl. 91. O INSS reiterou a alegação de que o autor não auferia qualquer vantagem com a aplicação do novo limite ao seu salário de benefício (fls. 128/1130). O autor se manifestou às fls. 133/136. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os documentos de fls. 80/83, consubstanciados em guias de recolhimento de custas judiciais e de diligências do sr. Oficial de justiça, são datados de 19/10/2010, e correspondem aos documentos mencionados na petição de fl. 20. E, ainda, que a guia de arrecadação estadual - GARE e respectivo comprovante de pagamento, acostados às fls. 84/85, relativos à taxa de juntada de mandato, foram trazidos aos autos juntamente com a petição e procuração de fls. 68/69. Assim, determino à Secretaria deste Juízo que promova a retificação da autuação, procedendo à juntada dos documentos de fls. 80/83 após a petição fl. 20, bem como encartando as guias de fls. 84/85 logo após o instrumento de procuração datado de 30/11/2010 (fl. 69), e antes do documento de fl. 70, denominado Anexo ao Prov. CG Nº 04/2006. Após, providencie a renumeração dos autos a partir de fl. 20. Passo à

análise do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 16.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03. Assiste razão à parte autora, em face do reconhecimento do direito em recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Assim restou decidida a questão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte, em votação unânime, no seguinte sentido: VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar

diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Dessa forma, nos termos do instituto da repercussão geral e da sistemática processual dos recursos repetitivos, introduzidos ao mundo jurídico com a edição da Lei nº. 11.418/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, reconheço o precedente jurisprudencial como o bastante para a solução da causa, cuja aplicação atende aos anseios da parte autora. É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, contudo tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora, dada a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC). A repercussão econômica advinda de referida revisão depende do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/1998 e em 12/2003 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Na prática, ilustra-se o direito ora reconhecido de acordo com os parâmetros econômicos constantes do quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora (em 08/2011) indicado no documento de fl. 129, consubstanciado em TETONB - Consulta Informacoes de Revisao de Teto Emenda, era de R\$ 2.589,90, ou seja, idêntica àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003285-36.2011.403.6130 - SEBASTIAO ANA MARTINS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a aplicação dos novos limites previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, adotando-se os critérios da Lei 6.899/91, combinado com a Lei 8.213/91, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como, acrescidos de correção monetária desde a data em que foram devidos. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Relata o autor ser titular do benefício

previdenciário de aposentadoria especial desde 11/04/1991. Sustenta que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o valor a ser limitado ao teto deve ser o salário de benefício a ser pago pelo INSS, conforme decisório do Recurso Extraordinário n. 564.354. Alega que, quando o Instituto-réu editou a Portaria MPAS n. 4.833/1998, a qual estabelecia que o novo teto seria aplicado somente aos benefícios concedidos após 16.12.1998, criou regra diferente da trazida pelas Emendas Constitucionais supra referidas. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos a fl. 87. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 90/129, sustentando, em suma, que as pretensões do autor não encontram amparo legal e nem se enquadram na situação abarcada pela decisão do E. STF no RE 564.354-SE, postulando pela improcedência do feito. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 152), e o réu se manifestou às fls. 155/170, afirmando tratar-se de questão meramente de direito. O pedido de prova pericial foi indeferido a fl. 171. É o relatório. Decido. A questão preliminar suscitada pelo ente autárquico, relativa ao interesse de agir, diz respeito ao mérito do pedido, e com ele será analisada, razão pela qual rejeito a preliminar argüida. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais n.º 20, de 16.12.1998 e n.º 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03. Assiste razão à parte autora, em face do reconhecimento do direito em recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do artigo 5º da EC n.º 41/2003 (Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE n.º 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Assim restou decidida a questão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte, em votação unânime, no seguinte sentido: VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente

o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Dessa forma, nos termos do instituto da repercussão geral e da sistemática processual dos recursos repetitivos, introduzidos ao mundo jurídico com a edição da Lei nº. 11.418/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, reconheço o precedente jurisprudencial como o bastante para a solução da causa, cuja aplicação atende aos anseios da parte autora. É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, contudo tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora, dada a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC). A repercussão econômica advinda de referida revisão depende do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/1998 e em 12/2003 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Na prática, ilustra-se o direito ora reconhecido de acordo com os parâmetros econômicos constantes do quadro abaixo*:

QUADRO RESUMO (válido para 2011)	
Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79*	NÃO

NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual (fl. 51) da parte autora (no ano de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, que só não é idêntica por dois centavos de real, o que reputo irrelevante por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido em 1991, sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a

data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003466-37.2011.403.6130 - WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a aplicação dos novos limites previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e verba honorária, sob pena de multa. Postula-se a concessão da assistência judiciária gratuita e, ainda, a antecipação da produção de provas. Sustenta que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o valor a ser limitado ao teto deve ser o salário de benefício a ser pago pelo INSS, conforme decisório do Recurso Extraordinário n. 564.354. Alega que, quando o Instituto-réu editou a Portaria MPAS n. 4.833/1998, a qual estabelecia que o novo teto seria aplicado somente aos benefícios concedidos após 16.12.1998, criou regra diferente da trazida pelas Emendas Constitucionais supra referidas. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos a fl. 24. O autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa (fl. 25/26 e 27/109) e esclarecendo que a limitação do teto não ocorreu quando da concessão do benefício, mas, quando da revisão realizada por força do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta às fls. 113/123, sustentando, em suma, que as pretensões do autor não encontram amparo legal e nem se enquadram na situação abarcada pela decisão do E. STF no RE 564.354-SE, postulando, ao final, pela improcedência do feito. O autor ofereceu réplica às fls. 67/80. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de realização de outras provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 82), enquanto a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 84). É o relatório. Decido. Carência de ação - falta de interesse de agir. A questão preliminar suscitada pelo ente autárquico, relativa ao interesse de agir, diz respeito ao mérito do pedido, e com ele será analisada. Prescrição. Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, hoje regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Afasto, assim, a preliminar de mérito relativa à carência de ação, registrando por ora a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais n.º 20, de 16.12.1998 e n.º 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC n.º.s 20/98 e 41/03. Assiste razão à parte autora, em face do reconhecimento do direito em recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do artigo 5º da EC n.º 41/2003 (Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE n.º 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Assim restou decidida a questão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO

AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte, em votação unânime, no seguinte sentido: VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Não somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Dessa forma, nos termos do instituto da repercussão geral e da sistemática processual dos recursos repetitivos, introduzidos ao mundo jurídico com a edição da Lei nº. 11.418/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, reconheço o precedente jurisprudencial como o bastante para a solução da causa, cuja aplicação atende aos anseios da parte autora. É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, contudo tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora, dada a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC). A repercussão econômica advinda de referida revisão depende do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/1998 e em 12/2003 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Na prática, ilustra-se o direito ora reconhecido de acordo com os parâmetros econômicos constantes do quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (no ano de 2011), conforme documento de fls. 20, é idêntica àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto

constitucional, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012340-11.2011.403.6130 - BENITO BARTOLETTI(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a aplicação dos novos limites previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e verba honorária, sob pena de multa. Postula-se a concessão da assistência judiciária gratuita e, ainda, a antecipação da produção de provas. Sustenta que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o valor a ser limitado ao teto deve ser o salário de benefício a ser pago pelo INSS, conforme decisório do Recurso Extraordinário n. 564.354. Alega que, quando o Instituto-réu editou a Portaria MPAS n. 4.833/1998, a qual estabelecia que o novo teto seria aplicado somente aos benefícios concedidos após 16.12.1998, criou regra diferente da trazida pelas Emendas Constitucionais supra referidas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 56/58. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta às fls. 63/73, sustentando, em suma, que as pretensões do autor não encontram amparo legal e nem se enquadram na situação abarcada pela decisão do E. STF no RE 564.354-SE, postulando, ao final, pela improcedência do feito. O autor ofereceu réplica às fls. 76/80. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de realização de outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 83), enquanto a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 84). É o relatório. Decido. Carência de ação - falta de interesse de agir. A questão preliminar suscitada pelo ente autárquico, relativa ao interesse de agir, diz respeito ao mérito do pedido, e com ele será analisada. Prescrição. Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, hoje regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Afasto, assim, a preliminar de mérito relativa à carência de ação, registrando por ora a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais n.º. 20, de 16.12.1998 e n.º. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC n.º.s 20/98 e 41/03. Assiste razão à parte autora, em face do reconhecimento do direito em recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional n.º. 20/98 e do artigo 5º da EC n.º. 41/2003 (Recurso Extraordinário n.º. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE n.º. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Assim restou decidida a questão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º. 564.354-SE, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte, em votação unânime, no seguinte sentido: VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Dessa forma, nos termos do instituto da repercussão geral e da sistemática processual dos recursos repetitivos, introduzidos ao mundo jurídico com a edição da Lei nº. 11.418/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, reconheço o precedente jurisprudencial como o bastante para a solução da causa, cuja aplicação atende aos anseios da parte autora. É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, contudo tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora, dada a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC). A repercussão econômica advinda de referida revisão depende do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do

benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/1998 e em 12/2003 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Na prática, ilustra-se o direito ora reconhecido de acordo com os parâmetros econômicos constantes do quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (no ano de 2011), conforme documento de fls. 39, é idêntica àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016796-04.2011.403.6130 - BENEDITO ADAO DE MELO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fl. 76. O INSS apresentou contestação às fls. 79/95, sustentando haver equívoco da parte autora ao postular a correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste do salário-de-contribuição por uma suposta interpretação lógica dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. O autor requereu a realização de perícia contábil às fls. 97/98. Por sua vez, o INSS esclareceu que não tinha interesse em produzir provas (fl. 100). O pedido de prova pericial foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 101. É o breve relatório. DECIDO. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal

dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS preveem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade

com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende o autor a correlação permanente entre o salário-de contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019485-21.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 537/556, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0020573-94.2011.403.6130 - ANTONIO CICERO PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos a fl. 70. O INSS apresentou contestação às fls. 72/92, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, sustentando equívoco da parte autora ao postular a correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste do salário-de-contribuição por uma suposta interpretação lógica dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. O autor requereu a realização de perícia contábil às fls. 96/98. Por sua vez, o INSS afirmou que não ter provas a produzir (fl. 99). O pedido de prova pericial foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 100. É o breve relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. No que tange à arguição de decadência, ressalto que anteriormente às Leis 9.528/97 e 9.711/98, o artigo 103 da Lei 8.213/91 não previa nenhum prazo decadencial para a revisão de benefício. Referidas Leis, que alteraram o art. 103 da LBPS para estabelecer o prazo decadencial do direito de revisão do ato inicial de concessão do benefício, evidentemente, apenas valerão para o futuro, não alcançando as concessões anteriores ao surgimento do prazo de caducidade. No caso presente, a parte autora não pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mas sim a aplicação de novos índices de reajuste ocorridos após a concessão inicial, pretensão esta não sujeita a prazo de caducidade previsto em lei. Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, hoje regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Afasto, assim, a preliminar de mérito relativa à decadência, registrando por ora a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.... - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS preveem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice

previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende o autor a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020850-13.2011.403.6130 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso, no caso em questão, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora que, em 17/07/1997, obteve aposentadoria por tempo de contribuição e, mesmo aposentada, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS como contribuinte obrigatória. Alega o cabimento da retratação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. Sustenta que em 22/04/2000 atingiu o tempo de contribuição de 35 anos. Requer seja implantado novo benefício, fixando-se a RMI com base nas contribuições previdenciárias recolhidas a partir de julho de 1994. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 46/47, e no mesmo ato foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 52/94, defendendo a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, sem a devolução de valores, e, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o sistema, sem a obtenção de benefícios. Defendeu, ainda, a preservação do ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. E, ao final, alega que a desaposentação implica em violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Requeru a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 97/107 e não requereu a produção de outras provas. Quanto à produção de provas o réu silenciou (fl. 109). É o relatório. Decido. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para

a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em

melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021767-32.2011.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Alega, em síntese, que com o advento o limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos tetos vigentes àquela época. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fl.50. O autor apresentou emenda à inicial, juntando Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício em questão (fls. 51/53). O INSS apresentou contestação (fls. 59/104), pugnando, em suma, pela improcedência da ação. O autor requereu a produção de perícia contábil (fls. 106), enquanto o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 107). O pedido de provas pericial foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 108. É o relatório. Decido. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais n.º. 20, de 15.12.1998 e n.º. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC n.º.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional n.º. 20/98 e do artigo 5º da EC n.º. 41/2003 (Recurso Extraordinário n.º. 564.354-SE), publicada em 15/02/2011 no DJE n.º. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTOO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas

EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora em 2011 (fl. 31) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021917-13.2011.403.6130 - ADEMAR DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 26/115. Nos termos da decisão de fl. 118/119, restou indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o pedido relativo aos benefícios da justiça gratuita. O INSS ofereceu resposta, fls. 123/133, alegando, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário é plenamente constitucional, nos termos da ADI 2111 MC/DF, julgada pelo STF, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a realização de perícia contábil e a ré afirmou não ter provas a produzir (fls. 135/137). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido a fl. 143. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo ao exame do mérito. Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão prende-se à constitucionalidade dos denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali

estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto

em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021921-50.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MARCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário com o cumprimento dos artigos 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos a fl. 61. A parte autora emendou a inicial às fls. 66/115, alterando o valor da causa. O INSS apresentou contestação às fls. 117/138, sustentando haver equívoco da parte autora ao postular a correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste do salário-de-contribuição por uma suposta interpretação lógica dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Instadas, as partes não requereram a produção de novas provas (fls. 143 e 149). É o breve relatório. DECIDO. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS preveem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas -custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de

1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei

8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende o autor a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000279-84.2012.403.6130 - VERMONDES GERALDO CASADIO JUNIOR(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu a promover a desaposentação do requerente, e concomitante e cumulativamente a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição sem a devolução dos valores e sem aplicação do fator previdenciário, com data de início do benefício a partir de março/2010.Sucessivamente, requer seja concedida desaposentação, sem a devolução de valores, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação atual com data de início de benefício a partir de março de 2010. Requer, ainda sucessivamente, seja procedido o recálculo do benefício previdenciário sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento de todas as diferenças retroativas ao período de concessão do benefício mencionado, acrescidos de juros e correções legais.Pleiteia o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.Aduz o autor que é aposentado na modalidade tempo de serviço desde 23/04/1999 e que, ao aposentar-se, continuou no exercício de atividades laborais e, obrigatoriamente, a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social. Afirmo ter recolhido contribuições previdenciárias até 26.03.2010, data de seu desligamento da empregadora.Alega que ingressou em 03/11/2011 com pedido de desaposentação perante o INSS, pleiteando a concessão de novo benefício com a contagem de todas as contribuições vertidas para o sistema da Previdência Social, afirmando que até o momento da propositura da ação não houve resposta ao requerimento formulado.O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 87.O INSS apresentou contestação às fls. 91/123, defendendo a legalidade do fator previdenciário, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, e, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o sistema, sem a obtenção de benefícios. Defendeu, ainda, a preservação do ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. E, ao final, sustentou haver violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das diferenças vencidas e a improcedência dos pedidos.As partes não manifestaram interesse pela produção de novas provas, conforme fls. 134/135.É o breve relatório. Decido.Da prescrição Quanto à alegação de prescrição, registrada em contestação, tenho por impertinente, já que o autor pretende novo benefício com início há menos de cinco anos do ajuizamento da açãoAssim, afasto a pretendida prescrição alegada em preliminar de mérito.No méritoBusca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou

seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício, voltado à concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as

contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Com relação à incidência do fator previdenciário, contra o qual se insurge o autor, entendo igualmente não lhe assistir razão no pleito.O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com

os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Sendo assim, impõe-se a rejeição dos pedidos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001087-89.2012.403.6130 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o teor da informação supra, atente a Secretaria para que fato semelhante não torne a ocorrer. 2. Ciência ao INSS da petição de fls. 168/170. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001276-67.2012.403.6130 - JOSE CARLOS DUARTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 18/95. A decisão de fl. 69, indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, fls. 73/112, alegando a existência de questão prejudicial, tendo em vista que a parte autora teria formulado pedido de cancelamento do benefício perante o JEF/Osasco. No mérito, sustentou, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário é plenamente constitucional, nos termos da ADI 2111 MC/DF, julgada pelo STF, pugnano pela improcedência do pedido. Intimados, o autor se manifestou às fls. 114/118 e o réu às fls. 115. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consoante análise dos documentos de fls. 90/112 verifico que o autor pleiteia, perante o Juizado Especial Federal de Osasco, a concessão de novo benefício de aposentadoria, mais vantajoso, concomitante à renúncia do atual benefício, sob o instituto da desaposeitação. Assim, o pedido formulado naquele feito pressupõe a declaração do direito à obtenção de nova aposentadoria e, para tanto, renúncia ao benefício atual. Em função de tal fato o INSS pleiteia a suspensão do processo por questão prejudicial. Efetivamente, caso o pedido formulado naqueles autos for deferido, haverá influência no atual benefício, o qual seria cancelado. Ocorre que, pelas informações de consulta processual, disponíveis no site do Juizado, verifica-se que o julgamento daquela ação foi suspenso por força de decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo do JEF da 3ª Região, reconhecendo a necessidade de aguardar a fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores de uniformização dos julgados, conforme recomendação exarada nos autos do Recurso Extraordinário RS nº 661.256, portanto não se afigura próxima de ser julgada. Assim, considerando que o autor continua em gozo do benefício objeto desta lide, bem como não há previsão de julgamento da ação que tramita no Juizado Especial, rejeito a questão de prejudicialidade suscitada pelo réu. Passo a analisar o mérito. Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e não havendo provas a produzir, julgado antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão prende-se à constitucionalidade dos denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é

bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001277-52.2012.403.6130 - PEDRO BEZERRA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. Nos termos da decisão de fl. 78 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela

antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 82/96, sustentando equívoco da parte autora ao postular a correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste do salário-de-contribuição por uma suposta interpretação lógica dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. O autor requereu a realização de perícia contábil às fls. 98/99. Por sua vez, o INSS afirmou que não ter provas a produzir (fl. 101). O pedido de prova pericial foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 102. É o breve relatório. DECIDO. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS preveem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas -custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo

vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende o autor a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001279-22.2012.403.6130 - ARTELINO OLIVEIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 18/101. Nos termos da decisão de fl. 105, restou indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o pedido relativo aos benefícios da justiça gratuita. O INSS ofereceu resposta, fls. 109/123, alegando, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário é plenamente constitucional, nos termos da ADI 2111 MC/DF, julgada pelo STF, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 125/126), enquanto a ré silenciou (fl. 133). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido a fl. 134. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo ao exame do mérito. Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão prende-se à constitucionalidade dos denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a

aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001629-10.2012.403.6130 - ANA MARIA PRIMO PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. Nos termos da decisão de fl. 59 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 61/79, sustentando haver equívoco da parte autora ao postular a correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste do salário-de-contribuição por uma suposta interpretação lógica dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. O INSS afirmou que não ter provas a produzir (fl. 84), enquanto a parte autora silenciou (fl. 90). É o relatório. DECIDO. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.... - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS preveem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo

com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos

benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende o autor a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003469-55.2012.403.6130 - JOAO CARLOS DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. Nos termos da decisão de fl. 45 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 49/75, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, defendeu a inexistência de correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste dos salários-de-contribuição. O autor ofereceu réplica às fls. 74/101, e requereu a realização de perícia contábil às fls. 103/105. Por sua vez, o INSS afirmou que não pretendia produzir prova pericial ou oral (fl. 108). O pedido de prova pericial foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 109. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, sob o argumento da ausência de prévio requerimento administrativo, pois a Previdência Social não admite a formulação de requerimento administrativo de revisão dos reajustes periódicos na renda mensal do benefício, sendo certo que eventual postulação nesse sentido seria fatalmente inadmitida pelos agentes do INSS, tornando dispensável a prévia provocação da instância administrativa, já que resultaria inócua. DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA No que tange à arguição de decadência, ressalto que anteriormente às Leis 9.528/97 e 9.711/98, o artigo 103 da Lei 8.213/91 não previa nenhum prazo decadencial para a revisão de benefício. Referidas Leis, que alteraram o art. 103 da LBPS para estabelecer o prazo decadencial do direito de revisão do ato inicial de concessão do benefício, evidentemente, apenas valerão para o futuro, não alcançando as concessões anteriores ao surgimento do prazo de caducidade. No caso presente, a parte autora não pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mas sim a aplicação de novos índices de reajuste ocorridos após a concessão inicial, pretensão esta não sujeita a prazo de caducidade previsto em lei. Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, hoje regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Afasto, assim, a preliminar de mérito relativa à decadência, registrando por ora a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-

contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS preveem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas -custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) -a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos

valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC:[...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende o autor a correlação permanente entre o salário-de contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003619-36.2012.403.6130 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. O despacho de fl. 34 determinou a regularização da representação processual e juntada de comprovante de endereço. A autora se manifestou às fls. 36/40, juntando documentos. Em seguida, nos termos da decisão de fl. 41, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação. O INSS ofereceu resposta, fls. 44/56, alegando, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário é plenamente constitucional, nos termos da ADI 2111 MC/DF, julgada pelo STF, pugnando pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 59/63. O réu afirmou não ter provas a produzir e autora silenciou, conforme fls. 65 e 66. É o relatório. Decido. Preliminarmente, constato que a autora, advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB, postula em causa própria, revelando-se desnecessária a determinação contida no item 1 de fl. 34. Ademais, verifico que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, razão pelo qual reconheço o equívoco do item 3 da mesma decisão. Assim, reconsidero os itens 1 e 3 da decisão de fl. 34, revogando-os. Passo à análise do mérito. Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão prende-se à constitucionalidade dos denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio

financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...)) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001722-36.2013.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ADEMAR DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, nos autos da ação ordinária nº. 0007343-59.2007.403.6183, para oitiva da testemunha abaixo identificada, arrolada pela parte ré. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 22 de julho de 2013, às 16:30h, para o ato deprecado. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME no seu endereço ou onde for encontrada, a testemunha para que, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sujeita à condução coercitiva, compareça à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar depoimento. Testemunha: 1. MANOEL CELESTINO FERNANDES, com endereço à Rua Osvaldo Manoel de Oliveira, 76, Jardim Padroeira II, CEP: 06162-070, Osasco/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante enviando-lhe copia deste despacho.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 968

MANDADO DE SEGURANCA

0001834-05.2013.403.6130 - ALTRAN INTEGRACAO LTDA X ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de embargos de declaração opostos por ALTRAN INTEGRAÇÃO LTDA. e ALSYS INFORMÁTICA LTDA. (fls. 104/106), sob o argumento de haver omissão na decisão proferida às fls. 55/58, a qual deferiu em parte a liminar requerida. Alega que a decisão objeto de insurgência contém omissão, uma vez que não teria sido observado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão, e tampouco as disposições legais aplicáveis ao caso. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. A apreciação do pedido formulado foi realizada em caráter liminar, isto é, em análise de cognição sumária. Nesse primeiro momento, os argumentos iniciais foram suficientes tão somente para a concessão parcial da medida requerida. Conforme se pode verificar, a decisão embargada mostrou-se bem fundamentada, com o devido exame - embora perfunctório - dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável à espécie, indicando de forma precisa os dados que foram essenciais para a formação do convencimento revelado. Inexistindo, pois, a alegada omissão, não podem os embargos de declaração ser acolhidos para a modificação pretendida, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Finalmente, estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União (fls. 75/103), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 58. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002428-19.2013.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP SONDA DO BRASIL S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI pretendendo, liminarmente, seja determinada a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária em seu nome. Em síntese, narra necessitar da CRF para desenvolver suas atividades empresariais, razão pela qual teria diligenciado ao órgão competente para verificar a existência de pendências em seu nome, momento em que foram apontados como óbice a expedição da certidão os débitos ns. 36.636.342-5, 37.129.470-3, 37.217.022-6, 37.217.023-4, 37.217.024-2, 37.217.026-9, 37.276.306-5, 37.276.307-3, 39.354.851-1 e 39.354.852-0. Assevera, contudo, que todos os débitos apontados estariam regularizados, isto é, não deveriam impedir a expedição da certidão. Reitera a urgência em obter o documento mencionado, pois participaria de diversas licitações. Juntou documentos (fls. 19/1076). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 1082/1083), determinações cumpridas a fls. 1084/1504. Na ocasião, requereu a retificação do pólo passivo da demanda, para substituir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 1084/1504 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas, porquanto teria impedido a emissão da CRF a pretexto de existirem débitos pendentes de regularização. Afirma, contudo, não ser o caso, pois os débitos estariam com a exigibilidade suspensa. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos narrados na

inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificar o pólo passivo da ação, conforme requerido a fls. 1089, devendo constar como autoridade coatora em substituição ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Intime-se e officie-se.

0002969-52.2013.403.6130 - ONITEX TINTURARIA LTDA-EPP(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X KENIA INDUSTRIAS TEXTTEIS LTDA-EPP(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A ONITEX TINTURARIA LTDA. EPP E KENIA INDÚSTRIAS TEXTTEIS LTDA. EPP impetram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A pretendendo, liminarmente, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica às impetrantes. Em síntese, narram ter recebido aviso de corte de energia referente ao inadimplemento de faturas devidas entre abril de 2011 e julho e 2012, com previsão para corte em 23.06.2013. Asseveram ter quitado as faturas vencidas entre agosto de 2012 e maio de 2013, de modo que a cobrança efetivada seria referente a débitos pretéritos, situação vedada pelo art. 172, 2º da Resolução nº 414 da ANEEL. Sustentam, portanto, a ilegalidade da conduta a ser praticada pela autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 08/61). A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 64), determinações cumpridas a fls. 66/78. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 66/78 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. As impetrantes sustentam a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, porquanto não haveria fundamento legal para que haja o corte de energia pelo inadimplemento das faturas. A fls. 23 está acostada correspondência encaminhada pela ELETROPAULO à impetrante KENIA INDÚSTRIAS, datada de 07.06.2013, cujo teor relacionou uma série de faturas em aberto, vencidas entre 01.04.2011 e 10.07.2012. Em caso de não pagamento até o 16º dia do recebimento do comunicado, haveria a suspensão do fornecimento de energia. É contra esse ato que as impetrantes pretendem obter o corretivo jurisdicional. Comprovam, ainda, o pagamento das contas de energia elétrica da impetrante KENIA INDÚSTRIAS entre julho/2012 e abril/2013. Ressalto, ademais, que os pagamentos hora eram realizados co-impetrante KENIA, hora pela co-impetrante ONITEX. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL assim dispõe a respeito do corte de energia pelo inadimplemento (g.n.): Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: [...] 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento. Somente é possível o corte de energia pelo inadimplemento quando a prévia notificação é contemporânea à cobrança. No caso, o documento encaminhado é um reaviso, isto é, pressupõe-se a existência de um aviso anterior, porém não há qualquer esclarecimento nos autos sobre a data em que houve a (s) comunicação (ões) anterior (es). Ao verificar as faturas encartadas nos autos com as quais as impetrantes pretendem comprovar o pagamento das faturas vencidas posteriormente ao período exigido pela impetrante, é possível identificar que as faturas foram emitidas em razão de determinação judicial exarada nos processos 2009.61.00.024566-9 e 000.10.178318-2. Nessa senda, denota-se ser necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada acerca das condições em que o aviso foi emitido, porquanto ela poderia estar judicialmente impedida de executar a suspensão do fornecimento de energia, razão pela qual o prazo para contagem estaria suspenso. Ressalto, ademais, que a documentação acostada aos autos referem-se somente à co-impetrante KENIA INDÚSTRIAS, isto é, não foi comprovado qualquer ato supostamente coator em relação à co-impetrante ONITEX. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-40.2012.403.6128 - NEUSA MARIA SCHIAVO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001561-66.2012.403.6128 - ORLANDO MAZZETTO(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001855-21.2012.403.6128 - ANTONIO MIGUEL BENTO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001923-68.2012.403.6128 - LEONDENIS ULIAN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002174-86.2012.403.6128 - LAZARO FAELIS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-78.2012.403.6128 - JOAO BIASI(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002184-33.2012.403.6128 - RENATO CAETANO DE CAMARGO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região (ApelRex 0024439-17.2009.4.03.9999) e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. (nº de ordem 4620/2003). Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002229-37.2012.403.6128 - CONRADO SCHEUNEMANN(SP097644 - NEUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002236-29.2012.403.6128 - ANTONIO PEDRO DE GODOI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002255-35.2012.403.6128 - IZAIAS ANTONIO DE CARVALHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002601-83.2012.403.6128 - APARECIDA DE ABREU PAGLIARI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002675-40.2012.403.6128 - BENTO AZZONI(SP202188 - SONIA MARIA AZZONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002780-17.2012.403.6128 - JOSE CARLOS MARCANSOLE(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002812-22.2012.403.6128 - JOSE CORREIA NEVES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual, com prolação de sentença de extinção da execução. Dê-se ciência às partes. Após, archive-se.

0002874-62.2012.403.6128 - ARLINDO BATISTA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA

PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebido o feito em redistribuição da Justiça Estadual, com ciência das partes do retorno dos autos do E. Tribunal (n. TRF3: 0001370-63.2003.4.03.9999). À vista do termo de prevenção de fl. 151, envie-se cópia deste, por email, à Turma Recursal para providências cabíveis no Processo nº 0000956-53.2007.403.6304, bem como link para acesso à decisão proferida no E. Tribunal. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, cite-se. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0002951-71.2012.403.6128 - GAUDENCIO ZORZETTE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual, já com decisão de extinção da execução. Arquive-se os presentes autos principais, bem como os autos em apenso, observadas com as formalidades legais.

0004553-97.2012.403.6128 - NIRCEU FRANCISCO PEREIRA(SP100504 - OMAR ANDRAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004642-23.2012.403.6128 - ISRAEL ROBERTO LOPES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004878-72.2012.403.6128 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004881-27.2012.403.6128 - LUIZ DE PAULA FERNANDES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005702-31.2012.403.6128 - JOSE PIRES TEIXEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005705-83.2012.403.6128 - JOSE CALISTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005858-19.2012.403.6128 - VALDIR DUARTE FIRMINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005860-86.2012.403.6128 - JURANIR ANTONIO SAVI(SP100504 - OMAR ANDRAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005889-39.2012.403.6128 - JONAS DA SILVA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005891-09.2012.403.6128 - OSVALDO NUNES DE ANDRADE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005952-64.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA DE JESUS MENEGON(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006434-12.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual, já com decisão de extinção da execução. Arquive-se os presentes autos principais, bem como os autos em apenso, observadas com as formalidades legais.

0006437-64.2012.403.6128 - DECIO MOLONHONI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual, já com decisão de extinção da execução. Arquive-se os presentes autos principais, bem como os autos em apenso, observadas com as formalidades legais.

0006441-04.2012.403.6128 - OSMAR SCHORRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado,

cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006647-18.2012.403.6128 - HELENA FERREIRA FONTOA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito . 2. À vista do trânsito em julgado da decisão de fls. 51/52 dos autos em apenso, que determinou o prosseguimento da execução no valor de R\$6.075,81 (janeiro/2007), intime-se o patrono da parte autora para requerer o que de direito. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

0006650-70.2012.403.6128 - JOAQUIM SPRESSE FILHO(SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007087-14.2012.403.6128 - NELSON SOARES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007093-21.2012.403.6128 - LURDES CODARIN TUBINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual, já com ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Arquive-se.

0007095-88.2012.403.6128 - OSVALDO DE LIMA FREITAS(SP190143 - ALEXANDRE CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007096-73.2012.403.6128 - ANTONIO ZAMANA NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007098-43.2012.403.6128 - AUGUSTO PINTO DE TOLEDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007124-41.2012.403.6128 - OSVALDO VENANCIO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007126-11.2012.403.6128 - JOSE LEITE DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual.. Em face do óbito noticiado às fls.101, promova o patrono da parte autora a habilitação de eventuais herdeiros. Int

0009391-83.2012.403.6128 - SEBASTIAO FRANCISCO DE CASTRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009393-53.2012.403.6128 - ALCIDIA TEIXEIRA DE BARROS SILVA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual.. Em face do óbito noticiado às fls. 147, promova o patrono da parte autora a habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0009419-51.2012.403.6128 - ELAINE MARIA RODRIGUES DE CASTRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009425-58.2012.403.6128 - LUIS BATISTA GONCALVES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009450-71.2012.403.6128 - JOAO VENTURA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009536-42.2012.403.6128 - SUELI REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009544-19.2012.403.6128 - JOAO MARTINS ROGERIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual, para requerer o que de direito. Outrossim, à vista do termo de prevenção de fls. 167, envie-se ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, por email, cópia da decisão

transitada em julgado (fls. 139/143), para providências cabíveis no processo 0002098-19.2012.403.6304. Intimem-se. Cumpra-se. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009567-62.2012.403.6128 - PAULO CARDOSO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Outrossim, à vista do termo de prevenção de fls. 120, envie-se à Turma Recursal respectiva, por email, cópia da decisão transitada em julgado (fls. 108/109), para providências cabíveis no processo 0005444-46.2010.403.6304. Intimem-se. Cumpra-se.

0009654-18.2012.403.6128 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Arquive-se, após formalidades legais.

0009674-09.2012.403.6128 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito, para manifestação, inclusive à vista do NB 42/119.318.424-7, implantado em 22/11/2000.

0009694-97.2012.403.6128 - IRINEU DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009700-07.2012.403.6128 - SONIA DE FATIMA DE CAMPOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009729-57.2012.403.6128 - VITORINO CORREA DOMINGUES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009749-48.2012.403.6128 - EDIS TAVARES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito, para manifestação, inclusive à vista do NB 41/154.516.384-4, implantado em 19/07/2011.

0009751-18.2012.403.6128 - PAULO MARCONDES X ARNALDO FEIJO CARQUEIJO X SANDOVAL FERNANDES DE PAULA(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int

0009753-85.2012.403.6128 - ANTONIO JOSE DE MELO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009887-15.2012.403.6128 - LAZARO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-61.2013.403.6128 - JOAO ANTONIO ROCHA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000952-49.2013.403.6128 - APARECIDO RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000992-31.2013.403.6128 - MARIA TEREZINHA G DE ARRUDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e / ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

0001123-06.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO BRITO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 1A Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito . 2. Oficie-se à EADJ, para implantação do benefício. 3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001124-88.2013.403.6128 - LOURDES DE OLIVEIRA MARTINS GARBO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001126-58.2013.403.6128 - MATILDE RODRIGUES SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e redistribuição do feito. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001142-12.2013.403.6128 - ADELINO LEONCIO RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001143-94.2013.403.6128 - CICERO RAMOS PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e / ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005924-96.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-19.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIA MAZZETTO LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 32/32 verso.Recebo a apelação da parte autora (fls. 36/42), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 09 de maio de 2013.Chamo o feito à ordem.Retifico o 3º parágrafo do despacho de fls. 43 para constar que a apelação foi interposta pelo embargado e não pela parte autora como constou.No mais, cumpra-se o despacho supramencionado.Int.Jundiaí, 13 de maio de 2013.

0000993-16.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-31.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA G DE ARRUDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e / ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 437

USUCAPIAO

0002524-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002524-2) - SIMONE DE SOUZA(SP292392 - EDER SONI BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIMARA GUILHERMITI X ROSIMEIRE MORENO LEITE X ALESSANDRA CRIVELARO MARQUES

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0000015-73.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Intime-se a parte ré através da Imprensa Oficial, para, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls. 86, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0003594-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FRANCO DE SOUZA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Satisfeita a determinação, a teor do art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação. Int.

0005065-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Satisfeita a determinação, a teor do art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação. Int.

0005078-79.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDER DAMIAO CRUZ(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Satisfeita a determinação, a teor do art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação. Int.

0005086-56.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI CAMILO LIBANIO(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Satisfeita a determinação, a teor do art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação. Int.

0008654-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGNALDO DONIZETE DOS SANTOS(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 44/45vº: Tendo em vista o interesse do Réu em compor a lide, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada dia 07 de agosto de 2013, às 15h30min. Intimem-se as partes. Jundiaí, 24 de maio de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007864-96.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-80.2012.403.6128) ANTONIO CELSO FRANCISCO ROCHA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte embargante, pois intempestivo. Assim, certifique-se o trânsito em julgo, trasladem-se cópias para os autos principais e prossigam-se com a execução por quantia certa contra devedor solvente. Int.

0008546-51.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-78.2012.403.6128) NELSON BRASIL DA SILVA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011811-33.2012.403.6105 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO-SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido liminar, objetivando a abstenção por parte da Autoridade Impetrada da exigência da majoração da multa de mora sobre o montante do parcelamento realizado - 20% (vinte por cento), inclusive sobre as parcelas pagas -, e a declaração da inexistência de relação jurídica obrigacional oriunda da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009. Sustenta a impetrante que efetuou a construção de uma edificação na cidade de Serra Negra e, logo após, em agosto de 2009, formalizou junto à Receita Federal do Brasil contrato para o pagamento das contribuições sociais dela oriundas. Informa que, consoante o pactuado, R\$ 32.798,40 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais, e quarenta centavos) corresponderia ao valor consolidado, já acrescido de multa de mora, e seriam eles pagos em 60 (sessenta) parcelas. Informa que, comunicada sobre o deferimento de seu

pedido de parcelamento simplificado aos 28/03/2012 (fl. 137), na mesma oportunidade tomou conhecimento da apuração de resíduos e da necessidade de autorização de débito em conta bancária, sob pena de rescisão do anteriormente pactuado (expediente ARF/AMPARO259/2012). Acrescenta que, com o advento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, de 15 de dezembro de 2009, a Autoridade Impetrada apurou os resíduos devidos mediante a aplicação de multa de mora sobre a totalidade do débito, inclusive sobre as 33 (trinta e três) parcelas já pagas. Sustenta, ao final, a ilegalidade na cobrança da multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do parcelamento realizado, aplicada pela Autoridade Impetrada inclusive sobre as parcelas já pagas. À fl. 67 a União (Fazenda Nacional) solicita sua intimação de todos os atos e termos do processo. A Autoridade Impetrada se manifestou às fls. 72/76, inicialmente esclarecendo a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP na apresentação das respostas da Agência da Receita Federal do Brasil em Amparo - SP. Quanto ao mérito, informou que os valores parcelados poderiam sim sofrer revisões (artigo 12 da Lei nº 10.522/2002) e, em razão de alteração dos sistemas fazendários para consolidação pela multa máxima (3º do artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009), não haveria qualquer ilegalidade no ato por ela praticado. O r. Juízo Estadual determinou à fl. 77 a apresentação de cópia reprográfica integral do processo de parcelamento nº 13836.000714/2009-83 (juntado às fls. 110/147) e do processo de lançamento de débito confessado nº 13836.000715/2009-28 (juntado às fls. 93/109). Às fls. 148/149 houve o deferimento da medida liminar mediante o afastamento da majoração da multa de mora, bem como a imposição da emissão dos boletos correspondentes pela Autoridade Impetrada, para a continuidade dos pagamentos até liquidação do parcelamento pactuado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 155/157, posicionando-se favoravelmente à concessão parcial da ordem e ao julgamento parcialmente procedente do mandamus. Ato contínuo, o r. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campinas procedeu à correção de ofício do polo passivo da demanda (fl. 161), substituindo o Delegado da Receita Federal em Amparo - SP pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Logo após, remeteu os autos a essa 1ª Vara Federal de Jundiá (fl. 173). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A legislação previdenciária considera obra de construção civil como sendo a construção, a demolição, a reforma ou a ampliação de edificação, de instalação ou de qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo. Iniciada a respectiva atividade - construção civil -, incumbe ao responsável efetuar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sua matrícula junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.212/1991, momento em que será identificada pela denominada matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS). O recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, inclusive aquelas destinadas a terceiros, então, deve ser realizado mediante a utilização daquela mesma identificação (matrícula CEI), em Guias de Previdência Social (GPS), incumbindo ao proprietário e dono da obra; ou ao incorporador, ou ainda à empresa construtora, quando contratada para a execução da obra por empreitada total, fazê-lo. In casu, logo após a construção de uma edificação na cidade de Serra Negra, aos 21/09/2009 a impetrante requereu junto à Secretaria da Receita Federal o parcelamento das respectivas contribuições dali oriundas (fl. 112). Confessado o débito tributário, ocorreu o respectivo lançamento, restando consolidado o seguinte (fls. 95/109): R\$ 32.690,52 correspondente ao principal, e multa moratória de 0,33% por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento, até o dia de sua efetiva ocorrência, limitado a 20% (artigo 35 da Lei nº 8.212/1991 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, com redação ofertada pela Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008). Apreciado nos termos da legislação cabível à época - Lei nº 10.522/2002 -, o requerimento efetuado aos 21/09/2009, e consolidado com os cálculos apresentados pelo próprio órgão fiscalizador aos 29/10/2009 (fl. 107) foi deferido em momento posterior à edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, de 15 de dezembro de 2009. Houve então, em consequência, a majoração da multa de mora calculada pela legislação à época do parcelamento (R\$ 1.294,54) ao seu limite máximo de 20% (R\$ 6.538,10), incidente esse sobre o valor originário do crédito tributário e, portanto, uma multa de mora retroativa à data do pedido de parcelamento, consoante autorização expressa do 3º do artigo 16 da portaria ora mencionada. Art. 16. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido. (...) 3º A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação. O pagamento das primeiras 33 (trinta e três) parcelas já havia sido efetuado pela impetrante, e mediante guias emitidas pelo sistema da própria Receita Federal. Aos 28/03/2012, após aproximadamente um ano e meio da consolidação de seu parcelamento, recebeu a comunicação da majoração do índice aplicado aos juros de mora e da modificação da forma de pagamento (fl. 136), se insurgindo contra a respectiva cobrança administrativamente e, logo após, judicialmente. Inicialmente, portanto, indispensável se partilhar as questões a serem apreciadas no presente mandamus: (i) o reajuste do valor dos juros da mora; e (ii) a forma de pagamento. Os juros de mora e a multa de mora são acréscimos legais incidentes sobre o valor do tributo nas hipóteses em que não houver o cumprimento da obrigação principal dentro do prazo estabelecido pela legislação. Os primeiros se vinculam ao não cumprimento da obrigação de pagar, no tempo certo, dívida de valor pecuniário, como exemplificativamente ocorre com a Taxa Selic de Juros. A multa de mora, por sua vez, tem função de induzir e ao mesmo tempo advertir o sujeito passivo a cumprir até a data certa, e do modo correto, objetivando a pontualidade no cumprimento da obrigação, e ainda a própria forma de cumprimento da obrigação. Incide quando parcial o recolhimento, e fora do prazo de vencimento. Independentemente da natureza jurídica da majoração observada no

presente caso - juros de mora ou multa de mora - fato é que não possui natureza jurídica de tributo. Nada obstante, merecem observância os princípios implícitos e explícitos adstritos à tributação, sob pena de violação a direitos e garantias fundamentais pela via oblíqua de imposição de penalidades tributárias. O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 106 a possibilidade de aplicação de lei posterior a ato ou fato pretérito, (...) excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Relativamente à matéria de penalidades, se inspira ele no ramo do Direito Penal, exigindo que a lei tributária seja interpretada restritivamente e de maneira mais benigna ao infrator. Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado (...). In casu, anteriormente à edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, de 15 de dezembro de 2009, a atribuição do valor de juros de mora se caracterizava como ato discricionário do agente da Receita Federal, podendo sofrer variações entre 0,33% a 20%. Logo após, ela se tornou um ato vinculado, equivalente ao valor máximo fixado pela legislação, qual seja, 20%. Aos 29/10/2009 (fl. 107), quando da consolidação dos cálculos do parcelamento requerido pela ora impetrante, ainda era vigente a discricionariedade do agente da Receita Federal. O índice dos juros de mora foi fixado em 0,33% e, como um acréscimo legal incidente quando do não cumprimento da obrigação principal dentro do prazo estabelecido pela legislação, de natureza eminentemente punitiva, merece obediência ao princípio da benignidade. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, de 15 de dezembro de 2009, ao autorizar no 3º de seu artigo 16 a majoração da multa de mora ao limite máximo de 20% e, ainda, sua incidência sobre o valor originário do crédito tributário, evidentemente prejudica a impetrante, no caso em análise. Uma multa moratória pactuada em R\$ 1.294,54, alcança seu limite máximo em R\$ 6.538,10, onerando demasiada e irregularmente o contribuinte em questão. Respaldo nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, bem como na natureza punitiva da multa de mora, entendo que as parcelas relativas ao processo administrativo nº 13836.000714/2009-83 - esse concernente ao processo de lançamento de débito confessado nº 13836.000715/2009-28 - deverão ter como índice 0,33% do débito originário, incluídas as parcelas quitadas anteriormente, retornando à situação originária. Diversamente ocorre com a forma de pagamento, que se encontra prevista no artigo 6º, inciso IV, alínea d, da portaria em questão. Sua natureza difere da punitiva, correspondendo apenas a uma norma uniformizadora dos formatos de pagamento, agora mediante a utilização daqueles usualmente praticados na atualidade. Direito líquido e certo da impetrante na vinculação do pagamento de suas parcelas às guias emitidas pelo sistema da própria Receita Federal não há, sendo possível, portanto, a retroação da portaria em comento com relação à forma de pagamento. Diante de todo o exposto, havendo direito líquido e certo da impetrante apenas quanto à impossibilidade de revisão dos valores pactuados a título de multa de mora, casso a liminar na parte em que contradiz a fundamentação da presente, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade da majoração prevista no processo administrativo nº 13836.000714/2009-83, referente à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, e manter o índice de 0,33% sobre o débito originário, incluídas as parcelas anteriormente quitadas pela impetrante, conforme pactuado. Quanto à formalidade do parcelamento tributário, determino que a impetrante providencie o necessário à autorização do pagamento das demais parcelas devidas mediante débito em conta bancária, nos termos do disposto na alínea d do inciso IV do artigo 6º da portaria supracitada. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**, nos termos da r. decisão judicial proferida à fl. 161. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I. Jundiaí, 01 de julho de 2013.

0000132-30.2013.403.6128 - HELIO FRITZ KIESSLING (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Ciência ao Ministério Público Federal e à pessoa jurídica interessada da sentença, e vista para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0000133-15.2013.403.6128 - BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA (SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Braminas Brasileira de Granitos e Mármore LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando a sua reinclusão no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - REFIS. Alega a impetrante que aderiu ao REFIS em 31/10/2012, incluindo a totalidade dos débitos. Foi excluída do programa de parcelamento, sem qualquer comunicação formal sobre a exclusão, não obstante pagamento pontual das parcelas. Sustenta, em síntese, ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Às fls. 70 foi indeferida a liminar. Às fls. 76/77, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida. Às fls. 103/108, a autoridade impetrada alegou que o caso de exclusão da impetrante ocorreu por constar recolhimentos menores que o devido, configurando assim inadimplência, por descumprimento

parcial da obrigação, por mais de seis parcelas alternadas. O Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo (fl 120). É o relatório. Decido. Conforme preconiza o inciso II do artigo 5º da Lei 9.964/2000, a inadimplência do contribuinte com relação a três parcelas consecutivas ou seis alternadas, é causa de exclusão do REFIS. Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: [...] II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; [...] Há de se reconhecer que a documentação trazida pela impetrante é insuficiente para verificar se as parcelas estão sendo pagas corretamente, a fim de demonstrar o seu direito de permanência no REFIS. A tese trazida pela impetrante no sentido de que somente soube de sua exclusão após o decurso do prazo para ampla defesa na via administrativa, por meio da imprensa oficial, não encontra guarida em consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. ATO DE EXCLUSÃO. LEI 9.784/1999. NÃO INCIDÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE.** 1. A Lei 9.964/2000, instituidora do Refis, contém regras específicas - que afastam o regime geral da Lei 9.784/1999 - sobre o procedimento administrativo de exclusão desse programa de parcelamento, remetendo-o à disciplina por normas infralegais (art. 9º, III). 2. O Poder Executivo, sem exorbitar da delegação, editou regulamento que dispõe ser suficiente para a ciência do contribuinte a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.046.376/DF, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN: (STJ, 2ª Turma, REsp 1.046.376/DF, Ministro Relator Herman Benjamin, DJe 15/10/2012) Em razão do exposto e considerando a inexistência de ofensa a direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, denegando a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 02 de julho de 2013.

0000435-44.2013.403.6128 - JOAO BATISTA PAVAO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Jundiaí-SP, 26 de junho de 2013.

0001178-54.2013.403.6128 - JORIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP138123 - MARCO TULLIO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorima Indústria e Comércio Ltda. - EPP em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com o objetivo de ser reincluída no Simples Nacional. Documentação acostada às fls. 10/61. A análise do pedido liminar foi postergado para após a apresentação das informações pela impetrada (fl. 65). Informações da autoridade impetrada às fls. 72/78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Conforme apontamento constante no Termo de Prevenção de fl. 62, a impetrante já havia impetrado o Mandado de Segurança n. 0000665-86.2013.403.6128 objetivando afastar o mesmo ato coator que ensejou a presente impetração. Naqueles autos, o pedido liminar foi indeferido e, posteriormente, a impetrante manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme demonstra a cópia da petição de fl. 61. A desistência foi homologada por este Juízo em sentença proferida aos 02/05/2013. Portanto, neste contexto, afasto a hipótese de litispendência aventada pela autoridade impetrada. Todavia, observo que a impetrante, nestes autos, deixou de atender ao disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, qual seja o prazo decadencial de 120 dias para impetração com vistas a repelir o ato impugnado. O Ato Declaratório Executivo n. 803162 que ora se pretende afastar está datado de 10/09/2012 (fl. 22) e a impetrante foi cientificada do referido ato em 11/10/2012. Considerando que esta ação mandamental foi ajuizada em 26/04/2013, hialina é a consumação do prazo decadencial de 120 dias à impetração do presente. Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito da parte autora em impetrar mandado de segurança contra o ato lesivo em questão, julgando o feito extinto nos termos do art. 267, IV do CPC e art. 23 da Lei 12.016/09. Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intime-se a impetrante a efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96, e a comprovar o seu recolhimento nos autos em 5 (cinco) dias. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 28 de junho de 2013.

0001220-06.2013.403.6128 - MAT S/A (RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E RJ150708 - RODRIGO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o comprovante original de recolhimento de custas, conforme determinação constante na decisão de fls. 582/584, sob pena de extinção do feito e cassação da liminar parcialmente deferida. Intime-se.

0001881-82.2013.403.6128 - NECTAR BRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA(PR062023 - ISABELLY JUDITH DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos em liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Nectar Brix Indústria e Comércio de Sucos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos.O impetrante pretende a suspensão de exigibilidade dos débitos constantes no relatório de fls. 31/33 por meio do oferecimento de créditos que aduz serem líquidos, certos e vencidos com a Fazenda Pública consubstanciado no Instrumento Público de Cessão de Direitos (fls. 27/30).Documentos às fls. 17/37.É o breve relatório. Decido.Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a existência de fumus boni iuris nas alegações da impetrante.É que o mandado de segurança não se apresenta como o instrumento processual adequado à garantia antecipada de débitos fiscais com vistas a suspensão de exigibilidade, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 26 de junho de 2013.

0001963-16.2013.403.6128 - CPQ BRASIL S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Publique-se a decisão de fls. 227/229.Fls. 258/278: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.DECISÃO DE FLS. 227/229: Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por CPQ BRASIL S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) férias, b) 1/3 de férias; c) salário maternidade; d) adicional noturno, inclusive reflexos no descanso semanal remunerado; e) hora extra; f) adicional de hora extra, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado; g) auxílio acidente, nos quinze primeiros dias antes da concessão; h) auxílio doença, nos quinze primeiros dias antes da concessão; i) aviso prévio indenizado e sua projeção sobre as verbas rescisórias.Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Decido.A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)Segundo jurisprudência do C. STJ, o mesmo raciocínio se aplica ao salário maternidade e, por analogia, ao salário paternidade:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.(...)6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ - REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Por conseguinte, com relação aos valores pagos a título de férias usufruídas e horas extras, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)E, ainda com relação aos valores pagos a título de horas extras, a recente jurisprudência do C. STJ tem se posicionado na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AGRESP 201300179093 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1364153, Segunda Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:18/03/2013)A sustentada não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno não vem sendo acolhida pela jurisprudência do C. STJ, valendo citar:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente,

incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifo nosso, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/211/2010) Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada no TRF3, C. STJ e C. STF, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e salário maternidade e paternidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 14 de junho de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0002250-76.2013.403.6128 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar proposta por José Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em curta síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde a sua cessação em 06/05/2013. Atribui à causa o valor de R\$ 17.375,28. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 04 de julho de 2013.

Expediente Nº 442

EXECUCAO FISCAL

0000781-92.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROSANA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE X ADRIANO MENNA ZEZZE X VICENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE (SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de EBF-Vaz Indústria e Comércio Ltda e outros objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs n. 36.341.932-2, 36.341.933-0 e 36.485.490-1. Regularmente processado o feito, à fls. 101, 145 (EF n. 0000959-41.2013.403.6128) e fl. 40 (EF n. 0000781-92.2013.403.6128) a Exeqüente manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Condeno a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada execução fiscal, em homenagem ao princípio da causalidade. Ressalto que, não obstante o pedido de desistência ter sido articulado antes da oposição da exceção de pré-executividade pelos executados, esta ação executiva foi ajuizada enquanto os créditos estavam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Com relação à legitimidade do apontamento no SERASA, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a compartilhar do recente entendimento consolidado no C. STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. (...) 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

26/02/2013, DJe 05/03/2013) Portanto, INDEFIRO o pedido formulado. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Jundiaí-SP, 01 de julho de 2013.

0000959-41.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROSANA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE X ADRIANO MENNA ZEZZE X VICENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

*istos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de EBF-Vaz Indústria e Comércio Ltda e outros objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs n. 36.341.932-2, 36.341.933-0 e 36.485.490-1. Regularmente processado o feito, à fls. 101, 145 (EF n. 0000959-41.2013.403.6128) e fl. 40 (EF n. 0000781-92.2013.403.6128) a Exeqüente manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Condeno a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada execução fiscal, em homenagem ao princípio da causalidade. Ressalto que, não obstante o pedido de desistência ter sido articulado antes da oposição da exceção de pré-executividade pelos executados, esta ação executiva foi ajuizada enquanto os créditos estavam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Com relação à legitimidade do apontamento no SERASA, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a compartilhar do recente entendimento consolidado no C. STJ:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. (...) 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) Portanto, INDEFIRO o pedido formulado. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Jundiaí-SP, 01 de julho de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 321

MONITORIA

0003026-89.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIO WILSON SOARES RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Caio Wilson Soares Ribeiro para pagamento de débito em razão de mora em contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Foi determinada a citação do réu (fl. 32), realizada em 19 de fevereiro de 2013 (fls. 44/45), que não se manifestou no prazo legal. A parte autora apresentou petição em 13 de junho de 2013, informando que houve composição entre as partes administrativamente, requerendo a extinção da presente demanda. Considerando que as partes se compuseram administrativamente, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas finais

ex lege.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-16.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS LUSTRE X ANA LUCIA OZELLA LUSTRE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS LUSTRE e ANA LÚCIA OZELLA LUSTRE em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretendem seja declarada a nulidade do ato administrativo que deu origem à cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha e, conseqüentemente, o cancelamento da cobrança de Taxa de Ocupação incidente sobre o bem imóvel de propriedade dos autores, localizado na Rua José Reis Dorez, nº. 68, praia da Lagoinha, município de Ubatuba/SP. Aduzem os autores que o imóvel está registrado no Departamento do Patrimônio da União - DPU sob nº. 7209.0000372-27, e que tal cobrança teve origem em processo administrativo de demarcação realizado pelo referido órgão no ano de 1995. Sustentam que o referido procedimento administrativo procedeu ao levantamento e demarcação dos terrenos de marinha do trecho do litoral paulista compreendido entre a margem esquerda do Rio Quilombo (município de Santos) e a Ponta da Trindade (município de Ubatuba), conforme despacho datado de 30 de novembro de 1995, seguido de publicação de edital de intimação de eventuais interessados (nº. 01/95). Tal demarcação atingiu o imóvel dos autores, sendo cobrada a referida taxa desde então. Alegam que o procedimento em questão está eivado de vício insanável, visto que realizado sem observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em face da ausência de intimação pessoal dos interessados, devendo ser reconhecida a nulidade do levantamento e demarcação realizados e a cobranças advindas. Com a inicial vieram documentos (fls.

11/20). Determinada a intimação da parte autora para juntada de cópia do edital mencionado na petição inicial (fl. 24), tendo a parte autora apresentado manifestação de fls. 25/28 informando a impossibilidade da referida juntada visto que tal documento encontrava-se em poder da ré, reiterando pedido apresentado na inicial (item 17) quanto à intimação da ré para apresentação de cópia do processo administrativo. Foi determinada a citação da ré (fl. 30), que foi devidamente cumprida (fls. 33-verso e 35). Em razão da implantação da Vara Federal de Caraguatatuba, foi determinada a redistribuição dos autos este Juízo por decisão de fl. 36. A União Federal apresentou contestação com documentos (fls. 37/142), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição sob alegação de que os autores cientes da obrigatoriedade do pagamento das taxas de ocupação desde 1996, só propuseram a ação em 2011, cerca de 15 anos após o início do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o processo administrativo de demarcação realizado obedeceu a Constituição Federal e legislação em vigor. Apresentou esclarecimentos técnicos quanto ao conceito de marés, à definição da linha preamar média de 1831, e à metodologia utilizada para a localização e demarcação, indicando que os terrenos de marinha são caracterizados por serem secos. Indicou os atos e procedimentos administrativos praticados, inclusive quanto à publicidade aos eventuais interessados, concluindo que o imóvel está totalmente inserto em área de terreno de marinha e acrescidos. Os autos foram recebidos neste Juízo em 25/02/2013, sendo as partes cientificadas da redistribuição (fls. 146/147). Réplica apresentada às fls. 149/152. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, nada requereram. Autos conclusos para sentença em 02/07/2013.

II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da preliminar da prescrição A União Federal alega a ocorrência de prescrição, alegando que a parte autora tomou do conhecimento da obrigatoriedade do pagamento das taxas de ocupação desde, pelo menos, o ano de 1996, que pode ser considerado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, e a ação foi proposta no ano de 2011, cerca de 15 (quinze) anos depois do início do prazo prescricional, pugnando pela extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à União Federal. A análise do termo inicial da prescrição tem relação à questão da validade ou não da intimação por edital no procedimento administrativo de demarcação, que se confunde com o mérito e com ele será analisada. 2. Mérito Conforme se verifica dos autos, em especial a certidão de registro do imóvel (fls. 13 e verso) e as informações e cópia do processo administrativo nº. 10880.068086/93-81 apresentadas pela SPU (fls. 60/142), não houve intimação pessoal da parte autora quanto à demarcação de seu imóvel como terreno de marinha, o que era possível, visto que consta do registro de imóveis dados necessários e suficientes para o endereçamento pessoal, tanto que tais dados foram utilizados para o encaminhamento das cobranças das taxas de ocupação. A notificação pessoal dos interessados para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, visto que o artigo 11 do Decreto-lei nº. 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos os interessados, o que ocorre na hipótese dos autos, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Tal medida é essencial e necessária visto que, após a demarcação, a propriedade passa ao domínio público e os proprietários passam a condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar as taxas de ocupação pela utilização do bem. Também, após a intimação pessoal, poderiam oferecer esclarecimentos quanto aos terrenos compreendidos no trecho demarcado ou eventuais impugnações quanto à demarcação. Concluindo, não se pode autorizar que através de edital sejam convocados eventuais interessados para determinação das linhas de preamar médio e conseqüentemente demarcados terrenos de marinha, sendo certos e facilmente identificáveis os proprietários, frise-se, com título registrado no Cartório

de Registro de Imóveis, obstando oportunidade de defesa e ciência do referido procedimento administrativo. Nulidade do procedimento administrativo que se reconhece. Assim, verifica-se que as taxas de ocupação foram apuradas com base em procedimento administrativo completamente nulo anterior, pois realizado sem a observância do devido processo legal e, via de consequência, inviável e indevido seja a parte autora submetida a qualquer ato administrativo de cobrança baseado no referido processo administrativo. O c. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente neste sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. 4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 7. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.205.573/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 07/10/2010. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 3. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 4. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.207.270 - SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 14/08/2012. Grifos acrescidos. No mesmo sentido: REsp nº. 1.256.020/SC e REsp nº. 1.230.072/SC. Assim, não há o que se falar em reconhecimento da prescrição alegada pela União Federal, visto que não houve intimação pessoal quanto ao procedimento administrativo de demarcação de seu imóvel como terreno de marinha, e tal prazo sequer começou a fluir pela inexistência de ciência pessoal dos interessados. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, declarando-se nulo o processo administrativo demarcatório em questão e, por consequência a nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre o imóvel dos autores descritos nestes autos. Condeno a União a reembolsar as custas e despesas processuais despendidas pelos autores, além do pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº. 134/2010 e artigo 454 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003282-31.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GENIVALDO MOURA DE SOUSA

Vistos etc. Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação (fls. 75/77), conforme se afere dos comprovantes de pagamentos e recibos da entidade beneficiada de fls. 81, 83/84, e 85/86, acolho a manifestação ministerial de fls. 88 para declarar extinta a punibilidade de GENILVADO MOURA DE SOUSA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da

Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000142-53.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO DA COSTA X GUSTAVO VISCARRA BARKER(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CLODOALDO DA COSTA e CARLOS GUSTAVO VISCARRA BARKER, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 34, combinado com o artigo 15, II, alínea e, todos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 29 de abril de 2013 (fl. 74). Os réus, por advogado constituído, apresentaram respostas à acusação (fls. 87/95 e 99/106), nos termos do artigo 396-A do CPP, em petições diversas mas idênticas, alegando, em síntese, a inépcia da peça acusatória, requerendo sua rejeição, visto que os acusados não foram vistos ou surpreendidos pescando, mas sim que os pescados haviam sido capturados anteriormente à entrada em área de interdição. Alegou, também, que os fatos ocorreram no dia 21 de fevereiro de 2013 e não em 21 de março de 2012 como constou na denúncia. No mérito pugnam pelo reconhecimento da insignificância da conduta, em razão de ter sido apreendido um único espécime de peixe; que não praticaram ato de pesca em local proibido, que foi realizada em local diverso da zona de interdição; que não existe demarcação ou sinalização que indique a proibição de pesca no local, por omissão do Estado, não podendo ser exigido que o cidadão tenha conhecimento de tais limites; que o fato de estarem com material de pesca não indica que a pesca seria realizada em tal local; que já pagaram multas aplicadas pelos órgãos ambientais, não permitindo o ordenamento jurídico o bis in idem, requerendo, ao final, a absolvição sumária nos termos do artigo 386, III, do Código Penal, e, caso de não acolhimento, no mérito, a absolvição diante da atipicidade da conduta ou aplicação do princípio da insignificância. Não apresentou rol de testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. As alegações da parte autora quanto a falta de justa causa para a ação penal, com a consequente rejeição da denúncia, com fulcro no artigo 395, III, do CPP, não merecem prosperar. Assim, havendo descrição clara na denúncia das circunstâncias fáticas atribuídas aos réus, o que foi cumprido pela acusação, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso, não é o caso de rejeição da denúncia, que fica, desse modo, indeferida. Passo a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações do combativo patrono dos réus de que o fato narrado evidentemente não constitui crime, tal assertiva necessita de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa, visto que demanda discussão se no exato local onde se deram os fatos, houve ato de pesca, e se estavam dentro ou fora dos limites de estação ecológica federal. Assim, verifico que os fatos imputados aos réus, frise-se, em juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas quanto às condutas atribuídas aos acusados, serão devidamente analisadas e apreciadas pelo Juízo. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 61, o determinado na parte final da decisão de fl. 74, bem como a requisição dos antecedentes dos acusados (fls. 76/78), aguarde-se a vinda aos autos dos antecedentes requisitados e eventuais certidões dos feitos que nelas constarem. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000166-81.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO LINO XAVIER(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de HUMBERTO LINO XAVIER, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, II, alíneas e e i, todos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 18 de março de 2013 (fl. 266). O réu foi devidamente citado e intimado (fls. 306/308), tendo declarado não possuir condições financeiras para constituir advogado, sendo nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa (fl. 310), que apresentou defesa preliminar (fls. 313/316). Na defesa preliminar apresentada, alegou, em síntese, que não há provas suficientes da materialidade do delito, requerendo a improcedência da demanda. Alternativamente, requereu a designação de audiência de suspensão condicional do processo e, em caso de

condenação, a aplicação do disposto no artigo 44 do Código Penal e a fixação do regime aberto. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não alegada ou comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas serão apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a juntada das folhas de antecedentes do acusado (fls. 286/291-verso), foi solicitada certidão de objeto e pé do processo nelas indicado perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba (fls. 295/296), até o momento não respondido. Fica prejudicada a solicitação quanto ao processo 166/2013, visto se trata do presente feito. Providencie a Secretaria a reiteração da solicitação da certidão do feito nº. 3732/2011 perante a 1ª Vara de Ubatuba, contactando o referido cartório caso necessário, certificando-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria o imediato cumprimento da parte final da decisão de fl. 310, a fim de dar ciência ao réu da nomeação de defensor dativo, expedindo-se carta precatória. Instrua-se a carta precatória com a presente decisão e de fl. 310, indicando o endereço e telefone do i. advogado nomeado a fim de possibilitar contato do réu com o mesmo, caso tenha interesse. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 202

EXECUCAO FISCAL

0003490-55.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIACAO MERAUMAR LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

ATO ORDINATÓRIO C E R T I D O Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal informação de secretaria com o seguinte teor: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes
Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 47

MANDADO DE SEGURANCA

0005484-48.2013.403.6134 - ANTONIO CORREA DE ARAUJO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2523

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005707-25.2007.403.6000 (2007.60.00.005707-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-25.2004.403.6000 (2004.60.00.001116-6)) ALI OMAR LAKIS(MT006950 - EMERSON LEANDRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ali Omar Lakis, qualificado, opõe-se ao sequestro da caminhonete GM/S10 Executive 2.8, 4x4, cor vermelha, placa HSI 6006, ano 2002/2002, chassi n. 9BG138FC02C422214, decretado nos autos do processo n. 2004.60.05.001116-2, vinculado ao inquérito policial n. 2004.60.05.001137-0. Sustenta que é o legítimo proprietário do referido veículo, o qual adquiriu do Sr. Nivaldo Povia Noronha em 27/04/2006, numa transação realizada em nome da empresa Ótima Car Veículos (f. 19/20), da qual é sócio proprietário (registro no Detran em 31/05/2006, com alienação fiduciária para a BV Financeira S.A.- f. 22). Nivaldo, por sua vez, havia adquirido o veículo de Luciano Rosa da Silva em 28/08/2004, sendo a compra e venda intermediada por Veículos & CIA (f. 23). A data da decisão do sequestro é de 17/09/2004 (f. 13/14), sendo que a ordem de apreensão foi cumprida em 28/11/2006 (f. 17/18). Assim, quando foi ordenado o sequestro, o veículo já não mais pertenceria ao investigado José Carlos da Silva, indicado pela autoridade policial como proprietário do bem. O embargante apresenta-se como terceiro de boa-fé, que não conhece nenhum dos investigados e pede a concessão de liminar para a imediata devolução do veículo e, ao final, a confirmação da ordem. Chegou a registrar boletim de ocorrência acerca da apreensão do veículo (f. 30). Acrescenta jurisprudência e junta os documentos de f. 11/41. Citada, a União Federal pede a manutenção da medida, tendo em vista a necessidade de se preservar o interesse e patrimônio públicos (f. 51/54). Junta os documentos de f. 55/84. O MPF manifesta-se, às f. 86/90, pela improcedência do pedido, posto que o sequestro foi decretado com base no art. 4º da Lei n. 9.613/98, sendo necessária, para liberação do bem, a comprovação da licitude de sua origem, do que não se desincumbiu satisfatoriamente o embargante. Além disso, não ficou devidamente demonstrada sua disponibilidade financeira para aquisição do bem nem o efetivo pagamento, o que prejudica o deferimento do pedido inicial. Réplica às f. 92/98. O pedido de decisão liminar foi indeferido às f. 99/101. Deferida a requisição de informações, o DETRAN/MS, às f. 113/144, informa a cadeia dominial do veículo de placas placa HSI 6000 e o DETRAN/MT, às f. 146, informa que o veículo não pertence à frota daquele Estado. Custas pagas às f. 150. Instadas as partes, apenas o embargante manifestou-se pela produção de provas (f. 152, f. 153 e f. 155). Deferida a prova testemunhal, foi ouvido Nivaldo Povia Noronha, cujo depoimento está às f. 184/185. Alegações finais de Ali Omar Lakis às f. 193/201, acompanhadas de novos documentos às f. 202/224. Reafirma sua condição de terceiro de boa-fé e esclarece que contratou financiamento bancário para aquisição do veículo junto ao Banco Votorantim BV S/A, o qual se achava com 34 das 36 prestações quitadas. Apresenta novos documentos às f. 202/224. Pede novamente a concessão de liminar às f. 226/227, com a imediata devolução do veículo ou sua nomeação como fiel depositário do bem. À f. 231, o embargante foi nomeado fiel depositário do veículo, que lhe foi entregue em 25.07.2008, conforme f. 243. A União, f. 248/249, em alegações finais, reedita seus argumentos anteriores, requerendo a improcedência do pedido. O MPF, à f. 250, ratificou a sua manifestação anterior, de f. 86/90. Baixados em diligência para a juntada de cópia autenticada do contrato de financiamento firmado com o Banco Votorantim (f. 252), vieram aos autos uma cópia simples do contrato, com comprovantes autenticados do pagamento das três últimas prestações do financiamento. A União, novamente ouvida à f. 264, chama a atenção ao fato de que somente os pagamentos foram autenticados e que o contrato de financiamento tinha como garantia, inicialmente, um outro veículo, sustentando que a referida troca de bem financiado não ficou devidamente demonstrada. O MPF, desta vez, à f. 267/268, ratifica suas manifestações anteriores e salienta a observação da União a respeito da não demonstração de que a troca do bem financiado teria efetivamente ocorrido. Relatei. Decido. 1) Sequestro do bem. Pedido de Restituição indeferido. O sequestro foi decretado nos autos do processo n. 0001116-10.2004.403.6005, atendendo representação da autoridade policial referente ao IPL 133/04-DPF/PPA/MS, atualmente tombado na SR/DPF/MS sob o n. 302/2007 e, nesta justiça, sob o n. 0001137-83.2004.403.6005. A cópia da decisão judicial está às f. 13/14

destes autos. O auto de apreensão do veículo, às f. 17/18. Além do inquérito policial a que se refere o pedido de busca e apreensão, há ações penais (2004.60.05.1341-9 e 2003.60.02.001263-9) que tramitam neste juízo, nas quais José Carlos da Silva figura como réu. Nelas, dentre outros crimes, é acusado da prática de tráfico internacional de entorpecentes, juntamente com outros membros da organização criminosa indicada pela autoridade policial, que atuaria desde a Colômbia, Peru e Bolívia e usaria várias bases no Brasil e em território paraguaio para a distribuição de drogas. Tal organização criminosa seria muito bem estruturada, com diversos imóveis, no Brasil e no Paraguai, além de veículos e aeronaves. Este juízo, nos autos de n. 2006.60.00.009797-5, indeferiu pedido de restituição do mesmo veículo ao ora embargante, como consta às f. 33/34.2) Inversão do ônus da prova. Onerosidade e boa-fé. A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, ao autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além dos requisitos de propriedade e posse legítima, ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé. Adiante-se que a boa-fé do terceiro e a licitude da origem, pelo investigado, dependem de prova, obedecendo-se ao princípio do contraditório. Além dos embargos de terceiro, cabem embargos do acusado e de terceiro de boa-fé. O acusado só pode embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. O terceiro a quem foram transferidos os bens só pode fazê-lo sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Deve comprovar que houve de sua parte erro invencível, substrato de boa-fé - Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, p.a 422. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei n. 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos outros pensamentos: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, partícipe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sidos adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode se impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF) (p.247). O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. O embargante, sendo terceiro, deve fazer prova de sua boa-fé. Em outras palavras, precisa provar que não sabia da ilicitude da origem ou que não tinha condições de saber dessa situação. Além da boa-fé, deve comprovar a onerosidade do negócio. É por isso que a restituição, em sede de embargos, só ocorre quando o embargante faz prova cabal, indubitosa, da condição que invoca. Também nisto está assentado o enunciado no artigo 130 do CPP, ao postergar a decisão de mérito dos embargos para depois do trânsito em julgado da sentença penal. O embargante procura demonstrar suas afirmações acostando aos autos documentos da negociação que entabulou com o anterior proprietário do veículo, Sr. Nivaldo Povia Noronha, em 27.04.2006, registro no DETRAN em 31.05.2006 (f. 22). Traz cópia do contrato de compra e venda (f. 19/20) em que a empresa Ótima Car Veículos, da qual é sócio proprietário, vendeu ao Sr. Nivaldo Povia Noronha um veículo GM Corsa Sedan, recebendo, em pagamento, o veículo objeto destes embargos. Enquanto o Corsa vendido pela empresa do embargante custava 25 mil reais, a S10 recebida como pagamento, 51 mil. Consta do instrumento de contrato que o comprador recebeu, então, uma devolução do valor de 25.745 reais em dois cheques, um dos quais à vista e o outro pré-datado. O embargante informa que, em maio de 2006, o veículo recém adquirido foi alienado a BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, em substituição a um veículo Audi 2002 dado anteriormente em garantia do financiamento já contratado (ver f. 258). Observa-se, à f. 21, que o Sr. Nivaldo Povia Noronha obteve em 08.12.2004 o registro do veículo no Detran/MT em seu nome. Consta naquele documento, também, que o proprietário anterior ao Sr. Nivaldo era o Sr. Luciano Rosa da Silva. A transação pela qual o Sr. Nivaldo adquiriu o veículo do Sr. Luciano Rosa da Silva teria sido realizada em 28.08.2004 e estaria demonstrada à f. 23, através da cópia de um contrato firmado, não entre o Sr. Nivaldo e o Sr. Luciano, mas entre outra empresa revendedora de veículos, a Veículos & CIA (CNPJ praticamente ilegível), sediada em Cuiabá, como vendedora, e a empresa POVOA E NORONHA (CNPJ 00251965/0001-57), como compradora. A caminhonete S10 teria sido estimada para venda pelo valor de 65 mil reais, dos quais 46 mil reais pagos à vista, através de um cheque e o restante pela entrega de outro veículo, um Astra com alienação fiduciária, sendo a

transferência da propriedade postergada para a liberação do gravame, segundo os termos do contrato. Afirma o Sr. Nivaldo em seu depoimento à f. 184/185, que não conhece o proprietário de direito, vez que o recibo estava preenchido em nome de um tal de Luciano e que necessitou de regularizar a transferência em seu nome e depois transmitir ao depoente. Informa, também, que é empreiteiro de obras e mexe com construção e que declara imposta de renda um pouquinho, mas não fez constar a propriedade do veículo S-10, mas porque eu já vinha vindo com carros. Mais adiante, ele diz que tem tido contato com Ali desde o negócio feito (...) e sabe por ele que é proprietário de uma garagem na Prainha. Na informação da autoridade policial acostada às f. 55/56, consta que este veículo pertencia a JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF 939.462.441-49, que utilizava o nome falso de CARLOS NUNES DOS SANTOS, CPF 004.610.101-27, no ano de 2004 e que o mencionado veículo era utilizado por JOSÉ CARLOS para a atividade criminosa, neste ano de 2004, como podemos ver na cópia anexa do Auto de Prisão em Flagrante, referente ao IPL 6-579/04-DPF.B-SJE/DPF/SP. Afirma, também, que há indícios veementes que este veículo foi adquirido por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, inclusive se utilizando de nome falso, com recursos oriundos das atividades criminosas da organização da qual pertencia, motivando a representação por seu sequestro. Como afirma o MPF em sua manifestação de f. 86/90, reiterando manifestação anterior, as circunstâncias da noticiada aquisição afiguram-se nebulosas..., sendo que não foram colacionados ao feito os respectivos comprovantes do efetivo pagamento do quantum ajustado na avença. Ademais, sequer se tem conhecimento da disponibilidade financeira do embargante para a aquisição onerosa do bem em comento, dado que não constam dos autos quaisquer documentos atestando a renda auferida pelo requerente nos últimos anos. A União bem observa que o documento trazido para demonstrar que o bem sequestrado foi alienado à instituição financeira em substituição a outro (f. 258 e 260) está assinado somente pelo embargante e não está autenticado. No entanto, como constata o embargante, não havia, no momento da aquisição, qualquer restrição junto ao DETRAN, referente ao sequestro decretado. Essa é uma certeza que milita a favor do embargante, mas, em si, não é suficiente para demonstrar sua boa-fé. Faltam elementos que comprovem de fato a onerosidade da transação efetuada. O veículo saiu de Mato Grosso do Sul e reapareceu em Cuiabá, em nome de outro dono, e a forma como isso ocorreu permanece um mistério. A documentação acostada aos autos às f. 113/144 não se presta a informar o que teria ocorrido, porque se refere a outro veículo, devendo, inclusive, ser desentranhada dos autos. Segundo se constata, a sequência de transações que culminou com a compra do veículo pelo embargante não ficou devidamente demonstrada. Também deve ser providenciado, com urgência, o bloqueio do bem sequestrado no sistema do DETRAN, caso ainda não o tenha sido feito. Sobre o bem aqui referido ainda pairam indícios fortes de proveniência ilícita, apresentando-se a medida de sequestro como um instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados pelos eventuais delitos cometidos pelo acusado. Dessa forma, não pode o mesmo ser restituído ou entregue a qualquer título, sem haver provas irrefutáveis em favor do requerente. Nestes autos, consoante constatei, o requerente não logrou comprovar, de maneira inequívoca, as suas argumentações. Também não houve o oferecimento de caução idônea. O artigo 4º, 2º, da Lei n.º 9.613/98 dispõe que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados quando comprovada a licitude de sua origem. Logo, não é possível, através destes embargos, onde o ônus da prova é do embargante, liberar antecipadamente os bens. O embargante terá que esperar a decisão judicial, a ser proferida nos autos da ação penal. 3) Depósito. Não há razão para que o embargante não seja mantido no encargo de depositário deve ser deferido. Mas ele deverá tomar medidas que comprovem que o bem está sendo zelado, como condição de permanecer no encargo: apresentar comprovante de pagamento de impostos e providenciar seguro com cobertura integral, trazendo comprovantes, os quais deverão ser juntados, periodicamente, aos autos de sequestro 0001116.10.2004.403.6005. 4) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cópia desta ao IPL/ação penal e aos autos do sequestro. Desentranhem-se as f. 114/144. Providencie a Secretaria, com urgência, o bloqueio do bem sequestrado no sistema do DETRAN, caso ainda não o tenha sido feito. Intime-se o embargante para cumprir o item 3.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 07 de junho de 2013. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2686

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0002773-26.2009.403.6000 (2009.60.00.002773-1) - CLAUDEMIR LIUTI(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI**

JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -
IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

À vista da manifestação de fls. 163-4, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2013, ÀS 16 HORAS. Intimem-se e requisitem-se. (REPUBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5562

ACAO PENAL

0000744-98.2003.403.6004 (2003.60.04.000744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X EDILSON ANTONIO DA ROCHA (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

VISTOS, 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDILSON ANTONIO DA ROCHA e MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, 1, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, em 21 de agosto de 2003, policiais federais, que retornavam de fiscalização realizada na ponte existente na BR-262, abordaram e efetuaram vistoria em um caminhão de placas BWC 6107/SP, conduzido por EDILSON ANTONIO DA ROCHA, que estava estacionado em um posto de gasolina situado às margens da rodovia, logrando apreender em sua carroceria diversos fardos contendo peças de vestuário de procedência estrangeira, não apresentando qualquer documentação que demonstrasse sua regular importação. Inquirido, EDILSON afirmou que foi abordado por uma pessoa que se identificou como JUNIOR, o qual lhe propôs que levasse roupas, na carroceria do caminhão, à cidade de São Paulo, recebendo, como pagamento, 2 (dois) fardos daqueles produtos. Disse que aceitou a proposta e, no período de uma hora, JUNIOR retornou e foi seguido por EDILSON até o local onde foi realizado o carregamento das roupas. Com as informações fornecidas por EDILSON, JUNIOR foi localizado e identificado como sendo MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, o qual, inquirido, afirmou que era proprietário das roupas apreendidas, dizendo que estas foram adquiridas na feira boliviana, de um nacional boliviano que trouxe a mercadoria até o caminhão de EDILSON. Derradeiramente, afirmou que as roupas seriam entregues, em São Paulo, a uma pessoa de nome JORGE. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 08/11; II) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 12/13; III) Relatório da Autoridade Policial à f. 45/49; IV) Termo de Conferência n. 088/2003 à f. 57; V) Ofício n. 236/03/IRF/COR/MS/1ªRF à f. 59; VI) Laudo de Exame em Veículo (vistoria) à f. 105/108; VII) Laudo de Exame Merceológico (avaliação direta) à f. 110/112. A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2003 (f. 69). Foi concedida liberdade provisória aos acusados mediante o pagamento de fiança (f. 64/65 e 79). O réu EDILSON foi interrogado à f. 80/81. Preenchidos os requisitos legais - artigo 89 da Lei n. 9.099/95 -, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados (f. 93/94). Em audiência realizada em 10.12.2003, o acusado MANOEL aceitou as condições impostas, determinando-se a suspensão do feito, em relação a ele, pelo prazo de 2 (dois) anos (f. 125). Posteriormente, em audiência realizada pelo Juízo deprecado, o acusado EDILSON também obteve a suspensão do processo, porém, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir de 12 de abril de 2004. (f. 140). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o acusado MANOEL requereu a extinção da punibilidade e o levantamento da fiança anteriormente recolhida (f. 143). À f. 147/148, sobreveio notícia de que o denunciado EDILSON fora novamente preso, dando entrada no Estabelecimento Penal de Corumbá - EPC aos 25.01.2006 (f. 147/148). Aos 12.06.2006, este Juízo extinguiu a punibilidade do réu MANOEL, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, e revogou o benefício em relação a EDILSON, a teor do 3º do artigo de lei citado, dando-se continuidade a persecução criminal (f. 162/165). Perante a 5ª Vara Federal em Campo Grande/MS, aos 24.07.2007, foi realizada a oitiva da testemunha DANIEL HENRIQUE PEREIRA (f. 228/230). À f. 240/241, o

Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha JOELBER MENDES DE GOUVEIA. Devidamente intimada para manifestar-se na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, bem como para requerer outras diligências, a defesa quedou-se inerte (f. 242, 252 e 255). Face às alterações do Código de Processo Penal ocorridas no ano de 2008, foi determinada a realização de novo interrogatório do réu (f. 263), a qual restou frustrada ante a sua não localização para intimação (f. 291/292). O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 297/303. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de descaminho, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1, alínea d, do Código Penal. O réu, por meio de defensora dativa nomeada à f. 307, apresentou sua derradeira manifestação à f. 309/314. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Subsidiariamente, requereu sua absolvição, face ao princípio da insignificância. Por fim, no caso de eventual condenação, rogou pela fixação da pena em seu patamar mínimo, concedendo-se a ele o direito de continuar respondendo ao processo em liberdade. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar arguida pela defesa. Com efeito, o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1, alínea d, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima prevista é de 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, in casu, configura-se em 8 (oito) anos. Vale ressaltar, outrossim, que os presentes autos ficaram suspensos, por força de sursis processual, no período de 12.04.2004 (f. 140) - data na qual, em audiência, foi aceito o acordo pelo réu - a 25.01.2006 (f. 147/148), quando pousou aos autos notícia de que o beneficiado fora novamente preso pela prática de crime e encontrava-se recolhido no Estabelecimento Prisional Masculino de Corumbá. Desse modo, uma vez descumprida uma das condições impostas ao beneficiado, a revogação da suspensão condicional do processo se opera de forma automática, consoante remansoso entendimento jurisprudencial. Trata-se, pois, de decisão meramente declaratória. Exemplificativamente, vejam-se os seguintes arestos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO. ULTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDIFERENÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Constatado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante o período de prova, a revogação do benefício é automática, sendo irrelevante sua posterior absolvição, ou o fato da decisão ser proferida após o término do período de prova (HC 53.505/SP). 2. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da ação penal. (RESP 200900135825, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2009). PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO SURSIS. DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I- A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada, se o réu vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo. II- Sendo a decisão revogatória do sursis meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova. III - Deve ser restabelecida a decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo, dando-se prosseguimento à ação penal. IV- Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RESP 200302136074, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/08/2004, p.: 00553) - sem destaque nos originais. Sendo assim, tem-se que a revogação do benefício da suspensão condicional do processo ocorreu no dia 25.01.2006, quando noticiada nos autos a prática de um novo delito pelo réu, a caracterizar o efetivo descumprimento de uma das condições impostas a ele outrora (f. 147/148). A partir de então, voltou a correr o prazo prescricional, uma vez que a suspensão deste perdura tão somente durante a suspensão condicional do processo, fiel à dicção do 6º, do artigo 89, da Lei dos Juizados, a contrario sensu (Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo). Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - RÉU CONDENADO EM 01 ANO DE DETENÇÃO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ACEITAÇÃO DO BENEFÍCIO - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - REVOGAÇÃO - DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA - PRAZO PRESCRICIONAL RETOMADO A PARTIR DA DATA DO DESCUMPRIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DIANTE DO TRANSCURSO DE MAIS DE 04 ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJ-MS - ACR: 14323 MS 2009.014323-5, Relator: Des. João Carlos Brandes Garcia, Data de Julgamento: 20/08/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 02/09/2009). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO

ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. SURSIS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRISÃO DO RÉU POR OUTRO PROCESSO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO SURSIS. ANULAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1 a 3 [omissis]. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, uma vez descumpridas as condições da suspensão condicional do processo ou em caso de ser o beneficiário processado por outro crime durante o período de prova, a revogação do benefício é automática, de modo que a decisão judicial correspondente é meramente declaratória, conforme precedentes colacionados pelo recorrente. 5. Na hipótese vertente, o réu foi preso por outro processo no prazo da suspensão condicional do processo. Assim, tem-se que a revogação do benefício da suspensão condicional do processo ocorreu no dia 01.04.2003, quando noticiada nos autos a prática de um novo delito pelo réu. A partir de então, voltou a correr o prazo prescricional, posto que a suspensão deste perdura tão somente durante a suspensão condicional do processo. 6 a 11 [omissis]. (TJ-PE - RECSENSES: 3898820028170220 PE 0017664-50.2010.8.17.0000, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 03/11/2010, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 206) - destaquei.No meu entender, exegese diversa - considerando retomada a fluência do prazo prescricional a partir da decisão que revoga o benefício - afrontaria os princípios norteadores do Direito Penal, uma vez que se revelaria prejudicial ao réu, o qual não pode se ver prejudicado pela inércia do Estado. Logo, tem-se na hipótese dos autos que, do recebimento da denúncia (12.09.2003 - f. 69) até a data da suspensão (12.04.2004 - f. 140), passaram-se 7 (sete) meses, e do dia seguinte ao fim da suspensão (25.01.2006 - f. 147/148) até a presente data, já que não verificado qualquer marco interruptivo da prescrição nesse interregno, transcorreram-se 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias, totalizando, entre os mencionados marcos interruptivos da prescrição 8 (oito) anos e 6 (seis) dias, resultando, daí, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto do delito descrito na denúncia.3. DISPOSITIVO diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDILSON ANTÔNIO DA ROCHA, quanto ao crime tipificado no artigo 334, 1, alínea d, do Código Penal, o que o faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Restitua-se o valor da fiança recolhida nos autos (f. 79, 96 e 117/120), com observância do artigo 337 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo a destinação do caminhão apreendido nos autos (f. 12), o qual fora recebido e conferido naquela especializada, em agosto de 2003, conforme termo de conferência n. 088/2003 aposto à f. 57. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5563

MANDADO DE SEGURANCA

0000536-65.2013.403.6004 - EDER SILVINO(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos. 1 - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual o impetrante ostenta a restituição de seu veículo, apreendido em barreira policial no dia 26.11.2012, por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação que atestasse sua regular internação. Requereu a concessão de tutela liminar. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 31/31-verso). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 34/44. Com tal peça vieram os documentos de fls. 45/66. Vieram os autos conclusos ao Gabinete. É o breve relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, de plano, a ocorrência do instituto da decadência no presente caso. Observo que o veículo que se pretende a liberação foi apreendido em barreira policial no dia 26.11.2012, ocasião em que era conduzido pelo próprio impetrante. Logo, a ciência do ato que se pretende invalidar ocorreu simultaneamente a sua deflagração. Nessa esteira, dispõe o artigo 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esse prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Observe-se, também, que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, não interrompe o prazo para a impetração da segurança, nos termos da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal. (Súmula 430, STF - O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança). O ato combatido (apreensão do automotor) data de 26.11.2012. O impetrante somente veio a ajuizar ação em 29/5/2013, ou seja, mais de seis meses após a deflagração e a ciência do ato ora impugnado. Sendo o ato impugnado a apreensão do automotor, tenho, nos termos da Lei do Mandado de Segurança supracitada, que o direito de ação deveria ter sido exercido até a data de 26/3/2013. Por fim, é importante frisar que o Supremo Tribunal Federal acabou com a controvérsia que existia na doutrina e

jurisprudência sobre a constitucionalidade ou não do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com a edição da Súmula 632, que prevê: Súmula 632, STF - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Ressalto que, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro, as questões de ordem pública (dentre as quais se inclui a decadência) podem ser conhecidas ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição. Forçosa, pois, é a extinção do processo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência para o manejo do mandado de segurança, declarando-o extinto, com fulcro no art. 23 da Lei 12.016/09 c/c art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios face ao art. 25 da Lei 12.016/2009 e às Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000179-22.2012.403.6004 (2007.60.04.000950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-73.2007.403.6004 (2007.60.04.000950-0)) PAULO JORGE ROJAS (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que PAULO JOSÉ ROJAS pretende a declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de autos 0000950-73.2007.403.6004, além do reconhecimento da prescrição quanto aos valores expressos nas certidões de dívida ativa apresentadas naqueles autos, porque não foi citado no prazo de cinco anos contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. Em 16.2.2012, o embargante foi intimado para regularizar sua representação processual, atribuir valor à causa e recolher o valor necessário à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da LEF (fl. 108). O prazo decorreu em branco (fl. 113), sem qualquer manifestação do embargante, que foi intimado por intermédio de seus procuradores e, posteriormente - em razão da desistência do patrocínio informada na execução fiscal -, pessoalmente, por oficial de justiça (fls. 109 e 112-verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, faço constar que a dívida, objeto da execução fiscal em apenso, decorre dos processos administrativos de números: 10140 453514/2004-55, 10140 204740/2002-42, 10140204741/2002-97, pelos quais se apurou a existência de créditos tributários em razão do não recolhimento de impostos e multas - geradas pelo atraso no recolhimento daqueles impostos -, expressos nas Certidões de Dívida Ativa e anexos de fls. 4/175, dos autos de Execução Fiscal de nº 0000950-73.2007.403.6004. A cobrança judicial de débitos fiscais da Fazenda Pública é disciplinada pela Lei 6.830/80, que estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. A execução judicial a que se refere o sobredito dispositivo diz respeito à execução singular por quantia certa, baseada em título executivo extrajudicial - certidão de dívida ativa regularmente inscrita - que se realiza no interesse da Fazenda Pública, como tal compreendida a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias. Portanto, havendo regramento especial dedicado à matéria - Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - somente em caso de lacuna poderá o intérprete recorrer à legislação geral. Nessa linha, observa-se que a lei especial consignou em seu artigo 16, 1º, como condição de admissibilidade dos embargos à execução, a segurança do Juízo pela penhora, o que se deduz da interpretação literal do dispositivo, a seguir transcrito: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sobre a necessidade de segurança do Juízo há remansoso entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011). (grifei e negritei). Por conseguinte, ainda que o Código de Processo Civil tenha

autorizado a oposição de embargos do devedor independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736), no caso de execução fiscal pela Fazenda Pública deve ser aplicada a regra insculpida no artigo 16, 1º, da LEF. No caso dos autos não houve a constrição de quaisquer bens dos executados na execução fiscal, o que faz a propositura desta ação carecer de requisito essencial e indispensável: a garantia do Juízo. Cuidando-se de requisito de admissibilidade, não pode o Juízo receber a ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. NÃO POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA. I - A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado. II - A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil. III e IV - omissis. V - Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo a quo expressamente suspendeu a execução fiscal, nos termos da r. decisão reproduzida às fls. 30. VI - Entretanto, ausente o requisito de garantia suficiente da execução fiscal, não há permissão legal para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor e sequer para recebimento de referidos embargos, vez que a lei específica assim exige expressamente, conforme 1º do artigo 16, Lei n. 6.830/80, sendo que não me parece que tenha havido o cumprimento de referida exigência legal nos autos do feito originário, de acordo com a cópia integral dos autos juntada pela agravante, declaradamente autênticas. VII - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 2614 SP 0002614-41.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC e 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista que não se completou a relação processual. Desentranhe-se as folhas 17 a 106, por serem estranhas aos autos, encaminhando-as ao subscritor. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos 0000950-73.2007.403.6004. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, encaminhando os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 5565

INQUERITO POLICIAL

0000379-63.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para: a) CONDENAR o réu RODRIGO DANIEL DO AMARAL, qualificado nos autos, a 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1681 (mil seiscentos e oitenta e um) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06., na forma do art. 387 do Código de Processo Penal e art. 69 do Código Penal. b) CONDENAR o réu FRANCISCO GERALDO DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, a 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1681 (mil seiscentos e oitenta e um) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 na forma do art. 387, do Código de Processo Penal e art. 69 do Código Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS e ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Curitiba, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários do defensor dativo (Roberto Rocha), no valor máximo da tabela. Comunique-se à relatora dos pedidos de Habeas Corpus impetrados nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5566

EXECUCAO FISCAL

0000484-50.2005.403.6004 (2005.60.04.000484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS

MIRANDA SIMAOZINHO)

Aceito a conclusão, em 03/07/2013. Diante da negativa de aceitação de substituição do bem penhorado pela exequente, INDEFIRO. Por outro lado, assiste razão à União quanto ao pedido de penhorado bem mencionado à f. 431, já que as penhoras já realizadas não são suficientes para a garantia integral do Juízo. Assim, DEFIRO a penhora conforme requerido. Expeça-se o mandado competente. Int. Após, tornem conclusos para a designação de novas datas para hasta pública. Int.

Expediente Nº 5567

EXECUCAO FISCAL

000112-09.2002.403.6004 (2002.60.04.000112-6) - FAZENDA NACIONAL X SATYRO MANOEL COELHO (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X SATYRO MANOEL COELHO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SATYRO MANOEL COELHO (pessoa física e jurídica), alegando que ser indevida a execução na medida em que não teria sido regularmente citado, o lançamento seria irregular, teria havido prescrição, assim como os bloqueios realizados seriam inválidos. A UNIÃO apresentou sua impugnação, alegando trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto sendo desnecessário o processo administrativo de lançamento e não ter ocorrido a prescrição. DECIDO. Inicialmente, diferentemente do alegado, os executados foram devidamente citados, conforme comprova a certidão de fl. 21 verso, em 15/04/1999, pelo que não há razão na alegação tecida. Por outro lado, plenamente válido o ajuizamento da presente execução, já que o lançamento no presente caso foi realizado por homologação, pelo que desnecessários atos do fisco no sentido de constituir o crédito tributário, devendo ingressar diretamente com a execução fiscal, no prazo quinquenal. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via declaração, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário; passa tão somente a correr prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, contando-se este da data de vencimento do tributo declarado e não recolhido constante de referido documento. Outrossim, não há falar em espera do decurso de prazo para a homologação tácita do valor declarado, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa, isto porque, no caso de não recolhimento de qualquer valor por parte do sujeito passivo, não há o que ser homologado. Em outras palavras, a tão só apresentação da declaração já torna desnecessários atos do fisco no sentido de constituição do débito. Este já é considerado constituído a partir da apresentação da declaração, de onde se extraem todos os dados necessários à cobrança do crédito tributário. A partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. Assim sendo, resta clara a impossibilidade de ventilar-se no caso a existência de decadência. Por outro lado, também não se pode falar em prescrição, na medida em que a declaração foi realizada em 28/04/1995 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 11/03/1999, assim como a citação foi aperfeiçoada em 15/04/1999. Desta forma, não há falar em irregularidades de lançamento, nem em prescrição. Por outro lado, as questões relativas aos bloqueios judiciais já foram resolvidas à fl. 136. REJEITO, desta forma, a presente exceção de pré-executividade, devendo prosseguir os autos na execução fiscal normalmente. DEFIRO a penhora do bem descrito às fls. 123/124. Expeça-se o mandado e providencie-se o necessário. Após a concretização de tal ato, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5568

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001156-87.2007.403.6004 (2007.60.04.001156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERMANDO DE ARRUDA FILHO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

Vistos. Conforme termo de audiência de fl. 142, o exequente aceitou receber do executado o valor de R\$ 9.271,82 (nove mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) para quitação da dívida ora executada, mas desde que o pagamento fosse efetuado até 28.6.2013. Pelos documentos de fls. 145/146, o executado cumpriu tal condição, pois os recibos de pagamento datam de 27.6.2013. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a quitação da dívida em virtude dos pagamentos de fls. 145/146.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000645-79.2013.403.6004 (2007.60.04.000522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-91.2007.403.6004 (2007.60.04.000522-1)) **LORGIO FERNANDES CABRERA**(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA E MS008693 - JOSE FERNANDO BRANDAO NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LORGIO FERNANDO FERNANDES CABRERA. Aduz não estarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão, razão pela qual requer sua revogação, com a concessão de liberdade provisória compromissada ou, subsidiariamente, a aplicação de uma das medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos à f. 07/13. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 18/19, pugnando pela revogação da prisão preventiva do requerente, com fulcro no artigo 316 do Código de Processo Penal, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É o que importa como relatório. DECIDO. Compulsando estes autos e o de n. 0000522-91.2007.403.6004, verifico que LORGIO FERNANDO FERNANDES CABRERA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 297 do Código de Processo Penal, teve sua prisão preventiva decretada, em 18.09.2009, porque, citado e intimado por edital, não compareceu a nenhum ato do feito nem constituiu advogado para promover sua defesa (f. 485/488 do feito principal). O cumprimento do mandado de prisão se deu aos 29.06.2013 (f. 509). Pois bem. No caso concreto, não visualizo a necessidade da prisão cautelar. Com efeito, o requerente fez prova de suas alegações, face os documentos juntados à f. 8/13, dos quais observo possuir ele ocupação lícita (empregado na empresa Trans-Omega Internacional, desde 2004), residência fixa no distrito da culpa (contrato de locação de imóvel localizado nesta urbe, com validade até 2014) e bons antecedentes (certidões de antecedentes criminais negativas da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá e da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo). Todavia, essas condições, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar (STF, Turma, HC 103715). Mister se faz, pois, concreta análise acerca dos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. De acordo com o artigo mencionado, deve o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Em razão do caráter *rebus sic stantibus*, no correr do processo, poderá, também, o juiz revogar a prisão se verificar falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, forte no artigo 316 do mesmo codex. É certo que para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). A prova da materialidade do crime (i) e os indícios de autoria (ii) estão suficientemente demonstrados nos autos principais, tanto que a denúncia foi recebida pelo Juízo (f. 311/312). A pena privativa de liberdade máxima do delito imputado ao requerente é de 6 (seis) anos. A despeito de não se encontrarem ameaçadas a ordem pública, porque não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça, e a instrução criminal, vez que inexistente elemento que demonstre que o acusado irá influenciar na colheita de provas, verifico presente risco à aplicação penal. Não se pode olvidar, neste particular, que o réu não foi encontrado quando procurado para responder pelo feito, tanto que foi decretada sua prisão outrora. Na ocasião, entendeu-se que a ausência do acusado do distrito da culpa, após a instauração policial, e sua não localização pelo Juízo, legitimavam a prisão cautelar. Assim, crível que ainda subsista, ainda que em grau menor, sob o olhar deste Juízo, ameaça à aplicação penal. Por tais razões, subsistem os requisitos que autorizam a decretação de medida cautelar. Por outro lado, a Lei n. 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o

comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares - grifei.No caso em tela, tendo em vista o princípio da proporcionalidade que rege a matéria, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra, em substituição à constrição cautelar do requerente, para assegurar o seu comparecimento a atos do processo. Nesse sentido: REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. COMPROMISSO DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RAZOABILIDADE. BONS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA NO PAÍS DE ORIGEM E OCUPAÇÃO LÍCITA COMPROVADA. I - A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310, do CPP, está condicionada à inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. II - Os documentos trazidos com a impetração comprovam que o paciente é primário e ostenta bons antecedentes, como se vê das certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Nacional da República Boliviana, pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, referente à Comarca de Campo Grande e pela Justiça Federal, referente à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Relativamente à ocupação lícita, os documentos trazidos demonstram que o paciente trabalha em uma empresa boliviana, no ramo de comércio exterior, sendo essa a atividade declarada por ocasião do seu interrogatório policial. O paciente possui residência fixa na Bolívia e comprovou ter autorização em seu país de origem para portar o artefato apreendido. III - Ao contrário do entendimento proclamado no decisum, os documentos juntados apontam para a existência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, decorrente de seu trabalho. IV - O fato do paciente ter deixado o país não significa que ele tem a intenção de fugir ou de permanecer no exterior. Note-se que ele foi posto em liberdade mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e entregar, nos termos do pleiteado pelo impetrante, os documentos pessoais a serem especificados pelo impetrado. Não se condicionou o benefício ao compromisso do paciente de não sair do país. V - Das informações complementares haure-se que o feito está aguardando a notificação do denunciado, via carta rogatória, para apresentar defesa por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CP. VI - Não se justifica a manutenção da segregação cautelar do estrangeiro que não tem antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, vinculação com o País sendo possível que ele responda ao processo em liberdade, podendo regressar ao seu país de origem, assumindo o compromisso de comparecer a todos os atos do processo. VII - Até o presente momento o paciente não descumpriu as condições que lhe foram impostas. Caso os fatos demonstrem que o paciente efetivamente está se furtando à aplicação da lei, caberá ao magistrado a decretação de prisão preventiva suficientemente fundamentada. VIII - Ordem concedida. (HC 00036078420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 395) - destaquei.Consigne-se, por oportuno, que os artigos 327 e 328 do caderno processual penal asseveram que:Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.Assim, caso o requerente não cumpra as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada sua prisão preventiva, forte no artigo 282, 4º, do caderno processual criminal [No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)]. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado. Todavia, em substituição à constrição cautelar do requerente, aplico-lhe, como medida cautelar, a teor do artigo 319, inciso VIII, fiança, cujo valor arbitro em R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais) - 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 325, inciso II, Código de Processo Penal -, valor do qual reduzo 2/3 (dois terços), resultando o importe de R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais), em atenção à aparente situação econômica do acusado revelada nos autos, ex vi do artigo 325, 1º, inciso II, do mesmo diploma legal.Fica o requerente comprometido a comparecer a todos os atos do processo, cabendo-lhe comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício, a teor dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal.Após a juntada do comprovante de recolhimento da fiança ou apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5626

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002340-60.2002.403.6002 (2002.60.02.002340-2) - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA-PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FABIO MURA

1) Preambularmente, assevero que a competência para julgar o feito é deste juízo federal, uma vez que aqui foi proposta a presente ação e não houve supressão de órgão judiciário originalmente competente ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (princípio da perpetuatio iurisdictionis). Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara assim preleciona: Antes de mais nada, deve-se ter como certo que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras vigentes nesta data, pouco importando alterações de fato ou de direito supervenientes. É o princípio da perpetuatio iurisdictionis, consagrado no art. 87 do CPC. As únicas alterações supervenientes que podem implicar mudança da competência no curso de um processo já iniciado são as previstas na parte final daquele artigo de lei: supressão do órgão judiciário originalmente competente ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil - Vol. I. 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012. 107p). Outrossim, remeter o feito para julgamento perante o órgão ad quem, como quer o MPF, implicaria supressão de instâncias, em afronta direta ao duplo grau de jurisdição. 2) Ademais, tendo em vista o protesto pela produção de prova testemunhal pelo Excipiente (fl. 08), sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 04 de julho de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002592-05.2012.403.6005 - CLEBER ADRIANO LANDOVSKI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls.183/197, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 5627

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001231-16.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-13.2013.403.6005) SERGIO LEMES(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar aos autos certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul e da Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS. 2. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 5628

ACAO PENAL

0000185-65.2008.403.6005 (2008.60.05.000185-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Diante das certidões de fls. 247 e 255, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado das testemunhas ASTURIO MARQUES e ROQUE EUGÊNIO PENZO MENEGUZZI, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5629

EXECUCAO PENAL

0007872-69.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Por ajuste de pauta redesigno a audiência marcada à fl. 53 para o dia 12 de julho de 2013 às 15:00h, intime-se o réu EDNALDO ALVES DA SILVA para comparecer à sede da Justiça Federal situada na Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 196/2013-SCE PARA INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA NO ENDEREÇO: Rua Pantaleão Coelho Xavier, nº 965, Vila Penzo, Antonio João/MS.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1813

EXECUCAO FISCAL

0000457-98.2004.403.6005 (2004.60.05.000457-1) - FAZENDA NACIONAL(MS007539 - CLORISVALDO R. DOS SANTOS) X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Manifeste-se, em 15 dias, o executado acerca da petição de fl. 119/127, sob pena de arquivamento. Intime-se.

Expediente Nº 1816

ACAO PENAL

0000915-81.2005.403.6005 (2005.60.05.000915-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WAGNER LUIS FERNANDES(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X VANDERLEI MUNHOZ(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO) X JOSE LUIS STEPHANI(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI)

Ficam os advogados acima mencionados, devidamente intimados da expedição da Carta Precatória 55/2012-SCAP, à Comarca de Araras, com a finalidade de ouvir a testemunha Sérgio Donizete de Souza. Bem como do despacho descrito a seguir: Indefiro a petição de fls. 334/352, visto que a expedição de Carta Precatória não suspende a instrução criminal, consoante a letra do art. 222, parágrafo 1º, do CPP..

Expediente Nº 1817

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002897-47.2002.403.6002 (2002.60.02.002897-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS004447 - ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI) X LISETE MIRANDA FREITAS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X FERNANDO FREITAS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X JULIAO DE FREITAS

Indefiro o pedido formulado às fls. 111/112 porque não houve determinação ou realização de penhora nestes autos. Outrossim, a parte sequer comprovou que o imóvel de matrícula 66.208 sofreu penhora, uma vez que na cópia do registro acostada às fls. 115/116 não consta referida restrição. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002034-33.2012.403.6005 - PEDRO FRANCISCO TOLOTTI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.

0002223-11.2012.403.6005 - CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA(MS009883 - TANIA SARA DE

OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações;

0002303-72.2012.403.6005 - ANA ESQUIVEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações;

0002391-13.2012.403.6005 - MARIA ANGELA CESPEDES BRIZUELA DA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.

0002763-59.2012.403.6005 - SUELI RODRIGUES SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)
d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações;

0000820-70.2013.403.6005 - ANSELMA LOPEZ DE BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 850

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000648-93.2011.403.6007 - ALDENICE DOS SANTOS CAMARGO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de definir com maior segurança o convencimento do Juízo, determino a realização de nova perícia médica, nos termos do artigo 437 do Código de processo Civil. Para tanto, nomeio, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da requerente a fls. 05; quesitos do requerido a fls. 53/54; e quesitos do Juízo a fls. 41/42. A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-52.2011.403.6007 - MOISES DOS SANTOS VIEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI)

MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de definir com maior segurança o convencimento do Juízo, determino a realização de nova perícia médica, nos termos do artigo 437 do Código de processo Civil. Para tanto, nomeio, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos do requerente a fls. 10; quesitos do requerido a fls. 46; e quesitos do Juízo a fls. 75/76. A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intuem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e retornem os autos conclusos para sentença. Intuem-se. Cumpra-se.

0000604-40.2012.403.6007 - FRANCISCA VANILDA DO NASCIMENTO SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000454-59.2012.403.6007 - ELZA DE OLIVEIRA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000646-89.2012.403.6007 - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000710-02.2012.403.6007 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000114-81.2013.403.6007 - IRAIDES FERREIRA PIRES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

EXECUCAO FISCAL

0000211-91.2007.403.6007 (2007.60.07.000211-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X TEOBALDO KARLINKE (MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) Intime-se o executado a apresentar, em 15 (quinze) dias: a) matrícula do imóvel em que reside, de propriedade do filho; b) cópias das três últimas declarações de imposto de renda do filho. Após, independentemente de resposta, venham os autos conclusos. Ademais, oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Coxim/MS a fim de informar que houve arrematação dos imóveis matriculados sob os nºs 5.639, 5.638 e 5.641, no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 366). Entretanto, não há saldo remanescente, tendo em vista que o débito desta execução é de R\$ 17.185,74.

Expediente Nº 851

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000306-82.2011.403.6007 - HERMINIO CIPRIANO DA SILVA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000372-62.2011.403.6007 - DURVALINA MARIA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000472-17.2011.403.6007 - DERNIVAL APARECIDO VAZ(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000762-32.2011.403.6007 - SEBASTIANA BASILIA DA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000093-76.2011.403.6007 - MARIA MARTA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000215-55.2012.403.6007 - ELIO RUIZ DIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000664-13.2012.403.6007 - TEREZA CHIQUITINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIETA FERREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Designo audiência de instrução para o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-87.2013.403.6007 - ANA CUSTODIA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 4. O INSS apresentou quesitos às fls. 48/49. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADORA BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000195-30.2013.403.6007 - SALETE APARECIDA XAVIER RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 9. O INSS apresentou quesitos às fls. 106/107. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADORA BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua)

cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000207-44.2013.403.6007 - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam à fl. 5. O INSS apresentou quesitos às fls. 54/55. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADORA RURAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000272-39.2013.403.6007 - IVANILDA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO.; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Arbitro os honorários do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS às fls. 87/88. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de ATIVIDADES LABORAIS BRAÇAIS? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O(a) assistente social

deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000287-08.2013.403.6007 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a psiquiatra Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social RUDINEI VENDRÚSCULO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando também que o(s) assistente social deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora à fl. 97. Quesitos do INSS às fls. 116/117. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de ATIVIDADES LABORATIVAS (TRABALHADOR BRAÇAL)? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? V. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e

parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000292-30.2013.403.6007 - DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam à fl. 8. O INSS apresentou quesitos às fls. 42/43. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADORA BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos

honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000293-15.2013.403.6007 - MARIA DOS ANJOS MACEDO SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam à fl. 8. O INSS apresentou quesitos às fls. 43/44. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADORA BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000332-12.2013.403.6007 - ROSA JOANA DA SILVA DUARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145 e 148: recebo como emenda à inicial.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000283-68.2013.403.6007 - JOSIELI DE SOUZA VIEIRA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X COORDENADOR DO CURSO ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Analisando a escassa documentação trazida aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca de que a impetrante efetivamente cursou e foi aprovada nas disciplinas mencionadas, não havendo prova sequer da inscrição nos mencionados cursos de dependência, o que, em universidades privadas, normalmente é feito mediante o pagamento de taxas e recebimento de comprovante de inscrição, levando, pois, à falta de verossimilhança de suas alegações.Ademais, já chega ao fim o semestre letivo no qual a impetrante pretende ser matriculada, o que evidencia a falta de perigo da demora.Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando-me os autos conclusos para sentença (art. 12 da Lei 12.016/2009).Intime(m)-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000189-23.2013.403.6007 - ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(MS015379 - ALAN ROBERTO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Acolho a justificativa do Advogado, redesigno a audiência para o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 16:00 horas.No

mais, fica mantida a decisão de fl. 167. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 853

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000255-13.2007.403.6007 (2007.60.07.000255-6) - ALONCO ALVES BARBOSA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 16/26 e 37/38. O feito foi sentenciado às fls. 41/46, sendo extinto o processo sem exame de mérito. A parte autora interpôs apelação (fls. 55/60), sendo reconhecida, em segunda instância, a nulidade da sentença e determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 63). O requerido contestou (fls. 80/92), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 93/94. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 97/100). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o oficial de justiça efetuasse diligência de constatação na propriedade do requerente e vizinhança (fls. 101), o que restou cumprido a fls. 107/109. Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 11.08.2005 (fls. 18), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 144 meses anteriores a 08/2005 ou a 08/2007, quando ajuizou a presente ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993 ou 1995. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, o requerente trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: - título eleitoral, expedido em 1969, onde consta sua profissão de lavrador (fls. 20); - carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, emitida em 1987, que demonstra que o autor trabalhava na Fazenda Potreiro (fls. 21); - carteira do INAMPS, onde o autor é qualificado como trabalhador rural (fls. 22); - certidão de nascimento do filho, datada de 1979, em que ficou registrada a profissão de lavrador do requerente (fls. 24); - memorial descritivo confeccionado em 1976, tendo por objeto parte da propriedade rural denominada Fazenda Potreiro pertencente à companheira do requerente, com 209 hectares (fls. 25); - guia DARF referente ao pagamento do Imposto Territorial Rural, relativo à Fazenda Potreiro, emitida em 1994, em nome da companheira do requerente (fls. 26). Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou na roça, juntamente com sua companheira, em regime de economia familiar, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia sem o auxílio de empregados. Tais fatos foram ainda confirmados mediante constatação efetivada pelo oficial de justiça nas propriedades vizinhas ao imóvel rural onde o requerente laborou (fls. 107/109). O benefício terá como termo inicial a data de citação (25.02.2013 - fls. 79), uma vez que o requerente não formulou o pedido administrativamente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir a data de citação (25.02.2013 - fls. 79), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença

(cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000602-07.2011.403.6007 - MARCELO CAMPOS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a reformá-lo no Exército Brasileiro, bem como a pagar-lhe auxílio-invalidez. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi incorporado ao Exército em 01.03.2008; b) em 26.09.2010, sofreu acidente de trânsito que o deixou incapaz permanentemente para as atividades militares; c) tem direito à reforma. Apresenta os documentos de fls. 05/21 e 68/92. A requerida, em contestação (fls. 31/37), sustenta, em suma, a falta dos requisitos para a pretendida reforma, assim como para a concessão do auxílio-invalidez. Apresenta os documentos de fls. 38/54. Foi produzida prova pericial (fls. 104/111), com manifestação das partes (fls. 114/118 e 124/126). Feito o relatório, fundamento e decido. Desnecessária a produção de prova oral em audiência, motivo pelo qual passo a julgar imediatamente a lide. Prescreve a Lei nº 6.880/80, no que interessa ao caso em julgamento: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A prova documental indica que o requerente foi admitido no Exército Brasileiro em 01.03.2008, para prestar o serviço militar obrigatório (fls. 41), sendo licenciado em 29.02.2012 (fls. 50). A alegação de que sofreu acidente de trânsito em 26.09.2010 restou provada pelos documentos de fls. 13/20, não sendo impugnada na contestação da requerida. O referido acidente, contudo, não pode ser considerado acidente em serviço, já que ocorreu durante as férias do requerente. Segundo consta nos autos, o militar esteve em gozo de férias a partir de 30.08.2010 (fls. 44), voltando a se apresentar para o serviço em 01.10.2010 (fls. 45). O próprio requerente confirmou ao perito judicial, durante o exame médico, que estava de férias quando sofreu o acidente, não havendo relação com o trabalho que exercia na época (fls. 105). Assim, não apresentando o acidente relação de causa e efeito com o serviço militar, e não sendo o requerente praça com estabilidade assegurada, por não contar com mais de 10 anos de efetivo serviço, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, deverá, para fazer jus à pretendida reforma, comprovar sua invalidez, isto é, que se encontra impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, consoante o já mencionado artigo 111 do Estatuto dos Militares. A prova pericial atesta que o requerente apresenta seqüela de lesão de nervo axilar em membro superior direito, pelo que apresenta incapacidade total e permanente para o serviço militar (quesito nº 2 do juízo). Afirmou, por outro lado, que a função do membro está apenas parcialmente comprometida (quesito nº 7 do juízo), não apresentando o requerente incapacidade total (omniprofissional) (quesito nº 8 da requerida). Não sendo reconhecida sua invalidez, o requerente não tem direito a ser reincorporado às fileiras do Exército, tampouco a ser reformado nos termos da Lei nº 6.880/80. No que se refere ao pedido de auxílio-invalidez, tem-se, da mesma forma, sua improcedência, dada a licitude do licenciamento do requerente, nos termos da fundamentação supra, bem como a desnecessidade de internação, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, uma vez consignado no laudo pericial que as lesões são irreversíveis, não restando tratamento complementar (quesito nº 3 do juízo). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0000198-19.2012.403.6007 - MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a reintegrá-lo e, posteriormente, reformá-lo no Exército Brasileiro, com efeitos a partir de 31.04.2007, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi incorporado ao Exército em março de 2000; b) sofreu acidente em serviço durante duas ocasiões - a primeira em meados de 2003 e a segunda em setembro de 2006 - sendo que em ambas lesionou o joelho direito, acarretando-lhe incapacidade definitiva para o serviço militar; c) foi indevidamente licenciado em 30.04.2007; d) tem direito à reforma. Apresenta os documentos de fls. 15/87. A requerida, em contestação (fls. 96/106), sustenta, em suma, preliminar de prescrição e, no mérito, a falta dos requisitos para a pretendida reforma e a não comprovação dos danos morais. Anexa os documentos de fls. 107/189. Réplica a fls. 191/199. Foi produzida prova pericial (fls. 214/218), com manifestação das partes (fls. 220/223 e 227/229). Feito o relatório, fundamento e decidido. Desnecessária a produção de prova oral em audiência, motivo pelo qual passo a julgar imediatamente a lide. Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que o termo inicial do prazo prescricional relativo ao objeto da pretensão do requerente deve ser a data do seu licenciamento (30.04.2007), e não a data do alegado acidente de serviço, como pretende a requerida, não havendo, portanto, decorrido mais de 5 anos daquela data até a propositura do feito (22.03.2012). Passo à análise do mérito propriamente dito. Prescreve a Lei nº 6.880/80, no que interessa ao caso em julgamento: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. A prova documental indica que o requerente foi admitido no Exército Brasileiro em 01.03.2000, para prestar o serviço militar obrigatório, sendo licenciado em 30.04.2007, na graduação de cabo (fls. 73). O acidente em serviço que alega ter ocorrido em 31.08.2006 foi reconhecido pelo organismo militar, mediante sindicância (fls. 184). Sendo o caso de acidente em serviço, não é condição para a reforma a invalidez total, ou seja, a incapacidade para todo e qualquer trabalho, bastando a prova da incapacidade para o serviço militar. Por outro lado, é irrelevante a condição de militar temporário para fins de reforma. Conforme se decidiu no e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a reforma ex officio do militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas em razão de acidente em serviço, mesmo que possa exercer atividades civis, está prevista nos artigos 106 e seguintes do Estatuto dos Militares, não fazendo a Lei nenhuma distinção entre militares de carreira e temporários (TRF 4ª Região, AC 1998.04.01.068161-1/RS, DJ 03/05/2000, pág. 145). (gn) No entanto, as partes divergem sobre a existência da incapacidade em decorrência do acidente. A prova pericial produzida em Juízo elucidou a controvérsia, concluindo que o requerente apresenta incapacidade parcial e permanente em razão de lesão em seu joelho direito, estando impedido de realizar atividades com corrida ou que necessitem carregar peso. O perito entendeu que a lesão ocorreu após o seu ingresso no Exército Brasileiro, em setembro de 2003. O magistrado, contudo, não está adstrito a todas as conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Embora a lesão inicial tenha ocorrido na data indicada pelo expert judicial, a incapacidade dela decorrente foi reconhecida como temporária pela perícia militar, especialmente após a cirurgia realizada em 2004 (fls. 132/138). Nas perícias seguintes, o autor veio a ser considerado apto para o serviço do exército, com recomendações quanto à prática de algumas atividades, até avaliação realizada em 25.10.2004 (fls. 148). O caráter temporário da incapacidade decorrente daquela lesão inicial restou plenamente confirmado quando, em abril de 2005, foi deferido o requerimento feito pelo autor para prorrogação do serviço militar por mais um ano, mediante sua classificação com apto em inspeção de saúde (fls. 28), sem quaisquer observações ou restrições. A incapacidade permanente decorreu, de fato, do agravamento da lesão resultante do acidente em serviço ocorrido em 31.08.2006, uma vez que o impacto se deu no mesmo local - joelho direito -, levando-o a receber novamente recomendações médicas do perito militar com restrições às atividades físicas (fls. 151). Assim, reconhecida a incapacidade definitiva decorrente de acidente em serviço, o requerente deve ser reintegrado às fileiras do Exército a fim de que seja providenciada sua imediata

reforma. Tendo em conta que a incapacidade já existia no ano de 2006, o licenciamento do requerente em 30.04.2007 (fls. 73) foi indevido, pelo que o requerente faz jus ao pagamento dos vencimentos atrasados a partir do dia seguinte àquela data, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal relativa às prestações. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, tem-se sua improcedência, dada a inexistência de ato ilícito por parte da Administração. Com efeito, o Exército estava subordinado às conclusões de sua perícia, que, como todo ato administrativo, reveste-se da presunção de legitimidade. Assim, tendo os médicos militares atestado a plena capacidade do requerente, a perícia judicial em sentido contrário não tem a prerrogativa de transmutar em ilícita a conclusão daquela Força. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a reintegrar o requerente ao Exército Brasileiro e promover sua imediata reforma, pagando-lhe os vencimentos de sua patente desde 31.04.2007, observada a prescrição quinquenal, assim como incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que a requerida promova a reforma do requerente, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000041-12.2013.403.6007 - SONORA ESTANCIA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente pretende, em face da requerida, que seja anulada decisão proferida no Processo Administrativo nº 10140.003645/2001-42 e, ainda, que se reconheça e declare seu direito de utilizar-se do crédito presumido de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de açúcar em melações caramelizadas - H.T.M, entre junho e setembro de 2001, com a atualização dos valores pela SELIC. Sustenta, para tanto, o seguinte: a) teve indeferido pedido de ressarcimento de créditos de IPI apurados nos termos da Lei nº 9.363/96, sob a alegação de não ter comprovado a existência do crédito, uma vez que os documentos necessários à aferição do direito da Autora não teriam sido apresentados em momento oportuno; b) não obstante, foram anexados, ainda que posteriormente à apresentação do pedido de ressarcimento, pois que junto à manifestação de inconformidade; c) além disso, a Auditoria Fiscal teve contato com toda a documentação contábil da empresa; d) houve, assim, desrespeito à busca da verdade material e, por consequência, ofensa aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório; e) presentes os requisitos legais, faz jus ao ressarcimento dos aludidos créditos de IPI, sendo pertinente a correção pela SELIC. A requerida contestou (fls. 56/59), alegando, em suma, a improcedência da pretensão. A requerente ofereceu réplica (fls. 85/92) Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Considero incontroverso que a requerente, quando formulou pedido de ressarcimento dos créditos de IPI à Administração, deixou de anexar a ele documentos suficientes à sua apuração. Em seguida, intimada para apresentá-los no âmbito do procedimento administrativo acima referido, deixou de fazê-lo no momento oportuno, vindo a exibí-los apenas junto à manifestação de inconformidade. Vigorando o comando constitucional da legalidade, o julgamento da primeira instância administrativa, indeferindo o requerimento, não padece de qualquer mácula jurídica. É certo que, na chamada manifestação de inconformidade endereçada à instância recursal, a requerente apresentou os documentos pertinentes, não logrando, porém, o provimento do manifesto. Foi, no entanto, escorregada a manutenção da decisão inicial, porquanto a consideração de prova nova implicaria supressão de instância. Observo que os documentos em questão eram daqueles que deveriam ser possuídos pela empresa anteriormente ao requerimento, pois previstos na Portaria MF nº 38/97, cuja edição foi autorizada pelo artigo 6º da Lei nº 9.363/96. E a Administração deu oportunidade para a sua juntada oportuna, conforme se vê nos autos do procedimento administrativo apensados. Não há, no catálogo das leis nacionais, dispositivo a autorizar, com espeque na chamada verdade material, o Administrador a deixar de cumprir regras procedimentais, nomeadamente a de julgar questão afeta à análise inicial de outra instância. A verdade é uma só, sendo, pura e simplesmente, a verdade. Os comandos constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório não amparam a pretensão de uma empresa de grande porte que, devendo possuir e apresentar documentos fiscais juntamente com singelo pedido de ressarcimento tributário, opta, sem justificativa plausível alguma, por fazê-lo na fase recursal. Discordo de que as regras formais pertinentes devam ser mitigadas neste caso, não o devendo ser nem mesmo em favor de um simples quitandeiro. É chegada a ocasião de, no Brasil, passarmos todos a cumprir regras formais, visto que muitas das mazelas aqui existentes podem ser atribuídas ao hábito nosso de resolvermos as questões com base em certos princípios que atendem às mais diversas e antagônicas conveniências. Não tem, por isso, havido muita segurança jurídica neste canto do planeta, pelo que é recomendável que as normas da Constituição passem a ser

interpretadas de modo a produzi-la, pois se o sistema de regular os comportamentos humanos por leis não se revela ideal, é o único de que dispõe a humanidade para evitar a autodestruição. Diz a gente do povo: ruim com ela, pior sem ela. Sendo improcedente o pedido de anulação do procedimento administrativo, fica vedado ao Juízo julgar o mérito da pretensão ao ressarcimento. Passa a faltar, nesse caso, o interesse de agir, porquanto a lide só se aperfeiçoa com a resistência do réu relativamente ao mérito da pretensão do autor. No caso, a Administração nem sequer o apreciou, no que, como visto acima, agiu bem. Ademais, o aproveitamento dos créditos tributários em apreço prescinde de pedido autônomo, podendo ser levado a efeito contabilmente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000259-40.2013.403.6007 - ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Caminha mal a advogada pelos caminhos técnico-processuais. Assenta o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal, como réu, e pede a citação do Estado, através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Isso é gravíssimo em se tratando de ato de bacharel em Direito. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, talvez seja conveniente que a Advogada, para torná-lo mais inteligível, explicitar: a) quais dos pedidos tutelares pretende a antecipação; b) quais as provas dos fatos e porque seriam inequívocas; c) os argumentos pelos quais as alegações são verossímeis; d) os danos que se pretende evitar, e porque seriam irreparáveis ou de difícil reparação; e) os motivos pelos quais o provimento seria reversível. Para tanto, poderá prescindir da visita aos compêndios, bastando uma simples leitura reflexiva do artigo 273 do Código de Processo Civil. Seja, pois, a petição emendada, em 5 (cinco) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000237-16.2012.403.6007 - ANA MARIA BATISTA DE CAMARGO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29). O requerido, em contestação (fls. 32/48), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 51/53. Foi produzida prova pericial (fls. 60/64), com manifestação apenas do requerido (fls. 69). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica consignou que a periciada foi portadora de Neoplasia maligna da glândula tireoide, tratada cirurgicamente com sucesso, encontrando-se sob tratamento clínico regular, com acompanhamento médico especializado. O perito informou, ainda, que a autora refere que, desde outubro de 2010, vem apresentando dispneia aos mínimos esforços e quando fica nervosa, insônia e hiporexia. O expert esclareceu, por outro lado, que existe uma contradição entre a sintomatologia referida pela periciada e o exame físico realizado, que se mostrou dentro da normalidade, não havendo sido apresentados exames complementares que evidenciassem algum distúrbio de significado patológico atual. Conclui, por fim, que no atual estágio clínico não há incapacidade laborativa. As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000265-81.2012.403.6007 - EDSON DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.

43).O requerido, em contestação (fls. 45/53), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 57/67.Foi produzida prova pericial (fls. 74/78), com manifestação das partes (fls. 81/86 e 87-v).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica consignou que o requerente é portador de Dislipidemia (CID: E 78), sob tratamento farmacológico, sem repercussão clínica, e esclareceu que não há relação entre a sintomatologia, o exame físico e os exames complementares apresentados. O perito conclui, por fim, que no atual estágio clínico não há incapacidade laborativa.As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000316-92.2012.403.6007 - SABINA DUARTE DA SILVA FILHA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/22.O requerido, em contestação (fls. 26/35), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 38/46.Foi produzida prova pericial (fls. 53/56), com manifestação das partes (fls. 59/64 e 65).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica consignou que o requerente é portador de Hérnia Abdominal (CID: K46.9), sem repercussão clínica, e esclareceu que existe uma contradição entre a sintomatologia referida pela periciada e o exame físico realizado, que se mostrou dentro da normalidade, não havendo a autora apresentado exames complementares que evidenciassem algum distúrbio de significado patológico atual. O perito conclui, por fim, que no atual estágio clínico não há incapacidade laborativa.As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000342-90.2012.403.6007 - AGUINALDO CARVALHO DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a reintegrá-lo às fileiras do Exército, para que, na condição de agregado, receba tratamento médico ou, ainda, a promover sua reforma, caso fique constatada a incapacidade definitiva para o serviço militar, bem como bem como a pagar-lhe indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi incorporado ao Exército em 01.03.2010; b) sofreu acidente em serviço em 25.03.2010, quando realizava treinamento militar que o levou a lesionar o ombro direito; c) foi indevidamente licenciado em 18.02.2011, tendo em vista ainda necessitar de tratamento médico em razão da lesão sofrida em serviço; d) sofreu danos morais. Apresenta os documentos de fls. 21/67.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 83).A requerida, em contestação (fls. 89/99), sustenta, em suma, a falta dos requisitos para a pretendida reforma, a legalidade do ato de licenciamento e a inexistência dos pressupostos de sua responsabilidade civil. Apresenta o documento de fls. 100.Réplica a fls.

104/112.Foi produzida prova pericial (fls. 131/137), com manifestação das partes (fls. 139/142 e 145/147).Feito o relatório, fundamento e decido.Desnecessária a produção de prova oral em audiência, motivo pelo qual passo a julgar imediatamente a lide.Prescreve a Lei nº 6.880/80, no que interessa ao caso em julgamento:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;[...]Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.A prova documental indica que o requerente foi admitido no Exército Brasileiro em 01.03.2010, para prestar o serviço militar obrigatório, sendo licenciado em 18.02.2011 (fls. 29).A alegação de que sofreu acidente em serviço em 25.03.2010 restou provada pelos documentos de fls. 33, 35 e 42/43, não sendo impugnada na contestação da requerida.Sendo o caso de acidente em serviço, não é condição para a reforma a invalidez total, ou seja, a incapacidade para todo e qualquer trabalho, bastando a prova da incapacidade para o serviço militar. Por outro lado, é irrelevante a condição de militar temporário para fins de reforma. Conforme se decidiu no e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a reforma ex officio do militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas em razão de acidente em serviço, mesmo que possa exercer atividades civis, está prevista nos artigos 106 e seguintes do Estatuto dos Militares, não fazendo a Lei nenhuma distinção entre militares de carreira e temporários (TRF 4ª Região, AC 1998.04.01.068161-1/RS, DJ 03/05/2000, pág. 145). (gn)No entanto, as partes divergem sobre a existência da incapacidade em decorrência do acidente. A prova pericial elucidou a controvérsia, sendo no sentido de que o requerente não ficou incapacitado para o serviço do Exército.Com efeito, ficou consignado no laudo pericial que a lesão existente no ombro do requerente impede apenas a realização de atividades que exijam grande esforço físico dos braços, como, por exemplo, a atividade da pista de cordas ou carregar muito peso. O perito deixou claro que a referida lesão não impede a realização da maior parte das atividades militares e não incapacita para o trabalho habitual rural na propriedade rural da família, não impedindo também outras atividades como pilotar uma motocicleta, praticar atividades esportivas etc (quesito nº 2 do juízo).O perito afirmou, ainda, que o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, sendo improvável a necessidade de nova intervenção cirúrgica (quesito nº 7 do juízo).Não se reconhecendo a incapacidade definitiva ou temporária para as atividades castrenses, e sendo desnecessário tratamento médico, o requerente não tem direito a ser reincorporado às fileiras do Exército, tampouco a ser reformado nos termos da Lei nº 6.880/80.No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, tem-se sua improcedência, dada a inexistência de ato ilícito por parte da Administração Militar, em especial em relação ao licenciamento do requerente, nos termos da fundamentação supra.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela gratuidade processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0000544-67.2012.403.6007 - MARIA DO CARMO DE MELO REIS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/76.O requerido, em contestação (fls. 82/93), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 96/104.Foi produzida prova pericial (fls. 111/113), com manifestação das partes (fls. 119 e 121/123).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da

incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica consignou que a autora refere sintomas de cervicalgia (M54.2), dor lombar com irradiação para o membro inferior direito (M54.5, M54.1) e dispnéia, com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral cervical (M47) e lombar (M47), distúrbio ventilatório obstrutivo grave (J44.9).Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente.As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.O perito fixou a data de início da incapacidade em 24.03.2011, quando a requerente já havia readquirido a qualidade de segurada, uma vez que reingressou ao Regime Geral de Previdência Social em janeiro de 2011, como contribuinte individual, consoante extrato do CNIS a fls. 98.Como a requerente, ainda que sobrevivendo-lhe a incapacidade, continuou a contribuir para o sistema por tempo superior ao exigido no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, faz jus a ter computadas, para efeito de carência, as contribuições vertidas antes do seu reingresso em janeiro de 2011, que, somadas, ultrapassam o necessário para a concessão do benefício ora pleiteado.Considerando que o perito afirmou que a incapacidade da requerente existe desde março de 2011 (fls. 112), a cessação do benefício previdenciário em 21.07.2012 (fls. 98) foi indevida, pelo que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez a partir de 22.07.2012.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 22.07.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.